

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



15

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XV
Feminismo & Justiça Sexual e Reprodutiva em Múltiplas Perspectivas

Autores
Ana Beatriz dos Santos Branco
Igor Furtado de Oliveira
Isabela Vargas Teixeira
Pedro Lucas de Andrade Brites
Maria Eduarda Marques Neves
Maria Luiza Peterle
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XV: Feminismo & Justiça Sexual e Reprodutiva em Múltiplas Perspectivas

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XV: Feminismo & Justiça Sexual e Reprodutiva em Múltiplas Perspectivas – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

836 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-178-8

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

FEMINISMO & JUSTIÇA SEXUAL E REPRODUTIVA EM MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS 25

CAPÍTULO 1. A LEI Nº. 11.340/2006 EM UMA ANÁLISE SOCIOHISTÓRICA: PENSAR O TEMA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS DUAS DÉCADAS 26
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL, RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE E A LEI Nº. 15.333/2026: REFLEXÕES PRIMÁRIAS SOBRE A QUESTÃO 56
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. MISOGINIA EM PAUTA? PENSAR O DEBATE À LUZ DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO 88
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. MAS DO QUE SE TRATA A VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO 126
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. POLÍTICAS PÚBLICAS, CORPOS QUE GESTAM E A LETRA "T" DA SOPA DE LETRINHAS EM DEBATE: PENSAR A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PARA OS CORPOS TRANS? 158
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. A FRAGILIDADE DA MASCULINIDADE: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DA SAÚDE SEXUAL MASCULINA 198
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. MACHOSFERA, MOVIMENTO RED PILL E VIOLÊNCIA CONTRA A MUHER NOS MEIOS DIGITAIS 236
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. PENSAR O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO, BIOECONOMIA E SABERES TRADICIONAIS: UMA NOVA FORMA DE COMPREENDER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO 272
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. A LEI Nº. 13.811/2019 E AS REPERCUSSÕES SOBRE A VEDAÇÃO AO CASAMENTO COM MENORES DE 16 ANOS: REFLEXÕES E APONTAMENTOS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....314
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. A FIGURA DO STALKING NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A OBJETICAÇÃO DO SER MULHER NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO 358
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. O DIREITO DE NÃO SER MÃE? PENSAR O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.....402
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. BIOECONOMIA, SABERES TRADICIONAIS E O PROTAGONISMO FEMININO EM CONVERGÊNCIA 453
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. DUAS DÉCADAS DA LEI Nº. 11.340/2006: QUAL O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO 486
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. *STALKEAR* É COISA DE GÊNERO! A OBJETICAÇÃO DO *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO 528
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. VICARICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO 563
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES? MACHOESFERA E ANDROCENTRISMO NO AMBIENTE DIGITAL.....599
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. RUÍDOS E HIATOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO GÊNERO NEUTRO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ 633
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA: PENSAR A QUESTÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANSMASCULINOS? 660
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 19. O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL.....686
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 20. CORPOS FABRICADOS, SEXUALIZAÇÃO FEMININA E ALGORITMOS COMO INSTRUMENTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS HORIZONTES E ANTIGAS PRÁTICAS.....711
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 21. UMA REDE DIGITAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? MACHOSFERA, MEIO AMBIENTE DIGITAL E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CONVERGÊNCIA 758
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 22. O MOVIMENTO RED PILL E AS IMPLICAÇÕES NA POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.....809
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 833



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

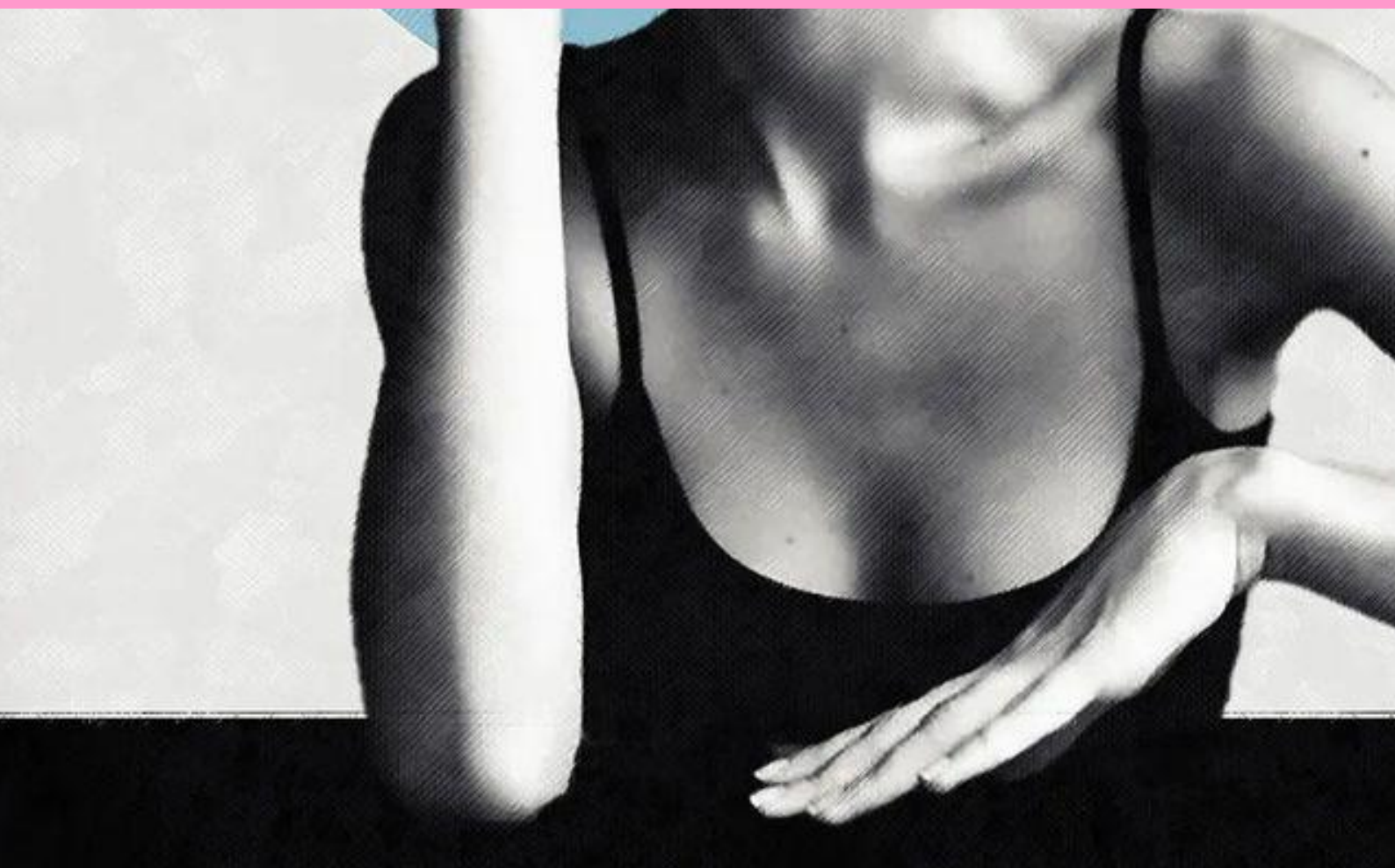
Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

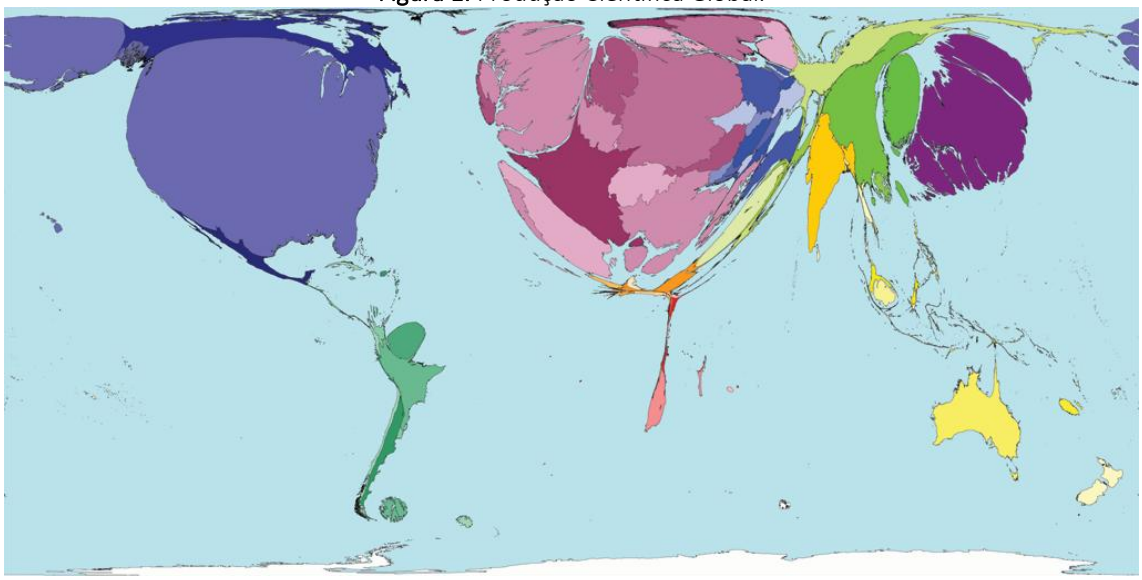
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

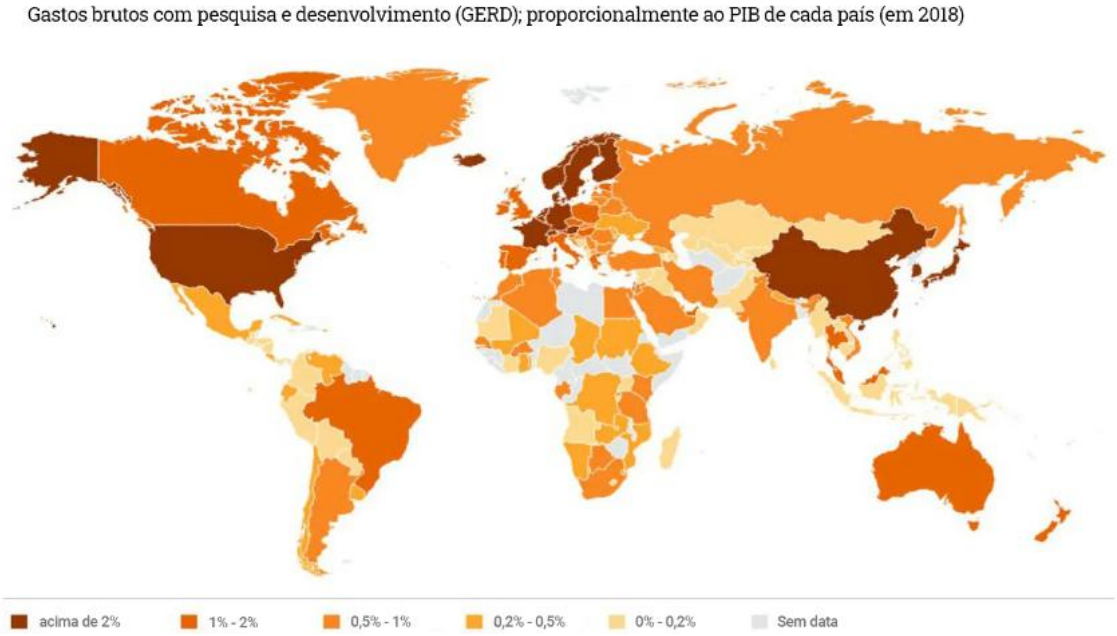


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

> organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



FEMINISMO & JUSTIÇA SEXUAL E REPRODUTIVA EM MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS



CAPÍTULO 1.
A LEI Nº. 11.340/2006 EM UMA ANÁLISE SOCIOHISTÓRICA: PENSAR O TEMA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS DUAS DÉCADAS[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo, historicamente estruturado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização voltados ao enfrentamento desse tipo de violência. Partindo dessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar, sob um enfoque socio-histórico, o processo de construção e consolidação das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com especial atenção ao contexto que culminou na criação da Lei Maria da Penha e às transformações sociais e jurídicas verificadas desde sua promulgação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar: Lei nº. 11.340/2006; Mulher-vítima.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a complex social phenomenon, historically structured by unequal power relations between men and women. In this context, the enactment of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represented a normative milestone in the Brazilian legal system by establishing specific mechanisms for prevention, protection, and accountability aimed at confronting this type of violence. From this perspective, this study aims to analyze, from a socio-historical approach, the process of construction and consolidation of policies to combat domestic and family violence against women in Brazil, with special attention to the context that culminated in the creation of the Maria da Penha Law and the social and legal transformations that have occurred since its enactment. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Domestic and Family Violence; Law No. 11.340/2006; Female victim.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo, historicamente estruturado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização voltados ao enfrentamento desse tipo de violência. Partindo dessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar, sob um enfoque socio-histórico, o processo de construção e

consolidação das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com especial atenção ao contexto que culminou na criação da Lei Maria da Penha e às transformações sociais e jurídicas verificadas desde sua promulgação.

Inicialmente, discute-se a violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto constructo social, compreendendo-a como resultado de processos históricos e culturais que estruturaram relações de gênero marcadas pela desigualdade. Nesse sentido, analisa-se a influência do patriarcalismo e do androcentrismo na formação da sociedade brasileira, destacando-se como tais estruturas contribuíram para a consolidação de papéis sociais hierarquizados entre homens e mulheres. A partir dessa análise, evidencia-se que a violência contra a mulher não deve ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente individual, mas como expressão de um sistema social que, ao longo do tempo, legitimou a dominação masculina e naturalizou práticas de controle e subordinação feminina.

Ainda nesse contexto, são examinadas as transformações históricas ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX no que se refere ao reconhecimento jurídico e social dos direitos das mulheres. Tais mudanças incluem a progressiva ampliação de garantias legais, a reformulação de institutos tradicionais do direito de família e a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na ordem constitucional brasileira. Apesar desses avanços, observa-se que resquícios das estruturas patriarcais permanecem presentes na sociedade contemporânea, influenciando práticas sociais, relações familiares e padrões culturais que continuam a impactar a condição feminina.

Em seguida, o estudo aborda o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória pessoal e judicial se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. A análise desse episódio permite compreender não apenas a dimensão individual da violência sofrida, mas também as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro no tratamento desses casos durante o período em que os fatos ocorreram. A morosidade processual, a dificuldade de responsabilização do agressor e a ausência de mecanismos eficazes de proteção às vítimas evidenciaram limitações institucionais que contribuíram para

a perpetuação da impunidade em situações de violência doméstica.

Por fim, examina-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro diante das violações verificadas no caso Maria da Penha. A intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos revelou a dimensão estrutural da violência contra a mulher no país e evidenciou a necessidade de adoção de medidas legislativas e institucionais capazes de enfrentar o problema de forma mais eficaz. Nesse cenário, a posterior criação da Lei nº 11.340/2006 representou um avanço significativo no campo da proteção dos direitos das mulheres, consolidando um marco jurídico fundamental para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Doméstica e Familiar: Lei nº. 11.340/2006; Mulher-vítima.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO CONSTRUCTO SOCIAL

Inicialmente, cumpre frisar que o patriarcalismo pode ser compreendido como um

sistema sociopolítico que atribui primazia ao gênero masculino enquanto categoria estruturante das relações sociais, configurando-se como forma específica de organização social pautada por uma hierarquização interna, na qual as mulheres ocupam posição de subordinação em relação aos homens, assim como os indivíduos mais jovens se submetem à autoridade dos homens mais velhos (Mariano, 2016). Já o androcentrismo, por sua vez, é definido como uma perspectiva sociocultural que posiciona o homem como referência central da experiência humana e parâmetro universal de racionalidade, legitimidade e autoridade. Sob essa ótica, o sujeito masculino é concebido como medida normativa de todas as coisas, assumindo o papel de observador privilegiado e intérprete legítimo da realidade social. Tal concepção sustenta a ideia de que apenas o homem detém plena capacidade para estabelecer normas, definir critérios de justiça e exercer o governo, consolidando uma estrutura simbólica que naturaliza sua centralidade e marginaliza outras experiências e sujeitos históricos (Moreno, 1999).

Seguindo esta linha, os valores instituídos pelo patriarcado e pelo androcentrismo conferem maior relevância às atividades desempenhadas pelos homens, em detrimento daquelas atribuídas às mulheres, legitimando, desse modo, o controle masculino sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia feminina. Tal estrutura consolida papéis sociais e sexuais assimétricos, assegurando ao gênero masculino maior número de prerrogativas e vantagens simbólicas e materiais (Silva; Vale, 2023).

Historicamente, o patriarcalismo constituiu elemento central nos modelos familiares europeus tradicionais, nos quais o pai figurava como autoridade máxima e provedor econômico, atuando predominantemente na esfera pública, enquanto à mãe cabia a administração do espaço doméstico, a educação dos filhos e os cuidados com o lar. Essa organização familiar fundamentava-se em uma rígida distribuição hierárquica de poder entre seus membros, consolidando a autoridade masculina como eixo estruturante da instituição familiar (Silva; Vale, 2023).

No contexto brasileiro, o modelo patriarcal foi introduzido pelo colonizador

português e adaptado às condições socioculturais vigentes, especialmente no âmbito do latifúndio escravocrata, assumindo especificidades regionais. A influência da matriz familiar portuguesa manifestou-se na preservação da propriedade privada como núcleo organizador da família, na definição das obrigações femininas restritas ao espaço doméstico e na separação espacial das funções de gênero — homem vinculado ao espaço público e mulher ao espaço privado. Desde o período colonial, a posição social da mulher refletiu essa estrutura hierarquizada, sendo a divisão de tarefas legitimada por argumentos naturalizantes acerca das supostas diferenças físicas e psicológicas entre os sexos (Mariano, 2016).

Com a consolidação do patriarcado no Brasil, caracterizado pela descendência patrilinear e pelo controle masculino sobre as mulheres, e pela institucionalização da família monogâmica, intensificaram-se os mecanismos de controle sobre o corpo e a sexualidade femininos. A divisão sexual e social do trabalho foi reforçada, ao passo que os casamentos passaram a desempenhar função estratégica na manutenção e transmissão das riquezas familiares. A consolidação da propriedade privada e o reconhecimento da participação masculina na reprodução biológica contribuíram para a predominância de relações monogâmicas, voltadas à garantia da legitimidade da descendência e à preservação patrimonial (Mariano, 2016).

A partir do final do período colonial, no entanto, observam-se transformações graduais nos padrões tradicionais de submissão feminina, ainda que a autoridade formal permanecesse predominantemente concentrada nas mãos dos homens. Em determinados contextos, a ausência masculina no ambiente doméstico possibilitou maior protagonismo feminino na condução da família, bem como a ampliação de sua participação em atividades produtivas, seja no âmbito doméstico, seja por meio de pequenos empreendimentos (Silva; Vale, 2023).

Embora o modelo patriarcal não tenha sido o único arranjo familiar existente no território brasileiro, suas características prevaleceram de maneira significativa ao longo da

formação social do país. No decorrer do século XX, verifica-se a progressiva redução da hegemonia do patriarca, sem que isso implicasse sua completa dissolução. Os valores patriarcais atravessaram diferentes períodos históricos e permanecem perceptíveis na contemporaneidade, seja por meio de resquícios normativos na legislação, seja nas disputas sociais em torno da efetivação da igualdade de direitos entre homens e mulheres (Balboni, 2007).

Sob essa perspectiva analítica, destaca-se que a formação histórica da instituição familiar no Brasil teve como marco inaugural o modelo patriarcal, introduzido no período colonial e posteriormente ajustado às condições socioeconômicas então vigentes, marcadas por uma estrutura latifundiária e escravocrata. Tal contexto contribuiu decisivamente para a centralidade da figura masculina, não apenas no âmbito doméstico, mas também na organização mais ampla da sociedade brasileira, cujos reflexos ainda se fazem presentes na contemporaneidade (Martins, 2021).

Não obstante, embora o patriarcado rural tenha experimentado um processo de enfraquecimento — verificado de forma desigual nas diferentes regiões do país —, seus valores e práticas permaneceram profundamente enraizados na estrutura social e política nacional. Essa permanência pode ser observada na reprodução de práticas como o coronelismo, o clientelismo e o protecionismo, que traduzem, em diferentes níveis, a lógica hierárquica e personalista herdada desse modelo. Ademais, mesmo nos espaços urbanos, as manifestações de autoridade e controle sobre a condição feminina encontram respaldo nos mecanismos de dominação historicamente construídos pelo patriarcado tradicional brasileiro (Martins, 2021).

Nesse contexto, a trajetória histórica da mulher, tanto no âmbito familiar quanto na esfera social mais ampla, revela que a família patriarcal se consolidou como um dos principais alicerces da organização social brasileira. Nas primeiras décadas do século XX, as mulheres ainda estavam privadas de direitos civis básicos assegurados aos homens, o que as impelia à necessidade de reivindicar reconhecimento enquanto sujeitas de direitos e

ampliar sua inserção na vida pública. O Código Civil de 1916, de nítido caráter patriarcal, ilustra essa realidade ao estabelecer, por exemplo, a exigência de autorização marital para que a mulher casada pudesse exercer atividade profissional, evidenciando sua condição de subordinação jurídica (Narvaz; Koller, 2006).

Durante o período do Estado Novo, sob o governo de Getúlio Vargas, os movimentos feministas foram significativamente reprimidos, sendo posteriormente retomados no contexto da Segunda Guerra Mundial. Nesse cenário, especialmente nos países industrializados, a participação feminina no mercado de trabalho intensificou-se em decorrência da mobilização dos homens para os conflitos armados. No período pós-guerra, a consolidação do Estado de Bem-Estar Social estruturou-se, em grande medida, sobre a centralidade do trabalho masculino, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial pelos cuidados domésticos e familiares. Nesse modelo, a mulher era concebida como beneficiária indireta das garantias sociais, condicionada à sua posição no núcleo familiar, o que reforçava sua dependência econômica e social. Soma-se a isso a desvalorização de sua contribuição no sustento familiar, frequentemente refletida na persistente desigualdade salarial, por exemplo (Narvaz; Koller, 2006).

Ao longo do século XX, importantes transformações normativas começaram a emergir, como a alteração do Código Civil, em 1962, que representou um avanço relevante ao flexibilizar a dependência jurídica da mulher casada. Contudo, no âmbito familiar, os avanços mais significativos no reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres somente se consolidaram posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil de 2002. Dentre essas mudanças, destaca-se a superação do modelo baseado no pátrio poder, substituído por uma concepção de autoridade compartilhada entre os cônjuges, bem como a revisão de expressões jurídicas marcadas por viés androcêntrico. No plano constitucional, o princípio da igualdade é expressamente assegurada redação do art. 5º, ao passo que o art. 226, § 5º, consagra a igualdade de direitos e deveres no âmbito da sociedade conjugal (Narvaz; Koller, 2006).

Por fim, a persistência de estereótipos de gênero, preconceitos e práticas discriminatórias configura uma afronta ao princípio constitucional da igualdade e, por conseguinte, aos direitos humanos das mulheres. Tais violações se manifestam tanto no âmbito privado, especialmente nas relações familiares — objeto central de análise do presente estudo —, quanto na esfera pública, notadamente nas relações de trabalho e em determinadas construções normativas. Destacam-se, nesse contexto, as questões relacionadas aos crimes sexuais e às justificativas historicamente utilizadas para legitimar a violência, como a chamada "defesa da honra masculina", evidenciando a permanência de resquícios de uma cultura jurídica e social marcada pela desigualdade de gênero (Marques, 2020).

Nessa linha, conforme anteriormente exposto, a trajetória histórica da mulher foi profundamente marcada por um processo contínuo de subordinação, opressão, exploração, privação de direitos e invisibilização social, estruturado e perpetuado por homens que, ao mesmo tempo em que dele se beneficiavam, contribuíam para a sua manutenção. Tais dinâmicas produziram impactos diretos e duradouros na maneira como as mulheres passaram a ser percebidas socialmente, bem como na delimitação dos papéis que lhes foram atribuídos. Essas influências incidiram, de forma significativa, sobre sua identidade e modo de existência, impondo-lhes padrões normativos rígidos destinados a defini-las e a restringir suas possibilidades de atuação na sociedade (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

Desse modo, durante longos períodos, as mulheres foram sistematicamente silenciadas em múltiplos espaços tradicionalmente dominados por homens, em razão da consolidação de um ambiente androcêntrico-patriarcal forjado a partir do contexto anteriormente delineado. Tal estrutura não apenas limitou sua participação, mas também suprimiu suas vozes, percepções e formas próprias de interpretar o mundo, restringindo sua expressão intelectual, política e social (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

À luz desse entendimento, a ausência feminina em diversos âmbitos da vida em sociedade não pode ser atribuída a uma suposta omissão ou desinteresse das próprias

mulheres em ocupar seus lugares. Ao contrário, esse apagamento resultou da atuação de um complexo arcabouço histórico e social, estruturado sobre bases opressivas, que operou para excluí-las e marginalizá-las a um quadro de submissão em relação à figura masculina. Trata-se de uma dinâmica cuja superação ainda se impõe como desafio contemporâneo, exigindo constante enfrentamento e revisão crítica das estruturas que a sustentam (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

Na contemporaneidade, observa-se a transição de um histórico marcado pela opressão conservadora contra as mulheres para um paradigma que, ao menos em termos normativos, se orienta pela ampliação de direitos e pelo reconhecimento de sua autonomia. Embora por muito tempo tenham sido socialmente representadas como frágeis, as mulheres passaram a ocupar funções comunitárias e profissionais em condições cada vez mais próximas às dos homens — ainda que essa equiparação não se verifique de maneira plena (Valentim, 2025).

É inegável que houve avanços significativos no campo jurídico e social, com a consolidação de garantias voltadas às mulheres, bem como a mitigação de práticas repressivas características de períodos anteriores. Contudo, persistem, de forma evidente, resquícios de um modelo social estruturado na hierarquização de gênero, no qual o feminino historicamente foi associado à inferioridade em relação ao masculino. Assim, embora no plano teórico se reconheça a igualdade de capacidades entre homens e mulheres para o exercício de quaisquer atividades, na prática, o fato de ser mulher ainda pode representar um fator de desvantagem em processos de inserção e ascensão social (Santos, 2025).

Ademais, propostas de revisão das estruturas tradicionais de masculinidade, com vistas à superação de privilégios historicamente atribuídos aos homens e à efetivação de uma igualdade substancial de gênero, ainda enfrentam resistência e, não raramente, são tratadas como idealizações distantes da realidade. Nesse cenário, a aceitação de uma posição verdadeiramente isonômica — ou mesmo de destaque — das mulheres permanece, em muitos contextos, envolta em tabus que vêm sendo gradualmente tensionados, embora

não completamente superados (Valentim, 2025).

Mesmo nos espaços já conquistados, a presença feminina frequentemente se concentra em posições de menor prestígio, menor remuneração e maior precariedade, revelando a persistência de desigualdades estruturais. Esse quadro também se reflete no âmbito comportamental, no qual o protagonismo e a autonomia feminina contemporâneos ainda são alvo de críticas e estranhamento, como se representassem uma ruptura indesejada com padrões tradicionais (Santos, 2025).

Dessa forma, não obstante as significativas transformações sociais verificadas nas últimas décadas e o gradual processo de questionamento e desconstrução de valores patriarcais que, em períodos anteriores, gozavam de ampla legitimidade, constata-se que as mulheres ainda enfrentam múltiplos obstáculos para o pleno reconhecimento de sua autonomia e identidade. A superação formal de antigas estruturas hierárquicas não implicou, necessariamente, a eliminação de padrões culturais profundamente enraizados, os quais continuam a influenciar comportamentos, expectativas e critérios de validação social. Nesse cenário, as mulheres permanecem submetidas a um conjunto de exigências simbólicas e materiais que condicionam sua inserção e permanência nos mais diversos espaços — sejam eles profissionais, acadêmicos, políticos ou familiares. Muitas vezes, exige-se delas desempenho superior para alcançar o mesmo reconhecimento atribuído aos homens, além da constante necessidade de reafirmação de competência, legitimidade e pertencimento. Assim, ainda que se reconheça o avanço normativo e institucional no campo dos direitos, a efetiva igualdade de gênero mostra-se como um objetivo em construção, demandando não apenas reformas legais, mas também profundas mudanças culturais e estruturais (Valentim, 2025).

Considerando todo o contexto exposto alhures, salienta-se que a violência contra a mulher, tanto no âmbito doméstico quanto familiar, se mostra como um constructo social, isto é, fruto do cenário androcêntrico e patriarcal da sociedade. Para fundamentar tal afirmação, em primeiro lugar é importante esclarecer que, de maneira resumida, o conceito

contemporâneo de violência doméstica e familiar contra a mulher compreende um amplo espectro de condutas abusivas, englobando não apenas agressões de natureza física, mas também aquelas de ordem psicológica e sexual, bem como práticas que impliquem violação de direitos relacionados à esfera reprodutiva e à cidadania social. Tais condutas são caracterizadas, ainda, pelo vínculo existente entre agressor e vítima, abrangendo atos perpetrados por integrante do núcleo familiar ou por indivíduo que resida ou tenha residido no mesmo domicílio (Fonseca *et al.*, 2010).

Ao se utilizar a expressão "violência contra a mulher", busca-se, em verdade, remeter ao conjunto de relações patriarcais de gênero que estruturam a sociedade e produzem acentuada assimetria nas dinâmicas de convivência, identidade e sexualidade entre homens e mulheres. Trata-se, portanto, de compreender a violência não como fato isolado, mas como manifestação de um arranjo social marcado pela desigualdade e pela hierarquização dos papéis atribuídos aos sexos (Caeran; Porto, 2022).

Nessa perspectiva, o conceito constitui uma categoria analítica formulada para evidenciar que a maior parte das distinções observadas entre homens e mulheres não decorre de determinismos biológicos, mas de construções históricas e socioculturais. Tais construções, organizadas a partir da distribuição diferenciada de funções e expectativas sociais, acabam por consolidar, no interior da ordem patriarcal, posições opostas de poder, estabelecendo polos estruturais de dominação e submissão (Caeran; Porto, 2022).

Das manifestações mais graves e persistentes da violência ao longo do tempo, apesar da ampla produção acadêmica e dos debates já consolidados sobre o tema, é a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendida como uma expressão específica da violência de gênero. Sob uma perspectiva histórica, observa-se que os homens foram posicionados em uma condição privilegiada de poder e de titularidade de direitos em relação às mulheres (Caeran; Porto, 2022).

Nesse contexto, a violência contra a mulher deve ser entendida como um fenômeno estrutural, decorrente de construções sociais que, ao longo do tempo, legitimaram a

sobreposição da vontade masculina sobre a feminina, naturalizando relações marcadas pela dominação e pela desigualdade. Assim, a violência contra a mulher configura-se como um problema de elevada complexidade, não apenas em razão de sua abrangência e recorrência, mas também em virtude das dinâmicas familiares que a envolvem e do espaço em que predominantemente ocorre — o ambiente doméstico. Tal circunstância amplia seus impactos, atingindo não apenas a vítima direta, mas também todos aqueles que compartilham o mesmo contexto familiar (Cruz; Lima, 2025).

Ademais, verifica-se, por fim, a existência de um processo de naturalização, tolerância e invisibilização dessas práticas, especialmente quando inseridas no âmbito familiar. Essa percepção contribui para a limitação do acesso aos mecanismos de proteção, ao reduzir a violência a uma questão privada, frequentemente silenciada e socialmente relativizada. Todavia, tal compreensão revela-se inadequada, uma vez que se trata de um fenômeno de natureza pública e de elevada gravidade social, que demanda reconhecimento, enfrentamento e intervenção institucional efetiva (Cruz; Lima, 2025).

2 O CASO MARIA DA PENHA E A O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza, capital do Estado do Ceará. Graduou-se em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, em 1966, e, em 1977, concluiu o mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Durante o período de pós-graduação, em 1974, conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, então estudante de pós-graduação em Economia na mesma instituição (Instituto Maria da Penha, 2018).

Após menos de dois anos de relacionamento, contraíram matrimônio. Inicialmente descrito como afetuoso e solidário, o comportamento de Marco Antonio modificou-se após

o retorno do casal a Fortaleza, onde nasceram as três filhas. A partir da consolidação de sua cidadania brasileira e da estabilização de sua vida profissional, passaram a ocorrer agressões reiteradas no âmbito doméstico, caracterizando um ciclo contínuo de violência (Instituto Maria da Penha, 2018).

Em 1983, após sucessivos episódios de violência, Maria da Penha foi vítima de tentativa de feminicídio ao ser atingida por disparo de arma de fogo enquanto dormia, o que lhe causou lesão irreversível nas vértebras torácicas e resultou em paraplegia. O agressor alegou tentativa de assalto, versão posteriormente refutada por perícia técnica. Cerca de quatro meses após o atentado, ao retornar à residência, foi mantida em cárcere privado por aproximadamente quinze dias e sofreu nova tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2018).

Durante a investigação, houve tentativa de manipulação probatória mediante coação para assinatura de documentos, além da descoberta de relacionamento extraconjugal do agressor. Com apoio familiar e jurídico, Maria da Penha conseguiu deixar o lar sem perder a guarda das filhas; contudo, enfrentou significativa morosidade judicial. O primeiro julgamento ocorreu apenas oito anos após o crime, resultando em condenação a quinze anos de reclusão, decisão que não produziu efeitos imediatos em razão dos recursos interpostos pela defesa (Instituto Maria da Penha, 2018).

Embora tenha havido nova condenação em segunda instância, falhas processuais impediram o cumprimento da pena. Somente em 2002, em decorrência de pressão exercida por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, o agressor foi efetivamente preso, evidenciando a relevância da incidência internacional em casos de violação de direitos fundamentais. Conforme noticiado, a prisão demonstrou a eficácia da pressão internacional na responsabilização por crimes contra os direitos humanos (Redação Brasil Paralelo, 2023).

No mesmo contexto, formou-se um consórcio de organizações não governamentais feministas com o objetivo de elaborar proposta legislativa específica para o enfrentamento

da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo o caráter estrutural e de gênero das agressões sofridas. Como resultado desse movimento, em 2006, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340/2006, posteriormente denominada Lei Maria da Penha, consolidando um marco normativo no sistema jurídico brasileiro de proteção à mulher (Instituto Maria da Penha, 2018).

Contudo, cumpre destacar que a atuação do Estado brasileiro em relação ao caso Maria da Penha somente se intensificou após a intervenção e a pressão de instâncias internacionais. Em 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), organização que utiliza o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para litigar casos de violações e promover a responsabilização internacional dos Estados, em parceria com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), submeteu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denúncia referente às agressões sofridas por Maria da Penha.

Ao apreciar o caso, a CIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil, concluindo que o Estado foi omisso e ineficiente na adoção de medidas adequadas para processar e punir o agressor, Marco Antonio, evidenciando falhas estruturais na proteção às mulheres em situação de violência doméstica. (Cabral, 2013.).

> Em seu relatório, a Comissão também reconheceu que não se tratava de um caso isolado, mas de um exemplo da reiterada ineficiência da justiça brasileira em investigar e punir a violência doméstica contra a mulher, chegando a declarar que grande parte das inúmeras denúncias referentes a esse tipo de violência no país não alcançava os tribunais e que somente em pouquíssimos casos alcançava-se a punição dos agressores, apesar da concreta obrigação internacional do Estado de prevenir e punir a violência contra mulher. (Cabral, 2013, p. 117.).

Em menos de um mês após o recebimento da petição inicial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu início à tramitação do caso, passando à análise das alegadas violações processuais. Para que uma denúncia seja devidamente processada

perante a Comissão, exige-se o preenchimento de requisitos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destacam: o esgotamento dos recursos da jurisdição interna; a apresentação da petição no prazo máximo de seis meses contados da notificação da decisão final proferida no âmbito do direito estatal; a inexistência de litispendência perante outra instância internacional; bem como a verificação da competência material e formal da CIDH para apreciar a matéria. (Cabral, 2013.).

O Caso Maria da Penha não preenchia os dois primeiros requisitos de admissibilidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), contudo esses próprios princípios não se aplicam em casos específicos, conforme explicado pela autora Larissa de Oliveira Martins:

> Contudo, os dois primeiros requisitos acima não se aplicam caso não exista na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção de direitos que se alegue tenham sido violados; se não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. (Martins, [s.d.], p. 16.).

Sendo assim, mesmo que o processo não tenha esgotado os recursos internos do país de origem, a CIDH admitiu a petição levando em consideração a injustificada demora da decisão. A partir da análise do caso, a CIDH concluiu que o Brasil não atuou com a devida diligência, deixando de assegurar direitos fundamentais à vítima. Além disso, o órgão passou a reconhecer que a violência doméstica contra a mulher se inseria em um contexto estrutural marcado por padrões reiterados de agressão, geralmente praticados por companheiros ou pessoas do convívio íntimo da vítima. Tal constatação evidenciou a necessidade de intervenção estatal mais eficaz, sobretudo diante do aumento significativo dos casos e da persistente omissão das autoridades nacionais na responsabilização adequada dos agressores. (Cabral, 2013.).

No mês subsequente ao recebimento da petição inicial, o Estado brasileiro foi notificado para manifestar-se acerca da possibilidade de solução amistosa, permanecendo, contudo, inerte até o ano 2000. Diante da ausência de resposta, a Comissão, presumindo verdadeiros os fatos narrados na denúncia, aplicou dispositivo de seu Regulamento Interno e recomendou a adoção de medidas sérias, imparciais e exaustivas para a adequada responsabilização do agressor e prevenção de novas violações. No início de 2001, encaminhou relatório final ao Estado brasileiro, fixando o prazo de três meses para o cumprimento das recomendações, novamente sem manifestação, o que ensejou a divulgação do caso no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA referente ao ano 2000. (Cabral, 2013.).

Em decorrência disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro incorreu em responsabilidade internacional pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em afronta a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao conduzir o processo de forma negligente e excessivamente morosa. Ademais, reconheceu que, embora o Brasil tenha adotado medidas voltadas à redução dos índices de violência doméstica e ao endurecimento da legislação pertinente, verifica-se deficiência na efetiva implementação dessas providências, especialmente no âmbito da atuação policial e judicial, o que compromete a obtenção dos resultados almejados no enfrentamento à violência contra a mulher. (Comissão Interamericana de Direitos, 2001, p. 13.)

Em simultaneidade ao trâmite internacional, formou-se no âmbito interno um consórcio de organizações não governamentais voltado à proposição de alterações legislativas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A iniciativa foi posteriormente coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, convertendo-se em Projeto de Lei aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei

Maria da Penha, marco normativo no sistema jurídico brasileiro de proteção às mulheres em situação de violência. (Cabral, 2013.).

Após as conclusões constantes no Relatório publicado no ano 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reiterou recomendações específicas ao Estado brasileiro. Inicialmente, determinou que o Brasil concluísse, de forma célere e eficaz, o processamento penal do acusado de agressão e tentativa de homicídio, Marco Antonio, em face de Maria da Penha, assegurando a atuação efetiva dos mecanismos administrativos, legislativos e judiciais competentes. Ademais, recomendou a realização de investigação séria, imparcial e exaustiva com o objetivo de apurar as irregularidades processuais que ocasionaram a demora injustificada no julgamento do agressor, promovendo a devida responsabilização dos envolvidos. (Comissão Interamericana de Direitos, 2001, p. 13.)

A CIDH também orientou o Estado a zelar pela integridade física e moral da vítima, adotando providências concretas para garantir a responsabilização penal do réu e a reparação adequada — tanto simbólica quanto material — em razão da ineficiência estatal e do retardamento da prestação jurisdicional, que comprometeram, inclusive, a efetividade de eventual ação de reparação civil. Paralelamente, recomendou a intensificação das reformas institucionais destinadas a combater a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relacionados à violência contra a mulher. (Comissão Interamericana de Direitos, 2001, p. 13.)

No âmbito das medidas estruturais, a Comissão apresentou cinco diretrizes principais: (i) capacitar e sensibilizar agentes públicos quanto à necessidade de intolerância à violência doméstica; (ii) simplificar o trâmite processual penal, de modo a reduzir a morosidade sem prejuízo ao devido processo legal; (iii) instituir mecanismos alternativos à via judicial para a resolução de conflitos intrafamiliares; (iv) ampliar o número de delegacias especializadas de atendimento à mulher, garantindo-lhes recursos adequados e apoio ao Ministério Público na instrução processual; e (v) incorporar, no sistema educacional, conteúdos voltados à promoção do respeito à mulher e aos direitos consagrados na

Convenção de Belém do Pará, principal tratado interamericano destinado à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, adotado pela Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994. (Comissão Interamericana de Direitos, 2001, p. 14.)

Por fim, a CIDH determinou que o Estado brasileiro apresentasse, no prazo de dois meses a contar da transmissão do referido Relatório, informações acerca do cumprimento das recomendações formuladas. Contudo, não houve resposta formal do Brasil no período estipulado, evidenciando resistência institucional no atendimento às determinações internacionais. (Comissão Interamericana de Direitos, 2001, p. 14.)

3 A LEI Nº. 11.340/2006 EM UMA ANÁLISE SOCIOHISTÓRICA: PENSAR O TEMA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS DUAS DÉCADAS

A violência constitui, antes de tudo, uma violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenômeno que pode estar relacionado a problemas diversos, complexos e de naturezas distintas. Envolve, ainda, debates conceituais importantes, como as diferenças entre poder e coação, vontade consciente e impulso, determinismo e liberdade. A violência contra a mulher, em especial, caracteriza-se por ser multicausal, multidimensional, multifacetada e muitas vezes marcada pela invisibilidade (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Os primeiros estudos sobre violência, na década de 1960, concentravam-se na violência intrafamiliar, com ênfase sobretudo na criança vítima de agressões. Nesse contexto, a mãe frequentemente era apontada como agressora, sem que se considerassem as condições sociais e pessoais em que vivia, tampouco as desigualdades de gênero envolvidas. Na década seguinte, com o fortalecimento do movimento feminista internacional, passou-se a utilizar o termo “violência contra a mulher”, deslocando o enfoque para a compreensão dessa prática como violação de direitos humanos e ampliando

sua visibilidade, especialmente nas esferas jurídica e policial (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014).

Nos anos 1980, o campo da saúde incorporou a expressão "violência doméstica", evidenciando a inter-relação entre violência intrafamiliar e violência contra a mulher. Já na década de 1990, consolidou-se o uso do termo "violência de gênero", empregado para designar agressões e abusos decorrentes das desigualdades e conflitos de gênero, refletindo a persistência e o aprofundamento das assimetrias entre homens e mulheres (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014), sendo a violência doméstica definida como, *in verbis*:

> A violência doméstica é definida por Schraiber e D'Oliveira, como atos cometidos por familiares, companheiros ou ex-companheiros que vivam ou não no mesmo ambiente, podendo ser cometida dentro deste ou não. Ela ocorre, predominantemente, no interior do domicílio, porém, é comum que o agressor persiga sua vítima no ambiente de trabalho, não descaracterizando, com isso, a violência doméstica (Lucena *et al*, 2016, p. 2).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual definiu violência como o uso intencional da força física ou do poder, seja de forma real ou por meio de ameaça, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, com potencial para causar lesão, morte, dano psicológico, prejuízo ao desenvolvimento ou privação (Krug *et al*, 2002). Com base nessa definição, a violência é classificada em três grandes categorias: violência autoinfligida, violência interpessoal e violência coletiva, cada uma delas subdividida em diferentes modalidades (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

De acordo, ainda, com estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado em 2006, a violência contra a mulher compreende todo ato violento fundamentado em questões de gênero e direcionado às mulheres. Diversos estudiosos sustentam que essa forma de violência sempre esteve presente na sociedade, vinculada a múltiplos fatores, sobretudo às desigualdades de gênero. A violência que se manifesta no contexto das

relações familiares é classificada como um subtipo da violência interpessoal e abrange, entre outras modalidades, aquela praticada entre parceiros íntimos (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Historicamente, foram os casos de maus-tratos contra crianças que trouxeram visibilidade à violência no âmbito familiar. O primeiro registro ocorreu em 1874, nos Estados Unidos, e somente em 1962 a comunidade científica passou a reconhecer formalmente a chamada "Síndrome da Criança Batida". Até então, a violência familiar era frequentemente naturalizada e, em certos contextos, socialmente tolerada, sustentada por uma estrutura social de forte influência religiosa e pelo modelo patriarcal de família, no qual mulheres e crianças eram concebidas como propriedade do homem. Na década de 1970, impulsionados por uma crescente conscientização social, os movimentos feministas passaram a denunciar a violência no ambiente familiar, consolidando expressões como "violência conjugal" e "violência doméstica" para nomear e problematizar essa realidade (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 10).

A violência intrafamiliar compreende qualquer ação ou omissão que comprometa o bem-estar, a integridade física ou psicológica, a liberdade ou o pleno desenvolvimento de outro integrante da família. Pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele, desde que praticada por membro da família, inclusive por aqueles que assumem função parental sem vínculo consanguíneo, desde que exista uma relação de poder envolvida. Esse conceito não se restringe ao espaço físico onde a violência acontece, mas abrange as relações familiares nas quais ela se estrutura e se manifesta. A violência doméstica diferencia-se da intrafamiliar por alcançar, além dos familiares, outras pessoas que convivem no mesmo espaço doméstico, ainda que não exerçam função parental. Nessa categoria incluem-se, por exemplo, empregados, agregados e indivíduos que compartilham o ambiente doméstico de forma eventual ou permanente (Brasil. Ministério da Saúde, 2002, p. 15).

A análise da violência familiar inicia-se no que envolve o indivíduo, a família e as interações entre seus membros, observando fatores como autoritarismo, resolução violenta

de conflitos, baixa autoestima e isolamento. Contudo, esses elementos precisam ser compreendidos também à luz do contexto social, econômico e comunitário em que a família está inserida, que abrange valores culturais, normas patriarcais e influências religiosas. Fatores externos como estresse econômico, desemprego e alcoolismo, somados a concepções culturais relacionadas ao poder, à obediência, ao uso da força e aos papéis de gênero, podem comprometer o equilíbrio familiar e favorecer o surgimento de crises (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 10).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, define cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012). Entre as modalidades mais recorrentes está a violência física, caracterizada por qualquer conduta que cause lesões corporais ou coloque em risco a integridade física da mulher, como agressões, tapas, espancamentos, queimaduras, mordidas ou outras ações capazes de gerar danos cutâneos, neurológicos, oculares ou ósseos (Fonseca; Lucas, 2006, p. 9). Já a violência psicológica ou emocional, consiste em ações que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou que tenham como objetivo controlar comportamentos, crenças e decisões (Instituto Maria da Penha, 2018). Enquadram-se nesse tipo de violência atitudes como impedir a mulher de trabalhar, estudar, manter vínculos sociais ou sair de casa, além da negação de afeto, situações que afetam sua autoestima, motivação e autodeterminação (Fonseca; Lucas, 2006, p. 9).

A violência sexual, por sua vez, compreende toda prática ou ato sexual realizado sem o consentimento da mulher, mediante uso de força, ameaça, intimidação, chantagem, manipulação ou qualquer meio que restrinja sua liberdade de escolha. Inclui, por exemplo, a imposição de práticas sexuais indesejadas, a desqualificação de seu desempenho sexual, a coerção para manter relações com terceiros (Fonseca; Lucas, 2006, p. 9), impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a gravidez ou o aborto (Instituto Maria da Penha, 2018). A violência patrimonial consiste em ações que impliquem dano, retenção, subtração ou

destruição de bens, documentos, valores e recursos econômicos da mulher. Exemplos incluem destruir objetos pessoais, rasgar documentos, danificar móveis, apropriar-se de dinheiro ou imóveis, ferir animais de estimação ou deixar de cumprir obrigações como o pagamento de pensão alimentícia (Fonseca; Lucas, 2006, p. 9).

Violência moral configura-se por atos que atentem contra a honra e a reputação da mulher, como a prática de calúnia (acusação falsa de crime), difamação (imputação de fato ofensivo à reputação) e injúria (ofensas à dignidade ou ao decoro), xingamentos, acusações infundadas de traição ou exposição pública de sua vida íntima (Instituto Maria da Penha, 2018).

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, realizada pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, representa a 11ª edição de uma das principais fontes de dados sobre violência de gênero no Brasil. A Pesquisa, que teve sua primeira publicação em 2005, serviu de base de dados para a formulação da Lei Maria da Penha. O levantamento do ano de 2025 ouviu 21.641 mulheres com 16 anos ou mais em todas as unidades da Federação, permitindo uma análise ampla da percepção social, da vivência da violência e da efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Os dados indicam que 27% das mulheres brasileiras afirmam já ter sofrido violência doméstica ou familiar em algum momento da vida, o que corresponde a cerca de 23,6 milhões de pessoas. Em relação aos últimos 12 meses, 4% das entrevistadas, equivalendo a cerca de 3,7 milhões de mulheres, relataram ter sido vítimas, percentual inferior ao registrado na edição anterior, sugerindo uma possível redução recente nos índices (Brasil. Senado Federal. 2025).

Um aspecto relevante da pesquisa é a distinção entre violência declarada e violência vivenciada. Muitas mulheres relatam situações concretas de agressão, como insultos, humilhações, ameaças ou controle excessivo, mas não se reconhecem como vítimas quando questionadas de forma direta. Esse dado evidencia a naturalização de determinadas práticas

violentas e a dificuldade de identificação da violência, especialmente nas suas formas psicológica e moral. A pesquisa também revela que a percepção social sobre o machismo permanece extremamente alta, a maioria das entrevistadas considera o Brasil um país machista, e 46% entendem que as mulheres não são tratadas com respeito (Brasil. Senado Federal. 2025).

Quanto ao conhecimento da Lei Maria da Penha, embora a maioria das mulheres declare já ter ouvido falar da legislação, houve redução no percentual daquelas que afirmam conhecê-la profundamente, apenas 21% das mulheres afirmaram conhecer "muito" a lei, indicando uma diminuição em comparação com pesquisas anteriores. Além disso, 20,3 milhões de mulheres entrevistadas acredita que a lei não oferece proteção suficiente, o que aponta para desafios na efetividade das políticas públicas e na confiança institucional (Brasil. Senado Federal. 2025).

No que se refere à busca por ajuda, muitas vítimas recorrem inicialmente à família ou a instituições religiosas, enquanto uma parcela menor procura delegacias especializadas ou utiliza o canal 180. A pesquisa mostrou que 93% das mulheres conhecem delegacias especializadas no atendimento à mulher, 87% conhecem a Defensoria Pública, porém apenas 38% disseram conhecer a Casa da Mulher Brasileira (Brasil. Senado Federal. 2025). Também foram reportadas quedas no conhecimento sobre serviços como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Outro dado preocupante é a presença frequente de testemunhas durante as agressões, especialmente crianças, o que amplia os impactos intergeracionais da violência (Brasil. Senado Federal. 2025).

Por fim, a pesquisa aponta que 62% das mulheres vítimas não solicitaram medidas protetivas após sofrer violência. Entre aquelas que solicitaram, uma parcela significativa relatou que as medidas previstas na lei não foram devidamente cumpridas, evidenciando fragilidades no provimento efetivo de proteção (Brasil. Senado Federal. 2025). Nesse sentido, a pesquisa de 2025 aponta uma possível redução recente nos índices de violência

declarada, mas confirma que o fenômeno permanece amplo, complexo e profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais brasileiras. A persistência da percepção de machismo, a dificuldade de reconhecimento das agressões e os obstáculos no acesso e na efetividade dos mecanismos de proteção indicam que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas medidas repressivas, mas também ações estruturais de prevenção, educação e transformação das relações de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo empreendeu uma análise socio-histórica aprofundada sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Ficou evidente que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas sim um constructo social complexo, enraizado em séculos de relações desiguais de poder, patriarcalismo e androcentrismo. A jornada desde a naturalização da subordinação feminina até o reconhecimento da necessidade de proteção legal reflete uma evolução social e jurídica, ainda que marcada por resistências e desafios persistentes. A compreensão dessa trajetória é fundamental para contextualizar os avanços alcançados e os obstáculos que ainda precisam ser superados na busca por uma sociedade mais equitativa e justa, onde a dignidade e a integridade das mulheres sejam plenamente garantidas.

Historicamente, a formação da sociedade brasileira foi profundamente influenciada por estruturas patriarcais e androcêntricas, que legitimaram a dominação masculina e a subordinação feminina em diversas esferas da vida. Desde o período colonial, a mulher foi relegada a papéis sociais hierarquizados, com sua autonomia e direitos civis severamente limitados, como ilustrado pelo Código Civil de 1916, que exigia autorização marital para o exercício de atividades profissionais. Essa herança cultural e jurídica contribuiu para a naturalização da violência como um problema privado, dificultando seu reconhecimento

como uma grave violação dos direitos humanos. A análise dessas raízes históricas é crucial para desvendar as camadas de desigualdade que ainda permeiam as relações de gênero na contemporaneidade, impactando diretamente a efetividade das políticas de enfrentamento à violência.

A criação da Lei Maria da Penha representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo impulsionada, em grande parte, pela emblemática trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes e pela intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O caso de Maria da Penha expôs as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro, que se mostrou moroso e ineficaz na responsabilização dos agressores e na proteção das vítimas. A pressão internacional exercida pela CIDH foi decisiva para que o Estado brasileiro reconhecesse sua responsabilidade e adotasse medidas legislativas e institucionais mais robustas, transformando uma tragédia individual em um catalisador para a mudança social e legal em âmbito nacional, demonstrando a importância da vigilância e da atuação de organismos internacionais na defesa dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha, ao definir cinco formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), ampliou significativamente o escopo de proteção às mulheres, reconhecendo a complexidade e a multifacetada natureza da violência de gênero. A legislação não apenas criminalizou condutas antes negligenciadas, mas também estabeleceu mecanismos de prevenção, assistência e responsabilização, buscando romper o ciclo de violência e oferecer suporte integral às vítimas. Sua promulgação consolidou um marco jurídico fundamental, posicionando o Brasil entre os países com legislações avançadas no combate à violência contra a mulher e servindo como um modelo para outras nações da América Latina, evidenciando um compromisso estatal renovado com a proteção dos direitos femininos.

No entanto, apesar dos avanços normativos, os dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, realizada pelo DataSenado, revelam que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios significativos. Embora haja um conhecimento

generalizado da lei, uma parcela considerável de mulheres não a considera suficiente para oferecer proteção adequada, e a naturalização de certas práticas violentas, especialmente as de natureza psicológica e moral, persiste. A pesquisa também aponta para a persistência de uma percepção social de machismo no país e a dificuldade das vítimas em buscar ajuda formal, preferindo recorrer a familiares ou instituições religiosas. Esses indicadores sublinham que a mudança legal, por si só, não é suficiente para erradicar a violência, sendo necessária uma transformação cultural profunda e aprimoramento contínuo das políticas públicas e da rede de apoio.

Em suma, a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher é um processo contínuo que exige não apenas a manutenção e o aprimoramento das conquistas legais, mas também um engajamento social e cultural abrangente. A Lei Maria da Penha, fruto de uma longa batalha por reconhecimento e justiça, representa um pilar essencial nessa empreitada. Contudo, a plena efetivação de seus objetivos demanda a desconstrução de padrões culturais arraigados, a educação para a igualdade de gênero desde a infância, o fortalecimento das redes de apoio e a garantia de que o sistema de justiça atue de forma célere e eficaz. Somente por meio de um esforço coletivo e persistente será possível construir uma sociedade onde a violência contra a mulher seja uma triste lembrança do passado, e não uma realidade presente. A vigilância constante e a promoção de uma cultura de respeito são imperativos para as próximas décadas.

REFERÊNCIAS

BALBONI, Cláudia Marcele Vargas da Silva. **A pluralidade das entidades familiares a partir da Constituição de 1988 e sua importância para a concretização da dignidade da pessoa humana**. 2007. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

BRASIL PARALELO. Investigação Paralela: O caso que originou a Lei Maria da Penha. *In:* **Brasil Paralelo**, portal eletrônico de informações, 10 jul. 2023. Disponível em: https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/estreia-hoje-o-episodio-mais-polemico-da-

serie-investigacao-paralela-o-caso-que-originou-a-lei-maria-da-penha.. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília-DF: Senado Federal, 2025.

CABRAL, Gabriella Muniz. O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: o caso Maria da Penha e o acesso internacional à justiça ampla. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás,** Goiânia, n. 6, 2013.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate,** Frederico Westphalen, v. 17, n. 29, p. 18–38, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n.º 54/01:** Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, D.C.: CIDH, 2001.

CRUZ, Thais Rodrigues da; LIMA, Marcus Vinicius do Nascimento. A impunidade e a normalização da violência de gênero na sociedade contemporânea: banalização da violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 11, n. 11, p. 5499–5512, 2025.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Salvador, 2006.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; LEA, Ana Emilia Ramos Bagueira; SKUBS, Thais; GUEDES, Rebeca Nunes; EGRY, Emiko Yoshikawa. Violência doméstica contra a mulher na visão do agente comunitário de saúde. **Revista Latino-Americana de Enfermagem,** Ribeirão Preto, v. 18, n. 2, 2010.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. *In:* **Instituto Maria da Penha**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 01 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. *In:* Instituto Maria da Penha, portal eletrônico de informações, 2018 Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em: 01 mar. 2026.

KRUG, Etienne G. *et al*. World report on violence and health. Gevebra: WHO, 2002.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al*. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. Journal of Human Growth and Development, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. *In:* V Encontro Internacional UFES/Paris-Est, Anais..., Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

MARQUES, Marina Dutra. A proteção do trabalho da mulher e a perpetuação do estereótipo de gênero: os dispositivos legais que diferenciam homens e mulheres e seu sentido na atualidade. 2020. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MARTINS, Eliana; RATO, Marta; MARQUES, Ermelinda. Violência familiar: conceitos, impacto e intervenção dos profissionais de saúde. Egitania Scientia, v. 2, n. 21, p. 7-22, 2017.

MARTINS, Karine Nogueira. Família e patriarcado: reflexões a partir da formação sócio histórica brasileiroa. 2021. 46f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

MARTINS, Larissa de Oliveira. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/26798/1/LARISSA%20DE%20OLIVEIRA%20MARTINS.pdf. Acesso em: 02 mar. 2026.

MORENO, Montserrat. Como se ensina a ser menina: o sexismo na escola. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & Sociedade, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 49–55, 2006.

PEREIRA, Alexandre Adalberto; OLIVEIRA, Ana Karem Brito; SANTOS, Andressa Costa dos. Gênero e sexualidade: reflexões para a descolonização de processos opressivos. **Barbarói**, [S. l.], n. 61, 2022.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Escola Anna Nery**, v. 18, p. 728-733, 2014.

SANTOS, Andressa Andrade Oliveira dos. **Desigualdade de gênero na profissão secretarial:** a construção histórica dos estereótipos e a (des)valorização do trabalho feminino. 2025. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Secretariado Executivo) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

SILVA, Sâmi Zaira Corrêa Rocha da; VALE, Silvia Regina Moreira. Instituição familiar e papéis de gênero: uma análise crítica da ausência paterna no desenvolvimento psicossocial de mulheres. In: MARTINS, Rone Rosa (org.). **Debates sobre diferenças e igualdades nas relações de gênero.** São Luís – MA: Atena Editora, 2023.

VALENTIM, Luiza Macedo de Oliveira. **A eficácia da Lei nº 14.192/2021 no combate à violência política de gênero:** avanços e lacunas na garantia da participação feminina. 2025. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

CAPÍTULO 2.
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL, RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE E A LEI Nº. 15.333/2026: REFLEXÕES PRIMÁRIAS SOBRE A QUESTÃO[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a violência sexual infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no artigo 217-A do Código Penal, bem como discutir as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua possível relativização, especialmente diante das

1 Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

recentes alterações promovidas pela Lei nº 15.353/2026. Inicialmente, examina-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, evidenciando sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica da concepção de infância e adolescência, que passaram de uma condição de invisibilidade jurídica para o reconhecimento como sujeitos de direitos, dotados de proteção prioritária e diferenciada. Tal transformação reflete não apenas mudanças normativas, mas também avanços sociais e culturais que redefiniram o papel desses indivíduos na sociedade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Sexual; Violência Infantil; Presunção Absoluta de Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze child sexual violence in light of the Brazilian legal system, focusing on Article 217-A of the Penal Code, as well as discussing the doctrinal and jurisprudential controversies regarding its possible relativization, especially in light of the recent changes promoted by Law No. 15.353/2026. Initially, the doctrine of the integral protection of children and adolescents is examined, highlighting its consolidation in the Brazilian legal system from the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. In this context, the historical evolution of the conception of childhood and adolescence is highlighted, which went from a condition of legal invisibility to recognition as subjects of rights, endowed with priority and differentiated protection. This transformation reflects not only normative changes, but also social and cultural advances that have redefined the role of these individuals in society. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sexual Violence; Child Violence; Absolute Presumption of Vulnerability.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a violência sexual infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no artigo 217-A do Código Penal, bem como discutir as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua possível relativização, especialmente diante das recentes alterações promovidas pela Lei nº 15.353/2026. Inicialmente, examina-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, evidenciando sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição

Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica da concepção de infância e adolescência, que passaram de uma condição de invisibilidade jurídica para o reconhecimento como sujeitos de direitos, dotados de proteção prioritária e diferenciada. Tal transformação reflete não apenas mudanças normativas, mas também avanços sociais e culturais que redefiniram o papel desses indivíduos na sociedade.

Ainda nesse âmbito, analisa-se o papel do Estado, da família e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ressaltando a centralidade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Evidencia-se, assim, a construção de um arcabouço jurídico protetivo que busca assegurar o pleno desenvolvimento desses sujeitos, por meio de políticas públicas, garantias institucionais e mecanismos de participação social.

Em seguida, o estudo aborda a figura do estupro de vulnerável, prevista no artigo 217-A do Código Penal, contextualizando sua origem histórica e sua evolução normativa no direito brasileiro. Destaca-se a mudança paradigmática promovida pela Lei nº 12.015/2009, que reposicionou os crimes sexuais sob a ótica da dignidade da pessoa humana, afastando concepções moralizantes anteriormente predominantes e conferindo maior proteção à liberdade e à dignidade sexual.

Além disso, são analisadas as divergências doutrinárias acerca do conceito de vulnerabilidade, especialmente no que se refere à distinção entre vulnerabilidade absoluta e relativa, bem como às discussões envolvendo a presunção de vulnerabilidade. Nesse sentido, examinam-se aspectos como o consentimento da vítima, a maturidade biopsicológica e o erro de tipo, evidenciando os limites interpretativos do tipo penal e os desafios enfrentados na sua aplicação prática.

Por fim, o trabalho dedica-se à análise crítica da relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade, com destaque para a atuação jurisprudencial dos tribunais superiores e o uso da técnica do distinguishing. Nesse cenário, discute-se a tensão existente entre a

proteção integral da criança e do adolescente e a necessidade de análise individualizada dos casos concretos, especialmente diante de situações envolvendo relações consentidas entre adolescentes.

Ademais, examina-se a recente Lei nº 15.353/2026, que reforça expressamente o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade, vedando sua relativização e consolidando entendimento já predominante na jurisprudência. A partir disso, são avaliados os impactos dessa inovação legislativa na segurança jurídica e na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como as críticas doutrinárias que apontam possíveis excessos punitivos e limitações à autonomia juvenil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Sexual; Violência Infantil; Presunção Absoluta de Vulnerabilidade.

1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Inicialmente, faz-se necessário explicitar que, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), considera-se criança, para os efeitos legais, a pessoa que possui até doze anos de idade incompletos. Tal definição estabelece um critério objetivo etário, fundamental para a delimitação do regime jurídico protetivo específico aplicável a esse grupo, reconhecendo sua condição de desenvolvimento e a consequente necessidade de tutela diferenciada por parte do ordenamento jurídico. Outrossim, o dispositivo legal ainda define como adolescente o indivíduo compreendido na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade. Essa classificação igualmente se baseia em um critério cronológico, permitindo a distinção normativa entre as diferentes etapas do desenvolvimento humano, o que viabiliza a aplicação de medidas e garantias adequadas às particularidades dessa fase, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na legislação (Brasil, 1990).

No entanto, a concepção de criança, inegavelmente, têm passado por mudanças significativas ao longo da história humana. O contato das crianças pequenas, especialmente na faixa de zero a seis anos, com o universo adulto, compreendendo a cultura, a linguagem, os instrumentos cotidianos e os costumes sociais, ocorria predominantemente em espaços informais, como o ambiente doméstico, as ruas e os arredores da residência historicamente. Nesses contextos, a socialização infantil dava-se de maneira espontânea, por meio da convivência com adultos e com crianças mais velhas, possibilitando a assimilação progressiva de práticas sociais e culturais. Diferentemente do que se observa na contemporaneidade, a inserção da criança em instituições formais de educação, como escolas e creches, constitui fenômeno relativamente recente, consolidado apenas há pouco mais de um século (Souza, 2007).

Nesse cenário, até períodos históricos como a Idade Média, não havia uma distinção

clara entre o universo infantil e o adulto, inexistindo um tratamento específico direcionado às crianças. A infância não era compreendida como uma etapa singular do desenvolvimento humano, dotada de características próprias, o que resultava na sobreposição entre os papéis sociais de adultos e crianças. A construção da ideia de infância, portanto, ocorreu de forma gradual ao longo dos séculos, configurando-se como uma elaboração social e histórica. Nesse sentido, o papel social atribuído às crianças também passou por significativas transformações, variando conforme fatores como contexto histórico, classe social e pertencimento étnico, o que evidencia o caráter dinâmico e plural da concepção de infância e, por consequência, de criança nos diferentes períodos da história e das diferentes sociedades (Souza, 2007).

Seguindo essa linha, embora a adolescência seja um conceito sistematizado apenas no século XX, essa etapa da vida sempre ocupou um papel relevante nas diferentes organizações sociais, assumindo funções específicas conforme o contexto histórico e cultural. Sua compreensão demanda uma abordagem multifacetada, capaz de abarcar não apenas aspectos biológicos, mas também dimensões psicológicas, sociais e simbólicas. No plano individual, trata-se de um período de profunda relevância para a constituição do sujeito, marcado por intensas transformações físicas, emocionais, intelectuais e sociais, que contribuem diretamente para a formação da identidade. Nesse percurso, a transição para a vida adulta é frequentemente mediada por processos graduais, caracterizados por experiências e marcos que sinalizam a aquisição progressiva de responsabilidades e papéis sociais (Mugnol, 2011).

Sob essa perspectiva, a adolescência configura-se como uma fase dinâmica e, muitas vezes, permeada por conflitos, incertezas e redefinições internas e externas. Trata-se de um período em que o indivíduo constrói novas formas de pensar, elabora representações sobre si mesmo e sobre o meio social, ao mesmo tempo em que é influenciado pelas normas, valores e expectativas impostos pela sociedade. Nesse sentido, a juventude não pode ser compreendida exclusivamente a partir de critérios biológicos ou jurídicos, pois sua definição

está intrinsecamente relacionada a fatores culturais, históricos e simbólicos. Assim, a análise da trajetória dos jovens ao longo do tempo revela-se fundamental para a compreensão das múltiplas formas de vivenciar a adolescência na contemporaneidade, de forma a aprofundar o significado mencionado (Mugnol, 2011).

A Constituição da República de 1988 consagra um robusto sistema de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, tendo como eixo estruturante o artigo 227, que inaugura o paradigma da proteção integral. Nos termos do referido dispositivo, estabelece-se como dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado a garantia, com absoluta prioridade, de um amplo rol de direitos fundamentais, que abrange desde a vida, a saúde e a alimentação até a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Tal previsão constitucional não apenas reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mas também impõe uma atuação positiva e coordenada dos diversos atores sociais, visando resguardar esse grupo de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, o Texto Constitucional explicita a necessidade de implementação de políticas públicas específicas, sobretudo na área da saúde, com destaque para a assistência materno-infantil, a inclusão de pessoas com deficiência, a prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e a garantia de acesso à educação, inclusive para adolescentes e jovens inseridos no mercado de trabalho, evidenciando o compromisso estatal com a efetivação concreta desses direitos (Brasil, 1988).

Outrossim, a proteção constitucional revela-se também no estabelecimento de garantias processuais e medidas de natureza socioeducativa, pautadas pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente, especialmente no que se refere à aplicação de medidas privativas de liberdade. A Constituição igualmente determina a repressão severa a práticas de abuso, violência e exploração sexual, bem como assegura a assistência estatal nos processos de adoção, observadas as condições legais,

inclusive quando envolverem estrangeiros. No campo das relações familiares, consagra-se o princípio da igualdade entre os filhos, vedando-se qualquer forma de discriminação quanto à filiação.

Além disso, há a previsão de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mediante incentivos e assistência jurídica, bem como a promoção de políticas inclusivas que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência. Por fim, a ordem constitucional também disciplina aspectos relacionados à proteção especial no âmbito laboral, assegurando idade mínima para o trabalho, bem como direitos previdenciários e trabalhistas, reafirmando o compromisso com a dignidade e o desenvolvimento pleno desse grupo social, em consonância com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Brasil, 1988).

Ao abordar separadamente cada um dos dispositivos legais acerca da proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal, assim, têm-se a princípio, o caput do artigo 227 da mesma, que institui o núcleo axiológico da proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, ao estabelecer a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na garantia de direitos fundamentais, sob o prisma da prioridade absoluta. Tal comando normativo evidencia a adoção do paradigma da proteção integral, ao assegurar não apenas direitos essenciais à sobrevivência, como vida e saúde, mas também aqueles relacionados ao pleno desenvolvimento humano, como educação, cultura, dignidade e convivência familiar, além de impor o dever de resguardá-los contra quaisquer formas de violação (Brasil, 1988).

Já no § 1º do referido dispositivo constitucional impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas de assistência integral à saúde, admitindo a cooperação de entidades não governamentais, o que revela a dimensão participativa da proteção social. Nesse contexto, destacam-se medidas como a destinação de recursos à assistência materno-infantil, a criação de programas voltados às pessoas com deficiência, a garantia de acesso à educação para adolescentes trabalhadores, bem como a previsão de direitos

processuais e princípios aplicáveis à responsabilização por atos infracionais, além de incentivos ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e políticas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas (Brasil, 1988).

Ademais, o § 2º prevê a elaboração de normas voltadas à acessibilidade, especialmente no que tange à construção de espaços públicos e à fabricação de meios de transporte coletivo, com o objetivo de garantir inclusão e igualdade de condições às pessoas com deficiência, incluindo crianças e adolescentes, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos (Brasil, 1988). O § 3º dispõe acerca da proteção especial no âmbito das relações de trabalho, estabelecendo limites e garantias que visam resguardar o desenvolvimento físico e psicológico do adolescente, como a fixação de idade mínima para o trabalho, bem como a asseguração de direitos previdenciários e trabalhistas, em consonância com a ordem constitucional trabalhista (Brasil, 1988).

Em seguida, o § 4º estabelece a obrigatoriedade de repressão severa às práticas de abuso, violência e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, reforçando o dever estatal de proteção contra formas graves de violação de direitos fundamentais, mediante a atuação do sistema penal e de políticas públicas específicas de prevenção e combate (Brasil, 1988). O § 5º disciplina o instituto da adoção, determinando que esta será assistida pelo Poder Público, nos termos da lei, inclusive no que se refere à adoção por estrangeiros. Tal previsão evidencia a preocupação constitucional com a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando que o processo ocorra de forma controlada, transparente e orientada por critérios legais (Brasil, 1988). Quanto ao § 6º, consagra o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer distinção jurídica ou social em razão da origem da filiação, seja ela decorrente ou não do casamento, ou ainda da adoção. Trata-se de importante avanço na superação de discriminações historicamente existentes, assegurando tratamento isonômico e digno a todos (Brasil, 1988).

Em sequência, o § 7º estabelece que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente deve observar as diretrizes da assistência social previstas no artigo 204 da

Constituição, o que reforça a necessidade de organização descentralizada e participativa das políticas públicas, além de evidenciar a integração entre os diversos sistemas de proteção social (Brasil, 1988). Por fim, o § 8º introduz a necessidade de regulamentação específica dos direitos da juventude, por meio da criação do Estatuto da Juventude e da instituição de um plano nacional decenal. Tal previsão evidencia a ampliação da proteção constitucional para além da infância e adolescência, contemplando também os jovens como sujeitos de direitos, e reforça a importância da articulação entre as diferentes esferas do poder público na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse grupo (Brasil, 1988).

Apesar dos avanços significativos no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito, historicamente o ordenamento jurídico brasileiro não cultivou em seu texto tal linha de raciocínio. Em verdade, é possível identificar, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma evolução histórica no tratamento conferido à criança e ao adolescente, a qual pode ser compreendida a partir de fases distintas (Melo, 2019). A primeira delas, situada aproximadamente entre os séculos XVI e XIX, caracteriza-se por uma percepção ainda incipiente da infância como categoria autônoma, na qual crianças e adolescentes eram frequentemente vistos de forma reduzida, sendo tratados, em regra, como figuras secundárias no contexto social, muitas vezes equiparados a meros "objetos de afeto" no âmbito familiar, sem o reconhecimento de direitos próprios ou de uma condição peculiar de desenvolvimento (Lima; Poli; São José, 2017).

A segunda fase, que se estende pela primeira metade do século XX, evidencia uma mudança relevante, ainda que limitada, no modo de enxergar esse grupo, que passa a ser concebido como destinatário da tutela estatal. Nesse período, consolida-se a ideia de que cabe ao Estado intervir na vida de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade, porém ainda sob uma perspectiva assistencialista e paternalista, na qual esses indivíduos eram tratados mais como objetos de proteção do que como titulares de direitos. Tal concepção reforçava práticas institucionais muitas vezes excludentes, baseadas na noção de controle social (Lima; Poli; São José, 2017).

Por fim, a partir da segunda metade do século XX até os tempos atuais, verificou-se a consolidação de um novo paradigma, pautado no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e merecedores de proteção integral e prioritária. Essa transformação reflete não apenas avanços normativos, mas também mudanças sociais e culturais mais amplas, que passaram a valorizar a infância e a adolescência como etapas fundamentais do desenvolvimento humano. Nesse contexto, o Estado, a família e a sociedade assumem responsabilidades compartilhadas na promoção e garantia de direitos, em consonância com os princípios constitucionais e com a evolução do sistema jurídico protetivo brasileiro (Lima; Poli; São José, 2017).

Nesse sentido, quando se aborda o assunto pela perspectiva da contemporaneidade, a temática dos direitos sociais voltados à infância e à adolescência ganhou significativa projeção após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e tal fenômeno tornou-se cada vez mais relevante com o desde então. Seguindo essa linha, salienta-se que a partir da promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) no ordenamento pátrio, foi inaugurada uma nova ordem jurídico-normativa, orientada pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aos quais se assegura prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. Não obstante a centralidade do ECRIAD como instrumento de efetivação dessas garantias, revela-se, em complemento, imprescindível compreender as mudanças doutrinárias que acompanharam sua implementação, marcadas por tensões decorrentes do embate entre práticas sociais historicamente enraizadas e as transformações advindas das dinâmicas sociais contemporâneas (Scherer; Barbosa, 2020).

Nesse cenário, a década de 1990 no Brasil foi profundamente influenciada pela ascensão do ideário neoliberal, caracterizado por um processo de reestruturação econômica voltado à inserção do país na lógica global do capital. Tal orientação implicou a redução dos gastos sociais e a redefinição do papel do Estado, que passou de agente interventor a ente predominantemente regulador, ao mesmo tempo em que se intensificaram práticas

empresariais voltadas à maximização da produtividade com menor utilização de mão de obra. É nesse contexto de profundas transformações que se consolida o ECRIAD, promovendo uma mudança paradigmática ao substituir a antiga concepção que se tinha no passado acerca de crianças e adolescentes pela noção que passa a considerar os indivíduos deste grupo como sujeitos plenos de direitos, o que representa uma significativa inflexão em sua posição em diversos âmbitos, deixando de ser meros objetos de intervenção estatal para ocupar um papel central na ordem jurídica e social (Scherer; Barbosa, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao promover uma ruptura com as concepções anteriormente vigentes acerca da infância e da adolescência. Em contraste com legislações pretéritas sobre o tema, o ECRIAD abandona a lógica que atribuía ao adolescente em conflito com a lei a condição de portador de uma suposta patologia social, passando a reconhecer a prática de atos infracionais sob a perspectiva da responsabilização diferenciada, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Marques, 2011).

Nesse sentido, institui-se uma nova compreensão jurídica, desvinculada da noção de "situação irregular", e fundamentada na doutrina da proteção integral, que elimina a distinção discriminatória entre "menor" e "criança", superando estigmas historicamente associados, sobretudo, às camadas sociais mais vulneráveis. Assim, consolida-se um modelo normativo que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição socioeconômica, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais. A necessidade de uma legislação específica voltada a esse público decorre da compreensão de que crianças e adolescentes demandam proteção diferenciada e especializada, justamente em virtude de sua condição de desenvolvimento. Diferentemente do que ocorria no passado, em que essa condição era utilizada como justificativa para restrições de direitos, o paradigma contemporâneo a interpreta como fundamento para a ampliação e efetivação de garantias (Marques, 2011).

Nesse contexto, a concretização dos direitos previstos no ECRIAD exige a atuação articulada entre Estado e sociedade, destacando-se a importância da participação popular por meio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da atuação de organizações da sociedade civil e da constante fiscalização das políticas públicas. A legislação, nesse sentido, não apenas reconhece direitos, mas também incentiva mecanismos de participação social, promovendo o engajamento coletivo na sua efetivação. Ademais, observa-se que o poder público, impulsionado por transformações sociais, tem intensificado a implementação de políticas voltadas à infância e à adolescência, reconhecendo a centralidade desse grupo para o desenvolvimento futuro do país, especialmente no que se refere ao acesso à educação e à promoção da dignidade humana (Silva, 2024).

Por fim, o ECRIAD também estabelece diretrizes operacionais destinadas à efetivação concreta dos direitos assegurados, prevendo a criação e a adaptação de estruturas institucionais específicas, como os órgãos de atendimento, fiscalização e garantia de direitos, bem como a aplicação de medidas de proteção e socioeducativas. Em consonância com os princípios da democracia participativa consagrados pela Constituição Federal de 1988, institui mecanismos institucionais como os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os Fundos da Criança e do Adolescente, que desempenham papel fundamental na formulação, deliberação e controle das políticas públicas voltadas a esse segmento (Silva, 2024).

Tais conselhos, compostos de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil, possuem caráter deliberativo e normativo, sendo responsáveis por registrar entidades e programas que atuam na área. Outrossim, a realização periódica de conferências em âmbito municipal, estadual e nacional reforça o caráter democrático e participativo da gestão dessas políticas, constituindo espaços essenciais para o debate e a construção coletiva de propostas voltadas à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente (Marques, 2011).

2 A FIGURA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM PAUTA: REFLEXÕES SOBRE A FIGURA DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

O debate acerca da sexualidade no Brasil foi historicamente marcado por forte tabu, em grande medida em razão das influências históricas, culturais e religiosas que moldaram a formação social do país. A colonização por europeus, especialmente sob a predominância da tradição católica e de valores conservadores, contribuiu para a consolidação de uma cultura socialmente restritiva no que se refere às discussões sobre sexualidade. Nesse contexto, a sociedade brasileira e, por conseguinte, o próprio Estado, frequentemente demonstraram resistência em reconhecer determinadas pautas relacionadas à liberdade e à dignidade sexual, mantendo-as associadas a concepções morais e preconceitos socialmente enraizados. Tais paradigmas sociais refletem-se em diversas esferas institucionais, inclusive no ordenamento jurídico. (Torres, 2011).

O imaginário patriarcal, igualmente herdado do período colonial português, constituiu um dos principais fatores responsáveis pela tardia consolidação do debate jurídico acerca da sexualidade e da dignidade sexual. Até aproximadamente duas décadas atrás, o sistema jurídico brasileiro ainda recorria à expressão “mulher honesta” como critério implícito para a concessão de tutela jurídica em determinados casos, revelando a influência de concepções morais na aplicação do direito. Nesse sentido, evidenciou o Juiz de Direito José Henrique Rodrigues Torres:

> [...] para que alguém fosse condenado pelo crime de rapto (Código Penal, artigo 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena – reclusão, de dois a quatro anos), mesmo havendo violência ou grave ameaça, era preciso demonstrar que a mulher raptada era honesta. (Torres, 2011, p. 185).

Dessa forma, observa-se que o sistema jurídico-penal, por longo período, não esteve orientado prioritariamente à proteção da saúde, da integridade ou do bem-estar da mulher,

tampouco à efetiva responsabilização do agressor, mas, em grande medida, à manutenção de mecanismos de controle social sobre o comportamento feminino e à preservação da imagem masculina associada à mulher. Cumpre ressaltar, entretanto, que a dignidade sexual não se restringe às questões femininas, uma vez que homens também são titulares do direito à proteção de sua dignidade sexual. Ainda assim, é imprescindível reconhecer que, durante décadas, a dignidade sexual feminina permaneceu subordinada a estruturas normativas e sociais dominadas por homens, os quais impunham padrões e decisões sobre a vida das mulheres sem considerar suas experiências e perspectivas, perpetuando uma cultura androcêntrica que ainda se manifesta na contemporaneidade. (Torres, 2011).

Nesse contexto, mesmo após a revogação de diversos dispositivos de caráter androcêntrico em 2005, o Código Penal brasileiro ainda tratava a sexualidade sob uma perspectiva essencialmente moral, sujeita a formas de controle social historicamente vinculadas ao poder masculino. Por essa razão, as condutas que atentavam contra a liberdade sexual eram classificadas como “Crimes contra os Costumes”. Apenas com a promulgação da Lei nº 12.015/2009 houve uma mudança paradigmática, passando-se a reconhecer a sexualidade como expressão da dignidade da pessoa humana, razão pela qual tais condutas passaram a ser tipificadas como “Crimes contra a Dignidade Sexual”. (Torres, 2011).

Dessa forma, observa-se que o Direito brasileiro passou a afastar a perspectiva de tutela moralizante da vida sexual dos indivíduos, orientando-se, em seu lugar, pela garantia da dignidade, da liberdade sexual e do exercício da autonomia, desde que pautados no consentimento e no respeito mútuo entre as partes. Paralelamente ao exposto, denota-se que o Estado passou a enfrentar desafios significativos decorrentes das transformações sociais contemporâneas, especialmente diante do aumento da exploração sexual de crianças e adolescentes, o que motivou a instauração de inquérito no Congresso Nacional com o objetivo de investigar e desarticular as redes responsáveis por tais práticas ilícitas. (Greco, 2011.)

Além da exploração sexual infantil, a Lei nº 12.015/2009 introduziu, na ordem jurídica, relevante inovação ao tipificar o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, em substituição ao delito de sedução de menores, anteriormente revogado pela Lei nº 11.106/2005. O referido dispositivo estabelece, em sua forma simples, como conduta criminosa a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, reconhecendo a absoluta vulnerabilidade da vítima. (Nascimento, 2013).

Não obstante, a consolidação dessa norma, marcada por intensos debates doutrinários e sociais, insere-se em um contexto histórico sensível e relevante, que merece destaque. Até o ano de 1830, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de previsão normativa específica voltada à proteção de crianças e adolescentes, de modo que relações sexuais entre adultos e menores não eram expressamente criminalizadas, evidenciando a evolução progressiva da tutela penal no que concerne à dignidade e à proteção da infância. (Nascimento, 2013).

A partir do período do Brasil Império, identificam-se os primeiros indícios normativos voltados à tutela de pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Contudo, conforme já mencionado, tais legislações apresentavam caráter predominantemente protetivo em relação aos interesses daqueles que exerciam a tutela sobre a mulher, e não propriamente à sua proteção enquanto sujeito de direitos. Ainda assim, é possível reconhecer, nesse contexto, o surgimento da tipificação do crime de sedução de menores, posteriormente revogado no ano de 2005, ainda que desprovido de qualquer referência expressa à dignidade ou à liberdade sexual. (Nascimento, 2013).

Com o advento do século XX e o avanço dos estudos psicológicos, que introduziram novas compreensões acerca da infância no âmbito das ciências humanas, o Direito brasileiro passou a conferir tratamento mais especializado aos crimes sexuais praticados contra menores, notadamente a partir do Código Penal de 1940, primeiro diploma a disciplinar de forma específica tais condutas ilícitas. Ao final do mesmo século, a perspectiva de tutela

estatal em relação aos menores sofreu significativa transformação com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou uma abordagem mais protetiva e integral. Não obstante tais avanços, a proteção jurídica contra crimes sexuais ainda se encontrava ancorada na ótica dos "costumes". (Nascimento, 2013). Esse paradigma somente foi superado no início do século XXI, com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, que rompeu com concepções tradicionais e reposicionou a dignidade sexual como eixo central da tutela jurídica. Nesse contexto, a autora Isabella Vieira do Nascimento destaca:

> Em contrapartida, a norma legal reformulou todo o Capítulo II do Título VI, Dos crimes sexuais contra vulnerável. Assim, a Lei 12.015/09 destacou, em capítulo próprio, os delitos sexuais cometidos contra essas vítimas especiais, classificadas como vulneráveis, atendendo a um justo reclamo doutrinário que pugnava pela "necessidade de separação entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra menores". (Nascimento, 2013, p. 30).

Antes da vigência da referida lei, o estupro de vulnerável não possuía tipificação autônoma, sendo enquadrado por interpretação conjunta do artigo 213, que tratava do crime de estupro, com os artigos 214 e 224 do Código Penal, relativos, respectivamente, ao atentado violento ao pudor e à violência presumida, aplicados conforme as circunstâncias do caso concreto. Com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, houve a reformulação desse tratamento jurídico, passando o ato sexual praticado contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir a ser tipificado de forma autônoma no artigo 217-A, sob a denominação de "estupro de vulnerável", conferindo maior precisão e proteção à dignidade sexual da vítima. (Nascimento, 2013).

Entretanto, a concepção de "vulnerável" revela-se imprecisa quando analisada sob a perspectiva do texto legislativo. Observa-se que o artigo 217-A do Código Penal atribui a condição de vulnerabilidade à pessoa menor de 14 anos, àquela que possui enfermidade ou deficiência mental, bem como àquela que, por qualquer circunstância, não seja capaz de

oferecer resistência. Por outro lado, o artigo 218-A amplia essa noção ao considerar como vulnerável a pessoa menor de 18 anos ou, igualmente, aquela incapaz de resistir à ação do agente. Tal discrepância normativa evidencia uma falta de uniformidade conceitual no ordenamento jurídico, o que pode gerar insegurança na interpretação e aplicação da lei. Nesse contexto, o jurista Cezar Roberto Bitencourt destaca:

> Na ótica do legislador, devem existir duas espécies ou modalidades de vulnerabilidade, ou seja, uma vulnerabilidade absoluta e outra relativa; [...] Nos dois dispositivos, o legislador cria hipóteses de interpretação analógica (ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência) que, no entanto, deve obedecer aos atributos dos respectivos paradigmas. (Bitencourt, 2012, n.p.).

Cabe ressaltar, igualmente, os limites interpretativos da elementar "que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". À primeira vista, poderia parecer tratar-se de conceito aberto e indeterminado; contudo, sua interpretação deve observar parâmetros análogos aos aplicáveis às hipóteses de "enfermidade ou deficiência mental". Assim, para a incidência dessa elementar, exige-se que o agente provoque ou se aproveite de uma situação que reduza significativamente a capacidade de discernimento da vítima, impossibilitando-a de oferecer resistência, em moldes equivalentes aos verificados nas referidas condições. Nessa perspectiva, situações em que ambas as partes mantêm conjunção carnal sob efeito de álcool, de forma voluntária, não se enquadram, em regra, na hipótese prevista no artigo 217-A. (Bitencourt, 2012).

Ainda nesse contexto, é imprescindível destacar a distinção entre as diferentes interpretações da vulnerabilidade no processo penal, notadamente entre vulnerabilidade absoluta e relativa, as quais não se confundem com as categorias de presunção absoluta e relativa de vulnerabilidade. (Bitencourt, 2012).

A presunção absoluta de vulnerabilidade, de natureza iure et de iure, estabelece que a vítima é indiscutivelmente vulnerável, não admitindo prova em sentido contrário. Por outro lado, a presunção relativa, ou juris tantum, exige a análise das circunstâncias do caso

concreto para verificar a efetiva presença da vulnerabilidade, admitindo-se, portanto, prova em contrário. (Bitencourt, 2012).

Desse modo, observa-se que, em ambas as hipóteses, a controvérsia não reside na intensidade da vulnerabilidade, mas na possibilidade de sua contestação probatória. Em complemento, destaca-se a distinção entre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa. Esta última sustenta a necessidade de análise individualizada de cada caso, considerando fatores que extrapolam o critério etário, como o grau de maturidade sexual e biopsicológica da vítima. Tal entendimento defende que a mera menoridade não seria, por si só, suficiente para caracterizar automaticamente a vulnerabilidade, exigindo-se uma apreciação mais aprofundada das condições concretas. (Bitencourt, 2012).

A Vulnerabilidade Absoluta refere-se à condição jurídica atribuída ao indivíduo menor de 14 anos como presumidamente vulnerável, de forma objetiva e sem admitir prova em sentido contrário (Legale Educacional, 2026). Trata-se de regra consolidada no Direito Penal brasileiro, especialmente após a edição da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo enunciado estabelece ser “irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. (Superior Tribunal Federal, 2017).

Sendo assim, extrai-se que o legislador parte da premissa de que o indivíduo menor de 14 anos, independentemente de consentimento, experiência em relacionamentos ou maturidade, não possui capacidade jurídica suficiente para compreender e assumir as consequências do ato sexual, tornando o consentimento juridicamente inválido desde a origem. Da mesma forma, a súmula visa resguardar a integridade física e moral da criança e do adolescente, afastando qualquer tentativa de relativização da proteção legal em razão de eventual sexualização precoce ou histórico de abuso. (Legale Educacional, 2026).

Não obstante, embora possua forte caráter orientador, o enunciado sumular não possui caráter absolutamente vinculante, permitindo que magistrados adotem entendimento diverso, desde que devidamente fundamentado. Nesse contexto, observa-se

movimento doutrinário no sentido de positivação expressa da Vulnerabilidade Absoluta no texto legal, a fim de evitar a aplicação da chamada Vulnerabilidade Relativa, que pode ensejar interpretações baseadas em elementos como suposta sedução da vítima, consentimento ou aparência física amadurecida. (Legale Educacional, 2026).

Por outro lado, destaca-se a relevância do erro de tipo como tese defensiva nos crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal. Nessa hipótese, o agente incorre em equívoco sobre elemento essencial do tipo penal, acreditando, com base em circunstâncias fáticas plausíveis, que a vítima possui mais de 14 anos, o que afasta o dolo. Considerando a inexistência de modalidade culposa para o crime de estupro de vulnerável, tal situação pode conduzir ao reconhecimento da atipicidade da conduta. (Legale Educacional, 2026).

Todavia, a jurisprudência adota postura rigorosa na análise dessa alegação, exigindo que o erro seja efetivamente justificável à luz do caso concreto, considerando fatores como a aparência da vítima, seu comportamento social e o contexto em que ocorreu o contato entre as partes. Ainda, em situações envolvendo interações iniciadas em redes sociais, nas quais a vítima declara ser maior de idade, admite-se a discussão sobre erro probatório; entretanto, ressalta-se que incumbe ao adulto o dever mínimo de diligência na verificação da idade do parceiro, como medida de cautela indispensável à proteção de ambos os envolvidos. (Legale Educacional, 2026).

3 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL, RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE E A LEI Nº. 15.333/2026

A presunção absoluta de vulnerabilidade assim estabelecida constitui manifestação direta do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), bem como da doutrina da proteção integral consagrada no ECA. Essa diretriz deve orientar a interpretação sempre a partir da perspectiva da vítima, ainda que o delito venha

a ser revelado anos após sua ocorrência, sob pena de se admitir, de forma indevida, que o decurso do tempo possa favorecer o autor da conduta criminosa (Albeche, 2026).

Em agosto de 2015, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Repetitivo nº 1.480.881-PI, que originou o Tema Repetitivo nº 918, fixando a tese de que não é possível relativizar a vulnerabilidade de menores de 14 anos no crime de estupro de vulnerável, sendo suficiente, para sua configuração, a ocorrência de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com a vítima (Tavolaro, 2022, p. 12), *in verbis*:

> Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2015).

O Recurso Especial em análise trata de um caso de estupro de vulnerável em que o réu, aos 25 anos de idade, iniciou um relacionamento afetivo com a vítima quando esta contava com apenas 8 anos. O vínculo evoluiu para a prática de conjunção carnal quando a ofendida completou 11 anos, atos que perduraram por cerca de um ano sob a promessa de um futuro matrimônio. Embora o réu tenha sido condenado em primeira instância, o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, absolveu-o por unanimidade sob o argumento de que a ausência de violência física real descaracterizaria o crime (Petry, 2025, p. 9-10).

Contudo, a sentença condenatória foi restabelecida pelo STJ. O Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, rechaçou veementemente a tese de "adequação social", pontuando que a prática de atos sexuais com menores de 14 anos é juridicamente intolerável, independentemente de ser um costume aceito na comunidade local ou de haver o intuito de constituir família. O magistrado asseverou que o Direito Penal não pode se fragmentar para se adaptar aos costumes morais de microrregiões específicas, sob pena de desproteger o desenvolvimento biopsíquico de crianças e adolescentes. Assim, restou firmado que a

proteção legal e constitucional da criança sobrepõe-se a qualquer alegação de anuência ou normalidade social (Petry, 2025, p. 9-10).

Posteriormente, em 2017, o STJ consolidou esse entendimento por meio da Súmula 593. Os fundamentos apresentados no acórdão, que buscou uniformizar a jurisprudência da Corte, destacaram que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, a presunção de violência já possuía caráter absoluto. Além disso, enfatizou-se a necessidade de o direito penal atuar no combate à iniciação sexual precoce de crianças e adolescentes, diante da preocupação com o aumento dessa prática nessa faixa etária e com a relativa indiferença social em relação a tais condutas (Tavolaro, 2022, p. 12).

A súmula 593 do STJ diz, *in verbis*:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Ao afirmar que o consentimento não deve ser levado em consideração, a Súmula pretende assegurar que a vulnerabilidade da vítima seja sempre priorizada, independentemente das circunstâncias apresentadas pela defesa do agressor. Contudo, a aplicação da técnica do *distinguish* pode fragilizar essa proteção, ao permitir que magistrados levem em conta fatores que, em última análise, podem atenuar a gravidade do crime ou a responsabilidade do agressor (Ferreira; Martins; Teixeira, 2024, p. 7).

A técnica da distinção, ou *distinguish*, consiste em um método utilizado pelo julgador para avaliar a possibilidade de aplicação de um precedente a um caso concreto específico, fundamentando sua decisão na existência de um elemento distintivo relevante que justifique a exclusão desse caso do âmbito de incidência do precedente. Tal técnica tem origem nos sistemas jurídicos de tradição anglo-saxônica, que adotam o *Common Law*. Nesse modelo, os costumes e, sobretudo, os precedentes judiciais desempenham papel

central na solução de novos casos, ao contrário do sistema de *Civil Law*, marcado pela predominância da codificação e pela sistematização das normas jurídicas (Souza; Rocha, 2025).

A flexibilização da norma penal já foi alvo de críticas sob a perspectiva do ativismo judicial. Mesmo diante de uma norma penal de caráter fechado, como o art. 217-A, o tribunal passou a admitir, na prática, uma causa de exclusão da ilicitude baseada no consentimento da vítima. Tal interpretação contraria a literalidade da norma e configura uma manifestação de ativismo judicial (Santana, 2025).

Por outro lado, a própria literalidade do art. 217-A do Código Penal tem sido cada vez mais questionada na doutrina. Ao ignorar a realidade afetiva, sexual e reprodutiva dos adolescentes, acaba por comprometer a proteção que pretende assegurar. Ao adotar um enfoque estritamente repressivo, desconsidera-se a dimensão dos direitos fundamentais dos adolescentes, o que pode levar à criminalização de experiências consentidas, ainda que socialmente desaconselháveis (Santana, 2025).

Sob uma perspectiva crítica, a resposta punitiva costuma gerar resultados meramente formais, como o endurecimento das leis e o aumento do encarceramento, sem enfrentar, de fato, os fatores sociais que expõem determinados grupos a situações de risco. Ao mesmo tempo em que sinaliza preocupação por parte do Estado, também pode contribuir para obscurecer a permanência dos mesmos níveis de violência (Siena, 2026).

De um lado, há a rigidez inerente à norma penal; de outro, a realidade social brasileira, em que o início da vida sexual antes dos 14 anos não é exceção, mas um dado estatisticamente relevante, 35,4% dos estudantes entre 13 e 17 anos já tiveram relação sexual, sendo que, entre esses, 36,6% iniciaram a vida sexual aos 13 anos ou menos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021, p. 83).

No âmbito jurisprudencial, por sua vez, encontra-se consolidado o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes sexuais, desde que se mostre coerente e verossímil. Isso se justifica pelo fato de que tais delitos, em regra,

ocorrem de maneira clandestina, sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios materiais, conforme reconhecido pelo STJ (Santana, 2025).

A flexibilização da Súmula 593 do STJ, mediante a adoção da vulnerabilidade relativa em lugar da presunção absoluta de violência, possibilitaria uma análise mais individualizada do caso concreto, considerando aspectos como a maturidade psicológica, a experiência sexual prévia e a intenção do adolescente. Com isso, o critério estritamente etário seria relativizado, permitindo a proteção da autonomia e do desenvolvimento do adolescente sem impor estigmatizações indevidas. Tal perspectiva mostra-se mais compatível com os princípios da adequação social e da intervenção mínima, na medida em que evita a criminalização de condutas consensuais que não implicam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (Santana, 2025).

Historicamente, os Tribunais Superiores permitiam uma análise casuística da conduta, frequentemente discutindo a maturidade sexual e o discernimento de vítimas entre 12 e 14 anos para, em certos casos, afastar a criminalidade do ato. Um marco dessa fase foi o julgamento do HC 73.662/MG (1996) pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio defendeu que a presunção de violência deveria ceder à realidade fática. O relator argumentou que a evolução dos costumes e o acesso massivo à informação transformaram a infância de tal forma que não seria possível comparar a juventude da década de 1940 com a contemporânea, reconhecendo que adolescentes de 12 anos já possuíam, muitas vezes, discernimento sobre sua sexualidade. Naquele contexto, o Tribunal aplicou o erro de tipo para absolver o acusado, considerando a aparência da vítima e o consentimento dado (Tavolaro, 2022, p 8-12).

Entretanto, esse entendimento foi superado, especialmente após a Lei nº 12.015/2009. O STF, em ambas as suas turmas, consolidou a tese de que o critério etário é objetivo e inafastável. Decisões como as dos HC 101.456/MG e HC 105.558/PR estabeleceram que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, sendo irrelevante qualquer alegação de consentimento ou experiência sexual prévia. O STJ acompanhou essa

rigidez, editando a Súmula 593, que ratifica a natureza absoluta da vulnerabilidade e a indiferença do consentimento da vítima para a configuração do crime do Art. 217-A do Código Penal (Tavolaro, 2022, p 8-12).

Esse confronto entre a proteção da vulnerabilidade e a aplicação do *distinguish* suscita questões relevantes sobre a própria natureza da justiça e o papel do direito penal. A possibilidade de decisões judiciais serem influenciadas por interpretações que relativizam a gravidade do estupro de vulnerável é preocupante. A insegurança jurídica decorrente dessa prática pode gerar um cenário em que as vítimas se sintam desamparadas e desestimuladas a buscar justiça, perpetuando um ciclo de impunidade e silêncio (Ferreira; Martins; Teixeira, 2024, p. 8).

A aplicação rigorosa dessa presunção também reflete em benefícios processuais. No AgRg no REsp 1.472.138, o STJ negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fundamentando que o crime de estupro de vulnerável é cometido mediante violência (ainda que presumida), o que atrai a vedação do Art. 44, I, do Código Penal. Apesar dessa pacificação, em 2021, a 5ª Turma do STJ proferiu uma decisão excepcional no AgRg no REsp 1.919.722/SP, que sinalizou uma possível abertura para a teoria da atipicidade material. O caso envolvia um casal que iniciou o relacionamento na adolescência, constituiu família e teve um filho. O Tribunal optou por absolver o réu, entendendo que a aplicação literal da lei e da Súmula 593, naquele contexto específico, violaria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Argumentou-se que a prisão do genitor causaria uma "vitimização secundária", desamparando a mãe e a criança e destruindo uma unidade familiar estável (Tavolaro, 2022, p 8-12).

A Lei nº 15.353, sancionada em 8 de março de 2026, promoveu alterações no art. 217-A do Código Penal ao adicionar dois parágrafos que, de forma expressa, estabelecem de que a presunção de vulnerabilidade da vítima é absoluta, sendo vedada qualquer relativização. Também reforçou que a aplicação das penas ocorre independentemente de fatores como o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia, eventuais relações

anteriores com o agente ou mesmo a ocorrência de gravidez decorrente da conduta criminosa (Devechi, 2026), *in verbis*:

> Art. 217-A. [...] § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.
> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime [...] (Brasil, 2026).

Segundo comunicado oficial do Palácio do Planalto, a norma foi editada com o objetivo de afastar interpretações que reduzam a condição de vulnerabilidade da vítima com base em circunstâncias específicas do caso concreto, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes (Devechi, 2026). Embora o STJ já tivesse firmado entendimento, a prática jurisprudencial passou a evidenciar, de forma cada vez mais preocupante, o uso da técnica do *distinguishing* para afastar, em situações consideradas excepcionais, a incidência da presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos (Devechi, 2026).

O problema não residia apenas na existência de decisões isoladas, mas no fato de que esses julgados passaram a construir, de modo gradual, um campo argumentativo de relativização incompatível com a lógica protetiva do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar colocar a criança a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988), e com a teoria da proteção integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Devechi, 2026).

Sob o olhar técnico-normativo, a lei não promove inovação substancial em relação ao que já havia sido consolidado pelo Tema 918 e pela Súmula 593. O STJ já reconhecia a irrelevância do consentimento da vítima, de sua experiência sexual pretérita e da eventual continuidade de relacionamento afetivo para a configuração do crime de estupro de

vulnerável. A novidade, portanto, está na densidade normativa conferida pelo texto legal, que passa a reforçar o alinhamento entre legislador e jurisprudência, afastando a possibilidade de se negar a incidência do art. 217-A do Código Penal com base em justificativas circunstanciais diversas (Albeche, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a violência sexual infantil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco primordial na tipificação do estupro de vulnerável prevista no artigo 217-A do Código Penal. Buscou-se, paralelamente, discutir as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam a aplicação desse dispositivo, especialmente no que tange à possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade, sob a ótica das recentes e significativas alterações promovidas pela Lei nº 15.353/2026.

Na primeira seção, examinou-se a consolidação da doutrina da proteção integral, evidenciando a transição histórica da criança e do adolescente de uma condição de invisibilidade jurídica para o reconhecimento como sujeitos plenos de direitos. Demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) estabeleceram um novo paradigma, fundamentado na prioridade absoluta e na responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para garantir o desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Em seguida, abordou-se a figura do estupro de vulnerável, destacando a mudança paradigmática trazida pela Lei nº 12.015/2009, que deslocou a tutela penal dos "costumes" para a "dignidade sexual". A análise sublinhou a importância da autonomia do artigo 217-A do Código Penal, que passou a considerar a vulnerabilidade do menor de 14 anos como um critério objetivo, visando afastar interpretações moralizantes e conferir uma proteção mais robusta à liberdade e integridade sexual das vítimas.

A terceira seção dedicou-se à análise da relativização da presunção de vulnerabilidade e ao impacto da Lei nº 15.353/2026. Discutiu-se como a jurisprudência, embora consolidada pela Súmula 593 do STJ, ainda enfrentava desafios com o uso da técnica do *distinguishing* em casos concretos. A nova legislação, ao vedar expressamente qualquer forma de relativização e reforçar o caráter absoluto da presunção, surge como um mecanismo de reforço à segurança jurídica, reafirmando que o consentimento ou a experiência prévia da vítima são irrelevantes para a configuração do crime.

Conclui-se que o sistema jurídico brasileiro tem avançado significativamente na construção de um arcabouço protetivo que prioriza a dignidade da criança e do adolescente. A transição para o paradigma da proteção integral foi essencial para desconstruir visões androcêntricas e moralistas, permitindo que o Direito Penal atue de forma mais eficaz no combate à violência sexual precoce.

Entretanto, observa-se que a rigidez da norma penal, agora reforçada pela Lei nº 15.353/2026, coexiste com uma realidade social complexa, na qual o início da vida sexual na adolescência é um dado estatístico relevante. Essa tensão entre a proteção absoluta e a autonomia juvenil permanece como um campo de debate fértil, exigindo que o aplicador do direito equilibre a necessidade de punição rigorosa com a compreensão das dinâmicas sociais contemporâneas. A vedação expressa à relativização da vulnerabilidade representa uma escolha legislativa clara pela proteção máxima do desenvolvimento biopsicossocial do menor. Ao afastar a possibilidade de interpretações casuísticas que poderiam revitimizar a criança ou o adolescente, a lei fortalece a barreira contra a impunidade e assegura que a proteção constitucional da prioridade absoluta não seja esvaziada por critérios subjetivos de maturidade ou consentimento.

Por fim, ressalta-se que a eficácia da proteção integral não depende apenas do rigor normativo, mas da integração entre o sistema de justiça e políticas públicas de prevenção e assistência. O fortalecimento da segurança jurídica trazido pelas recentes alterações legislativas deve ser acompanhado por um olhar atento às causas estruturais da violência,

garantindo que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos se traduza em uma realidade de efetiva segurança e respeito à sua dignidade sexual.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. O estupro de vulnerável: ponderações sobre a Lei 15.353/2026. *In*: Meu Site Jurídico, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2026. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/03/10/o-estupro-de-vulneravel-ponderacoes-sobre-a-lei-15-353-2026/. Acesso em 19 mar. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita. *In:* Conjur, portal eletrônico de informações, 19 jun. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita/. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n° 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm. Acesso em: 19 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF, julgado em 25 out. 2017. Publicado em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 918. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918. Acesso em: 22 mar. 2026.

CARAMASCHI, Larissa Seixlack. A concepção da adolescência na ótica de pais, professores e do próprio adolescente. 2006. 140f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. Lei 15.353/26: A bem-vinda proibição ao "distinguishing". *In:* Migalhas, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/migalhas-criminais/451405/lei-15-353-26-a-bem-vinda-proibicao-ao-distinguishing . Acesso em: 19 mar. 2026.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. *In:* JusBrasil, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/121819865. Acesso em: 16 mar. 2026.

FERREIRA, Nicolle Gioia Farias Coutinho; MARTINS, Sarah Ribeiro; TEIXEIRA, Yuri Ygor Serra. Silêncio que grita: O distinguish e consentimento do estupro de vulnerável à luz da súmula 593 do STJ. Revista Foco, v. 17, n. 11, 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2019. Brasília, DF: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. Crimes sexuais: vulnerabilidade absoluta e o art. 217-A. *In:* Legale Educacional, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://legale.com.br/blog/crimes-sexuais-vulnerabilidade-absoluta-e-o-art-217-a/. Acesso em: 17 mar. 2026.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

MELO, Eduardo Rezende. A subjetivação jurídico-política de crianças e de adolescentes e o direito ao desenvolvimento: contribuições críticas do debate filosófico contemporâneo. 2019. 313f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MUGNOL, Denize. Criança e adolescente: a luta incessante pelo reconhecimento como

sujeitos de direitos. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

NASCIMENTO, Isabella Vieira do. **Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP):** uma análise típica a partir da vulnerabilidade penal. 2013. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017.

PETRY, Gabriela Goemann. **A presunção de vulnerabilidade no delito de estupro de vulnerável:** análise do artigo 217-A do código penal brasileiro à luz da autonomia sexual dos adolescentes. 2025. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

SANTANA, Bethânia Silva. Consentimento adolescente e estupro de vulnerável: Por que a presunção absoluta precisa ser revista. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 5 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/436162/adolescente-e-estupro-de-vulneravel-presuncao-absoluta-e-revisao . Acesso em: 20 mar. 2026.

SCHERER, Giovane; BARBOSA, Ana Patrícia. Do reconhecimento legal ao direito real: crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 6, n. 9, p. 09, 2020.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei 15.353: presunção legal de incapacidade sexual e vulnerabilidade estrutural. *In:* **Conjur,** portal eletrônico de informações, 17 mar. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mar-17/lei-15-353-presuncao-legal-de-incapacidade-sexual-e-vulnerabilidade-estrutural/. Acesso em: 21 mar. 2026.

SILVA, Vigliany Wesllen Roque da. **O papel do Conselho Tutelar na garantia dos direitos da criança e do adolescente no contexto da vulnerabilidade social**. 2024. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Patos (UNIFIP), Centro Educacional de Ensino Superior de Patos, Patos, 2024.

SOUZA, Maria Cecília Braz Ribeiro de. **A concepção de criança para o enfoque histórico-cultural.** 2007. 154f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista**,** Marília, 2007.

SOUZA, Sheylla Gabriela Alonso de; ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. **Relativização da vulnerabilidade presumida:** a aplicação da Técnica de Distinção (*Distinguishing*) em julgados do STJ sobre Estupro de Vulnerável (2021-2025). 2025. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Coxim, 2025.

TAVOLARO, Sophia. **O consentimento do menor de 14 anos no delito do art. 217-A do Código Penal e a incompatibilidade da súmula 593 do STJ com os princípios de direito penal mínimo.** 2022. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.

CAPÍTULO 3.
MISOGINIA EM PAUTA? PENSAR O DEBATE À LUZ DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da misoginia à luz dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à eliminação de todas as formas de discriminação, articulando uma leitura crítica entre construções histórico-sociais, normativas

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

jurídicas e instrumentos de proteção dos direitos humanos. Busca-se, assim, compreender de que modo estruturas patriarcais e práticas discriminatórias persistem na contemporaneidade, bem como avaliar a adequação e os limites do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento dessas desigualdades. Inicialmente, o trabalho examina a formação histórica da misoginia e da violência contra a mulher a partir de uma perspectiva estrutural, evidenciando o papel do patriarcalismo e do androcentrismo na organização das relações sociais. Nesse contexto, demonstra-se como tais sistemas contribuíram para a naturalização da inferioridade feminina e para a consolidação de mecanismos de controle sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia das mulheres. Ademais, analisa-se a influência dessas construções na formação do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a incorporação de valores discriminatórios em dispositivos legais, especialmente no âmbito do direito civil e penal. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Misoginia; Violência de Gênero; Discriminação de Gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze the phenomenon of misogyny in light of the fundamental objectives of the Republic, especially regarding the elimination of all forms of discrimination, articulating a critical reading between historical-social constructions, legal norms, and instruments for the protection of human rights. It seeks to understand how patriarchal structures and discriminatory practices persist in contemporary society, as well as to evaluate the adequacy and limitations of the Brazilian legal system in addressing these inequalities. Initially, the work examines the historical formation of misogyny and violence against women from a structural perspective, highlighting the role of patriarchalism and androcentrism in the organization of social relations. In this context, it demonstrates how such systems contributed to the naturalization of female inferiority and to the consolidation of mechanisms of control over women's bodies, sexuality, and autonomy. Furthermore, it analyzes the influence of these constructions on the formation of the Brazilian legal system, highlighting the incorporation of discriminatory values in legal provisions, especially in the areas of civil and criminal law. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Misogyny; Gender Violence; Gender Discrimination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da misoginia à luz dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à eliminação de todas as formas de discriminação, articulando uma leitura crítica entre construções histórico-

sociais, normativas jurídicas e instrumentos de proteção dos direitos humanos. Busca-se, assim, compreender de que modo estruturas patriarcais e práticas discriminatórias persistem na contemporaneidade, bem como avaliar a adequação e os limites do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento dessas desigualdades.

Inicialmente, o trabalho examina a formação histórica da misoginia e da violência contra a mulher a partir de uma perspectiva estrutural, evidenciando o papel do patriarcalismo e do androcentrismo na organização das relações sociais. Nesse contexto, demonstra-se como tais sistemas contribuíram para a naturalização da inferioridade feminina e para a consolidação de mecanismos de controle sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia das mulheres. Ademais, analisa-se a influência dessas construções na formação do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a incorporação de valores discriminatórios em dispositivos legais, especialmente no âmbito do direito civil e penal.

Nessa mesma linha, evidencia-se a permanência de resquícios dessas estruturas no cenário contemporâneo, apesar dos avanços normativos promovidos, sobretudo, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalta-se, nesse sentido, a tensão existente entre a igualdade formal assegurada pelo texto constitucional e as desigualdades materiais ainda verificadas na prática social, demonstrando a necessidade de uma leitura crítica do Direito como instrumento tanto de reprodução quanto de superação de opressões históricas.

Em um segundo momento, o artigo direciona a análise para o tratamento jurídico do racismo, explorando sua construção histórica, seus fundamentos conceituais e sua positivação no ordenamento brasileiro. A partir disso, são estabelecidas distinções relevantes entre preconceito, intolerância e discriminação, com ênfase nos limites de atuação do Direito Penal diante desses fenômenos. Examina-se, ainda, a Lei nº 7.716/1989, destacando seus elementos estruturais, o bem jurídico tutelado e sua vinculação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Além disso, o estudo aborda a evolução jurisprudencial e normativa relacionada ao tema, incluindo a ampliação da compreensão do racismo para abarcar novas formas de discriminação, como aquelas fundadas na orientação sexual e identidade de gênero. Nesse contexto, evidencia-se o papel do Supremo Tribunal Federal na concretização de direitos fundamentais diante de omissões legislativas, bem como os desafios ainda existentes na proteção efetiva de grupos vulneráveis.

Por fim, o terceiro eixo do trabalho analisa a misoginia sob a perspectiva dos direitos humanos e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação. Parte-se de uma contextualização histórica da opressão feminina, destacando sua presença desde a Antiguidade até a contemporaneidade, bem como a gradual construção de instrumentos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero. Nesse cenário, discute-se a relação entre misoginia e racismo, especialmente no que tange à intensificação das violências sofridas por mulheres negras.

Ainda nesse ponto, examina-se a proposta de criminalização da misoginia no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Projeto de Lei nº 896/2023, que busca sua inclusão no âmbito da Lei de Racismo. São analisadas as implicações jurídicas dessa equiparação, especialmente no que se refere à imprescritibilidade e à inafiançabilidade das condutas, bem como os debates teóricos acerca da eficácia do Direito Penal no enfrentamento de fenômenos estruturais de discriminação.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Misoginia; Violência de Gênero; Discriminação de Gênero.

1 MISOGINIA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES A PARTIR DE UM VIÉS HISTÓRICO-FORMACIONAL

Inicialmente, importa destacar que o patriarcalismo pode ser conceituado como um sistema sociopolítico que confere primazia ao gênero masculino enquanto categoria estruturante das relações sociais, configurando-se como uma forma específica de organização social baseada em uma hierarquização interna, na qual as mulheres ocupam posição de subordinação em relação aos homens, assim como os indivíduos mais jovens se submetem à autoridade dos homens mais velhos (Mariano, 2016). Por sua vez, o androcentrismo é compreendido como uma perspectiva sociocultural que estabelece o homem como referência central da experiência humana e como parâmetro universal de racionalidade, legitimidade e autoridade. Nessa perspectiva, o sujeito masculino é tomado como medida normativa de todas as coisas, assumindo a condição de observador privilegiado e intérprete legítimo da realidade social. Tal entendimento sustenta a noção de que apenas o homem possui plena capacidade para instituir normas, definir critérios de justiça e exercer o poder, consolidando uma estrutura simbólica que naturaliza sua centralidade e marginaliza outras experiências e sujeitos históricos (Moreno, 1999).

Nessa mesma direção, os valores produzidos pelo patriarcado e pelo androcentrismo atribuem maior relevância às atividades desempenhadas pelos homens em detrimento

daquelas associadas às mulheres, legitimando, assim, o controle masculino sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia feminina. Essa estrutura reforça papéis sociais e sexuais assimétricos, garantindo ao gênero masculino um conjunto ampliado de prerrogativas, bem como vantagens simbólicas e materiais (Silva; Vale, 2023).

Sob a perspectiva histórica, o patriarcalismo constituiu elemento central nos modelos familiares europeus tradicionais, nos quais o pai ocupava a posição de autoridade máxima e provedor econômico, atuando predominantemente na esfera pública, enquanto à mãe eram atribuídas as funções de administração do espaço doméstico, educação dos filhos e cuidado com o lar. Tal organização familiar fundamentava-se em uma rígida hierarquia de poder entre seus membros, consolidando a autoridade masculina como eixo estruturante da instituição familiar (Silva; Vale, 2023).

No contexto brasileiro, o modelo patriarcal foi introduzido pelo colonizador português e adaptado às condições socioculturais locais, especialmente no âmbito do latifúndio escravocrata, adquirindo especificidades regionais. A influência da matriz familiar portuguesa manifestou-se na centralidade da propriedade privada como elemento organizador da família, na delimitação das obrigações femininas ao espaço doméstico e na separação espacial das funções de gênero — com o homem vinculado à esfera pública e a mulher à esfera privada. Desde o período colonial, a posição social feminina refletiu essa estrutura hierarquizada, sendo a divisão de tarefas legitimada por discursos naturalizantes acerca das supostas diferenças físicas e psicológicas entre os sexos (Mariano, 2016).

Com a consolidação do patriarcado no Brasil, caracterizado pela descendência patrilinear, pelo controle masculino sobre as mulheres e pela institucionalização da família monogâmica, intensificaram-se os mecanismos de regulação do corpo e da sexualidade femininos. A divisão sexual e social do trabalho foi reforçada, ao passo que os casamentos passaram a desempenhar papel estratégico na manutenção e transmissão das riquezas familiares. A consolidação da propriedade privada, aliada ao reconhecimento da participação masculina na reprodução biológica, contribuiu para a predominância de

relações monogâmicas voltadas à garantia da legitimidade da descendência e à preservação patrimonial (Mariano, 2016).

A partir do final do período colonial, contudo, observam-se transformações graduais nos padrões tradicionais de submissão feminina, ainda que a autoridade formal permanecesse majoritariamente concentrada nas mãos dos homens. Em determinados contextos, a ausência masculina no ambiente doméstico possibilitou maior protagonismo das mulheres na condução da família, bem como a ampliação de sua participação em atividades produtivas, tanto no âmbito doméstico quanto por meio de pequenos empreendimentos (Silva; Vale, 2023).

Embora o modelo patriarcal não tenha sido o único arranjo familiar existente no território brasileiro, suas características prevaleceram de forma significativa ao longo da formação social do país. Ao longo do século XX, verifica-se a progressiva diminuição da hegemonia do patriarca, sem que isso tenha implicado sua completa superação. Os valores patriarcais e o androcentrismo atravessaram diferentes períodos históricos e permanecem perceptíveis na contemporaneidade, seja por meio de resquícios normativos na legislação, seja nas disputas sociais em torno da efetivação da igualdade de direitos entre homens e mulheres (Balboni, 2007).

A naturalização da suposta inferioridade feminina, construída e reiterada ao longo de processos históricos e culturais, constitui elemento estruturante para a legitimação de práticas discriminatórias direcionadas às mulheres, fenômeno que se projeta de forma persistente no tempo. Tal construção simbólica, ao ser incorporada ao imaginário social, ultrapassa o plano meramente cultural e passa a influenciar diretamente a conformação das estruturas normativas, fornecendo substrato para a reprodução de desigualdades no âmbito jurídico (Faial; Moreira; Nascimento, 2025).

Com efeito, não raras vezes, essas discriminações são absorvidas e institucionalizadas pelo próprio Direito, que converte estereótipos socialmente difundidos em comandos normativos dotados de coercitividade. Nesse contexto, evidencia-se a incidência de uma

influência androcêntrica na produção legislativa, na medida em que determinadas normas, sob o pretexto de proteção, acabam por reforçar a subordinação feminina. Trata-se de uma dinâmica paradoxal, na qual o discurso jurídico de tutela opera, em verdade, como mecanismo de controle e limitação da autonomia das mulheres, perpetuando desigualdades estruturais (Faial; Moreira; Nascimento, 2025).

No campo do direito civil, por exemplo, historicamente admitiu-se como legítima a prerrogativa exclusiva do marido de pleitear a anulação do casamento ao constatar que a mulher não era virgem à época da celebração do matrimônio. Tal previsão, consagrada no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, baseava-se na presunção de que o prévio defloramento configuraria erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, apto a macular a honra masculina e justificar a dissolução do vínculo conjugal. Essa lógica evidencia não apenas a valorização da virgindade feminina como requisito moral, mas também a objetificação da mulher, cuja identidade era reduzida a padrões de conduta sexual socialmente impostos (Faial; Moreira; Nascimento, 2025).

De igual modo, no âmbito penal, a redação originária do Código Penal Brasileiro de 1940 contemplava a tipificação do crime de sedução, cuja proteção jurídica recaía exclusivamente sobre mulheres consideradas “honestas” ou virgens. Tal configuração normativa revela uma clara intenção de controle da sexualidade feminina, ao passo que invisibiliza ou desconsidera a liberdade sexual das mulheres, tratando-as como sujeitos cuja dignidade estaria condicionada à observância de determinados padrões morais (Sassi, 2023).

Nesse cenário, impõe-se a reflexão acerca da real finalidade de determinados tipos penais relacionados aos crimes sexuais, especialmente aqueles que delimitavam rigidamente as fronteiras da licitude das condutas femininas. Questiona-se, nesse sentido, se tais dispositivos não teriam sido concebidos com o propósito de resguardar interesses masculinos, em um contexto no qual os próprios legisladores — majoritariamente homens inseridos em estruturas familiares tradicionais — atuavam sob a influência de valores

patriarcais, projetando no ordenamento jurídico suas concepções morais e sociais (Eugenio 2025).

A partir dessa perspectiva, também se problematiza a construção jurídica da presunção de violência em razão da idade em determinados crimes sexuais, cuja fundamentação pode estar vinculada, ao menos em parte, à intenção de preservar a virgindade feminina até o casamento e de coibir práticas de experimentação sexual por mulheres solteiras. Assim, a intervenção penal, sob o argumento de proteção, operaria como instrumento de controle social externo, revestido de juridicidade, com o objetivo de salvaguardar os chamados "bons costumes", frequentemente definidos a partir de uma ótica conservadora e patriarcal (Eugenio, 2025).

Diante desse quadro, a repressão penal associada à noção de violência presumida revela-se não apenas como mecanismo de tutela de bens jurídicos, mas também como estratégia de regulação de comportamentos, especialmente no que se refere à sexualidade feminina. Tal realidade evidencia a necessidade de uma leitura crítica do Direito, capaz de identificar e problematizar as bases ideológicas que sustentam determinadas construções normativas (Eugenio, 2025).

Nesse contexto, a busca pela igualdade jurídica entre homens e mulheres passa a ocupar posição central no processo de transformação do ordenamento. Essa pretensão encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, ao inaugurar um novo paradigma normativo, consagra expressamente o princípio da igualdade ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal previsão não apenas estabelece um parâmetro formal de isonomia, mas também impõe ao intérprete e ao legislador o dever de promover a superação de desigualdades historicamente enraizadas, orientando a construção de um sistema jurídico comprometido com a efetiva emancipação feminina (Sassi, 2023).

Nessa perspectiva, o percurso histórico das mulheres foi intensamente atravessado por um processo contínuo de subjugação, exploração, restrição de direitos, opressão e

apagamento social, estruturado e reproduzido por sujeitos masculinos que, ao mesmo tempo em que dele auferiam benefícios, contribuíam para sua perpetuação. Tais mecanismos produziram efeitos diretos e duradouros tanto na forma como as mulheres passaram a ser socialmente percebidas quanto na definição dos papéis que lhes foram atribuídos. Essas influências incidiram de maneira expressiva sobre a construção de suas identidades e modos de existência, impondo-lhes padrões normativos rígidos destinados a delimitá-las e a restringir suas possibilidades de atuação no meio social (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

Assim, ao longo de extensos períodos, as mulheres foram sistematicamente silenciadas em diversos espaços historicamente ocupados por homens, em decorrência da consolidação de uma estrutura androcêntrica e patriarcal, forjada a partir das condições previamente expostas. Tal configuração não apenas limitou sua participação, mas também suprimiu suas vozes, percepções e formas próprias de compreensão da realidade, cerceando sua expressão nos âmbitos intelectual, político e social (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

À luz dessa análise, a ausência feminina em múltiplas esferas da vida social não pode ser compreendida como fruto de eventual omissão ou desinteresse por parte das próprias mulheres em ocupar tais espaços. Ao contrário, esse apagamento decorreu da atuação de um complexo sistema histórico e social, assentado em bases opressivas, que operou no sentido de excluí-las e marginalizá-las, submetendo-as a uma posição de subordinação em relação à figura masculina. Trata-se de uma dinâmica cuja superação permanece como um desafio contemporâneo, exigindo constante enfrentamento e revisão crítica das estruturas que a sustentam (Pereira; Oliveira; Santos, 2022).

Na contemporaneidade, observa-se uma transição de um passado marcado por práticas conservadoras de opressão contra as mulheres para um paradigma que, ao menos sob o prisma normativo, orienta-se pela ampliação de direitos e pelo reconhecimento de sua autonomia. Embora por longo período tenham sido socialmente representadas como frágeis, as mulheres passaram a ocupar funções comunitárias e profissionais em condições

progressivamente mais próximas às dos homens — ainda que tal equiparação não se concretize de forma plena (Valentim, 2025).

É inquestionável a ocorrência de avanços relevantes nos campos jurídico e social, evidenciados pela consolidação de garantias voltadas às mulheres e pela atenuação de práticas repressivas características de épocas anteriores. Todavia, persistem, de maneira evidente, resquícios de um modelo social estruturado na hierarquização de gênero, no qual o feminino foi historicamente associado à inferioridade em relação ao masculino. Assim, embora, no plano teórico, se reconheça a igualdade de capacidades entre homens e mulheres para o desempenho de quaisquer atividades, na prática, a condição feminina ainda pode configurar um fator de desvantagem nos processos de inserção e ascensão social (Santos, 2025).

Ademais, tem-se que as iniciativas voltadas à revisão das concepções tradicionais de masculinidade, com vistas à superação de privilégios historicamente atribuídos aos homens e à efetivação de uma igualdade substancial de gênero, ainda encontram resistência e, não raramente, são tratadas como proposições distantes da realidade. Nesse cenário, em compelento, a aceitação de uma posição efetivamente isonômica — ou mesmo de destaque — das mulheres permanece, em diversos contextos, envolta em tabus que vêm sendo progressivamente tensionados, embora ainda não integralmente superados (Valentim, 2025).

Mesmo nos espaços já conquistados, a presença feminina tende a concentrar-se em posições de menor prestígio, remuneração reduzida e maior grau de precariedade, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais. Tal quadro também se manifesta no plano comportamental, em que o protagonismo e a autonomia feminina contemporâneos ainda são frequentemente alvo de críticas e estranhamento, como se configurassem uma ruptura indesejada em relação a padrões tradicionais (Santos, 2025).

Dessa forma, apesar das significativas transformações sociais observadas nas últimas décadas e do progressivo processo de questionamento e desconstrução de valores

patriarcais outrora amplamente legitimados, verifica-se que as mulheres ainda enfrentam múltiplos entraves para o pleno reconhecimento de sua autonomia e identidade. A superação formal de antigas estruturas hierárquicas não implicou, necessariamente, a eliminação de padrões culturais profundamente enraizados, que continuam a influenciar comportamentos, expectativas e critérios de validação social. Nesse contexto, as mulheres permanecem submetidas a um conjunto de exigências simbólicas e materiais que condicionam sua inserção e permanência em diferentes esferas — sejam elas profissionais, acadêmicas, políticas ou familiares. Frequentemente, exige-se delas desempenho superior para alcançar o mesmo reconhecimento atribuído aos homens, além da constante necessidade de reafirmação de competência, legitimidade e pertencimento. Assim, ainda que se reconheçam avanços normativos e institucionais no campo dos direitos, a efetivação da igualdade de gênero permanece como um objetivo em construção, demandando não apenas reformas legais, mas também profundas transformações culturais e estruturais (Valentim, 2025).

Sob este viés, se faz necessário enfatizar que Código Civil de 1916 constitui um marco normativo relevante na história jurídica brasileira, não apenas por sistematizar as relações privadas à época, mas também por refletir, de maneira explícita, os valores sociais predominantes no início do século XX. Nesse contexto, observa-se que suas disposições foram fortemente influenciadas por uma lógica patriarcal, de caráter marcadamente androcêntrico, que institucionalizou a subordinação feminina no âmbito jurídico e social (Brasil, 1916).

O artigo 6º, por exemplo, ao classificar as mulheres casadas como relativamente incapazes para a prática de determinados atos da vida civil, evidencia uma concepção jurídica que restringia a autonomia feminina em razão do estado civil. Tal previsão normativa revela a presunção de que a mulher, ao contrair matrimônio, passaria a necessitar de tutela masculina para o exercício de direitos, sendo equiparada, em certa medida, a outros sujeitos juridicamente limitados. Trata-se de dispositivo que não apenas limita a capacidade civil da

mulher, mas também reforça sua posição de dependência em relação ao marido (Brasil, 1916).

Essa lógica é aprofundada no artigo 233, que estabelece o marido como chefe da sociedade conjugal, atribuindo-lhe prerrogativas decisórias no âmbito familiar. Dentre tais competências, destaca-se o poder de autorizar o exercício profissional da mulher e de determinar aspectos relacionados à sua residência, o que demonstra a centralização da autoridade masculina e a consequente limitação da autodeterminação feminina. Nesse cenário, a mulher não era reconhecida como sujeito plenamente capaz de conduzir sua própria vida, estando submetida ao crivo do cônjuge masculino (Brasil, 1916).

De forma complementar, o artigo 242 reforça essa estrutura de subordinação ao condicionar diversos atos da vida civil da mulher à autorização do marido, como o exercício de atividade profissional e a aceitação ou renúncia de herança ou legado. Tais restrições evidenciam a ausência de autonomia patrimonial e laboral feminina, consolidando uma ordem jurídica que impedia a plena inserção da mulher na vida econômica e social de forma independente (Brasil, 1916).

Ainda que o artigo 251 preveja hipóteses em que a mulher poderia assumir a direção e a administração do casal, tais situações eram excepcionais e condicionadas à ausência, incapacidade ou impedimento do marido. Isso demonstra que a atuação feminina no comando da entidade familiar não era concebida como regra, mas sim como uma medida subsidiária, reforçando a ideia de que o exercício do poder familiar era, por excelência, uma atribuição masculina (Brasil, 1916).

No mesmo sentido, o artigo 380 estabelece que o pátrio poder seria exercido pelo marido como chefe da família, cabendo à mulher tal função apenas em situações de ausência ou impedimento daquele. Essa disposição revela não apenas a centralidade da figura masculina na estrutura familiar, mas também a marginalização da mulher no exercício da autoridade sobre os filhos, limitando sua participação nas decisões fundamentais relativas à prole (Brasil, 1916).

Por fim, o artigo 320, ao prever a concessão de pensão alimentícia à mulher no caso de desquite judicial, desde que fosse considerada inocente e pobre, explicita uma visão moralizante e condicionada da proteção jurídica feminina. A necessidade de comprovação de inocência e vulnerabilidade econômica revela que o amparo estatal não decorria do reconhecimento da igualdade de direitos, mas de uma lógica assistencialista, que reforçava a imagem da mulher como dependente e subordinada (Brasil, 1916).

Dessa forma, a análise sistemática dos dispositivos do Código Civil de 1916 evidencia a consolidação de um modelo jurídico profundamente marcado por desigualdades de gênero, no qual a mulher era posicionada em condição de inferioridade em relação ao homem. Tal estrutura normativa não apenas refletia os padrões sociais vigentes, mas também contribuía para sua perpetuação, ao legitimar juridicamente a dominação masculina e restringir a autonomia feminina. (Brasil, 1916).

Por fim, em contraste com o caráter do Código Civil de 1916, enfatiza-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou grandes avanços no combate à discriminação contra a mulher, ora abordada, estabelecendo inicialmente, em seu artigo 5º, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito ao consagrar o princípio da igualdade formal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Tal dispositivo assegura a inviolabilidade de direitos essenciais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, aplicáveis tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país. No inciso I do referido artigo, o texto constitucional explicita a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reafirmando o compromisso normativo com a eliminação de discriminações baseadas em gênero e com a promoção de uma ordem jurídica isonômica (Brasil, 1988).

No âmbito dos direitos sociais, o artigo 7º da mesma Carta Magna apresenta garantias específicas voltadas à proteção da mulher no mercado de trabalho, evidenciando uma preocupação não apenas com a igualdade formal, mas também com a concretização da igualdade material. Nesse sentido, o inciso XX prevê a adoção de medidas que incentivem

a inserção e a permanência das mulheres no mercado laboral, reconhecendo as desigualdades historicamente construídas e a necessidade de mecanismos compensatórios que promovam maior equidade (Brasil, 1988). Ainda no artigo 7º, o inciso XVIII assegura à gestante o direito à licença-maternidade pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração. Tal garantia revela a preocupação do constituinte em compatibilizar a proteção à maternidade com a manutenção da autonomia econômica da mulher, evitando que a gestação se configure como fator de exclusão ou vulnerabilização no ambiente de trabalho (Brasil, 1988).

Ademais, o inciso XXX do referido dispositivo constitucional estabelece a vedação de práticas discriminatórias no âmbito laboral, proibindo expressamente a diferenciação de salários, funções ou critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil. Essa previsão normativa reforça o princípio da igualdade substancial, ao buscar coibir desigualdades estruturais e assegurar condições justas e equânimes de acesso e permanência no mercado de trabalho (Brasil, 1988). Dessa forma, observa-se que o texto constitucional brasileiro não apenas consagra a igualdade como valor fundamental, mas também institui instrumentos jurídicos voltados à sua efetivação no plano concreto. Ao articular garantias de natureza formal e material, a Constituição busca enfrentar desigualdades históricas e promover uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao disciplinar a organização social, reconhece, em seu artigo 226, a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção estatal. No entanto, para além da tutela genérica da entidade familiar, a leitura contemporânea do dispositivo revela a necessidade de se compreender esse espaço à luz das assimetrias historicamente construídas, especialmente no que se refere à posição da mulher no âmbito doméstico. Nesse sentido, a proteção constitucional da família deve ser interpretada de forma a também resguardar, de maneira efetiva, os direitos das mulheres, tradicionalmente submetidas a estruturas de subordinação no interior das

relações familiares (Brasil, 1988).

Ainda sobre o que consta na redação do artigo 226, o § 5º, ao estabelecer que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres, representa um marco normativo relevante na superação de padrões patriarcais que, por longos períodos, atribuíram ao homem a centralidade decisória no ambiente familiar. Tal previsão não apenas consagra a igualdade formal entre os cônjuges, mas também projeta a necessidade de concretização de uma igualdade material, capaz de assegurar à mulher plena participação nas decisões familiares, em condições efetivamente isonômicas. Trata-se, portanto, de dispositivo que rompe com a lógica de subalternização feminina e reafirma a mulher como sujeito de direitos no espaço privado (Brasil, 1988).

Além disso, o § 8º do mesmo artigo impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família, considerada na pessoa de cada um de seus integrantes, com a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito de suas relações. Sob a perspectiva de gênero, tal previsão assume especial relevância, uma vez que a mulher figura, historicamente, como a principal vítima de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, a norma constitucional legitima e exige a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à proteção da mulher, reconhecendo a necessidade de intervenção estatal para romper ciclos de violência e vulnerabilidade que se manifestam no espaço doméstico (Brasil, 1988).

Dessa forma, a interpretação sistemática do artigo 226 evidencia que a proteção constitucional da família não pode ser dissociada da promoção dos direitos das mulheres no seu interior. Ao assegurar a igualdade entre os cônjuges e ao determinar a criação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica, o texto constitucional contribui para a ressignificação das relações familiares, orientando-as por princípios de equidade, dignidade e respeito mútuo. Assim, diante da Constituição Federal, a mulher deixa de ocupar uma posição historicamente secundarizada para afirmar-se como protagonista no âmbito familiar, em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito

(Brasil, 1988).

2 A LEI DE RACISMO EM ANÁLISE: PENSAR A FIGURA A PARTIR DO VIÉS JURÍDICO-NORMATIVO

Ao longo da história da humanidade, a dominação tem se configurado como um dos principais instrumentos de expansão e consolidação de poder entre as civilizações, frequentemente legitimada por discursos que a apresentam como meio de promover o desenvolvimento dos povos subjugados. Nesse contexto, os portugueses, durante o período das Grandes Navegações, invadiram diversos territórios, incluindo o atual território brasileiro, promovendo a morte de populações nativas e impondo processos de aculturação pautados nos valores da Península Ibérica, ao mesmo tempo em que classificavam os povos originários como inferiores sob os aspectos intelectual, religioso, tecnológico e artístico. (Caldas, [s.d.]).

Tal ideário de superioridade europeia, contudo, não constitui fenômeno inédito na trajetória histórica da humanidade, conforme assinala a autora Louise Caldas.

> Os Gregos apoiaram-se, sobretudo, o primeiro tipo de argumentos. Sentiam-se superiores em relação aos outros povos porque se achavam mais cultos. Durante o Império Romano e na Idade Média, preponderam as discriminações baseadas na condição social. Os nobres na Idade Média, por exemplo, eram reconhecidos como superiores em relação aos outros grupos sociais, porque gozavam de certos privilégios que haviam herdado ou lhes fora atribuído por um Rei. Estes e outros privilégios estabeleciam uma hierarquia entre os seres humanos, fazendo com que uns fossem reconhecidos como superiores aos outros. (Caldas, [s.d.], p. 1)

Tal concepção fomenta sentimentos como a ira, a soberba e a satisfação em inferiorizar indivíduos que não pertencem à mesma bolha social ou que possuem distinta cor de pele. Conforme exemplificado pela autora, a tese racista, ao contrário do senso comum, não teve origem exclusivamente no período da escravidão associado às Grandes

Navegações, já se manifestando anteriormente por meio de outros critérios de distinção, como classe social ou nacionalidade, utilizados para justificar práticas de desprezo e exclusão (Caldas, [s.d.]).

Não obstante, observa-se que, na contemporaneidade, o conceito de racismo foi devidamente ressignificado à luz de novos contextos históricos, passando a compreender a discriminação racial como aquela fundada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. Em termos técnicos, conforme dispõe a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em seu artigo 1º:

> Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. (Organização dos Estados Americanos, 2022).

Entretanto, a discriminação racial não se manifesta de forma isolada, sendo sustentada por elementos antecedentes, como o preconceito e a intolerância. Em uma análise inicial, é comum a equiparação desses conceitos como sinônimos; contudo, há distinções relevantes entre eles. A linguista brasileira Marli Quadros Leite (s.d.) sustenta que o preconceito se configura como uma dimensão abstrata, correspondente a ideias ou juízos prévios que podem, inclusive, não se exteriorizar, embora permaneçam latentes. Por outro lado, a intolerância representa a exteriorização concreta desse conteúdo, traduzindo-se em comportamentos explícitos de rejeição a ideias, grupos ou opiniões, os quais podem assumir caráter agressivo ou violento (Leite, 2003).

Do mesmo modo, o filósofo francês François-Marie Arouet (1764), conhecido como Voltaire, em sua obra “Dicionário Filosófico”, concebe o preconceito como uma opinião formada sem exame crítico prévio, não atribuindo, contudo, conotação exclusivamente negativa ao termo, ao admitir a existência de preconceitos associados à própria virtude. No que se refere à intolerância, embora não apresente uma definição expressa, sua análise

semântica da tolerância, compreendida como uma disposição que nem todos os indivíduos conseguem sustentar continuamente, permite inferir que a intolerância consiste na incapacidade de aceitar dualidades. Tal limitação pode conduzir o indivíduo a comportamentos hostis, marcados pela rejeição e perseguição do que se configura como o "outro" ou o "adversário". (Voltaire, 1764 *apud.* Universidade de São Paulo, [s.d.]).

No entanto, entender preconceito e intolerância como fenômenos sociais é, por si só, inadequado para justificar a aplicação do Direito Penal. Isso ocorre porque o Direito Penal é guiado pelos princípios da intervenção mínima e da lesividade, não lidando com simples disposições internas, juízos de valor ou manifestações abstratas que não tenham um potencial ofensivo concreto. (Ávila, 2014).

Nesse cenário, a tipificação penal das condutas discriminatórias requer a manifestação de comportamentos que realmente violem ou coloquem em risco bens jurídicos significativos. Assim, é essencial identificar o bem jurídico protegido pela Lei de Racismo, que se manifesta na proteção da dignidade humana, da igualdade material e do direito fundamental à não discriminação. Isso permite definir com mais precisão o alcance da norma penal e garantir sua aplicação de acordo com os padrões constitucionais. (Ávila, 2014).

Ademais, embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, qualifique o racismo como crime inafiançável e imprescritível, não promove sua regulamentação específica, delegando à uma legislação especial que tratasse sobre o assunto. Nesse sentido, em 1989, o advogado, jornalista e político Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos propôs a criação da Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei de Racismo, com o objetivo de conferir efetividade à previsão constitucional (Ávila, 2014).

A Lei de Racismo foi instituída com a finalidade de reprimir condutas discriminatórias fundadas em raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, sendo composta por diversos núcleos de conduta autônomos que exigem a prática concreta do delito, não se limitando à mera manifestação do pensamento. O sujeito passivo pode ser tanto o indivíduo quanto a

coletividade, evidenciando a amplitude da tutela jurídica. No que se refere ao objeto jurídico, destacam-se a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade racial e do princípio da não discriminação, resguardando-se a honra e o respeito de todos. (Ávila, 2014).

Nesse contexto, conforme sustenta Antonio Carlos Rocha Botelho (2020), o racismo configura afronta direta à Dignidade da Pessoa Humana, o que justifica a relevância de dispositivos legais destinados à repressão dessa prática e à proteção da integridade moral das vítimas. Ademais, embora o racismo possa atingir diferentes grupos étnicos, observa-se, na realidade social brasileira, maior incidência e gravidade das discriminações direcionadas às pessoas negras, especialmente aquelas de pele mais retinta, as quais enfrentam desigualdades mais acentuadas nos diversos âmbitos sociais. (Botelho, 2020).

Toda via, as desigualdades raciais no Brasil não possuem origem aleatória ou fortuita, mas estão historicamente vinculadas ao processo de escravidão, cuja abolição formal ocorreu tardiamente em 13 de maio de 1888, tornando o país o último da América Latina a extinguir oficialmente tal regime. Não obstante a abolição, o Estado brasileiro deixou de implementar políticas públicas eficazes voltadas à integração e à proteção da população negra recém-liberta, contribuindo para sua marginalização estrutural em diversas esferas da sociedade. (Terra *et al.*, 2024).

Nesse sentido, revela-se de suma importância a incorporação, no texto constitucional, de medidas destinadas ao enfrentamento do racismo, dada a relevância histórica e social do tema. Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constantes do Censo de 2022, indicam que aproximadamente 55,5% a 56% da população brasileira se autodeclara negra, evidenciando que o racismo não se restringe a ofensas individuais ou circunstanciais, mas configura fenômeno estrutural que impacta profundamente a formação social, histórica e territorial do país. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Dessa forma, a proteção conferida pela Lei nº 7.716/1989 ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana encontra fundamento no próprio texto constitucional,

especialmente no artigo 5º, XLII, que reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Posteriormente, a evolução jurisprudencial ampliou essa compreensão ao equiparar a injúria racial a tais características, conferindo tratamento jurídico rigoroso a uma temática que afeta de maneira estrutural a sociedade brasileira (Terra *et al.*, 2024).

Por isso, mostra-se essencial compreender o significado da imprescritibilidade e da inafiançabilidade para a adequada análise do tema. A prescrição, enquanto direito fundamental de natureza constitucional, estabelece que a inércia estatal na persecução penal, dentro de determinado lapso temporal, impede a posterior aplicação de sanção ao agente. Assim, embora a prescrição constitua garantia fundamental no ordenamento jurídico, sua mitigação ou afastamento em hipóteses específicas, como no caso dos crimes de racismo, não configura inconstitucionalidade, uma vez que decorre de previsão expressa da Constituição Federal de 1988, conforme ressaltam Medeiros, Santos e Freitas (2013):

> Na criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, duas exceções foram criadas no que tange à prescrição da punição pelo cometimento de determinados crimes, e estas exceções não podem ser consideradas inconstitucionais, pois foram criadas pelo Poder Constituinte Originário que não se submete a nenhuma regra externa. (Medeiros *et al.*, 2013, p. 4)

Desse modo, o crime inafiançável é aquele em que não se admite a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Conforme leciona o juiz de direito Bruno D'Oliveira Marques (2017), tais delitos são caracterizados por sua elevada gravidade e por atingirem de forma mais intensa a coletividade, razão pela qual o simples pagamento não se mostra suficiente para autorizar a liberdade do agente, sendo, ainda, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto. (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2017).

Sob essa perspectiva, o tratamento constitucional conferido ao racismo, marcado por sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, evidencia a centralidade da proteção à igualdade e à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, observa-se que a interpretação desse regime jurídico tem evoluído no sentido de abranger

novas formas de discriminação, de modo que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer lacunas na tutela penal de grupos vulneráveis, promovendo a equiparação de condutas discriminatórias relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero ao crime de racismo. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Entretanto, ao se analisar a realidade da população LGBTQIAPN+ no território brasileiro, observa-se que a legislação nacional, especialmente no âmbito do Direito Penal, revela-se insuficiente e tardia no enfrentamento das violências direcionadas a essas minorias. Para além da seara penal, a própria Constituição Federal de 1988 mostrou-se omissa quanto à previsão de proteção específica aos indivíduos que não se identificam como heterossexuais, os quais, historicamente, têm sido alvo de condutas discriminatórias e hostis, pautadas em concepções preconceituosas acerca da liberdade de orientação e identidade afetivo-sexual (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Nesse contexto, dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), encontrados no site da Organização das Nações Unidas, indicam que mais de 200 pessoas LGBTQIAPN+ foram mortas no Brasil no ano de 2022. (Grupo Gay da Bahia, 2022 *apud.* Organização das Nações Unidas, 2023). Além disso, segundo o relatório denominado "Trans Murder Monitoring", compartilhado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Brasil responde por aproximadamente 30% dos casos globais de homicídios de pessoas transexuais e travestis, liderando o ranking mundial da pesquisa desde 2008, quando o relatório começou a ser publicado. (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2025).

Todavia, a sistematização e a obtenção de dados oficiais sobre tais violências ainda enfrentam significativas limitações, conforme apontado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o que compromete a visibilidade do problema e a formulação de políticas públicas eficazes.

> No Brasil, as limitações na produção de dados referentes à população violência contra a população LGBTQI+, constituem o principal desafio técnico à implementação de políticas públicas destinadas a este grupo. As

> transformações institucionais são bastante lentas e desiguais, seja no setor da Segurança Pública, seja no da Saúde. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023, n.p.).

Esse cenário impulsionou o Supremo Tribunal Federal a se manifestar e atuar, no ano de 2019, com o objetivo de assegurar a proteção constitucional da dignidade e da integridade física das pessoas homotranssexuais. Contudo, não se tratava da primeira tentativa de enfrentamento legislativo da temática no ordenamento jurídico brasileiro. No ano de 2006, a então Deputada Iara Bernardi apresentou o Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006, com o propósito de alterar a Lei nº 7.716/1989, anteriormente mencionada, a fim de incluir a criminalização da homofobia. Todavia, o referido projeto não foi aprovado à época, sendo posteriormente arquivado ao final da legislatura. (Almeida Filho *et al.*, 2015)

Não obstante, o arquivamento do Projeto de Lei não implicou sua completa superação, haja vista que, em 2019, o Supremo Tribunal Federal utilizou seus fundamentos como parâmetro interpretativo para enquadrar a homofobia e a transfobia como espécies do crime de racismo, reconhecendo a existência de omissão legislativa. Parte dos Ministros entendeu que caberia ao Poder Legislativo deliberar acerca da ampliação do alcance da legislação antirracista; todavia, o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ministro Celso de Mello, estruturou sua fundamentação em três pontos centrais. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

O primeiro deles sustentou que as condutas homotransfóbicas se enquadram na Lei nº 7.716/1989, sendo possível sua incidência até a edição de legislação específica pelo Congresso Nacional, inclusive com repercussões no direito penal, como circunstância qualificadora do homicídio doloso. Os demais pontos argumentativos foram igualmente apresentados no julgamento, consolidando a compreensão jurisprudencial acerca da proteção jurídica contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero:

> No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade

> religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio. (Brasil, 2019).

Embora a atuação do Supremo Tribunal Federal represente avanço significativo na concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o debate permanece aberto e em constante evolução, subsistindo relevantes desafios ao ordenamento jurídico no que concerne ao equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos fundamentais. Nesse contexto, revela-se imprescindível a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da segurança pública e ao enfrentamento das diversas formas de preconceito e violência dirigidas a indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a assegurar proteção concreta e inclusão social. Conforme assinala a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia (2019), "A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel". (Supremo Tribunal Federal, 2019).

3 MISOGINIA EM PAUTA? PENSAR O DEBATE À LUZ DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO

Com o reconhecimento e a internacionalização dos direitos humanos, intensificou-se o enfrentamento de um problema histórico ainda presente: a desigualdade social. Essa desigualdade se manifesta nas relações entre grupos, especialmente quando minorias são prejudicadas e excluídas do acesso a direitos e garantias essenciais. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (2003 *apud* Santos, 2013), a partir da Declaração Universal de 1948 consolidou-se a ideia de universalidade dos direitos humanos, entendidos como inerentes a todas as pessoas e compatíveis com a diversidade cultural. Assim, mesmo diante de diferentes tradições, é possível aplicar padrões universais de direitos, como demonstra a

adesão de diversos países a tratados internacionais. Nesse contexto, os direitos previstos em documentos internacionais possuem caráter fundamental e são válidos para todos, independentemente de nacionalidade. Como destaca Norberto Bobbio (2004 *apud* Santos, 2013), o ser humano é o fundamento desses direitos, que se aplicam tanto ao indivíduo quanto ao cidadão, inclusive quando representados por coletividades, como grupos, povos ou Estados (Santos, 2013).

Desde a Antiguidade, as mulheres enfrentam discriminação e desigualdade. Na Grécia, eram socialmente equiparadas aos escravos e restritas a papéis como mãe ou cortesã. Em Roma, o poder do *pater familias* reforçava a submissão feminina, sem espaço para decisões. Na Idade Média, a opressão atingiu níveis extremos com a "caça às bruxas", promovida pela Inquisição, que perseguiu e executou milhares de mulheres sob acusações infundadas, evidenciando um contexto de forte violência e desigualdade. Mesmo após a Revolução Francesa, em 1789, as mulheres continuaram em posição secundária. Nesse período, surgiram movimentos feministas, como o de Olympe de Gouges, que defendeu a igualdade de direitos, mas foi executada por suas ideias (Carneiro; Aliverti, 2004).

No século XIX, as condições de trabalho precárias impulsionaram a luta feminina por direitos. Um marco foi a greve de operárias em Nova Iorque, em 1857, violentamente reprimida, episódio que deu origem ao Dia Internacional da Mulher. Ademais, tem-se que as Guerras Mundiais ampliaram a participação feminina no mercado de trabalho, contribuindo para o fortalecimento de movimentos por igualdade. Ao longo do século XX, mulheres conquistaram direitos importantes, como o voto em diversos países (Carneiro; Aliverti, 2004).

A Carta das Nações Unidas de 1945 estabeleceu, entre seus objetivos, a promoção da cooperação internacional para garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem discriminação, inclusive por motivo de sexo. A preocupação com a eliminação da discriminação contra a mulher também ganhou força com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Embora seu texto seja considerado genérico e haja

debates sobre sua força jurídica obrigatória, é inegável sua importância como marco na consolidação dos direitos humanos e como base para tratados posteriores, inclusive no desenvolvimento do direito internacional voltado às mulheres (Carneiro; Aliverti, 2004).

Posteriormente, a Declaração foi reforçada pelos Pactos Internacionais de 1966, o de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entraram em vigor em 1976. Juntos, esses documentos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. Ambos os pactos reafirmam o princípio da não discriminação e estabelecem expressamente o compromisso dos Estados em garantir a igualdade entre homens e mulheres no exercício de todos os direitos previstos (Carneiro; Aliverti, 2004).

Com o reconhecimento dos direitos humanos como inerentes à dignidade humana, surgiram instrumentos internacionais que consolidam sua proteção, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo Brasil em 1968. Inspirada na Declaração Universal de 1948, a Convenção representa um marco na afirmação dos direitos humanos como universais e obrigatórios (Santos, 2013). No preâmbulo, a Convenção reafirma o compromisso das Nações Unidas com a promoção do respeito universal aos direitos humanos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Destaca também os princípios da Declaração Universal de 1948, especialmente a ideia de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem qualquer tipo de discriminação, sobretudo por raça, cor ou origem nacional. Além disso, afirma que teorias baseadas na superioridade racial são cientificamente infundadas, moralmente condenáveis, socialmente injustas e perigosas, não havendo qualquer justificativa para a discriminação racial, seja na teoria ou na prática (Piovesan; Guimarães, 1988).

Ela integra o sistema internacional de proteção voltado a grupos vulneráveis, especialmente aqueles afetados por discriminação racial. Seu objetivo é proteger indivíduos e grupos que sofrem preconceito com base em raça, cor ou origem étnica, reconhecendo que minorias frequentemente enfrentam exclusão e desigualdade. Nesse contexto, “minorias” são grupos distintos da maioria dominante que não usufruem plenamente de

direitos, enquanto o preconceito consiste em julgamentos prévios que, quando externalizados, resultam em discriminação e até violência (Santos, 2013).

A Convenção tem como objetivo eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, bem como prevenir e combater ideologias e práticas racistas. Para isso, uma de suas primeiras preocupações é estabelecer uma definição jurídica de discriminação racial. De acordo com o artigo 1º, esse conceito abrange qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou efeito prejudicar o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer esfera da vida pública. O mesmo artigo esclarece que não são consideradas discriminação racial as medidas especiais adotadas com o objetivo de promover o progresso de determinados grupos raciais ou étnicos, desde que sejam temporárias e não resultem na manutenção de direitos separados. Nesse contexto, incluem-se as ações afirmativas, que buscam corrigir desigualdades históricas (Piovesan; Guimarães, 1988).

A cultura grega teve grande influência na formação dos valores da sociedade ocidental, tanto na literatura quanto na filosofia, moldando ideias sobre certo e errado. Nos mitos, como o de Pandora, a mulher aparece associada à origem dos males do mundo, reforçando uma visão negativa do feminino. Já o homem é retratado como superior, criado à semelhança dos deuses e dotado de capacidades que garantem seu domínio sobre a natureza. Na Filosofia, pensadores como Aristóteles e Platão reforçaram essa hierarquia, descrevendo a mulher como inferior, subordinada ao homem e até como um ser imperfeito. Em complemento, essa visão contribuiu para sua exclusão da vida pública e intelectual (Pereira, 2017).

Etimologicamente, o termo “misoginia” tem origem grega, resultante da junção de miseo (ódio) e gyne (mulher), significando, portanto, “ódio às mulheres”. Segundo a jornalista Marisa Avigliano, o termo surgiu pela primeira vez em 1630, na obra Swetman Arraigned, como resposta a um texto que depreciava as mulheres. Posteriormente, em

1656, passou a constar no Oxford English Dictionary, definido como "ódio ou desprezo pelas mulheres" (Pereira, 2017, p. 24-25).

A misoginia é considerada um dos preconceitos mais antigos, cujas práticas foram historicamente transmitidas e naturalizadas, tornando-se parte da construção social e da cultura ocidental. Nesse sentido, a cultura é entendida como um conjunto de valores e práticas que se transformam ao longo do tempo, sendo resultado de processos históricos e sociais, e não algo fixo ou imutável (Pereira, 2017, p. 24-25).

Ao abordar a misoginia, é fundamental distingui-la do sexismo, pois são conceitos diferentes. O sexismo refere-se ao preconceito ou à discriminação baseada no sexo ou gênero de uma pessoa. Embora possa atingir ambos os gêneros, afeta principalmente as mulheres e envolve a crença na superioridade de um gênero sobre o outro ou na imposição de papéis sociais. Já a misoginia vai além disso, caracterizando-se por um ódio mais profundo às mulheres, frequentemente associado a níveis mais intensos de hostilidade e violência, o que a diferencia do sexismo (Bertagnolli *et a*l, 2020).

Ela se manifesta, inicialmente, pela desvalorização feminina, quando mulheres são tratadas como inferiores, incapazes ou menos importantes que os homens. Além disso, pode envolver diferentes formas de agressividade, que vão desde ofensas verbais até violência física e psicológica. Outro aspecto marcante da misoginia é a objetificação da mulher, reduzindo-a a um objeto, muitas vezes com conotação sexual, desconsiderando sua autonomia e individualidade. Também se evidencia na tentativa de controle e dominação, quando se impõem limites à liberdade feminina, determinando comportamentos, escolhas e papéis sociais (Brasil. Ministério das Mulheres, 2023).

A culpabilização da vítima é outra característica frequente, especialmente em situações de violência, nas quais a mulher é responsabilizada pelo que sofreu. Soma-se a isso o reforço de estereótipos, que perpetuam ideias rígidas sobre o papel feminino, como a submissão e a dependência. Ademais, se manifesta por meio da exclusão das mulheres de espaços sociais, políticos e profissionais, além da naturalização da desigualdade de gênero,

fazendo com que essas práticas sejam vistas como normais (Brasil. Ministério das Mulheres, 2023).

A misoginia e o racismo estão historicamente interligados na formação das sociedades, especialmente em contextos coloniais como o brasileiro. Esses dois tipos de opressão atuam de forma combinada, atingindo de maneira mais intensa as mulheres negras e racializadas, que sofrem simultaneamente discriminação de gênero e de raça. Nesse cenário, a misoginia contribui para a desvalorização e o controle dos corpos femininos, enquanto o racismo estabelece hierarquias que colocam determinados grupos étnico-raciais em posições de inferioridade social. Quando esses dois sistemas se cruzam, produzem formas mais profundas de violência e exclusão, marcadas pela exploração, pela hipersexualização e pela negação de direitos básicos (Lima, 2013).

Ao longo da história, especialmente no período colonial, essas práticas foram naturalizadas por estruturas sociais, jurídicas e culturais, que legitimavam a desigualdade entre homens e mulheres e entre diferentes grupos raciais. Como resultado, mulheres negras foram frequentemente submetidas a condições mais severas de opressão, enquanto mulheres brancas eram associadas a padrões de submissão e moralidade diferenciados (Lima, 2013).

A combinação entre misoginia e racismo intensifica de forma significativa as experiências de discriminação vividas por muitas jovens, especialmente aquelas pertencentes a grupos étnico-raciais minoritários. Mulheres negras não enfrentam apenas a misoginia, mas também o racismo, o que resulta em uma forma específica de violência de gênero, denominada *misoginoir*. Esse conceito evidencia como a articulação entre racismo e sexismo intensifica a marginalização, tornando mais profundas e frequentes as situações de violência e exclusão sofridas por essas mulheres (Amaral, 2025).

A injúria racial passou a ser compreendida como uma violação ao princípio da igualdade, e não apenas como uma ofensa à honra individual. A partir da Lei nº 14.532/2023, em vigor no Brasil desde janeiro de 2023, a injúria racial e o racismo passaram a receber

tratamento jurídico equivalente. A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Crime Racial, define as condutas resultantes de preconceito de raça ou cor. Com a alteração promovida pela nova legislação, a injúria racial foi incorporada ao rol de práticas consideradas racismo, o que ampliou seu alcance jurídico e fortaleceu os mecanismos de combate a essas violações (Leite, 2026).

Essa mudança contribui para uma interpretação mais ampla das situações de discriminação, evidenciando formas de racismo que antes poderiam não ser plenamente reconhecidas. No contexto brasileiro, marcado historicamente pela escravidão e por seus efeitos persistentes após a abolição em 1888, tais medidas reforçam a necessidade de enfrentamento do racismo estrutural ainda presente na sociedade. Nesse sentido, a equiparação demonstra que essas práticas não se tratam de conflitos individuais, mas de violações à dignidade humana e aos direitos fundamentais, atingindo não apenas a vítima direta, mas também grupos historicamente marginalizados, como mulheres e pessoas negras (Leite, 2026).

O Projeto de Lei nº 896/2023 propõe a alteração da ementa e do artigo 1º da Lei nº 7.716/89, com o objetivo de incluir o termo “misoginia”. Além disso, promove modificações no caput do art. 2º-A e do art. 20, inserindo essa expressão nos tipos penais já previstos na legislação (Oliveira, 2024, p. 26-27), *in verbis:*

> Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres. (NR)
> Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou misoginia: \[...]
> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão de misoginia: \[...]
> Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia. (NR) \[...] (Brasil. Câmara dos Deputados, 2026).

A proposta surgiu a partir da mobilização da pesquisadora Valeska Zanello, responsável pela criação de um abaixo-assinado que, após reunir mais de vinte mil assinaturas, resultou na sugestão legislativa voltada à criminalização da misoginia, contando ainda com o apoio da Senadora Ana Paula Lobato. Nesse contexto, destaca-se a atuação da filósofa Márcia Tiburi como uma das principais defensoras da criminalização da misoginia. A autora sustenta que a naturalização e o enraizamento desse fenômeno decorrem, em grande medida, da sua ausência de tipificação penal (Melo, 2024).

A professora Tiburi também argumenta que a criminalização não deve ser compreendida como solução única para o enfrentamento das estruturas patriarcais e da misoginia. Em vez disso, defende a adoção de medidas práticas voltadas à mitigação da cultura de ódio que se intensificou no Brasil nos últimos anos. Nesse sentido, ainda, critica a perspectiva antipunitivista quando esta se apresenta como ideal abstrato incapaz de produzir respostas (Melo, 2024).

Nesse contexto, verifica-se que a proposta da Senadora Ana Paula Lobato não se limita à criação do crime de misoginia, abrangendo também a tipificação da injúria motivada por esse fator, ao incorporar o termo no art. 2º-A da referida lei. Assim, a lógica de aplicação normativa, nesse ponto, difere daquela prevista no art. 20. Ao estabelecer uma modalidade de injúria qualificada em razão da misoginia, a intenção foi criminalizar condutas que atinjam a honra e a dignidade de pessoa determinada em razão de sua vinculação a determinado grupo social (Oliveira, 2024).

Dessa forma, configura-se uma hipótese de injúria qualificada, na qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo deve ser determinado, tendo seu decoro e honra subjetiva afetados pela ofensa. No caso, a qualificadora decorre do uso de elementos misóginos relacionados à condição de mulher. Ressalte-se que, a proposta da

Senadora não inclui dispositivo legal expresso que defina o termo “misoginia”, atribuindo essa delimitação à justificativa do Projeto de Lei nº 896/2023 (Oliveira, 2024).

Atualmente, essa conduta geralmente é enquadrada como injúria ou difamação, com penas que variam de dois meses a um ano de detenção. Com a eventual aprovação do projeto de lei, a punição passaria a ser mais severa, podendo chegar de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. A principal alteração proposta é a inclusão da misoginia na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), o que amplia significativamente suas consequências jurídicas. Essa equiparação implica punições mais rígidas para quem pratica, induz ou incentiva a discriminação contra mulheres (Leite, 2026).

Entre os principais efeitos dessa mudança estão a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime, características já aplicadas ao racismo. Isso significa que o autor do delito não poderia responder em liberdade mediante fiança e poderia ser punido a qualquer tempo, independentemente do período transcorrido desde a prática do ato (Leite, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a misoginia a partir dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à eliminação de todas as formas de discriminação. Para isso, buscou-se compreender suas origens históricas, seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com os direitos humanos, avaliando, ainda, os limites e possibilidades do Direito no enfrentamento desse problema.

No primeiro eixo, ficou evidente que a misoginia não surgiu de forma isolada, mas foi construída ao longo da história por meio de estruturas patriarcais e androcêntricas que colocaram a mulher em posição de inferioridade. Essas ideias foram tão profundamente enraizadas que acabaram influenciando até mesmo o Direito, que, por muito tempo, reforçou essa desigualdade ao limitar a autonomia feminina e legitimar a autoridade

masculina. Mesmo com os avanços trazidos pela Constituição de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, a realidade mostra que essa igualdade ainda não se concretizou plenamente. Persistem desigualdades no cotidiano, o que demonstra que mudanças legais, embora importantes, não são suficientes por si só para transformar uma estrutura social construída ao longo de séculos.

No segundo eixo de estruturação, a análise da Lei de Racismo permitiu compreender como o Direito Penal atua no combate às discriminações. Ficou claro que nem todo preconceito pode ser punido, sendo necessário que haja uma conduta concreta que viole direitos relevantes, como a dignidade da pessoa humana. Essa distinção é essencial para evitar excessos e garantir que o Direito Penal atue de forma equilibrada. Além disso, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado ao ampliar a proteção a grupos vulneráveis, inclusive por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ainda existem desafios importantes, principalmente no que diz respeito à efetividade dessas normas na prática e à ausência de políticas públicas suficientes para combater essas desigualdades.

No terceiro eixo, a misoginia foi analisada sob a perspectiva dos direitos humanos, evidenciando-se que se trata de um problema histórico e global. Os instrumentos internacionais desempenham um papel importante ao estabelecer parâmetros de igualdade e combate à discriminação, influenciando diretamente o direito interno dos países. Também se destacou a relação entre misoginia e racismo, especialmente no caso das mulheres negras, que enfrentam formas mais intensas de discriminação. Por fim, a proposta de criminalização da misoginia foi analisada como uma possível ferramenta de enfrentamento, embora se reconheça que o Direito Penal possui limitações quando se trata de resolver problemas estruturais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a misoginia é um fenômeno complexo, profundamente enraizado na sociedade, e que não pode ser reduzido a atitudes individuais. Seu enfrentamento exige mais do que leis: é necessário repensar valores, comportamentos

e estruturas que ainda sustentam desigualdades de gênero. Embora a criminalização possa ter um papel importante na repressão de condutas discriminatórias, ela não resolve o problema sozinha. É fundamental, ademais, que haja investimento em educação, conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de forma concreta e duradoura.

Além disso, a efetivação dos objetivos da República depende de um esforço conjunto entre Estado e sociedade. Garantir igualdade não significa apenas reconhecer direitos no papel, mas assegurar que eles sejam vividos na prática por todos. Por fim, enfrentar a misoginia é um desafio contínuo, que exige uma atuação integrada entre o Direito e a transformação social. Somente dessa maneira será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Deusdete Ferreira de *et al*. PL 122: a criminalização da homofobia. **JICEX,** Santa Cruz, 2015.

AMARAL, Inês. Misoginia, racismo e ódio online: jovens mulheres, resistência e reação. *In:* SIMÕES, Rita Basílio de (org.). **Género, violência e ódio online**: Conceitos e representações. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra U, 2025, p. 27-53.

ASSOCIAÇÃO Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). TDoR 2025: Brasil segue no topo da barbárie liderando assassinatos de pessoas trans. *In:* **ANTRA,** portal eletrônico de informações, 12 nov. 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/2025/11/12/tdor-2025-brasil-segue-no-topo-da-barbarie-liderando-assassinatos-de-pessoas-trans/. Acesso em: 10 abr. 2026.

ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FADIR,** Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014.

BALBONI, Cláudia Marcele Vargas da Silva. **A pluralidade das entidades familiares a partir da Constituição de 1988 e sua importância para a concretização da dignidade da pessoa humana**. 2007. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal *et al*. Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres. Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. 3, p. 14, 2020.

BOTELHO, Antônio Carlos Rocha. Direito fundamental como mecanismo de proteção da pessoa negra no Brasil: o racismo na contra(mão) da dignidade humana. Revista UNIFACS, n. 250, 2021.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 896/2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3107220\&filename=Tramitacao-PL%20896/2023. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Brasil sem misoginia: folder digital. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/brasil-sem-misoginia/acesse-os-materiais/folderdigital-brasilsemmisoginia.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. *In:* STF Notícias, portal eletrônico de informações, 13 jun. 2019. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-enquadra-homofobia-e-transfobia-como-crimes-de-racismo-ao-reconhecer-omissao-legislativa/. Acesso em: 10 abr. 2026.

CALDAS, Louise Jar Pereira de Araújo. O percurso histórico do racismo. Natal: Prefeitura Municipal de Natal, [s.d.].

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; ALIVERTI, Tatiana Lages. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. Revista Direito, v. 5, n. 9, p. 7-24, 2004.

ESCUDERO, Camila *et al*. Violência contra a população LGBTQI+. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

EUGENIO, Natália Alves. **A possibilidade de relativização do critério etário do crime previsto no art. 217-A do Código Penal:** uma análise crítica da presunção absoluta de vulnerabilidade das vítimas com menos de 14 anos. 2025. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

FAIAL, Ana Laura; MOREIRA, Maria Eduarda; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. O trabalho doméstico feminino como reforço dos estereótipos de gênero na sociedade brasileira. **Revista Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento na Amazônia,** [S. l.], v. 6, n. 1, p. 204–226, 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** população e domicílios – primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LEITE, Marli Quadros. Intolerância e linguagem: um estudo de caso. **Revista da ANPOLL**, n. 14, p. 175-188, 2003.

LEITE, Thiago. Misoginia equiparada a racismo. *In:* **Carreiras Jurídicas**, portal eletrônico de informações, 26 mar. 2026. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/misoginia-equiparada-a-racismo/. Acesso em: 10 abr. 2026.

LIMA, Lana Lage da Gama. **Misoginia e racismo no Brasil setecentista**. Vitória: Editora da UFES, 2013.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. *In:* V Encontro Internacional UFES/Paris-Est, **Anais...,** Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

MATO GROSSO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Entenda o direito: crimes inafiançáveis. *In:* **TJ/MT Notícia**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2017/8/entenda-direito-crimes-inafiancaveis. Acesso em: 10 abr. 2026.

MEDEIROS JÚNIOR, Celso Duarte de; SANTOS, Claudete Martins dos; FREITA, João Aparecido de. Crimes imprescritíveis. **JICEX,** Santa Cruz, 2013.

MELO, Valéria Teixeira Araújo de. **Criminalização da misoginia:** Análise de suas possíveis consequências frente aos dados estatísticos da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. 2024. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina:** o sexismo na escola. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

OLIVEIRA, Mariana Rocha Pecly de. **PL 872/2023 e PL 896/2023**: a misoginia e a violência de gênero como palco de pautas criminalizantes no (s) movimento (s) feminista (s). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Igualdade de direitos de pessoas LGBTQIA+ ainda enfrenta altos índices de violência no Brasil. *In:* **ONU Brasil,** portal eletrônico de informações, 17 maio 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/232003-igualdade-de-direitos-de-pessoas-lgbtqia-ainda-enfrenta-altos-%C3%ADndices-de-viol%C3%AAncia-no-brasil. Acesso em: 10 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Guatemala: OEA, 2013.

PEREIRA, Alexandre Adalberto; OLIVEIRA, Ana Karem Brito; SANTOS, Andressa Costa dos. Gênero e sexualidade: reflexões para a descolonização de processos opressivos. **Barbarói**, [S. l.], n. 61, 2022.

PEREIRA, Karoline Antônia. **A misoginia e a produção histórico-cultural da representação do feminino como o outro do masculino**. 2017. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras - Português - Inglês) - Universidade Estadual de Goiás, Campos Belos, 2017. Disp

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *In:* PROCURADORIA Geral do Estado (org.). **Direitos Humanos:** construção da liberdade e da igualdade. [S.l.]: [s.n.], 1998.

SANTOS, Andressa Andrade Oliveira dos. **Desigualdade de gênero na profissão secretarial:** a construção histórica dos estereótipos e a (des)valorização do trabalho feminino. 2025. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Secretariado Executivo) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e suas implicâncias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 32, p. 1-1, 2013.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo (USP). **Preconceito e intolerância linguística:** conceitos e características. São Paulo: Diversitas – Núcleo de Estudos das Diversidades, [s.d.].

SASSI, Ana Paula Zappellini. **Permanências da moral católica em meio à secularização no Brasil:** o controle social exercido pela categoria "mulher honesta" através do delito de estupro (1889-1930). 2023. 158f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

SILVA, Sâmi Zaira Corrêa Rocha da; VALE, Silvia Regina Moreira. Instituição familiar e papéis de gênero: uma análise crítica da ausência paterna no desenvolvimento psicossocial de mulheres. *In*: **Debates sobre diferenças e igualdades nas relações de gênero**. São Luís – MA: Atena Editora, 2023.

TERRA, Venâncio Antônio Castilhos de Freitas; SBARDELLOTTO, Fábio Roque. Fundamentos constitucionais para a criminalização do racismo e os novos contornos definidos a partir da Lei n. 14.532 de 2023. **Ciência em Debate,** Salvador, v. 5, jan.-mar. 2024.

VALENTIM, Luiza Macedo de Oliveira. **A eficácia da Lei nº 14.192/2021 no combate à violência política de gênero:** avanços e lacunas na garantia da participação feminina. 2025. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

CAPÍTULO 4.
MAS DO QUE SE TRATA A VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo têm como objetivo analisar a violência vicária como uma ampliação da compreensão da violência contra a mulher, evidenciando suas implicações no campo jurídico e sua recente incorporação ao ordenamento brasileiro. Busca-se, assim, demonstrar que a violência de

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

gênero, longe de se restringir às suas manifestações mais visíveis, apresenta desdobramentos complexos que exigem constante atualização teórica e normativa, especialmente diante de práticas que permanecem, por vezes, invisibilizadas no âmbito social e institucional. Inicialmente, o estudo parte da análise do constructo socio-histórico da violência de gênero, evidenciando como o androcentrismo e o patriarcado estruturaram, ao longo do tempo, relações desiguais entre homens e mulheres. Observa-se que a centralidade atribuída ao masculino na organização social contribuiu para a naturalização da subordinação feminina, restringindo a autonomia das mulheres e consolidando padrões culturais que ainda hoje influenciam as dinâmicas sociais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Vicária; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

This article aims to analyze vicarious violence as a broadening of the understanding of violence against women, highlighting its implications in the legal field and its recent incorporation into the Brazilian legal system. It seeks to demonstrate that gender violence, far from being restricted to its most visible manifestations, presents complex developments that require constant theoretical and normative updating, especially in the face of practices that sometimes remain invisible in the social and institutional sphere. Initially, the study begins with an analysis of the socio-historical construct of gender violence, highlighting how androcentrism and patriarchy have structured unequal relations between men and women over time. It is observed that the centrality attributed to the masculine in social organization contributed to the naturalization of female subordination, restricting women's autonomy and consolidating cultural patterns that still influence social dynamics today. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Vicarious violence; Gender-based violence; Violence against women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo têm como objetivo analisar a violência vicária como uma ampliação da compreensão da violência contra a mulher, evidenciando suas implicações no campo jurídico e sua recente incorporação ao ordenamento brasileiro. Busca-se, assim, demonstrar que a violência de gênero, longe de se restringir às suas manifestações mais visíveis, apresenta desdobramentos complexos que exigem constante atualização teórica e normativa, especialmente diante de práticas que permanecem, por vezes, invisibilizadas no

âmbito social e institucional.

Inicialmente, o estudo parte da análise do constructo socio-histórico da violência de gênero, evidenciando como o androcentrismo e o patriarcado estruturaram, ao longo do tempo, relações desiguais entre homens e mulheres. Observa-se que a centralidade atribuída ao masculino na organização social contribuiu para a naturalização da subordinação feminina, restringindo a autonomia das mulheres e consolidando padrões culturais que ainda hoje influenciam as dinâmicas sociais.

Ademais, verificou-se que tais desigualdades foram historicamente incorporadas ao próprio ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família, como demonstrado pelo Código Civil de 1916. Embora avanços legislativos posteriores tenham promovido maior reconhecimento formal da igualdade de gênero, persistem estruturas culturais e sociais que dificultam a efetiva concretização desses direitos, contribuindo para a manutenção de práticas discriminatórias e de violência.

No segundo momento, o estudo aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando seu caráter multifacetado e sua natureza complexa. A análise evidencia que a violência de gênero não se limita à agressão física, abrangendo também dimensões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, conforme sistematizado pela Lei nº 11.340/2006. Tal ampliação conceitual representa um avanço significativo, ao permitir maior visibilidade e enfrentamento das diversas formas de violência.

Ainda nesse contexto, observa-se que a violência doméstica está profundamente relacionada a fatores sociais, culturais e econômicos, sendo influenciada por relações de poder e por padrões patriarcais historicamente construídos. Dessa forma, sua compreensão exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar diferentes perspectivas e promover respostas mais eficazes no âmbito das políticas públicas e da atuação estatal. Por fim, o estudo dedica-se à análise da violência vicária, compreendida como uma forma indireta de violência, na qual o agressor instrumentaliza terceiros para atingir a figura da mulher enquanto vítima principal. Assim, a recente incorporação da violência vicária ao

ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, revela um importante avanço na proteção das mulheres, ao reconhecer juridicamente uma prática até então pouco visibilizada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Vicária; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

1 A SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO ENQUANTO REFLEXO SOCIOFORMACIONAL: O CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O androcentrismo é um conceito que se refere a perspectivas que colocam o homem como centro da análise da realidade. Está diretamente relacionado à ideia de patriarcado. Não se limita apenas ao privilégio masculino, mas também à forma como as experiências dos homens são tomadas como representativas de toda a humanidade, sendo tratadas como norma universal para ambos os sexos, sem o devido reconhecimento das experiências femininas. Apesar das transformações nos âmbitos social, político, econômico e cultural,

bem como das mudanças na configuração familiar e na diversificação dos papéis de homens e mulheres, a sociedade ainda se orienta, em grande medida, por um modelo androcêntrico (Nascimento, 2020).

Nas sociedades pré-históricas, homens e mulheres compartilhavam funções de forma relativamente igualitária, com as mulheres ocupando posição central, especialmente por sua capacidade de gerar vida e garantir a sobrevivência do grupo. Embora não houvesse desigualdade evidente, o feminino já era associado à reprodução. Denota-se que, com o desenvolvimento social e a necessidade de conquistas territoriais, os homens passaram a assumir papéis de destaque nas guerras, o que levou à redução gradual da importância feminina e ao início de sua subordinação. A partir do momento em que os homens compreenderam seu papel na reprodução, consolidou-se o patriarcalismo, marcado pelo domínio masculino e pelo controle sobre a autonomia das mulheres (Lopes, 2021).

Esse modelo foi reforçado ao longo da história por normas sociais e jurídicas, que restringiram as mulheres ao espaço doméstico e as tornaram invisíveis na narrativa histórica. Nesse contexto, surge o conceito de violência simbólica, que explica como a dominação masculina se perpetua de forma sutil e naturalizada. Como resultado, as mulheres passaram a ocupar posições de desvantagem na sociedade, sofrendo desigualdades estruturais que ainda hoje se manifestam, inclusive em formas mais graves de violência, como o feminicídio (Lopes, 2021).

Historicamente, as mulheres passaram a conquistar maior visibilidade e a redefinir seu papel social a partir das mudanças impulsionadas pela Revolução Industrial, processo intensificado pelo movimento feminista nas décadas de 1960. Ainda que essas transformações tenham origem em lutas anteriores, protagonizadas por mulheres camponesas e trabalhadoras que já atuavam fora do ambiente doméstico, as mulheres eram, em muitos casos ainda, rigidamente controladas por homens e frequentemente relegadas a funções secundárias, de apoio ou assistência, geralmente associadas ao cuidado e à educação. Nesse sentido, o feminismo desempenhou um papel singular ao provocar a

desestabilização das relações de gênero. Por meio de questionamentos e contestações, o movimento possibilitou a politização de novas esferas da vida social, contribuindo para a busca de maior equilíbrio e igualdade entre homens e mulheres (Nascimento, 2020).

No Brasil, a origem da violência e da hierarquização entre os sexos remonta ao século XVI, período da colonização portuguesa. Inicialmente, o interesse de Portugal não era povoar o território, mas explorá-lo economicamente e retornar à Europa com riquezas. Ademais, com o decurso do tempo, sobretudo devido à valorização do açúcar no mercado europeu, os portugueses passaram a investir na instalação de grandes propriedades e plantações, consolidando um modelo de ocupação baseado na exploração agrícola (Silva; Tárrega, 2022).

Nesse cenário, os senhores de engenho concentravam poder econômico, político e social, controlando terras, escravos e mulheres, o que consolidou a supremacia masculina. Essa estrutura foi reforçada por uma cultura que legitimava o poder dos homens, inclusive por meio da linguagem e das relações sociais, onde não havia separação entre interesses públicos e privados. Assim, o poder do patriarca se expandia para além da família, influenciando toda a sociedade (Lopes, 2021).

Nesse contexto, estruturou-se uma sociedade patriarcal, centrada na figura do *pater familias*, em que o homem exercia autoridade absoluta sobre a família. Esse modelo definiu a organização familiar e social, atribuindo às mulheres o papel restrito ao ambiente doméstico, como responsáveis pela administração da casa e manutenção da ordem, sem reconhecimento ou destaque social (Silva; Tárrega, 2022).

As mulheres eram submetidas a diferentes formas de dominação: enquanto mulheres brancas eram restritas ao lar e à submissão, mulheres escravizadas eram exploradas e objetificadas. Com o tempo, o patriarcado se transformou, deixando de estar centrado apenas na figura paterna e passando a representar uma dominação masculina mais ampla e estrutural. A chamada violência simbólica contribui para naturalizar essa

dominação, reforçando estereótipos de fragilidade e submissão feminina, que acabam legitimando outras formas de violência (Lopes, 2021).

A naturalização da ideia de inferioridade feminina sustenta, ao longo do tempo, diversas formas de discriminação contra as mulheres, muitas vezes incorporadas ao próprio Direito. Nesse sentido, leis historicamente refletiram uma visão androcentrista, criando normas que, sob o pretexto de proteção, reforçavam desigualdades. Com o avanço jurídico, especialmente a partir da Constituição de 1988 e de tratados internacionais, passou-se a reconhecer formalmente a igualdade entre homens e mulheres e a proibir discriminações, inclusive no trabalho (Teixeira, 2025), *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

Ainda assim, mudanças legais não foram suficientes para transformar padrões culturais profundamente enraizados. No mercado de trabalho, por exemplo, normas de proteção à maternidade, embora importantes, acabam reforçando estereótipos de que a mulher é a principal responsável pelos cuidados familiares. Isso contribui para desigualdades salariais e menor inserção feminina, já que empregadores tendem a preferir homens, considerados mais “disponíveis” (Teixeira, 2025).

Nas sociedades primitivas, anteriores à propriedade privada, predominavam relações mais igualitárias entre homens e mulheres, com participação coletiva nas atividades de subsistência e no cuidado com as crianças. No entanto, com a especialização das funções e a divisão de tarefas baseada no sexo, iniciou-se um processo de limitação da autonomia feminina. Essa divisão não é natural, mas construída socialmente, dando origem a relações de dominação masculina que se perpetuaram ao longo da história (Souza, 2025).

O patriarcado, consolidado historicamente como um sistema de opressão, sobretudo contra as mulheres, está profundamente relacionado à formação da propriedade privada e ao advento do capitalismo. Suas bases ainda exercem forte influência na atualidade, determinando a divisão sexual do trabalho e reforçando estereótipos que relegam as mulheres ao espaço doméstico não remunerado, enquanto os homens são associados ao papel de provedores (Viana; Costa, 2024).

Com o fim do nomadismo e o surgimento da propriedade privada, consolidou-se a família patriarcal e monogâmica, voltada à garantia da herança e ao controle da sexualidade feminina. O patriarca assumia o comando absoluto da família, incluindo o domínio sobre bens, terras e membros familiares (Souza, 2025). Durante a Idade Média, esse cenário se agravou com a chamada "caça às bruxas". Nesse período, muitas mulheres foram perseguidas e mortas por desafiarem normas sociais, sendo rotuladas como bruxas apenas por não se adequarem ao modelo imposto (Imperial, 2022). Esse modelo se fortaleceu especialmente em sociedades agrárias e também marcou a formação da sociedade brasileira colonial, onde grandes propriedades e a fragilidade do Estado ampliaram o poder dos patriarcas. Somente com o fortalecimento estatal esse modelo começou a enfraquecer, embora suas influências persistam até hoje (Souza, 2025).

A partir do surgimento do patriarcalismo, consolidou-se a ideia de que a mulher seria frágil, inferior e destinada basicamente à reprodução, sem direito à propriedade ou autonomia, devendo permanecer subordinada aos homens. Assim, ao longo do tempo, seu papel ficou restrito ao âmbito familiar, voltado ao cuidado do marido e dos filhos, enquanto o poder e o trabalho eram associados à figura masculina (Imperial, 2022). Com o crescimento das cidades, as mulheres passaram a ingressar no trabalho fora do lar, o que poderia representar uma ruptura com o patriarcado. No entanto, os padrões culturais continuaram a limitá-las, mantendo sua exclusão de formação e reconhecimento profissional (Imperial, 2022).

Com o avanço da visibilidade feminina, resultado de lutas e conquistas ao longo do tempo, a estrutura patriarcal passa a ser diretamente confrontada. Diante de mulheres mais conscientes de seus direitos, homens socializados em padrões tradicionais podem reagir com violência como forma de reafirmar poder, especialmente em relações conjugais, onde agressões frequentemente são mascaradas pela noção de intimidade e privacidade (Viana; Costa, 2024).

Mesmo na contemporaneidade, persistem modelos patriarcais e machistas que atribuem às mulheres a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelos cuidados com os filhos, sem o devido reconhecimento ou remuneração. Os estereótipos de gênero, presentes em uma sociedade patriarcal, atribuem características distintas a homens e mulheres, associando poder e protagonismo ao masculino e subordinando o feminino. Tais concepções, sustentadas por fatores históricos, sociais e até biológicos, acabam legitimando desigualdades de gênero (Viana; Costa, 2024).

Além disso, a subordinação feminina se evidencia na dificuldade que muitas mulheres enfrentam para denunciar situações de abuso, frequentemente pressionadas a preservar a estabilidade familiar mesmo diante de violência física e emocional. Ademais, a falta de apoio social e familiar contribui para a perpetuação desse ciclo de violência (Viana; Costa, 2024).

O Código Civil de 1916 teve origem em um projeto encomendado pelo governo republicano ao jurista Clóvis Beviláqua, com o objetivo de formular uma nova identidade jurídica alinhada ao ideal do homem republicano, em oposição à figura herdada do período monárquico. Conhecido como Código de Beviláqua, o diploma legal continha 1.807 artigos e era precedido pela então Lei de Introdução ao Código Civil (atual LINDB). Sua promulgação ocorreu em 1º de janeiro de 1916, durante o governo de Wenceslau Braz (Aires, 2017).

O Código apresentava uma Parte Geral, responsável por estabelecer conceitos, categorias e princípios aplicáveis a todo o sistema jurídico. Nessa parte, disciplinavam-se as pessoa, naturais e jurídicas, como sujeitos de direitos, os bens como objeto do direito e os

fatos jurídicos, que regulavam a criação, modificação e extinção de direitos. Já a Parte Especial era dividida em quatro grandes áreas: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões (Aires, 2017).

Apesar de ser reconhecido pela clareza e precisão de sua redação, o Código Civil de 1916 refletia os valores predominantes do final do século XIX e início do século XX. No campo do Direito de Família, por exemplo, consolidava o modelo patriarcal, atribuindo ao homem o poder absoluto no âmbito conjugal e familiar (Aires, 2017). Nesse contexto, promoveu poucas mudanças favoráveis às mulheres, sendo permeado por normas que reforçavam sua subordinação. A mulher casada, por exemplo, era considerada relativamente incapaz, estando sujeita ao poder marital. Cabia ao homem a chefia da família, o exercício exclusivo do pátrio poder e a administração dos bens dos filhos, evidenciando a centralização da autoridade masculina (Brito, 2021).

A inferiorização feminina no ambiente familiar implicava diversas restrições, como a impossibilidade de aceitar ou recusar herança, exercer tutela, atuar judicialmente, trabalhar ou firmar contratos sem autorização do marido. Outro exemplo, em complemento, da supremacia masculina era a previsão de anulação do casamento caso a esposa não fosse virgem, o que representava clara violação à liberdade feminina. Além disso, a obrigatoriedade de adoção do sobrenome do marido reforçava simbolicamente a autoridade masculina (Brito, 2021).

Apesar de tais desigualdades contrariarem princípios constitucionais da época, houve pouca resistência efetiva, e muitos críticos acabaram reproduzindo a lógica de supremacia masculina predominante. Essa limitação foi amplamente naturalizada, inclusive por parte da doutrina, o que pode ser explicado pelo fato de legisladores e juristas serem majoritariamente homens, beneficiados pela divisão sexual do trabalho. Tal divisão atribuía ao homem o papel de provedor e à mulher o de cuidadora, desconsiderando a realidade de muitas famílias, nas quais mulheres já exerciam atividades remuneradas e sustentavam seus filhos (Brito, 2021).

Além das mulheres casadas, aquelas fora do matrimônio também foram prejudicadas. Ao reconhecer apenas uniões formais, o Código Civil restringia a liberdade sexual feminina, condicionando seu exercício ao casamento. Dessa forma, a mulher era forçada a escolher entre sua autonomia civil e o exercício de sua sexualidade (Brito, 2021). Mesmo diante dessas limitações, havia algumas exceções em que a mulher podia atuar de forma independente, como na defesa de seus direitos patrimoniais ou em questões relacionadas a filhos de relações anteriores. Também lhe era permitido propor ações judiciais, como anulação de casamento ou desquite, e, em situações excepcionais, como ausência, prisão ou incapacidade do marido, assumir a administração dos bens da família (Aires, 2017).

A justificativa para essa desigualdade apoiava-se em concepções da época que defendiam uma suposta inferioridade intelectual feminina e reforçavam a divisão tradicional de papéis, atribuindo ao homem a posição de liderança e à mulher uma função subordinada. Posteriormente, com mudanças legislativas, parte dessas restrições foi revista (Aires, 2017). As mudanças legislativas em favor das mulheres ocorreram de forma gradual, resultado de uma longa trajetória de reivindicações por direitos. Um dos principais marcos nesse processo foi a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que representou um avanço importante ao buscar maior equilíbrio nas relações conjugais (Brito, 2021).

Entre suas principais inovações, destacam-se a restituição da capacidade civil plena à mulher casada, o fim da exigência de autorização do marido para o exercício profissional, o reconhecimento do direito de guarda dos filhos à mãe em determinadas situações e a criação dos chamados bens reservados, permitindo à mulher administrar o patrimônio adquirido por seu próprio trabalho (Brito, 2021). Apesar desses avanços, o Estatuto não promoveu uma igualdade efetiva entre homens e mulheres. A estrutura patriarcal foi mantida, com o homem permanecendo como chefe da sociedade conjugal e detentor da autoridade final nas decisões familiares. Assim, embora a legislação tenha limitado o poder

marital e ampliado direitos femininos, a mulher continuou em posição de subordinação (Brito, 2021).

Ao longo da história, observa-se um processo gradual de conquista de direitos pelas mulheres, que inicialmente eram tratadas como propriedade masculina. Na infância, estavam sob a autoridade do pai, que muitas vezes decidia seus casamentos como acordos econômicos. Após o matrimônio, passavam à tutela do marido, assumindo funções de obediência e serviço, sendo socialmente condicionadas a desempenhar os papéis de esposa, mãe e dona de casa. Essa visão era reforçada por concepções educacionais da época, como as de Jean-Jacques Rousseau, que defendia uma formação feminina voltada à submissão e à restrição (Aliaga-Boucheneau, 2007 *apud*, Silva; Tárrega, 2022).

A partir do século XIX, contudo, as mulheres passaram a reivindicar maior participação social. No Brasil, um marco inicial foi a lei de 1827, que permitiu o acesso feminino à educação primária. Com o crescimento industrial no final do século XIX, mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho, ainda que em condições precárias, com baixos salários e jornadas exaustivas. Nesse período, surgiram também os primeiros movimentos organizados e jornais femininos, que incentivavam a luta por melhores condições de trabalho e pelo direito ao voto (Silva; Tárrega, 2022).

A reivindicação pelo sufrágio feminino ganhou força no início do século XX, intensificando-se com a criação de organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderada por Bertha Lutz. Embora tentativas iniciais tenham sido frustradas, o direito ao voto foi parcialmente reconhecido em 1932 e ampliado com a Constituição de 1934, que também assegurou princípios como a igualdade entre os sexos e a proteção ao trabalho feminino (Silva; Tárrega, 2022). Embora a igualdade de gênero tenha sido reconhecida como um direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, sua efetivação exigiu décadas de mobilização e atuação política das mulheres em âmbito nacional e internacional. Foi por meio de diferentes estratégias e da participação ativa em

espaços de debate que se consolidaram mecanismos e programas voltados à promoção de seus direitos (Pinheiro, 2020).

Nesse processo, as questões de gênero foram sendo gradualmente incorporadas à agenda global de direitos humanos, conforme as dinâmicas políticas e a atuação dos diversos atores envolvidos, especialmente das próprias mulheres. Um marco inicial relevante foi a criação, em 1946, da Comissão sobre o Status da Mulher, que evidenciou a necessidade de atenção específica às demandas femininas. A Comissão teve papel importante na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ao contribuir para a adoção de uma linguagem mais inclusiva e sensível à igualdade de gênero (Pinheiro, 2020).

Posteriormente, instrumentos como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957) ampliaram a visibilidade de questões antes restritas ao âmbito privado. Esses avanços também impulsionaram debates sobre os limites entre o público e o privado, evidenciando tensões entre compromissos internacionais de direitos humanos e as particularidades culturais e sociais dos Estados, bem como os desafios relacionados à proteção de direitos sem violar a autonomia e a intimidade dos indivíduos (Pinheiro, 2020).

Apesar desses avanços, períodos autoritários, como o Estado Novo e a ditadura militar, dificultaram a atuação dos movimentos feministas, que muitas vezes foram reprimidos. Ainda assim, essas fases contribuíram para o fortalecimento da consciência sobre a condição feminina no país. Na década de 1960, o Estatuto da Mulher Casada representou novo avanço ao garantir maior autonomia às mulheres, como o direito de trabalhar sem autorização do marido. Já nos anos 1970 e 1980, os movimentos feministas ganharam força, especialmente no combate à violência contra a mulher, promovendo campanhas e pressionando por mudanças legais e institucionais, como a criação de delegacias especializadas (Silva; Tárrega, 2022).

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, que as mulheres passaram a

alcançar um patamar jurídico efetivamente mais igualitário em relação aos homens. Esse avanço na proteção constitucional decorre, em grande medida, da intensa participação popular no processo constituinte, que buscou consolidar um verdadeiro instrumento de cidadania, permitindo também a atuação direta e ativa das mulheres na formulação do texto constitucional (Fachin; Lu, 2024).

Além disso, a ampliação dos direitos femininos está associada à incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana, que surge pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro como fundamento central. Esse princípio exige respeito e proteção a todas as pessoas, constituindo um núcleo essencial de direitos que deve ser assegurado por qualquer ordem jurídica, funcionando como um mínimo invulnerável do qual nenhum indivíduo pode ser privado (Fachin; Lu, 2024).

Com a redemocratização, houve maior articulação política das mulheres, culminando na inclusão de direitos na Constituição de 1988. Nas décadas seguintes, ampliaram-se as redes de proteção e debate sobre direitos reprodutivos e violência de gênero. Um marco importante nesse contexto foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resultado da luta de Maria da Penha, que denunciou a violência sofrida e a negligência do Estado brasileiro. Após a condenação internacional do país por omissão, foram implementadas medidas mais rigorosas de combate à violência doméstica (Silva; Tárrega).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ANÁLISE: AS MUITAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

A violência configura-se, primordialmente, como uma grave afronta aos direitos humanos, constituindo um fenômeno complexo e multifacetado, associado a uma ampla gama de fatores de naturezas diversas, sejam eles sociais, culturais, econômicas e psicológicas. Sua compreensão demanda a análise de relevantes debates conceituais, envolvendo distinções como aquelas entre poder e coação, vontade consciente e impulso,

bem como entre determinismo e liberdade, o que evidencia a profundidade teórica necessária para sua adequada interpretação. No que concerne à violência contra a mulher, esta se apresenta como um fenômeno multicausal, multidimensional e multifacetado, frequentemente permeado por processos de invisibilização social e institucional, o que dificulta tanto seu reconhecimento quanto seu enfrentamento efetivo (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Os estudos iniciais acerca da violência, desenvolvidos na década de 1960, concentravam-se predominantemente no âmbito intrafamiliar, com especial atenção à criança vítima de agressões. Nesse contexto, a figura materna era, não raramente, apontada como principal agente da violência, sem que fossem devidamente consideradas as condições sociais, econômicas e pessoais que influenciavam sua realidade, tampouco as desigualdades de gênero subjacentes a tais dinâmicas. Por sua vez, na década de 1970, com o fortalecimento e a expansão do movimento feminista em âmbito internacional, passou-se a adotar a expressão "violência contra a mulher", o que representou uma mudança paradigmática importante, contribuindo para a redefinição do fenômeno como uma violação de direitos humanos e para a ampliação de sua visibilidade, especialmente nas esferas jurídica, policial e institucional (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014).

Na década de 1980, o campo da saúde passou a incorporar o termo "violência doméstica", evidenciando a estreita interconexão entre a violência intrafamiliar e aquela direcionada especificamente às mulheres. Posteriormente, ao longo dos anos 1990, consolidou-se o uso da expressão "violência de gênero", destinada a designar práticas de agressão e abuso que decorrem das desigualdades estruturais e das tensões inerentes às relações de gênero, refletindo, assim, a persistência histórica das assimetrias de poder entre homens e mulheres (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014). Nesse contexto, a violência doméstica pode ser compreendida como aquela praticada por familiares, parceiros ou ex-parceiros, independentemente da existência de coabitação, ocorrendo majoritariamente no ambiente domiciliar; entretanto, pode também se estender a outros espaços de convivência

social, como o local de trabalho da vítima, sem que tal circunstância descaracterize sua natureza (Lucena *et al*., 2016).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual conceituou a violência como o uso intencional da força física ou do poder, seja de forma efetiva ou por meio de ameaça, dirigido contra si próprio, outra pessoa, grupo ou comunidade, com potencial de resultar em lesão, morte, danos psicológicos, prejuízos ao desenvolvimento ou privações (Krug *et al*., 2002). Tal definição evidencia o caráter abrangente do fenômeno e permite sua sistematização analítica. A partir dela, a violência é classificada em três grandes categorias — autoinfligida, interpessoal e coletiva —, cada qual subdividida em distintas modalidades, o que contribui para uma compreensão mais estruturada e aprofundada do problema (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, a violência contra a mulher abrange todo ato violento fundamentado em questões de gênero e direcionado às mulheres, evidenciando sua natureza estrutural e socialmente construída. Parte significativa da literatura sustenta que esse fenômeno é historicamente recorrente, estando associado a múltiplos fatores, com destaque para as desigualdades de gênero que permeiam as relações sociais. No âmbito das relações familiares, essa forma de violência é compreendida como um subtipo da violência interpessoal, incluindo, entre outras manifestações, aquela perpetrada entre parceiros íntimos, o que reforça a necessidade de abordagens específicas e integradas para seu enfrentamento (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Historicamente, os episódios de maus-tratos contra crianças foram os principais responsáveis por conferir visibilidade à violência no âmbito familiar. O primeiro caso documentado remonta ao ano de 1874, nos Estados Unidos, sendo que apenas em 1962 a comunidade científica passou a reconhecer formalmente a denominada “Síndrome da Criança Batida”. Até esse momento, a violência no contexto familiar era, em grande medida, naturalizada e, em determinadas circunstâncias, socialmente tolerada, amparada por uma organização social fortemente influenciada por valores religiosos e pelo modelo patriarcal

de família, no qual mulheres e crianças eram concebidas como pertencentes ao homem. Seguindo essa linha, como evidenciado alhures, a partir da década de 1970, impulsionados por um processo crescente de conscientização social, os movimentos feministas passaram a denunciar a violência no ambiente familiar, contribuindo para a consolidação de expressões como "violência conjugal" e "violência doméstica", que passaram a nomear e problematizar essa realidade (Martins; Rato; Marques, 2017).

A violência intrafamiliar pode ser compreendida como toda ação ou omissão que afete negativamente o bem-estar, a integridade física ou psicológica, a liberdade ou o desenvolvimento pleno de outro membro da família. Tal forma de violência pode ocorrer tanto no interior do ambiente doméstico quanto fora dele, desde que seja praticada por alguém que integre o núcleo familiar, incluindo indivíduos que desempenhem funções parentais mesmo sem vínculo consanguíneo, desde que haja uma relação de poder envolvida. Desse modo, o conceito ultrapassa a delimitação do espaço físico, abrangendo as dinâmicas relacionais nas quais a violência se estrutura e se manifesta. Por sua vez, a violência doméstica distingue-se da intrafamiliar por alcançar não apenas os familiares, mas também outras pessoas que compartilham o mesmo espaço doméstico, ainda que não possuam laços de parentesco ou função parental. Nessa categoria, em complemento, incluem-se, por exemplo, empregados domésticos, agregados e demais indivíduos que convivem no ambiente domiciliar de maneira temporária ou permanente (Brasil, Ministério da Saúde, 2002).

A análise da violência familiar deve ter como ponto de partida o indivíduo, a família e as interações estabelecidas entre seus membros, considerando aspectos como práticas autoritárias, a utilização da violência como meio de resolução de conflitos, a baixa autoestima e o isolamento social. Todavia, tais elementos não podem ser examinados de forma dissociada do contexto social, econômico e comunitário em que a família está inserida, o qual engloba valores culturais, normas patriarcais e influências religiosas. Ademais, fatores externos, como o estresse decorrente de dificuldades econômicas, o

desemprego e o consumo abusivo de álcool, aliados a concepções culturais relacionadas ao exercício do poder, à obediência, ao uso da força e aos papéis de gênero, podem desestabilizar as relações familiares e favorecer o surgimento de situações de crise (Martins; Rato; Marques, 2017).

A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, ao instituir mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece a existência de cinco formas principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação revela-se de fundamental importância não apenas para a sistematização teórica do fenômeno, mas também para sua identificação prática nas esferas jurídica, social e institucional, permitindo uma atuação mais eficaz dos órgãos de proteção e justiça. Ademais, ao delimitar essas categorias, a legislação contribui para ampliar a compreensão social acerca das múltiplas formas pelas quais a violência pode se manifestar, muitas vezes de maneira silenciosa ou naturalizada (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Dentre essas modalidades, a violência física destaca-se como uma das mais frequentes e visíveis, sendo caracterizada por qualquer conduta que cause lesões corporais ou que coloque em risco a integridade física da mulher. Inserem-se nesse contexto práticas como agressões diretas, tapas, espancamentos, queimaduras e mordidas, entre outras formas de violência que podem resultar em danos de diferentes naturezas, como cutâneos, neurológicos, oculares ou ósseos. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que incide diretamente sobre o corpo da vítima, deixando, muitas vezes, marcas físicas evidentes, embora seus efeitos possam extrapolar o plano corporal e alcançar dimensões psicológicas e sociais (Fonseca; Lucas, 2006).

Seguindo essa perspectiva, a violência psicológica, também denominada emocional, refere-se a um conjunto de comportamentos que produzem sofrimento psíquico, abalo emocional e diminuição da autoestima, além de envolver práticas voltadas ao controle e à manipulação das ações, crenças e decisões da mulher (Instituto Maria da Penha, 2018).

Nesse sentido, incluem-se atitudes como a restrição ao direito de trabalhar ou estudar, o impedimento de manter vínculos sociais ou de circular livremente, bem como a privação de afeto e o uso constante de críticas e desvalorização. Tais condutas afetam profundamente a autonomia da vítima, comprometendo sua capacidade de autodeterminação, sua motivação e sua percepção de valor pessoal, o que torna essa modalidade de violência particularmente danosa e, muitas vezes, de difícil identificação (Fonseca; Lucas, 2006).

A violência sexual, por sua vez, compreende toda prática de natureza sexual realizada sem o consentimento da mulher, mediante o uso de força física, ameaça, intimidação, chantagem, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule sua liberdade de escolha. Essa forma de violência abrange não apenas a imposição de relações sexuais, mas também a exigência de práticas indesejadas, a desqualificação do desempenho sexual da vítima e a coerção para que esta mantenha relações com terceiros. Além disso, inclui situações que envolvem o controle reprodutivo, como o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou a imposição de gravidez e aborto contra a vontade da mulher, evidenciando o caráter violador da autonomia corporal e dos direitos reprodutivos (Instituto Maria da Penha, 2018).

No que se refere à violência patrimonial, esta se caracteriza por ações que impliquem dano, retenção, subtração ou destruição de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da mulher, afetando diretamente sua independência financeira e sua capacidade de subsistência. Entre as manifestações mais comuns, destacam-se a destruição de objetos pessoais, o rasgamento ou ocultação de documentos, a danificação de bens móveis, a apropriação indevida de dinheiro ou propriedades, bem como a recusa em cumprir obrigações legais, como o pagamento de pensão alimentícia. Ademais, em complemento, incluem-se condutas que atingem bens de valor afetivo, como animais de estimação, o que amplia ainda mais os impactos emocionais dessa forma de violência (Fonseca; Lucas, 2006).

Por fim, a violência moral refere-se a práticas que atentam contra a honra, a

dignidade e a reputação da mulher, manifestando-se por meio de condutas como calúnia, difamação e injúria, além de xingamentos, acusações infundadas, como suspeitas injustificadas de traição, e a exposição indevida de aspectos de sua vida íntima. Tais comportamentos produzem efeitos significativos na imagem social da vítima, contribuindo para processos de desvalorização, humilhação e estigmatização, que podem repercutir tanto em sua vida pessoal quanto em suas relações sociais mais amplas (Instituto Maria da Penha, 2018).

3 MAS DO QUE SE TRATA A VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO

A violência doméstica configura-se como uma das problemáticas mais recorrentes no contexto da sociedade brasileira, diante dos esforços contínuos do Estado e das instituições no enfrentamento desse fenômeno. Todavia, ao se tratar de violência contra a mulher, prevalece, no senso comum, a associação restrita à violência física, manifestada por meio de agressões como socos, chutes e demais atos que resultam em lesões corporais. Não obstante, a Lei Maria da Penha amplia essa compreensão ao tipificar outras modalidades de violência, dentre as quais se destacam a violência sexual, patrimonial, moral e psicológica (Vieira *et al.*, 2023).

Nesse contexto, a violência psicológica assume especial relevância por sua gravidade e complexidade, uma vez que, embora não deixe marcas visíveis, produz impactos profundos na saúde mental da vítima. Ainda assim, tende a ser negligenciada socialmente, em razão da insuficiente conscientização acerca de suas manifestações e efeitos, os quais incluem baixa autoestima, sentimentos de desvalorização e intenso sofrimento emocional, comprometendo significativamente o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida da mulher (Vieira *et al.*, 2023).

Dentre as manifestações de violência psicológica, destaca-se a violência vicária, caracterizada como uma forma indireta de agressão, na qual a vítima imediata não constitui o alvo principal, sendo atingida por meio de danos causados a pessoas com quem mantém vínculos afetivos. Tal prática estabelece um ciclo de humilhação e opressão, sustentado por relações desiguais de poder. (Araújo, 2025).

Em outros termos, a violência vicária instrumentaliza terceiros, geralmente indivíduos próximos à vítima, como meio de atingir o sujeito central da agressão. Cumpre ressaltar, ainda, que, embora frequentemente se configure como violência psicológica sob a perspectiva de quem a sofre, a violência vicária também pode se manifestar por meio de violência física, como ocorre, por exemplo, quando um genitor agride fisicamente os filhos com o intuito de atingir emocionalmente a mãe, ampliando os efeitos lesivos da conduta. Compreendida a violência vicária em sua dimensão conceitual, torna-se necessário analisar as formas pelas quais ela se manifesta na prática, evidenciando suas principais características. (Araújo, 2025).

A violência vicária representa uma das faces mais cruéis da violência de gênero, principalmente por sua natureza indireta e calculada. Diferente das agressões físicas ou verbais, esta modalidade de abuso funciona através de um complexo mecanismo de instrumentalização, onde o agressor, ao invés de atacar a mulher diretamente, volta sua raiva contra aqueles que ela mais ama. Essa estratégia perversa visa contornar as defesas da vítima e atingir sua integridade emocional de uma forma devastadora, deixando marcas invisíveis, mas profundas. A recente inclusão da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, marca um avanço crucial na visibilidade e no combate a um fenômeno que, por muito tempo, permaneceu subestimado e sem a devida resposta legal. Compreender suas características é o primeiro passo para acabar com essa teia de controle e sofrimento. (Araújo, 2025).

Nas raízes da violência vicária encontra-se a instrumentalização de terceiros, uma estratégia onde o agressor transforma pessoas queridas da vítima em meros objetos de sua

vingança ou controle. A agressão direcionada a terceiros não é um fim em si mesma, mas um meio para infligir dor e sofrimento à vítima principal. Essa manipulação afetiva é uma demonstração cruel de poder, que busca desestabilizar a mulher e minar sua capacidade de reação, mantendo-a em um estado constante de medo e angústia. As modalidades de agressão podem variar, incluindo violência física contra os filhos, ameaças de dano a entes queridos, ou manipulação psicológica que faz a mulher se sentir culpada pelo sofrimento alheio. Em casos extremos, o abuso sexual contra os filhos pode ser utilizado como uma tática de tortura psicológica contra a mulher, evidenciando a profundidade da perversidade dessa violência (Araújo, 2025).

Uma das consequências mais devastadoras da violência vicária é o isolamento social imposto à vítima. Ao agredir ou ameaçar as pessoas que compõem a rede de apoio da mulher, o agressor cria um ambiente de medo e desconfiança que a afasta de amigos, familiares e até mesmo de profissionais que poderiam oferecer ajuda. A mulher, por sua vez, pode se isolar voluntariamente, movida por sentimentos de culpa, vergonha ou pelo desejo de proteger seus entes queridos de novas agressões. Esse isolamento progressivo é uma tática eficaz do agressor para minar a autonomia da vítima, tornando-a mais vulnerável e dependente. A ausência de suporte emocional, a dificuldade de acesso a assistência legal e a falta de recursos para a saúde mental perpetuam o ciclo de violência, transformando a vida da mulher em uma verdadeira prisão invisível, onde o agressor exerce controle absoluto sobre suas escolhas e sua liberdade (Araújo, 2025).

A natureza velada da violência vicária representa um dos maiores desafios para sua identificação e combate. Muitas vezes, as agressões contra os terceiros são disfarçadas ou minimizadas, sendo interpretadas como conflitos familiares ou até mesmo excesso de zelo por parte do agressor. Essa naturalização das práticas abusivas no ambiente doméstico impede que a vítima e a sociedade em geral reconheçam a gravidade da situação, dificultando a busca por ajuda e a intervenção das autoridades. A mulher, imersa em um ciclo de manipulação e culpa, pode demorar a perceber que o sofrimento de seus filhos ou

familiares é, na verdade, uma extensão da violência direcionada a ela. A falta de visibilidade e a complexidade das dinâmicas envolvidas exigem um olhar atento e especializado dos profissionais do Direito, da saúde e da assistência social, para que as sutilezas psicológicas e as manipulações do agressor sejam desveladas e combatidas de forma eficaz (Araújo, 2025).

As características da violência vicária revelam um fenômeno complexo e multifacetado, que transcende as formas tradicionais de violência de gênero. A instrumentalização do afeto, a intencionalidade indireta e o sofrimento mediado são táticas que visam a aniquilação psíquica da mulher, utilizando seus vínculos mais sagrados como armas. O isolamento social e a dificuldade de identificação do abuso agravam ainda mais a situação, aprisionando a vítima em um ciclo de dor e dependência. A recente legislação brasileira, ao reconhecer e tipificar a violência vicária, representa um avanço civilizatório, mas a efetividade de sua aplicação dependerá de uma compreensão aprofundada dessas características por toda a sociedade e pelos operadores do Direito. (Araújo, 2025)

Somente através de uma abordagem multidisciplinar, que envolva a conscientização, a capacitação de profissionais e o fortalecimento das redes de apoio, será possível desmantelar essa forma perversa de violência e garantir a proteção integral às mulheres e a todos aqueles que são vitimados indiretamente por essa prática. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a avançar no sentido de dar visibilidade a essa forma de violência, especialmente com a Lei nº 15.384/2026, que incluiu o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, ampliando a compreensão das formas de violência doméstica e familiar e reforçando a importância de sua repressão. (Araújo, 2025).

A evolução do sistema protetivo da mulher no Brasil atingiu um novo patamar com a sanção da Lei nº 15.384/2026. Este dispositivo legal não apenas altera a Lei Maria da Penha, como promove modificações profundas no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, visando combater a agressão praticada por intermédio de terceiros para atingir a mulher. A inclusão do inciso VI ao art. 7º da Lei nº 11.340/2006 formaliza o conceito de violência vicária, preenchendo uma lacuna que, por anos, permitiu que agressores

utilizassem filhos e outros entes queridos como instrumentos de tortura psicológica e controle. (Brasil, 2026).

O termo "vicária" deriva do latim vicarius, que remete à ideia de substituição ou representação. No contexto da violência de gênero, o conceito foi desenvolvido pela psicóloga espanhola Sônia Vaccaro (2022), em sua obra intitulada "Violência Vicária: golpear onde mais dói". Vaccaro identificou que muitos agressores, ao perceberem que não possuem mais controle direto sobre a mulher, passam a agredir os filhos ou pessoas próximas para causar-lhe sofrimento extremo. Trata-se, portanto, de uma violência por substituição, onde a vítima imediata é um terceiro, mas a vítima mediata e alvo principal da conduta é a mulher. (Vaccaro, 2022 *apud.* Fernandes *et al.*, 2026).

A Lei nº 15.384/2026 inseriu o inciso VI no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, definindo a violência vicária como "qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la". É possível notar que o legislador brasileiro optou por uma definição ampla, superando o conceito original que focava principalmente nos filhos. Ao incluir a "rede de apoio", a lei reconhece que o agressor pode instrumentalizar outras pessoas que possam auxiliar a vítima, ampliando o espectro de proteção estatal. (Brasil, 2026).

Além da alteração na Lei Maria da Penha, a nova legislação criou o tipo penal do "Vicaricídio" no art. 121-B do Código Penal. O crime consiste em matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle. A pena prevista é severa, variando de 20 a 40 anos de reclusão, e o crime foi incluído no rol dos crimes hediondos pela alteração no art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Essa tipificação autônoma demonstra a alta reprovabilidade social da conduta, que utiliza a vida de um terceiro como moeda de troca no ciclo da violência doméstica. (Fernandes *et al.*, 2026).

Um dos maiores desafios da nova lei reside na comprovação do elemento subjetivo específico, ou seja, a intenção do agente de atingir a mulher por meio da agressão ao terceiro. Conforme apontam os doutrinadores, a violência vicária exige um vínculo finalístico entre a conduta e o sofrimento da mulher. Na ausência desse dolo específico, a agressão contra o terceiro poderá configurar outros crimes (como homicídio comum ou lesão corporal), mas não atrairá as qualificadoras e o regime protetivo da violência vicária. Por isso, a atuação de equipes multidisciplinares e o depoimento da vítima ganham relevância fundamental para desvelar as motivações ocultas do agressor. (Heemann, 2024 *apud*. Fernandes *et al.*, 2026).

A Lei nº 15.384/2026 representa um marco civilizatório no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Ao positivar a violência vicária e tipificar o vicaricídio, o Estado brasileiro reconhece a complexidade das dinâmicas de abuso e retira a invisibilidade de uma prática que, embora comum, carecia de resposta jurídica adequada. A proteção agora se estende não apenas à mulher, mas a todo o seu entorno afetivo e social, combatendo a instrumentalização da vida humana e reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a erradicação da violência doméstica. (Brasil, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária evidencia a necessidade de ampliar continuamente a compreensão da violência contra a mulher, reconhecendo suas múltiplas formas e manifestações. Ao incorporar esse conceito ao campo jurídico, o Direito passa a enxergar não apenas a vítima direta, mas todo o contexto relacional em que a violência se insere. Essa ampliação permite respostas mais eficazes e humanizadas por parte do sistema de justiça, contribuindo para a proteção integral das mulheres e de seus vínculos afetivos. Além disso, fortalece a atuação interdisciplinar, envolvendo áreas como psicologia e assistência social. O reconhecimento da violência vicária também impulsiona a criação de mecanismos legais

mais adequados à complexidade dessas situações. Com isso, evita-se a invisibilização de práticas abusivas que causam danos profundos e duradouros.

A análise do androcentrismo e de sua relação com o patriarcado evidencia que a desigualdade de gênero não é um fenômeno natural, mas historicamente construído e socialmente perpetuado. Ao longo dos séculos, estruturas sociais, culturais e jurídicas consolidaram a centralidade masculina, relegando as mulheres a posições de subordinação e invisibilidade. Mesmo diante de importantes avanços, como os promovidos pela Constituição Federal de 1988, percebe-se que a igualdade formal não foi suficiente para eliminar práticas discriminatórias profundamente enraizadas. A permanência de estereótipos de gênero e da divisão sexual do trabalho demonstra que o patriarcado ainda exerce forte influência na contemporaneidade. Além disso, a naturalização da inferioridade feminina contribui para a perpetuação de diversas formas de violência e exclusão.

Ademais, o percurso histórico das conquistas femininas revela que os avanços em direção à igualdade de gênero são resultado de intensas lutas sociais e políticas. Movimentos feministas, transformações econômicas e a atuação em espaços institucionais foram essenciais para ampliar direitos e visibilidade das mulheres. A criação de mecanismos legais, como a Lei Maria da Penha, demonstra o esforço do Estado em enfrentar a violência de gênero, ainda que desafios persistam. A resistência cultural e a reprodução de padrões machistas continuam sendo obstáculos significativos para a efetivação desses direitos.

A violência contra a mulher revela-se como um fenômeno complexo, historicamente construído e profundamente enraizado nas desigualdades de gênero que estruturam a sociedade. Sua compreensão exige a superação de visões reducionistas, reconhecendo que se trata de uma violação de direitos humanos que assume múltiplas formas e dimensões. A evolução conceitual ao longo das décadas, impulsionada por movimentos sociais e organismos internacionais, contribuiu para ampliar a visibilidade e a compreensão desse problema. Nesse contexto, a consolidação de termos como violência doméstica e violência de gênero permitiu evidenciar as relações de poder que sustentam essas práticas. Além

disso, a definição proposta pela Organização Mundial da Saúde reforça o caráter abrangente da violência, incluindo não apenas agressões físicas, mas também danos psicológicos e sociais.

Também, a institucionalização de mecanismos jurídicos, como a Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao reconhecer e classificar diferentes formas de violência, a legislação contribui para a identificação de práticas muitas vezes naturalizadas ou invisibilizadas. No entanto, a efetividade dessas medidas depende não apenas da existência de normas, mas também de sua aplicação concreta e da conscientização social.

A análise da violência doméstica e familiar contra a mulher destaca que sua compreensão não pode permanecer limitada à dimensão física, sendo imprescindível reconhecer suas múltiplas formas, especialmente a violência psicológica. Nesse contexto, a violência vicária se destaca como uma das expressões mais complexas e cruéis da violência de gênero, pois utiliza vínculos afetivos como instrumento de dominação. Ao atingir terceiros para causar sofrimento à mulher, o agressor amplia o alcance da violência e intensifica seus impactos emocionais. Essa dinâmica evidencia o caráter estratégico e intencional dessas condutas, que vão além de atos impulsivos. Além disso, demonstra como relações de poder desiguais continuam estruturando práticas abusivas. A dificuldade de identificação dessa violência reforça a necessidade de maior conscientização social. Também exige preparo técnico dos profissionais que atuam no enfrentamento do problema.

Além disso, a incorporação da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, representa um importante marco no combate à violência de gênero. Ao reconhecer formalmente essa prática e instituir o crime de vicaricídio, o Direito avança na proteção não apenas da mulher, mas também de seu entorno afetivo. Contudo, a efetividade dessa legislação depende de sua aplicação concreta, especialmente diante dos desafios relacionados à comprovação da intenção do agressor. Nesse sentido, a atuação de equipes multidisciplinares torna-se fundamental para a adequada interpretação

dos casos. Além disso, é indispensável fortalecer redes de apoio e mecanismos de acolhimento às vítimas. A conscientização social também desempenha papel central na ruptura do ciclo de violência.

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a violência contra a mulher no Brasil não pode ser compreendida de forma isolada ou meramente episódica, mas sim como resultado de um longo processo histórico, social e cultural profundamente enraizado no patriarcalismo e no androcentrismo. Mesmo com avanços significativos no campo jurídico, percebe-se que as transformações legais não foram suficientes, por si só, para romper com padrões culturais persistentes. Nesse sentido, a violência de gênero continua a se manifestar de formas diversas, muitas vezes invisibilizadas ou banalizadas no cotidiano. Assim, torna-se evidente que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas mudanças normativas, mas também profundas transformações sociais. A desconstrução de estereótipos e papéis de gênero é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa.

No que se refere à violência doméstica e familiar, observa-se que sua complexidade está diretamente relacionada à multiplicidade de fatores que a constituem, incluindo aspectos sociais, econômicos, culturais e psicológicos. A Lei Maria da Penha representa um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e tipificar diferentes formas de violência, indo além da dimensão física e incorporando aspectos psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais. Essa ampliação conceitual contribuiu significativamente para dar visibilidade a práticas anteriormente negligenciadas, permitindo uma atuação mais eficaz por parte das instituições. No entanto, ainda existem desafios consideráveis na identificação e no enfrentamento dessas formas de violência, especialmente aquelas que não deixam marcas visíveis. A violência psicológica, por exemplo, continua sendo uma das mais difíceis de ser reconhecida e combatida. Nesse contexto, a conscientização social e a capacitação dos profissionais envolvidos são fundamentais. Ademais, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas é indispensável para romper o ciclo de violência. A atuação

integrada entre diferentes áreas do conhecimento também se mostra essencial. Assim, o enfrentamento da violência doméstica exige ações coordenadas e contínuas.

A violência vicária surge como uma importante categoria analítica, evidenciando a sofisticação e a crueldade das estratégias utilizadas pelos agressores. Ao instrumentalizar terceiros, especialmente pessoas com forte vínculo afetivo com a vítima, o agressor intensifica o sofrimento psicológico e amplia os danos causados. Essa forma de violência revela que o controle e a dominação não se limitam à vítima direta, mas se estendem ao seu entorno emocional e social. A recente incorporação da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo, ao reconhecer uma prática até então pouco visibilizada. Além disso, a tipificação do vicaricídio demonstra o rigor com que o legislador passou a tratar tais condutas. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à comprovação da intenção do agressor. Isso exige uma atuação sensível e qualificada por parte dos operadores do Direito. A escuta da vítima e o apoio multidisciplinar tornam-se elementos centrais nesse processo.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher, em todas as suas formas, exige um compromisso contínuo do Estado, da sociedade e das instituições. Os avanços legislativos, embora fundamentais, não são suficientes sem a efetiva implementação de políticas públicas e a transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero. A educação, a conscientização e o fortalecimento das redes de proteção são elementos essenciais nesse processo. Além disso, é necessário garantir o acesso à justiça e o acolhimento adequado às vítimas, de modo a romper o ciclo de violência. A incorporação de novas categorias, como a violência vicária, demonstra que o Direito está em constante evolução, buscando acompanhar a complexidade das relações sociais. Contudo, esse avanço deve ser acompanhado de ações práticas e efetivas. A construção de uma sociedade mais justa depende da superação de paradigmas históricos de dominação. Nesse sentido, o combate à violência de gênero deve ser entendido como uma

responsabilidade coletiva. Somente assim será possível garantir a dignidade, a segurança e os direitos fundamentais das mulheres.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 out. 2017.

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa,** São Paulo, v. 1, n. 1, p. 15-35, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde. 2002.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no direito das famílias:** um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline. As mulheres na constituição brasileira e a relevância do constitucionalismo feminista para a reivindicação e a concretização dos direitos delas. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, *[S. l.]*, v. 1, n. 25, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e o programa nacional de monitoramento de agressores. *In:* **Meu Site Jurídico**, portal eletrônico de

informações, 10 abr. 2026. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/. Acesso em: 21 abr. 2026.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 307-314, 2012.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Salvador, 2006.

IMPERIAL, Manuela Angélica Rhanna da Silva. **Os reflexos da cultura de submissão feminina na violência sexual contra a mulher:** a cultura do estupro. 2022. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/697. Acesso em: 18 abr. 2026.

INSTITUTO Maria da Penha. Tipos de violência. *In:* **Instituto Maria da Penha,** portal eletrônico de informações, 2018 Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em: 21 abr. 2026.

KRUG, Etienne G. *et al*. **World report on violence and health.** [S.l.]: World Health Organization, 2002. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9241545615. Acesso em: 19 abr. 2026.

LOPES, Vitória Lima de Souza. Superando o androcentrismo: a institucionalização do feminismo como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher. **Revista Anhanguera**, v. 1519, 2021.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al*. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MARTINS, Eliana; RATO, Marta; MARQUES, Ermelinda. Violência familiar: conceitos, impacto e intervenção dos profissionais de saúde. **Egitania Sciencia,** v. 21, a. 11, jan.-dez. 2017.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Cognitionis Scientific Journal**, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2020.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos humanos das mulheres. Brasília: IPEA, 2020.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. Escola Anna Nery, v. 18, p. 728-733, 2014.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos fundamentais e democracia: uma análise dos direitos das mulheres como sujeito de direitos a partir da teoria geral dos direitos fundamentais à sua aplicação efetiva. *In*: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2022. p. 57-77.

SOUZA, Camila Fernanda de. A persistência histórica da desigualdade de gênero: reflexões sobre o sistema patriarcal, família e a divisão sexual do trabalho. Humanidades em Perspectivas, v. 9, n. 22, p. 53-67, 2025.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. Igualdade de gênero no Brasil: análise a partir do androcentrismo. *In:* COUTINHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Emerllin de; CARAPÊTO, Maria João. Atas da Conferência Igualdade de Gênero e Mobilidade: desafios e oportunidades para o desenvolvimento da Lusofonia. Lisboa: CEDIS, 2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024

VIEIRA, Ana; NASCIMENTO, Cristiane. A invisibilidade da violência psicológica vivenciada por mulheres vítimas de relacionamento abusivo com parceiro íntimo. Brasília: ICESP, 2023.

CAPÍTULO 5.
POLÍTICAS PÚBLICAS, CORPOS QUE GESTAM E A LETRA "T" DA SOPA DE LETRINHAS EM DEBATE: PENSAR A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PARA OS CORPOS TRANS?[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de compreender a interrupção voluntária da gravidez como uma política pública voltada também aos corpos trans, especialmente aos homens trans e demais pessoas transmasculinas que gestam, a partir da articulação entre

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas e os debates contemporâneos acerca das identidades de gênero. Busca-se refletir sobre os limites impostos pela cisnormatividade e pela heteronormatividade na formulação das políticas institucionais de saúde, problematizando de que maneira a ausência de reconhecimento das experiências gestacionais trans contribui para processos de invisibilização, exclusão e violência institucional no âmbito jurídico, social e sanitário. Inicialmente, o trabalho aborda a construção teórica e jurídica das políticas públicas, enfatizando sua dimensão funcional e seu papel na promoção do interesse público e da efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressões da autonomia, da liberdade e da dignidade humana, especialmente no que se refere à possibilidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a reprodução. A discussão evidencia que tais direitos não se restringem às mulheres cisgênero, mas devem ser interpretados de forma ampla, considerando diferentes sujeitos que experienciam a sexualidade e a gestação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Corpos Trans; Gestação; Interrupção da Gravidez.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of understanding the voluntary termination of pregnancy as a public policy also aimed at trans bodies, especially trans men and other transmasculine people who gestate, based on the articulation between sexual and reproductive rights, public policies, and contemporary debates about gender identities. It seeks to reflect on the limits imposed by cisnormativity and heteronormativity in the formulation of institutional health policies, problematizing how the lack of recognition of trans gestational experiences contributes to processes of invisibility, exclusion, and institutional violence in the legal, social, and health spheres. Initially, the work addresses the theoretical and legal construction of public policies, emphasizing their functional dimension and their role in promoting the public interest and the realization of fundamental rights. In this context, the historical evolution of sexual and reproductive rights is highlighted, understood as expressions of autonomy, freedom, and human dignity, especially regarding the possibility of deciding about one's own body and reproduction. The discussion highlights that such rights are not restricted to cisgender women, but should be interpreted broadly, considering different subjects who experience sexuality and pregnancy. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Trans Bodies; Pregnancy; Termination of Pregnancy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de compreender a interrupção voluntária da gravidez como uma política pública voltada também aos corpos trans, especialmente aos homens trans e demais pessoas transmasculinas que gestam, a partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas e os debates contemporâneos acerca das identidades de gênero. Busca-se refletir sobre os limites impostos pela cisnormatividade e pela heteronormatividade na formulação das políticas institucionais de saúde, problematizando de que maneira a ausência de reconhecimento das experiências gestacionais trans contribui para processos de invisibilização, exclusão e violência institucional no âmbito jurídico, social e sanitário.

Inicialmente, o trabalho aborda a construção teórica e jurídica das políticas públicas, enfatizando sua dimensão funcional e seu papel na promoção do interesse público e da efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressões da autonomia, da liberdade e da dignidade humana, especialmente no que se refere à possibilidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a reprodução. A discussão evidencia que tais direitos não se restringem às mulheres cisgênero, mas devem ser interpretados de forma ampla, considerando diferentes sujeitos que experienciam a sexualidade e a gestação.

Além disso, o primeiro capítulo analisa a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva dos direitos humanos e da saúde pública, demonstrando que a criminalização do aborto produz impactos diretos na autonomia corporal, na igualdade de gênero e na proteção à saúde das pessoas que gestam. Nesse sentido, evidencia-se que a manutenção de políticas repressivas não impede a realização da prática, mas contribui para a clandestinidade, a insegurança sanitária e a ampliação das vulnerabilidades sociais, sobretudo entre indivíduos historicamente marginalizados. Também se discutem os desafios normativos existentes no Brasil, bem como a relação entre os direitos reprodutivos e os

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Em seguida, o texto é dedicado à compreensão das minorias sexuais e de gênero, com enfoque específico na população trans e na construção histórica das identidades dissidentes em relação aos padrões heterocisnormativos. O texto examina como as estruturas sociais, culturais e institucionais produziram processos de estigmatização, patologização e exclusão das pessoas LGBTQIA+, especialmente daquelas que rompem com o binarismo tradicional de gênero. Para tanto, são mobilizados conceitos relacionados ao estigma social, à heterossexualidade compulsória e ao chamado "estresse de minoria", evidenciando os impactos dessas dinâmicas sobre a saúde física, mental e social da população trans.

Ainda nesse contexto, o artigo apresenta distinções conceituais entre sexo biológico, identidade de gênero, transgeneridade, transexualidade e travestilidade, destacando a importância da autoidentificação e do reconhecimento das múltiplas formas de vivenciar o gênero. Também se discute a persistência da transfobia estrutural e institucional, responsável por dificultar o acesso dessa população a direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho e segurança. Dessa maneira, evidencia-se que, apesar de avanços jurídicos e institucionais recentes, as pessoas trans continuam submetidas a condições de intensa vulnerabilidade social, o que reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e comprometidas com a promoção da dignidade humana.

Por fim, é realizada uma análise da relação entre políticas públicas, gestação e corpos trans, problematizando os mecanismos de exclusão institucional que atravessam a experiência reprodutiva de homens trans e pessoas transmasculinas. A discussão evidencia que a violência institucional e a transfobia se manifestam de maneira significativa nos serviços de saúde, especialmente em razão da permanência de estruturas organizadas sob perspectivas cisnormativas, que associam a gestação exclusivamente ao corpo feminino cisgênero. Tal cenário contribui para experiências recorrentes de constrangimento,

invisibilização e negligência durante o acompanhamento gestacional e em procedimentos relacionados à interrupção da gravidez.

Além disso, o trabalho demonstra que a ausência de capacitação profissional, a inadequação dos protocolos institucionais e a invisibilidade das experiências gestacionais trans dificultam o acesso dessa população a um atendimento digno, humanizado e livre de discriminação. Nesse sentido, argumenta-se que pensar a interrupção voluntária da gravidez como política pública para corpos trans implica reconhecer a pluralidade das experiências reprodutivas e superar modelos excludentes historicamente consolidados no âmbito da saúde pública. Assim, o artigo sustenta a necessidade de formulação de políticas institucionais específicas, pautadas na inclusão, no respeito à identidade de gênero e na efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos de todas as pessoas que gestam.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de direitos reprodutivos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Corpos Trans; Gestação; Interrupção da Gravidez.

1 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONVERGÊNCIA: PENSAR UMA POLÍTICA PÚBLICA E INSTITUCIOAL DE INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ?

A teoria do Direito Público, de modo geral, e do Direito Administrativo, em particular, deixou há bastante tempo de focar a compreensão do direito apenas em sua estrutura, passando a analisá-lo a partir de sua função. Nesse sentido, Norberto Bobbio (2007, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) destacou a importância de entender o direito pelo papel que desempenha na sociedade, em vez de buscar sua suposta essência normativa. Em outras palavras, o critério central passa a ser sua efetividade. Se não cumpre sua função, perde relevância. Essa perspectiva funcionalista vem sendo aplicada ao Direito Administrativo ao menos desde a década de 1970. Nessa abordagem, não é fundamental identificar quem exerce a ação administrativa ou qual é exatamente seu objeto, mas sim verificar se a estrutura adotada é capaz de promover o interesse público acima de interesses particulares (Matrodi; Ifanger, 2019).

De forma semelhante, o conceito de políticas públicas também tem sido interpretado sob uma ótica funcional. Mais do que definir rigidamente o que são, busca-se avaliar se elas cumprem o propósito a que se destinam. Nessa linha, Maria Paula Dallari Bucci (1997, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) entende que as políticas públicas são instrumentos úteis para analisar as funções do Estado, destacando a importância de compreender o papel que desempenham. Não há uma definição única de políticas públicas, pois o conceito foi sendo reformulado ao longo do tempo. Uma das definições mais citadas é a de Thomas Dye, que afirma que política pública corresponde ao que o governo decide fazer ou não fazer. Essa ideia dialoga com estudos anteriores que mostram que a inação governamental também constitui uma forma de política pública. Já Lasswell propôs uma abordagem analítica baseada em perguntas como “quem ganha o quê, por quê e com que diferença”, orientando a investigação dos efeitos das políticas (Agum; Riscado; Menezes, 2015).

Celina Souza (2006, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) sintetiza o campo das políticas públicas como a área do conhecimento voltada a "colocar o governo em ação". No entanto, essa definição inicial foi posteriormente ampliada por uma abordagem institucional, especialmente de viés neoinstitucionalista, que entende as políticas públicas como um campo de produção e implementação de ações governamentais. Ainda assim, essa perspectiva não oferece uma definição plenamente satisfatória, seja do ponto de vista ontológico, seja funcional ou normativo (Matrodi; Ifanger, 2019).

De fato, a tentativa de definir ontologicamente o que são políticas públicas mostra-se pouco produtiva, dada a diversidade de suas características, que podem ser normativas, descritivas, científicas ou políticas. Na prática, o termo passou a designar um conjunto de ações, programas e estruturas voltados à realização de determinados objetivos. Por isso, a análise metodológica das políticas públicas passou a se concentrar nos fins que elas buscam alcançar (Matrodi; Ifanger, 2019). Theodore Lowi (1972, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019), por exemplo, propôs uma classificação baseada nesses objetivos, embora não tenha estabelecido uma definição precisa do conceito. Assim, a compreensão das políticas públicas permanece necessariamente interdisciplinar, enfatizando diferentes aspectos conforme o contexto, mas sempre orientada pela finalidade que se pretende atingir (Matrodi; Ifanger, 2019).

Ao definir políticas públicas, é importante reconhecer que elas resultam de processos complexos, envolvendo disputas de ideias, interesses e estratégias. Sua formulação e implementação passam por diferentes etapas e exigem a consideração de fatores políticos, sociais e institucionais. De forma sintética, as políticas públicas podem ser entendidas como um campo que busca tanto analisar quanto orientar a ação do governo, propondo ajustes quando necessário. Em regimes democráticos, sua formulação representa o momento em que propostas e compromissos políticos se transformam em programas e ações concretas (Agum; Riscado; Menezes, 2015). A elaboração de políticas públicas não se limita à teoria, ela se materializa em planos, projetos e programas que demandam

monitoramento e avaliação contínuos. Para que problemas públicos sejam efetivamente enfrentados, é necessário equilibrar eficiência técnica e viabilidade política, garantindo que as ações governamentais sejam ao mesmo tempo eficazes e exequíveis (Agum; Riscado; Menezes, 2015).

A evolução dos direitos sexuais e reprodutivos está diretamente ligada ao processo de fortalecimento da autonomia das mulheres, inicialmente marcado por questionamentos sobre o uso da contracepção com objetivos de controle populacional. Diversos eventos internacionais contribuíram para consolidar esse debate, como o encontro de Amsterdã (1984) e, principalmente, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, cujas definições foram reafirmadas na Conferência de Beijing, em 1995 (Vidal *et al*, 2009). Os direitos sexuais referem-se à liberdade de expressão e vivência da sexualidade sem violência, discriminação ou imposições, com respeito à integridade do(a) parceiro(a). Já os direitos reprodutivos dizem respeito à autonomia das pessoas para decidir, de forma livre e responsável, se desejam ter filhos, quantos e em que momento da vida. Ambos são considerados direitos humanos fundamentais e não se limitam a condições específicas (Vidal *et al*, 2009).

Como ocorre com outros direitos, suas definições variam conforme a perspectiva teórica e política adotada. O feminismo foi fundamental na construção do conceito de direitos reprodutivos e também pela base dos direitos sexuais. Enquanto os primeiros têm origem diretamente no pensamento feminista, os segundos resultam da atuação conjunta de diferentes movimentos sociais. Hoje, tais direitos são reconhecidos como valores democráticos e integram agendas políticas nacionais e internacionais. Na perspectiva feminista, os direitos reprodutivos referem-se à liberdade e à igualdade nas decisões sobre a reprodução, enquanto os direitos sexuais dizem respeito à liberdade e à igualdade no exercício da sexualidade. Ambos, portanto, dizem respeito à cidadania e à vida democrática (Ávila, 2003).

Desde os anos 2000, diferentes documentos internacionais passaram a sistematizar e definir os chamados direitos sexuais. Entre os principais, destacam-se os Princípios de Yogyakarta (2006), a declaração da *International Planned Parenthood Federation* (2008) e a Declaração de Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (2014). Esses instrumentos indicam que os direitos sexuais se estruturam em torno de dois eixos centrais: a sexualidade e a identidade de gênero (Gomes, 2021). Tais direitos não surgem isoladamente, mas derivam, em grande parte, de direitos humanos já reconhecidos, como liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade. No entanto, sua aplicação a questões de sexualidade e identidade de gênero gera desdobramentos específicos, como o direito à proteção contra violência sexual, à saúde sexual, a experiências sexuais seguras e prazerosas e ao acesso à educação sexual (Gomes, 2021).

Além disso, os direitos sexuais possuem múltiplas dimensões: podem envolver tanto deveres de proteção quanto de prestação, aplicando-se a relações entre indivíduos e também entre indivíduos e o Estado. Trata-se, portanto, de um conjunto aberto e em constante evolução, moldado por demandas sociais, avanços jurídicos e transformações culturais (Gomes, 2021). Embora relacionados, direitos sexuais e reprodutivos não se confundem. A sexualidade pode existir independentemente da reprodução, assim como a reprodução pode ocorrer sem atividade sexual. Ainda assim, há pontos de interseção entre ambos, como o acesso à contracepção e ao aborto. De modo geral, os direitos sexuais abrangem questões ligadas à sexualidade e à identidade de gênero, independentemente de sua dimensão reprodutiva (Gomes, 2021).

A distinção entre esses dois campos é importante para garantir a autonomia de cada um, ao mesmo tempo em que permite compreender suas inter-relações e conexões com outras dimensões sociais. Historicamente, o feminismo lutou para romper com uma moral conservadora que subordinava a sexualidade feminina à reprodução e impunha a heterossexualidade como norma. Esse modelo foi sustentado por mecanismos de repressão a outras formas de expressão sexual. Esses direitos devem ser entendidos em uma

perspectiva libertária e igualitária, e não como imposição de modelos ou regras sobre a sexualidade e a reprodução. Isso implica também questionar tanto tradições repressivas quanto uma visão mercadológica que reduz a liberdade à lógica do consumo, esvaziando o sentido da cidadania (Ávila, 2003).

A construção dos direitos reprodutivos e sexuais integra, portanto, o processo mais amplo de consolidação da democracia. Para as mulheres, isso significa romper com a histórica falta de autonomia sobre seus próprios corpos, marcada pelo controle patriarcal. A desigualdade de gênero, reforçada por práticas como a violência cotidiana, ainda representa um obstáculo significativo à plena realização desses direitos (Ávila, 2003). Os direitos sexuais, ao reconhecerem a sexualidade como dimensão da cidadania, defendem a igualdade entre diferentes orientações sexuais. Isso implica superar tanto a repressão quanto a rotulação das pessoas com base em sua sexualidade. Ao mesmo tempo, identidades coletivas, como as dos movimentos sociais, permanecem importantes como instrumentos políticos na luta por direitos e transformação social (Ávila, 2003).

No Brasil, o debate sobre direitos sexuais ganhou força a partir da década de 1990, influenciado por discussões internacionais e pelo trabalho de pesquisadores e movimentos sociais. Desde então, há um esforço para diferenciar direitos sexuais e reprodutivos e para ampliar a compreensão da sexualidade para além de uma perspectiva restrita à reprodução ou à heteronormatividade (Gomes, 2021). No plano institucional, entretanto, o uso da expressão “direitos sexuais” ainda é limitado. A Constituição de 1988 não a menciona explicitamente, abordando a sexualidade principalmente sob uma perspectiva de proteção (como no combate à violência) e de reprodução (como no planejamento familiar). No âmbito do Executivo, o termo aparece com mais frequência associado à saúde, especialmente nas políticas do Ministério da Saúde, que, a partir de 2009, passou a adotar uma definição mais abrangente. No Legislativo e no Judiciário, o uso do conceito também é restrito, geralmente vinculado à proteção contra violência ou aos direitos reprodutivos das mulheres (Gomes, 2021).

O direito à vida é amplamente reconhecido como um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado inviolável. Ainda assim, há debates relevantes acerca do alcance dessa proteção, especialmente quanto à sua extensão ao nascituro. Embora o texto constitucional não trate expressamente da vida antes do nascimento, parte da doutrina entende que a vida em formação merece tutela jurídica. Contudo, essa proteção não implica necessariamente equiparação absoluta entre a vida intrauterina e a vida já constituída fora do útero (Camargo, 2013).

Dessa forma, admite-se que a proteção à vida em formação pode ser ponderada com outros direitos fundamentais da gestante, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Nesse contexto, o direito à saúde, especialmente sob a perspectiva da saúde reprodutiva, ganha centralidade. A saúde é compreendida não apenas como ausência de doença, mas como um estado de bem-estar físico, mental e social, o que inclui a possibilidade de viver a sexualidade de forma segura e decidir livremente sobre a reprodução. Assim, a saúde reprodutiva ultrapassa o campo estritamente médico, configurando-se também como uma questão de direitos humanos e de desenvolvimento social. Documentos internacionais reconhecem que cabe aos Estados definir suas políticas nessa área, mas recomendam que tais políticas sejam compatíveis com os direitos humanos já consagrados (Camargo, 2013).

O direito à interrupção voluntária da gestação pode ser compreendido como parte dos direitos reprodutivos, na medida em que envolve a possibilidade de mulheres e pessoas que gestam decidirem sobre seus próprios corpos e sobre o momento em que desejam, ou não, levar adiante uma gestação (Brito, 2024). De acordo com Gonzaga (2015, *apud* Brito, 2024), a criminalização do aborto revela como determinados Estados concebem o papel social das mulheres. Ao tratar essa prática como crime, evidencia-se que a opressão de gênero não se limita ao âmbito privado, mas também se manifesta como uma estratégia política que contribui para manter as mulheres em posição de subalternidade. Nesse contexto, aquelas que interrompem uma gestação passam a ser enquadradas como

criminosas por desafiarem normas estruturadas a partir de uma lógica patriarcal, baseada na hierarquização entre homens e mulheres. Essa desigualdade se intensifica quando se observa que os efeitos mais graves do aborto inseguro recaem, sobretudo, sobre mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Brito, 2024).

Nessa mesma linha, Gonçalves e Sposito (2019, *apud* Brito, 2024, p. 36-39) argumentam que a criminalização da interrupção da gravidez limita a autonomia das mulheres e das pessoas que gestam, dificultando o exercício pleno de seus direitos reprodutivos. Além disso, discursos que se apoiam na chamada "defesa da vida" tendem a ignorar os impactos concretos da imposição de uma gestação indesejada, como sofrimento emocional, exclusão social, vulnerabilidade e isolamento. Tais consequências comprometem diretamente a possibilidade de uma vida digna e plena. Assim, por se tratar de uma esfera íntima, não caberia ao Estado determinar a continuidade ou não de uma gestação (Brito, 2024).

A negação da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos expressa uma estrutura social marcada pelo patriarcado, articulado ao capitalismo, que molda as relações sociais. Nesse contexto, os direitos reprodutivos não podem ser compreendidos apenas como liberdade individual de escolha no âmbito privado, pois são construídos em condições marcadas por desigualdades de gênero, classe e cultura. Assim, as possibilidades reais de exercício da autonomia reprodutiva estão condicionadas a um sistema em que patriarcado, racismo e capitalismo atuam de forma integrada, influenciando diretamente as decisões das mulheres. O aborto, nesse cenário, insere-se como parte fundamental dessa autonomia, sendo também atravessado por essas relações de poder (Rodrigues; Santos, 2022). Nesse sentido, a manutenção da criminalização pode ser interpretada como uma forma de controle sobre os corpos que gestam, vinculada a estruturas sociais marcadas por desigualdades de gênero. Essa lógica impõe padrões de comportamento que nem sempre correspondem às vivências e escolhas individuais, reforçando relações de poder historicamente construídas (Brito, 2024).

Por outro lado, os movimentos sociais e as lutas históricas têm buscado ampliar o debate em torno da justiça reprodutiva e da justiça social, evidenciando que o tema não pode ser reduzido a argumentos morais ou culturais. Ao contrário, trata-se de uma questão complexa, com impactos concretos na vida de diferentes grupos, especialmente daqueles em maior situação de vulnerabilidade. Assim, discutir a descriminalização ou legalização do aborto implica refletir sobre a construção de uma sociedade mais equitativa, na qual as diferenças possam ser reconhecidas e respeitadas. Isso envolve também a possibilidade de dissociar sexualidade e reprodução, reconhecendo que a maternidade não deve ser uma imposição, mas uma escolha (Brito, 2024, p. 36-39).

Historicamente, o aborto foi tratado como uma questão de saúde pública. No entanto, abordagens centradas exclusivamente nesse aspecto podem resultar em intervenções inadequadas, como a criminalização, que não elimina a prática, mas a desloca para a clandestinidade. Esse cenário contribui para o aumento da vulnerabilidade das mulheres, expondo-as a procedimentos inseguros e elevando os índices de mortalidade materna (Camargo, 2013). A manutenção de normas repressivas, além de ter baixa eficácia preventiva, produz efeitos adversos significativos, ao levar um grande número de mulheres a recorrerem a práticas clandestinas em condições precárias. Isso evidencia não apenas um problema de saúde individual, mas também uma questão coletiva que afeta o sistema de saúde como um todo (Camargo, 2013).

A criminalização do aborto prevista no Código Penal produz efeitos socialmente prejudiciais e não se mostra um instrumento eficaz para impedir sua ocorrência. Ao contrário, essa proibição contribui para o agravamento de problemas de saúde pública, resultando em mortes e complicações graves entre mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos, justamente por não terem acesso a meios seguros e legalmente assegurados. Nesse contexto, a principal afetada pela criminalização é a mulher, que frequentemente se encontra desassistida pelo Estado e acaba submetida a práticas inseguras, com alto potencial de danos à sua saúde e à sua vida (Avila *et al*, 2023). No Brasil,

apesar de proibido pela legislação penal, o aborto permanece como uma prática recorrente, o que evidencia que sua criminalização não impede sua realização, mas a desloca para a clandestinidade. Por isso, sua descriminalização é frequentemente defendida como uma medida de saúde pública, voltada à redução de riscos e à garantia de que procedimentos não sejam realizados em condições inseguras (Avila *et al*, 2023).

A legislação brasileira é bastante restritiva, prevendo no Código Penal, em seu artigo 128, apenas duas hipóteses legais de aborto: quando há risco de vida para a gestante e quando a gravidez resulta de violência sexual. Posteriormente, em 2012, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer também a interrupção da gestação em casos de anencefalia fetal, ampliando de forma pontual as hipóteses já existentes (Santos; Rezende, 2023). Diante desse cenário, observa-se que, mesmo com a existência de políticas públicas voltadas à saúde da mulher, elas ainda não são suficientes para reduzir significativamente as taxas de aborto no país. Isso evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da gestão dessas ações, de forma articulada e efetiva, garantindo o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (Santos; Rezende, 2023).

No Brasil, o tema do aborto permanece objeto de intensas disputas no campo legislativo. Existem diversos projetos de lei em tramitação que tratam da matéria, incluindo propostas que buscam restringir direitos já existentes. Um exemplo é o Projeto de Lei 5.069/2013, que propõe alterações no atendimento a vítimas de violência sexual (Rodrigues; Santos, 2022). No âmbito das políticas públicas, a Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde introduziu a obrigatoriedade de notificação à polícia nos casos de aborto legal. Essa medida foi justificada como forma de proteção aos profissionais de saúde, mas, na prática, tem sido criticada por ampliar a exposição das mulheres, especialmente em situações já marcadas por vulnerabilidade, como nos casos de violência sexual ou risco à vida (Rodrigues; Santos, 2022).

Anteriormente, a regulamentação buscava preservar ao máximo a privacidade das mulheres no Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecendo o estigma social ainda associado

ao aborto. A nova normativa, ao exigir comunicação às autoridades policiais, pode contribuir para a revitimização e dificultar o acesso ao procedimento, sobretudo diante da ausência de protocolos integrados entre saúde e segurança pública (Rodrigues; Santos, 2022). Outro fator que impacta a efetividade do direito ao aborto legal é a falta de formação adequada dos profissionais de saúde, muitas vezes decorrente da criminalização do tema, o que limita o acesso a informações e práticas não estigmatizadas (Rodrigues; Santos, 2022).

Apesar dos desafios, existem iniciativas no campo jurídico que buscam ampliar o debate. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, argumentando que ela viola princípios fundamentais como dignidade humana, liberdade, igualdade e direitos sexuais e reprodutivos. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma audiência pública para discutir o tema, abrindo espaço para diferentes vozes e perspectivas (Rodrigues; Santos, 2022). Por outro lado, também tramitam propostas que caminham no sentido oposto, como a PEC 29/2015, que pretende incluir na Constituição a proteção da vida desde a concepção, o que poderia restringir ainda mais as possibilidades legais de interrupção da gravidez (Rodrigues; Santos, 2022).

Tendo em vista que o Brasil integra a Organização das Nações Unidas (ONU) e que essa instituição estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados pelos países membros, é relevante destacar aqueles que se relacionam diretamente com os direitos reprodutivos (Brito, 2024). Os ODS, segundo a ONU Brasil, são compostos por 17 objetivos que visam, até 2030, erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que todas as pessoas possam viver com paz e prosperidade. Cada um desses objetivos é acompanhado por metas específicas que orientam sua implementação. No contexto deste trabalho, merecem destaque o Objetivo 3, voltado à saúde e ao bem-estar, e o Objetivo 5, relacionado à igualdade de gênero, dada sua conexão com os direitos reprodutivos (Brito, 2024).

O Objetivo 3 propõe assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, sendo estruturado em diversas metas. Entre elas, destacam-se: a redução da mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100 mil nascidos vivos até 2030 (meta 3.1) e a garantia de acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, informação e educação (meta 3.7) (Brito, 2024). Nesse sentido, estudos indicam que a restrição ao acesso à interrupção voluntária da gestação configura um problema de saúde pública, pois contribui para o aumento da mortalidade materna, especialmente em razão de procedimentos clandestinos e inseguros. Assim, a descriminalização do aborto é apontada como uma medida relevante para a redução desses índices (Brito, 2024).

Por sua vez, o Objetivo 5 estabelece a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e promover o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Entre suas metas, destacam-se: a eliminação de todas as formas de violência de gênero (meta 5.2), a garantia de acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos (meta 5.6), e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade (meta 5.7) (Brito, 2024). Esse objetivo, em complemento, evidencia a importância de assegurar direitos que combatam desigualdades estruturais e promovam a autonomia das mulheres. Nesse contexto, a restrição ao direito de interromper uma gestação pode ser interpretada como uma forma de violência institucional, ao impor a continuidade de uma gravidez indesejada (Brito, 2024).

2 QUEM É A LETRA T NA SOPA DE LETRINHAS? PENSAR OS CORPOS TRANS DENTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A discussão sobre as minorias sexuais e de gênero na contemporaneidade emerge de uma profunda discussão diante dos danos causados pela desigualdade, opressão e discriminação direcionadas à população LGBTQIA+. Embora os debates sobre o convívio

social e seus impactos sobre grupos populacionais tenham se expandido, uma ausência de uma abordagem integral sobre essas vivências resulta em danos que reverberam não apenas nos indivíduos, mas também nas instituições e na estrutura social como um todo. (Freitas, 2019).

Historicamente, a compreensão sobre o corpo, o sexo e o gênero foi dominada por perspectivas conservadoras que naturalizam as diferenças biológicas entre o masculino e o feminino. Esse discurso tende a atribuir à biologia a responsabilidade exclusiva pelas distinções percebidas, negligenciando a relevância fundamental de aspectos sociais, culturais e políticos na construção das identidades. No cenário brasileiro, as pautas da população LGBTQIA+ têm conquistado maior visibilidade, impulsionando debates que buscam desconstruir essa visão puramente biológica e binarista da sexualidade humana. (Freitas, 2019).

O termo "minorias sexuais e de gênero" é empregado para designar populações cuja orientação sexual, identidade de gênero ou desenvolvimento reprodutivo divergem das normas culturais, sociais ou fisiológicas predominantes. É importante ressaltar que o conceito de "minoria" aqui aplicado não possui um caráter meramente estatístico, mas sim político e identitário. Refere-se a grupos que necessitam de garantias e direitos especiais para o exercício pleno de sua cidadania, uma vez que se encontram em posições de vulnerabilidade em relação à norma heteronormativa vigente. (Freitas, 2019).

A compreensão do nascimento desse preconceito contra as minorias sexuais atravessa obrigatoriamente o conceito de estigma social, proposto pelo sociólogo canadense Erving Goffman (1963 *apud* Freitas, 2019). O estigma, neste contexto, é definido como um atributo profundamente depreciativo que confere ao indivíduo uma "identidade deteriorada", tornando-o alvo de isolamento e discriminação. Esse processo não é determinado por um atributo objetivo em si, mas pela relação estabelecida entre esse atributo e o estereótipo social a ele associado, criando uma discrepância entre a identidade social real do sujeito e a identidade virtual que lhe é imposta pela sociedade. (Freitas, 2019).

A estigmatização das minorias sexuais age de forma mais intensa quando as expectativas sociais sobre a esperada relação entre o sexo biológico e a performance de gênero são frustradas. Esse mecanismo é sustentado pelas leis da "heterossexualidade compulsória", que exercem poder sobre os corpos e patologizam identidades divergentes. Historicamente, a homossexualidade foi vista como uma marca de personalidade desviante, sendo inclusive classificada como transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde até 1990, o que demonstra a longa trajetória de exclusão e controle médico-social sobre essas populações. (Freitas, 2019).

A vulnerabilidade social das minorias sexuais é agravada quando se analisa o contexto da homoparentalidade, definida como a configuração familiar onde ao menos um dos pais possui orientação homoafetiva. Embora não existam evidências de diferenças nas habilidades educativas entre pais homossexuais e heterossexuais, as famílias de minorias sexuais enfrentam maiores interferências socioculturais negativas. O estigma e o preconceito podem levar a uma redução da rede de apoio familiar e social, impactando diretamente o bem-estar da unidade familiar. (Oliveira, 2024).

Apesar dos desafios, o convívio com filhos pode atuar como um fator de proteção e promoção de saúde para indivíduos de minorias sexuais. A responsabilidade do cuidado muitas vezes motiva a adoção de comportamentos mais saudáveis e a busca por acompanhamento profissional regular. Além disso, a manutenção de laços sociais fortes através da parentalidade está associada a uma melhor saúde mental. Filhos criados em ambientes de diversidade sexual também tendem a apresentar maior tolerância e melhores resultados de ajustamento psicológico, desafiando os estereótipos negativos associados a essas famílias. (Oliveira, 2024).

No âmbito da saúde pública brasileira, a implementação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2011 representou um marco no combate ao preconceito institucional. Contudo, a discriminação persiste nos serviços de saúde, onde a Atenção Primária, que deveria ser um local de acolhimento,

muitas vezes se torna palco de violências e negligências. A falta de capacitação dos profissionais e a persistência de juízos de valor dificultam o acesso equânime, levando muitos indivíduos a omitirem sua orientação sexual ou a buscarem automedicação para evitar o estigma. (Freitas, 2019).

A insegurança jurídica e a violência física constituem as faces mais cruéis da vulnerabilidade das minorias sexuais no Brasil. O país registra altos índices de assassinatos motivados por homofobia e transfobia, sendo um dos que mais comete homicídios contra pessoas transexuais no mundo. No campo do direito, embora tenham ocorrido avanços como o reconhecimento da união estável e do direito à adoção, ainda há uma carência de legislações federais específicas que assegurem proteção direta em categorias criminais e trabalhistas, deixando essa população frequentemente à margem de garantias fundamentais. (Freitas, 2019).

Embora a discussão sobre minorias sexuais tenha focado na orientação do desejo e nas barreiras sociais enfrentadas por quem foge à norma heterossexual, é fundamental entender que a diversidade não se esgota na afetividade. Essa mudança de perspectiva é essencial no ambiente acadêmico para desconstruir o binarismo biológico e compreender como as estruturas de poder moldam não apenas os relacionamentos, mas a própria construção da subjetividade humana frente às expectativas sociais. (Freitas, 2019).

Diferente do gênero, o sexo biológico refere-se a uma condição biológica natural, fundamentada nas características corporais, genitália e combinação de cromossomos que a pessoa possui ao nascer. A classificação tradicional divide os seres humanos em macho e fêmea, mas a existência de pessoas intersexuais demonstra que a própria biologia apresenta uma diversidade que desafia o binarismo estrito. Assim, o sexo biológico fornece a base material sobre a qual a sociedade projeta as construções de gênero, mas não determina de forma absoluta a identidade do indivíduo. (Ministério da Saúde, 2011).

A identidade de gênero é definida como a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Quando

há uma concordância entre a identidade de gênero e o sexo biológico, utiliza-se o termo cisgênero. Por outro lado, o termo transgênero funciona como um conceito guarda-chuva para descrever pessoas que transitam entre os gêneros ou que se identificam com um gênero diferente daquele que lhes foi designado socialmente, englobando travestis, transexuais e outras identidades diversas. (Jesus, 2012).

Para além do binarismo homem/mulher, a concepção de minorias de gênero abrange as identidades não-binárias. O gênero não-binário é uma classificação para pessoas que não se identificam exclusivamente com o gênero feminino nem com o masculino, podendo situar-se entre esses dois polos ou em algo totalmente distinto. Essa diversidade de gênero reflete o entendimento de que a identidade humana é fluida e multifacetada, desafiando as estruturas sociais que tentam enquadrar todos os indivíduos em apenas duas categorias opostas e excludentes. (Mattos, 2019).

As minorias de gênero enfrentam processos intensos de estigmatização quando suas performances de gênero frustram as expectativas sociais heteronormativas. O estigma social, conforme analisado na sociologia, atua como um atributo depreciativo que deteriora a identidade pública do sujeito, sujeitando-o a formas de isolamento e discriminação. Esse cenário é agravado pela "heterossexualidade compulsória", um sistema de poder que patologiza identidades divergentes e impõe a conformidade de gênero como requisito para a aceitação social plena. (Freitas, 2019).

O conceito de "estresse de minoria" é fundamental para compreender as disparidades de saúde e bem-estar enfrentadas por pessoas trans e de gênero diverso. Esse estresse não decorre de características intrínsecas aos indivíduos, mas de experiências crônicas de preconceito, rejeição social e violência institucional. A exposição constante a ambientes hostis e a falta de reconhecimento jurídico e social geram uma carga psicológica adicional, que se manifesta em maiores índices de ansiedade, depressão e outras vulnerabilidades psicossociais. (Testa, 2015).

A vulnerabilidade social das minorias de gênero é um reflexo da fragilidade jurídica e política na proteção de seus direitos fundamentais. No Brasil, embora existam avanços como o direito à retificação do prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, a população trans ainda enfrenta barreiras severas no acesso à educação, ao mercado de trabalho e à saúde. A vulnerabilidade é tanto maior quanto menor é a capacidade desses grupos de interferir nas instâncias de tomada de decisão e de garantir sua segurança física diante de altos índices de transfobia. (Freitas, 2019).

No campo da saúde, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT busca mitigar essas desigualdades ao promover um atendimento humanizado e livre de preconceitos. Contudo, a persistência de estigmas institucionais e a falta de preparo de profissionais de saúde ainda resultam em negligências e violências simbólicas. A garantia da cidadania plena para as minorias de gênero depende da desconstrução de preconceitos enraizados e da implementação de políticas transversais que reconheçam a subjetividade e a dignidade de todas as identidades de gênero. (Ministério da Saúde, 2011).

Ao estabelecermos as minorias de gênero como uma categoria analítica que abrange todos aqueles que desafiam as normas cisnormativas de nossa sociedade, caminhos surgem para uma análise mais específica sobre a transgeneridade. As identidades trans, neste contexto, possuem demandas singulares que vão desde a necessidade de reconhecimento jurídico até a afirmação da própria subjetividade em um corpo que é constantemente alvo de significações e disputas sociais, por isso, é importante entender o conceito desse tema delicado que merece ser mais aparente em nossa sociedade. (Jesus, 2012). A discussão sobre identidade de gênero tem ganhado crescente visibilidade e complexidade no cenário contemporâneo, desafiando concepções binárias e abrindo espaço para uma compreensão mais abrangente da diversidade humana. No Brasil, esse debate é particularmente relevante, dada a riqueza cultural e a luta histórica por direitos de populações marginalizadas. (Vieira, 2025).

A transgeneridade, em sua essência, refere-se à não conformidade entre a identidade de gênero de uma pessoa e o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Essa concepção rompe com o paradigma tradicional que associa o sexo biológico ao gênero de forma indissociável, evidenciando que a identidade de gênero é uma construção complexa e multifacetada. A fluidez da transgeneridade permite reconhecer uma vasta gama de identidades que transcendem as categorias binárias de homem e mulher, colocando em xeque a ideia de que o gênero é fixo e predeterminado. (Butler, 2003).

Historicamente, a sociedade tem imposto uma visão dicotômica de gênero, onde apenas duas leituras da humanidade são possíveis no que diz respeito ao gênero. No entanto, a categoria de gênero, desde a década de 1960, tem sido amplamente discutida nas ciências sociais, psicanálise e história, revelando sua natureza polissêmica e sua importância para análises político-programáticas sobre a condição das mulheres e as desigualdades de hierarquia entre homens e mulheres. (Vieira, 2025).

Nesse contexto, a perspectiva de Judith Butler é fundamental para compreender a transgeneridade. Butler concebe o gênero como uma categoria performaticamente construída, que não se equivale a uma relação inequívoca entre sexo biológico e identidade. A autora argumenta, ainda, que a heterossexualidade, por exemplo, é um produto de construção sócio-normativa, e não uma categoria natural. A autora propõe uma ressignificação subversiva das categorias de corpo, gênero-sexo e sexualidade, indo além das expressões binárias do sexo, que ela denomina as “fábulas do gênero” (Vieira, 2025, p. 11).

O binarismo de gênero, que impõe a ideia de que existem apenas dois gêneros (masculino e feminino) e que estes são intrinsecamente ligados ao sexo biológico, tem um impacto significativo nas práticas de saúde e na sociedade em geral. Esse binarismo muitas vezes ignora as percepções e desejos das pessoas trans sobre seus próprios corpos e identidades, buscando corrigir esses corpos para dentro da norma biológica. A patologização da identidade trans, por exemplo, é uma das barreiras assistenciais enfrentadas por essa

população, conforme apontado por Rocon *et al* (2020). A despatologização da transgeneridade é um movimento crucial para garantir o reconhecimento e o respeito às diversas formas de viver o gênero, como defendido por Berenice Bento. (Rocon *et al.*, 2020)

Para uma compreensão aprofundada da transgeneridade, é fundamental distinguir e, ao mesmo tempo, reconhecer as convergências entre as identidades de transexuais, transgêneros e travestis. Embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, esses termos possuem especificidades importantes no contexto brasileiro e nos estudos de gênero. (Jesus, 2012). A transexualidade é uma questão de identidade, não uma doença mental, perversão sexual ou escolha. Pessoas transexuais são aquelas que não se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer, buscando alinhar sua expressão de gênero e, em muitos casos, seu corpo, à sua identidade de gênero. A novidade, segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2012), reside nos avanços médicos que permitem a mulheres e homens transexuais adquirir uma fisiologia próxima à de mulheres e homens cisgêneros. O que define a condição transexual é a autoidentificação, e não necessariamente a realização de procedimentos cirúrgicos. Assim, uma mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher, e um homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem. (Jesus, 2012).

O termo "transgênero" é um guarda-chuva que abrange diversas identidades de gênero que não se alinham com o sexo atribuído ao nascimento. No Brasil, ainda não há um consenso absoluto sobre o termo, mas ele é amplamente utilizado para se referir a pessoas cuja identidade de gênero difere das expectativas sociais ligadas ao sexo biológico. A transgeneridade pode ser vivenciada como identidade (caracterizando transexuais e travestis) ou como funcionalidade (representada por crossdressers, drag queens/kings e transformistas). É importante ressaltar que a identidade transgênero transcende os aspectos biológicos, a hormonioterapia ou mesmo a cirurgia de redesignação sexual, sendo uma vivência integral da pessoa. (Jesus,2012).

As travestis, no contexto brasileiro, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas que não se reconhecem como homens ou como mulheres, e sim como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Elas preferem ser tratadas no feminino, considerando ofensivo o uso do masculino. A identidade travesti, embora muitas vezes estigmatizada e associada à prostituição, não se restringe a essa atividade, e muitas travestis atuam em diversas profissões. A denominação "travesti" possui uma forte carga política e histórica no Brasil, sendo um termo de autoafirmação e resistência. (Benevides, 2023).

No Brasil, a luta por direitos e reconhecimento da população trans tem sido marcada por avanços e desafios. A implementação da política do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria nº 2.803/2013, representou um marco histórico para a assistência à saúde de pessoas trans, garantindo o direito a uma assistência integral e equânime. No entanto, a transfobia ainda é uma realidade endêmica, com altos índices de violência e assassinatos contra travestis e transexuais, conforme evidenciado pelo Dossiê da ANTRA de 2024. Este cenário ressalta a urgência de políticas públicas eficazes e de um compromisso social para garantir a vida e a dignidade das pessoas trans no país. (Associação Nacional de Travestis e Transexuais *apud.* Benevides, 2023).

A compreensão da transgeneridade e das identidades de transexuais, transgêneros e travestis é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. A desconstrução do binarismo de gênero, a valorização da autoidentificação e o combate à patologização são passos essenciais nesse processo. As referências apresentadas neste artigo demonstram a complexidade e a riqueza dessas identidades, bem como a necessidade contínua de pesquisa, educação e implementação de políticas públicas que garantam os direitos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. A luta por visibilidade e reconhecimento é uma jornada contínua, que exige o engajamento de toda a sociedade para que a diversidade de gênero seja plenamente celebrada e protegida. (Benevides, 2023).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, CORPOS QUE GESTAM E A LETRA "T" DA SOPA DE LETRINHAS EM DEBATE: PENSAR A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PARA OS CORPOS TRANS?

Inicialmente, se faz necessário salientar que a violência pode ser compreendida de diversas formas sob o viés de diferentes autores em períodos distintos da história. Para o presente artigo, no entanto, considera-se violência como a utilização deliberada da força física ou do poder, seja de forma efetiva ou por meio de ameaça, dirigida contra si mesmo, contra outrem ou ainda contra um grupo ou coletividade. Tal conduta, em suas diversas manifestações, apresenta potencial para ocasionar — ou efetivamente resultar em — danos de natureza física, como lesões e morte, bem como prejuízos psicológicos, comprometimentos no desenvolvimento ou situações de privação (Krug *et al*., 2002).

Ademais, o termo "marginal", segundo o Dicio (2026, n.p.), pode ser conceituado como: "Localizado à margem de; que segue o contorno, a borda de; que foi excluído da sociedade ou prefere viver fora dela.". Assim, quando se aborda a concepção de violência e marginalização de homens trans em território nacional, têm-se que os indivíduos pertencentes a este grupo são socialmente inseridos em uma posição externa, à margem. Tal posição, por consequência, os tornam sujeitos à utilização de um poder opressor contra si, sendo este exercido por meio de força física ou não.

A partir disso, se percebe que a incidência da violência sobre os homens trans, nesse contexto, insere-se no mesmo quadro estrutural de violações que afeta os demais sujeitos integrantes da comunidade LGBTQQICAAPF2K+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curiosos, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polissexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink) como um todo. Trata-se de um fenômeno social que decorre, em grande medida, da recorrente inobservância e negação de direitos fundamentais, da marginalização sistêmica e de práticas de exclusão que se manifestam tanto no plano social quanto institucional (Boffi, 2019).

Nesse cenário, a violência institucional, aliada à discriminação estrutural resulante da marginalização abordada alhures, contribui para a perpetuação de um ambiente de vulnerabilidade, no qual esses indivíduos se tornam alvos frequentes de ameaças, agressões físicas e psicológicas, bem como de homicídios. Tais práticas violentas, via de regra, encontram fundamento em ignorância, preconceitos arraigados e na intolerância direcionada às identidades de gênero dissidentes, sendo, no caso dos homens trans, a transfobia um dos principais vetores que impulsionam essas condutas (Boffi, 2019).

Nesse sentido, o panorama apresentado torna-se evidente quando se observam os índices de violência direcionados aos transsexuais no geral, os quais não se restringem aos casos de homicídio, mas abrangem também agressões físicas, verbais e diversas outras formas de violação. Trata-se de um quadro persistente que revela não apenas a intensidade dessas práticas, mas também sua naturalização em determinados contextos sociais. Soma-se a isso a insuficiência — ou, por vezes, a completa ausência — de respostas eficazes por parte do Estado e da própria sociedade, fator que contribui significativamente para a perpetuação dessa realidade. Em muitos casos, essas existências nem sequer são socialmente reconhecidas como dignas de proteção plena, de modo que episódios de violência contra pessoas trans frequentemente não suscitam o mesmo grau de comoção pública, indignação ou mobilização coletiva verificado em situações envolvendo outros segmentos dessa mesma população (Silva, 2024).

Além disso, a condição de precariedade vivenciada por essas pessoas manifesta-se de maneira contundente na dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde e educação por exemplo, os quais, não raramente, são negados ou ofertados de forma inadequada e excludente. No âmbito da saúde, por exemplo, a ausência ou limitação de serviços especializados voltados às demandas específicas da população trans — tais como acompanhamento para terapia hormonal e procedimentos de afirmação de gênero — intensifica ainda mais esse cenário de vulnerabilidade. Essa lacuna assistencial não apenas compromete o bem-estar físico e psicológico desses indivíduos, como também os expõe a

riscos adicionais à saúde, impactando negativamente sua qualidade de vida e reforçando os ciclos de marginalização social (Silva, 2024).

Desde as fases mais precoces de suas vidas, muitos homens trans se deparam com processos de rejeição no seio familiar, experiências que tendem a produzir impactos duradouros em suas trajetórias pessoais e sociais. O espaço doméstico, que idealmente deveria constituir um ambiente de proteção, afeto e pertencimento, frequentemente se converte no primeiro cenário de exclusão e marginalização, onde identidades dissidentes passam a ser negadas ou silenciadas. Nessa perspectiva, compreende-se que a família, enquanto instância primordial de socialização e formação dos indivíduos, desempenha papel central na transmissão de valores, normas e expectativas sociais (Silva, 2024).

Ademais, a transfobia pode ser entendida como um conjunto amplo de comportamentos, discursos e práticas sociais que produzem marginalização, discriminação e diferentes formas de violência contra pessoas transexuais, como explicitado anteriormente. Essa violência não se limita a agressões físicas, abrangendo também manifestações verbais, simbólicas e processos de exclusão tanto no âmbito social quanto institucional. Nesse sentido, configura-se como uma forma específica de preconceito direcionado às pessoas trans, sustentada pela negação do reconhecimento e da legitimidade de suas identidades de gênero (Mafra, 2025).

Seguindo essa linha, antes de aprofundar a abordagem da transfobia como prática social, ressalta-se que as reflexões acerca da sexualidade e das identidades de gênero não surgem de forma isolada, mas são historicamente construídas a partir das transformações políticas, sociais e culturais que estruturam a sociedade. Tais construções se fundamentam, em grande medida, na atribuição de papéis sociais rigidamente definidos para homens e mulheres, os quais são tradicionalmente vinculados ao sexo biológico e concebidos como decorrentes de uma suposta ordem natural (Fonseca, 2018).

Nesse contexto, o modelo binário, que estabelece uma divisão estrita entre masculino e feminino, sustenta a noção de que o gênero seria uma simples extensão do

sexo, de modo que todas as demais dimensões que compõem o sujeito estariam subordinadas a essa determinação inicial. Assim, a sexualidade e os corpos passam a ser compreendidos como produtos de uma natureza fixa, responsável por orientar suas formas de expressão e organização (Fonseca, 2018). A partir dessa perspectiva, as construções de gênero se desenvolvem com base na articulação entre elementos socioculturais e concepções biologizantes do sexo, o que resulta na consolidação de padrões normativos que definem o que é considerado aceitável ou legítimo. Consequentemente, quaisquer manifestações que escapem a esses parâmetros tendem a ser classificadas como desvios ou anomalias, reforçando processos de exclusão e marginalização (Fonseca, 2018).

Sob outro enfoque, a análise sociológica das instituições evidencia o papel central que essas estruturas desempenham na conformação dos comportamentos individuais. As instituições sociais, compreendidas como expressões dos chamados fatos sociais, atuam de maneira externa ao indivíduo, exercendo sobre ele uma força normativa capaz de orientar condutas e pensamentos. Nesse sentido, instâncias como a família, a escola, a igreja e o próprio Estado operam como mecanismos de regulação social, estabelecendo padrões éticos e morais que se impõem aos sujeitos de forma coercitiva, independentemente de sua vontade (Ferreira; Costa, 2024).

Dentro dessa conjuntura, tais instituições contribuem diretamente para a produção e reprodução de expectativas sociais previamente definidas, consolidando um sistema de controle que incide diretamente sobre os corpos e as identidades. Esse processo se manifesta de maneira particularmente intensa no que diz respeito às questões de gênero e sexualidade, sobretudo no controle e na gestão dos corpos transgêneros, que frequentemente se tornam alvo de normatizações mais rígidas (Ferreira; Costa, 2024).

Desse modo, as construções sociais que envolvem gênero e sexualidade, fortemente influenciadas por valores cisnormativos, configuram-se como instrumentos de poder que não apenas regulam, mas também excluem e invisibilizam sujeitos que não se enquadram nos padrões estabelecidos. Essa dinâmica contribui para a limitação do acesso a direitos e

para a perpetuação de desigualdades estruturais. Nesse cenário, a marginalização de pessoas travestis e transexuais, especialmente no que se refere à efetivação de garantias legais e sociais, revela de forma evidente a influência do binarismo heteronormativo e cisgênero, que delimita as identidades possíveis e estigmatiza aquelas que desafiam as normas de gênero consideradas naturais (Ferreira; Costa, 2024).

Outrossim, no caso da transfobia como prática institucional, têm-se que A transfobia institucional manifesta-se quando normas, procedimentos e práticas estruturais operam de modo a reforçar a exclusão e a marginalização de pessoas trans no interior das próprias instituições sociais. Diferentemente de manifestações individuais de preconceito, essa forma de discriminação está enraizada em dinâmicas organizacionais que, ainda que de maneira implícita, produzem desigualdades sistemáticas. Tal fenômeno torna-se evidente, por exemplo, nas dificuldades enfrentadas por pessoas trans no acesso a direitos fundamentais, como a retificação de nome e gênero em registros civis, a obtenção de atendimento de saúde adequado e especializado, bem como a inserção digna no mercado de trabalho (Mafra, 2025).

Assim, observa-se que, não raramente, o próprio ordenamento jurídico contribui para a perpetuação dessas barreiras, ao adotar abordagens que tratam a identidade de gênero sob uma perspectiva patologizante, condicionando o reconhecimento de direitos à validação médica ou psicológica. Em muitos países, a adequação de documentos oficiais à identidade de gênero ainda está atrelada à exigência de laudos, avaliações invasivas e trâmites burocráticos complexos e prolongados, o que dificulta o pleno exercício da cidadania por parte dessa população (Mafra, 2025).

Além disso, o mercado de trabalho configura-se como outro espaço significativo de reprodução da exclusão institucional. A presença de estigmas e preconceitos estruturais frequentemente resulta na imposição de obstáculos à contratação e permanência de pessoas trans em empregos formais, contribuindo para índices elevados de desemprego e para a inserção majoritária em atividades informais e precárias. Esse cenário evidencia como

a transfobia institucional não apenas limita o acesso a direitos, mas também compromete as condições materiais de existência e a dignidade dessas pessoas (Mafra, 2025).

Seguindo nessa linha, a gestação de homens trans constitui uma experiência social e subjetiva marcada por múltiplos desafios, especialmente em razão da permanência de padrões normativos de gênero profundamente enraizados nas instituições e nas relações sociais. Apesar de o direito à parentalidade e ao acesso integral à saúde estar juridicamente assegurado à população trans, a efetivação desses direitos ainda encontra obstáculos significativos no cotidiano, sobretudo no âmbito dos serviços de saúde. Essas barreiras se manifestam de maneira estrutural, simbólica e relacional, comprometendo o acesso a um atendimento digno, humanizado e livre de discriminação (Araujo, 2023).

Nesse contexto, um dos principais entraves está relacionado à compreensão social da gestação como um fenômeno exclusivamente associado ao corpo feminino cisgênero. Os serviços de saúde sexual e reprodutiva foram historicamente organizados sob perspectivas cisnormativas e heteronormativas, o que faz com que homens trans gestantes frequentemente sejam percebidos como sujeitos deslocados desses espaços. Tal lógica contribui para situações de constrangimento e exclusão, perceptíveis tanto na linguagem utilizada pelos profissionais quanto na própria estrutura física e simbólica das unidades de atendimento. Assim, consultas, exames e demais procedimentos relacionados ao pré-natal acabam sendo atravessados por experiências de desconforto e invisibilização (Araujo, 2023).

Além disso, estudos recentes apontam que homens trans em processo gestacional frequentemente enfrentam estigmatização e discriminação por parte de profissionais da saúde, especialmente na atenção primária. A ausência de preparo técnico e de formação voltada às especificidades da população trans contribui para práticas marcadas por preconceitos, estereótipos e abordagens inadequadas. Esse cenário afeta diretamente a qualidade da assistência prestada, comprometendo não apenas o cuidado físico, mas também a saúde emocional e psicológica dessas pessoas durante todo o período gravídico-puerperal. A negligência institucional e a falta de acolhimento adequado podem intensificar

sentimentos de vulnerabilidade, isolamento e insegurança (Araujo, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se ao apagamento institucional das experiências de gestação trans. Em muitos casos, formulários, protocolos médicos, prontuários e materiais educativos permanecem estruturados exclusivamente a partir da realidade de mulheres cisgênero, desconsiderando outras identidades de gênero que também vivenciam a gravidez. Essa invisibilidade é reproduzida inclusive na produção científica, que majoritariamente utiliza linguagem direcionada apenas ao universo feminino cisgênero. Como consequência, homens trans acabam marginalizados tanto nas políticas públicas quanto nos debates acadêmicos e sociais sobre saúde reprodutiva (Sousa, 2024).

Em contrapartida, a literatura especializada ressalta a importância de práticas de saúde que contemplem integralmente tanto os aspectos físicos quanto emocionais da gestação trans. Nesse sentido, o respeito ao nome social, ao uso correto dos pronomes e à identidade de gênero constitui elemento fundamental para a garantia da dignidade dessas pessoas. Também se mostra indispensável a oferta de acompanhamento psicológico e o investimento contínuo na capacitação de profissionais da saúde, de modo que possam atuar de forma ética, empática e tecnicamente preparada diante das demandas específicas da população trans (Sousa, 2024).

Outro ponto amplamente discutido refere-se à relação entre gestação e disforia de gênero. Durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, muitos homens trans relatam aumento significativo do sofrimento psíquico relacionado às mudanças corporais e às experiências de violência simbólica vivenciadas nos espaços de saúde. A inadequação dos ambientes, frequentemente organizados a partir de referências exclusivamente femininas, contribui para o agravamento da disforia e para o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e evasão dos serviços de saúde. Dessa maneira, a ausência de acolhimento adequado não apenas compromete a experiência gestacional, mas também coloca em risco a continuidade do acompanhamento médico necessário para essas pessoas (Araujo, 2023).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a sociedade avance para além do

mero reconhecimento formal dos direitos da população trans, promovendo ações concretas capazes de assegurar cidadania plena, respeito e dignidade. A gestação de homens trans exige a formulação de políticas públicas específicas voltadas à inclusão e à humanização do atendimento em saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde. Isso inclui a elaboração de protocolos específicos, a adaptação de formulários e materiais educativos, bem como a implementação de mecanismos eficazes de combate à discriminação institucional (Cardoso, 2025).

Nesse sentido, a formação acadêmica e profissional também desempenha papel essencial na transformação dessa realidade. A inclusão de conteúdos relacionados à diversidade de gênero e à saúde da população trans nas grades curriculares dos cursos da área da saúde mostra-se fundamental para preparar profissionais mais conscientes e capacitados. A construção de uma prática clínica verdadeiramente inclusiva depende não apenas de mudanças estruturais, mas também da desconstrução de preconceitos historicamente reproduzidos no campo médico e social (Cardoso, 2025).

Nesse raciocínio, ressalta-se que a formulação de políticas públicas pautadas na inclusão, na representatividade e na promoção da igualdade constitui elemento fundamental para o efetivo reconhecimento e a concretização dos direitos assegurados a todos os cidadãos, sobretudo daqueles pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados e historicamente marginalizados. Assim, no Brasil as reivindicações por equidade, dignidade e respeito às múltiplas expressões de gênero e sexualidade têm se fortalecido progressivamente por meio de iniciativas legislativas, institucionais e de saúde pública destinadas a contemplar as demandas específicas da população LGBTQIA+. Entre essas demandas, destacam-se aquelas relacionadas à comunidade trans, cuja trajetória é marcada por recorrentes processos de exclusão social, discriminação e invisibilização, o que evidencia a necessidade de medidas estatais voltadas à promoção da cidadania, do acesso a direitos fundamentais e da garantia de reconhecimento social e jurídico (Nascimento, 2023).

Seguindo essa linha, a elaboração de políticas públicas direcionadas à população LGBTQIA+, em especial aos homens trans, revela-se de extrema relevância, especialmente em razão do histórico processo de marginalização e exclusão social enfrentado por esse grupo no acesso aos serviços públicos explicitados anteriormente. Durante muito tempo, indivíduos pertencentes à comunidade como um todo permaneceram invisibilizados no âmbito das políticas de saúde, não sendo reconhecidos como sujeitos sociais plenamente inseridos nesse espaço institucional. Em decorrência dessa realidade, consolidou-se um cenário no qual grande parcela dessa população não se percebia como titular de direitos fundamentais, tampouco como pertencente aos ambientes de cuidado e assistência em saúde (Nascimento, 2023).

Dentre as possibilidades de implementação de políticas públicas voltadas para os homens trans, uma que realizasse a abordagem de interrupção da gravidez nesses corpos constitui tema de discussão especialmente complexa e necessária. Tal afirmação tem como base a experiência de indivíduos de corpos trans que gestam, que, ao passar pela realização de um aborto, relataram a ocorrência de toda problemática evidenciada no texto até então. Isto é, toda a discriminação e estigmatização advindas de perspectivas cisnormativas e heteronormativas relativas à gestação retornam, juntamente do despreparo dos profissionais para realização do procedimento, reforçando também no âmbito do sistema de saúde a violência e o preconceito já sofrido por homens trans em outros setores da sociedade (Angonese; Lago, 2017).

Neste cenário, conclui-se que as políticas de saúde relacionadas à interrupção da gravidez em corpos trans ainda se encontram amplamente fundamentadas em uma perspectiva heterocisnormativa, fator que influencia tanto a estruturação dos serviços quanto a prática dos profissionais da área, tornando necessárias adaptações específicas para o atendimento desta população. Para muitos profissionais da saúde, esse atendimento pode representar um desafio, uma vez que a formação oferecida nos cursos de graduação, em geral, não contempla adequadamente as particularidades relacionadas à saúde dessas

pessoas. Dessa maneira, evidencia-se a importância de uma formação profissional que ultrapasse o caráter estritamente técnico, incorporando também uma compreensão social e plural das identidades e experiências humanas. Isso implica reconhecer, por exemplo, que a identidade de gênero não está necessariamente vinculada a características biológicas específicas, assim como compreender que as relações afetivo-sexuais não seguem um único padrão heteronormativo (Angonese; Lago, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a discussão sobre a interrupção da gravidez em corpos trans evidencia a necessidade de repensar as políticas públicas de saúde sob uma perspectiva inclusiva, plural e comprometida com os direitos humanos. Pensar a interrupção da gravidez como uma política pública para corpos trans significa reconhecer a autonomia corporal e reprodutiva dessas pessoas, garantindo atendimento humanizado e livre de discriminação. Além disso, torna-se indispensável promover a capacitação de profissionais da saúde e a reformulação institucional dos serviços públicos, de modo a assegurar acolhimento, respeito à identidade de gênero e efetividade no acesso à saúde integral. Dessa forma, tem-se que a construção de políticas públicas inclusivas representa um passo essencial para a promoção da dignidade, da cidadania e da igualdade social da população trans.

A compreensão contemporânea do Direito Administrativo e das políticas públicas está cada vez mais orientada por uma perspectiva funcional, centrada na efetividade e na promoção do interesse público. Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos devem ser entendidos como direitos humanos fundamentais, diretamente relacionados à dignidade, à autonomia e à igualdade de gênero. A discussão sobre a interrupção voluntária da gestação ultrapassa dimensões morais ou religiosas, envolvendo também questões de saúde pública, justiça social e cidadania.

A criminalização do aborto, além de não impedir sua prática, contribui para a clandestinidade e para o aumento da vulnerabilidade de mulheres, especialmente das mais pobres e racializadas. Observa-se, portanto, a necessidade de políticas públicas eficazes, articuladas e baseadas em direitos humanos, capazes de garantir acesso à saúde sexual e reprodutiva de forma segura e igualitária. Também se evidencia a importância do fortalecimento de mecanismos institucionais que assegurem autonomia corporal e proteção contra desigualdades estruturais.

As minorias sexuais e de gênero ainda enfrentam profundas desigualdades estruturais decorrentes de processos históricos de exclusão, estigmatização e violência social. A persistência de padrões heteronormativos e cisnormativos contribui para a marginalização dessas populações, limitando o acesso pleno a direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e segurança. Nesse contexto, o estigma social atua como mecanismo de controle e discriminação, reforçando preconceitos que impactam diretamente a saúde física e mental dessas pessoas.

A discussão sobre identidade de gênero e transgeneridade evidencia a necessidade de superar concepções binárias e biologizantes, reconhecendo a diversidade humana em suas múltiplas formas de existência. Além disso, a valorização da autoidentificação e a despatologização das identidades trans representam passos fundamentais para a garantia da dignidade e da cidadania plena. Embora avanços jurídicos e políticas públicas tenham sido conquistados no Brasil, ainda persistem desafios relacionados à violência, à exclusão institucional e à insuficiência de proteção legal específica.

A violência e a marginalização vivenciadas por homens trans decorrem de estruturas sociais e institucionais profundamente marcadas pela cisnormatividade, pela transfobia e pela exclusão histórica dessa população. A negação de direitos fundamentais, associada à ausência de políticas públicas efetivas, contribui para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade social, psicológica e econômica. Nesse contexto, a transfobia institucional se manifesta de forma recorrente no acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho e ao

reconhecimento jurídico, limitando o pleno exercício da cidadania. A experiência da gestação de homens trans evidencia ainda mais essas barreiras, revelando a inadequação de serviços estruturados exclusivamente sob perspectivas heterocisnormativas. A falta de preparo técnico e humano dos profissionais da saúde reforça práticas discriminatórias e compromete a dignidade dessas pessoas.

Nesse sentido, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que, pensar a interrupção da gravidez como uma política pública significa reconhecer que o Estado possui responsabilidade na promoção de condições dignas de saúde, autonomia e proteção social. Além disso, os debates internacionais sobre direitos humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforçam a necessidade de políticas institucionais voltadas à garantia da saúde sexual e reprodutiva. Dessa forma, verifica-se que a construção de políticas públicas efetivas demanda uma atuação estatal comprometida com a igualdade, com a redução de danos e com o respeito às múltiplas formas de existência e de exercício da autonomia corporal.

Da mesma maneira, a transfobia institucional, manifestada na precarização do acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à proteção jurídica, revela a permanência de estruturas sociais excludentes. Assim, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas inclusivas, bem como a capacitação de profissionais das mais diversas áreas, especialmente da saúde, para o acolhimento digno e humanizado dessas populações. A promoção da igualdade de gênero e do reconhecimento das identidades trans representa não apenas uma pauta de inclusão social, mas também uma exigência democrática fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Por fim, a reflexão sobre a interrupção da gravidez em corpos trans evidencia a urgência de ampliar os debates sobre saúde reprodutiva a partir de uma perspectiva verdadeiramente inclusiva e plural. Homens trans e pessoas transmasculinas que gestam enfrentam obstáculos específicos decorrentes da invisibilidade institucional, da ausência de protocolos adequados e do despreparo de profissionais de saúde diante de suas demandas.

A permanência de práticas heterocisnormativas nos serviços de saúde contribui para experiências marcadas por violência simbólica, discriminação e exclusão, comprometendo o acesso a direitos fundamentais.

Portanto, pensar políticas públicas voltadas à interrupção da gravidez em corpos trans significa reconhecer que o direito à autonomia reprodutiva não pode estar condicionado a padrões fixos de gênero. Ademais, denota-se que a construção de um sistema de saúde efetivamente universal exige a formulação de estratégias que contemplem as especificidades dessa população, garantindo acolhimento, segurança e respeito às identidades de gênero. Logo, a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos depende da superação de estruturas sociais excludentes e da consolidação de políticas públicas capazes de assegurar dignidade, equidade e cidadania plena para todas as pessoas que gestam.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, n. 2, p. 12-42, 2015.

ANGONESE, Monica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade,** São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256–270, 2017.

ARAUJO, Bruna Barbosa. **Direito à saúde para a população trans:** uma análise sobre a universalização do acesso para pessoas trans ao ambulatório de sexualidade do Hospital Universitário da UFMA, entre 2016 e 2020. 2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

AVILA, Ana Carolina Santos de *et al*. Desafios na saúde pública e a criminalização do aborto. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 6.721-6.733, 2023

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. supl. 2, p. S465-S469, 2003.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

BOFFI, Leticia Carolina. **Violência e homens trans: um estudo exploratório.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRITO, Mariana Bernardo de. **Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação**: um estudo teórico reflexivo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Giorgia Jessica Marcilio. **O direito ao aborto como um direito reprodutivo e a inconstitucionalidade da criminalização do aborto:** uma análise sob a ótica da Constituição Federal de 1988, Conferência do Cairo e de Pequim. 2013. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013.

CARDOSO, Nicole Machado. **O direito das pessoas transgêneros na sociedade civil organizada.** 2025. Monografia (Graduação em Direito) –Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

COSTA, Laysla Gomes; FERREIRA, Sara Brigida Farias. Invisibilidade e transfobia institucional: a violação de direitos humanos da pessoa transgênero no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 57–72, 2024.

DICIO. **Marginal**. [S. l.]: Dicio, [s.d.]. Disponível em: https://www.dicio.com.br/marginal/. Acesso em: 12 maio 2026.

FONSECA, Jordana Viana Carvalho. **Corpos (in)desejáveis:** o fenômeno da transfobia a partir da perspectiva de pessoas trans e psicólogos/as. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2018.

FREITAS, Letícia Souza de. Minorias sexuais e de gênero, o estigma social e a sociedade de risco. **Saúde & Transformação Social**, Florianópolis, v. 10, n. 1-3, p. 1-10, 2019.

GOELLNER, Silvana Vilodre. A produção do corpo. *In*: LOURO, Guacira Lopes (org.). **Corpo, gênero e sexualidade:** um debate contemporâneo na educação. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, p. e2136, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

KRUG, Etienne G. *et al*. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: World Health Organization, 2002.

MAFRA, Agnes Medeiros. **Transexualidade na escola:** um caderno temático para formação docente e combate à transfobia. 2025. 66 f. Monografia (Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura) – Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de direito brasileira**, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019.

MATTOS, Aluísio Gomes de. **Gênero e diversidade sexual na escola**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

NASCIMENTO, Ricardo. **Direitos reprodutivos e acesso à reprodução assistida para pessoas transmasculinas e homens trans no Brasil:** políticas públicas, perspectiva médica e transvivências. 2023. 162 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Florianópolis, 2023.

OLIVEIRA, Claudia Rafaella Santos *et al*. Quem são as minorias sexuais e de gênero que convivem frequentemente com filhos(as) e sua associação a cuidados em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 29, 2024.

ROCON, Pablo Cardozo *et al*. Barreiras de acesso e permanência de pessoas trans nos serviços de saúde: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, p. 1779-1790, mai. 2020.

RODRIGUES, Dinah da Silva; SANTOS, Gleys Ially Ramos dos. Aborto como direito reprodutivo: uma análise jurídico-sociológica e interseccional. **Humanidades & Inovação,** v. 9, n. 18, p. 328-343, 2022.

SANTOS, Israel Milhomem dos; REZENDE, Ricardo Ferreira de. Aborto no Brasil: saúde pública, ilegalidade e descriminalização. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 47, 2023.

SILVA, Arthur Bacellar Teodoro da. **O transfeminicídio no Brasil:** vidas precárias, violência e reconhecimento. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica – Especialidade em Direito Penal e Ciências Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

SOUSA, Gabriel Pereira de. **Barreiras no acesso da população transgênero e travesti no Sistema Único de Saúde:** uma revisão sistemática. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

TESTA, Rylan J. *et al*. Development of the Gender Minority Stress and Resilience Measure (GMSRM**). Psychology of Sexual Orientation and Gender Diversity**, v. 2, n. 1, p. 65-77, 2015..

VIDAL, Eglídia Carla Figueirêdo *et al*. Políticas públicas para pessoas com HIV: discutindo direitos sexuais e reprodutivos. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 10, n. 2, p. 166-174, 2009.

VIEIRA, Victor Fonseca; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Cláudia Díaz. Transexualidade e assistência à saúde no Brasil: uma discussão teórico-conceitual sobre a influência do binarismo de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, n. 4, p. 1-12, abr. 2025.

CAPÍTULO 6.
A FRAGILIDADE DA MASCULINIDADE: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DA SAÚDE SEXUAL MASCULINA[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo central analisar a fragilidade da masculinidade e os desdobramentos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo da saúde sexual masculina. Busca-

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

se investigar como as estruturas históricas de poder e as construções sociais de gênero influenciam diretamente o comportamento dos homens, moldando suas percepções sobre virilidade e impactando sua relação com o autocuidado e o acesso aos serviços de saúde no Brasil. Ademais, a pesquisa pretende discutir as barreiras culturais e institucionais que dificultam a implementação de políticas públicas voltadas ao público masculino. Através de uma análise crítica, o estudo propõe-se a desvelar como o ideal de invulnerabilidade masculina contribui para diagnósticos tardios e elevados índices de morbimortalidade, reafirmando a necessidade de uma abordagem que considere a pluralidade das masculinidades contemporâneas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Masculinidade; Saúde Sexual; Dimensões Simbólicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the fragility of masculinity and the unfolding of the androcentric-patriarchal model in the field of male sexual health. It seeks to investigate how historical power structures and social constructions of gender directly influence men's behavior, shaping their perceptions of virility and impacting their relationship with self-care and access to health services in Brazil. Furthermore, the research intends to discuss the cultural and institutional barriers that hinder the implementation of public policies aimed at the male population. Through a critical analysis, the study proposes to unveil how the ideal of male invulnerability contributes to late diagnoses and high rates of morbidity and mortality, reaffirming the need for an approach that considers the plurality of contemporary masculinities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Masculinity; Sexual Health; Symbolic Dimensions.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo central analisar a fragilidade da masculinidade e os desdobramentos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo da saúde sexual masculina. Busca-se investigar como as estruturas históricas de poder e as construções sociais de gênero influenciam diretamente o comportamento dos homens, moldando suas percepções sobre virilidade e impactando sua relação com o autocuidado e o acesso aos serviços de saúde no Brasil. Ademais, a pesquisa pretende discutir as barreiras culturais e institucionais que dificultam a implementação de políticas públicas voltadas ao público

masculino. Através de uma análise crítica, o estudo propõe-se a desvelar como o ideal de invulnerabilidade masculina contribui para diagnósticos tardios e elevados índices de morbimortalidade, reafirmando a necessidade de uma abordagem que considere a pluralidade das masculinidades contemporâneas.

No primeiro item, discute-se o modelo androcêntrico-patriarcal como base da formação da sociedade brasileira, destacando o androcentrismo como uma perspectiva que universaliza a experiência masculina e invisibiliza a feminina. A análise percorre as raízes históricas desde a Antiguidade Clássica, onde o patriarca exercia autoridade absoluta, até a consolidação do modelo colonial no Brasil, evidenciando como a violência simbólica naturaliza desigualdades e mantém padrões de dominação profundamente enraizados no tecido social. Nesse contexto, observa-se que o patriarcado não desapareceu com a modernidade, mas assumiu novas configurações que continuam a sustentar relações assimétricas de poder. Embora marcos legais importantes, como a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, tenham promovido a igualdade formal entre gêneros, a herança cultural machista ainda se manifesta de forma estrutural, influenciando instituições e práticas cotidianas que dificultam a superação efetiva das hierarquias sociais.

O segundo item explora a simbologia do "ser homem" no contexto brasileiro, compreendendo a masculinidade não como um dado biológico, mas como uma construção social fluida e continuamente ressignificada. Aborda-se o conceito de masculinidade hegemônica e a rigidez da "caixa do homem", que impõe padrões de força e domínio, resultando em impactos negativos que afetam não apenas as mulheres e minorias, mas também a saúde mental e física dos próprios homens, gerando sofrimento emocional e altos custos sociais. Através de uma lente interseccional, demonstra-se que as vivências masculinas são atravessadas por marcadores de raça, classe e orientação sexual, o que exige o reconhecimento de múltiplas masculinidades. A discussão evidencia que o ideal tradicional de virilidade é constantemente desafiado por transformações sociais contemporâneas,

como o avanço do feminismo e dos movimentos LGBTQIAPN+, que convidam a uma ressignificação do masculino em direção a práticas mais saudáveis, dialógicas e igualitárias.

Por fim, o terceiro item correlaciona a fragilidade da masculinidade aos desafios práticos no campo da saúde sexual e integral do homem, analisando a evolução do direito à saúde no Brasil. Examina-se o percurso desde modelos assistencialistas até a garantia constitucional do acesso universal e a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), ressaltando como o reconhecimento da saúde como um dever do Estado foi um marco fundamental para a cidadania masculina. Contudo, a análise revela que barreiras culturais e institucionais, como o mito da invulnerabilidade e a percepção do homem apenas como provedor, ainda afastam a população masculina da atenção primária e das ações preventivas. Denota-se, portanto, que a efetivação dos direitos à saúde exige estratégias de acolhimento humanizado que rompam com a lógica curativista, promovendo espaços de reflexão onde o cuidado de si seja percebido como um exercício de autonomia e um componente essencial da dignidade humana.

A metodologia empregada nesta pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se do método de revisão bibliográfica sistemática. A fundamentação teórica baseia-se na análise de obras clássicas e contemporâneas sobre gênero, masculinidades e saúde pública, permitindo uma compreensão interdisciplinar dos fenômenos discutidos ao longo do texto. Além da revisão de literatura sob o formato sistemático, o estudo utiliza a análise documental de marcos regulatórios e políticas públicas brasileiras, como a Constituição Federal e as diretrizes da PNAISH. Essa combinação de fontes permite confrontar as garantias legais com a realidade social, proporcionando uma base sólida para a discussão sobre os desdobramentos do modelo androcêntrico na saúde sexual masculina e a proposição de novas perspectivas para o campo.

1 O MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL ENQUANTO ESTRUTURA FORMACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O termo androcentrismo deriva do grego *aner, andrós* (homem), *kéntron* (centro) e *ismo*, sendo utilizado para designar uma perspectiva que coloca o homem como referência central das relações sociais, culturais e intelectuais. Trata-se de uma visão de mundo que privilegia ideias, experiências e produções masculinas, atribuindo-lhes maior valor e universalidade, em detrimento das vivências femininas (Sousa, 2022).

O androcentrismo, conceito desenvolvido pelo sociólogo norte-americano Lester F. Ward, refere-se à perspectiva social que toma o homem como referência central para interpretar a realidade. O termo está diretamente relacionado à lógica patriarcal, uma vez que considera as experiências masculinas como universais e representativas de toda a humanidade. Dessa forma, as vivências femininas acabam sendo desvalorizadas ou invisibilizadas, sem o devido reconhecimento de sua especificidade e relevância social. Sociedades estruturadas sob essa lógica também são denominadas falocêntricas (Nascimento, 2020). Nessa perspectiva, o masculino é concebido como paradigma dominante das representações coletivas, estabelecendo-se como referência superior em diferentes campos da sociedade. Em consequência, há uma valorização excessiva de pensamentos e práticas masculinas, especialmente aqueles associados a concepções moralistas e machistas (Sousa, 2022).

A história da humanidade revela que diferentes culturas e sociedades foram estruturadas sob uma lógica androcêntrica, marcada pela hierarquização entre os sexos. As lutas feministas por igualdade, ainda presentes e necessárias na contemporaneidade, evidenciam a permanência da predominância masculina nas relações sociais. Segundo Bourdieu (2012, *apud* Ribas *et al*, 2020*)*, as construções sociais associadas aos gêneros acabam sendo naturalizadas, fazendo com que desigualdades historicamente produzidas sejam percebidas como decorrentes da própria natureza. A dominação masculina se

mantém quando os próprios sujeitos dominados acabam, muitas vezes de forma inconsciente, reproduzindo práticas e valores que favorecem os dominadores. Esse processo cria uma distância entre os discursos de igualdade e as práticas cotidianas, reforçando privilégios masculinos e invisibilizando desigualdades (Ribas *et al*, 2020).

Nas sociedades pré-históricas, homens e mulheres compartilhavam funções sociais de maneira relativamente equilibrada, estabelecendo relações mais igualitárias. Nesse contexto, a autoridade não era exercida exclusivamente pelos homens, e as mulheres ocupavam posição central nas comunidades, sendo frequentemente associadas ao sagrado devido à capacidade de gerar a vida. Em razão dessa importância, estabelecia-se uma relação de dependência entre homens e mulheres. Como a força física ainda não possuía centralidade na organização social, não havia interesse em subordinar o feminino, tampouco existia a noção de masculinidade viril posteriormente difundida nas sociedades patriarcais (Lopes, 2021).

Com o desenvolvimento das civilizações e a necessidade de expansão territorial, a utilização da força física tornou-se mais frequente, especialmente em conflitos e guerras. Nesse cenário, os homens passaram a ocupar posições de destaque social, sendo associados à figura do herói e do guerreiro. Consequentemente, a relevância social das mulheres foi gradativamente reduzida, à medida que se consolidava uma disputa pelo poder e pelo controle social (Lopes, 2021).

Ainda no período da Antiguidade, tem-se que o desenvolvimento da escrita possibilitou a criação dos primeiros códigos legais, como o Código de Hamurabi e o Código de Manu, ambos marcados por fortes traços patriarcais. Nas sociedades da Antiguidade Clássica, como Grécia e Roma, o homem era considerado o centro da organização familiar e social. Em Roma, por exemplo, o patriarca possuía autoridade absoluta sobre mulheres, filhos e escravos, exercendo inclusive poder sobre a vida e a morte desses indivíduos. (Lopes, 2021).

O androcentrismo manifesta-se em diversas áreas do conhecimento e da vida social. Na medicina, por exemplo, muitos estudos históricos foram desenvolvidos a partir de corpos masculinos tomados como padrão universal. Além disso, alguns autores apontam que o uso do termo "homem" para representar toda a humanidade também constitui uma manifestação androcêntrica, uma vez que reforça linguisticamente a centralidade masculina nas formas de representação social (Sousa, 2022).

Embora importantes transformações sociais, políticas, econômicas e culturais tenham ocorrido nas últimas décadas, incluindo mudanças na organização familiar e na ampliação dos direitos das mulheres, a sociedade contemporânea ainda apresenta traços marcantes de androcentrismo. Mesmo com avanços relacionados à igualdade formal entre homens e mulheres, muitas estruturas sociais continuam reproduzindo padrões centrados na experiência masculina. Historicamente, as mulheres foram privadas de diversos direitos civis, políticos e sociais, como o direito ao voto e ao trabalho remunerado. Contudo, ao longo do tempo, movimentos feministas e reivindicações por igualdade contribuíram para importantes mudanças sociais e jurídicas (Sousa, 2022).

Essas construções históricas contribuem para compreender o conceito de violência simbólica desenvolvido por Pierre Bourdieu. Segundo o autor, trata-se de uma forma de violência sutil e frequentemente imperceptível, exercida não por meio da força física, mas pela internalização de valores e normas sociais que legitimam a dominação masculina. Dessa maneira, muitas práticas discriminatórias acabam sendo naturalizadas e reproduzidas pelas próprias vítimas (Bourdieu, 2018 *apud* Lopes, 2021). A violência simbólica resulta de um longo processo histórico fundamentado em padrões hegemônicos de masculinidade que promoveram a invisibilidade feminina e limitaram a participação das mulheres na vida social. Como consequência, consolidou-se uma cultura que legitima diversas formas de violência contra as mulheres (Lopes, 2021).

Nesse cenário, a mulher inserida em uma sociedade patriarcal ocupa frequentemente uma posição de vulnerabilidade, sendo submetida a diferentes formas de

discriminação e violência. Essas desigualdades podem ser observadas, por exemplo, na baixa representatividade feminina em cargos de poder e na persistente desigualdade salarial entre homens e mulheres (Lopes, 2021). Embora a violência simbólica atue de maneira silenciosa, ela contribui para outras formas de violência, inclusive a violência física e o feminicídio. Este último representa a manifestação extrema da cultura machista, marcada pela ideia de posse e controle masculino sobre a mulher. Diferentemente do homicídio comum, o feminicídio ocorre em razão do gênero da vítima, sendo motivado pela condição de ela ser mulher (Lopes, 2021).

Embora o androcentrismo esteja diretamente relacionado à centralidade masculina e à subordinação feminina, manifestando-se por meio de desigualdades de gênero, dominação simbólica e relações de poder, não é qualquer homem que ocupa essa posição de referência social. O modelo androcêntrico privilegia, sobretudo, um padrão específico de masculinidade: o homem adulto, heterossexual, casado, provedor e associado a atributos tradicionalmente valorizados, como honra, autoridade, força e valentia. Em outras palavras, trata-se da valorização de um ideal de masculinidade construído socialmente a partir de valores viris (Minayo, 2015).

Nesse sentido, o androcentrismo não promove apenas exclusões baseadas no gênero, mas também em critérios relacionados à sexualidade, etnia, raça e identidade social. A lógica centralizadora desse sistema não marginaliza somente as mulheres, mas todos aqueles que não se enquadram no modelo masculino considerado dominante. Assim, indivíduos homossexuais, por exemplo, frequentemente são colocados à margem das normas sociais estabelecidas pela heteronormatividade e pelos estereótipos tradicionais de gênero (Minayo, 2015).

Outro aspecto relevante do androcentrismo é sua ampla disseminação nas diferentes estruturas sociais. Essa perspectiva está presente na linguagem, nas práticas institucionais e nas relações cotidianas, influenciando organizações religiosas, partidos políticos, empresas, instituições educacionais e o próprio campo científico. Dessa forma, o

pensamento androcêntrico permeia tanto as grandes estruturas sociais quanto as práticas mais comuns do cotidiano, contribuindo para a naturalização das hierarquias e desigualdades sociais (Minayo, 2015).

Sob a perspectiva da formação histórica brasileira, fortemente influenciada pelos modelos sociais europeus, o machismo pode ser compreendido como um traço cultural resultante da constituição da família patriarcal. Segundo Mary Del Priore e Renato Venâncio (2010 *apud* Lopes, 2021), esse processo teve início ainda no período colonial, especialmente durante o ciclo açucareiro (Lopes, 2021). Nesse contexto, consolidou-se uma estrutura de poder centrada na chamada "nobreza da terra", representada pelos senhores de engenho. Esses homens detinham a posse das terras e, consequentemente, concentravam poder econômico, político e social. Assim, o patriarca concentrava sob sua autoridade não apenas os bens materiais, mas também o controle sobre escravos e mulheres (Lopes, 2021).

Nessa sociedade de perfil androcêntrico, o domínio masculino extrapolava os limites da família e alcançava os espaços político, econômico e social. Ao analisar essa expansão do poder patriarcal, Sérgio Buarque de Holanda (2002 *apud* Lopes, 2021) demonstra que a autoridade do pater famílias ultrapassava o núcleo doméstico tradicional, abrangendo escravos, agregados e demais indivíduos vinculados à propriedade. Inspirada em modelos da Antiguidade, essa organização social reforçava a submissão de todos os membros da família ao patriarca, contribuindo para a consolidação da supremacia masculina. Nesse modelo patriarcal, características biológicas passaram a ser associadas a papéis sociais específicos, produzindo uma divisão hierárquica entre homens e mulheres. Aos homens eram destinados cargos de maior prestígio e poder, enquanto às mulheres cabiam funções relacionadas ao espaço doméstico e familiar (Lopes, 2021).

Tanto no período colonial quanto em muitos aspectos ainda presentes na sociedade contemporânea, os homens foram historicamente posicionados em condição de hegemonia sobre as mulheres, que passaram a ocupar lugares de silenciamento e submissão. Com o desenvolvimento da sociedade, ademais, o conceito de patriarcado passou por

transformações. A dominação deixou de estar associada exclusivamente à figura paterna e passou a representar uma supremacia masculina mais ampla e universalizada (Lopes, 2021).

Dessa forma, o patriarcado não desaparece com a modernidade, mas assume novas configurações, frequentemente denominado "patriarcado contemporâneo". Esse modelo continua sustentando relações assimétricas entre homens e mulheres, marcadas pela desigualdade de poder e pela reprodução de diferentes formas de violência, especialmente a violência simbólica descrita por Bourdieu. No contexto brasileiro, tais desigualdades podem ser observadas em diferentes dimensões da vida social, incluindo a violência de gênero e os elevados índices de feminicídio. A permanência de valores patriarcais e machistas contribui para naturalizar relações de controle, posse e submissão feminina, especialmente no ambiente doméstico (Lopes, 2021).

No Brasil, um marco relevante ocorreu em 1850, quando o Código Comercial passou a permitir que mulheres casadas exercessem atividades comerciais, embora ainda dependessem da autorização do marido. Apesar das limitações impostas, essa medida representou um avanço inicial em direção à autonomia financeira feminina. Posteriormente, em 1890, foi promulgado o Decreto nº 181, que buscava limitar o poder patriarcal ao retirar dos maridos o direito de impor castigos corporais às esposas e aos filhos. Essas mudanças demonstram que, ainda que de maneira gradual, começaram a surgir mecanismos legais voltados à redução da autoridade masculina absoluta no âmbito familiar (Sousa, 2022).

A Constituição de 1934 representou um marco na garantia dos direitos das mulheres no Brasil ao estabelecer o princípio da igualdade perante a lei e proibir discriminações por motivo de sexo. Além disso, assegurou o direito ao voto feminino sem exigência de renda própria, reconheceu o sufrágio a partir dos 18 anos e proibiu diferenças salariais em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. Em 1936, foi eleita a primeira deputada federal brasileira (Dias, 2013). A Constituição Federal de 1988 ampliou esses direitos ao reafirmar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Também garantiu direitos

trabalhistas, como a licença-maternidade, proibiu discriminações salariais e assegurou igualdade no âmbito familiar, patrimonial e previdenciário (Dias, 2013).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 fortaleceu ainda mais a igualdade de gênero ao estabelecer a plena igualdade entre marido e mulher nas relações familiares. O novo diploma reconheceu o exercício compartilhado do poder familiar, garantiu autonomia patrimonial à mulher, permitiu ao marido adotar o sobrenome da esposa e definiu que as decisões da sociedade conjugal devem ser tomadas de forma colaborativa. Essas mudanças representam importantes avanços na consolidação dos direitos das mulheres e na superação de estruturas patriarcais no ordenamento jurídico brasileiro (Dias, 2013).

2 A SIMBOLOGIA DO "SER HOMEM" NO CONTEXTO BRASILEIRO: ENTRE FRAGILIDADES, DISSONÂNCIAS E RUÍDOS

De acordo com o Dicionário Online de Português ([s.d.]), masculinidade corresponde ao conjunto de características associadas ao que é socialmente compreendido como masculino, sendo frequentemente relacionada à ideia de virilidade, entendida como a reunião de atributos físicos e sexuais tradicionalmente atribuídos aos homens. Ao discutir a construção social do gênero, Simone de Beauvoir (1949 *apud* Ribeiro *et al*., 2023), em O Segundo Sexo, afirma que "não se nasce mulher, torna-se mulher", evidenciando que as identidades de gênero não decorrem exclusivamente de fatores biológicos, mas são moldadas por processos históricos, sociais e culturais. Nessa perspectiva, também a masculinidade deve ser compreendida como uma construção social, continuamente aprendida e ressignificada conforme o contexto e a época (Ribeiro *et al*., 2023).

A partir dessa compreensão, questiona-se o que significa "ser homem" e quais atributos são socialmente associados à masculinidade. Em termos gerais, o ideal de homem considerado másculo costuma estar vinculado à heterossexualidade, ao domínio, à força, à coragem e ao papel de provedor. Esses estereótipos fundamentam o conceito de

masculinidade hegemônica, desenvolvido por Raewyn Connell na década de 1990, que o define como uma estrutura de poder responsável por legitimar relações de dominação masculina e a subordinação tanto das mulheres quanto de outras formas de vivenciar a masculinidade (The Sociology Guy, 2025).

Esse modelo permanece amplamente reproduzido no processo de socialização de meninos, contribuindo para a formação de gerações que internalizam valores patriarcais e machistas como elementos naturais de sua identidade. No contexto esportivo brasileiro, um exemplo dessa lógica ocorreu em 2025, quando Abel Braga, então técnico do Sport Club Internacional, declarou em entrevista coletiva que não gostaria de ver sua equipe utilizando uniforme rosa, sob o argumento de que isso poderia associar o clube à homossexualidade. O episódio evidencia como a masculinidade hegemônica ainda se manifesta em discursos públicos, reforçando preconceitos e estigmatizando a identidades que se afastam do padrão tradicionalmente considerado masculino (Veja, 2025).

Os impactos sociais desse modo de pensar são evidentes e preocupantes. A masculinidade hegemônica contribui para a manutenção de estruturas de poder que reforçam as desigualdades de gênero e, em situações extremas, favorecem a ocorrência de violência doméstica e feminicídio. Nos últimos anos, observa-se, especialmente no ambiente digital, o crescimento de uma corrente ideológica conhecida como “red pill”. A expressão tem origem no filme The Matrix, no qual a ingestão da pílula vermelha simboliza o despertar para uma suposta realidade oculta. No contexto de grupos misóginos presentes na internet, essa metáfora é apropriada para sustentar a ideia de que os homens estariam se “libertando” de um sistema supostamente controlado por mulheres manipuladoras, frequentemente retratadas de forma estereotipada e reducionista. Nesse sentido, o educador Marcos Ribeiro esclarece:

> [...] essas redes operam a partir de uma lógica de disputa. “É uma rede que incentiva os garotos a verem a mulher como sua concorrente. A gente retomou uma masculinidade tóxica total”, diz, ao destacar que jovens

> passam a internalizar valores baseados na culpa atribuída às mulheres. Esse processo é especialmente preocupante na formação de crianças e adolescentes. Ainda segundo o educador, nesse ambiente, jovens "aprendem a odiar as mulheres", o que pode se manifestar em diferentes formas de violência — moral, psicológica e física. (Ribeiro, [s.d.] *apud*. Accarini, 2026, n.p.).

Entretanto, os efeitos negativos da masculinidade hegemônica não se restringem às pessoas que convivem com homens comprometidos com a preservação desse modelo de comportamento, mas também recaem sobre os próprios homens e produzem impactos econômicos relevantes. De acordo com pesquisa realizada pela Equimundo (2019), organização internacional dedicada ao estudo das masculinidades e à promoção da justiça social, o conceito de "Man Box" ("caixa do homem") é utilizado para descrever o conjunto de normas e expectativas que impõem aos homens padrões rígidos de comportamento. Segundo o estudo, a superação desse modelo poderia reduzir significativamente indicadores como violência sexual, acidentes de trânsito, *bullying*, suicídio, consumo abusivo de álcool e sintomas depressivos.

Além dos impactos sociais e na saúde pública, a organização estimou que a eliminação dessas normas de masculinidade poderia gerar uma economia de aproximadamente 15,7 bilhões de dólares anuais aos Estados Unidos, em razão da redução de custos associados a tais problemas. (Barker, 2019).

> "Seja homem." "Não chore." O que acontece quando os jovens internalizam essas mensagens? Acreditar em ideias restritivas e prejudiciais sobre o que significa "ser homem" coloca os jovens no que a Equimundo e outros chamam de "Caixa do Homem", e isso tem consequências graves para todos nós. De acordo com dados nacionais da Equimundo nos EUA, os jovens "na Caixa do Homem" têm até seis vezes mais probabilidade de terem sofrido assédio sexual; até sete vezes mais probabilidade de terem usado violência física; e duas vezes mais probabilidade de terem tido pensamentos suicidas nas duas semanas anteriores. Estar "na Caixa do Homem" também está associado a consumo excessivo de álcool, depressão e acidentes de trânsito. (Barker, 2019, n.p.).

Contudo, esse modelo tradicional de masculinidade tem sido progressivamente questionado em razão de importantes transformações sociais. O avanço do feminismo, a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e o fortalecimento dos movimentos LGBTQIAPN+ têm contribuído para redefinir os padrões historicamente associados ao que significa "ser homem", colocando em debate valores e expectativas antes considerados naturais e incontestáveis. (Tajer, 2025).

Diante das transformações sociais e das mudanças nas formas de compreender as identidades de gênero, torna-se cada vez mais difícil sustentar a ideia de que exista um único modelo de "ser homem" capaz de representar todas as experiências masculinas. A masculinidade não pode ser entendida de forma fixa ou universal, pois é influenciada por diversos fatores, como classe social, raça, etnia, geração e orientação sexual, que produzem vivências distintas e, muitas vezes, contrastantes. Nesse sentido, mostra-se mais adequado falar em masculinidades, no plural, reconhecendo que diferentes homens constroem, vivenciam e ressignificam suas identidades de maneiras diversas, de acordo com os contextos históricos, sociais e culturais em que estão inseridos. (Tajer, 2025).

Inicialmente, é importante compreender por que a literatura acadêmica deixou de empregar o termo "masculinidade" no singular e passou a adotar a expressão "masculinidades", no plural. Essa mudança decorre do reconhecimento de que não existe uma única forma de vivenciar o masculino, mas diversas experiências construídas socialmente e influenciadas por fatores históricos, culturais e políticos. Nesse contexto, a socióloga australiana Raewyn Connell (1995) foi pioneira na sistematização das diferentes formas de masculinidade a partir de uma perspectiva feminista e crítica, destacando que os papéis de gênero estão diretamente relacionados às estruturas de poder. Entre as categorias propostas pela autora, destacam-se a masculinidade hegemônica, que representa o modelo socialmente valorizado; a masculinidade cúmplice, composta por homens que, embora não correspondam integralmente a esse ideal, ainda se beneficiam dos privilégios decorrentes da dominação masculina; a masculinidade subordinada,

associada a homens que são desvalorizados por não se adequarem ao padrão dominante; e a masculinidade marginalizada, referente àqueles que, apesar de enfrentarem desvantagens decorrentes de fatores como raça, classe social ou etnia, podem incorporar determinados aspectos do modelo hegemônico. (The Sociology Guy, 2025).

Essas múltiplas masculinidades não coexistem de forma igualitária, mas se organizam em uma hierarquia de poder. No topo dessa estrutura encontra-se a masculinidade hegemônica, socialmente valorizada e tomada como referência dominante. A masculinidade subordinada ocupa a posição mais desprivilegiada, sendo frequentemente alvo de rejeição e discriminação. A masculinidade marginalizada enfrenta processos adicionais de exclusão, ainda que possam reproduzir certos traços do modelo hegemônico. Já a masculinidade cúmplice engloba homens que, embora não correspondam plenamente ao ideal dominante, continuam a usufruir dos privilégios decorrentes da estrutura patriarcal. Dessa forma, as experiências masculinas são marcadas por relações desiguais de poder, de modo que os homens não oprimem nem são oprimidos da mesma maneira (The Sociology Guy, 2025).

O conceito de interseccionalidade, desenvolvido pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw em 1989, evidencia que características como raça, gênero, classe social, orientação sexual e deficiência não atuam de forma isolada, mas se articulam e produzem experiências específicas de discriminação e desigualdade. Essa perspectiva demonstra que as masculinidades são vivenciadas de maneiras distintas, a depender dos marcadores sociais que atravessam a trajetória de cada indivíduo. Nesse sentido, a masculinidade de um homem negro, por exemplo, é frequentemente percebida de forma diversa daquela atribuída a um homem branco e economicamente privilegiado. (Samie, 2026). Em muitos contextos, homens negros são estereotipados como naturalmente violentos ou perigosos, o que desumaniza suas experiências e lhes nega o direito à vulnerabilidade e à expressão de emoções. Tal realidade é retratada de forma crítica na música Uma Conversa com uma Menina Branca, do rapper mineiro Djonga:

> Na conversa com uma menina branca/ Eu disse que não era sobre ela/ Que se fosse individual/ Existia uns barraco e não tinha favela/ E ela disse que preferia/ Debater com uma mina preta/ Homens negros são violentos/ Quase sempre perdem a cabeça/ Ouvir aquilo me machucou/ Levantei a voz e senti a malícia/ [...]/ A conversa com a menina branca/ Acabou com ela chamando a polícia. (Djonga, 2019, n.p.).

Contudo, também é necessário considerar a deslegitimação social das masculinidades que se afastam dos padrões da heteronormatividade e da cisgeneridade. Historicamente, homens gays, bissexuais, trans e outras identidades dissidentes têm suas masculinidades constantemente questionadas ou invalidadas por expressarem afetos, comportamentos e identidades que desafiam o ideal tradicional de virilidade. Esse processo de exclusão evidencia que o reconhecimento social da masculinidade ainda está fortemente condicionado à conformidade com normas rígidas de gênero e sexualidade. Nesse sentido, o pesquisador João Marques conclui:

> Perceba, mesmo dentro de um grupo de homens brancos, os que são fortes e bem sucedidos estão subordinando os que não o são, como os nerds, os que são magros e baixos. Ou quando falamos de um homem gay que esteja mais próximo do ideal masculino (ativo, forte, que não dá pinta) pode subordinar o gay que é afeminado, passivo, com características mais ligadas ao feminino e mais distantes do ideal masculino hegemônico. (Marques, 2021, n.p.).

Além disso, é importante destacar que a masculinidade não constitui uma realidade fixa ou imutável, mas um fenômeno social em constante transformação, que se redefine de acordo com as mudanças históricas e geracionais. Nas gerações do século XX, os modelos predominantes de masculinidade estavam fortemente associados ao silêncio emocional, à rigidez comportamental e ao exercício da autoridade. Em contraste, gerações mais recentes, como os Millennials e a Geração Z, demonstram maior abertura para discutir saúde mental, expressar sentimentos e questionar estigmas relacionados à aparência e ao autocuidado. Nesse contexto, têm ganhado espaço iniciativas voltadas à construção de masculinidades mais saudáveis e positivas, impulsionadas, entre outros fatores, pela atuação de

influenciadores digitais que abordam temas como emoções, bem-estar e cuidados pessoais. Um exemplo é João Pedro Mota, conhecido como JP Mota, que produz conteúdo sobre moda e autocuidado, contribuindo para a normalização desses temas no universo masculino. (Méndez, 2003).

Em suma, a compreensão das masculinidades no plural evidencia que a identidade masculina não constitui uma condição biológica fixa, mas uma construção social influenciada por fatores como raça, classe social, sexualidade e contexto histórico. Essa perspectiva demonstra que não existe uma única forma de "ser homem", mas diversas maneiras de vivenciar e expressar a masculinidade na contemporaneidade. Contudo, essa diversidade não se limita ao campo teórico, manifestando-se concretamente nas relações sociais e nas experiências cotidianas. Por essa razão, torna-se fundamental analisar como as diferentes masculinidades influenciam comportamentos, valores e interações sociais, bem como seus impactos nas instituições, nas relações de trabalho e na saúde coletiva. (Méndez, 2003).

Desse modo, é necessário compreender que o gênero não se manifesta de forma isolada, mas se expressa nas instituições e nas interações cotidianas. Da mesma forma, as expectativas sociais relacionadas ao comportamento masculino influenciam a organização da sociedade, definindo espaços, funções e diferentes níveis de reconhecimento e responsabilidade entre os indivíduos. Nesse sentido, o antropólogo Daniel Miller sustenta que a construção das identidades está diretamente relacionada à materialidade e ao contexto social em que os sujeitos estão inseridos. Assim, a masculinidade vivenciada por um homem brasileiro de classe média, por exemplo, não será a mesma experimentada por um homem sueco de classe alta, uma vez que essas identidades são continuamente moldadas pelas condições culturais, econômicas e ambientais de cada sociedade (Miller, [s.d.] *apud* Santos, 2015).

Entretanto, diversos estereótipos associados à masculinidade permanecem amplamente difundidos e continuam a influenciar a organização de sociedades inteiras. Entre eles, destaca-se a expectativa de que o homem assuma o papel de principal provedor

financeiro da família. Embora esse modelo ainda seja socialmente valorizado, ele impõe significativa pressão psicológica, frequentemente invisibilizada em razão das normas da masculinidade hegemônica, que desencorajam a expressão de fragilidade, insegurança e sofrimento emocional. Nesse contexto, a comunicadora Alessandra Aragão ressalta:

> Vivemos um tempo em que a palavra prover parece carregar um peso maior do que deveria. Tenho percebido no consultório um aumento de pessoas se sentindo fracassadas, incapazes, indignas. Homens que não se reconhecem como dignos de amor ou respeito por não conseguirem oferecer à família o padrão de vida que gostariam. Como não estão produzindo "a contento", acreditam que valem menos. Essa dor revela o quanto ainda associamos a identidade masculina apenas ao papel de provedor. Mas será que a dignidade de alguém pode ser reduzida ao quanto ele consegue ganhar? (Aragão, 2025, n.p.)

Além disso, os homens são frequentemente direcionados para profissões que envolvem maior risco físico ou jornadas de trabalho mais exaustivas, ao passo que os espaços de liderança permanecem amplamente masculinizados em razão da associação cultural entre masculinidade e atributos como firmeza, racionalidade e capacidade de comando. Por outro lado, esse modelo tradicional de masculinidade historicamente afastou os homens das atividades de cuidado e das responsabilidades domésticas, contribuindo para a sobrecarga feminina e para a consolidação da dupla jornada de trabalho. Embora as transformações sociais tenham ampliado a compreensão de que tarefas como lavar louça, limpar a casa ou cuidar dos filhos não diminuem a masculinidade de um homem, ainda persiste significativa resistência à divisão equilibrada das responsabilidades domésticas e afetivas, o que evidencia a permanência de padrões culturais profundamente enraizados. (Lobo, 2011).

Outro aspecto profundamente enraizado na cultura social é a crença de que o homem deve suportar a dor em silêncio e evitar a demonstração de emoções, especialmente o choro. Esse padrão contribui para a dificuldade masculina em expressar sentimentos e buscar apoio psicológico, o que se reflete, entre outros fatores, nas elevadas

taxas de suicídio entre homens. De acordo com a Assembleia Legislativa do Espírito Santo, a mortalidade por suicídio no Brasil é aproximadamente quatro vezes maior entre a população masculina. Além disso, os homens, em média, apresentam menor expectativa de vida em comparação às mulheres, fenômeno associado à influência do chamado "estoicismo masculino", que favorece a negligência com exames preventivos, o consumo excessivo de álcool e outras drogas e a adoção de comportamentos de risco, como a condução perigosa de veículos. (Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2022).

A autora Edinilsa Ramos de Souza (2004) propõe uma reflexão mais ampla sobre a crise da identidade masculina, tomando como ponto de partida a menor expectativa de vida dos homens em relação às mulheres. Segundo a autora, esse fenômeno evidencia transformações nas formas pelas quais os homens se posicionam e se comportam na sociedade contemporânea. Apesar dessas mudanças, muitos ainda reproduzem padrões associados à masculinidade hegemônica, sendo socializados para adotar posturas marcadas pela agressividade, pela competitividade e, em alguns contextos, pela violência, frequentemente interpretadas como demonstrações de virilidade. Esse modelo exerce influência direta sobre os índices de criminalidade e violência urbana, uma vez que os homens figuram, simultaneamente, como os principais autores de atos violentos e como as maiores vítimas de homicídio, contribuindo para a manutenção de um ciclo de autodestruição social (Souza, 2004).

Compreende-se, portanto, que os impactos da masculinidade no tecido social são amplos e profundos, refletindo-se tanto na saúde mental dos indivíduos quanto nos elevados índices de violência e desigualdade observados na sociedade. Esses desdobramentos demonstram que o modelo tradicional de masculinidade não afeta apenas mulheres e minorias sociais, mas também impõe consequências significativas aos próprios homens, configurando uma questão de interesse público e de saúde coletiva. Diante desse cenário, o diagnóstico sociológico, embora essencial, mostra-se insuficiente por si só. Torna-se necessária a atuação articulada do Estado e da sociedade civil na formulação de

estratégias capazes de promover formas mais saudáveis, inclusivas e equitativas de vivenciar a masculinidade. Nesse contexto, a superação desses desafios passa pela implementação de políticas públicas e mecanismos institucionais voltados à promoção de direitos, à prevenção da violência e ao fortalecimento da saúde e do bem-estar social. (Souza, 2004).

A compreensão da masculinidade como uma construção social e histórica é o ponto de partida fundamental para analisar como os homens se inserem no campo dos direitos e da promoção da saúde. Longe de ser um atributo biológico imutável, o "ser homem" é forjado em meio a relações de poder e normas culturais que, historicamente, posicionaram o masculino em um lugar de suposta invulnerabilidade e domínio. No entanto, essa mesma estrutura, frequentemente denominada masculinidade hegemônica, impõe custos elevados aos próprios homens, distanciando-os do autocuidado e da expressão de vulnerabilidades. Ao reconhecer que o gênero é uma categoria relacional e transversal, o campo dos direitos humanos passou a integrar a discussão sobre masculinidades não apenas como um fator de privilégio, mas como uma dimensão que precisa ser transformada para que a igualdade de gênero e a justiça social sejam plenamente alcançadas. (Scott, 1990)

No cenário brasileiro, um marco decisivo nessa trajetória foi a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) em 2008, que buscou enfrentar os altos índices de morbimortalidade masculina através de uma perspectiva de direitos. Essa política reconhece que a baixa procura dos homens pelos serviços de saúde primária não é um descaso individual, mas um reflexo de barreiras culturais que associam o cuidado à feminilidade e a doença à fraqueza. Ao institucionalizar o atendimento ao homem, o Estado brasileiro deu um passo importante para humanizar o acesso, tratando a saúde masculina como um direito fundamental que exige estratégias específicas de acolhimento. Esse movimento desdobra-se na necessidade de desconstruir o estigma de que o homem é apenas um provedor ou um corpo produtivo, reafirmando sua condição de sujeito de direitos em todas as fases da vida. (Separavich *et al.*, 2013)

A promoção de direitos no campo das masculinidades também enfrenta o desafio de romper com o mito da invulnerabilidade, que atua como uma barreira invisível entre o homem e o sistema de proteção social. A educação em saúde e as campanhas de conscientização têm buscado dialogar com os homens de forma clara e empática, incentivando-os a reconhecer que o cuidado de si é um exercício de autonomia e não uma perda de virilidade. Quando o homem se permite ocupar espaços de promoção de saúde, ele não apenas melhora sua qualidade de vida, mas também redefine seu papel social, tornando-se um agente ativo na construção de ambientes mais saudáveis e menos violentos. Essa mudança de paradigma é essencial para que as políticas públicas deixem de ser meramente curativas e passem a ser verdadeiramente promotoras de uma existência digna e integrada. (Gomes, 2011)

Outro desdobramento significativo ocorre no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, onde a masculinidade tem sido convocada a sair da periferia das decisões para assumir uma corresponsabilidade afetiva e ética. A promoção da paternidade ativa e do cuidado compartilhado é uma das ferramentas mais potentes para a transformação das relações de gênero, permitindo que os homens vivenciem a intimidade e o afeto de maneira mais plena. Ao garantir o direito ao exercício de uma paternidade presente e cuidadora, as políticas de promoção social fortalecem os vínculos familiares e combatem a reprodução de modelos autoritários. Esse enfoque humanizado permite que o homem se perceba como parte integrante de um ciclo de cuidado que beneficia a ele próprio, às mulheres e às crianças, consolidando uma visão de direitos que é, acima de tudo, relacional. (Medrado *et al*., 2010)

A relação entre masculinidades e violência é um dos campos mais sensíveis e urgentes na promoção de direitos, exigindo intervenções que alcancem as raízes da socialização masculina. A construção de uma masculinidade que se afirma pela força e pelo controle é a base de diversas violações de direitos humanos, desde a violência doméstica até os conflitos interpessoais que vitimam majoritariamente jovens homens. Promover

direitos nesse contexto significa oferecer espaços de reflexão onde os homens possam reelaborar suas identidades fora da lógica da dominação, aprendendo formas não violentas de resolução de conflitos e expressão de sentimentos. O trabalho com grupos de homens e as intervenções de gênero-transformativas são caminhos essenciais para que a promoção da paz se torne um compromisso masculino, transformando a cultura do medo em uma cultura de respeito e alteridade. (Nascimento *et al*., 2008)

Por fim, o futuro das masculinidades no campo da promoção e direitos reside na consolidação de identidades plurais, democráticas e sintonizadas com a justiça social. O reconhecimento de que existem múltiplas formas de ser homem — atravessadas por questões de raça, classe, orientação sexual e geração — permite que as políticas públicas sejam mais inclusivas e eficazes. Ao humanizar o debate sobre o masculino, abrimos caminho para que os homens se libertem de amarras opressoras e se tornem aliados fundamentais na luta pelos direitos humanos universais. A trajetória percorrida até aqui demonstra, portanto, que, quando a masculinidade é pensada sob a ótica da promoção e do cuidado, todos os setores da sociedade ganham em dignidade, saúde e harmonia social. (Couto *et al*., 2010)

3 A FRAGILIDADE DA MASCULINIDADE: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DA SAÚDE SEXUAL MASCULINA

Inicialmente, observa-se que essa compreensão ampliada do direito à saúde constitui um fenômeno relativamente recente no contexto histórico brasileiro, inexistente nos ordenamentos constitucionais anteriores. Em períodos precedentes, especialmente durante o Império, a assistência à saúde possuía caráter eminentemente assistencialista, sendo compreendida como uma concessão estatal e não como um direito propriamente dito. Posteriormente, no início do século XX, consolidou-se um modelo de proteção vinculado ao seguro social e restrito aos trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho,

limitando o acesso à saúde àqueles que contribuíam para determinados sistemas previdenciários. Nesse cenário, o reconhecimento do direito à saúde na atual ordem constitucional brasileira simboliza um importante avanço em direção à construção de uma sociedade democrática e igualitária, comprometida com a garantia das condições necessárias ao pleno exercício dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (Ramos; Diniz, 2017).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao se tornar o primeiro texto constitucional brasileiro a reconhecer expressamente a saúde como um direito fundamental. Além disso, inseriu-a no âmbito da seguridade social, compreendida como um sistema integrado de ações promovidas tanto pelos poderes públicos quanto pela sociedade, destinado à efetivação dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme estabelece o artigo 194 da Constituição (Brasil, 1988).

Diferentemente da previdência social, por exemplo, cuja fruição depende de contribuição prévia, e da assistência social, voltada às pessoas em situação de vulnerabilidade ou necessidade, o direito à saúde fundamenta-se no princípio da universalidade do acesso. Nessa perspectiva, em complementação, a Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um "direito de todos e dever do Estado", impondo ao Poder Público a responsabilidade de garanti-la por meio da implementação de políticas sociais e econômicas orientadas à diminuição dos riscos de doenças e demais agravos, bem como à promoção de acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 196 da Carta Magna (Vieira *et al*, 2025).

Cumpre destacar, ainda, que a saúde se encontra prevista no artigo 6º da Constituição Federal, integrando o conjunto dos direitos fundamentais de natureza social (Brasil, 1988). Todavia, embora possua inegável dimensão coletiva e programática, o direito à saúde também apresenta uma perspectiva subjetiva individual, o que significa dizer que,

além de demandar políticas públicas para sua concretização, constitui igualmente um direito exigível judicialmente perante o Estado quando houver omissão ou insuficiência na prestação de serviços essenciais (Ramos; Diniz, 2017).

A primeira parte do artigo 196 da Constituição evidencia a adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma concepção ampliada de saúde, incorporando o entendimento defendido pela Organização Mundial da Saúde desde 1948. Conforme essa perspectiva, a saúde não se restringe à mera ausência de enfermidades, mas corresponde a uma condição de completo bem-estar físico, mental e social, ampliando significativamente os limites tradicionais do conceito (Ramos; Diniz, 2017).

Dessa maneira, ao determinar que a garantia da saúde deve ocorrer mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos, o constituinte rompeu com a visão estritamente biológica e curativista anteriormente predominante nas ações estatais. Até então, as políticas públicas na área da saúde concentravam-se, sobretudo, na prevenção e no combate a doenças contagiosas, sem uma preocupação mais abrangente com os determinantes sociais do adoecimento (Ramos; Diniz, 2017).

A partir dessa nova formulação constitucional, a saúde deixou de ser compreendida de forma isolada e desvinculada das múltiplas condições que influenciam a qualidade de vida dos indivíduos. Em outras palavras, passou-se a reconhecer que o estado de saúde de uma pessoa não depende exclusivamente de fatores biológicos ou genéticos, mas também das relações estabelecidas com o meio social, econômico e ambiental em que está inserida.

Sob essa ótica ampliada, a efetivação do direito à saúde encontra-se intimamente relacionada ao próprio modo de vida da população, exigindo a implementação de condições adequadas de existência. Entre elas, destacam-se o acesso ao trabalho digno, à alimentação adequada, à moradia salubre, à educação e à informação de qualidade, bem como à preservação ambiental, ao transporte seguro, ao lazer, ao descanso e à segurança. Soma-se a isso a necessidade de assegurar direitos relacionados à liberdade, à livre organização e

expressão, além do acesso universal e equitativo aos serviços públicos essenciais em todos os níveis de atendimento (Vieira *et al*, 2025).

Em razão da estreita relação entre saúde e fatores sociais, econômicos, ambientais e educacionais, a formulação e a execução de políticas públicas voltadas à sua proteção não se limitam exclusivamente ao sistema de saúde instituído pela Constituição de 1988. Pelo contrário, demandam a atuação articulada de diversas áreas governamentais, responsáveis por promover condições de bem-estar físico, mental e social à coletividade (Vieira *et al*, 2025). O desenvolvimento de ações voltadas à promoção da saúde ocorre à medida que a sociedade passa a se apropriar de conhecimentos e informações direcionadas à melhoria da qualidade de vida e das condições de saúde da população. Nesse contexto, a promoção da saúde pode ser compreendida como um conjunto de práticas relacionadas aos hábitos de vida, aos comportamentos individuais e coletivos, bem como às condições sociais, ambientais e laborais que influenciam diretamente o bem-estar dos indivíduos (Oliveira *et al*, 2020).

Nesse cenário, destaca-se que, proporcionalmente, quanto maior o número de indivíduos pertencentes a determinada comunidade, menor tende a ser a quantidade de ações específicas destinadas à saúde do homem, seja na prevenção do consumo abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas, seja no tratamento de doenças que acometem esse público de maneira particular (Oliveira *et al*, 2020). Além disso, a capacidade de fornecer atendimento adequado encontra-se diretamente vinculada à quantidade de equipes de saúde preparadas para oferecer assistência específica ao público masculino. Dessa forma, compreender as singularidades relacionadas à atenção à saúde do homem constitui um elemento essencial para o aperfeiçoamento dos serviços prestados nas Unidades Básicas de Saúde e em outros espaços de atendimento (Oliveira *et al*, 2020).

Sob essa perspectiva, verifica-se que a atenção básica historicamente tem direcionado maior enfoque ao atendimento de outros segmentos populacionais, como mulheres, crianças e idosos, o que acaba limitando o desenvolvimento de ações específicas

voltadas à população masculina (Oliveira *et al*, 2020). Por outro lado, embora os homens frequentemente apresentem maior predisposição ao adoecimento, observa-se uma procura reduzida pelos serviços de saúde quando comparada à das mulheres. Esse fator pode estar relacionado aos índices mais elevados de mortalidade e à menor expectativa de vida observada entre homens em diferentes contextos regionais e nacionais (Macêdo, 2010).

Entre os fatores que contribuem para esse cenário está a dificuldade de muitos homens em reconhecer suas próprias necessidades de saúde, frequentemente associada à manutenção de padrões culturais ligados à ideia de invulnerabilidade masculina, ao papel de provedor familiar e à resistência em admitir situações de adoecimento (Macêdo, 2010). Nesse contexto, o conhecimento e a implementação de políticas públicas voltadas à saúde masculina, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), assumem grande relevância, especialmente diante da ausência, ainda presente em muitos serviços, de planejamento e orientação adequados acerca da execução de ações preventivas e promocionais voltadas a esse público (Brandão *et al*, 2025).

A PNAISH foi desenvolvida com a finalidade de reduzir fragilidades existentes no sistema de saúde, buscando qualificar a assistência prestada aos homens por meio de um cuidado resolutivo, humanizado e seguro. Seu propósito envolve não apenas a prevenção de doenças, mas também a promoção da saúde e o tratamento adequado de enfermidades que afetam especificamente a população masculina (Brandão *et al*, 2025).

Outro aspecto que reforça a importância de políticas públicas que visam dar assistência à saúde do homem refere-se à maior suscetibilidade masculina ao desenvolvimento de determinadas patologias. Assim, oferecer atendimento especializado, alinhado às necessidades e expectativas desse público, tanto em serviços de urgência e emergência quanto na atenção primária, mostra-se essencial para a promoção e preservação da saúde masculina (Figueiredo, 2008). Somado a isso, a baixa procura pelos serviços de saúde, associada à cultura da invulnerabilidade masculina e ao papel tradicional

de referência familiar, representa um dos principais entraves para a oferta de cuidados resolutivos e eficazes (Figueiredo, 2008).

Diante desse cenário, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem com o objetivo de assegurar assistência adequada à população masculina, contemplando desde o reconhecimento de suas necessidades específicas até a implementação de estratégias de cuidado voltadas à preservação da saúde desde a atenção primária. A política também busca promover maior equidade na oferta dos serviços, considerando o histórico de menor atenção dispensada às demandas de saúde dos homens. Dessa forma, a realização de ações direcionadas não apenas ao tratamento de enfermidades, mas também à prevenção e à promoção da saúde masculina, revela-se indispensável para garantir maior segurança, integralidade e qualidade na assistência prestada (Brandão *et al*, 2025). Importante relatar, por fim, que além da PNAISH, outras políticas públicas voltadas à saúde do homem foram implementadas ao longo dos anos, entre elas a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, responsável pelo desenvolvimento de medidas de enfrentamento da doença, incluindo ações preventivas e de promoção da saúde (Brandão *et al*, 2025).

Nesse sentido, como explicitado anteriormente, a promoção da saúde masculina ainda enfrenta inúmeros obstáculos que comprometem a efetivação de ações preventivas e assistenciais voltadas a esse público, especialmente no âmbito da atenção primária. Apesar dos avanços promovidos pelas políticas públicas de saúde, sobretudo com a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), persistem fatores estruturais, sociais, culturais e institucionais que dificultam a aproximação dos homens aos serviços de saúde, contribuindo para a permanência de índices elevados de morbimortalidade e menor expectativa de vida quando comparados a outros grupos populacionais (Fontes *et al*, 2025).

Entre os principais dificultadores, destaca-se a construção sociocultural das masculinidades, historicamente associada à ideia de força, resistência e invulnerabilidade.

Em muitos contextos, o homem é socialmente condicionado a demonstrar autocontrole emocional e resistência ao sofrimento físico, o que favorece a rejeição da condição de fragilidade ou adoecimento. Tal construção cultural frequentemente conduz à negligência dos sinais clínicos iniciais de enfermidades, retardando a procura por assistência médica e contribuindo para diagnósticos tardios e agravamento de quadros clínicos que poderiam ser prevenidos ou tratados precocemente (Fontes *et al*, 2025).

Outro fator relevante relaciona-se à percepção social do papel masculino enquanto provedor econômico da família. Em razão das exigências laborais e da dificuldade de conciliar horários de trabalho com o funcionamento regular dos serviços de saúde, muitos homens acabam priorizando atividades profissionais em detrimento do cuidado com a própria saúde. Essa realidade é agravada pelo fato de grande parte das unidades de atenção primária funcionar predominantemente em horários comerciais, reduzindo a acessibilidade ao atendimento por trabalhadores inseridos em jornadas extensas ou inflexíveis (Fontes *et al*, 2025).

Além dos aspectos culturais e econômicos já apresentados, observa-se a existência de barreiras institucionais relacionadas ao próprio modelo de organização dos serviços de saúde. Historicamente, tem-se que a atenção básica consolidou-se com maior enfoque em grupos considerados prioritários, como mulheres, crianças, idosos e gestantes, o que contribuiu para a limitada construção de espaços específicos de acolhimento ao público masculino. Como consequência, muitos homens não se percebem como destinatários das ações preventivas ofertadas pelas unidades de saúde, o que pode gerar sentimentos de distanciamento, inadequação ou desinteresse em relação aos serviços disponíveis (Fontes *et al*, 2025).

Ademais, como explicado anteriormente, outro entrave significativo consiste na insuficiência de campanhas educativas e estratégias de prevenção direcionadas especificamente à população masculina. Embora existam iniciativas relevantes, como aquelas desenvolvidas no contexto da PNAISH, ainda se observa fragilidade na disseminação

de informações acessíveis e eficazes sobre prevenção de doenças, autocuidado e promoção da saúde do homem. Em muitos casos, as ações educativas permanecem pontuais e concentradas em períodos específicos do ano, não sendo capazes de estabelecer acompanhamento contínuo e fortalecimento do vínculo entre os usuários e os serviços de saúde (da Rocha, 2020).

Somam-se a isso dificuldades relacionadas à qualificação profissional e ao preparo das equipes de saúde para compreender as especificidades das demandas masculinas. Muitas vezes, os profissionais encontram desafios para desenvolver estratégias de acolhimento capazes de romper resistências culturais e estabelecer vínculos terapêuticos mais efetivos com os homens, especialmente aqueles que demonstram maior resistência à procura por atendimento preventivo. Nesse contexto, torna-se essencial a implementação de práticas assistenciais pautadas na escuta qualificada, no acolhimento humanizado e na construção de intervenções compatíveis com as necessidades desse grupo populacional (da Rocha, 2020).

Por fim, também, salienta-se que fatores socioeconômicos, educacionais e territoriais também influenciam diretamente o acesso aos serviços de saúde, sobretudo em comunidades marcadas por desigualdades sociais. A baixa escolaridade, a precarização das condições de trabalho, a ausência de informação adequada e as limitações no acesso geográfico aos serviços podem potencializar ainda mais as barreiras enfrentadas pela população masculina, dificultando a efetivação de medidas preventivas e promocionais (da Rocha, 2020).

Além disso, a compreensão do masculino e da masculinidade ultrapassa aspectos estritamente biológicos relacionados ao sexo masculino, abrangendo também fatores sociais, culturais, psicológicos, educacionais e familiares que influenciam a construção das identidades de gênero. Entretanto, a imagem socialmente consolidada do homem ainda permanece fortemente associada a valores tradicionais como força, virilidade, resistência e autossuficiência, elementos historicamente utilizados para definir o papel masculino dentro

da sociedade (Fagundes, 2015). No campo da saúde, os elevados índices de morbimortalidade e a maior vulnerabilidade observada entre homens estão diretamente relacionados à forma como determinados padrões de masculinidade influenciam comportamentos cotidianos. A valorização de um modelo masculino pautado na negação da fragilidade, na rejeição de características associadas ao universo feminino e na constante necessidade de demonstrar força tende a favorecer práticas prejudiciais ao bem-estar físico e emocional dos homens, contribuindo para o adoecimento e dificultando a adoção de medidas preventivas (Fagundes, 2015).

Nesse contexto, muitos homens apresentam dificuldades em reconhecer situações de enfermidade e em desenvolver práticas regulares de cuidado com o próprio corpo. Em contraste, as mulheres, historicamente inseridas em uma cultura mais voltada ao autocuidado e ao acompanhamento preventivo da saúde, frequentemente demonstram maior adesão aos serviços assistenciais e às estratégias de prevenção de doenças (Fagundes, 2015). Apesar da relevância do tema apresentado, as relações entre saúde, adoecimento, cuidado e masculinidade permaneceram por muito tempo à margem dos debates acadêmicos e sociais, o que limitou a construção de reflexões mais amplas voltadas à saúde masculina. Embora exista crescente reconhecimento acerca da necessidade de elaboração de políticas públicas orientadas pela perspectiva de gênero, especialmente no que se refere às necessidades específicas dos homens, ainda são insuficientes as ações desenvolvidas para atender adequadamente às demandas dessa população (Fagundes, 2015).

A limitada produção de estudos e discussões sobre a saúde masculina também pode ser compreendida a partir das diferenças históricas existentes entre homens e mulheres no processo de mobilização social. Enquanto os movimentos femininos conquistaram espaço significativo na reivindicação de direitos políticos, sociais e relacionados à saúde, a população masculina permaneceu, em grande medida, afastada dessas discussões, contribuindo para a perpetuação de comportamentos de negligência em relação ao próprio corpo e ao bem-estar (Separavich; Canesqui, 2013).

Desde a infância, muitos homens são socializados em contextos que reforçam a necessidade de demonstração constante de força, coragem e resistência emocional, desencorajando manifestações de fragilidade, medo ou sofrimento. Como consequência, comportamentos relacionados ao cuidado consigo mesmo, à expressão emocional e ao compartilhamento de vulnerabilidades acabam sendo frequentemente reprimidos, reforçando uma postura de distanciamento em relação ao autocuidado e às práticas preventivas de saúde (Separavich; Canesqui, 2013).

Essa construção social da masculinidade também impõe ao homem a expectativa de enfrentar dificuldades por meio da racionalidade, firmeza e resistência, ao mesmo tempo em que atributos como sensibilidade, emoção e dependência são culturalmente associados ao universo feminino. Tal lógica contribui para a perpetuação de padrões comportamentais nos quais expressões de dor, sofrimento ou necessidade de ajuda são frequentemente interpretadas como sinais de fraqueza, reproduzindo discursos e comportamentos transmitidos entre gerações (Separavich; Canesqui, 2013).

Dessa forma, o adoecimento pode representar, para muitos homens, uma condição de profunda ruptura com a imagem masculina idealizada. O receio de experimentar limitações físicas, depender do auxílio de terceiros ou demonstrar vulnerabilidade frequentemente gera resistência à busca por atendimento e à adesão aos tratamentos clínicos necessários. Em muitos casos, a perda temporária ou permanente da autonomia é percebida como incompatível com o papel tradicionalmente atribuído ao homem enquanto figura protetora e provedora, o que acaba intensificando barreiras no acesso e na continuidade do cuidado em saúde (Rocha, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a fragilidade da masculinidade, construída historicamente pelo modelo androcêntrico-patriarcal, produz impactos profundos no campo da saúde sexual

masculina e no bem-estar dos próprios homens. A imposição de padrões ligados à força, invulnerabilidade e virilidade dificulta o reconhecimento das fragilidades emocionais e físicas, afastando muitos homens das práticas de autocuidado e da busca por assistência médica preventiva. Essa lógica contribui para diagnósticos tardios, maior incidência de doenças, resistência ao tratamento e elevados índices de morbimortalidade masculina. Além disso, o medo de demonstrar vulnerabilidade reforça comportamentos de risco e limita o diálogo sobre sexualidade, saúde mental e prevenção.

O modelo androcentrista-patriarcal estrutura historicamente a sociedade brasileira ao colocar o homem como referência central nas esferas sociais, culturais, políticas e científicas, atribuindo ao masculino um caráter de universalidade e superioridade. Essa lógica, consolidada ao longo do desenvolvimento das civilizações e reforçada por instituições jurídicas, religiosas e sociais, resultou na hierarquização entre os sexos e na consequente invisibilização das mulheres. Mesmo com avanços legais, ainda persistem desigualdades de gênero, manifestadas na divisão sexual do trabalho, na sub-representação feminina e na violência simbólica e física.

O androcentrismo não se limita à dominação direta dos homens sobre as mulheres, mas opera como um sistema mais amplo de produção e reprodução de desigualdades, sustentado por normas, valores e práticas naturalizadas socialmente. Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na promoção da igualdade formal, as heranças patriarcais ainda se manifestam de forma estrutural e simbólica, exigindo a continuidade de transformações sociais, culturais e institucionais para a superação efetiva dessas desigualdades.

A compreensão da masculinidade como construção social e histórica permite identificar como o “ser homem” no contexto brasileiro foi moldado por normas culturais que associam o masculino à força, à invulnerabilidade e ao papel de provedor. Esse modelo hegemônico, embora socialmente valorizado, produz efeitos contraditórios, pois restringe a expressão de emoções, dificulta o autocuidado e contribui para afastar os homens de

práticas de saúde e de redes de proteção. Ao mesmo tempo, tais padrões reforçam desigualdades de gênero e naturalizam comportamentos que impactam negativamente não apenas mulheres e grupos dissidentes, mas também os próprios homens, especialmente no que se refere à saúde mental, à violência e à mortalidade. Diante do apresentado até o momento, a superação da masculinidade hegemônica não implica a negação do masculino, mas sua ressignificação em direção a práticas mais plurais, saudáveis e igualitárias, nas quais o cuidado, a vulnerabilidade e o diálogo deixem de ser vistos como fraquezas e passem a integrar plenamente a experiência masculina na sociedade contemporânea.

A promoção da saúde exige políticas públicas integradas e atuação conjunta de diferentes áreas do Estado, ultrapassando a visão exclusivamente biomédica do adoecimento. No campo da saúde masculina, os impactos do modelo androcêntrico-patriarcal se expressam na dificuldade dos homens em reconhecer vulnerabilidades e buscar atendimento, especialmente na saúde sexual. A construção social da masculinidade, baseada em força, invulnerabilidade e papel de provedor, contribui para o afastamento dos serviços de saúde, diagnósticos tardios e maior exposição a riscos. Assim sendo, apesar dos avanços, persistem barreiras culturais, institucionais e sociais que limitam o cuidado efetivo.

Logo, mesmo com avanços legais e sociais, o patriarcado continua influenciando comportamentos, instituições e relações de gênero na contemporaneidade. As transformações sociais recentes, impulsionadas pelos movimentos feministas e LGBTQIAPN+, passaram a questionar essas normas tradicionais. Assim, fortaleceu-se a compreensão de que existem múltiplas masculinidades, construídas de formas diversas conforme fatores sociais, culturais e históricos. No campo da saúde, os efeitos da masculinidade hegemônica tornam-se ainda mais evidentes, especialmente pela dificuldade masculina em reconhecer fragilidades e buscar atendimento preventivo. A cultura da invulnerabilidade leva muitos homens a negligenciarem sintomas, evitarem cuidados médicos e adotarem comportamentos de risco, o que contribui para maiores índices de morbimortalidade e menor expectativa de vida.

Diante dessa realidade, a Constituição Federal de 1988 e a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem representaram importantes avanços na promoção da saúde masculina como direito fundamental. Contudo, persistem obstáculos culturais, institucionais e sociais que dificultam o acesso dos homens aos serviços de saúde. Dessa forma, a promoção da saúde masculina exige ações integradas voltadas ao acolhimento, à prevenção e à desconstrução de padrões prejudiciais de masculinidade.

Portanto, o modelo androcêntrico-patriarcal não apenas produziu desigualdades históricas entre homens e mulheres, mas também criou padrões rígidos de masculinidade que impactam negativamente toda a sociedade. A permanência de valores machistas e da masculinidade hegemônica contribui para a violência de gênero, para o sofrimento emocional masculino e para o afastamento dos homens das práticas de cuidado e saúde. Nesse contexto, torna-se fundamental promover reflexões críticas sobre as masculinidades, reconhecendo sua pluralidade e combatendo estereótipos excludentes. A construção de relações mais igualitárias depende da implementação de políticas públicas, educação em direitos humanos e fortalecimento de práticas sociais mais inclusivas. Assim sendo, tem-se que repensar os papéis de gênero é essencial para promover dignidade, saúde e justiça social.

REFERÊNCIAS

ACCARINI, André. Machosfera: a masculinidade frágil a serviço da violência contra a mulher. *In:* Central Única dos Trabalhadores (CUT), portal eletrônico de informações, 19 mar. 2026. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/machosfera-a-masculinidade-fragil-a-servico-da-violencia-contra-a-mulher-9a11. Acesso em: 18 mai. 2026.

ARAGÃO, Alessandra. O peso de ser só provedor. *In*: Estado de Minas, Belo Horizonte, 11 set. 2025. Disponível em: https://www.em.com.br/colunistas/alessandra-aragao/2025/09/7245685-o-peso-de-ser-so-provedor.html. Acesso em: 18 mai. 2026.

BARKER, Gary. Harmful masculinity costs the United States more than 15 billion a year, reveals new study. *In:* Equimundo, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

https://www.equimundo.org/pt/harmful-masculinity-costs-the-united-states-more-than-15-billion-a-year-reveals-new-study/. Acesso em: 18 mai. 2026.

BONINO MÉNDEZ, Luis. Masculinidad hegemónica e identidad masculina. **Dossiers Feministes,** Castellón de la Plana, n. 6, p. 7-36, 2003..

BRANDÃO, Celmário Castro et al. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem: 15 anos de importantes avanços e persistentes desafios. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 29, supl. 1, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. DF: Presidência da República, 1988.

COUTO, Marcia Thereza *et al*. O homem na atenção primária à saúde: discutindo (in)visibilidade e hegemonia masculina. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. supl. 1, p. 711-720, 2010.

DIAS, Valéria de Oliveira. O princípio da igualdade e o androcentrismo na ciência jurídica brasileira: a luta da mulher por igualdade e justiça social. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Masculinidade**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/masculinidade/. Acesso em: 18 mai. 2026.

DJONGA. Uma conversa com uma menina branca. *In*: **Ladrão**. Belo Horizonte: CEIA Ent., 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q3zV3Q8Qn1M. Acesso em: 18 mai. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Homens estão entre as principais vítimas de suicídio. *In:* **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,** Vitória, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/09/43634/homens-estao-entre-as-principais-vitimas-de-suicidio.html. Acesso em: 18 mai. 2026.

FAGUNDES, Janifer de Oliveira. **Gênero, masculinidade e a saúde do homem.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Masculinidades e cuidado**: diversidade e necessidades de saúde dos homens na atenção primária. 2008. 295 f. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

FONTES, Francisco Lucas de Lima *et al*. Reflexões sobre a promoção da saúde do homem na Atenção Primária à luz do modelo teórico de Nola Pender. **Ciência, Tecnologia, Inovação e Saberes Aplicados à Saúde**. Teresina: Literacia Científica Editora & Cursos, 2025. p. 22–35.

GOMES, Romeu (Organizador). **Saúde do homem em debate**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

LOBO, Cristiane. Falta compreensão sobre papel do pai, que mudou mais do que o da mãe. *In:* **O Globo,** Rio de Janeiro, 14 ago. 2011. Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/falta-compreensao-sobre-papel-do-pai-que-mudou-mais-do-que-da-mae-3032601. Acesso em: 18 mai. 2026.

LOPES, Vitória Lima de Souza. Superando o androcentrismo: a institucionalização do feminismo como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher. **Revista Anhanguera**, v. 1519, 2021.

MACÊDO, Maria Rita de Cássia. **Políticas públicas e promoção da saúde dos adolescentes e jovens do sexo masculino:** saúde sexual e reprodutiva, masculinidades e violências. 2010. 100f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge; AZEVEDO, Mariana; BRASILINO, Juliana (orgs.). **Homens e masculinidades**: práticas de intimidade e políticas públicas. Recife: Instituto PAPAI, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Androcentrismo. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, E.; MENEGHEL, S. N. (orgs.). **Dicionário feminino da infâmia:** acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015, p. 35-36.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Cognitionis Scientific Journal**, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2020.

NASCIMENTO, Marcos; GOMES, Romeu. Marcas da masculinidade na saúde de homens jovens. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 7, p. 1.556-1.564, jul. 2008.

OLIVEIRA, Ana Paula Miranda de *et al.* O papel do enfermeiro na promoção da saúde do homem e a importância das políticas públicas de saúde. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 257–273, 2020.

PAPO DE HOMEM. As várias masculinidades e a importância da pluralidade. *In:* **Papo de Homem,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:

https://papodehomem.com.br/as-varias-masculinidades-e-a-importancia-da-pluralidade/. Acesso em: 18 mai. 2026.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. O direito à saúde e a ideia de proteção social na Constituição Federal de 1988: notas iniciais. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 48, p. 159–184, 2017.

RÊGO, Sérgio Antônio Silva; SILVA, Joana Teixeira Ferraz da; RIBEIRO, Rafaela Sofia Gonçalves. "Com H sou muito homem'': masculinidades, desafios e transformações hodiernas". **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 33, n. 3, 2025.

RIBAS, Luiz Fernando. **O androcentrismo e a redefinição do repertório de arte para o ensino fundamental I:** uma proposta inclusiva. 2020. 182f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava, 2020.

ROCHA, Fabiana Cristina Silva da. **Percepção do profissional da enfermagem sobre o acolhimento da população masculina:** desconstruindo a invisibilidade. 2020. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Faculdade de Enfermagem, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. ,

ROCHA, Rafaela. **Saúde mental e masculinidades:** experiências de sofrimento psíquico e autocuidado narradas por homens. 2023. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Saúde Coletiva, Universidade Católica de Santos, Santos, 2023.

SAMIE, August. Intersectionality. *In:* **Encyclopaedia Britannica**, portal eletrônico de informações, 7 mar. 2026. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/intersectionality. Acesso em: 18 mai. 2026.

SANTOS, Marinês Ribeiro dos. Gênero e cultura material: a dimensão política dos artefatos cotidianos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1,2018.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade,** Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez, 1995.

SEPARAVICH, Marco Antonio; CANESQUI, Ana Maria. Saúde do homem e masculinidades na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem: uma revisão bibliográfica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 415–428, 2013.

SEPARAVICH, Marco Antonio; CANESQUI, Ana Maria. Saúde do homem e masculinidades na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem: uma revisão bibliográfica. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 415-428, abr.-jun. 2013.

SOUSA, Priscila. Androcentrismo - O que é, história, conceito e definição. *In:* Conceito.de, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://conceito.de/androcentrismo. Acesso em: 13 mai. 2026.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 59-70, 2005.

TAJER, Débora. Masculinidades contemporâneas: construção, desconstrução e reconstrução conservadora: abordagens interseccionais. IdEA – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Campinas, n. 1, 2025.

THE SOCIOLOGY GUY. Connell's concept of hegemonic masculinity explained. *In:* The Sociology Guy, portal eletrônico de informações, 25 ago. 2025. Disponível em: https://thesociologyguy.com/2025/08/25/connells-concept-of-hegemonic-masculinity-explained/. Acesso em: 18 maio 2026.

VEJA. A fala homofóbica de Abel Braga sobre camisa de treino rosa do Internacional. *In:* Veja, portal eletrônico de informações, 1 dez. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/esporte/a-fala-homofobica-de-abel-braga-sobre-camisa-de-treino-rosa-do-internacional/. Acesso em: 17 mai. 2026.

VIEIRA, Yasmin dos Santos Hipólito *et al*. Universalidade, integralidade e equidade: princípios e dilemas do SUS na atualidade. Revista Aracê, [S. l.], v. 7, n. 10, 2025.

CAPÍTULO 7.
MACHOSFERA, MOVIMENTO RED PILL E VIOLÊNCIA CONTRA A MUHER NOS MEIOS DIGITAIS[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação da sociedade da informação transformaram profundamente as formas de interação social, produção de conhecimento e exercício do poder nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, emergem novas dinâmicas relacionais mediadas por

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

plataformas digitais, as quais, embora ampliem possibilidades de comunicação e acesso à informação, também criam espaços propícios à reprodução, intensificação e reorganização de desigualdades historicamente existentes. Dentre essas, destacam-se as desigualdades de gênero, cuja manifestação encontra novas formas de expressão e fortalecimento no ambiente virtual. À vista do apresentado, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a machosfera, o movimento *red pill* e a violência contra a mulher nos meios digitais, examinando de que maneira tais fenômenos se articulam com estruturas patriarcais e androcêntricas historicamente sedimentadas na sociedade brasileira, bem como os impactos produzidos pela mediação tecnológica contemporânea. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Machosfera; Movimento Red Pill; Violência de Gênero.

ABSTRACT

The expansion of digital technologies and the consolidation of the information society have profoundly transformed the forms of social interaction, knowledge production, and the exercise of power in contemporary societies. In this context, new relational dynamics mediated by digital platforms emerge, which, while expanding possibilities for communication and access to information, also create spaces conducive to the reproduction, intensification, and reorganization of historically existing inequalities. Among these, gender inequalities stand out, whose manifestation finds new forms of expression and strengthening in the virtual environment. In view of the above, this article aims to analyze the relationship between the male sphere, the red pill movement, and violence against women in digital media, examining how these phenomena are articulated with patriarchal and androcentric structures historically sedimented in Brazilian society, as well as the impacts produced by contemporary technological mediation. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Machosphere; Red Pill Movement; Gender Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação da sociedade da informação transformaram profundamente as formas de interação social, produção de conhecimento e exercício do poder nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, emergem novas dinâmicas relacionais mediadas por plataformas digitais, as quais, embora ampliem possibilidades de comunicação e acesso à informação, também criam espaços propícios à

reprodução, intensificação e reorganização de desigualdades historicamente existentes. Dentre essas, destacam-se as desigualdades de gênero, cuja manifestação encontra novas formas de expressão e fortalecimento no ambiente virtual. À vista do apresentado, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a machosfera, o movimento *red pill* e a violência contra a mulher nos meios digitais, examinando de que maneira tais fenômenos se articulam com estruturas patriarcais e androcêntricas historicamente sedimentadas na sociedade brasileira, bem como os impactos produzidos pela mediação tecnológica contemporânea.

Inicialmente, o estudo parte da análise da sociedade da informação e do processo de massificação digital, compreendendo-os como elementos estruturantes da contemporaneidade e indispensáveis para a compreensão do ambiente virtual no qual se desenvolvem novas formas de sociabilidade. A centralidade da informação, associada à expansão das redes telemáticas e à reorganização econômica fundada no capital intelectual, promoveu transformações substanciais na dinâmica das relações sociais, políticas e econômicas, redefinindo os limites tradicionais da territorialidade e da própria interação humana. Nesse cenário, o ambiente digital deixa de constituir mera ferramenta instrumental para consolidar-se como espaço central de organização da vida contemporânea, no qual fluxos comunicacionais, interesses econômicos e disputas ideológicas passam a operar de forma contínua e transnacional.

Ainda nesse contexto, o avanço das tecnologias algorítmicas e dos sistemas de inteligência artificial revela uma nova forma de mediação da realidade social, marcada pela coleta massiva de dados, pela personalização de conteúdos e pela capacidade de influenciar comportamentos em larga escala. Embora tais tecnologias ampliem a eficiência operacional e as possibilidades de comunicação, também suscitam importantes questionamentos relacionados à vigilância, à privacidade, à concentração de poder econômico e à reprodução automatizada de desigualdades sociais. Assim, compreender a lógica de funcionamento do ambiente digital torna-se condição indispensável para a análise crítica das formas pelas

quais discursos discriminatórios e práticas de violência passam a circular e a se fortalecer nas plataformas digitais.

Em um segundo momento, o artigo examina o modelo androcêntrico-patriarcal enquanto elemento formacional da sociedade brasileira, compreendendo o androcentrismo como uma estrutura sociocultural que posiciona o masculino como parâmetro universal de racionalidade, autoridade e organização social. Sob essa lógica, experiências, valores e perspectivas masculinas são historicamente elevados à condição de norma, enquanto vivências femininas tendem a ser invisibilizadas, secundarizadas ou interpretadas como desvios em relação ao padrão dominante. Tal fenômeno não se limita ao plano simbólico, refletindo-se diretamente na construção das instituições, na formulação das normas jurídicas, na divisão sexual do trabalho e na ocupação dos espaços de poder político, econômico e social.

Além disso, demonstra-se que a consolidação do patriarcado no contexto brasileiro decorre de processos históricos associados à colonização portuguesa, ao modelo escravocrata e à organização da família patriarcal, fatores que contribuíram para a naturalização da autoridade masculina e para a limitação da autonomia feminina. Ainda que transformações sociais tenham ampliado a presença das mulheres em diferentes esferas da vida pública e privada, observa-se a permanência de estruturas simbólicas e materiais de desigualdade, reproduzidas tanto pelas instituições tradicionais quanto pelos novos espaços de sociabilidade contemporânea, especialmente aqueles mediados pelas tecnologias digitais.

Por fim, a pesquisa dedica-se à análise da machosfera e do movimento red pill, compreendidos como fenômenos socioculturais que encontram no ambiente digital condições favoráveis para sua expansão, fortalecimento e radicalização. Estruturadas em comunidades online, essas redes articulam discursos frequentemente marcados pelo antifeminismo, pela misoginia e pela crítica às transformações nas relações de gênero, apresentando-se, muitas vezes, como espaços de acolhimento masculino diante de

frustrações afetivas, sociais e identitárias. Entretanto, para além da aparência de apoio mútuo, tais espaços frequentemente operam como câmaras de eco que reforçam estereótipos de gênero, disseminam desinformação e legitimam narrativas que posicionam as mulheres como responsáveis por supostos prejuízos experimentados pelos homens na contemporaneidade.

Nesse sentido, evidencia-se que a filosofia red pill, apropriando-se da metáfora do "despertar" para uma suposta realidade ocultada pelos discursos dominantes, atua como elemento de coesão ideológica entre diferentes segmentos da machosfera, contribuindo para a circulação de concepções hierarquizadas acerca das relações entre homens e mulheres. A intensificação dessas dinâmicas no ambiente digital demonstra como as plataformas tecnológicas podem funcionar como instrumentos de amplificação de práticas de assédio, perseguição, exposição pública e outras formas de violência de gênero, revelando que os avanços tecnológicos, longe de serem neutros, frequentemente reproduzem e potencializam desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sociedade de informação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as palavras-chaves: Machosfera; Movimento Red Pill; Violência de Gênero.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E MASSIFICAÇÃO DE UMA NOVA REALIDADE: PENSAR O AMBIENTE DIGITAL

A sociedade da informação representa o atual estágio de desenvolvimento socioeconômico, no qual a criação, a disseminação e o gerenciamento da informação assumem um papel central. Esta nova era redefine o desenvolvimento humano e justifica a transição conceitual do termo outrora denominado "sociedade pós-industrial", visto que as atividades ligadas ao conhecimento se consolidaram como os principais motores econômicos e culturais da atualidade. Esse processo estabelece um novo paradigma nas relações globais, posicionando a tecnologia como o elemento estruturante dessas transformações, e não apenas como uma variável coadjuvante (Werthein, 2000).

As bases dessa transição consolidaram-se na segunda metade do século XX, com a crise do modelo industrial fordista, caracterizado pela padronização de produtos, pela divisão rígida de tarefas e pela especialização do operário para maximizar a eficiência e reduzir custos. Em seu lugar, emergiu o modelo de produção flexível, que deslocou o eixo da atividade econômica ao priorizar o capital intelectual e a informação em detrimento da matéria-prima bruta. Essa virada histórica permitiu que o conhecimento abstrato passasse a ditar o ritmo dos investimentos econômicos e organizasse as estruturas institucionais de poder ao redor de redes telemáticas integradas em nível transnacional (Castells, 2000).

Nesse novo desenho histórico, a informação passa a agir não somente como um repositório estático de saberes, mas como uma força produtiva direta que interliga mercados e encurta distâncias geográficas. As nações e organizações que controlam os fluxos e o processamento técnico desses dados assumem a liderança geopolítica dentro da divisão internacional do trabalho. Ademais, tem-se que a capacidade de gerar inovação tecnológica constante torna-se a métrica definitiva para mensurar a competitividade e a riqueza das sociedades modernas. O capital intelectual consolida-se, desse modo, como o

fator determinante para a inclusão ou exclusão de agentes econômicos na arena global (Sales, 2011).

Sob a ótica da reconfiguração social, essa centralidade dos fluxos eletrônicos reconstrói as formas pelas quais os sujeitos estabelecem vínculos jurídicos, profissionais e afetivos no cotidiano. O espaço físico perde o monopólio da presença, abrindo espaço para interações imateriais síncronas que dependem inteiramente da infraestrutura de telecomunicações disponível. As estruturas tradicionais do Estado e da burocracia civil precisam se adaptar velozmente para gerenciar essa dinâmica hiperconectada que ignora fronteiras tradicionais. A cidadania e a soberania passam a exigir novos contornos teóricos aptos a compreender a desterritorialização dos direitos fundamentais e das trocas econômicas (Doneda, 2020).

Além disso, a sociedade de informação engendra um modelo de acumulação capitalista que se apoia fortemente na coleta, no tratamento e na distribuição automatizada de dados individuais. A privacidade e as escolhas dos cidadãos tornam-se insumos valiosos, cuja manipulação estratégica serve tanto para o direcionamento de mercado quanto para o estabelecimento de novas formas de governança digital. Essa realidade redefine o valor intrínseco do dado, deslocando o foco da mera comunicação técnica para o campo da vigilância comercial sofisticada. O conhecimento gerado a partir do rastreamento humano converte-se no ativo mais disputado pelas corporações contemporâneas (Zuboff, 2021).

Por fim, a consolidação desse paradigma centrado no conhecimento acelera a velocidade e o volume de informações em circulação, saturando a capacidade das instâncias tradicionais de controle social. Essa infraestrutura informacional sofisticada, ao expandir-se sem barreiras regulatórias eficientes, acaba por massificar o comportamento dos usuários e criar o cenário ideal para uma dependência civil coletiva. A necessidade premente de processar e ordenar essa avalanche de dados massificados que flui pelas redes digitais exige ferramentas computacionais robustas e autônomas. Esse quadro de saturação

informacional abre caminho para que a inteligência artificial assuma a coordenação desse complexo ecossistema técnico (Russell *et al.*, 2022).

O fenômeno da massificação na contemporaneidade atinge uma nova dimensão estrutural a partir da universalização do acesso às redes de comunicação digital. Diferentemente dos antigos veículos de comunicação de massa, como o rádio e a televisão, as plataformas da internet estabelecem uma percepção de descentralização e de autonomia participativa para o usuário comum. Na realidade concreta, o que se observa é uma padronização do comportamento social em larga escala mediada por grandes corporações tecnológicas que concentram o mercado global. A massificação tecnológica atua como uma força homogeneizadora que formata gostos, opiniões e decisões sob o pretexto de inclusão (Castells, 2000).

Essa dinâmica de consumo massificado dentro da infraestrutura de rede promove a mercantilização contínua da privacidade e dos rastros deixados pelos cidadãos. Cada clique, busca ou visualização executada gera uma sequência de dados brutos que alimenta um mercado voltado à previsão e à modificação comportamental. A massificação, portanto, deixa de ser apenas a produção de bens idênticos para se transformar no monitoramento automatizado de perfis individuais em uma escala global incomparável. Esse cenário expõe a contradição de um modelo que promete a diferenciação individual, mas estabelece o controle social através da rotulagem de dados (Zuboff, 2021).

Sob a perspectiva da esfera pública, o consumo em massa de dados gera uma sobrecarga informacional que compromete a capacidade humana de processamento crítico e reflexão. O volume de estímulos visuais e textuais gerados diariamente nas plataformas digitais satura a cognição dos indivíduos e favorece o isolamento em bolhas de opinião. Em vez de consolidar uma sociedade mais instruída e plural, a distribuição em massa tende a fragmentar o debate civil e acentuar polarizações ideológicas profundas. A necessidade de organizar e filtrar esse fluxo interminável de dados dispersos supera a capacidade de gestão das instituições tradicionais (Han, 2022).

Ademais, a massificação digital opera uma reconfiguração nas formas de controle social, substituindo a coerção física direta por mecanismos sutis de indução ao consumo e ao engajamento. Os indivíduos integrados à rede passam a replicar comportamentos e discursos padronizados de forma voluntária, movidos pela busca de aceitação nos ambientes virtuais. Essa adesão massiva a fluxos informacionais idênticos reduz a diversidade do pensamento crítico e submete a coletividade a diretrizes comerciais centralizadas. Ademais, denota-se que o indivíduo inserido nessa engrenagem se torna simultaneamente o produto consumido e o agente multiplicador da própria padronização cultural (Castells, 2000).

De igual modo, a massificação das interações virtuais impacta a soberania dos Estados nacionais, uma vez que o comportamento da população passa a ser influenciado por redes transnacionais de dados. Os marcos regulatórios locais encontram severas dificuldades para conter os efeitos colaterais dessa padronização comportamental conduzida de fora das fronteiras territoriais. A identidade cultural e política dos cidadãos é moldada por fluxos de informação padronizados que respondem prioritariamente a interesses de mercado estrangeiros. Essa perda de referências locais aprofunda a dependência das sociedades periféricas em relação às infraestruturas de comunicação dominantes (Mattelart, 2002).

Como consequência, o gerenciamento dessa massa desordenada e gigantesca de dados gerados pela coletividade exige o emprego de ferramentas capazes de analisar variáveis em velocidade sobre-humana. A busca pela eficiência na governança do mercado digital transfere a tarefa de ordenar a informação para os sistemas automatizados de processamento estatístico. Essa transição do controle analítico manual para o gerenciamento mecanizado estabelece as bases técnicas para a aplicação de sistemas preditivos avançados. Dessa forma, a urgência em processar a massificação de dados pavimenta o caminho para a introdução da inteligência artificial como ferramenta de gestão da realidade (Russell *et al*., 2022).

A inteligência artificial desenvolve-se historicamente como um campo da ciência da computação voltado à simulação de capacidades cognitivas do ser humano. Desde os debates ocorridos na metade do século XX, o objetivo da disciplina permaneceu focado na construção de sistemas operacionais aptos a aprender e tomar decisões. Com o avanço do poder de processamento de hardware, os sistemas abandonaram as instruções rígidas de programação e passaram a extrair padrões diretamente de dados brutos. Essa evolução técnica mudou o patamar da tecnologia, convertendo ferramentas acessórias em mecanismos independentes aplicados diretamente na gestão social (Russell *et al*., 2022).

No plano sociotécnico, as ferramentas de inteligência artificial não operam em um ambiente de neutralidade política ou ideológica isolada. Os modelos computacionais contemporâneos dependem do fornecimento constante de grandes bases de dados históricos para calibrar seus pesos matemáticos internos e gerar respostas. Como essas bases de dados guardam os preconceitos e as assimetrias históricas produzidas pela própria sociedade, os sistemas automatizados tendem a repetir essas injustiças estruturais de forma automatizada. A suposta objetividade técnica das máquinas esconde escolhas políticas prévias que perpetuam a exclusão de determinados grupos. (Mitchell, 2019).

Além disso, a introdução dessas tecnologias em áreas sensíveis como a saúde, o sistema bancário e a segurança pública alteram o fluxo tradicional das decisões institucionais. O julgamento humano ponderado é frequentemente substituído por recomendações geradas por modelos preditivos opacos cujos critérios exatos de funcionamento são desconhecidos. Esse panorama diminui a transparência pública e dificulta a contestação de erros por parte dos cidadãos afetados pelas decisões dos sistemas de computação. A busca pela otimização administrativa acaba por subjugar garantias fundamentais em nome de uma eficiência métrica abstrata. (Pasquale, 2015).

Nessa mesma linha de análise, a dependência em relação aos sistemas inteligentes cria uma transformação profunda no mercado de trabalho e nas qualificações exigidas no cenário produtivo. Funções intelectuais de caráter repetitivo são absorvidas rapidamente

por softwares de automação, alterando a demanda por mão de obra em escala global. Esse movimento de substituição gera novos fossos de desigualdade entre regiões detentoras da tecnologia e nações periféricas exportadoras de dados brutos. A reconfiguração econômica promovida pela inteligência artificial aprofunda a centralização da riqueza nas mãos dos proprietários das patentes tecnológicas. (Schwab, 2016).

Outro ponto relevante reside no impacto psicológico provocado pela convivência diária com assistentes virtuais e sistemas que emulam a linguagem natural humana. A fronteira entre a interação social real e a simulação computacional torna-se tênue, afetando o desenvolvimento da cognição e das relações afetivas contemporâneas. Os usuários passam a confiar escolhas íntimas a sistemas programados para extrair dados comerciais sob a aparência de auxílio personalizado benévolo. Essa simulação da empatia humana por meio de códigos de programação serve como estratégia para aprofundar o engajamento do consumidor. (Zuboff, 2021).

Dessa forma, a inteligência artificial firma-se como a estrutura de suporte das decisões contemporâneas, alterando a relação entre a agência humana e as ferramentas de automação. O funcionamento prático desse maquinário preditivo exige uma arquitetura invisível que determine seus limites e ordene as variáveis de entrada de forma exata. Essa organização de caminhos lógicos é realizada por meio do uso instrumental de equações específicas. Assim, o entendimento do fenômeno da inteligência artificial requer a análise detida dos algoritmos e de sua aplicação direta na delimitação das produções autônomas. (Domingos, 2015).

Os algoritmos configuram-se essencialmente como conjuntos finitos de passos lógicos ordenados para a resolução de problemas matemáticos específicos em sistemas digitais. No ambiente contemporâneo das redes, a atuação dessas ferramentas supera o modelo tradicional de execução de ordens rígidas inseridas por um digitador. Os modelos de aprendizado de máquina atuais conseguem ajustar suas próprias rotas internas conforme processam novos dados informacionais, gerando conclusões independentes. Em tom de

complementação, tem-se que essa maleabilidade operacional confere aos computadores uma autonomia prática na geração de respostas sem supervisão humana direta. (Domingos, 2015).

Essa independência na formulação de soluções técnicas traz debates complexos sobre os limites da responsabilidade civil nos casos de danos provocados por decisões computacionais. Quando um modelo matemático altera de forma independente seus critérios para alcançar uma meta definida, as razões da escolha tornam-se inacessíveis aos programadores. Esse fenômeno impede o rastreamento lógico de penalizações contratuais ou exclusões financeiras sofridas por cidadãos comuns no uso cotidiano dos serviços eletrônicos. O código matemático, além disso, atua como um juiz invisível que define prioridades e dita exclusões com base em critérios de risco probabilístico. (O'Neil, 2016).

Ademais, a produção autônoma desses sistemas é balizada de forma rígida pelos interesses econômicos das grandes corporações que gerenciam a infraestrutura da internet. O algoritmo comercial não prioriza o pluralismo de ideias ou a justiça de distribuição, operando para otimizar o tempo de tela do usuário. Essa formatação lógica das opções reduz a diversidade de conteúdo disponível e confina a capacidade de escolha do indivíduo em fluxos pré-selecionados de dados comerciais. A autonomia operacional da máquina serve para garantir a eficiência do modelo corporativo de captação de atenção. (Srnicek, 2017).

De igual modo, a autonomia algorítmica redefine os processos de criação cultural e produção intelectual por meio da geração automatizada de textos e imagens. Os sistemas analisam bases de dados artísticos protegidos por propriedade intelectual para recombinar elementos e produzir novos resultados em alta velocidade. Esse processo esvazia o conceito tradicional de autoria e desafia as estruturas jurídicas de proteção ao criador humano de obras intelectuais. A automação estética transforma a cultura em um subproduto da eficiência de cálculo, onde o valor reside na velocidade de replicação do modelo. (Floridi, 2014).

Sob a ótica de controle social, os algoritmos preditivos agem monitorando tendências criminais e comportamentais para antecipar ações futuras no espaço urbano. Essa aplicação direciona o policiamento e a distribuição de recursos estatais com base em estatísticas geradas por dados históricos e parciais. O resultado prático é o reforço da vigilância sobre minorias e o isolamento de periferias geográficas sob a justificativa de neutralidade matemática do cálculo de risco. O algoritmo passa a desenhar as margens de liberdade do indivíduo a partir de correlações automatizadas. (Pasquale, 2015).

Em resumo, a atuação das equações matemáticas na condução e delimitação das escolhas inteligentes opera uma transferência de poder decisório das mãos humanas para os sistemas informatizados. Essa mediação estrutural modifica de forma profunda a percepção que o cidadão possui a respeito da realidade concreta em que desenvolve sua vida. À medida que essas lógicas de computação se espalham por todas as esferas da existência, torna-se necessário examinar o espaço intangível onde as interações ocorrem de forma integrada, caracterizando a estrutura do ambiente digital. (Morozov, 2018).

O ambiente digital caracteriza-se essencialmente como uma dimensão social desterritorializada que rompe os limites tradicionais das barreiras físicas e geográficas. Esse espaço virtual não representa apenas um conjunto material de roteadores, cabos de fibra óptica e servidores conectados ao redor do planeta. Ele funciona como uma esfera existencial integradora onde ocorrem novas modalidades de trabalho, lazer, contratos econômicos e socialização política. A fluidez desse território intangível viabiliza a circulação instantânea de dados e capitais financeiros, enfraquecendo a regulação jurídica local das nações soberanas. (Lévy, 1999).

Sob uma análise estrutural, o ecossistema digital é marcado por assimetrias de poder severas entre os proprietários das plataformas de comunicação e os usuários finais. A arquitetura técnica dessas redes é desenhada para incentivar a navegação ininterrupta e extrair informações pessoais sem o consentimento real dos indivíduos. O ambiente digital opera sob a lógica da visibilidade total, funcionando como uma espécie de monitoramento

contínuo onde os rastros deixados tornam-se mercadorias lucrativas. A promessa de liberdade e conexão irrestrita amarra-se a estratégias corporativas de controle da atenção individual. (Rodotà, 2008).

No campo jurídico e regulatório, esse espaço impõe dificuldades complexas para a proteção das garantias individuais consagradas pelas declarações de direitos humanos. O ordenamento jurídico clássico, desenhado para fronteiras geográficas estáticas, demonstra ineficiência no combate aos abusos de poder perpetrados na rede. Há uma necessidade urgente de desenvolvimento de leis internacionais capazes de equilibrar o avanço comercial tecnológico com a proteção da integridade dos cidadãos. A governança do ecossistema informacional constitui um dos principais e mais difíceis embates políticos da atualidade. (Doneda, 2020).

Complementarmente, a infraestrutura digital atua fragmentando o tecido social ao incentivar o isolamento comunitário através da distribuição personalizada de dados. Os indivíduos passam a habitar mundos informacionais particulares que raramente se cruzam, enfraquecendo a base de consenso necessária para a vida democrática. Esse isolamento nas plataformas digitais estimula o surgimento de discursos radicais e a erosão da confiança nas instituições científicas e jornalísticas tradicionais. O espaço virtual, dessa forma, redefine os termos da coesão social ao transformar o dissenso em modelo de negócios lucrativo. (Han, 2022).

Do mesmo modo, o ambiente digital altera a dinâmica econômica global ao consolidar o modelo de negócios voltado ao fornecimento de serviços em nuvem e intermediação. As empresas físicas tradicionais tornam-se dependentes das ferramentas de visibilidade digital controladas por poucas companhias detentoras dos canais de distribuição. Essa dependência econômica gera uma nova forma de colonialismo digital, onde países em desenvolvimento exportam dados brutos e importam inteligência tecnológica de alto custo. A soberania econômica passa a depender da capacidade nacional de desenvolver tecnologia própria. (Srnicek, 2017).

Concluindo a análise, o ambiente digital apresenta-se como o palco definitivo onde ocorrem os fenômenos da massificação, da inteligência artificial e do controle das equações algorítmicas. Esse território imaterial não possui neutralidade, sendo desenhado por escolhas comerciais que impactam diretamente o destino das liberdades democráticas no século XXI. O estudo detalhado de suas engrenagens técnicas e políticas mostra-se indispensável para a preservação da autonomia do indivíduo perante a automação social. Compreender essa arquitetura sistêmica é o requisito inicial para submeter a inovação técnica aos interesses humanitários coletivos. (Doneda, 2020).

2 O MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL ENQUANTO ESTRUTURA FORMACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O androcentrismo pode ser compreendido como uma perspectiva sociocultural e histórica que posiciona o homem como eixo central da experiência humana e como parâmetro universal de racionalidade, legitimidade, autoridade e organização social. Sob essa lógica, a figura masculina passa a ocupar um lugar de referência normativa, sendo concebida não apenas como representante de um grupo específico, mas como modelo universal de humanidade. Isso implica a construção de uma estrutura simbólica na qual os valores, comportamentos, conhecimentos e experiências masculinas são elevados à condição de padrão social dominante, enquanto outras formas de existência são frequentemente invisibilizadas, desvalorizadas ou compreendidas como desvios em relação à norma estabelecida (Moreno, 1999).

Outrossim, em uma outra perspectiva, o androcentrismo também pode ser entendido como uma estrutura de pensamento que posiciona o homem como parâmetro central para a interpretação da realidade social, política e cultural, tomando-o como referência universal para a construção de valores, normas e conhecimentos. Sob essa perspectiva, o masculino passa a ocupar uma posição de centralidade, enquanto as

experiências e vivências femininas são frequentemente invisibilizadas, inclusive nos usos da linguagem e nos processos de produção do saber (Souza, 2023).

Nessa perspectiva, o sujeito masculino é tomado como medida de todas as coisas, assumindo a condição de observador privilegiado e intérprete legítimo da realidade social, política, econômica e jurídica. Como consequência, a produção do conhecimento, a formulação das instituições e a definição dos critérios de justiça passam a ser fortemente influenciadas por uma visão de mundo construída a partir de interesses, percepções e experiências predominantemente masculinas. Esse fenômeno contribui para a consolidação de uma ordem social hierarquizada, na qual os espaços de poder, decisão e reconhecimento tendem a ser historicamente ocupados por homens, reforçando mecanismos de exclusão e desigualdade (Moreno, 1999).

Além disso, o androcentrismo sustenta, ainda, a noção de que apenas o homem detém plena capacidade para instituir normas, definir valores socialmente aceitáveis e exercer autoridade política e moral. Este entendimento, aliás, reforça uma estrutura de poder que naturaliza a centralidade masculina, atribuindo legitimidade às relações assimétricas entre os gêneros e perpetuando processos de marginalização de sujeitos historicamente subalternizados, especialmente mulheres e identidades dissidentes das normas de gênero. Em razão disso, experiências femininas e de outros grupos frequentemente são tratadas como secundárias, particulares ou excepcionais, enquanto a experiência masculina permanece concebida como neutra, objetiva e universal (Oliveira, 2002).

Sob um olhar crítico, torna-se evidente que o androcentrismo não se limita a uma simples preferência cultural pela figura masculina, mas constitui um sistema de pensamento profundamente enraizado nas instituições sociais, jurídicas, educacionais e políticas. Sua permanência histórica contribui para a reprodução de desigualdades estruturais e para a manutenção de padrões de exclusão que dificultam o reconhecimento pleno da pluralidade das experiências humanas. Assim, compreender o androcentrismo significa reconhecer os

mecanismos pelos quais determinadas identidades são privilegiadas em detrimento de outras, permitindo uma reflexão mais ampla acerca da necessidade de construção de modelos sociais pautados na equidade, no reconhecimento da diversidade e na democratização efetiva das relações de poder (Oliveira, 2002).

Seguindo essa linha, listando as características do androcentrismo, têm-se que uma delas é a universalização do masculino, fenômeno por meio do qual termos, categorias e representações vinculadas ao gênero masculino são empregados para designar a totalidade da experiência humana. Nesse contexto, é recorrente o uso do termo "homem" ou do masculino plural como representação genérica da humanidade, reforçando a ideia de que a experiência masculina ocupa uma posição de neutralidade e universalidade. Em contrapartida, as experiências femininas são frequentemente percebidas como específicas ou marcadas, exigindo distinções linguísticas e sociais que as afastam da condição de universalidade atribuída ao masculino (Batista; Rauen, 2017).

Além disso, o androcentrismo constitui uma construção histórica e cultural sedimentada ao longo do tempo, refletindo-se na forma como os saberes e narrativas sociais foram produzidos e legitimados. Durante séculos, a historiografia, a ciência, a filosofia, a literatura e as artes foram predominantemente elaboradas a partir de perspectivas masculinas, uma vez que os homens detinham, de forma majoritária, o acesso às esferas de produção intelectual e de poder institucional. Como consequência, as contribuições femininas para o desenvolvimento das sociedades foram frequentemente invisibilizadas, minimizadas ou secundarizadas, gerando lacunas significativas na compreensão plural dos processos históricos e culturais (Batista; Rauen, 2017).

Outro aspecto relevante refere-se à relação intrínseca entre androcentrismo e patriarcado, estruturas que operam de forma complementar na manutenção de hierarquias de gênero. Nesse cenário, consolida-se uma divisão sexual do trabalho que atribui maior prestígio social, econômico e político às atividades tradicionalmente desempenhadas pelos homens, especialmente aquelas relacionadas ao espaço público, à produção econômica e

ao exercício do poder. Em oposição, tarefas historicamente vinculadas às mulheres, como o cuidado, a reprodução social e o trabalho doméstico, tendem a ser desvalorizadas ou naturalizadas como obrigações inerentes ao gênero feminino, contribuindo para a perpetuação de relações assimétricas de poder e reconhecimento (Batista; Rauen, 2017).

O viés androcêntrico também se manifesta de maneira expressiva na linguagem e na cultura, sendo reproduzido de forma cotidiana nas práticas discursivas e institucionais. Na língua portuguesa, assim como em diversos outros idiomas, a predominância do masculino como forma genérica evidencia uma estrutura linguística que privilegia simbolicamente os homens, tornando menos visíveis as mulheres e outras identidades de gênero. Essa normalização do masculino não se limita à gramática, mas se expande para os discursos sociais, jurídicos, políticos e educacionais, contribuindo para a consolidação de uma cultura que frequentemente reproduz padrões de exclusão e desigualdade de gênero de maneira naturalizada (Menezes, 2021).

Em consonância com essa lógica, os valores e significados socialmente produzidos pelo androcentrismo estabelecem uma hierarquização entre as atividades desempenhadas por homens e mulheres, atribuindo maior prestígio, legitimidade e reconhecimento às funções tradicionalmente vinculadas ao universo masculino, enquanto desvalorizam ou invisibilizam aquelas historicamente associadas ao feminino. Essa dinâmica de poder não apenas reforça desigualdades materiais e simbólicas, mas também legitima mecanismos de dominação que incidem diretamente sobre os corpos, os comportamentos e as possibilidades de autodeterminação das mulheres (Menezes, 2021).

Nesse contexto, a autoridade masculina é frequentemente naturalizada como elemento legítimo de regulação das escolhas femininas, sobretudo no que se refere à sexualidade, à reprodução, à autonomia econômica e à participação nos espaços de decisão social e política. Assim, a reprodução de papéis sexuais e sociais rigidamente delimitados assegura ao homem um conjunto ampliado de privilégios e prerrogativas, perpetuando

assimetrias estruturais nas relações de gênero e consolidando benefícios simbólicos, políticos e econômicos em favor do masculino (Silva; Vale, 2023).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o androcentrismo desempenhou papel fundamental na organização das famílias tradicionais europeias, funcionando como um dos pilares de sustentação do modelo patriarcal. Nesse arranjo familiar, o homem, especialmente a figura paterna, era concebido como autoridade máxima do núcleo doméstico, responsável pela provisão econômica e pela tomada das principais decisões familiares, exercendo sua atuação predominantemente na esfera pública. À mulher, por sua vez, eram atribuídas funções relacionadas ao ambiente privado, cabendo-lhe a administração do lar, o cuidado com os filhos, a manutenção das relações familiares e a reprodução dos valores morais e culturais vigentes. Tal divisão não se apresentava apenas como uma organização prática das tarefas, mas como uma estrutura rigidamente hierarquizada, sustentada pela crença de que a autoridade masculina constituía elemento natural e indispensável à ordem familiar. Dessa forma, o pai assumia a posição de chefe da família, enquanto os demais membros permaneciam subordinados a essa autoridade centralizadora, reforçando relações de dependência e obediência (Silva; Vale, 2023).

No caso brasileiro, a consolidação de um modelo patriarcal e, consequentemente, androcentrista decorreu diretamente da influência do processo de colonização portuguesa, sendo posteriormente adaptado às especificidades econômicas, sociais e culturais do território nacional. A estrutura familiar introduzida pelos colonizadores encontrou terreno fértil no contexto do latifúndio escravocrata, assumindo características próprias e intensificando mecanismos de hierarquização social. Nesse cenário, a propriedade privada adquiriu papel central na organização da família e na definição das relações de poder, sendo o homem reconhecido como principal detentor dos bens, da autoridade e da representação social do núcleo familiar. Em contrapartida, às mulheres eram reservadas funções restritas ao ambiente doméstico, consolidando uma rígida separação entre os espaços de atuação dos gêneros: enquanto o homem ocupava a esfera pública, vinculada ao trabalho, à política

e à administração patrimonial, a mulher era circunscrita ao espaço privado, associado ao cuidado da casa, da família e da moralidade doméstica. Desde o período colonial, tal organização foi legitimada por discursos biologizantes e naturalizantes que buscavam justificar a subordinação feminina a partir de supostas diferenças físicas, emocionais e intelectuais entre homens e mulheres, conferindo aparência de normalidade a uma estrutura profundamente desigual (Mariano, 2016).

Com a progressiva consolidação do patriarcado e do androcentrismo no Brasil, fortaleceram-se modelos familiares baseados na descendência patrilinear, no controle masculino sobre as mulheres e na institucionalização da monogamia como fundamento das relações familiares. Esse processo intensificou os mecanismos de vigilância e regulação sobre os corpos femininos, especialmente no que se refere à sexualidade, ao casamento e à reprodução. Paralelamente, a divisão sexual e social do trabalho tornou-se ainda mais rígida, delimitando funções específicas para homens e mulheres de acordo com padrões hierarquizados de gênero. Os casamentos passaram, então, a exercer função estratégica não apenas no plano afetivo ou moral, mas também econômico e patrimonial, servindo como instrumentos de preservação da riqueza, fortalecimento de alianças familiares e garantia da legitimidade da descendência. A consolidação da propriedade privada, somada ao reconhecimento da participação masculina no processo reprodutivo, fortaleceu a predominância de relações monogâmicas orientadas pela necessidade de assegurar a transmissão hereditária dos bens e a manutenção da ordem patrimonial (Mariano, 2016).

Apesar da força dessas estruturas, mudanças graduais começaram a ser observadas a partir do final do período colonial, promovendo transformações, ainda que limitadas, nos padrões tradicionais de submissão feminina. Embora a autoridade formal continuasse majoritariamente concentrada nas mãos dos homens, determinados fatores sociais, econômicos e familiares contribuíram para ampliar, em alguns contextos, a participação das mulheres na condução da vida doméstica e econômica. A ausência masculina prolongada, seja por atividades laborais, conflitos ou deslocamentos, frequentemente exigia que as

mulheres assumissem maior protagonismo na administração do lar e na tomada de decisões familiares. Além disso, muitas passaram a desempenhar funções produtivas, tanto no interior do ambiente doméstico quanto por meio do desenvolvimento de pequenos negócios, atividades comerciais ou formas alternativas de subsistência. Essas experiências, ainda que não representassem uma ruptura definitiva com o modelo patriarcal vigente, sinalizaram importantes deslocamentos nas relações de gênero e abriram espaço para transformações futuras na condição social feminina (Silva; Vale, 2023).

3 MACHOSFERA, MOVIMENTO RED PILL E VIOLÊNCIA CONTRA A MUHER NOS MEIOS DIGITAIS

A machosfera pode ser compreendida como um conjunto de comunidades masculinas que compartilham espaços de sociabilidade em ambientes digitais. Nesses espaços, seus participantes promovem debates, trocam experiências e encontram apoio mútuo e solidariedade. De modo geral, seus membros sustentam a percepção de que o movimento feminista teria promovido uma espécie de "castração simbólica" dos homens, defendendo, a partir dessa premissa, a necessidade de combater aquilo que entendem como misandria presente tanto no feminismo quanto em setores políticos identificados com a esquerda (Lacalle, 2023 *apud* Gonçalves, 2026).

Configura-se como um espaço de interação social digital. Frequentemente, essas comunidades funcionam como locais de desabafo para frustrações relacionadas às transformações das relações de gênero e aos avanços do feminismo. Contudo, esses espaços não operam apenas como ambientes de aprendizagem antifeminista; eles também cumprem uma função afetiva, proporcionando acolhimento e fortalecendo vínculos entre homens que compartilham a percepção de terem sido prejudicados pelas mudanças sociais contemporâneas (García-Mingo; Díaz-Fernández; Tomás-Forte, 2022 *apud* Gonçalves, 2026).

É importante destacar que a denominação machosfera e os demais termos associados a esse universo são, em grande medida, autodesignações adotadas pelos próprios participantes desses grupos, e não categorias formuladas por observadores externos. Contudo, tais categorias não devem ser compreendidas como classificações rígidas ou definitivas, mas como referências analíticas iniciais que permitem compreender a diversidade de grupos e identidades que compõem esse ecossistema digital (Vilaça, d'Andréa, 2021).

Na machosfera, é comum a percepção de que a masculinidade tradicional perdeu espaço e poder na sociedade contemporânea. Em resposta, alguns grupos defendem a retomada de modelos tradicionais de gênero, baseados em papéis rigidamente definidos para homens e mulheres. Essa visão sustenta a ideia de um "contrato sexual" no qual o homem assume a função de provedor e a mulher a responsabilidade pelo trabalho doméstico. Nesse contexto, a machosfera é apontada como um espaço de disseminação de desinformação de gênero e de reprodução de valores patriarcais que contribuem para a manutenção das desigualdades entre homens e mulheres (Gonçalves, 2026).

No contexto brasileiro, as origens da machosfera remontam ao período de popularização do *Orkut*, por volta de 2005. Comunidades como "Mulher Gosta de Homem Babaca", "O Lado Obscuro das Mulheres", "Os Guerreiros da Real" e "Os Homens Sanctos" constituíram alguns dos primeiros espaços de articulação e circulação de ideias associadas aos movimentos masculinistas no país. Nesse contexto, destacaram-se as obras de Nessahan Alita, amplamente difundidas entre esses grupos. Apresentados como manuais de autoajuda masculina, seus livros defendiam concepções marcadas pela desvalorização das mulheres e pela naturalização de práticas de dominação e violência de gênero (Miguel; Catellano; Leal, 2026).

Atualmente, tem-se que a machosfera ampliou significativamente suas estratégias de comunicação e recrutamento. Além dos fóruns e comunidades online, verifica-se que os seus discursos circulam por meio de *podcasts*, canais de vídeo, cursos digitais e perfis em

redes sociais. Essas plataformas permitem alcançar públicos mais amplos e diversificados, contribuindo para a popularização de narrativas associadas à masculinidade tradicional, ao antifeminismo e às diferentes vertentes do pensamento *redpill* (Miguel; Catellano; Leal, 2026).

A machosfera reúne diferentes subgrupos em torno do pensamento denominado "*redpill*". Assim, pode ser entendida como uma rede de sociabilidade masculina que opera como uma câmara de eco de ideias misóginas e machistas, nas quais tais concepções são constantemente reforçadas e radicalizadas. Além disso, esses grupos frequentemente exploram a vulnerabilidade de homens insatisfeitos com sua condição ou identidade masculina, oferecendo explicações simplificadas para suas frustrações pessoais e sociais (Barreiro, 2024 *apud* Gonçalves, 2026).

Entre os segmentos mais influentes da machosfera encontram-se os *Men's Rights Activists* (MRAs), ou Ativistas dos Direitos dos Homens, e os *Pickup Artists* (PUAs), conhecidos como artistas da sedução. Esses grupos compartilham uma visão de masculinidade associada à afirmação da autoridade masculina e à crítica aos avanços das pautas feministas. No caso dos PUAs, há uma ênfase particular no desenvolvimento de estratégias voltadas para a conquista sexual e afetiva das mulheres, frequentemente concebidas a partir de relações marcadas por assimetrias de poder. Existem ainda subdivisões e dissidências dentro desses movimentos, como o *Men's Human Rights Movement* (MHRM) e o *Men's Human Rights Advocates* (MHRA), que apresentam divergências sobre objetivos e formas de atuação, embora compartilhem pressupostos semelhantes acerca das relações de gênero (Vilaça, d'Andréa, 2021).

Além desses grupos, há comunidades que combinam elementos de diferentes vertentes da machosfera. Um dos exemplos mais conhecidos é o *Men Going Their Own Way* (MGTOW). Seus adeptos defendem o afastamento voluntário de relacionamentos amorosos, do casamento e de outras formas de compromisso com mulheres, interpretados como fontes de riscos e limitações para a autonomia masculina. A relevância desse

movimento foi evidenciada pela criação de comunidades específicas em plataformas digitais, como o *subreddit* homônimo que foi colocado em quarentena pelo *Reddit* em 2019 (Vilaça, d'Andréa, 2021).

Outras correntes presentes na machosfera propõem modelos alternativos de masculinidade que, segundo seus defensores, transcenderiam as limitações impostas pelas hierarquias sociais contemporâneas. Nesse contexto, Ging (2017 *apud* Vilaça, d'Andréa, 2021) destaca a categoria dos chamados "zetas", termo utilizado por Paul Elam, fundador da organização *A Voice for Men* (AVFM), para se referir a homens que buscam independência em relação às expectativas sociais e afetivas associadas às mulheres, embora não necessariamente rejeitem sua presença ou importância em suas vidas.

Por outro lado, a literatura também identifica a existência das chamadas masculinidades "beta", frequentemente associadas aos *incels* (*involuntary celibates* ou celibatários involuntários). Esses indivíduos atribuem suas dificuldades em estabelecer relações afetivas e sexuais a fatores externos, como padrões de beleza, transformações sociais ou supostas desigualdades no mercado sexual. Embora muitos desses grupos reproduzam discursos marcados pela hostilidade a minorias sexuais e de gênero, alguns apresentam uma postura relativamente mais tolerante em relação à homossexualidade masculina quando esta é interpretada como uma forma de escapar da dependência afetiva e sexual das mulheres (Vilaça, d'Andréa, 2021). Questões raciais igualmente atravessam essas dinâmicas, uma vez que determinados grupos percebem a raça como um fator relevante na distribuição de oportunidades afetivas e sexuais (Wynn, 2018 *apud* Vilaça, d'Andréa, 2021).

Nesse contexto, Bratich e Banet-Weiser (2019 *apud* Vilaça, d'Andréa, 2021, p. 429-430) identificam o surgimento da chamada *black pill*, uma radicalização das premissas da *red pill*. Enquanto a filosofia *redpill* sustenta que seria possível alcançar sucesso por meio do aprendizado de estratégias de sedução e autodesenvolvimento, a *black pill* rejeita essa possibilidade, defendendo uma visão determinista segundo a qual fatores biológicos e

estruturais tornam impossível a ascensão de determinados homens dentro das hierarquias afetivas e sexuais. Dessa forma, a *black pill* representa uma intensificação do pessimismo e do ressentimento presentes em setores da machosfera, consolidando discursos marcados pela desesperança, pelo fatalismo e pela rejeição das dinâmicas relacionais contemporâneas.

Um dos principais elementos de coesão da machosfera é a adesão à chamada *red pill*, uma filosofia que reúne homens em torno de concepções hegemônicas e frequentemente misóginas de masculinidade. Essa perspectiva se apresenta como uma resposta ao que seus adeptos interpretam como os efeitos negativos produzidos pelos avanços do feminismo. Trata-se de uma cosmovisão baseada em um processo simbólico de transformação, no qual os homens deixariam de ocupar uma posição de supostas vítimas para recuperar uma pretensa autonomia e força diante de um mundo percebido como estruturalmente desfavorável aos interesses masculinos (Gill, 2017; Van Valkenburgh, 2021 *apud* Miguel; Catellano; Leal, 2026). Nessa perspectiva, tornar-se *redpillado* significa despertar para uma realidade supostamente ocultada pelas narrativas dominantes da sociedade, processo frequentemente comparado à saída da "matriz" (Gonçalves, 2026, p. 37-38).

A metáfora tem origem no filme *The Matrix* (1999), dirigido pelas irmãs Lana e Lilly Wachowski. Na trama, o protagonista Neo recebe a possibilidade de escolher entre duas pílulas: a vermelha, que lhe permite conhecer a realidade, e a azul, que o mantém vivendo em uma ilusão. Ao optar pela pílula vermelha, Neo descobre que o mundo em que vivia era uma simulação criada por máquinas para controlar a humanidade. Os adeptos da filosofia *red pill* apropriam-se dessa narrativa para representar o suposto despertar dos homens diante de uma sociedade que consideram influenciada por valores feministas. Assim, aqueles que rejeitam essa interpretação seriam classificados como *blue pill*, ou seja, indivíduos que permaneceriam submetidos às narrativas consideradas enganosas pela machosfera (Gonçalves, 2026, p. 37-38).

A expressão remete à ideia de um "despertar" para uma verdade oculta que supostamente teria sido encoberta pelos discursos dominantes da sociedade. A partir dessa interpretação, constrói-se a crença de que as mulheres seriam motivadas prioritariamente por interesses próprios e incapazes de estabelecer vínculos afetivos genuínos com homens considerados frágeis ou emocionalmente vulneráveis. Nesse sentido, a *red pill* sustenta um regime discursivo que posiciona os homens como as verdadeiras vítimas das transformações sociais contemporâneas, especialmente aquelas relacionadas às relações de gênero (Gill, 2017; Van Valkenburgh, 2021 *apud* Miguel; Catellano; Leal, 2026).

No interior da machosfera, a filosofia *redpill* é utilizada para sustentar a ideia de que os homens seriam os verdadeiros prejudicados pelas transformações contemporâneas nas relações de gênero. A partir dessa leitura, defende-se a necessidade de resistir aos supostos privilégios femininos e de recuperar modelos tradicionais de organização social e familiar. Segundo Silva e Hennigen (2024 *apud* Gonçalves, 2026, p. 37-38), alguns desses grupos não buscam apenas preservar privilégios masculinos já existentes, mas defendem o retorno a estruturas patriarcais mais rígidas, caracterizadas pela autoridade masculina sobre a família.

Outro elemento recorrente nesse discurso é a construção da figura feminina como potencialmente manipuladora e indigna de confiança. Nesse contexto, são frequentes narrativas que associam as mulheres à traição, à falsidade e ao uso estratégico de acusações contra homens (Gonçalves, 2026).

Segundo Donna Zuckerberg (2018 *apud* Daudt; Valiati; Conte, 2025), foi a partir dessa metáfora que surgiu, na plataforma *Reddit*, um dos maiores fóruns masculinos da internet, denominado "*Red Pill*". O espaço tinha como proposta promover aquilo que seus participantes definiam como "verdadeira igualdade de gênero", frequentemente por meio de críticas ao que consideravam privilégios concedidos às mulheres. A autora observa que narrativas desse tipo podem assumir papel central na construção identitária de seus membros. Nesse contexto, a percepção de que a sociedade seria injusta com os homens é descrita pelos integrantes do movimento como uma espécie de conversão, denominada

"tomar a pílula vermelha". As descrições encontradas nessa categoria evidenciam discursos que prometem orientar, fortalecer e transformar os homens para serem a sua "melhor versão" (Daudt; Valiati; Conte, 2025).

O *Reddit* consolidou-se como uma das principais plataformas de interação e produção de conteúdo na internet contemporânea. Durante muitos anos, apresentou-se sob o slogan "a página inicial da internet", uma autodefinição que encontra respaldo em sua ampla capacidade de agregar discussões, opiniões e informações produzidas por milhões de usuários distribuídos em milhares de comunidades temáticas (Vilaça; d'Andréa, 2021). Até 2018, o *Reddit* adotava uma política fortemente associada aos princípios de liberdade de expressão e autonomia dos usuários. Somada às possibilidades de anonimato oferecidas pela plataforma, essa orientação favorecia a exposição de opiniões, experiências pessoais e debates sobre os mais variados temas. As plataformas digitais são estruturadas por uma combinação de arquitetura técnica e normas de funcionamento que incentivam determinados comportamentos e desencorajam outros. No caso do *Reddit*, qualquer usuário pode criar e administrar um *subreddit*, formando comunidades organizadas em torno de interesses específicos. A moderação dos *subreddits* é geralmente realizada por voluntários, e a administração do *Reddit* historicamente demonstrou resistência em intervir diretamente na circulação de conteúdos, justificando essa postura pela defesa da imparcialidade e da liberdade de expressão (Massanari, 2017 *apud* Vilaça; d'Andréa, 2021).

Embora seus primeiros usos na plataforma antecedam a criação dos *subreddits*, a expressão ganhou maior visibilidade a partir da década de 2010, especialmente em comunidades associadas aos movimentos de direitos dos homens, ao antifeminismo e à chamada *alt-right*. Em 2012, foi criado o *subreddit* r/*TheRedPill*, que rapidamente se tornou um dos principais espaços de difusão dessa perspectiva (Vilaça; d'Andréa, 2021). A crescente radicalização de algumas dessas comunidades levou o *Reddit* a rever parcialmente sua política de moderação.

Em setembro de 2018, o *subreddit* r/*TheRedPill* foi colocado em regime de quarentena devido à recorrência de discursos considerados violentos ou potencialmente nocivos. Esse mecanismo restringe a visibilidade e o acesso às comunidades identificadas como problemáticas, sem necessariamente removê-las da plataforma. Entretanto, pesquisas indicam que tais medidas tiveram impacto limitado sobre o comportamento dos usuários, que frequentemente migraram para outras redes sociais ou criaram plataformas próprias para manter a circulação de seus conteúdos (Copland, 2020 *apud* Vilaça; d'Andréa, 2021).

Com a expansão da internet e das tecnologias digitais, práticas de violência contra as mulheres passaram a se manifestar também no ambiente virtual, reproduzindo e ampliando formas já existentes de controle, vigilância e dominação. Inicialmente percebidos como casos isolados, episódios de assédio, perseguição, exposição indevida e monitoramento digital tornaram-se cada vez mais frequentes, demonstrando que a violência online possui impactos concretos sobre a vida, a autonomia e a segurança das mulheres (Plou, 2013). As relações desiguais de poder que historicamente limitam a liberdade feminina encontram, nas plataformas digitais, novos mecanismos de atuação. Ferramentas de comunicação e redes sociais podem ser utilizadas para monitorar comportamentos, controlar deslocamentos, fiscalizar interações e restringir a autonomia das mulheres, reproduzindo no espaço virtual dinâmicas de violência psicológica e emocional presentes no mundo *off-line* (Plou, 2013).

Além disso, a internet tem sido empregada para práticas como perseguição virtual, divulgação não consentida de imagens, exposição de dados pessoais, assédio e circulação de conteúdos misóginos. Redes sociais e outras plataformas digitais tornam-se, assim, espaços de vigilância e violência simbólica, nos quais mulheres podem ter sua privacidade violada, sua reputação atacada e sua integridade emocional comprometida (Plou, 2013). A disseminação de discursos sexistas e de conteúdos que naturalizam ou incentivam a violência de gênero evidencia que os ambientes digitais não estão dissociados das estruturas

sociais que sustentam a desigualdade entre homens e mulheres. Ao contrário, as tecnologias frequentemente funcionam como instrumentos que potencializam práticas de controle, intimidação e violência, ampliando seu alcance e seus efeitos sobre as vítimas (Plou, 2013).

Os espaços digitais vinculados à filosofia *redpill* desempenham papel central na circulação e no fortalecimento dessas narrativas. Nesses ambientes, são comuns práticas como a produção de memes, a ridicularização de grupos considerados adversários, ações de *trolling*, campanhas de exposição pública e outras formas de violência digital. Em alguns casos, tais dinâmicas podem extrapolar o ambiente virtual e influenciar comportamentos no mundo *offline* (Farias, 2023 *apud* Gonçalves, 2026).

A apropriação da metáfora da pílula vermelha também ultrapassou os limites das comunidades digitais. Em 2020, o então ministro da Educação do Brasil, Abraham Weintraub, utilizou a imagem em uma publicação no X, antigo *Twitter*. Weintraub, na ocasião, publicou a frase "Está chegando a hora de decidir" acompanhada de uma imagem amplamente associada ao filme Matrix. A postagem recebeu uma resposta direta de Lilly Wachowski, uma das criadoras do longa-metragem, que escreveu apenas "Fuck you" (O Globo, 2023 *apud* Daudt; Valiati; Conte, 2025). Lilly e sua irmã, Lana Wachowski, ambas mulheres transgênero, realizaram suas transições de gênero após consolidarem suas carreiras como cineastas. Como criadoras e diretoras de Matrix, posicionam-se criticamente em relação às apropriações da obra por grupos conservadores (Vilaça; D'Andréa, 2021 *apud* Daudt; Valiati; Conte, 2025).

Embora o movimento *red pill* esteja inserido no contexto da pós-modernidade, ele pode ser compreendido como uma tentativa de determinados grupos masculinos de utilizar os recursos tecnológicos contemporâneos, especialmente a internet, para reafirmar ou recuperar formas tradicionais de controle sobre as mulheres. Nessa perspectiva, situações que desafiam hierarquias de gênero, como mulheres que alcançam maior independência financeira ou rendimentos superiores aos de seus parceiros, são frequentemente interpretadas como ameaças à posição masculina nas relações. Assim, os espaços digitais

tornam-se importantes canais para a circulação de discursos misóginos, que buscam deslegitimar a autonomia feminina e reforçar concepções de inferioridade das mulheres. Nesse sentido, a misoginia funciona como um mecanismo de manutenção das desigualdades de gênero, encontrando na internet um ambiente propício para sua difusão e fortalecimento (Ging; Siapera, 2019 *apud* Morais; Chaveiro, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A machosfera e o movimento *red pill* constituem fenômenos socioculturais que encontram no ambiente digital condições favoráveis para a difusão, o fortalecimento e a radicalização de discursos antifeministas e misóginos. Embora esses espaços sejam frequentemente apresentados por seus participantes como comunidades de apoio e discussão sobre questões masculinas, observa-se que muitos de seus conteúdos reproduzem narrativas que reforçam estereótipos de gênero, deslegitimam as conquistas femininas e promovem a percepção de que os homens seriam vítimas das transformações sociais contemporâneas. Nesse contexto, as plataformas digitais atuam como importantes vetores de circulação dessas ideologias, potencializando práticas de assédio, perseguição, exposição pública e outras formas de violência contra as mulheres.

A análise da sociedade da informação evidencia que o ambiente digital ultrapassa a condição de mero instrumento tecnológico, consolidando-se como um espaço estruturante das relações sociais, econômicas, políticas e culturais contemporâneas. A centralidade da informação, a massificação dos fluxos comunicacionais e o avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial transformaram profundamente as formas de interação humana, de produção de conhecimento e de exercício do poder. Nesse contexto, os algoritmos e as plataformas digitais assumem papel decisivo na mediação da realidade social, influenciando comportamentos, percepções e processos de tomada de decisão em escala global.

Embora essas transformações tenham ampliado as possibilidades de comunicação, acesso à informação e inovação, também intensificaram desafios relacionados à privacidade, à vigilância, à concentração de poder econômico e à reprodução de desigualdades estruturais. Dessa forma, compreender o ambiente digital exige uma abordagem crítica que reconheça sua natureza simultaneamente tecnológica, econômica e política. Longe de constituir um espaço neutro, a esfera digital é permeada por interesses corporativos, mecanismos de controle informacional e dinâmicas de poder que afetam diretamente a autonomia dos indivíduos e o funcionamento das instituições democráticas.

A análise do modelo androcêntrico-patriarcal evidencia que a centralidade atribuída ao masculino não constitui um fenômeno natural, mas o resultado de um processo histórico e sociocultural que estruturou as instituições, os valores e as relações de poder na sociedade brasileira. Ao longo dos séculos, o androcentrismo consolidou-se como um referencial normativo capaz de influenciar a produção do conhecimento, a organização familiar, a divisão sexual do trabalho e a ocupação dos espaços de decisão política e econômica. Essa lógica contribuiu para a naturalização de desigualdades de gênero, atribuindo legitimidade à autoridade masculina e relegando as experiências femininas a posições secundárias, o que favoreceu a reprodução de mecanismos de exclusão e subordinação profundamente enraizados na estrutura social.

No contexto brasileiro, a herança patriarcal oriunda do processo de colonização e fortalecida pelas dinâmicas econômicas e familiares do período escravocrata deixou marcas duradouras na organização da sociedade. Embora transformações históricas tenham ampliado a participação das mulheres em diferentes esferas da vida social, política e econômica, muitos dos pressupostos androcêntricos continuam presentes de forma explícita ou velada nas instituições e práticas cotidianas.

A análise da machosfera e do movimento *red pill* demonstra que os ambientes digitais se consolidaram como espaços centrais para a articulação, difusão e fortalecimento de discursos que buscam reinterpretar as transformações contemporâneas das relações de

gênero a partir de uma perspectiva marcada pelo ressentimento em relação aos avanços feministas. Embora esses grupos frequentemente se apresentem como comunidades de apoio e acolhimento masculino, observa-se que muitos de seus conteúdos reproduzem concepções patriarcais, reforçam estereótipos de gênero e disseminam narrativas que posicionam as mulheres como responsáveis pelas frustrações afetivas, sociais e econômicas vivenciadas por determinados segmentos masculinos. Nesse contexto, a filosofia *red pill* funciona como um elemento de coesão ideológica capaz de legitimar visões hierarquizadas das relações entre homens e mulheres e de sustentar discursos misóginos sob a aparência de uma suposta revelação da realidade.

Além disso, verifica-se que a expansão dessas comunidades ocorre em estreita relação com as dinâmicas próprias das plataformas digitais, cujos mecanismos de interação, recomendação e engajamento favorecem a circulação e a radicalização de conteúdos discriminatórios. Como consequência, práticas de violência contra as mulheres, como assédio, perseguição, exposição indevida, ataques à reputação e disseminação de discursos de ódio, encontram novas formas de manifestação e amplificação no ambiente virtual.

A análise da sociedade da informação evidencia que a centralidade dos dados, das tecnologias digitais e dos fluxos informacionais transformou profundamente as relações sociais, econômicas e políticas contemporâneas. Nesse contexto, a informação deixa de ser apenas um recurso de comunicação para assumir a condição de ativo estratégico capaz de influenciar comportamentos, direcionar mercados e reconfigurar estruturas de poder. A expansão do ambiente digital, associada ao avanço da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos, inaugura novas formas de organização social, mas também amplia desafios relacionados à privacidade, à autonomia individual, à transparência e à proteção dos direitos fundamentais.

Paralelamente, a compreensão do modelo androcêntrico-patriarcal como elemento formador da sociedade brasileira permite identificar como desigualdades de gênero foram historicamente construídas e naturalizadas por instituições sociais, jurídicas, culturais e

econômicas. A centralidade atribuída ao masculino na produção do conhecimento, na ocupação dos espaços de poder e na definição dos padrões sociais contribuiu para a manutenção de relações hierárquicas que limitaram a participação e a autonomia das mulheres. Embora transformações sociais tenham promovido avanços significativos em direção à igualdade de gênero, muitos dos mecanismos estruturais de exclusão e subordinação permanecem presentes, ainda que sob novas formas.

Nesse cenário, a emergência da machosfera e a difusão das ideologias associadas ao movimento *red pill* demonstram como os ambientes digitais podem funcionar como espaços de reorganização e fortalecimento de discursos que buscam reafirmar valores patriarcais diante das mudanças nas relações de gênero. Utilizando as ferramentas tecnológicas da contemporaneidade, essas comunidades produzem narrativas que frequentemente apresentam os homens como vítimas das transformações sociais, ao mesmo tempo em que reproduzem visões estereotipadas e hostis em relação às mulheres. A circulação desses conteúdos em redes digitais potencializa processos de radicalização, normaliza práticas misóginas e contribui para a ampliação das diversas formas de violência de gênero no ambiente virtual.

Dessa forma, a articulação entre sociedade da informação, estruturas patriarcais e violência digital revela que os avanços tecnológicos não são neutros, mas refletem e, muitas vezes, intensificam desigualdades historicamente existentes. O enfrentamento desses desafios exige não apenas o aprimoramento dos mecanismos regulatórios e das políticas de proteção de direitos, mas também a promoção de uma cultura digital comprometida com a igualdade, a inclusão e o respeito à dignidade humana. Compreender criticamente as relações entre tecnologia, poder e gênero constitui, portanto, condição indispensável para a construção de um ambiente digital mais democrático, seguro e compatível com os princípios fundamentais de justiça social.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Valdoni Ribeiro; RAUEN, Margarida Gandara. A desarticulação do androcentrismo e da discriminação interseccional por meio do ensino da arte contemporânea. **PÓS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes da EBA/UFMG,** Belo Horizonte, v. 7, n. 14, p. 75–97, nov. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DAUDT, Rafaella S.; VALIATI, Vanessa; CONTE, Daniel. Representações sociais emergentes no universo Red Pill e MGTOW brasileiro. **E-Compós**, v. 28, 2025.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre:** como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec Editora, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação do direito privado a partir dos direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014. Disponível em: https://academic.oup.com. Acesso em: 3 jun. 2026.

GONÇALVES, Rafael Quirino Oliveira. **Os princípios ativos da redpill:** como se diferenciam e se assemelham às temáticas tratadas pelos principais atores sociais da machosfera brasileira. 2026. 101f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. *In*: V Encontro Internacional UFES/Paris-Est, **Anais**..., Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MENEZES, Leandro Freitas. O discurso androcêntrico e a representação social da mulher: uma análise crítica diacrônica jornalística. *In:* III Seminário Nacional de Línguas e Linguagens da UFMS/CPAQ e IV Seminário da Sociedade dos Leitores Vivos, **Anais...,** Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Cuiabá, 2021.

MIGUEL, Vinícius Machado; CASTELLANO, Mayka; LEAL, Tatiane. A fabricação do desamparo no discurso da machosfera: o pânico moral com as "leis misândricas". **E-Compós**, [s.v.], 2026.

MITCHELL, Melanie. **Artificial Intelligence:** a guide for thinking humans. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2019.

MORAIS, Matheus Ferreira de; CHAVEIRO, Maylla Monnik Rodrigues de Sousa. Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias: críticas ao movimento RedPill. **Humanidades & Inovação**, v. 11, n. 3, p. 12-27, 2024.

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina**: o sexismo na escola. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018. Disponível em: https://www.ubueditara.com.br. Acesso em: 3 jun. 2026.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão androcêntrica:** gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. 2002. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishing Group, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PLOU, Dafne Sabanes. **Novos cenários, velhas práticas** de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. Disponível em: https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/internet-em-cc3b3digo-feminino.pdf#page=121. Acesso em: 2 mai. 2026.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022.

SALES, Francisco José Lima. Da queda do modelo de desenvolvimento fordista à sociedade da informação. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 91, 2011.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Sâmi Zaira Corrêa Rocha da; VALE, Silvia Regina Moreira. Instituição familiar e papéis de gênero: uma análise crítica da ausência paterna no desenvolvimento psicossocial de mulheres. *In*: **Debates sobre diferenças e igualdades nas relações de gênero**. São Luís – MA: Atena Editora, 2023.

SOUZA, Paulo Anízio Martins de. **Androcentrismo acima de tudo, masculino genérico acima de todas (e de todes):** o patriarcado linguístico nos manuais de redação tocantinenses. 2023. 189f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2023.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017. Disponível em: https://www.politybooks.com. Acesso em: 3 jun. 2026.

VILAÇA, Gracila; D'ANDRÉA, Carlos. Da manosphere à machosfera: Práticas (sub) culturais masculinistas em plataformas anonimizadas. **Revista Eco-Pós**, v. 24, n. 2, p. 410-440, 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação,** Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO 8.
PENSAR O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO, BIOECONOMIA E SABERES TRADICIONAIS: UMA NOVA FORMA DE COMPREENDER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo central analisar como a intersecção entre o feminismo latino-americano, a bioeconomia sustentável e os saberes ancestrais das comunidades locais consolida um novo paradigma epistemológico e prático para a compreensão do desenvolvimento econômico e humano. Afastando-se da visão hegemônica neoliberal que historicamente objetificou a natureza e subalternizou os povos do Sul Global, este estudo busca demonstrar que a valorização da sociobiodiversidade, indissociável do protagonismo histórico das mulheres na gestão do território e da economia tradicional, constitui o mecanismo mais legítimo e eficaz para superar o

[1] Artigo vinculado ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES.

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

neoextrativismo predatório. Pretende-se, assim, evidenciar que o diálogo entre essas três esferas forja uma alternativa material e política capaz de efetivar o desenvolvimento como um direito humano inalienável, assegurando a justiça epistêmica, a emancipação de gênero e a sustentabilidade ecológica regional. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Feminismo; Bioeconomia; Saberes Tradicionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the intersection between Latin American feminism, sustainable bioeconomy, and the ancestral knowledge of local communities consolidates a new epistemological and practical paradigm for understanding economic and human development. Moving away from the hegemonic neoliberal vision that has historically objectified nature and subjugated the peoples of the Global South, this study seeks to demonstrate that the valorization of socio-biodiversity, inseparable from the historical protagonism of women in the management of territory and the traditional economy, constitutes the most legitimate and effective mechanism to overcome predatory neo-extractivism. Thus, it intends to show that the dialogue between these three spheres forges a material and political alternative capable of realizing development as an inalienable human right, ensuring epistemic justice, gender emancipation, and regional ecological sustainability. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Feminism; Bioeconomy; Traditional Knowledge.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo central analisar como a intersecção entre o feminismo latino-americano, a bioeconomia sustentável e os saberes ancestrais das comunidades locais consolida um novo paradigma epistemológico e prático para a compreensão do desenvolvimento econômico e humano. Afastando-se da visão hegemônica neoliberal que historicamente objetificou a natureza e subalternizou os povos do Sul Global, este estudo busca demonstrar que a valorização da sociobiodiversidade, indissociável do protagonismo histórico das mulheres na gestão do território e da economia tradicional, constitui o mecanismo mais legítimo e eficaz para superar o neoextrativismo

predatório. Pretende-se, assim, evidenciar que o diálogo entre essas três esferas forja uma alternativa material e política capaz de efetivar o desenvolvimento como um direito humano inalienável, assegurando a justiça epistêmica, a emancipação de gênero e a sustentabilidade ecológica regional.

A primeira seção do artigo estabelece as bases conceituais para compreender os povos e comunidades tradicionais não sob a ótica do atraso civilizatório ou da marginalidade, mas como sujeitos políticos e epistêmicos indispensáveis para a sustentabilidade planetária. Demonstra-se que o território, para esses grupos, transcende a concepção mercadológica do Direito Civil, configurando-se como um espaço de pertencimento e coevolução do qual emana uma verdadeira "ecologia de saberes". Esses saberes tradicionais, marcados por sua natureza holística, coletiva, transgeracional e profundamente adaptativa, formam um arcabouço cognitivo complexo que ensina a humanidade a coexistir com a natureza e a manejá-la sem exauri-la, contrapondo-se à lógica predatória e fragmentada da ciência e da economia hegemônicas.

A partir dessa premissa epistemológica, o texto articula a correlação estrutural entre o conhecimento ancestral e o despontar da bioeconomia. A seção afasta a concepção de uma bioeconomia estritamente corporativa e biotecnológica, que frequentemente reedita a biopirataria e o neocolonialismo verde, para defender a urgência de uma "bioeconomia da sociobiodiversidade". Nesse modelo, o saber tradicional deixa de ser expropriado como matéria-prima gratuita e passa a ser legitimado como um ativo intelectual de altíssimo valor econômico e ecológico. Conclui-se, assim, que o estabelecimento de cadeias produtivas verdadeiramente sustentáveis depende da repartição justa e equitativa de benefícios, posicionando os povos tradicionais como protagonistas e sócios na construção de alternativas que aliem a conservação da floresta em pé à justiça socioeconômica.

A segunda seção estabelece o arcabouço teórico do feminismo latino-americano, afastando-se das correntes liberais e hegemônicas do Norte Global para adotar uma perspectiva eminentemente decolonial, interseccional e comunitária. Essa vertente inova

epistemologicamente ao formular o conceito de "corpo-território", evidenciando a indissociabilidade entre a defesa da integridade física e espiritual da mulher e a resistência ao avanço do neoextrativismo capitalista sobre as terras originárias. Sob essa ótica, compreende-se que a exploração predatória da natureza atua em simbiose com a violência patriarcal, exigindo uma práxis política que articule a emancipação feminina com a defesa incondicional dos ecossistemas e a busca pela reprodução da vida sob o paradigma andino do Bem Viver.

Apoiado nessa lente analítica, o texto desvela o protagonismo material e histórico das mulheres (indígenas, camponesas, quilombolas e extrativistas) na sustentação e na inovação das economias tradicionais. Apesar da dupla invisibilização imposta pelas métricas do mercado macroeconômico e pelo patriarcado no interior das próprias comunidades, essas mulheres atuam como as principais guardiãs da agrobiodiversidade, da soberania alimentar e da medicina ancestral, constituindo a base viva do que hoje se entende por bioeconomia ecológica. O estudo demonstra que, ao se organizarem politicamente em redes de economia solidária e cooperativas, elas transformam o trabalho de manejo e cuidado com o território em um poderoso vetor de emancipação socioeconômica, rompendo ciclos de dependência e garantindo a resiliência de suas comunidades.

A terceira seção consolida a ruptura com o modelo econômico hegemônico focado na mera acumulação de capital e na elevação do PIB, resgatando a concepção de desenvolvimento humano como um direito fundamental inalienável. Pautando-se na premissa de que o verdadeiro desenvolvimento requer a expansão das liberdades e capacidades dos indivíduos (na linha do pensamento de Amartya Sen), o texto demonstra que a integração dos saberes ancestrais ao planejamento regional constitui o mecanismo endógeno mais eficaz de promoção socioeconômica. Ao estruturar cadeias produtivas justas por meio da bioeconomia da sociobiodiversidade, o valor econômico é retido nos territórios, valorizando o "trabalho decente" tradicional, garantindo a soberania alimentar e freando o êxodo rural, ao mesmo tempo em que blinda os biomas contra a devastação extrativista.

Por fim, a seção culmina na articulação do feminismo latino-americano como o instrumento político, analítico e de governança indispensável para a concretização dessa bioeconomia local. Argumenta-se que, sem a práxis feminista, que exige o reconhecimento, a visibilidade e a justa remuneração pelo histórico trabalho feminino de cuidado com o território, a chamada "economia verde" corre o grave risco de ser capturada e de reproduzir as antigas lógicas de exploração. Ao assumirem o protagonismo na gestão das cooperativas produtivas, na formulação das políticas de conservação e na defesa da propriedade intelectual comunitária contra a biopirataria, as mulheres convertem a economia tradicional em um vetor genuíno de emancipação coletiva e justiça epistêmica. Conclui-se, assim, que a transição para um modelo civilizatório capaz de sustentar a vida depende, invariavelmente, da indissociabilidade entre as vozes femininas, os conhecimentos originários e o manejo sustentável da Terra.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão dos saberes tradicionais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, em complemento, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, além disso, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Feminismo; Bioeconomia; Saberes Tradicionais.

1 SABERES TRADICIONAIS E BIOECONOMIA SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES SOBRE O VALOR ECONÔMICO DO CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS

A formulação de um novo paradigma de desenvolvimento econômico e humano que transcenda as crises ecológicas e as desigualdades estruturais forjadas pelo modelo capitalista hegemônico exige, antes de tudo, um deslocamento epistemológico. Faz-se necessário reconhecer e legitimar os modos de vida, de produção e de organização social daqueles que historicamente foram marginalizados pelo projeto de modernidade eurocêntrica. Nesse cenário, o ponto de partida inarredável é a compreensão profunda e multidimensional da concepção de povos e comunidades tradicionais. Longe de representarem um anacronismo ou um estágio "atrasado" de civilização, esses grupos são, na realidade, os guardiões contemporâneos de racionalidades alternativas que oferecem respostas viáveis para a sustentabilidade planetária (Zinet, 2024).

No Brasil, a definição de povos e comunidades tradicionais encontra um marco balizador fundamental na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. O referido diploma legal, fruto de intensas lutas e mobilizações sociais, define esses grupos como aqueles que possuem identidades culturais próprias e que se reconhecem como tais (critério da autoidentificação). Além disso, caracterizam-se por apresentar formas específicas de organização social, ocupando e usando territórios e recursos naturais como condição imprescindível para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando, para tanto, conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Zinet, 2024).

Essa categorização abarca uma imensa sociodiversidade. Sob o guarda-chuva conceitual dos povos tradicionais brasileiros, encontram-se não apenas os povos indígenas, mas também as comunidades quilombolas, os ribeirinhos, os caiçaras, os seringueiros, as quebradeiras de coco babaçu, os pescadores artesanais, os faxinalenses, os pantaneiros,

entre outros. O que unifica essa pluralidade de identidades não é uma homogeneidade fenotípica ou geográfica, mas sim uma "cosmopercepção" comum em relação ao mundo natural e ao espaço que habitam. Para os povos tradicionais, o conceito de território difere radicalmente da concepção mercadológica consagrada pelo Direito Civil clássico, que reduz a terra a um mero bem de produção, passível de apropriação privada, exploração exaustiva e alienação (Veiga, 2021).

Na racionalidade tradicional, o território é um espaço de existência e pertencimento. É o locus onde se inscrevem a memória coletiva, a espiritualidade e a ancestralidade do grupo. A relação estabelecida com a natureza não é de dominação ou de extração predatória, mas de simbiose e coevolução. O ser humano não é visto como um sujeito externo à natureza, dotado do direito de subjugá-la, mas como parte integrante e interdependente do ecossistema. Dessa interdependência orgânica com o meio ambiente emerge o que conceituamos como "saberes tradicionais". Trata-se de um complexo e sofisticado corpo de conhecimentos empíricos, acumulados ao longo de séculos de observação, manejo e interação contínua com a biodiversidade local (Veiga, 2021).

Tais saberes, transmitidos predominantemente de forma oral e geracional, englobam desde técnicas de agricultura sustentável, manejo florestal e pesca artesanal até o uso de plantas com ricas propriedades farmacológicas e nutricionais. Diferentemente da ciência cartesiana, que fragmenta o conhecimento em disciplinas isoladas, o saber tradicional é holístico, integrando a botânica, a ecologia, a medicina e a espiritualidade em uma única teia de compreensão do mundo. Historicamente, o modelo de desenvolvimento econômico tradicional negligenciou e, por vezes, criminalizou esses saberes, tratando as áreas ocupadas por esses povos como "vazios demográficos" prontos para serem integrados à lógica do agronegócio, da mineração ou das grandes obras de infraestrutura. A invisibilização dos povos tradicionais operou como uma estratégia de desapropriação material e epistêmica, justificando o avanço de um progresso que lhes custou as terras e a autonomia (Dobrovoliski; Cruz, 2024).

Contudo, ao pensarmos o diálogo entre a bioeconomia e os saberes tradicionais, torna-se imperativo reverter essa lógica de apagamento. Compreender quem são os povos tradicionais significa reconhecer que eles não são meros figurantes a serem "integrados" ou "assistidos" pelo Estado, mas sim sujeitos políticos e epistêmicos indispensáveis na formulação de alternativas viáveis de desenvolvimento. Seus conhecimentos não são apenas patrimônios culturais imateriais, mas ativos de inestimável valor científico e econômico. É na interface entre essa sabedoria ancestral e as inovações tecnológicas sustentáveis que reside o verdadeiro potencial de uma bioeconomia que seja ecologicamente equilibrada e socialmente justa (Dobrovoliski; Cruz, 2024).

Para adentrar o debate sobre a bioeconomia e o valor econômico agregado pelos povos e comunidades tradicionais, é imperativo realizar uma densa análise sobre a natureza, a estrutura e a dimensão epistemológica do que convencionamos chamar de "saberes tradicionais" (ou conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade). Diferentemente do paradigma científico ocidental hegemônico, consolidado a partir da modernidade europeia e fundamentado no método cartesiano — que fragmenta a realidade, separa o sujeito (pesquisador) do objeto (natureza) e busca leis universais —, o saber tradicional opera sob uma matriz cognitiva radicalmente distinta. Trata-se de uma "ecologia de saberes", para utilizar a expressão do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, que não se propõe a dominar a natureza, mas a coexistir com ela (Santos, 2007).

A concepção de saberes tradicionais refere-se a um sistema cumulativo de conhecimentos, inovações, práticas e crenças desenvolvido por sociedades com longo histórico de interação com seu ambiente natural. Esse arcabouço cognitivo engloba um profundo entendimento sobre a taxonomia botânica e zoológica, os ciclos reprodutivos, as propriedades medicinais, nutricionais e venenosas da flora e da fauna, bem como a gestão sustentável de ecossistemas complexos (como florestas, rios, cerrados e manguezais). Contudo, reduzir esse conhecimento a um mero "banco de dados empíricos" seria um grave

erro analítico. O saber tradicional é indissociável da matriz cultural e espiritual que o engendra (Santos, 2007).

Nessa cosmopercepção, não há fronteiras rígidas entre cultura e natureza, matéria e espírito, economia e religiosidade. Uma semente, por exemplo, não é percebida apenas como um insumo agrícola portador de material genético produtivo; ela é, simultaneamente, um elemento sagrado, um artefato de troca social, um registro histórico das gerações passadas que a selecionaram e um garantidor da soberania alimentar futura. A utilidade prática de uma planta medicinal está intrinsecamente ligada aos ritos de coleta, às fases da lua e ao respeito aos "espíritos da floresta". O saber tradicional é, portanto, inerentemente holístico (Santos, 2007).

Outra característica basilar que define a concepção dos saberes tradicionais é a sua natureza coletiva e transgeracional. Na ciência ocidental, o conhecimento é frequentemente individualizado, patenteado e apropriado sob a forma de propriedade intelectual privada. Em contrapartida, o saber tradicional é um patrimônio imaterial da comunidade. Ele não possui um "autor" ou "inventor" único, mas é o resultado do acúmulo milenar de observações, tentativas, erros e sucessos de toda uma linhagem ancestral. Sua transmissão ocorre, majoritariamente, por meio da oralidade, das práticas cotidianas, dos mitos, das canções e dos rituais, passando dos mais velhos (os detentores da memória) para as novas gerações (Branco, 2025).

Apesar de sua raiz ancestral, é fundamental desmistificar a visão romântica e colonial de que os saberes tradicionais são estáticos, fossilizados no tempo ou infensos à inovação. Pelo contrário, trata-se de um sistema de conhecimento altamente dinâmico, adaptativo e resiliente. Os povos tradicionais estão continuamente experimentando, assimilando novas informações, incorporando técnicas externas que lhes sejam úteis e adaptando suas práticas às mudanças climáticas, ecológicas e sociais. A tradição, nesse contexto, não é sinônimo de imutabilidade, mas sim um filtro cultural através do qual a inovação é testada, validada e incorporada ao repertório comunitário de forma segura e sustentável (Branco, 2025).

No cenário jurídico e político internacional, o reconhecimento formal dessa modalidade de conhecimento ganhou tração a partir da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a Eco-92, e, posteriormente, com o Protocolo de Nagoia. No Brasil, o tema é balizado pela Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015). Esses marcos normativos reconheceram que os saberes tradicionais associados são um componente indispensável para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento de novos fármacos, cosméticos e insumos agrícolas pelas indústrias de biotecnologia (Moreira; Conde, 2023).

Entretanto, esse reconhecimento jurídico expõe uma profunda tensão dialética. Ao mesmo tempo em que o sistema capitalista moderno passa a valorizar os saberes tradicionais, ele o faz sob uma lógica extrativista, tentando transformá-los em meras mercadorias. Historicamente, isso resultou na prática da biopirataria — a apropriação indevida e o patenteamento de recursos genéticos e conhecimentos ancestrais por corporações transnacionais, sem o consentimento prévio, livre e informado das comunidades, e sem a devida repartição de benefícios. Essa dinâmica configura o que a filósofa Sueli Carneiro denomina de "epistemicídio": a aniquilação sistemática, a deslegitimação ou a apropriação predatória das formas de conhecimento produzidas pelos grupos subalternizados (Silva, 2014).

Portanto, compreender a concepção de saberes tradicionais exige reconhecê-los como sistemas epistemológicos autônomos, válidos e complexos, que possuem ontologias próprias. Eles são a prova viva de que é possível habitar a Terra e extrair dela o sustento sem exauri-la. Ao pensarmos na estruturação de uma verdadeira bioeconomia sustentável, esses conhecimentos não podem ser tratados como matérias-primas gratuitas para a indústria moderna. Eles devem ser compreendidos como a base intelectual e cultural de um novo modelo econômico, no qual os povos tradicionais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e protagonistas no desenvolvimento humano e tecnológico do planeta (Moreira; Conde, 2023).

O esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico forjado a partir da Revolução Industrial — alicerçado na matriz energética fóssil, na extração predatória de recursos naturais finitos e na lógica linear de "extrair, produzir, descartar" — impôs à humanidade a urgência de uma transição sociotécnica. É nesse cenário de colapso ecológico, emergência climática e escassez material que o conceito de bioeconomia ascende como um dos principais paradigmas para repensar a produção e a reprodução da vida material na contemporaneidade. Contudo, a bioeconomia não é um conceito unívoco ou isento de contradições; trata-se de um campo discursivo e prático em intensa disputa epistemológica e política (Gutiérrez, 2023).

Em sua formulação mais basilar, a bioeconomia pode ser definida como o modelo econômico baseado na produção, utilização, conservação e regeneração de recursos biológicos renováveis incluindo conhecimentos, ciências, tecnologias e inovações a eles associados para o fornecimento de produtos, processos e serviços a todos os setores da economia. Suas raízes teóricas remontam aos trabalhos pioneiros do economista romeno Nicholas Georgescu-Roegen que, na década de 1970, inseriu as leis da termodinâmica (especialmente a entropia) na análise do processo econômico, demonstrando a insustentabilidade matemática do crescimento infinito em um planeta de recursos biofísicos limitados (Gutiérrez, 2023).

Como características intrínsecas à sua concepção ideal, a bioeconomia propõe a substituição do carbono fóssil pelo carbono renovável biológico. Ela opera sob a premissa da circularidade (a chamada bioeconomia circular), em que o conceito de "lixo" ou "resíduo" é suprimido; os subprodutos de uma cadeia produtiva tornam-se insumos ou nutrientes para outra, espelhando os ciclos fechados da própria natureza (biomimética). Além disso, a bioeconomia engloba a utilização de biomassa para a geração de energia, a formulação de bioprodutos (fármacos, cosméticos, bioplásticos, fitoquímicos) e a prestação de serviços ecossistêmicos, como a regulação climática e a purificação hídrica (Sgobbe, 2024).

Apesar dessas características promissoras, a academia aponta que o termo "bioeconomia" abriga, hoje, vertentes diametralmente opostas de desenvolvimento. A primeira, frequentemente hegemônica nos países do Norte Global e no agronegócio, é a chamada bioeconomia biotecnológica e de biorrecursos. Esta visão é, em essência, uma roupagem sofisticada para o "capitalismo verde". Ela foca no uso da engenharia genética, da biologia sintética e da monocultura de biomassa (como grandes plantações de soja, milho ou eucalipto) para substituir o petróleo. O problema dessa vertente é que ela altera a base material da economia (do fóssil para o biológico), mas mantém intacta a lógica de concentração de terras, exaustão hídrica, supressão da biodiversidade nativa e exclusão social. É uma bioeconomia que dispensa a floresta em pé e marginaliza as populações locais em prol da propriedade intelectual de grandes corporações (Sgobbe, 2024).

Em contrapartida, emerge a concepção de uma bioeconomia da sociobiodiversidade ou bioeconomia ecológica, que é a vertente capaz de dialogar verdadeiramente com os saberes tradicionais e com a nova proposta de desenvolvimento humano objeto deste estudo. Esta perspectiva, de vital importância para países megadiversos como o Brasil, não se limita à substituição tecnológica de insumos. Ela parte do princípio de que a diversidade biológica é inseparável da sociodiversidade. As características fundamentais dessa bioeconomia da sociobiodiversidade incluem: a valorização da floresta em pé e dos ecossistemas nativos como os maiores ativos econômicos do país; a rejeição da monocultura em favor de sistemas agroflorestais e do manejo sustentável; e, sobretudo, a centralidade das comunidades locais na cadeia de valor. Nessa concepção, o território não é visto como uma mera "jazida biológica" a ser explorada por agentes externos, mas como um espaço de produção de vida onde os povos tradicionais atuam como os principais inovadores e guardiões (Sgobbe, 2024).

É sob essa última lente que a bioeconomia adquire seu potencial transformador. Ela deixa de ser apenas uma estratégia de descarbonização industrial para se tornar uma ferramenta de justiça social e epistêmica. Para que os bioprodutos derivados da castanha,

do açaí, do babaçu ou do jaborandi cheguem ao mercado global agregando valor real, é necessário reconhecer que a viabilidade dessas cadeias produtivas depende da sabedoria ancestral que ensinou a humanidade a manejar esses recursos sem exauri-los. Assim, a bioeconomia, quando descolonizada de sua roupagem puramente mercantil, revela-se como o espaço ideal para a materialização do valor econômico dos saberes tradicionais, pavimentando o caminho para uma economia que sustente a vida humana e não-humana em sua plenitude (Goes, 2025).

A intersecção entre a bioeconomia e os saberes tradicionais representa o eixo central para a superação do paradigma econômico predatório contemporâneo. A correlação entre esses dois universos não é meramente acidental ou pragmática; ela é estrutural e ontológica. Uma bioeconomia que se pretenda ecologicamente sustentável e socialmente justa (pautada na sociobiodiversidade) depende visceralmente do arcabouço cognitivo forjado pelos povos e comunidades tradicionais ao longo de milênios. Sem o mapeamento empírico e a sabedoria ancestral sobre o manejo dos ecossistemas, as inovações biotecnológicas operariam no escuro, gastando décadas e recursos imensuráveis para desvendar propriedades naturais que já são de domínio público comunitário (Goes, 2025).

Na prática, os saberes tradicionais funcionam como um complexo e sofisticado sistema de "Pesquisa e Desenvolvimento" (P&D) a céu aberto. Quando a indústria farmacêutica, cosmética ou alimentícia busca um novo princípio ativo na biodiversidade, ela raramente o faz de forma aleatória. É o conhecimento prévio do pajé, da raizeira, da quebradeira de coco ou do ribeirinho que aponta qual casca de árvore serve como anti-inflamatório, qual semente possui alto teor de óleos essenciais ou qual ciclo lunar é o ideal para a colheita sem exaurir a capacidade regenerativa da planta. Essa "ecologia de saberes" encurta caminhos para a inovação científica, agregando um valor econômico e tecnológico inestimável à cadeia produtiva global. Contudo, a história dessa correlação foi frequentemente marcada pela expropriação (Muniz, 2025).

A relação dialética entre a bioeconomia de mercado e os saberes ancestrais revela uma fronteira tênue entre o desenvolvimento sustentável e o neocolonialismo verde. Historicamente, o capital global se apropriou desses conhecimentos por meio da biopirataria — a extração de recursos genéticos e saberes associados sem o consentimento prévio, livre e informado das comunidades e sem a devida repartição de benefícios. O modelo hegemônico capitalista transformava a sabedoria coletiva em patentes privadas, concentrando os lucros no Norte Global ou em grandes corporações, enquanto as comunidades provedoras permaneciam invisibilizadas, destituídas de seus territórios e em situação de vulnerabilidade social. Portanto, pensar uma correlação moderna e ética exige uma postura decolonial, na qual o saber tradicional deixe de ser tratado como uma "matéria-prima" gratuita a ser saqueada e passe a ser reconhecido como um ativo intelectual de altíssimo valor. Esse reconhecimento confere aos povos e comunidades tradicionais o status de sócios, coinventores e protagonistas incontornáveis do desenvolvimento econômico (Muniz, 2025).

Neste contexto, a correlação autêntica entre bioeconomia e saberes tradicionais fundamenta-se, obrigatoriamente, no princípio da repartição justa e equitativa de benefícios. Instrumentos jurídicos e acordos internacionais, como o Protocolo de Nagoia (complementar à Convenção sobre Diversidade Biológica), e legislações nacionais, a exemplo da Lei da Biodiversidade brasileira (Lei nº 13.123/2015), buscam mediar essa relação. Estabelece-se o entendimento de que o acesso ao patrimônio genético deve gerar contrapartidas materiais e imateriais para os guardiões da floresta. Uma bioeconomia verdadeiramente sustentável pressupõe a fixação da riqueza nos territórios de origem, viabilizando a melhoria da qualidade de vida dessas populações, a garantia de seus direitos territoriais e o fortalecimento de suas organizações sociopolíticas (Basso, 2020).

Além da dimensão estritamente comercial, a sinergia entre esses dois campos instaura uma nova racionalidade de manejo ambiental. Os povos tradicionais não apenas identificam as utilidades dos recursos, mas detêm a "tecnologia social" de como utilizá-los

garantindo a resiliência do ecossistema. O manejo sustentável do pirarucu nas várzeas amazônicas, o agroextrativismo do açaí, a coleta da castanha-da-amazônia e a quebra do coco babaçu são exemplos cristalinos de como a bioeconomia da sociobiodiversidade opera na prática. Nessas cadeias produtivas, o valor econômico é gerado exatamente pela manutenção da floresta em pé. O saber tradicional fornece a métrica do limite ecológico, ensinando à economia de mercado que o tempo de regeneração da natureza não pode ser subordinado à aceleração da especulação financeira (Basso, 2020).

Por fim, é impossível analisar essa profunda correlação econômica e ecológica sem destacar que a manutenção desses saberes e a operacionalização da bioeconomia local possuem recortes de gênero muito bem definidos. Nas comunidades tradicionais, são as mulheres que frequentemente exercem o papel central de guardiãs das sementes, gestoras da segurança alimentar, detentoras da medicina ancestral e protagonistas do extrativismo sustentável. A economia do cuidado, historicamente invisibilizada no trabalho feminino, espelha-se no cuidado com o território. Assim, a valorização econômica dos saberes tradicionais por meio da bioeconomia não é apenas uma questão ambiental, mas intrinsecamente um caminho para o empoderamento econômico e social das mulheres das águas, dos campos e das florestas. Trata-se do ponto de ancoragem perfeito para o inadiável diálogo com o feminismo, que servirá de lente analítica para as próximas seções deste estudo (Basso, 2020).

2 O FEMINISMO LATINOAMERICANO E O PAPEL DESEMPENHADO PELAS MULHERES NO CONTEXTO DE ECONOMIA TRADICIONAL

Para adentrar a complexa teia de relações entre as mulheres latino-americanas e as economias tradicionais, faz-se necessário, primeiramente, estabelecer um contorno teórico rigoroso sobre a concepção de feminismo. No senso comum, ademais, o feminismo é frequentemente reduzido a um movimento homogêneo que busca a mera igualdade de

direitos formais entre homens e mulheres dentro das estruturas sociais já existentes. Contudo, no âmbito acadêmico e sociológico, essa concepção é insuficiente. O feminismo consolida-se não apenas como um movimento político e social, mas como um campo epistemológico denso, multifacetado e crítico, cujo objetivo central é desconstruir as bases de poder androcêntricas que organizam o mundo e o conhecimento (Monteiro, 2025).

A pedra de toque da teoria feminista é a formulação da categoria analítica de "gênero". Ao desnaturalizar o determinismo biológico, a ideia de que a anatomia dita, de forma inata, o destino e o comportamento social dos indivíduos, o feminismo demonstra que o "ser mulher" e o "ser homem" são constructos históricos, culturais e políticos. O patriarcado, longe de ser um conjunto isolado de atitudes machistas individuais, é conceituado como um sistema estrutural de dominação que hierarquiza esses gêneros. Nessa estrutura, ao masculino são atribuídos os valores de racionalidade, força e domínio sobre a esfera pública (o mercado, o Estado, a produção); ao feminino, impõe-se a docilidade, a submissão e o confinamento à esfera privada (a família, o trabalho reprodutivo e a economia do cuidado) (Monteiro, 2025).

Uma das contribuições mais profundas do feminismo para as ciências sociais e econômicas foi desvelar a intrínseca relação de simbiose entre o patriarcado e o sistema capitalista. As correntes teóricas do feminismo marxista e socialista evidenciaram que o modo de produção capitalista só consegue extrair a mais-valia e acumular riquezas porque se sustenta sobre uma base invisível: o trabalho reprodutivo e de cuidado não remunerado, exercido majoritariamente por mulheres. A divisão sexual do trabalho não é um mero detalhe cultural, mas a engrenagem que barateia os custos de reprodução da força de trabalho. Assim, a concepção feminista rompe com a economia política clássica ao exigir que o ato de gestar, amamentar, cozinhar, cuidar de idosos e cultivar o quintal seja reconhecido não como "amor" ou "instinto", mas como trabalho basilar que subsidia toda a economia produtiva (Monteiro, 2025).

No entanto, é imperativo ressaltar que a concepção de feminismo não é singular; fala-se, mais adequadamente, em "feminismos", no plural. A crítica epistemológica moderna aponta que o feminismo hegemônico ocidental (frequentemente liberal) estruturou suas pautas a partir da experiência de um sujeito universal muito específico: a mulher branca, burguesa e euro-estadunidense. Essa visão universalista pecava ao ignorar que a opressão de gênero não opera de forma autônoma ou em um vácuo social. É a partir das formulações do feminismo negro e das intelectuais do Sul Global que a concepção de feminismo atinge sua maturidade analítica, por meio do conceito de interseccionalidade (Antunes, 2025).

A interseccionalidade propõe que categorias como gênero, raça, classe, sexualidade e território não são eixos de opressão isolados que apenas se somam, mas sim dinâmicas estruturais que se cruzam e se imbricam, criando realidades de subalternidade específicas. Para uma mulher negra, indígena ou camponesa, a experiência da opressão de gênero é indissociável da exploração racial e da expropriação de classe. Conceber o feminismo sob essa lente significa entender que a luta pela emancipação feminina não pode se limitar a inserir mulheres nos espaços de poder do capitalismo moderno, mas exige a transformação radical de todo o sistema que gera desigualdades (Antunes, 2025).

Portanto, a concepção contemporânea de feminismo que embasa o presente estudo afasta-se das narrativas liberais de empoderamento individual e consolida-se como uma práxis libertadora e contra-hegemônica. O feminismo atua como uma ferramenta analítica indispensável para questionar não apenas quem domina a economia, mas como o próprio conceito de valor econômico foi desenhado para excluir as práticas femininas de sustentação da vida. É exatamente essa base crítica que nos permite, no decorrer desta seção, compreender as especificidades do feminismo latino-americano e desvendar o protagonismo histórico, porém silenciado, que as mulheres exercem na manutenção e na inovação das economias tradicionais em nossos territórios (Antunes, 2025).

O feminismo latino-americano não se constitui apenas como uma extensão geográfica e temporal das lutas travadas na Europa e na América do Norte; ele representa

uma ruptura epistemológica e política fundamental. Forjado no bojo das tensões históricas do Sul Global, esse pensamento ergue-se contra a universalização do sujeito "mulher" proposta pelo feminismo liberal hegemônico. A concepção do feminismo latino-americano parte do pressuposto inegociável de que não é possível compreender a subalternidade feminina em nosso continente sem inseri-la no contexto macroestrutural do colonialismo histórico, do imperialismo econômico e do avanço predatório do capitalismo neoliberal e extrativista sobre os territórios (Gonçalves, 2025).

Uma das bases teóricas mais robustas dessa vertente é o chamado feminismo decolonial. Intelectuais fundamentais, como a filósofa argentina María Lugones, introduziram o conceito de "colonialidade do gênero", demonstrando que a colonização das Américas não impôs apenas um sistema de exploração econômica e de racialização brutal, mas também um sistema de gênero dicotômico e hierárquico que desestruturou as lógicas de organização social de diversas sociedades pré-colombianas. O feminismo latino-americano compreende que o racismo, a espoliação de classe e a misoginia não são eixos paralelos ou secundários, mas formam uma teia indivisível. A experiência da mulher indígena andina ou da mulher negra quilombola brasileira não pode ser lida sob as mesmas lentes da mulher branca europeia, pois seus corpos carregam as cicatrizes históricas de um projeto civilizatório baseado na escravidão, no epistemicídio e na expropriação de terras (Gonçalves, 2025).

É neste cenário de espoliação material que ganha força uma das mais potentes inovações epistemológicas do pensamento feminista da região: o conceito de corpo-território (cuerpo-territorio). Articulado principalmente por defensoras de direitos humanos e pensadoras do feminismo comunitário, a exemplo da guatemalteca Lorena Cabnal e da boliviana Julieta Paredes, esse conceito estabelece que não há separação ontológica entre o corpo da mulher e a terra que ela habita. Para essas mulheres, a violência extrativista perpetrada por grandes corporações contra as montanhas, florestas e rios é vivenciada como uma continuidade da violência patriarcal exercida contra seus próprios corpos. O

modelo econômico de desenvolvimento hegemônico trata tanto a natureza quanto a mulher como territórios de conquista, apropriação, exploração exaustiva e, por fim, descarte. A defesa ambiental torna-se, portanto, indissociável da defesa da vida e da integridade física e espiritual das mulheres (Gonçalves, 2025).

Ademais, diferentemente do feminismo ocidental dominante, que frequentemente foca na emancipação individual, na quebra do "teto de vidro" e na ascensão corporativa da mulher no mercado, o feminismo latino-americano (mormente em suas vertentes indígena, camponesa e popular) possui um caráter eminentemente coletivo. A libertação não se dá pela via do isolamento ou do sucesso individual dentro da lógica de acumulação capitalista, mas pela sustentação e pelo fortalecimento da rede comunitária. A comunidade é o centro da reprodução da vida e da resistência política (Souza, 2024).

Contudo, é crucial destacar que esse feminismo de base não romantiza a tradição de forma acrítica. As mulheres originárias e tradicionais promovem um questionamento interno contundente dentro de seus próprios grupos sociais. Elas denunciam o que as teóricas chamam de "entroncamento patriarcal" — a aliança perversa entre o patriarcado colonial imposto e as práticas machistas (o "patriarcado originário") que também estruturam suas comunidades. Essas mulheres reivindicam o direito inalienável de preservar sua cultura, seu território e seus saberes, mas exigem ativamente que essa mesma cultura seja transformada e depurada de todas as formas de violência, subordinação e silenciamento de gênero (Souza, 2024).

A concepção do feminismo latino-americano consolida-se, assim, como uma práxis teórica e política da sobrevivência e da re-existência. Ao articular a defesa incondicional do meio ambiente, a denúncia do racismo estrutural e a crítica profunda à exploração capitalista, essa vertente de pensamento oferece a lente analítica mais sofisticada e adequada para compreender as dinâmicas sociais da nossa região. É a partir deste exato referencial, que valoriza a dimensão comunitária e a inseparabilidade entre corpo, terra e trabalho, que se torna possível desvelar, na próxima etapa deste estudo, o papel central,

estratégico e historicamente invisibilizado desempenhado pelas mulheres na manutenção, na gestão e na inovação das economias tradicionais e de base bioeconômica (Lopes, 2025).

A consolidação do feminismo latino-americano como um campo teórico e político autônomo demanda a análise pormenorizada de suas características intrínsecas. Ao afastar-se das pautas homogeneizantes do Norte Global, esse movimento engendrou uma identidade própria, forjada nas contradições, nas violências e nas resistências singulares do continente. As características que definem o feminismo em Abya Yala (termo utilizado pelos povos originários para designar as Américas) não são meros adjetivos, mas sim categorias analíticas e de práxis que refletem a urgência da sobrevivência e a busca por um novo modelo civilizatório (Lopes, 2025).

A primeira e mais marcante característica do feminismo latino-americano é o seu caráter decolonial e anti-imperialista. Enquanto o feminismo hegemônico ocidental muitas vezes buscou a inclusão da mulher no projeto de modernidade capitalista, as feministas latino-americanas denunciam que essa mesma "modernidade" foi construída sobre o sangue indígena e negro, e sustentada pela pilhagem contínua dos recursos do Sul Global. O feminismo na América Latina caracteriza-se, portanto, pela recusa em dissociar o patriarcado do colonialismo e do capitalismo. A decolonialidade feminista aponta que a emancipação real não ocorrerá pela via do mimetismo dos padrões europeus ou estadunidenses, mas pela subversão da "colonialidade do poder e do gênero", exigindo a refundação das estruturas de Estado e de mercado que perpetuam a subalternidade sistêmica (Costa, 2024).

Uma segunda característica definidora é a sua profunda raiz interseccional, popular e comunitária. O feminismo latino-americano é indissociável da práxis dos movimentos sociais de base. Não se trata de um feminismo restrito aos corredores acadêmicos ou às agendas corporativas, mas de um "feminismo popular", protagonizado por mulheres camponesas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, faveladas e trabalhadoras informais. A intelectual brasileira Lélia Gonzalez, por exemplo, cunhou o termo "Amefricanidade" para

dar conta dessa experiência histórica específica das mulheres negras e indígenas na diáspora e na colonização. A pauta dessas mulheres não se limita à igualdade salarial formal, englobando lutas pela reforma agrária, pela soberania alimentar, pelo direito à moradia, pela demarcação de terras e pela erradicação da fome e da violência policial estatal (Costa, 2024).

Nesse ínterim, desponta a terceira característica estrutural: a formulação e a defesa do conceito de Corpo-Território. Como pincelado anteriormente, o feminismo latino-americano, especialmente em suas vertentes comunitárias e indígenas, inovou epistemologicamente ao estabelecer a indissociabilidade entre a defesa do corpo da mulher e a defesa da terra. Na América Latina, a exploração capitalista assume predominantemente a forma do neoextrativismo (mineração predatória, agronegócio extensivo, grandes hidrelétricas). O feminismo da região caracteriza-se por evidenciar que esse modelo extrativista é intrinsecamente patriarcal e misógino: ele desestrutura os modos de vida comunitários, contamina as águas e empurra as mulheres para a extrema pobreza, a exploração sexual e o deslocamento forçado. Defender a floresta em pé é, para essas mulheres, defender a própria vida. A resistência ecológica, portanto, funde-se de maneira inseparável com a resistência de gênero (Oliveira; Pedroni, 2026).

A quarta característica reside na sua oposição à lógica individualista e mercadológica, pautando-se no paradigma do "Bem Viver" (*Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay*). O feminismo latino-americano afasta-se da concepção capitalista de que o desenvolvimento humano se mede pelo acúmulo infinito de bens materiais e pelo crescimento econômico do Produto Interno Bruto (PIB), fatores que historicamente não traduziram melhoria na qualidade de vida das mulheres. Em substituição, tem-se a incorporação da cosmovisão andina e originária do *Buen Vivir*, que propõe uma vida em plenitude, baseada na harmonia entre os seres humanos, na reciprocidade, na solidariedade comunitária e no equilíbrio irrestrito com a Natureza (*Pachamama*). Para as mulheres no contexto de economia tradicional, o "Bem Viver" significa garantir a reprodução da vida coletiva com dignidade, superando a alienação

do trabalho assalariado exploratório e revalorizando as economias do cuidado e da sociobiodiversidade (Oliveira; Pedroni, 2026).

Outro traço distintivo é a sua capacidade de mobilização de massas e ocupação do espaço público. O feminismo latino-americano é caracterizado por sua força de rua e por sua articulação transnacional. Movimentos como *Ni Una Menos* (surgido na Argentina e espalhado pelo continente), a Marcha das Margaridas e a Marcha das Mulheres Indígenas (no Brasil), além dos massivos *Encuentros Plurinacionales*, demonstram uma capacidade de aglutinação política ímpar. Essas mobilizações caracterizam-se por retirar as pautas de gênero do âmbito privado e escancarar a responsabilidade do Estado pela violência estrutural, exigindo políticas públicas efetivas e o fim da impunidade, sobretudo em uma das regiões com os maiores índices de feminicídio do planeta (Cavalcanti, 2022).

Por fim, o feminismo latino-americano caracteriza-se por uma epistemologia da re-existência. As pensadoras e ativistas da região não se limitam a diagnosticar as opressões; elas são produtoras ativas de tecnologias sociais de resistência. Ao resgatar a ancestralidade, a medicina tradicional, as sementes crioulas e as formas coletivas de organização financeira e agrícola, essas mulheres afirmam que já existem alternativas viáveis ao modelo hegemônico de destruição (Cavalcanti, 2022).

Compreender essas características (decolonialidade, ancoragem popular, defesa do corpo-território e busca pelo Bem Viver) é a condição *sine qua non* para investigar o papel desempenhado pelas mulheres no contexto da economia tradicional. Ademais, é a partir desse feminismo situado, telúrico e coletivo que conseguiremos analisar, com o devido rigor científico, como as mulheres se consagram não apenas como guardiãs dos saberes tradicionais, mas como os pilares de sustentação de uma verdadeira bioeconomia pautada na manutenção e na valorização da vida no continente latino-americano (Cavalcanti, 2022).

A compreensão estrutural do feminismo latino-americano, pautada na indissociabilidade entre o corpo-território e a crítica ao modelo extrativista, desvela a centralidade das mulheres na manutenção e na inovação das economias tradicionais. O

papel desempenhado por essas mulheres — indígenas, quilombolas, camponesas, ribeirinhas, quebradeiras de coco, marisqueiras e pescadoras — transcende a mera participação coadjuvante na geração de renda familiar. Elas são, historicamente e materialmente, os pilares de sustentação do sociometabolismo de suas comunidades e as principais guardiãs da sociobiodiversidade que, hoje, o mundo moderno tenta encapsular sob o conceito de bioeconomia (Silva, 2022)

Para analisar esse protagonismo, é imprescindível desconstruir a dicotomia capitalista e patriarcal que divide o trabalho humano entre a "esfera produtiva" (o trabalho assalariado, público, gerador de valor de troca, historicamente associado ao homem) e a "esfera reprodutiva" (o trabalho doméstico, de cuidado, gerador de valor de uso, relegado à mulher e não remunerado). Nas comunidades tradicionais, essa fronteira é fluida e, muitas vezes, inexistente. O trabalho de cuidado exercido pelas mulheres não se restringe aos limites da casa ou à reprodução humana; ele expande-se para o cuidado com o território, com as águas, com as sementes e com a floresta (Silva, 2022).

Nesse contexto, o primeiro papel fundamental desempenhado pelas mulheres é o de salvaguarda da soberania alimentar e da agrobiodiversidade. Na agricultura familiar e nos sistemas agroflorestais tradicionais, são as mulheres as principais responsáveis pelo manejo dos "quintais produtivos" e pela seleção, conservação e troca das chamadas "sementes crioulas" (ou sementes da paixão). Ao observarem minuciosamente as adaptações das plantas aos microclimas, aos períodos de seca e à resistência a pragas, as camponesas e mulheres indígenas atuam como verdadeiras geneticistas empíricas. Neste passo, o quintal e a roça não são apenas espaços de cultivo de subsistência, mas laboratórios vivos de diversidade biológica. A economia tradicional da alimentação, portanto, depende do conhecimento acumulado e transmitido matriarcalmente ao longo de gerações (Silva, 2022).

Em paralelo à segurança alimentar, as mulheres exercem um papel central na gestão da saúde comunitária por meio do domínio da botânica medicinal. As parteiras, raizeiras, benzedeiras e pajés detêm um vasto mapeamento taxonômico e farmacológico da flora

local. Esse saber ancestral de cura, frequentemente apropriado de forma predatória e patenteado (biopirataria) pela indústria farmacêutica global, constitui a base fundamental do que o mercado atualmente denomina de "biotecnologia". Ao curarem suas comunidades com extratos, óleos e infusões, essas mulheres movimentam uma economia imaterial do cuidado que dispensa a dependência da indústria alopática capitalista, garantindo a resiliência e a autonomia de seus povos (Wanzeler, 2022).

No âmbito do extrativismo sustentável (que é a essência prática da bioeconomia ecológica), a força de trabalho feminina é igualmente determinante. Um dos exemplos mais emblemáticos no Brasil é o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). Essas mulheres desenvolveram uma economia inteira em torno da palmeira do babaçu, aproveitando a casca, a amêndoa, o óleo e a palha para a produção de alimentos, cosméticos, carvão e artesanato. A relação que estabelecem com a palmeira não é de exaustão, mas de manejo integrado. Elas reivindicam o "acesso livre aos babaçuais", enfrentando o cercamento de terras pelo agronegócio, evidenciando que a prática econômica feminina na floresta é, simultaneamente, uma prática de conservação ambiental e de resistência fundiária. O mesmo protagonismo se observa nas marisqueiras do Nordeste, nas castanheiras da Amazônia e nas artesãs do capim-dourado no Cerrado (Carvalho; Macedo, 2023).

Apesar dessa centralidade indiscutível, a economia tradicional gerida por mulheres sofre com uma dupla invisibilização. Por um lado, o sistema macroeconômico (medido pelo PIB) ignora o valor gerado por práticas que não estão inteiramente submetidas à lógica mercantil ou à monocultura. Por outro lado, o "entroncamento patriarcal" no interior das próprias comunidades e nas cadeias de comercialização frequentemente subalterniza a mulher. Os homens costumam assumir a linha de frente da comercialização dos produtos in natura ou nos espaços de negociação política, enquanto o trabalho minucioso e exaustivo de coleta, beneficiamento, quebra e preparo (realizado pelas mulheres) é lido apenas como

"ajuda" familiar, não sendo devidamente precificado ou reconhecido como trabalho econômico gerador de riqueza (Carvalho; Macedo, 2023).

Contudo, iluminadas pelas perspectivas do feminismo latino-americano e comunitário, essas mulheres têm transformado o seu papel econômico em um vetor de organização política e emancipação. A formação de cooperativas, associações produtivas e redes de mulheres artesãs e agricultoras tem sido a estratégia fundamental para romper o ciclo de dependência financeira, que historicamente as sujeita à violência doméstica. Ao assumirem o controle sobre a comercialização de seus bioprodutos (como óleos essenciais, fitoterápicos, polpas de frutas e biojoias), elas subvertem a lógica de exploração dos atravessadores e garantem que o valor econômico retorne para a base da comunidade (Schewenck, 2024).

Conclui-se, destarte, que o papel das mulheres no contexto da economia tradicional é o próprio alicerce sobre o qual uma verdadeira bioeconomia sustentável deve ser erguida. Elas não são meras "populações vulneráveis" à espera de políticas de assistência; são as agentes econômicas mais eficientes no modelo de conservação produtiva. Repensar o desenvolvimento econômico e humano na contemporaneidade exige, obrigatoriamente, reconhecer, remunerar de forma justa e trazer para o centro do debate político as mulheres que, nas margens do capitalismo, seguem tecendo as redes que mantêm as florestas em pé e a vida em abundância (Schewenck, 2024).

3 PENSAR O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO, BIOECONOMIA E SABERES TRADICIONAIS: UMA NOVA FORMA DE COMPREENDER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

O debate contemporâneo sobre os rumos da civilização e a superação das crises ecológicas e sociais exige uma ruptura epistemológica profunda com a visão hegemônica que, durante séculos, equacionou "desenvolvimento" a mero crescimento econômico. Na esteira do pensamento capitalista clássico e neoliberal, desenvolver um país significava,

invariavelmente, promover a acumulação de riquezas, a industrialização acelerada e o aumento do Produto Interno Bruto (PIB), independentemente dos custos socioambientais atrelados a esse processo. Essa perspectiva reducionista tratava o ser humano e a natureza como meros instrumentos ou externalidades do sistema produtivo. Contudo, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das teorias econômicas críticas impôs uma nova racionalidade: o desenvolvimento não é um subproduto do mercado, mas um direito humano inalienável e fundamental (Soler, 2011).

A consagração jurídica dessa premissa ocorreu formalmente com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1986. O artigo 1º do referido diploma, em complemento, estabelece que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar. Essa formulação normativa, portanto, desloca o foco dos indicadores puramente macroeconômicos para a centralidade da pessoa humana, reconhecendo que o verdadeiro progresso só se materializa quando há a realização plena de todas as liberdades fundamentais (Soler, 2011).

Aprofundando essa perspectiva no campo teórico, o economista e filósofo Amartya Sen, em sua seminal obra Desenvolvimento como Liberdade, revolucionou a compreensão do tema ao definir o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades substantivas que as pessoas desfrutam. Para Sen, a riqueza, a renda e o avanço tecnológico não são fins em si mesmos, mas apenas meios para alcançar o que realmente importa: a ampliação das “capacidades” (capabilities) dos indivíduos para levarem o tipo de vida que eles têm razões para valorizar. Sob essa lente, a pobreza não é apenas a escassez de renda, mas a privação de capacidades básicas como o direito à saúde, à educação, à participação política, à segurança e à preservação de sua identidade cultural. Portanto, negar essas

condições a um indivíduo ou a um grupo é, em essência, violar o seu direito ao desenvolvimento humano (Vogt, 2023).

Ao transpor essa concepção para o contexto latino-americano, interpelada pelas vozes do feminismo e dos saberes tradicionais, o conceito de direito ao desenvolvimento adquire contornos ainda mais complexos e urgentes. O modelo de crescimento predatório imposto ao Sul Global violou sistematicamente o direito ao desenvolvimento das populações originárias, camponesas e tradicionais. Em nome de um "progresso" excludente, justificou-se a expropriação de territórios, a contaminação de rios por garimpos e agrotóxicos, o apagamento de saberes ancestrais e a exploração desmedida do trabalho feminino, tanto na esfera produtiva quanto na reprodutiva. O direito ao desenvolvimento foi, historicamente, um privilégio usufruído pelo Norte Global e pelas elites locais às custas do subdesenvolvimento e da objetificação imposta aos corpos e aos territórios do Sul (Vogt, 2023).

Assim, compreender o desenvolvimento humano como um direito humano inalienável exige uma lente interseccional e decolonial. Significa afirmar que as comunidades tradicionais possuem o direito de não serem assimiladas à força pela engrenagem urbano-industrial, tendo garantido o direito à autodeterminação, à titulação de suas terras e à manutenção de seus modos de vida (o Bem Viver). Para as mulheres, sujeitos centrais desta análise, o direito ao desenvolvimento humano traduz-se no direito à autonomia sobre seus corpos, no reconhecimento e na justa remuneração do seu papel na economia do cuidado e na gestão da sociobiodiversidade, bem como na sua inserção paritária nos espaços de decisão política e econômica (Vogt, 2023).

É exatamente nessa intersecção que o diálogo com a bioeconomia sustentável se faz imprescindível. Uma nova forma de compreender o desenvolvimento econômico e humano pressupõe que a economia deve estar a serviço da vida, e não o inverso. Ao tratarmos o desenvolvimento como um direito universal, a bioeconomia pautada nos saberes tradicionais e liderada pelas mulheres deixa de ser vista como um "nicho" de mercado ou

uma política compensatória, para se afirmar como o principal instrumento jurídico, político e material capaz de efetivar o desenvolvimento humano em sua plenitude. Ela reverte a lógica da espoliação, transformando a preservação ambiental e a equidade de gênero nos indicadores máximos da riqueza de uma nação (Fattori; Souza, 2025).

A constatação de que o desenvolvimento humano é um direito inalienável, pautado na expansão das liberdades e capacidades dos indivíduos, exige a formulação de uma base material e econômica capaz de sustentar essa premissa. O modelo econômico calcado na exploração fóssil e no extrativismo predatório mostrou-se não apenas ecologicamente insustentável, mas também profundamente gerador de subdesenvolvimento humano, operando sob uma lógica de necropolítica que condena populações inteiras à miséria, à poluição e ao deslocamento forçado. É neste vácuo estrutural que a relação entre a bioeconomia — em sua vertente focada na sociobiodiversidade — e o desenvolvimento humano se revela não como uma mera alternativa de mercado, mas como uma necessidade civilizatória (Fattori; Souza, 2025).

A correlação primária entre esses dois campos dá-se pela capacidade da bioeconomia de reverter a lógica da espoliação territorial. No modelo capitalista clássico de matriz primário-exportadora (como a mineração e o agronegócio de monocultura), a riqueza gerada pela exploração da terra é invariavelmente exportada, restando às comunidades locais o passivo ambiental, a contaminação das águas e a desestruturação social. Em contrapartida, a bioeconomia ecológica propõe um sociometabolismo em que a geração de valor depende da manutenção da "floresta em pé". Quando uma comunidade estrutura uma cadeia produtiva sustentável de açaí, castanha, óleos essenciais ou fitoterápicos, o valor agregado àquela matéria-prima (por meio do conhecimento tradicional aplicado ao beneficiamento) circula e se fixa no próprio território. Essa retenção local de riqueza ataca diretamente a pobreza multidimensional, financiando a infraestrutura comunitária, a educação e a segurança alimentar (Fattori; Souza, 2025).

À luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, a bioeconomia atua como um poderoso vetor de expansão das liberdades substantivas. O desenvolvimento humano pressupõe que as pessoas tenham o direito de viver uma vida longa e saudável, de ter acesso ao conhecimento e de desfrutar de um padrão de vida digno. A economia da sociobiodiversidade garante esses pilares de forma simultânea. Ao promover a agroecologia e os sistemas agroflorestais, ela assegura a soberania alimentar e nutricional (livre de agrotóxicos), impactando diretamente os índices de saúde pública. Ao mesmo tempo, ao preservar os biomas, garante o acesso à água potável e a regulação climática, direitos difusos essenciais para a sobrevivência humana que estão sendo aniquilados pelas mudanças climáticas antropogênicas (Sgobbe, 2023).

Além da dimensão material, a relação entre bioeconomia e desenvolvimento humano perpassa a valorização do trabalho e a garantia da dignidade. Historicamente, o trabalho de extrativistas, ribeirinhos, indígenas e camponeses foi classificado como "atrasado", marginalizado pelas políticas públicas de fomento e precarizado pela ação de atravessadores. A transição para uma bioeconomia justa ressignifica essa dinâmica, elevando as práticas tradicionais à categoria de "tecnologias sociais" de alto valor agregado. O manejo sustentável da biodiversidade passa a ser reconhecido como "trabalho decente", conferindo visibilidade e remuneração justa às populações tradicionais. Esse reconhecimento econômico e institucional é fundamental para frear o êxodo rural, evitando que as novas gerações sejam forçadas a migrar para as periferias urbanas, onde frequentemente engrossam as estatísticas de vulnerabilidade e marginalização (Sgobbe, 2023).

A dimensão cultural, frequentemente negligenciada nos índices econômicos tradicionais, é outro ponto de intersecção vital. O direito ao desenvolvimento humano engloba o direito à identidade, à memória e à reprodução cultural de um povo. Como visto, para as comunidades tradicionais, não há separação entre o território natural e a sua cosmologia. A destruição de um rio ou de uma floresta não é apenas uma perda de recursos

econômicos; é o apagamento de deuses, ritos, línguas e histórias. A bioeconomia, ao condicionar a produção material à conservação integral dos ecossistemas, atua como um escudo protetor da diversidade cultural do planeta. A floresta preservada garante que o modo de vida tradicional — o Bem Viver — não seja apenas uma memória museológica, mas uma realidade praticável para as gerações presentes e futuras (Gutiérrez, 2023).

Por fim, é imperioso destacar que essa relação virtuosa não se materializa automaticamente pelas forças do "livre mercado". A inserção dos produtos da sociobiodiversidade nas cadeias globais corre o risco constante de ser capturada pelo "capitalismo verde", repetindo velhas dinâmicas de biopirataria e exploração sob novas embalagens ecológicas. Para que a bioeconomia seja efetivamente sinônimo de desenvolvimento humano, ela exige a mediação de um Estado indutor e garantidor de direitos. Isso implica a demarcação e a titulação rigorosa dos territórios tradicionais, o acesso a crédito subsidiado para as cooperativas locais, a proteção da propriedade intelectual coletiva e o investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) de forma colaborativa e horizontal com os detentores dos saberes ancestrais (Gutiérrez, 2023).

Em síntese, a relação entre bioeconomia e desenvolvimento humano materializa a transição de uma "economia da morte" para uma economia centrada na manutenção e na reprodução da vida em todas as suas formas. Ao unir a urgência da sustentabilidade ecológica à necessidade de justiça social, a valorização da sociobiodiversidade consolida-se como o modelo mais robusto e promissor para garantir que o desenvolvimento deixe de ser um privilégio de poucos e se torne, de fato, um direito humano universal, palpável e integrado à dinâmica da Terra (Gutiérrez, 2023).

Historicamente, as políticas de desenvolvimento regional formuladas para o Sul Global, e de maneira muito particular para o Brasil, foram pautadas por modelos exógenos e homogeneizantes. A lógica operante dos planejamentos estatais e corporativos partia da premissa de que as regiões rurais, florestais ou interioranas eram "atrasadas" e necessitavam da importação de pacotes tecnológicos, industriais e culturais dos grandes

centros urbanos para alcançar o propalado progresso. Esse paradigma resultou na implantação de grandes projetos de infraestrutura (como hidrelétricas na Amazônia, o avanço da monocultura de soja no Cerrado e a transposição de modelos pecuários para o Semiárido) que, na esmagadora maioria das vezes, desconsideraram a vocação ecológica do território e as dinâmicas socioculturais locais. O resultado prático desse modelo de desenvolvimento imposto de cima para baixo (top-down) foi a concentração de renda, a degradação ambiental severa e a expulsão das populações originárias de suas terras, aprofundando as desigualdades regionais (Turini, 2018).

Diante da falência sistêmica desse modelo hegemônico, a utilização dos saberes tradicionais emerge não como um resgate folclórico do passado, mas como o mecanismo endógeno mais sofisticado e eficiente para a promoção do autêntico desenvolvimento humano regional. Assim sendo, tem-se que os conhecimentos detidos pelos povos e comunidades tradicionais representam, em essência, uma profunda e milenar leitura das potencialidades e dos limites de cada bioma. Ao invés de tentar adaptar o território a uma matriz produtiva estranha a ele (como desmatar a floresta para plantar pasto), o saber tradicional ensina a extrair valor a partir da manutenção das características intrínsecas da região. Trata-se da conversão do conhecimento empírico em inteligência econômica e territorial (Turini, 2018).

Quando os saberes tradicionais são incorporados como eixo central do planejamento regional, os mecanismos de promoção do desenvolvimento humano alteram-se radicalmente. O primeiro impacto direto ocorre na estruturação de cadeias produtivas curtas, justas e descentralizadas. Em vez de a região atuar como uma mera fornecedora de matéria-prima bruta e barata para a indústria nacional ou transnacional (que concentra a mais-valia nos grandes centros financeiros), o território tradicional foca no beneficiamento local da sociobiodiversidade. A extração e o processamento de óleos vegetais, a produção de fitoterápicos, o manejo do pirarucu, a colheita do umbu ou do pequi, quando realizados

por meio de cooperativas e associações comunitárias locais, garantem que o valor agregado pelo trabalho e pelo conhecimento permaneça no território (Turini, 2018).

Essa retenção da riqueza na base da cadeia produtiva tem reflexos imediatos na elevação dos indicadores de desenvolvimento humano regional, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A renda gerada de forma justa e distribuída coletivamente traduz-se em melhorias habitacionais, na garantia da segurança alimentar, no acesso à educação e na estruturação de infraestruturas locais. Mais do que isso, a viabilidade econômica do manejo tradicional atua como o principal antídoto contra o êxodo rural. Os jovens, ao vislumbrarem que é possível gerar renda e viver com dignidade a partir do patrimônio natural e cultural de suas famílias, não se veem obrigados a migrar para as periferias dos grandes centros urbanos, o que estanca o processo de esvaziamento e pauperização crônica de diversas regiões do país (Floriani; Floriani, 2020).

Neste mecanismo de desenvolvimento regional, a lente do feminismo evidencia, mais uma vez, um papel estruturante. A economia tradicional, frequentemente gerida e dinamizada pelas mulheres, possui uma característica marcante de reinvestimento social. Estudos de economia solidária e desenvolvimento local demonstram que, quando as mulheres assumem o controle da geração de renda, seja na coordenação de uma casa de sementes, em uma cooperativa de beneficiamento de castanhas ou em redes de artesanato de capim-dourado, os recursos financeiros são predominantemente revertidos para o bem-estar familiar e comunitário. O protagonismo econômico feminino no interior dessas economias regionais é, portanto, um catalisador das capacidades humanas, refletindo-se na melhoria da nutrição infantil, na priorização da educação e na saúde preventiva da comunidade (Floriani; Floriani, 2020).

Além da dimensão puramente material e econômica, a utilização dos saberes tradicionais como motor do desenvolvimento regional promove o que se pode chamar de "justiça epistêmica" e fortalecimento identitário. O desenvolvimento humano preconizado por Amartya Sen engloba o direito de o indivíduo ter orgulho de quem é e de sua cultura.

Ao transformar o conhecimento da quebradeira de coco, do indígena ou do quilombola na base de uma bioeconomia regional próspera, o Estado e a sociedade conferem dignidade e reconhecimento institucional a esses sujeitos. A região deixa de ser vista pelo estigma do "bolsão de pobreza" para ser reconhecida como um polo de inovação biotecnológica social e de resiliência climática (Paiva; Farinha, 2025).

Denota-se que não existe desenvolvimento humano regional efetivo no Brasil contemporâneo que possa prescindir do diálogo direto com a sabedoria de suas populações tradicionais. Utilizar, ademais, os saberes ancestrais como mecanismo de promoção econômica é reconhecer que a inteligência necessária para superar as assimetrias regionais já habita os territórios. A articulação entre a bioeconomia, as tecnologias sociais das comunidades e o protagonismo das mulheres tradicionais forja um arranjo produtivo que emancipa a região econômica e politicamente, garantindo que o progresso seja um instrumento de manutenção da vida e da diversidade, e não o seu algoz (Paiva; Farinha, 2025).

O desfecho da articulação teórica proposta neste estudo culmina na compreensão de que o feminismo, notadamente em suas vertentes latino-americana, decolonial e comunitária, ultrapassa a esfera da reivindicação estrita por direitos civis e políticos, consolidando-se como um instrumento pragmático, analítico e indispensável de promoção bioeconômica local. Se a bioeconomia fundamentada na sociobiodiversidade tem o potencial de reverter a lógica extrativista predatória, é a práxis feminista que garante que esse novo arranjo produtivo não reproduza, em seu interior, as velhas hierarquias de exploração do trabalho e de invisibilização da mulher. Sem a lente e a atuação feminista, a bioeconomia corre o risco iminente de ser capturada pelo "capitalismo verde", gerando riqueza local que, no entanto, permaneceria concentrada nas mãos de estruturas patriarcais (Mantovani; Areosa, 2022).

A principal contribuição do feminismo como motor de promoção bioeconômica reside na desconstrução e na ressignificação do conceito de trabalho. A economia feminista

foi pioneira em denunciar que o capitalismo global se sustenta sobre a apropriação gratuita do "trabalho reprodutivo e de cuidado" exercido pelas mulheres. No contexto das comunidades tradicionais, esse cuidado não se limita à reprodução da vida humana (a casa, os filhos, a alimentação), mas estende-se intrinsecamente ao cuidado com o território (a guarda das sementes, o cultivo agroecológico, o manejo da flora medicinal). Ao atuar como instrumento de promoção local, o feminismo exige que esse cuidado ambiental e comunitário seja reconhecido não como uma "extensão da natureza feminina", mas como uma atividade socioprodutiva de altíssimo valor agregado, que deve ser devidamente precificada e remunerada no âmbito das cadeias da bioeconomia (Mantovani; Areosa, 2022).

Na prática, a organização feminista em territórios tradicionais tem sido a força motriz para a criação de redes de economia solidária, cooperativas de mulheres e associações de base. Esses arranjos institucionais são fundamentais para o desenvolvimento bioeconômico local porque eliminam a figura do atravessador frequentemente agentes externos e masculinos que compram a matéria-prima *in natura* a preços irrisórios para lucrar na revenda. Ao se organizarem coletivamente, as mulheres assumem o controle sobre o beneficiamento da sociobiodiversidade. Elas transformam o babaçu, a andiroba, o açaí e o baru em óleos, cosméticos e alimentos processados, multiplicando exponencialmente o valor da produção na origem. O feminismo instrumentaliza essas mulheres para que passem da condição de meras "coletoras" informais para a de gestoras e empreendedoras de negócios bioeconômicos (Mantovani; Areosa, 2022).

Ademais, o feminismo atua como uma ferramenta crucial de governança territorial. A promoção bioeconômica local exige que as decisões sobre o uso dos recursos naturais, as taxas de extração e a destinação dos lucros sejam tomadas de forma horizontal e sustentável. Historicamente, mesmo em comunidades tradicionais, os espaços de decisão política (associações de moradores, sindicatos rurais) foram dominados por homens, o chamado "entroncamento patriarcal". A organização feminista tensiona essas estruturas,

exigindo a paridade de gênero nos conselhos gestores e nas negociações com o Estado e com o mercado. Quando as mulheres ocupam as instâncias de decisão da bioeconomia local, os estudos demonstram uma mudança radical na alocação da riqueza: os dividendos gerados pela floresta são prioritariamente reinvestidos na educação, na saúde, na segurança alimentar e na infraestrutura coletiva, impulsionando de maneira holística o desenvolvimento humano da comunidade (Meus; Ethur, 2021).

Sob a ótica do Direito e das relações de mercado, o feminismo também desempenha um papel de vanguarda na defesa da propriedade intelectual coletiva. A biopirataria e a apropriação de conhecimentos ancestrais afetam, em primeira linha, as mulheres, que são as guardiãs centrais da medicina e da botânica tradicionais. Movimentos de mulheres indígenas, quilombolas e camponesas têm utilizado o instrumental de direitos humanos e as legislações de acesso ao patrimônio genético (como o Protocolo de Nagoia) para exigir a justa repartição de benefícios. O feminismo comunitário assegura que os contratos firmados entre as comunidades locais e as indústrias de biotecnologia respeitem o consentimento prévio, livre e informado, garantindo que a bioeconomia seja pautada pela justiça epistêmica (Meus; Ethur, 2021).

Por fim, ao alçar o feminismo à categoria de instrumento econômico, promove-se a cura do que a modernidade cindiu: a separação entre a produção da riqueza e a reprodução da vida. O feminismo no contexto das economias tradicionais demonstra que o verdadeiro desenvolvimento humano local ocorre quando a racionalidade econômica se subordina à racionalidade ecológica e social. A autonomia financeira alcançada pelas mulheres por meio do manejo sustentável de seus territórios traduz-se em emancipação política e ruptura dos ciclos de violência de gênero (Guedes, 2020).

Pensar o diálogo entre o feminismo, a bioeconomia e os saberes tradicionais oferece muito mais do que uma atualização teórica; fornece uma nova gramática para a civilização contemporânea. Diante do esgotamento de um modelo global que objetifica a natureza e subalterniza a mulher, a intersecção desses três eixos aponta para uma alternativa

materialmente viável e eticamente necessária. Compreender o desenvolvimento econômico e humano sob essa nova forma é reconhecer que a inteligência para salvar o planeta e garantir a dignidade humana não reside nos laboratórios isolados do Norte Global ou nas métricas do capital financeiro, mas nos quintais, nas roças, nas florestas e nas mãos das mulheres que, desde tempos imemoriais, sabem como cultivar a vida sem destruí-la. A bioeconomia do futuro será feminista, decolonial e pautada pelos saberes tradicionais, ou simplesmente não será capaz de sustentar a humanidade (Guedes, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar as reflexões propostas neste estudo, retoma-se o objetivo central que norteou a pesquisa: analisar como o diálogo estrutural entre o feminismo latino-americano, a bioeconomia sustentável e os saberes ancestrais consolida um novo paradigma epistemológico e prático para a compreensão do desenvolvimento humano e econômico. A trajetória argumentativa desenvolvida ao longo do texto permitiu constatar que o propósito inicial foi alcançado, demonstrando que a superação do modelo civilizatório hegemônico, historicamente marcado pelo neoextrativismo predatório e pela marginalização sociopolítica dos povos do Sul Global, exige uma ruptura com a visão puramente mercadológica. Verificou-se que essa superação não ocorrerá por meio das falsas roupagens do “capitalismo verde”, mas sim pela legitimação irrevogável das comunidades tradicionais, e notadamente das mulheres, como sujeitos centrais e indispensáveis na formulação de uma economia pautada na manutenção da vida, na justiça epistêmica e na indissociabilidade entre o corpo, o território e a sociobiodiversidade.

No que respeita ao primeiro item, as discussões demonstraram que o valor económico e social dos saberes tradicionais é o alicerce indispensável para a viabilização de uma bioeconomia da sociobiodiversidade. A análise permitiu concluir que estes conhecimentos, forjados na interação milenar com os ecossistemas, não são apenas

patrimónios culturais, mas ativos intelectuais que devem ser protegidos contra a biopirataria e integrados numa lógica de repartição justa de benefícios. Verificou-se, portanto, que o reconhecimento da legitimidade epistémica dos povos tradicionais é a condição *sine qua non* para que a bioeconomia deixe de ser um mero ajuste técnico do "capitalismo verde" e passe a atuar como um motor de conservação ambiental e de valorização das racionalidades alternativas de desenvolvimento.

Em relação ao segundo eixo de investigação, o estudo evidenciou que o feminismo latino-americano (ancorado nos pressupostos da decolonialidade e da interseccionalidade) oferece a lente analítica adequada para desvelar a centralidade do trabalho feminino nas economias tradicionais. A pesquisa demonstrou que as mulheres, a partir da defesa indissociável de seu "corpo-território" frente ao avanço do neoextrativismo predatório, assumem o protagonismo material na gestão da sociobiodiversidade, garantindo a soberania alimentar e a preservação dos saberes ancestrais. Concluiu-se que, a despeito da contínua invisibilização imposta pelo entroncamento histórico entre o patriarcado e o capitalismo, a organização dessas mulheres em redes de economia solidária e cooperativas produtivas transcende a mera busca por subsistência; trata-se de uma práxis política libertadora que subverte as lógicas de exploração e ressignifica a economia do cuidado como um pilar indispensável para a resiliência das comunidades e a manutenção da floresta em pé.

Por fim, no que tange ao terceiro eixo, o estudo consolidou a compreensão de que a efetivação do desenvolvimento humano, concebido como um direito inalienável focado na expansão das liberdades e capacidades, demanda a integração pragmática entre a bioeconomia, os saberes tradicionais e o movimento de mulheres. A pesquisa demonstrou que a utilização do conhecimento ancestral como vetor de desenvolvimento regional permite a retenção justa da riqueza nos territórios, o fortalecimento das identidades locais e o combate ao êxodo rural, contrapondo-se aos modelos macroeconômicos exógenos e concentradores. Constatou-se, de forma categórica, que o feminismo atua como o

instrumento de governança indispensável para esse novo arranjo, pois impede a cooptação da sociobiodiversidade pelo "capitalismo verde" e assegura que as mulheres ocupem os espaços de decisão política e económica, transformando a economia tradicional em um alicerce efetivo para a emancipação social e a manutenção sustentável da vida.

Diante do exposto, conclui-se que o diálogo entre o feminismo, a bioeconomia e os saberes tradicionais não se resume a um mero exercício acadêmico de convergência teórica, mas configura-se como uma urgência civilizatória e política. A transição de uma "economia da morte" (historicamente baseada na exaustão dos corpos feminizados e na pilhagem irrestrita da natureza) para uma economia centrada na manutenção da vida exige a superação da miopia imposta pelo mercado hegemônico. O modelo capitalista neoextrativista esgotou seus limites biofísicos e sociais, tornando imperativo reconhecer que as verdadeiras tecnologias de sustentabilidade e resiliência climática já são praticadas cotidianamente pelas comunidades originárias. Nesse cenário, a bioeconomia só alcançará seu potencial ético e emancipatório se for estruturada sob as bases de um desenvolvimento humano que recuse o epistemicídio e promova a justiça socioambiental em sua plenitude.

Em última análise, repensar o desenvolvimento econômico sob essa nova ótica interseccional é, simultaneamente, um ato de reparação histórica e de profunda inovação. Significa afirmar categoricamente que não haverá justiça climática, soberania alimentar ou salvaguarda da biodiversidade global sem que as mulheres indígenas, camponesas, extrativistas e quilombolas sejam alçadas à condição de sujeitos centrais na governança dos territórios e das cadeias produtivas. A intersecção proposta neste estudo revela que a chave para um futuro próspero não reside na importação de fórmulas exógenas de acumulação, mas na valorização das raízes e das práticas latino-americanas. Afinal, a verdadeira riqueza de uma sociedade não se mede pela velocidade com que ela consome e converte seus recursos em capital financeiro, mas pela sabedoria com que consegue preservar e nutrir a teia da vida, garantindo que o progresso seja, enfim, um direito universal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria Cristina da Cunha. Feminismo e pós-modernidade: da insatisfação à opressão da mulher pelo homem. **Revista aSEPHallus de Orientação Lacaniana**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 40, p. 187-207, mai.-out. 2025.

BASSO, Danilo. **O protocolo de Nagoia e a Lei da biodiversidade brasileira (Lei nº 13.123/2015), convergências e divergências, e as possíveis consequências da não ratificação do protocolo pelo Brasil**. 2020. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

BRANCO, Gleici. **"Conhecimentos tradicionais" e educação ambiental:** um estudo a partir de teses e dissertações brasileiras. 2025. 159f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Rio Claro, 2025.

CARVALHO, Andressa Veras de; MACEDO, João Paulo Sales. Políticas desenvolvimentistas e mulheres quebradeiras de coco babaçu: capturas contemporâneas. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 43, 2023.

CAVALCANTI, Maria Clara Martins. Feminismos Decoloniais e "América Latina": comentários sobre as mobilizações do conceito. **Revista Científica Gênero na Amazônia,** n. 1, p. 49-64. 2022.

COSTA, César Augusto *et al*. (Org.). **Descolonialidade em disputa:** Abya Yala em movimento. Cachoeirinha: Fi, 2024.

DOBROVOLISKI, Elton Paulo; CRUZ, Fernanda Camilo da. As Universidades e o Aprimoramento da Agroecologia: Reflexões sobre a Fome e a Invisibilização dos Saberes Tradicionais. **Cadernos de Agroecologia**, v. 19, n. 2, 2024.

FATTORI, Marília; SOUZA, Marcelo Marini Pereira de. Bioeconomia e os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Journal of Education Science and Health,** [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–9, 2025.

FLORIANI, Dimas; FLORIANI, Nicolas. Ecologia das práticas e dos saberes para o desenvolvimento local: territórios de autonomia socioambiental em algumas comunidades tradicionais do centro-sul do Estado do Paraná, Brasil. **Polis**. Revista Latinoamericana, n. 56, 2020.

GOES, Marysol. **Do local ao global: a governança da bioeconomia amazônica**. 2025. 66f. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

GONÇALVES, Bruna Balbi *et al*. (Org.). **Mulheres, corpos-territórios e justiça socioambiental**. Curitiba: CEPEDIS, 2025.

GUEDES, Viviane Dipp. **A Defesa dos Conhecimentos Tradicionais Coletivos de Origem não identificada:** uma Repartição Justa de sua Exploração. 2020. 91f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020.

GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso *et al*. Bioeconomia e sociobiodiversidade na perspectiva agroecológica para o bem viver. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 18, n. 1, p. 129-150, 2023.

LOPES, Marina Fonseca. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. **Revista Habitus**-Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia, v. 23, n. 3, 2025.

MANTOVANI, Emanuele; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. Gênero como perspectiva de análise no desenvolvimento regional. **Colóquio** - Revista do Desenvolvimento Regional, v. 19, n. 2, abr.-jun., p. 143-161, 2022.

MEUS, Albina Graciéla Aguilar; ETHUR, Luciana Zago. O protagonismo da mulher e sua representatividade no desenvolvimento local da agricultura familiar. **Revista Conexão UEPG,** v. 17, n. 1, p. 31, 2021.

MONTEIRO, Laís Landes. **Os limites da categoria mulher no feminismo radical:** uma contribuição psicanalítica para o debate de gênero. 2025. 89f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. Lei n. 13. 123/2015 e o retrocesso na proteção do conhecimento tradicional. **Veredas do Direito,** [S. l.], v. 14, n. 29, p. 175–205, 2023.

MUNIZ, Lena Andréa Lima. **Sociobioeconomia amazônica:** entre a inovação científica e os saberes tradicionais no enfrentamento da crise socioecológica. 2025. 203f. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2025.

OLIVEIRA, Deborah Moreira de; PEDRONI, Fabiana. Por um feminismo descolonial nas práticas conceitualistas latino-americanas: Coletivos Mujeres Públicas e Mujeres Creando. Art&Sensorium, v. 13, n. 01, p. 81-93, 2026.

PAIVA, Kênya Jessyca Martins de; FARINHA, Alessandra Buriol. Protagonismo feminino: intersecções entre mulheres, artesanato e turismo na Casa da Economia Solidária de Jaguarão, Brasil. Revista de Estudos Interdisciplinares, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 01–23, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos estudos CEBRAP, v. 79, p. 71-94, 2007.

SCHWENCK, Beatriz. Mulheres construindo sua autonomia: concepções e práticas feministas em redes de economia solidária no Brasil. 2024. Tese de Doutorado. Université Paris Cité; Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Estadual de Campinas (Brésil), Campinas, 2024.

SGOBBE, Vinicius. Bioeconomia: uma abordagem biotecnológica para o desenvolvimento sustentável. 2024. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso - (Bacharelado em Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia) – Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2024.

SILVA, Denise Almeida. De epistemicídio, (in) visibilidade e narrativa: reflexões sobre a política de representação da identidade negra em cadernos negros. Ilha do desterro, v. 67, p. 51-62, 2014.

SILVA, Márcia Alves da. Educação popular feminista numa perspectiva descolonial latino-americana. Acta Educ., Maringá, v. 44, e52637, 2022.

SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental e educação ambiental como meios de (re) produção ou superação. 2011. 178f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011.

SOUZA, Roberta Bandeira de. Duas contribuições de Lélia Gonzalez para a consolidação de um Feminismo Decolonial e Antirracista. Trans/Form/Ação, v. 47, n. 2, 2024.

TURINE, Joseliza. Direitos Humanos, Comunidades tradicionais e Biodiversidade: Desafios para o desenvolvimento sustentável. Revista Direito UFMS, v. 3, n. 2, 2018.

VEIGA, Silmara. **Povos e comunidades tradicionais no Brasil: aspectos sob o direito ambiental internacional**. 2021. 281f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2021

VOGT, Paola *et al*. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 5, n. 2, p. 60-71, 2023.

WANZELER, Karlyane Mayra Brito. **Mulheres, feminismo e saberes tradicionais**. 2022. 104f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Pará, Cametá, 2022.

ZINET, Lucas de Campos. **Capitalismo, natureza e marco temporal**: elementos estruturais e jurídicos da crise ecológica no Brasil. 2024. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CAPÍTULO 9.
A LEI Nº. 13.811/2019 E AS REPERCUSSÕES SOBRE A VEDAÇÃO AO CASAMENTO COM MENORES DE 16 ANOS: REFLEXÕES E APONTAMENTOS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as repercussões da Lei nº 13.811/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à vedação do casamento com menores de 16 anos, à luz da doutrina da proteção integral. Busca-se compreender de que forma essa alteração legislativa dialoga com o histórico androcêntrico e patriarcal da sociedade brasileira, bem como com as práticas sociais que, ao longo do tempo, legitimaram a antecipação da vida conjugal de crianças e adolescentes, em especial meninas. Ademais, pretende-se investigar em que medida a referida norma contribui para a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, avaliando seus limites, desafios e potencialidades no enfrentamento do casamento infantil e na

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

promoção de uma infância livre de violências e desigualdades. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Casamento Infantil; Proteção Integral da Criança e do Adolescente; Lei nº. 13.811/2019.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the repercussions of Law No. 13.811/2019 on the Brazilian legal system, especially regarding the prohibition of marriage with minors under 16 years of age, in light of the doctrine of integral protection. It seeks to understand how this legislative change interacts with the historical androcentric and patriarchal nature of Brazilian society, as well as with the social practices that, over time, have legitimized the early entry into marriage of children and adolescents, especially girls. Furthermore, it intends to investigate to what extent this law contributes to the realization of fundamental children's and adolescents' rights, evaluating its limits, challenges, and potential in addressing child marriage and promoting a childhood free from violence and inequality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Child Marriage; Comprehensive Protection of Children and Adolescents; Law No. 13.811/2019.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as repercussões da Lei nº 13.811/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à vedação do casamento com menores de 16 anos, à luz da doutrina da proteção integral. Busca-se compreender de que forma essa alteração legislativa dialoga com o histórico androcêntrico e patriarcal da sociedade brasileira, bem como com as práticas sociais que, ao longo do tempo, legitimaram a antecipação da vida conjugal de crianças e adolescentes, em especial meninas. Ademais, pretende-se investigar em que medida a referida norma contribui para a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, avaliando seus limites, desafios e potencialidades no enfrentamento do casamento infantil e na promoção de uma infância livre de violências e desigualdades.

A análise do primeiro eixo evidenciou que a formação da sociedade brasileira foi profundamente marcada por estruturas androcêntricas e patriarcais que consolidaram a centralidade masculina nas esferas pública e privada. Ao longo da história, o homem foi instituído como figura de autoridade, especialmente no âmbito familiar, enquanto às mulheres foi atribuída uma posição de subordinação, vinculada ao espaço doméstico e à reprodução. Esse modelo não apenas organizou as relações sociais, mas também foi legitimado pelo direito, pela religião e pelas práticas culturais, que naturalizaram a desigualdade de gênero e consolidaram padrões hierárquicos de poder. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher emerge não como um fenômeno isolado, mas como expressão direta dessas estruturas históricas de dominação.

Além disso, verificou-se que a submissão feminina e a naturalização da violência são elementos constitutivos desse modelo social, que persiste, ainda que de forma ressignificada, na contemporaneidade. A construção social da mulher como sujeito dependente e subordinado contribuiu para a legitimação de práticas de controle, opressão e silenciamento, muitas vezes reproduzidas no interior das relações familiares. Assim, compreender o caráter estrutural do patriarcado e do androcentrismo é fundamental para analisar fenômenos como o casamento infantil, uma vez que tais práticas se inserem em um contexto mais amplo de desigualdade de gênero, no qual a infância (sobretudo de meninas) é frequentemente atravessada por expectativas e imposições que limitam seu desenvolvimento pleno e a efetivação de seus direitos fundamentais.

A análise do segundo eixo permitiu compreender o casamento infantil como um fenômeno histórico, social e jurídico profundamente enraizado na formação da sociedade brasileira, marcado por práticas que naturalizaram a antecipação da vida conjugal de crianças e adolescentes, especialmente meninas. Identificou-se que essa forma de união, muitas vezes legitimada por fatores culturais, econômicos e morais, esteve associada à lógica patriarcal de controle da sexualidade feminina e à preservação de padrões sociais ligados à honra e à estrutura familiar. Suas características revelam relações marcadas por

desigualdade de poder, dependência e vulnerabilidade, nas quais a infância é interrompida pela imposição de responsabilidades típicas da vida adulta, comprometendo o desenvolvimento físico, emocional e educacional das jovens envolvidas.

No plano jurídico, verificou-se que a legislação brasileira, por longo período, admitiu hipóteses que possibilitavam o casamento de menores, especialmente em situações de gravidez, evidenciando a permanência de concepções normativas alinhadas à moralidade patriarcal. Essas permissões legais contribuíram para a manutenção de práticas que, na prática, legitimavam a violação de direitos infantojuvenis. Assim, o casamento infantil não pode ser compreendido como uma realidade isolada, mas como expressão de um sistema mais amplo de desigualdades estruturais, que exige respostas jurídicas e políticas comprometidas com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a superação de padrões históricos de subordinação de gênero.

A Lei nº 13.811/2019 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a vedação absoluta ao casamento de menores de 16 anos, rompendo com permissões legais que historicamente legitimavam a antecipação da vida conjugal em situações específicas, como a gravidez. Ao eliminar essas exceções, a legislação sinaliza uma mudança de paradigma, afastando-se de concepções normativas alinhadas à moralidade patriarcal e aproximando-se da doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, a norma reafirma o compromisso do Estado com a preservação da infância e com a garantia de um desenvolvimento pleno, livre de imposições próprias da vida adulta.

Além disso, verificou-se que a efetividade da vedação legal não depende exclusivamente da alteração normativa, mas exige a articulação com políticas públicas e ações sociais capazes de enfrentar as causas estruturais do casamento infantil. A persistência de uniões informais e de práticas socialmente toleradas demonstra que o problema ultrapassa o campo jurídico, demandando intervenções que promovam igualdade de gênero, acesso à educação e fortalecimento das redes de proteção. Assim, a Lei nº

13.811/2019, embora represente um marco relevante, deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de transformação social, voltado à superação de padrões históricos de desigualdade e à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da violência e do androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Casamento Infantil; Proteção Integral da Criança e do Adolescente; Lei nº. 13.811/2019.

1 VIOLÊNCIA, ANDROCENTRISMO E PATRIARCADO COMO CONSTRUCTOS FORMACIONAIS BRASILEIROS

A formação social brasileira foi profundamente marcada por estruturas androcêntricas e patriarcais que moldaram não apenas as relações familiares, mas também o próprio desenho das instituições jurídicas e políticas. Desde o período colonial, a organização social esteve assentada na centralidade da figura masculina como detentora do poder econômico, político e simbólico, enquanto mulheres, crianças e pessoas racializadas

ocupavam posições de subordinação. O patriarcado, entendido como sistema estrutural de dominação masculina, operou como fundamento normativo e cultural da sociedade brasileira, influenciando diretamente a construção das normas jurídicas que regulavam o casamento, a sexualidade e a família (Martins, 2021).

Durante o período colonial e imperial, o modelo de família legitimado pelo direito era aquele pautado na autoridade absoluta do pai figura que concentrava poderes sobre a esposa, os filhos e os bens familiares. A mulher era juridicamente incapaz em diversos aspectos da vida civil, sendo submetida à tutela masculina, primeiro do pai e, posteriormente, do marido. O casamento, nesse contexto, não se configurava como espaço de autonomia afetiva ou de igualdade, mas como instrumento de organização patrimonial e de controle da sexualidade feminina. A honra familiar, fortemente vinculada à virgindade e à submissão da mulher, legitimava práticas de coerção, casamentos arranjados e uniões precoces (Silva, 2020).

Mediante esse contexto, Silva (2008) destaca que:

> A mulher por muitos anos teve uma educação diferenciada da educação dada ao homem. A mulher era educada para servir, o homem era educado para assumir a posição de senhor todo poderoso. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A mulher nada mais era do que um objeto. Em algumas culturas o marido podia escolher o próximo marido de sua mulher em caso de morte; em outras, com a morte do marido, matavam-na e enterravam-na a fim de continuar servindo-o no outro mundo (Silva, 2008, p. 1).

O Código Civil de 1916 institucionalizou essa lógica patriarcal ao estabelecer o marido como chefe da sociedade conjugal, atribuindo-lhe a direção da família e a administração exclusiva dos bens. À mulher casada era conferido o estatuto de relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido para exercer determinadas atividades civis e profissionais. Essa estrutura normativa não apenas refletia, mas reforçava uma cultura

jurídica centrada na superioridade masculina e na subalternização feminina, naturalizando relações de poder assimétricas dentro do espaço doméstico (Melo, 2013).

Nesse ambiente estruturalmente androcêntrico, crianças e adolescentes também foram historicamente tratados como objetos de tutela e propriedade familiar, e não como sujeitos de direitos. A lógica patriarcal compreendia o casamento precoce como mecanismo legítimo de "proteção da honra" ou de regularização de situações consideradas moralmente desviantes, como a gravidez fora do casamento. Durante décadas, tem-se que a legislação brasileira admitiu exceções que permitiam o casamento de menores, especialmente em casos de gravidez, sob o argumento de preservação da moral familiar. Essa prática, longe de proteger, frequentemente perpetuava ciclos de violência, exploração sexual e interrupção da trajetória educacional de meninas (Monteiro; Cardoso 2025).

A naturalização do casamento infantil no Brasil não pode ser dissociada da intersecção entre patriarcado, desigualdade socioeconômica e racismo estrutural. Meninas pobres, negras e residentes em áreas periféricas sempre estiveram mais expostas à vulnerabilidade social e à imposição de uniões precoces. O casamento, nesse contexto, muitas vezes funcionava como estratégia de sobrevivência econômica ou como resposta institucional à violência sexual, transferindo à vítima a responsabilidade pela "regularização" da situação. Essa dinâmica revela como o ordenamento jurídico, ao longo do tempo, incorporou valores patriarcais que priorizavam a preservação da estrutura familiar em detrimento da proteção integral da infância (Prates, 2024).

Nesse viés, o quadro cultural reforça toda uma mentalidade não somente das meninas, mas dos membros da sociedade como um todo, de que as mulheres são feitas para encontrarem um amor que lhes promova sustento e as torne completas, e o quanto antes isso acontecer, mais favorável será. A imposição cultural é tão profunda a ponto de esses valores serem incorporados no indivíduo, não restando outra maneira de ser feliz senão alcançando esses padrões (Prates, 2024).

O androcentrismo jurídico, entendido como a construção do direito a partir de uma perspectiva masculina universalizada, também contribuiu para invisibilizar as experiências femininas e infantojuvenis. A produção normativa e interpretativa foi, historicamente, conduzida por homens e para homens, reproduzindo uma visão de mundo que tratava a mulher como sujeito secundário e a criança como extensão da autoridade paterna. Essa matriz cultural influenciou a tolerância institucional com práticas como o casamento infantil e a relativização da violência doméstica, frequentemente tratada como questão privada e não como problema público (Dourado, 2018).

Somente a partir da segunda metade do século XX, com o avanço dos movimentos feministas, das lutas por direitos civis e da consolidação do constitucionalismo democrático, iniciou-se um processo de ruptura gradual com esse modelo patriarcal. A Constituição Federal de 1988, em tal cenário, representou marco decisivo ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres, reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e instituir a doutrina da proteção integral. Contudo, mesmo após essa ruptura formal, resquícios do patriarcado permaneceram presentes em práticas sociais, decisões judiciais e lacunas legislativas, inclusive na manutenção de dispositivos que ainda permitiam exceções ao casamento infantil até a promulgação da Lei nº 13.811/2019 (Campinho, 2013).

Assim, compreender o histórico androcêntrico-patriarcal do Brasil é fundamental para analisar criticamente a vedação ao casamento com menores de 16 anos. O casamento infantil não é fenômeno isolado ou meramente cultural; ele está inserido em uma tradição jurídica que por muito tempo legitimou a submissão feminina e a adultização precoce de meninas. A superação desse paradigma exige reconhecer que o direito não é neutro, mas produto de relações de poder historicamente construídas. A Lei nº 13.811/2019, em seu artigo 1.520 expressa que “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código” (Brasil, 2019). Ao vedar de forma absoluta o casamento de menores de 16 anos, representa um movimento de ruptura com essa herança patriarcal, reafirmando o compromisso constitucional com a

proteção integral e com a dignidade da criança e do adolescente (Clóvis Júnior; Ferreira, Silva, 2023).

A construção histórica da sociedade brasileira foi estruturada a partir da centralidade masculina como eixo organizador da vida pública e privada. O homem, especialmente o homem branco proprietário, ocupou posição de supremacia jurídica, econômica e simbólica, sendo reconhecido como sujeito pleno de direitos, titular de autoridade e referência normativa da ordem social. Essa centralidade não se limitou à esfera cultural, mas foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico, consolidando um modelo de família patriarcal no qual a figura masculina exercia poder decisório sobre a esposa, os filhos e o patrimônio (Santos; Ferreira, 2024).

No período colonial, sob forte influência do direito português e da tradição canônica, a organização familiar reproduzia o modelo do *pater familias*, em que o pai detinha autoridade quase absoluta sobre os membros do núcleo doméstico. A família era concebida como unidade hierarquizada, na qual a autoridade masculina representava não apenas comando econômico, mas também poder disciplinar e moral. A mulher, juridicamente subordinada, encontrava-se em posição de dependência estrutural, enquanto crianças e adolescentes eram tratados como extensão da vontade paterna. A autoridade do homem era vista como condição necessária à estabilidade social, sendo naturalizada como expressão da própria ordem divina e moral (Xavier, 2016).

Esse paradigma foi reafirmado e positivado com a promulgação do Código Civil de 1916, que estabeleceu explicitamente o marido como chefe da sociedade conjugal. Cabia a ele a direção da família, a administração dos bens comuns e a representação legal da esposa. A mulher casada era considerada relativamente incapaz para diversos atos da vida civil, necessitando de autorização marital para exercer profissão, administrar patrimônio próprio ou praticar determinados atos jurídicos. O direito civil, nesse contexto, funcionava como instrumento de consolidação da supremacia masculina, reforçando a lógica androcêntrica

segundo a qual o homem era o sujeito universal do direito, enquanto a mulher figurava como sujeito tutelado (Miranda, 2013).

A centralidade masculina também se manifestava na definição dos papéis sociais atribuídos a cada membro da família. Ao homem competia a função de provedor, chefe e autoridade moral; à mulher, a função de esposa obediente, mãe e guardiã do espaço doméstico. Essa divisão sexual do trabalho não era apenas cultural, mas legitimada juridicamente, o que contribuía para a perpetuação de desigualdades estruturais. A honra masculina, por exemplo, era juridicamente protegida em moldes que permitiam a relativização de condutas violentas, especialmente quando associadas à defesa da moral familiar. A figura do homem traído, historicamente invocada para justificar crimes passionais, evidencia como o sistema jurídico operava sob lógica que priorizava a honra masculina em detrimento da integridade feminina (Miranda, 2013).

No campo da sexualidade, o protagonismo masculino também era evidente. A virgindade feminina era tratada como patrimônio familiar, enquanto a sexualidade masculina encontrava maior permissividade social e jurídica. A moralidade sexual operava de maneira assimétrica, impondo às mulheres rigorosos padrões de conduta e relativizando comportamentos masculinos. Essa assimetria refletia-se inclusive na tolerância institucional a práticas como o casamento precoce, frequentemente justificado como mecanismo de regularização de relações sexuais ou de "proteção" da honra familiar, ainda que às custas da infância e da autonomia das meninas (Gomes; Freitas; Brito, 2021).

A centralidade do homem como figura estruturante da família também se estendia à dimensão econômica. O patrimônio familiar era administrado prioritariamente pelo chefe masculino, e o casamento tinha forte caráter patrimonialista, funcionando como instrumento de consolidação de alianças econômicas e sociais. A mulher, ainda que eventualmente proprietária de bens, encontrava-se submetida à administração marital, o que reforçava sua dependência econômica e limitava sua autonomia decisória. A

desigualdade econômica, nesse contexto, era parte constitutiva da própria arquitetura jurídica da família brasileira (Gomes; Freitas; Brito, 2021).

Mesmo após avanços legislativos ao longo do século XX, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que mitigou a incapacidade civil feminina, e a Constituição Federal de 1988, que consagrou formalmente a igualdade entre homens e mulheres, resquícios do paradigma patriarcal permaneceram enraizados nas práticas sociais e institucionais, a mudança normativa não foi suficiente para desconstituir imediatamente estruturas culturais profundamente consolidadas. A centralidade masculina continuou a influenciar decisões judiciais, dinâmicas familiares e a própria formulação de políticas públicas (Silva, 2016).

No que se refere à infância, a predominância masculina no núcleo familiar contribuiu historicamente para a manutenção de práticas que subordinavam o interesse da criança aos interesses do chefe da família. O casamento de meninas, por exemplo, muitas vezes ocorria com consentimento paterno, sendo interpretado como decisão legítima da autoridade familiar. A vontade da criança não era considerada elemento central, pois a lógica patriarcal compreendia a família como espaço de poder verticalizado, no qual decisões eram impostas de cima para baixo. A criança, nesse cenário, não era vista como sujeito autônomo de direitos, mas como integrante subordinado da estrutura doméstica (Pereira, 2010).

A análise crítica desse histórico revela que o tratamento do homem como figura central da sociedade e da família brasileiras não foi mera consequência cultural, mas resultado de uma construção jurídico-institucional sistemática. O direito não apenas refletiu a centralidade masculina; ele a estruturou, legitimou e perpetuou. A família patriarcal, ao ser alçada à condição de modelo normativo, consolidou relações de poder desiguais que impactaram diretamente mulheres e crianças, especialmente no que diz respeito ao controle da sexualidade, à limitação da autonomia e à naturalização de práticas como o casamento infantil (Pereira, 2010).

Assim, compreender a centralidade masculina na formação da sociedade brasileira é passo essencial para analisar a vedação ao casamento com menores de 16 anos sob a

perspectiva da proteção integral. A Lei nº 13.811/2019, ao eliminar as exceções que permitiam o casamento infantil, representa não apenas uma alteração legislativa pontual, mas um movimento de enfrentamento a uma tradição jurídica que, durante séculos, atribuiu ao homem o poder de decidir sobre o destino das mulheres e das crianças. Superar esse legado implica reconhecer que a igualdade formal não basta: é necessário desconstruir as bases estruturais do patriarcado que ainda influenciam práticas sociais e resistências institucionais no Brasil contemporâneo (Pereira, 2010).

A submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal brasileiro constitui elemento estruturante da formação social e jurídica do país, não podendo ser compreendida como fenômeno meramente cultural ou circunstancial. Trata-se de construção histórica consolidada por séculos de normatividade jurídica e moral que posicionaram o homem como sujeito universal do direito e a mulher como sujeito secundário, tutelado e dependente. O patriarcado, ao atribuir centralidade ao masculino, organizou as relações familiares a partir de hierarquias rígidas, nas quais a autoridade masculina era naturalizada como expressão legítima de ordem e estabilidade social (Toledo, 2026).

Desde o período colonial, a mulher foi socialmente condicionada à esfera doméstica, associada à maternidade, à obediência e à preservação da honra familiar. Sua identidade jurídica encontrava-se vinculada à figura masculina — primeiro ao pai, depois ao marido — o que implicava severas restrições à autonomia civil e econômica. A legislação portuguesa aplicada no Brasil reforçava essa lógica ao limitar a capacidade feminina de gerir bens, firmar contratos ou participar ativamente da vida pública. A mulher era compreendida como parte integrante da estrutura familiar sob comando masculino, e não como indivíduo plenamente autônomo (Toledo, 2026).

O Código Civil de 1916 cristalizou juridicamente essa submissão ao estabelecer o marido como chefe da sociedade conjugal. À mulher cabia o dever de obediência, coabitação e assistência, enquanto o marido exercia a administração dos bens e a direção da família. A incapacidade relativa da mulher casada revelava a institucionalização da

desigualdade, tornando-a dependente da autorização marital para diversos atos da vida civil. A submissão, portanto, não era apenas prática social, mas categoria jurídica positivada, legitimada pelo próprio Estado (Silva, 2021).

Além da dimensão civil, a submissão feminina também se expressava no controle da sexualidade e na imposição de padrões morais assimétricos. A honra da família era associada à conduta sexual da mulher, e desvios desse padrão eram severamente punidos social e juridicamente. A sexualidade masculina, por outro lado, encontrava maior tolerância institucional. Essa assimetria contribuía para a naturalização de violências simbólicas e físicas, inclusive no âmbito conjugal, onde a autonomia da mulher sobre o próprio corpo era frequentemente relativizada sob o argumento dos deveres matrimoniais (Silva, 2021).

O casamento, nesse contexto, funcionava como instrumento de consolidação da submissão feminina. Ao ingressar na sociedade conjugal, a mulher passava a integrar uma estrutura em que sua autonomia decisória era reduzida e sua função social estava vinculada ao cuidado do lar e à reprodução. A divisão sexual do trabalho reforçava a dependência econômica, dificultando a ruptura de relações abusivas e perpetuando ciclos de violência doméstica. A ausência de políticas públicas de proteção e a invisibilização da violência intrafamiliar agravavam ainda mais essa condição (Silva, 2021).

Mesmo com os avanços legislativos ao longo do século XX — como o Estatuto da Mulher Casada, que mitigou a incapacidade civil feminina, e a Constituição Federal de 1988, que consagrou formalmente a igualdade de gênero — os efeitos históricos do patriarcado não foram imediatamente superados. A submissão feminina permaneceu presente em práticas institucionais, decisões judiciais e representações culturais que reproduzem estereótipos de fragilidade, dependência e inferioridade. A igualdade formal, embora essencial, não foi suficiente para eliminar desigualdades estruturais profundamente enraizadas (Castro, 2021).

No que diz respeito ao casamento infantil, a submissão feminina assume contornos ainda mais graves. Meninas historicamente foram conduzidas a uniões precoces sob

justificativas morais, econômicas ou de "proteção da honra", internalizando papéis de esposa e mãe antes mesmo de completarem seu desenvolvimento físico e emocional. Essa prática, portanto, reforça a adultização precoce de meninas e a reprodução de padrões patriarcais que condicionam o destino feminino à conjugalidade e à maternidade compulsória. A submissão, nesse cenário, inicia-se na infância e perpetua-se ao longo da vida (Castro, 2021).

Assim, compreender a submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal é essencial para analisar criticamente as repercussões da Lei nº 13.811/2019. A vedação ao casamento de menores de 16 anos não representa apenas medida de proteção etária, mas ruptura simbólica e normativa com uma tradição que legitimava a antecipação da vida conjugal feminina como destino social. Ao impedir exceções que historicamente atingiam sobretudo meninas, a legislação reafirma o compromisso com a proteção integral e com a desconstrução de estruturas que, por séculos, sustentaram a desigualdade de gênero e a subordinação feminina no Brasil (Caldeira, 2024).

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser compreendida como fenômeno isolado, episódico ou restrito ao âmbito privado das relações interpessoais. Trata-se de um constructo social historicamente produzido e legitimado por estruturas androcêntricas e patriarcais que naturalizaram a desigualdade de gênero e atribuíram ao homem, posição de autoridade no espaço doméstico, como bem aponta Oliveira (2012):

> A violência doméstica não é episódica, pelo contrário, é corrente, socialmente tolerada e escondida pela vítima em nome da sacralidade da instituição familiar. Infelizmente, essa manifestação desumana e preocupante que se desenvolve no plano microssocial ganha, a cada dia, mais adesão no interior de diversos lares brasileiros (Oliveira, 2012, p. 151).

A ideia de que a família constitui espaço inviolável e imune à intervenção estatal contribuiu, durante séculos, para a invisibilização de práticas violentas, tratadas como conflitos privados ou como expressões legítimas da autoridade masculina. No modelo

patriarcal de organização familiar, a violência contra a mulher foi frequentemente compreendida como instrumento de correção, disciplina ou reafirmação da hierarquia conjugal. A superioridade masculina, alçada à condição de norma social, produziu ambiente em que agressões físicas, psicológicas e simbólicas eram relativizadas ou justificadas pela preservação da ordem doméstica. A cultura da honra, amplamente difundida na sociedade brasileira, reforçava essa lógica ao vincular o controle do comportamento feminino à reputação masculina, legitimando reações violentas diante de supostos desvios morais (Oliveira, 2022).

A construção social da violência doméstica também está associada à divisão sexual do trabalho e à dependência econômica historicamente imposta às mulheres. A concentração feminina no espaço privado, vinculada ao cuidado do lar e à maternidade, limitou sua autonomia financeira e ampliou a vulnerabilidade em contextos de relações abusivas. A desigualdade estrutural, nesse sentido, não apenas favoreceu a ocorrência da violência, mas dificultou a sua denúncia e a ruptura do ciclo agressivo. A naturalização da submissão feminina contribuiu para internalizar padrões de tolerância à violência, reproduzindo-os intergeracionalmente (Melo, 2025).

Do ponto de vista jurídico, a violência doméstica foi, durante longo período, tratada de maneira secundária ou desqualificada. Antes da consolidação de políticas específicas de enfrentamento, agressões praticadas no âmbito familiar eram frequentemente enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, quando não ignoradas sob o argumento de tratar-se de “questão de casal”. Essa abordagem refletia a persistência de uma mentalidade androcêntrica no sistema de justiça, que minimizava a gravidade das agressões e responsabilizava, direta ou indiretamente, a própria vítima (Nothaft, 2020).

A virada paradigmática ocorre com o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos e como manifestação concreta da desigualdade de gênero. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres e determinar que o Estado deve coibir a violência no âmbito das relações familiares, inaugura

nova compreensão jurídica da temática. Posteriormente, a consolidação de legislação específica de enfrentamento à violência doméstica reafirma que tais práticas não são conflitos privados, mas expressões de uma estrutura social desigual que exige resposta institucional firme e articulada (Nothaft, 2020).

Compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher como constructo social significa reconhecer que ela não decorre de comportamentos individuais desvinculados do contexto, mas de uma cultura que historicamente atribuiu legitimidade à autoridade masculina e à subordinação feminina. Essa violência é produto de relações de poder assimétricas, reproduzidas por instituições, práticas sociais e discursos normativos. Ao ser naturalizada, torna-se mais difícil de identificar e combater, exigindo não apenas medidas repressivas, mas transformações culturais profundas (Nothaft, 2020).

No contexto do casamento infantil e da vedação ao matrimônio com menores de 16 anos, essa compreensão ganha relevância ainda maior. A inserção precoce de meninas em uniões conjugais pode potencializar dinâmicas de violência doméstica, dada a disparidade etária, emocional e econômica entre os cônjuges. A adultização compulsória e a dependência estrutural ampliam a vulnerabilidade à violência física, psicológica e sexual. Assim, a Lei nº 13.811/2019 não deve ser analisada apenas como medida de proteção etária, mas como instrumento de enfrentamento indireto de práticas que reproduzem ciclos de violência doméstica (Vitt, 2021).

Dessa forma, reconhecer a violência doméstica e familiar como constructo social implica admitir que sua superação demanda ruptura com paradigmas patriarcais profundamente arraigados. A transformação normativa precisa ser acompanhada por políticas públicas educativas, mecanismos de proteção efetiva e fortalecimento da autonomia feminina. Somente a partir dessa perspectiva estrutural é possível compreender que a proteção integral de meninas e adolescentes, especialmente no que se refere à vedação ao casamento precoce, constitui medida essencial para interromper a reprodução histórica da violência no espaço doméstico (Vitt, 2021).

2 O CASAMENTO INFANTIL NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO: PENSAR O TEMA À LUZ DO ARCBOUÇO JURÍDICO

O casamento infantil constitui uma prática histórica presente em diversas sociedades e culturas, sendo caracterizado pela formalização de uniões conjugais envolvendo crianças ou adolescentes que ainda não atingiram plena maturidade física, psicológica e social. No contexto jurídico contemporâneo, a expressão é utilizada para designar qualquer união formal ou informal em que ao menos um dos envolvidos seja menor de idade, especialmente quando tal vínculo ocorre antes dos 18 anos. Embora frequentemente naturalizado por tradições culturais, valores religiosos ou contextos socioeconômicos específicos, o casamento infantil é atualmente reconhecido por organismos internacionais e por diversos ordenamentos jurídicos como uma violação de direitos humanos, na medida em que compromete o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Campos; Marques, 2025).

Historicamente, o casamento precoce foi legitimado por estruturas sociais patriarcais que concebiam o matrimônio como instrumento de organização familiar, reprodução social e controle da sexualidade feminina. Em sociedades marcadas pelo androcentrismo, a união conjugal precoce era frequentemente vista como mecanismo de preservação da honra familiar e de garantia da castidade das meninas, vinculando o corpo feminino a interesses patrimoniais, religiosos e morais. Nesse cenário, ainda, tem-se a figura da menina era frequentemente reduzida à condição de futura esposa e mãe, sendo sua trajetória individual moldada por expectativas sociais que priorizavam a constituição da família em detrimento de sua autonomia, educação e desenvolvimento pessoal (Campos; Marques, 2025).

No contexto brasileiro, a prática do casamento infantil possui raízes profundas na formação social e jurídica do país. Durante longos períodos da história nacional, as normas jurídicas permitiram expressamente o casamento em idades muito inferiores àquelas

atualmente consideradas aceitáveis. O Código Civil de 1916, por exemplo, estabelecia idades mínimas distintas para homens e mulheres, permitindo o casamento feminino a partir dos 16 anos e masculino a partir dos 18, com possibilidade de exceções autorizadas judicialmente. Essa diferenciação normativa refletia concepções sociais profundamente marcadas pela desigualdade de gênero, nas quais a mulher era preparada desde cedo para o exercício de papéis conjugais e maternos (Campos; Freitas, 2019).

Além da previsão legal permissiva, fatores socioeconômicos contribuíram significativamente para a manutenção do casamento infantil no Brasil. Em contextos de vulnerabilidade social, a união precoce foi frequentemente percebida como estratégia de sobrevivência, seja como forma de redução de encargos familiares, seja como tentativa de garantir proteção econômica às meninas. Em outros casos, a gravidez precoce servia como justificativa social para a formalização da união, reforçando a ideia de que a maternidade deveria necessariamente estar vinculada ao casamento. Esses fatores revelam que o casamento infantil não se sustenta apenas em normas jurídicas, mas também em práticas culturais e desigualdades estruturais (Campos; Freitas, 2019).

Outro elemento relevante na compreensão do fenômeno é a assimetria de poder frequentemente presente nessas uniões. Em muitos casos, o casamento infantil envolve relações com significativa diferença etária entre os cônjuges, o que intensifica desigualdades de poder, dependência econômica e vulnerabilidade emocional. Essa dinâmica pode dificultar a capacidade de decisão da adolescente, limitar sua autonomia e ampliar a exposição a situações de violência doméstica, exploração e controle. Dessa forma, o casamento infantil não apenas interrompe processos educativos e sociais fundamentais, mas também pode consolidar ciclos de desigualdade e violência de gênero (Nogues, 2025).

A literatura contemporânea sobre direitos da criança e do adolescente tem enfatizado que o casamento infantil representa obstáculo significativo ao exercício pleno da cidadania e ao desenvolvimento integral. Ao antecipar responsabilidades típicas da vida adulta, como a constituição de família e a maternidade, essa prática pode comprometer

trajetórias educacionais, limitar oportunidades profissionais e restringir a participação social das jovens. Além disso, a inserção precoce em relações conjugais frequentemente coloca meninas em posição de maior vulnerabilidade a abusos físicos, psicológicos e sexuais, evidenciando a intersecção entre casamento infantil, violência de gênero e desigualdade estrutural (Souza, 2025).

Diante desse cenário, o enfrentamento do casamento infantil passou a ser incorporado progressivamente na agenda de proteção dos direitos humanos, especialmente no campo da proteção integral de crianças e adolescentes. A compreensão contemporânea do tema desloca a discussão de uma perspectiva meramente cultural ou moral para um enfoque centrado na garantia de direitos fundamentais, reconhecendo que a infância e a adolescência devem ser protegidas como fases essenciais do desenvolvimento humano. Assim, o debate jurídico sobre o casamento infantil exige análise crítica das normas que historicamente permitiram ou toleraram essa prática, bem como a construção de mecanismos normativos capazes de prevenir sua reprodução (Souza, 2025).

Nesse sentido, a figura do casamento infantil deve ser analisada não apenas como fenômeno jurídico, mas como manifestação de estruturas sociais marcadas pelo patriarcado, pelo controle da sexualidade feminina e pela desigualdade de oportunidades. Compreender suas origens e implicações é passo fundamental para avaliar as mudanças legislativas promovidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas destinadas a restringir ou vedar a formalização de uniões envolvendo menores de idade. A análise do arcabouço jurídico que regulou historicamente o matrimônio no país permite evidenciar como o direito, ao mesmo tempo em que refletiu valores sociais de sua época, também possui potencial transformador na proteção de crianças e adolescentes contra práticas que comprometem sua dignidade e seu desenvolvimento pleno (Souza, 2025).

O casamento infantil apresenta um conjunto de características estruturais que o distinguem das uniões conjugais estabelecidas entre pessoas adultas, sobretudo em razão das profundas assimetrias de poder, maturidade e autonomia que marcam esse tipo de

relação. Em termos conceituais, trata-se de união formal ou informal que envolve ao menos uma pessoa menor de idade, normalmente inserida em contexto de vulnerabilidade social, econômica e de gênero. Embora muitas vezes seja interpretado culturalmente como prática tradicional ou como alternativa de organização familiar, o casamento infantil é atualmente reconhecido como fenômeno complexo que compromete o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e reproduz dinâmicas estruturais de desigualdade (Veiga; Loyola, 2020).

Uma das principais características do casamento infantil é a desigualdade de poder existente entre os cônjuges. Frequentemente essas uniões envolvem meninas adolescentes e homens mais velhos, o que cria relações marcadas por disparidade etária, econômica e emocional. Essa assimetria reduz significativamente a capacidade de autodeterminação da adolescente, limitando sua participação nas decisões relacionadas à vida conjugal, à sexualidade e à reprodução. A diferença de maturidade entre os envolvidos tende a consolidar relações de dependência, nas quais a jovem assume posição de subordinação no interior da dinâmica familiar (Carvalho, 2023).

Outro elemento recorrente é a associação entre casamento infantil e vulnerabilidade socioeconômica. Em muitos contextos, a união precoce é percebida como estratégia de enfrentamento da pobreza, seja pela transferência da responsabilidade financeira da família de origem para o parceiro, seja pela expectativa de segurança econômica proporcionada pelo matrimônio. Contudo, essa lógica frequentemente perpetua ciclos de desigualdade, pois a interrupção da trajetória educacional e profissional da adolescente limita suas oportunidades futuras, reforçando a dependência econômica e reduzindo suas possibilidades de autonomia (Silva; Lavoratti, 2020).

A interrupção ou abandono da escolarização constitui outra característica significativa do casamento infantil. Ao ingressarem precocemente em relações conjugais, muitas meninas passam a assumir responsabilidades domésticas e maternas que dificultam ou inviabilizam a continuidade dos estudos. Essa ruptura no percurso educacional

compromete não apenas a formação intelectual, mas também o acesso a melhores condições de trabalho e renda ao longo da vida. Assim, o casamento infantil contribui para a reprodução intergeracional da pobreza e para a manutenção de desigualdades estruturais de gênero (Silva; Lavoratti, 2020).

Além disso, o casamento infantil está frequentemente associado à gravidez precoce e à maternidade em idade inadequada. A antecipação da vida reprodutiva pode trazer consequências significativas para a saúde física e mental das adolescentes, uma vez que seus corpos ainda se encontram em processo de desenvolvimento. Estudos na área da saúde pública apontam que gestação e parto em idades muito jovens aumentam riscos obstétricos, complicações médicas e impactos psicológicos relevantes, afetando diretamente o bem-estar das jovens e de seus filhos (Oliveira, 2017).

Outro aspecto característico diz respeito à maior exposição à violência doméstica e familiar. A combinação entre desigualdade de poder, dependência econômica e isolamento social tende a criar ambiente propício à ocorrência de violência física, psicológica ou sexual. Muitas adolescentes casadas precocemente enfrentam dificuldades para reconhecer ou denunciar situações de abuso, seja por falta de informação sobre seus direitos, seja por pressões culturais que naturalizam a submissão feminina dentro do casamento. Nesse contexto, a união precoce pode funcionar como fator de intensificação de vulnerabilidades já existentes (Oliveira, 2017).

O casamento infantil também revela forte dimensão de gênero. Embora possa envolver meninos, a prática atinge de maneira desproporcional meninas e adolescentes do sexo feminino. Essa realidade está relacionada a padrões culturais que associam a feminilidade à maternidade e à vida conjugal, ao mesmo tempo em que valorizam a virgindade feminina e a proteção da honra familiar. Dessa forma, tem-se, ainda, que o casamento precoce funciona como mecanismo de controle da sexualidade das meninas e como forma de antecipar o exercício de papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres (Vasconcelos, 2021);

Por fim, é importante destacar que o casamento infantil muitas vezes ocorre em ambientes nos quais há fragilidade institucional e ausência de políticas públicas eficazes de proteção à infância e à adolescência. A falta de acesso à educação de qualidade, serviços de saúde adequados e programas de proteção social contribui para a manutenção dessa prática, dificultando a implementação de estratégias preventivas. Assim, o fenômeno não pode ser analisado apenas como escolha individual ou decisão familiar, mas como resultado de contextos sociais complexos que demandam respostas institucionais abrangentes (Vasconcelos, 2021).

Diante dessas características, torna-se evidente que o casamento infantil não representa apenas uma forma alternativa de organização familiar, mas um fenômeno que impacta profundamente o desenvolvimento humano, a igualdade de gênero e a efetivação de direitos fundamentais. A compreensão de suas múltiplas dimensões permite evidenciar a necessidade de medidas legislativas e políticas públicas voltadas à sua prevenção e erradicação, reforçando a importância de um arcabouço jurídico comprometido com a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a evolução normativa brasileira que culminou na vedação ao casamento de menores de 16 anos representa passo relevante no enfrentamento dessa prática e na promoção de condições mais equitativas para o desenvolvimento da infância e da juventude (Vasconcelos, 2021).

A disciplina jurídica do casamento infantil no ordenamento brasileiro revela, ao longo do tempo, uma trajetória marcada por permissividade normativa e gradual restrição legislativa. Durante grande parte da história jurídica nacional, o casamento envolvendo menores de idade foi admitido pelo direito, refletindo valores sociais e culturais profundamente vinculados ao patriarcado, à preservação da honra familiar e à organização tradicional da família. Nesse contexto, a legislação brasileira não apenas tolerou, mas também institucionalizou práticas que permitiam a antecipação da vida conjugal, especialmente no caso das meninas (Pessoa, 2019).

O Código Civil de 1916 representou um marco importante na regulamentação jurídica do matrimônio no Brasil, estabelecendo parâmetros formais para a celebração do casamento e definindo idades mínimas distintas para homens e mulheres. De acordo com esse diploma legal, a idade núbil era fixada em 16 anos para as mulheres e 18 anos para os homens, evidenciando a desigualdade de gênero presente na legislação da época. Essa diferenciação normativa refletia a concepção social de que as mulheres estavam destinadas mais precocemente ao casamento e à maternidade, enquanto aos homens era atribuído papel de provedor e chefe da família (Pessoa, 2019).

Além da fixação dessas idades mínimas, o ordenamento jurídico também admitia exceções que permitiam o casamento de menores em situações específicas. Uma dessas hipóteses era a autorização judicial para o casamento em caso de gravidez da menor, prática que buscava regularizar socialmente relações sexuais consideradas moralmente inadequadas fora do matrimônio. Esse mecanismo jurídico, embora apresentado como forma de proteção da honra e da moral familiar, na prática frequentemente resultava na legitimação de uniões precoces que comprometiam o desenvolvimento físico, emocional e educacional das adolescentes (Pessoa, 2019).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o Brasil passou por importante atualização normativa no campo do direito de família, embora ainda tenha mantido dispositivos que permitiam o casamento de menores em determinadas circunstâncias. O artigo 1.517 estabelecia a idade mínima de 16 anos para o casamento, desde que houvesse autorização dos pais ou responsáveis legais. Paralelamente, o artigo 1.520 admitia a possibilidade de casamento de pessoa que ainda não tivesse atingido essa idade mínima em casos excepcionais, especialmente para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em situações de gravidez (Caldeira, 2024).

Essas previsões demonstravam que, mesmo com avanços na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda mantinha resquícios de uma lógica normativa que relativizava a infância em favor da preservação de valores

sociais tradicionais. A possibilidade de casamento em razão de gravidez, por exemplo, reforçava a ideia de que a maternidade deveria ser acompanhada necessariamente da instituição matrimonial, transferindo à adolescente a responsabilidade de assumir papéis adultos em momento de desenvolvimento ainda incompleto (Caldeira, 2024).

A partir do fortalecimento da doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, intensificaram-se os debates acerca da incompatibilidade dessas exceções legais com os direitos fundamentais da infância e da adolescência. A compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento passou a exigir maior rigor na proteção contra práticas que antecipassem responsabilidades adultas e comprometessem seu pleno desenvolvimento (Vargas; Wykret; Pereira, 2024)..

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.811/2019 representou avanço significativo no enfrentamento do casamento infantil no Brasil. A referida norma alterou o artigo 1.520 do Código Civil para vedar expressamente o casamento de menores de 16 anos, eliminando as exceções anteriormente existentes. Com essa alteração legislativa, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer proibição absoluta ao casamento nessa faixa etária, independentemente de autorização judicial ou de circunstâncias excepcionais, como gravidez (Vargas; Wykret; Pereira, 2024).

A mudança normativa promovida pela Lei nº 13.811/2019 reflete uma nova compreensão jurídica sobre a infância e a adolescência, alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos. Ao vedar o casamento infantil, a legislação reafirma o princípio da proteção integral e reconhece que a antecipação da vida conjugal pode representar forma de violação de direitos fundamentais, especialmente quando envolve meninas em contextos de vulnerabilidade social (Silva, 2020).

Apesar desse avanço legislativo, o enfrentamento do casamento infantil no Brasil ainda enfrenta desafios relevantes. A existência de uniões informais envolvendo

adolescentes, muitas vezes socialmente aceitas ou invisibilizadas, demonstra que a transformação normativa precisa ser acompanhada por políticas públicas efetivas de prevenção, educação e proteção social. Assim, a análise da evolução legislativa brasileira revela tanto os progressos alcançados quanto a necessidade de contínuo fortalecimento das estratégias institucionais voltadas à garantia do desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes (Silva, 2020).

A análise das hipóteses de casamento infantil no ordenamento jurídico brasileiro exige a compreensão de como, historicamente, a legislação admitiu exceções que permitiam a formalização de uniões envolvendo menores de idade. Durante décadas, o direito brasileiro não apenas tolerou, mas regulamentou situações específicas em que crianças e adolescentes poderiam contrair matrimônio, revelando uma concepção jurídica marcada por valores patriarcais e por uma lógica de preservação da moral familiar. Essas hipóteses excepcionais demonstram que o casamento infantil foi, por muito tempo, interpretado como mecanismo de resolução de conflitos sociais, especialmente aqueles relacionados à sexualidade e à honra (Alencar; Amaral, 2021).

Uma das principais hipóteses historicamente admitidas para a realização do casamento infantil estava relacionada à ocorrência de gravidez da menor. Nesse cenário, o matrimônio era frequentemente utilizado como instrumento de regularização social da gestação, com o objetivo de evitar o estigma associado à maternidade fora do casamento. A legislação civil brasileira chegou a prever expressamente essa possibilidade, permitindo que menores de idade contraíssem matrimônio mediante autorização judicial quando houvesse gravidez. Embora apresentada como forma de proteção à adolescente e à criança que viria a nascer, essa prática frequentemente implicava a imposição de responsabilidades adultas a meninas em fase de desenvolvimento, comprometendo seu acesso à educação, sua autonomia e seu bem-estar (Oliveira, 2018).

Outra hipótese prevista pela legislação estava vinculada à possibilidade de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Em determinados contextos históricos, o

casamento entre o agressor e a vítima era admitido como forma de extinguir a punibilidade em crimes relacionados à moral sexual, especialmente quando a vítima era menor de idade. Essa lógica jurídica, profundamente influenciada pela cultura da honra e pelo patriarcado, tratava o matrimônio como mecanismo de reparação moral, deslocando o foco da proteção da vítima para a preservação da reputação familiar. Ademais, a consequência prática desse modelo era a institucionalização de uniões marcadas por profunda desigualdade de poder e por situações de vulnerabilidade extrema (Oliveira; Figueiredo, 2024).

Além dessas hipóteses legais, o casamento infantil também ocorreu historicamente mediante autorização dos pais ou responsáveis. A legislação civil brasileira, ao permitir que adolescentes com idade mínima determinada pudessem se casar mediante consentimento familiar, reforçava a ideia de que decisões relativas à vida conjugal poderiam ser tomadas no âmbito da autoridade doméstica. Essa lógica refletia a compreensão tradicional de que a família possuía ampla autonomia para determinar o destino de seus membros, inclusive no que se refere à antecipação da vida conjugal de filhos e filhas (Souza, 2025).

No entanto, é importante destacar que muitas situações de casamento infantil não se restringiram às hipóteses formais previstas na legislação. Em diversos contextos sociais, especialmente em regiões marcadas por desigualdade econômica e acesso limitado a serviços públicos, uniões informais envolvendo adolescentes foram socialmente toleradas ou até incentivadas. Essas uniões, embora não formalizadas juridicamente, reproduzem as mesmas dinâmicas de vulnerabilidade e desigualdade que caracterizam o casamento infantil, demonstrando que o fenômeno ultrapassa os limites do direito positivo e se insere em estruturas culturais e socioeconômicas mais amplas (Prates, 2024).

A partir da consolidação da doutrina da proteção integral e do fortalecimento das políticas de defesa dos direitos da criança e do adolescente, passou-se a questionar a legitimidade dessas hipóteses excepcionais. A compreensão contemporânea reconhece que a antecipação da vida conjugal pode comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes, além de ampliar a exposição a situações de violência

doméstica, exploração sexual e dependência econômica. Nesse sentido, práticas anteriormente consideradas soluções sociais passaram a ser interpretadas como formas de violação de direitos fundamentais (Benetti, 2006).

Nesse contexto de transformação normativa e social, a promulgação da Lei nº 13.811/2019 representou ruptura importante com o modelo anterior. Ao alterar o Código Civil para vedar expressamente o casamento de menores de 16 anos, a legislação eliminou as hipóteses excepcionais que permitiam a formalização dessas uniões, especialmente aquelas relacionadas à gravidez ou à tentativa de evitar responsabilização penal. A mudança legislativa reflete a incorporação de uma perspectiva de proteção integral, na qual a infância e a adolescência são reconhecidas como fases que devem ser preservadas de responsabilidades típicas da vida adulta (Luz; Hashimoto, 2022).

Contudo, a análise das antigas hipóteses de casamento infantil permanece relevante para compreender as raízes históricas do fenômeno e os desafios ainda presentes no enfrentamento dessa prática. Embora a legislação tenha avançado ao proibir formalmente tais uniões, persistem situações em que adolescentes ingressam em relações conjugais informais em contextos de vulnerabilidade social. Assim, o enfrentamento do casamento infantil exige não apenas alterações normativas, mas também políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao acesso à educação e à proteção efetiva dos direitos de crianças e adolescentes (Luz; Hashimoto, 2022).

3 A LEI Nº. 13.811/2019 E AS REPERCUSSÕES SOBRE A VEDAÇÃO AO CASAMENTO COM MENORES DE 16 ANOS: REFLEXÕES E APONTAMENTOS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da proteção integral constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico contemporâneo de tutela dos direitos de crianças e adolescentes, representando profunda ruptura com concepções anteriores que tratavam esse grupo social como objeto

de tutela ou intervenção estatal. No contexto brasileiro, essa doutrina foi consolidada a partir da Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo novo paradigma jurídico no qual crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, dotados de dignidade, autonomia progressiva e proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento (Reis; Custódio, 2018).

Historicamente, antes da consolidação desse modelo, predominava no Brasil a chamada doutrina da situação irregular, segundo a qual a intervenção do Estado ocorria apenas em relação a crianças e adolescentes considerados em condição de abandono, delinquência ou vulnerabilidade social. Nesse sistema, o foco não estava na garantia universal de direitos, mas no controle e na assistência dirigida a grupos específicos, frequentemente tratados como problema social. A infância era percebida mais como objeto de tutela ou de correção do que como fase da vida merecedora de proteção integral e promoção de direitos (Reis; Custódio, 2018).

A partir do processo de redemocratização e da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, consolidou-se gradualmente nova compreensão acerca da infância e da adolescência. A Constituição de 1988 estabeleceu marco decisivo ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Esse comando constitucional inaugurou paradigma jurídico que reconhece a centralidade da proteção da infância como compromisso coletivo e responsabilidade compartilhada (Santos, 2017).

A doutrina da proteção integral baseia-se, portanto, na ideia de que crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais equivalentes aos dos adultos, acrescidos de garantias especiais destinadas a assegurar seu desenvolvimento pleno. Essa concepção reconhece que, em razão de sua condição de pessoas em formação, esse grupo social

necessita de medidas específicas de proteção, prevenção e promoção de direitos. O objetivo não é restringir sua autonomia, mas garantir condições adequadas para que possam desenvolver suas capacidades físicas, emocionais, intelectuais e sociais de forma digna e segura (Santos, 2017).

Um dos elementos centrais dessa doutrina é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de proteção passiva. Essa mudança de perspectiva implica a necessidade de considerar suas opiniões, interesses e necessidades nas decisões que lhes dizem respeito, respeitando o princípio da participação e da escuta qualificada. Ao mesmo tempo, o sistema jurídico passa a exigir que políticas públicas e decisões institucionais priorizem o interesse superior da criança, princípio orientador que deve guiar a interpretação e a aplicação das normas voltadas à proteção da infância (Lima; Poli; São José, 2017).

Outro aspecto fundamental da doutrina da proteção integral é o princípio da prioridade absoluta, que determina que os direitos de crianças e adolescentes devem receber tratamento preferencial nas políticas públicas, na formulação de leis e na atuação das instituições estatais. Isso significa que a proteção da infância deve ocupar posição central nas agendas governamentais, exigindo a adoção de medidas preventivas, educativas e protetivas capazes de enfrentar situações de risco e vulnerabilidade. A prioridade absoluta também implica destinação privilegiada de recursos públicos e atenção especial nos serviços de saúde, educação e assistência social (Lima; Poli; São José, 2017).

No campo das relações familiares, a doutrina da proteção integral reforça a necessidade de garantir que práticas culturais ou decisões familiares não comprometam o desenvolvimento e a dignidade de crianças e adolescentes. A autonomia familiar, embora reconhecida como valor importante no ordenamento jurídico, encontra limites quando confrontada com direitos fundamentais da infância. Assim, práticas que antecipem responsabilidades adultas ou exponham crianças a situações de risco devem ser objeto de intervenção protetiva do Estado (Rossi, 2023).

Nesse contexto, a vedação ao casamento com menores de 16 anos, estabelecida pela Lei nº 13.811/2019, pode ser compreendida como desdobramento direto dos princípios que estruturam a doutrina da proteção integral. Ao eliminar exceções que anteriormente permitiam a formalização de uniões envolvendo crianças, a legislação reafirma o compromisso constitucional com a proteção da infância e reconhece que a antecipação da vida conjugal pode comprometer o desenvolvimento pleno de meninas e meninos. Dessa forma, a norma não apenas ajusta o ordenamento jurídico a padrões internacionais de direitos humanos, mas também fortalece a perspectiva de que a infância deve ser preservada como etapa fundamental da formação humana (Rossi, 2023).

Assim, a doutrina da proteção integral oferece o referencial teórico e jurídico necessário para analisar criticamente as transformações legislativas relacionadas ao casamento infantil no Brasil. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos prioritários, esse paradigma orienta a construção de políticas públicas e normas jurídicas voltadas à prevenção de práticas que possam restringir seu desenvolvimento, reforçando o compromisso do Estado e da sociedade com a promoção de uma infância livre de violência, exploração e desigualdade (Rossi, 2023).

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento central na Constituição Federal de 1988, que promoveu verdadeira transformação paradigmática na forma como o direito passou a compreender a infância e a adolescência. Antes da Constituição de 1988, predominava no país um modelo jurídico baseado na doutrina da situação irregular, segundo a qual a atuação do Estado se concentrava principalmente em crianças e adolescentes considerados em condição de abandono, marginalização ou envolvimento com a prática de atos infracionais. Esse modelo limitava a proteção estatal a situações específicas de vulnerabilidade, deixando de reconhecer crianças e adolescentes como titulares universais de direitos fundamentais (Spirito, 2025).

Com a promulgação da Constituição de 1988, inaugura-se um novo paradigma jurídico baseado na doutrina da proteção integral. Esse modelo reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo que o Estado, a família e a sociedade atuem de maneira conjunta para assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais. A Constituição estabelece, nesse sentido, que a infância e a adolescência devem receber tratamento prioritário nas políticas públicas e na formulação de normas jurídicas, reforçando a necessidade de proteção especial a esse grupo social (Spirito, 2025).

O principal dispositivo constitucional que consagra esse compromisso é o artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido dispositivo também estabelece que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, evidenciando o caráter abrangente da tutela constitucional destinada à infância (Cardoso, 2017).

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227, representa elemento estruturante do sistema de proteção da criança e do adolescente. Esse princípio determina que os direitos infantojuvenis devem receber atenção preferencial por parte do poder público, tanto na formulação de políticas sociais quanto na destinação de recursos públicos e na prestação de serviços essenciais. A prioridade absoluta também se manifesta na necessidade de atendimento imediato em situações de risco ou violação de direitos, reafirmando o compromisso constitucional com a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Cardoso, 2017).

Em consonância com esse novo paradigma constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que regulamenta os princípios estabelecidos pela Constituição e institui um sistema jurídico

específico de proteção à infância e à juventude. O Estatuto representa marco fundamental na consolidação da doutrina da proteção integral no Brasil, estabelecendo um conjunto de normas destinadas à garantia, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em diferentes dimensões da vida social (Fortes, 2025).

O ECRIAD reafirma a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que sua proteção deve ocorrer de maneira articulada entre diferentes instituições e políticas públicas. A legislação define direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como institui mecanismos de proteção destinados a prevenir e enfrentar situações de violência, exploração ou negligência. Dessa forma, o Estatuto amplia a responsabilidade estatal e social na promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral desse grupo populacional (Fortes, 2025).

Outro aspecto relevante da Lei nº 8.069/1990 é a criação de instrumentos institucionais voltados à efetivação desses direitos. O Estatuto institui, por exemplo, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos responsáveis pela fiscalização, promoção e garantia das políticas públicas voltadas à infância. Esses mecanismos fortalecem a participação social e a atuação descentralizada na defesa dos direitos infantojuvenis, permitindo que situações de violação sejam identificadas e enfrentadas de maneira mais eficiente (Fortes, 2025).

No âmbito das relações familiares, o ECA também reforça a necessidade de assegurar que crianças e adolescentes cresçam em ambientes livres de violência e capazes de promover seu desenvolvimento saudável. A legislação estabelece que a convivência familiar deve ocorrer em condições que respeitem a dignidade, a integridade física e emocional e o direito ao desenvolvimento pleno. Dessa forma, práticas que possam comprometer a infância, como exploração, negligência ou imposição precoce de responsabilidades adultas, passam a ser compreendidas como violações de direitos que exigem intervenção protetiva do Estado (Telles, 2020).

Nesse contexto, a proteção constitucional e estatutária da criança e do adolescente fornece base normativa essencial para a análise de medidas legislativas voltadas à prevenção do casamento infantil. A vedação ao casamento com menores de 16 anos, estabelecida pela Lei nº 13.811/2019, dialoga diretamente com os princípios consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à prioridade absoluta e à garantia do desenvolvimento integral. Ao restringir a possibilidade de formalização de uniões envolvendo crianças, o ordenamento jurídico reafirma o compromisso de preservar a infância como fase fundamental da formação humana e de impedir práticas que possam comprometer o exercício pleno dos direitos infantojuvenis (Telles, 2020).

A Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, representa importante marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a vedação expressa ao casamento de menores de 16 anos. A norma promoveu alteração significativa no Código Civil brasileiro ao modificar a redação do artigo 1.520, eliminando as exceções que anteriormente permitiam a celebração de casamento em idade inferior à mínima estabelecida pela legislação. Assim sendo, com essa mudança, o direito brasileiro passou a adotar postura mais rigorosa no enfrentamento do casamento infantil, alinhando-se progressivamente a compromissos internacionais voltados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Menezes, 2022).

Antes da promulgação da Lei nº 13.811/2019, o Código Civil admitia hipóteses excepcionais em que pessoas menores de 16 anos poderiam contrair matrimônio mediante autorização judicial. Entre essas hipóteses estavam situações relacionadas à ocorrência de gravidez e à tentativa de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Essas previsões refletiam concepções jurídicas historicamente associadas à preservação da honra familiar e à regularização social de relações sexuais, frequentemente transferindo às adolescentes a responsabilidade de assumir precocemente papéis conjugais e parentais (Menezes, 2022).

A nova legislação promoveu ruptura com esse modelo ao estabelecer que não será permitido, em nenhuma hipótese, o casamento de quem não atingiu a idade núbil mínima. Dessa forma, a Lei nº 13.811/2019 eliminou a possibilidade de autorização judicial para o casamento de menores de 16 anos, independentemente das circunstâncias apresentadas. A alteração legislativa representa avanço significativo na proteção da infância e da adolescência, ao reconhecer que a antecipação da vida conjugal pode comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes (Menezes, 2022).

A vedação introduzida pela lei também reflete mudança de perspectiva no tratamento jurídico da infância, aproximando-se da lógica da proteção integral consagrada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao impedir a formalização de uniões envolvendo crianças, o legislador reafirma que a infância deve ser preservada como etapa fundamental do desenvolvimento humano, livre da imposição de responsabilidades típicas da vida adulta. Nesse sentido, a norma fortalece o entendimento de que a proteção de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre práticas culturais ou tradições sociais que possam comprometer seus direitos fundamentais (Silva, 2023).

Outro aspecto relevante da Lei nº 13.811/2019 diz respeito à eliminação de mecanismos legais que historicamente funcionavam como instrumentos de legitimação de relações marcadas por desigualdade de poder. A possibilidade de casamento em razão de gravidez, por exemplo, frequentemente colocava meninas em situação de maior vulnerabilidade, consolidando relações conjugais que poderiam reproduzir ciclos de dependência econômica e violência doméstica. Ao suprimir essa hipótese, a legislação passa a reconhecer que a gravidez na adolescência não deve ser tratada como justificativa para a antecipação da vida matrimonial (Silva, 2023).

Apesar dos avanços promovidos pela lei, a vedação ao casamento de menores de 16 anos não encerra, por si só, o problema do casamento infantil no Brasil. Persistem desafios relacionados à existência de uniões informais envolvendo adolescentes, muitas vezes socialmente toleradas ou invisibilizadas em determinados contextos culturais e

socioeconômicos. Essas uniões, embora não formalizadas juridicamente, reproduzem dinâmicas semelhantes às do casamento infantil e podem igualmente comprometer o desenvolvimento educacional, social e emocional das jovens (Lelis, 2022).

Dessa forma, em complemento, a eficácia da Lei nº 13.811/2019 depende da articulação com políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao fortalecimento da educação e à ampliação das redes de proteção social destinadas à infância e à adolescência. O enfrentamento do casamento infantil exige abordagem multidimensional que combine instrumentos legislativos, ações educativas e mecanismos institucionais de proteção, capazes de atuar preventivamente em contextos de vulnerabilidade social (Lelis, 2022).

Assim, a Lei nº 13.811/2019 representa passo relevante na consolidação de um arcabouço jurídico comprometido com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Ao vedar expressamente o casamento de menores de 16 anos, o legislador reafirma os princípios da dignidade humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, fortalecendo a compreensão de que a infância deve ser preservada como fase essencial da formação humana e protegida contra práticas que possam restringir o pleno exercício de direitos fundamentais (Lelis, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar as repercussões da Lei nº 13.811/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à vedação do casamento com menores de 16 anos, à luz da doutrina da proteção integral. Buscou-se compreender como essa alteração legislativa se insere em um contexto histórico marcado pelo androcentrismo e pelo patriarcado, que por muito tempo legitimaram práticas como o casamento infantil, bem como avaliar em que medida a norma contribui para a proteção efetiva dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, procurou-se refletir sobre os

limites e desafios para a concretização dessa vedação na realidade social brasileira, evidenciando a necessidade de uma atuação articulada entre o direito, as políticas públicas e a transformação cultural.

A análise do primeiro ponto permitiu evidenciar que a formação da sociedade brasileira foi profundamente marcada por estruturas androcêntricas e patriarcais, que instituíram o homem como figura central nas relações sociais e familiares, relegando às mulheres uma posição de subordinação e dependência. Esse modelo histórico foi consolidado por meio de normas jurídicas, valores religiosos e práticas culturais que naturalizaram a desigualdade de gênero, estruturando relações hierárquicas de poder que atravessam tanto a esfera pública quanto a privada. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher não se apresenta como um fenômeno isolado, mas como expressão direta dessas bases estruturais, que legitimam práticas de controle, dominação e silenciamento feminino.

Além disso, verificou-se que a persistência desses padrões na contemporaneidade contribui para a reprodução de dinâmicas de submissão e vulnerabilidade, especialmente no interior das relações familiares. A construção social da mulher como sujeito secundário e a naturalização de papéis de gênero rígidos reforçam práticas que limitam sua autonomia e favorecem a perpetuação de diferentes formas de violência. Assim, compreender o caráter estrutural do patriarcado e do androcentrismo revela-se essencial para a análise crítica de fenômenos como o casamento infantil, uma vez que tais práticas estão inseridas em um contexto mais amplo de desigualdade de gênero, no qual a infância é frequentemente atravessada por imposições que comprometem o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A análise do segundo eixo evidenciou que o casamento infantil, no contexto brasileiro, constitui um fenômeno historicamente construído e socialmente naturalizado, profundamente vinculado a fatores culturais, econômicos e morais que refletem a lógica patriarcal de organização das relações sociais. Observou-se que essa prática esteve

associada à tentativa de controle da sexualidade feminina e à preservação de padrões ligados à honra e à estrutura familiar, o que levou, por muito tempo, à legitimação de uniões precoces, sobretudo envolvendo meninas. Suas características revelam relações marcadas por desigualdade de poder, dependência e vulnerabilidade, nas quais a infância é interrompida pela imposição de responsabilidades próprias da vida adulta, comprometendo o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

No plano jurídico, verificou-se que a legislação brasileira historicamente admitiu exceções que permitiam o casamento de menores, especialmente em situações de gravidez, o que evidencia a permanência de concepções normativas alinhadas a valores patriarcais. Tais permissões contribuíram para a manutenção de práticas que, na prática, legitimavam a violação de direitos infantojuvenis, reforçando ciclos de desigualdade e exclusão. Dessa forma, o casamento infantil deve ser compreendido não como uma realidade isolada, mas como expressão de um sistema estrutural de desigualdade de gênero, que demanda respostas jurídicas e políticas comprometidas com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a superação de padrões históricos de subordinação.

A análise do terceiro eixo demonstrou que a Lei nº 13.811/2019 representa um marco relevante na evolução do ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a vedação absoluta ao casamento de menores de 16 anos, eliminando hipóteses excepcionais que historicamente legitimavam uniões precoces, sobretudo em contextos de gravidez. Essa alteração normativa evidencia uma mudança de paradigma, ao afastar-se de concepções jurídicas influenciadas por valores patriarcais e aproximar-se da doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, a lei reafirma o compromisso do Estado com a preservação da infância, impedindo que responsabilidades próprias da vida adulta sejam impostas de forma precoce.

Todavia, também se verificou que a efetividade dessa vedação não se esgota na dimensão normativa, uma vez que a persistência de uniões informais e de práticas

socialmente toleradas demonstra a existência de obstáculos estruturais à sua plena concretização. Assim, o enfrentamento do casamento infantil exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao acesso à educação e ao fortalecimento das redes de proteção. Dessa forma, a Lei nº 13.811/2019 deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de transformação social, que busca superar padrões históricos de desigualdade e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, evidencia-se que a vedação ao casamento com menores de 16 anos, promovida pela Lei nº 13.811/2019, constitui um avanço significativo no processo de afirmação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente ao romper com permissões legais que, por muito tempo, legitimaram a antecipação da vida conjugal em contextos de vulnerabilidade. Essa mudança normativa representa não apenas uma adequação do ordenamento jurídico aos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção integral, mas também um movimento de enfrentamento às estruturas históricas de desigualdade de gênero que sustentaram práticas como o casamento infantil. Ao afirmar a infância como fase que deve ser preservada, a legislação contribui para a construção de um modelo jurídico mais comprometido com a dignidade e o desenvolvimento pleno de sujeitos em formação.

Entretanto, a análise também revela que a superação do casamento infantil não depende exclusivamente da proibição legal, uma vez que suas raízes estão profundamente entrelaçadas a fatores sociais, culturais e econômicos que continuam a reproduzir contextos de vulnerabilidade. A persistência de uniões informais e a naturalização de papéis de gênero desiguais demonstram que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação concreta dos direitos infantojuvenis. Nesse sentido, é imprescindível que a norma seja acompanhada por políticas públicas integradas, voltadas à educação, à proteção social e ao empoderamento de meninas, de modo a romper com ciclos históricos de exclusão e subordinação.

Por fim, conclui-se que a Lei nº 13.811/2019 deve ser compreendida como parte de um processo contínuo de transformação social e jurídica, que exige não apenas alterações normativas, mas também mudanças culturais profundas. A consolidação de uma sociedade que efetivamente proteja crianças e adolescentes passa pelo reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos e pela rejeição de práticas que antecipam, de forma violenta, responsabilidades da vida adulta. Assim, o enfrentamento do casamento infantil demanda uma atuação articulada entre Estado e sociedade, orientada pelos princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção integral, como fundamentos indispensáveis para a construção de um futuro mais justo e inclusivo.

REFÊNCIAS

ALENCAR, Karina Guimarães de; AMARO, Robson Penellas. Uma análise normativa do casamento infantil no Brasil. **Revista Jurídica do MPAC,** Rio Branco, v. 1, n. 1, p. 137–160, 2021.

BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. **Psicologia**: Reflexão e Crítica, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006.

CALDEIRA, Gabrielly Leite. **Casamento Infantil no Brasil:** do contexto histórico à realidade após a Lei nº 13.811/2019. 2024. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. **Direitos humanos, gênero e sexualidade no Estado Constitucional de Direito**. 2013. 364f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

CAMPOS, Mónica Martinez de; MARQUES, Marilis Santiago Brum. O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos? **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 18, n. 1, 2025.

CARDOSO, Marcelly Maria de Carvalho. **A efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente: uma análise da reserva do possível e o poder judiciário**. 2017. 66f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Jéssica de Brito. O problema do casamento infantil no Brasil e sua correlação com a desigualdade e violência de gênero. *In:* Sistema de Justiça, Gênero e Diversidades, 2023. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7848686.

CASTRO, Victor Hugo Marques Dominguito de. A evolução das normas penais de proteção contra a mulher e sua eficácia na reversão do patriarcado histórico no brasil: uma análise da Lei Nº 13.104/2015. 2021. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

CLÓVIS JÚNIOR; FERREIRA, letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da Lei n. 13.811 de 2019. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 724–743, 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de. O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

DOURADO, Nina Beatriz. Direito e Feminismos: Feminismo Jurídico e uma Crítica ao Ensino Jurídico Androcêntrico. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

FORTES, Ester dos Santos Gomes. A proteção dos Direitos das crianças na sociedade da informação: o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal das crianças. 2025. 113. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. Colloquium Humanam, v. 4, n. 1, p. 74-90, 2007.

GOMES, Ana Lúcia de Lima; FREITAS, Analice Barreto de Moura Costa; BRITO, Breno Naran Oliveira. A centralidade do debate sobre o patriarcado para luta feminista. Tiempo de Gestión, v. 16, n. 29, p. 169-187, 2021.

LELIS, Santos Gardenia *et al*. Análise do casamento precoce no brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. Interfaces Científicas-Direito, v. 9, n. 1, p. 220-234, 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online),** Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-32, 2017.

LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 8, n. 7, p. 608–621, 2022.

MARTINS, Karine Nogueira**. Família e patriarcado:** reflexões a partir da formação sócio histórica brasileira. 2021. 46f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2021.

MELO, Sandy Camila Costa de. **Entre o lar e o fórum:** expressões do heteropatriarcado nas relações familiares e a persistência da violência contra a mulher após a dissolução conjugal nas disputas judiciais de guarda e alimentos. 2025. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma:** uma análise do tratamento da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

MENEZES, Beatriz Cunha de *et al*. Idade núbil: análise dos impactos da Lei 13.811/19 sobre o art. 1520 do código civil de 2002. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 470-492, 2022.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962.** 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MONTEIRO, Grazielly Gomes; CARDOSO, Giovana Moreira; ALENCAR, Marina de Alcântara. A interseção entre casamento infantil e violência de gênero: desafios para a proteção dos direitos humanos. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 59, 2025.

NOGUES, Nicolly Carvalho. A sujeição feminina no âmbito do casamento infantil no Brasil. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 3, n. 1, p. 84-101, 2025.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. **Experiências de mulheres no enfrentamento da violência doméstica e familiar e suas relações com serviços para autores de violência**. 2020. 232f. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Rocha Neves Costa de. **A culpabilização da palavra da vítima durante o processo penal em crimes contra dignidade sexual**. 2024. 160f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos em Violência e Segurança (Rev. LEVS/UNESP-Marília)**, Marília, v. 9, p. 150-165, 2012.

OLIVEIRA, Tálity Makerly Sousa de. **Casamento infantil:** uma análise do suprimento judicial de idade para casamento em razão de gravidez e o estupro de vulnerável. 2017. 85f. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

PEREIRA, Marlene Brito de Jesus. **Gênero como variante do micropoder familiar.** 2010. 115f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2010.

PESSOA, Jéssica Teixeira da Rosa. **A idade mínima para o casamento no Brasil:** debate sobre o projeto de Lei n° 7199/2017, que originou a Lei Ordinária n° 13.811/2019. 2019. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

PRATES, Andressa Camargo. **O casamento na infância e adolescência no Brasil:** as principais camadas e desafios enfrentados na redução de casos, a partir de uma análise pós-colonial. 2024. 121f. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

QUERO, Tainá Barros; RICHETTI, Tatiana. O casamento infantil e a legislação brasileira: o estatuto da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral. *In:* XII Encontro Internacional de Produção Científica da UNICESUMAR, **Anais...,** 19-21 out. 2021.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 621–659, 2018.

ROSSI, Lorena Pimenta Motta. **Breves reflexões sobre a violência contra crianças no âmbito familiar a partir da análise do exercício do poder familiar e do princípio da proteção integral**. 2023. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção integral e proteção social de crianças e adolescentes:** Brasil, políticas públicas e a mediação nas cortes superiores. 2017. 324f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SANTOS, Eventon Sant'ana dos; FERREIRA, Maria de Fátima de Andrade. Entre o Público e o Privado: a Dominação de Gênero e o Papel da Mulher na Sociedade. **Semana de Educação da Pertença Afro-Brasileira**, [S. l.], v. 2, p. 249–257, 2024.

SILVA, Cecília Maia da. **Casamento infantil no Brasil:** uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e da lei n. º 13.811/2019. 2020. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Larissa Amaral da. **Hora de folgar os espartilhos:** a submissão e emancipação feminina sob a ótica do Direito Civil. 2021. Disponível em: https://www.periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/download/44560/24917/174002.

SILVA, Maria Eugênia de Andrade. **Empoderamento, protagonismo e políticas públicas:** o esteio legislativo nacional e internacional à consecução do diálogo de gênero e a inserção da participação política feminina. 2016. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade ASCES, Caruaru, 2016.

SILVA, Priscila Francisco *et al*. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 45, 2023.

SILVA, Raiane Chagas da; LAVORATTI, Cleide. "Casamento infantil": violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020.

SILVA, Raquel Marques da**. Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Disponível em: https://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf.

SILVA, Taciano Correia da. **Família e direito**: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil. 2020. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

SOUZA, Emerson Duarte *et al*. A idade mínima para o casamento: uma discussão sobre a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Revista Multidisciplinar Integrada - REMI, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 1–16, 2025.

SPIRITO, Livia Gomes. Entre a ilicitude formal e a proteção integral: a adoção à brasileira à luz da Constituição de 1988, do ECA e dos princípios da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2025. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

TELLES, Daiane Marcelino do Carmo. Antes e depois do estatuto da criança e do adolescente: uma análise da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. 2020. 98f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. Submissão feminina, patriarcado e violência patrimonial contra a mulher: um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto. 2023. 208f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma do Direito, São Paulo, 2023.

VARGAS, Sthefanny Vitória Motta; WYKRET, Daniela Coelho; PEREIRA, Reobbe Aguiar. A Lei nº. 13.811/2019 e o casamento infantil no brasil. Revista Extensão, v. 6, n. 2, p. 68-78, 2024.

VASCONCELOS, Andressa Mielke. Casamento infantil feminino: evidências para o Brasil. 2021. 145f. Tese (Doutorado em Economia) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, n. esp. 18, 2020.

VITT, Carolina Aparecida Melo. O casamento precoce das meninas no Brasil: um presságio da violência sexual. 2021. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica, v. 1, n. 1, 2016.

CAPÍTULO 10.
A FIGURA DO *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A OBJETICAÇÃO DO *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma perspectiva crítica que evidencie sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Busca-se, neste contexto, compreender como a prática da perseguição reiterada se insere em uma lógica estrutural de dominação patriarcal, na qual o corpo e a autonomia feminina são constantemente violados por mecanismos de controle, vigilância e intimidação. Em complemento, pretende-se investigar de que forma o *stalking*, enquanto manifestação contemporânea da violência de gênero, dialoga com a insuficiência das respostas institucionais e com a naturalização de condutas abusivas, contribuindo para a perpetuação de um cenário de violência institucionalizada contra as mulheres. A metodologia empregada pautou-se na utilização

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: *Stalking;* Violência de Gênero; Objetificação Feminina.

ABSTRACT

This article aims to analyze stalking within the context of gender-based violence, from a critical perspective that highlights its relationship with the objectification of women in Brazilian society. In this context, it seeks to understand how the practice of repeated harassment is embedded in a structural logic of patriarchal domination, in which the female body and autonomy are constantly violated by mechanisms of control, surveillance, and intimidation. Furthermore, it intends to investigate how stalking, as a contemporary manifestation of gender-based violence, interacts with the inadequacy of institutional responses and the normalization of abusive behaviors, contributing to the perpetuation of a scenario of institutionalized violence against women. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Stalking; Gender-Based Violence; Objectification of Women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma perspectiva crítica que evidencie sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Busca-se, neste contexto, compreender como a prática da perseguição reiterada se insere em uma lógica estrutural de dominação patriarcal, na qual o corpo e a autonomia feminina são constantemente violados por mecanismos de controle, vigilância e intimidação. Em complemento, pretende-se investigar de que forma o *stalking*, enquanto manifestação contemporânea da violência de gênero, dialoga com a insuficiência das respostas institucionais e com a naturalização de condutas abusivas, contribuindo para a perpetuação de um cenário de violência institucionalizada contra as mulheres.

A análise do primeiro eixo evidenciou que a construção social do “ser mulher” no contexto brasileiro está profundamente marcada por estruturas androcêntricas e patriarcais

que, ao longo da história, atribuíram ao feminino um lugar de subordinação, controle e objetificação. A ideia de que "não se nasce mulher, torna-se mulher" revela que os papéis de gênero são socialmente produzidos e reiterados por normas culturais, jurídicas e simbólicas que moldam comportamentos, expectativas e limites impostos às mulheres. Nesse cenário, o corpo feminino é constantemente disciplinado e regulado, sendo concebido não como espaço de autonomia, mas como objeto de apropriação e controle, o que contribui para a naturalização de práticas de violência e desigualdade.

Além disso, verificou-se que a cultura de violência contra o corpo feminino não se restringe a manifestações explícitas, mas se expressa também por meio de mecanismos sutis e cotidianos de desvalorização, silenciamento e vigilância. A objetificação da mulher, reforçada por discursos sociais e institucionais, sustenta dinâmicas de poder que legitimam diferentes formas de violência de gênero, desde as mais visíveis até aquelas que operam no plano simbólico. Assim, compreender os fundamentos androcêntrico-patriarcais da sociedade brasileira é essencial para analisar como essas estruturas influenciam a perpetuação da violência, inclusive em suas manifestações contemporâneas, como o *stalking*, que reproduz a lógica de controle e posse sobre o corpo e a vida das mulheres.

A análise do segundo eixo permitiu compreender a violência de gênero como um fenômeno estrutural que ultrapassa a dimensão individual e se insere em um contexto de desigualdades historicamente construídas, no qual a mulher é posicionada como alvo recorrente de práticas de controle, dominação e silenciamento. Nesse cenário, a figura da mulher-vítima não deve ser interpretada como expressão de fragilidade, mas como resultado de uma estrutura social que produz e reproduz vulnerabilidades a partir de padrões patriarcais. Ademais, tem-se que as diversas expressões da violência (físicas, psicológicas, morais, sexuais e simbólicas) revelam a amplitude do problema, evidenciando que a agressão contra a mulher se manifesta de forma contínua e multifacetada, inclusive por meio de práticas como o *stalking*, que reforçam a lógica de vigilância e objetificação do corpo feminino.

Além disso, destacou-se que a violência de gênero no Brasil é agravada por um cenário de violência institucionalizada, no qual o próprio Estado, por ação ou omissão, contribui para a perpetuação dessas práticas. A dificuldade de acesso à justiça, a revitimização, a descrença nos relatos femininos e a insuficiência de políticas públicas eficazes demonstram que a proteção às mulheres ainda enfrenta entraves significativos. Nesse contexto, os elevados índices de feminicídio evidenciam o caráter extremo dessa violência, revelando falhas na prevenção e na intervenção estatal. Assim, a compreensão da mulher enquanto vítima exige uma abordagem crítica que considere não apenas os atos de violência em si, mas também as estruturas institucionais e culturais que os sustentam e os legitimam.

A análise do terceiro eixo evidenciou que o *stalking*, enquanto prática de perseguição reiterada, constitui uma manifestação contemporânea da violência de gênero, diretamente vinculada à lógica de objetificação do corpo feminino no contexto social brasileiro. Longe de se configurar como um comportamento isolado ou meramente obsessivo, o *stalking* revela-se como instrumento de controle, vigilância e intimidação, por meio do qual o agressor busca invadir a esfera privada da vítima e restringir sua liberdade. Essa prática se insere em um padrão mais amplo de dominação patriarcal, no qual a mulher é tratada como objeto de posse, tendo sua autonomia constantemente deslegitimada. Assim, o *stalking* evidencia a permanência de estruturas simbólicas que naturalizam a ideia de que o corpo e a vida da mulher podem ser monitorados, controlados e apropriados.

Além disso, verificou-se que o reconhecimento jurídico do *stalking* representa um avanço importante, ao retirar essa prática da invisibilidade e qualificá-la como forma de violência que merece resposta estatal. No entanto, a efetividade dessa proteção ainda enfrenta desafios, especialmente diante da dificuldade probatória, da naturalização de condutas invasivas e da insuficiência de mecanismos institucionais de acolhimento e prevenção. Nesse sentido, a análise do *stalking* como expressão da violência de gênero permite compreender como práticas aparentemente cotidianas podem produzir impactos

profundos na vida das mulheres, reforçando a necessidade de uma abordagem que articule o direito, as políticas públicas e a transformação cultural, a fim de enfrentar de maneira mais eficaz a objetificação e a violência direcionadas ao ser mulher.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da violência e do androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Stalking;* Violência de Gênero; Objetificação Feminina.

1 NÃO SE NASCE MULHER! TORNA-SE MULHER! PENSAR OS ASPECTOS ANDROCÊNTRICOS-PATRIARCAIS E A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO NO COTEXTO BRASILEIRO

A célebre afirmação da filósofa existencialista Simone de Beauvoir, de que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, serve como premissa basilar para a compreensão de que os papéis de gênero não resultam de um determinismo biológico, mas de uma profunda e complexa construção social, histórica e cultural. No contexto brasileiro, o processo de “tornar-se mulher” foi forjado e cristalizado sob as engrenagens de um sistema estruturalmente androcêntrico e patriarcal. Para analisar a objetificação e a violência contra

a mulher contemporânea, cujos desdobramentos culminam em práticas como o *stalking*, é imprescindível revisitar as raízes históricas que naturalizaram a subjugação feminina e a coisificação do seu corpo no Brasil (Viana; Costa, 2024).

A formação socioespacial e cultural brasileira pauta-se no modelo colonizador ibérico, historicamente assentado sobre três pilares fundamentais: o patriarcado, o latifúndio e o escravismo. Na sociedade colonial e imperial, a organização familiar gravitava de forma absoluta em torno da figura do "senhor de engenho" ou do pater familias. A esse homem branco e proprietário conferia-se o poder irrestrito sobre a esposa, os filhos e os escravizados. Nesse arranjo, a mulher branca era confinada ao espaço privado, destinada exclusivamente à reprodução, aos cuidados do lar e à submissão moral, destituída de qualquer voz ativa na esfera pública. Em paralelo, a perspectiva interseccional nos obriga a reconhecer que mulheres negras e indígenas sofreram uma objetificação ainda mais brutal: foram submetidas à hipersexualização, ao estupro como ferramenta de dominação e a uma violência sistêmica cujos reflexos estruturais perduram na sociedade atual (Viana; Costa, 2024).

Esse modelo androcêntrico, sistema que coloca o homem (historicamente branco e heterossexual) como o centro do universo, a medida de todas as coisas e o único sujeito de direitos pleno, não se limitou aos costumes morais; ele foi rigorosamente institucionalizado e chancelado pelo aparato jurídico estatal durante séculos. Nas Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigorou no Brasil Colônia e Império, o ordenamento jurídico chegava a legitimar o assassinato da esposa e de seu amante pelo marido em casos de adultério, em defesa da "honra" masculina. O corpo e a vida da mulher eram, portanto, consagrados juridicamente como propriedades inalienáveis do homem (Jesus, 2013).

A transição para a República e a modernidade não rompeu de imediato com essa lógica. O Código Civil brasileiro de 1916 chancelou a inferioridade jurídica da mulher casada, classificando-a como "relativamente incapaz". O homem era designado por lei como o "chefe da sociedade conjugal", e a mulher necessitava da autorização marital para exercer

atos da vida civil, como trabalhar fora de casa, administrar os próprios bens, abrir contas bancárias ou viajar. Apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e, de forma mais definitiva, com a Constituição Federal de 1988 (que consagrou a igualdade jurídica entre homens e mulheres), a assimetria legal começou a ser desconstruída (Curti-Contessoto, 2022).

Contudo, séculos de condicionamento institucional e cultural não são apagados instantaneamente por decretos legislativos. A estrutura patriarcal metamorfoseou-se, infiltrando-se nas entrelinhas das relações intersubjetivas cotidianas e na cultura popular. A premissa histórica de que a mulher não possui autonomia plena sobre si mesma sobrevive como uma norma social tácita. É nesse caldo de cultura que a violência de gênero encontra terreno fértil para prosperar (Curti-Contessoto, 2022).

A objetificação do ser mulher no Brasil contemporâneo é o eco direto desse passado. Quando a figura feminina ousa romper com o roteiro de submissão, buscando autonomia afetiva, profissional ou sexual, o patriarcado reage por meio de variadas formas de violência para reestabelecer o controle. A cultura da posse valida, no imaginário social, a ideia de que o corpo, a rotina e o consentimento da mulher devem ser monitorados e subordinados ao desejo masculino. Essa herança cultural é o que alimenta o ciclo da violência de gênero e pavimenta o caminho lógico e comportamental para a tipificação de condutas persecutórias e controladoras, a exemplo do crime de *stalking* (Vidi; Teixeira, 2022).

A compreensão da violência de gênero e da objetificação do corpo feminino no Brasil pressupõe a desconstrução do mito da neutralidade do Direito. O ordenamento jurídico, longe de ser um sistema asséptico e imparcial, é um produto cultural que espelha as relações de poder e as assimetrias da sociedade que o cria. No contexto brasileiro, a epistemologia jurídica foi historicamente moldada por um viés androcêntrico, no qual a figura masculina detinha o monopólio da produção legislativa, da interpretação doutrinária e da aplicação jurisdicional. Como reflexo, o Direito operou, durante séculos, não como um instrumento

de emancipação feminina, mas como um mecanismo institucional de manutenção do patriarcado e de controle sobre o corpo e o comportamento da mulher (Vidi; Teixeira, 2022).

Na esfera civil, como brevemente delineado, o Código Civil de 1916 foi o ápice da positivação da subalternidade feminina na modernidade brasileira. A consagração do "pátrio poder", deferido exclusivamente ao homem, e a condição de "incapacidade relativa" da mulher casada estabeleceram uma relação de dependência jurídica análoga àquela exercida sobre menores ou tutelados. A mulher perdia seu prenome para adotar o do marido e passava a necessitar de outorga marital para atos fundamentais da vida civil. O bem jurídico protegido não era a individualidade ou a dignidade da mulher, mas a instituição familiar centrada no patrimônio e na autoridade masculina (Arruda, 2022).

Contudo, é no âmbito do Direito Penal que os reflexos do androcentrismo se mostram mais perversos no que tange à objetificação do ser mulher. O Código Penal brasileiro de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940) trazia em sua redação original marcas profundas de uma moralidade patriarcal. Até o ano de 2009, os crimes de natureza sexual não eram tipificados como atentados contra a dignidade ou a liberdade da pessoa, mas sim alocados no Título VI sob a rubrica de "Crimes contra os Costumes". Essa nomenclatura revela que o Estado não tutelava a autonomia sexual da mulher enquanto sujeito de direitos, mas sim a moralidade pública, a instituição da família e, sobretudo, a "honra" masculina atrelada à sexualidade feminina (Serafim, 2015).

Um dos maiores emblemas dessa objetificação foi a figura jurídica da "mulher honesta", presente em diversos tipos penais originais do Código de 1940 (como nos extintos crimes de posse sexual mediante fraude e rapto consensual). A proteção penal do Estado era condicionada ao enquadramento da mulher em um padrão moral e comportamental ditado pelo homem. A mulher que divergisse desse arquétipo, seja por sua liberdade sexual, comportamento social ou escolhas afetivas, era considerada indigna da tutela estatal. Na prática, o sistema jurídico avalizava a premissa de que corpos femininos "desviantes" poderiam ser violados sem que o Estado intervisse com o mesmo rigor (Serafim, 2015).

Esse cenário de tolerância institucional à violência de gênero encontrou seu ápice na aceitação, pelos tribunais brasileiros, da esdrúxula tese da "legítima defesa da honra". Durante décadas, especialmente nos Tribunais do Júri, homens que assassinavam suas esposas ou companheiras sob a alegação de traição eram absolvidos. O corpo do homem era julgado superior à vida da mulher. A honra masculina foi tratada como um bem jurídico passível de ser "lavado com sangue", consolidando a ideia de que a mulher era uma propriedade cuja "avaria" moral justificava o extermínio. Apenas muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade dessa tese, reconhecendo-a como um recurso argumentativo que naturaliza o feminicídio (Dartora, 2022).

A mudança de paradigma normativo começou a ser delineada com a Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e impôs ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Todavia, a igualdade material demandou legislações específicas para desarticular a estrutura machista. O advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco civilizatório, ao reconhecer expressamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos e é baseada no gênero. Posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tipificou o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, visibilizando o ódio misógino e o sentimento de posse no ordenamento jurídico (Silva; Gurgel; Gonçalves, 2019).

Apesar desses avanços dogmáticos, os reflexos do androcentrismo persistem na hermenêutica jurídica e nas práticas institucionais. O controle coercitivo sobre a mulher, historicamente legitimado, não desapareceu; ele se reconfigurou. A crença patriarcal de que o homem possui o "direito" de escrutinar a vida, impor sua presença, monitorar passos e cercear a liberdade de locomoção e autodeterminação da mulher continuou a ser tolerada culturalmente como um sintoma de "ciúme" ou "paixão" (Silva; Gurgel; Gonçalves, 2019).

Foi apenas ao constatar a insuficiência do sistema em conter essas práticas controladoras (que frequentemente antecedem o feminicídio) que o legislador brasileiro se viu obrigado a intervir na tipificação de crimes como a perseguição obsessiva. O reconhecimento do *stalking* não surge, portanto, no vácuo; ele é a resposta tardia do Direito a uma violência sistêmica e invisibilizada, forjada na mesma esteira histórica que tratou a mulher não como dona de sua própria história, mas como um objeto sujeito ao escrutínio e ao domínio masculino (Barbosa; Braga, 2022).

A submissão feminina no contexto androcêntrico-patriarcal não é um fenômeno acidental ou derivado de uma suposta fragilidade biológica, mas sim o resultado de um projeto político, social e cultural meticulosamente estruturado para garantir a hegemonia masculina. O sociólogo Pierre Bourdieu, em sua obra A Dominação Masculina, elucida que a força da ordem masculina se evidencia no fato de ela dispensar justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra, inscrevendo-se na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade dos indivíduos sob a forma de disposições inconscientes. Assim, a submissão da mulher foi historicamente naturalizada, convertendo uma construção arbitrária de poder em uma "ordem natural" das coisas, aceita e reproduzida até mesmo por suas vítimas por meio daquilo que Bourdieu denomina "violência simbólica" (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

A pedra angular dessa arquitetura de submissão é a rígida divisão sexual do trabalho e dos espaços sociais. Historicamente, ao homem foi reservado o domínio da esfera pública: o lócus da política, da economia, do trabalho remunerado, do intelecto e do poder decisório. À mulher, por sua vez, foi imposto o confinamento na esfera privada: o ambiente doméstico, da reprodução, do cuidado não remunerado e da passividade. Essa dicotomia espacial e funcional operou como uma ferramenta de invisibilização. Ao restringir a mulher ao espaço privado, o patriarcado não apenas a alijou da construção da sociedade, mas também garantiu que as violências e opressões sofridas intramuros fossem tratadas como

"problemas de família", imunes à intervenção do Estado e ao escrutínio público (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

Desde a infância, o processo de socialização atua como uma verdadeira pedagogia da submissão. Meninas são culturalmente condicionadas a desenvolverem traços de docilidade, abnegação, recato e obediência. O horizonte de expectativas traçado para a mulher, de forma hegemônica durante séculos e ainda persistente no imaginário social brasileiro, coloca o casamento e a maternidade como os ápices de sua realização existencial. O valor da mulher passou a ser medido não por sua individualidade ou intelecto, mas por sua utilidade e adequação aos desejos e necessidades do homem. Essa formatação cultural aniquila a autonomia feminina, ensinando a mulher a existir sempre "em função do outro" (do pai, do marido, dos filhos), configurando uma profunda alienação de si mesma (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

A dependência econômica foi e continua sendo um dos mais eficazes instrumentos de perpetuação dessa submissão. Ao ser sistematicamente excluída da educação formal e do mercado de trabalho ao longo da história, ou ao ser relegada a postos de trabalho precarizados e sub-remunerados na contemporaneidade, a mulher viu-se destituída dos meios materiais para garantir sua própria subsistência. A falta de autonomia financeira atua como um grilhão que prende a mulher a relacionamentos abusivos, tolerando a violência institucionalizada no lar por não vislumbrar alternativas viáveis de sobrevivência para si e para sua prole (Tavares; Sousa; Sousa, 2025).

Além da dimensão econômica, a submissão manifesta-se de forma contundente na expropriação do corpo feminino. No sistema androcêntrico, o corpo da mulher não lhe pertence; ele é um território a ser administrado, vigiado e consumido pelo homem. A objetificação transforma a mulher em um receptáculo dos desejos alheios, negando-lhe o direito ao prazer e à livre disposição de sua sexualidade. A pureza, a virgindade e a fidelidade absolutas foram erigidas como capitais morais exigidos exclusivamente das mulheres,

servindo como mecanismos de controle da reprodução e garantia da linhagem patriarcal (Bicalho, 2025).

É fundamental compreender que o patriarcado não tolera fissuras em sua estrutura de dominação. Quando a mulher ousa desafiar o roteiro da submissão (seja ao buscar independência financeira, ao reivindicar igualdade na relação conjugal, ao expressar livremente sua sexualidade ou, de forma muito latente, ao decidir pelo término de um relacionamento amoroso), o sistema entra em colapso. A recusa em submeter-se é interpretada pelo algoz machista não como o exercício de um direito legítimo, mas como uma afronta intolerável à sua autoridade e ao seu "direito de propriedade" sobre a mulher (Bicalho, 2025).

Nesse ponto de inflexão, a violência simbólica e estrutural transmuda-se em violência interpessoal e direta. Para restabelecer o controle perdido, o ofensor recorre a agressões psicológicas, físicas, patrimoniais e persecutórias. A figura do *stalking*, portanto, insere-se exatamente nessa dinâmica de poder: ela é o sintoma patológico de um patriarcado que se recusa a aceitar o fim da submissão feminina. O perseguidor, embriagado pelo senso de posse validado por séculos de androcentrismo, utiliza a vigilância contínua, a intimidação e o cerco como armas para subjugar a mulher que tentou, enfim, ser dona de seu próprio destino (Bicalho, 2025).

A objetificação da mulher no Brasil não se sustentou apenas no campo dos costumes morais e da violência simbólica; ela encontrou respaldo, legitimação e chancela estatal no próprio ordenamento jurídico positivo. A análise do Direito Civil brasileiro demonstra como a mulher foi historicamente destituída da categoria de sujeito pleno de direitos para ser reduzida a um apêndice do homem, configurando uma verdadeira reificação (ou coisificação) institucionalizada. O corpo, o trabalho, o patrimônio e as escolhas femininas foram tratados pelo legislador como bens jurídicos pertencentes à figura masculina, consolidando a ideia de posse que fundamenta, até os dias atuais, a violência de gênero (Menezes, 2022).

O marco mais expressivo dessa "patrimonialização" da vida feminina na era republicana foi o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), elaborado sob a égide do jurista Clóvis Beviláqua. O referido diploma legal positivou a inferioridade da mulher de forma literal e contundente. Em seu artigo 6º, inciso II, o Código classificava as mulheres casadas como "relativamente incapazes" para o exercício de certos atos da vida civil, equiparando-as aos pródigos, aos silvícolas e aos menores de idade. Ao contrair matrimônio, a mulher perdia sua plena capacidade civil, passando a necessitar da assistência e da autorização do marido para praticar atos elementares (Magalhães, 2024).

O artigo 233 do Código Civil de 1916 consagrava o marido como o "chefe da sociedade conjugal". A partir dessa premissa androcêntrica, desdobrava-se uma série de prerrogativas que anulavam a autonomia feminina: cabia exclusivamente ao homem a representação legal da família, a administração dos bens do casal (inclusive os particulares da esposa) e o direito de fixar o domicílio conjugal. Mais grave ainda era a exigência da outorga marital: a mulher casada precisava da autorização expressa do marido para exercer uma profissão, litigar em juízo, assinar contratos ou alienar bens. A mulher que trabalhasse fora de casa sem o consentimento do cônjuge poderia ser legalmente forçada a abandonar o emprego (Magalhães, 2024).

Nesse cenário normativo, a mulher não existia para o Direito como um indivíduo autônomo. O casamento operava como um contrato de transferência de propriedade: a mulher passava da tutela do pai para a tutela do marido. A obrigatoriedade de adoção do sobrenome marital simbolizava essa perda de identidade e a transição para a esfera de domínio de outro homem. Além disso, a objetificação do corpo feminino evidenciava-se em dispositivos como o que permitia a anulação do casamento por "erro essencial" caso o marido descobrisse, após as núpcias, que a esposa não era virgem (art. 219, IV). A "pureza" física da mulher era tratada como um requisito de validade do negócio jurídico matrimonial, reduzindo-a a uma mercadoria cuja "avaria" prévia justificava a devolução (Santos, 2021).

Essa arquitetura de controle e anulação civil vigorou de forma intacta por quase meio século, sendo mitigada apenas com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), em 27 de agosto de 1962. Fruto de intensa mobilização de movimentos de mulheres e juristas da época, o Estatuto representou um avanço significativo, embora ainda tímido diante da complexidade do patriarcado. Sua principal conquista foi a revogação do inciso II do art. 6º do Código Civil, retirando a mulher casada do rol dos relativamente incapazes e devolvendo-lhe a plena capacidade civil (Miranda, 2013).

Com o Estatuto de 1962, a mulher passou a ter o direito de exercer profissão lucrativa fora do lar sem a necessidade de autorização do marido. Instituiu-se também a figura dos "bens reservados", que consistia no patrimônio adquirido pela mulher com o produto de seu próprio trabalho, sobre o qual ela passou a ter livre administração. Além disso, o Estatuto de 1962 permitiu que a mulher casada pudesse requerer a guarda dos filhos em casos de desquite, rompendo o monopólio absoluto do pai sobre o pátrio poder (Miranda, 2013).

Apesar dessas conquistas inegáveis, o Estatuto da Mulher Casada não desmantelou o núcleo da estrutura androcêntrica do Direito de Família. O marido continuou sendo o chefe da sociedade conjugal, e a lei manteve a premissa de que a liderança familiar era uma atribuição inerente ao sexo masculino. A mulher recuperou sua capacidade de agir, mas ainda em um contexto de subordinação hierárquica dentro do lar. A igualdade formal absoluta entre os cônjuges só seria alcançada décadas mais tarde, com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002 (Miranda, 2013).

Refletir sobre esse histórico de reificação legal é indispensável para compreender a cultura de violência de gênero no Brasil atual. Ademais, tem-se que a sensação de propriedade que impulsiona o crime de *stalking* não é um desvio individual e isolado, mas o eco de um ordenamento jurídico que, por gerações, ensinou ao homem brasileiro que a mulher, seu corpo e seus passos eram, de fato e de direito, coisas de sua posse. O Direito mudou, mas o processo de descolonização do imaginário social e da subjetividade masculina

ainda enfrenta as profundas raízes plantadas por esses diplomas legais do passado (Carvalho, 2017).

O processo de desconstrução da reificação feminina no ordenamento jurídico brasileiro encontrou seu verdadeiro marco de ruptura axiológica e normativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), carinhosamente batizada de "Constituição Cidadã". O advento da nova Carta Magna representou uma transição paradigmática no Direito brasileiro: a mulher deixou de ser tratada de forma tutelada, subordinada e coisificada, para ser alçada, de maneira expressa e inquestionável, à categoria de sujeito pleno de direitos. Essa mudança não foi uma concessão estatal voluntária, mas o resultado direto da efervescência democrática e da incansável articulação dos movimentos feministas e de direitos humanos durante a Assembleia Nacional Constituinte (o chamado "Lobby do Batom") (Carvalho, 2017).

O pilar dessa nova arquitetura jurídica encontra-se no *caput* do artigo 5º da CF/88, que consagra o princípio da igualdade, detalhado imediatamente em seu inciso I: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". A redação peremptória deste inciso teve o condão de revogar, tacitamente, toda a legislação infraconstitucional pretérita que estabelecia qualquer forma de hierarquia baseada no gênero. Contudo, a Constituinte foi além da mera declaração de igualdade formal na esfera pública; ela adentrou o espaço outrora intocável pelo Estado: a esfera privada familiar (Amâncio, 2013).

No âmbito do Direito de Família, a CF/88 operou uma verdadeira revolução copernicana. O artigo 226, § 5º, estabeleceu que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Esse dispositivo sepultou definitivamente a figura do "chefe da sociedade conjugal", esvaziando as bases legais do patriarcado doméstico. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, a ser exercido em conjunto, e o planejamento familiar passou a ser pautado na livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A mulher, antes apêndice do marido, passou a ser reconhecida como cogestora da entidade familiar (Amâncio, 2013).

Outra inovação de magnitude ímpar, com reflexos diretos no enfrentamento à violência de gênero, foi a inclusão do § 8º no mesmo artigo 226, que determinou que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Ao trazer a violência intrafamiliar para o texto constitucional, o constituinte reconheceu que as agressões cometidas no lar não são questões de foro íntimo, mas sim violações de direitos humanos que demandam intervenção e políticas públicas estatais. Esse dispositivo foi a semente normativa que, anos mais tarde, germinaria na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Barbosa, 2024).

A elevação da mulher a sujeito de direitos na CF/88 também deve ser lida em compasso com a abertura do Brasil ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. A ratificação de diplomas como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1984) e, posteriormente, a Convenção de Belém do Pará (1994) que trata especificamente da erradicação da violência contra a mulher, consolidou o entendimento de que a autonomia feminina, a integridade física, psicológica e sexual são bens jurídicos inegociáveis. O Código Civil de 2002, já sob a batuta constitucional, veio apenas materializar e detalhar essa igualdade civil no ordenamento infraconstitucional, eliminando os últimos resquícios textuais de subordinação (Barbosa, 2024).

Todavia, a análise sociológica e criminológica exige cautela para não confundirmos a igualdade de jure (na lei) com a igualdade de facto (na realidade). A promulgação de um texto constitucional garantista não possui o condão mágico de apagar séculos de uma cultura androcêntrica incrustada no tecido social. E é exatamente no abismo existente entre a mulher "sujeito de direitos" do texto constitucional e a mulher "objeto de posse" do imaginário social patriarcal que a violência de gênero contemporânea encontra seu vetor de força (Teixeira; Rodrigues, 2018).

À medida que a mulher brasileira passou a exercer a autonomia garantida pela Constituição, inserindo-se massivamente no mercado de trabalho, ocupando espaços acadêmicos, gerindo seu próprio patrimônio, exercendo sua liberdade sexual e, sobretudo, reivindicando o direito de encerrar relacionamentos afetivos que não lhe cabem mais, o machismo estrutural reagiu. A violência contra a mulher no Brasil contemporâneo funciona, frequentemente, como uma ferramenta de retaliação e de controle coercitivo contra a emancipação feminina. Quando o homem, socializado sob a égide da posse, percebe que não tem mais o respaldo legal para dominar a parceira, ele recorre à violência física, psicológica e patrimonial para tentar reestabelecer a hierarquia perdida (Teixeira; Rodrigues, 2018).

É neste cenário de choque entre a autonomia jurídica conquistada e a resistência cultural machista que se desenha a urgência de tipificar condutas como a perseguição obsessiva (*stalking*). A figura do *stalker* no contexto de violência doméstica e familiar é a personificação do patriarcado em colapso: é o indivíduo que se recusa a aceitar a mulher como um sujeito autônomo, dotado de livre arbítrio para dizer “não”. O monitoramento constante, as invasões de privacidade, as ameaças veladas e a restrição da liberdade de ir e vir da vítima são tentativas de recriar, pela via do terror psicológico, a subjugação que a Constituição de 1988 proibiu. Assim, compreender a mulher como sujeito de direitos é o pressuposto não apenas para identificar a gravidade do *stalking*, mas para justificar a imperiosa necessidade de o Direito Penal intervir de forma cirúrgica na proteção da liberdade e da paz de espírito femininas, bens jurídicos frequentemente vilipendiados na sociedade brasileira atual (Assumpção Filho, 2023).

2 REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: PENSAR A MULHER-VÍTIMA À LUZ DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA INSTTIUCIONALIZADA

A violência de gênero constitui um fenômeno estrutural e multifacetado, que se insere nas dinâmicas históricas de desigualdade entre homens e mulheres, sendo expressão direta de relações de poder construídas social e culturalmente. Longe de se limitar a episódios isolados de agressão, trata-se de um padrão sistemático de práticas que visam submeter, controlar e silenciar corpos femininos, sustentado por uma lógica patriarcal que naturaliza a inferiorização da mulher. Nessa toada, a violência de gênero não decorre apenas de condutas individuais, mas de um sistema normativo e simbólico que legitima a dominação masculina, manifestando-se em diferentes esferas da vida social, inclusive nas instituições que deveriam assegurar proteção e garantia de direitos (Morera *et al*, 2014).

Sob a perspectiva jurídica, a violência de gênero é compreendida como toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. Essa definição, consolidada em instrumentos internacionais e incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, amplia o entendimento tradicional de violência, ao reconhecer que práticas simbólicas, institucionais e estruturais também produzem efeitos concretos na vida das mulheres. Assim, a violência não se restringe ao contato físico, mas inclui mecanismos de controle, intimidação, perseguição e desqualificação que afetam a autonomia e a dignidade feminina, como ocorre, por exemplo, nos casos de *stalking* (Morera *et al,* 2014).

No plano sociológico, a violência de gênero revela-se como mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, operando por meio da objetificação da mulher e da construção de estereótipos que a associam à passividade, à fragilidade e à submissão. Essa lógica contribui para a naturalização de práticas abusivas e para a culpabilização da vítima, fenômeno que se agrava em contextos de violência institucionalizada, nos quais o próprio Estado, por meio de suas estruturas e agentes, falha em oferecer respostas adequadas e

efetivas. A revitimização, a descrença nos relatos femininos e a morosidade na apuração dos fatos são exemplos de como a violência de gênero se reproduz também no interior das instituições (Fabreti; Silva, 2025).

Dessa forma, compreender a violência de gênero exige uma abordagem ampliada, que considere suas dimensões jurídica, social e cultural, bem como sua inserção em um contexto histórico de desigualdade. Trata-se de reconhecer que a violência contra a mulher não é um desvio pontual, mas uma expressão contínua de um sistema que transforma o corpo feminino em objeto de controle e disputa. Nesse sentido, a análise desse fenômeno, especialmente em sua interface com práticas como o *stalking*, permite evidenciar como a objetificação do ser mulher no contexto social brasileiro contribui para a perpetuação de diferentes formas de violência, demandando respostas que ultrapassem o campo penal e alcancem transformações estruturais na sociedade (Fabreti; Silva, 2025).

A compreensão da mulher como vítima da violência de gênero exige o reconhecimento de que sua vitimização não decorre de circunstâncias isoladas ou casuais, mas está inserida em um contexto estrutural de desigualdade historicamente construído. A mulher, nesse cenário, não é vítima por uma condição individual, mas por ocupar uma posição social marcada pela subordinação, fruto de um sistema patriarcal que organiza as relações de poder com base no gênero. Essa condição estrutural faz com que a violência direcionada às mulheres possua especificidades próprias, diferenciando-se de outras formas de violência, uma vez que está intrinsecamente ligada à tentativa de controle de seus corpos, de sua autonomia e de suas escolhas. Assim, a figura da mulher-vítima não deve ser analisada sob uma ótica de fragilidade, mas como resultado de um contexto que a coloca em situação de vulnerabilidade produzida socialmente (Fabreti; Silva, 2025).

Nesse sentido, a vitimização feminina se manifesta de maneira ampla e multifacetada, abrangendo desde agressões físicas e sexuais até formas mais sutis e silenciosas de violência, como a psicológica, moral e simbólica. A mulher, ao longo de sua trajetória, é frequentemente submetida a práticas de desqualificação, vigilância, assédio e

controle, que operam de forma contínua e cumulativa, afetando sua autoestima, sua liberdade e sua capacidade de autodeterminação. No contexto do *stalking*, por exemplo, essa dinâmica se intensifica, na medida em que a perseguição reiterada revela uma tentativa persistente de invadir a esfera privada da vítima, reafirmando a lógica de posse e objetificação do corpo feminino. A mulher, nesse cenário, é reduzida à condição de objeto de desejo, controle ou obsessão, o que reforça a dimensão de gênero da violência (Rigoldi; Silva; Silva, 2025).

Ademais, é fundamental destacar que a condição de vítima é frequentemente atravessada por processos de invisibilização e culpabilização. A sociedade, marcada por estereótipos de gênero, tende a questionar o comportamento da mulher, atribuindo-lhe, direta ou indiretamente, responsabilidade pela violência sofrida. Perguntas como "por que não denunciou?" ou "por que manteve contato?" evidenciam uma lógica que desloca o foco do agressor para a vítima, contribuindo para sua revitimização. Esse fenômeno se agrava no âmbito institucional, onde a falta de preparo de agentes públicos, a morosidade dos processos e a ausência de uma abordagem sensível ao gênero acabam por reforçar a sensação de desamparo. Assim, a mulher-vítima enfrenta não apenas a violência em si, mas também as barreiras impostas por uma estrutura que frequentemente falha em reconhecê-la e protegê-la adequadamente (Rigoldi; Silva; Silva, 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à interseccionalidade da violência de gênero. Mulheres negras, periféricas, indígenas, com deficiência ou pertencentes a grupos socialmente marginalizados enfrentam camadas adicionais de vulnerabilidade, sendo mais expostas à violência e menos amparadas pelas redes de proteção. A condição de vítima, nesses casos, é agravada por fatores como racismo, desigualdade socioeconômica e exclusão social, o que evidencia que a violência de gênero não se manifesta de forma homogênea. Essa multiplicidade de experiências reforça a necessidade de uma abordagem que considere as diferentes realidades vividas pelas mulheres, evitando generalizações e promovendo respostas mais eficazes e inclusivas (Deganello, 2025).

Portanto, abordar a mulher como vítima da violência de gênero implica reconhecer a complexidade desse fenômeno, que transcende a dimensão individual e se insere em um contexto estrutural de desigualdade e dominação. Mais do que identificar a vítima, é necessário compreender os mecanismos que produzem e reproduzem essa condição, bem como os impactos que dela decorrem na vida das mulheres. Ao deslocar o olhar da culpabilização para a responsabilização do agressor e do sistema que sustenta essas práticas, torna-se possível construir uma perspectiva crítica e emancipatória, capaz de contribuir para a efetiva proteção das mulheres e para a transformação das estruturas que perpetuam a violência de gênero na sociedade brasileira (Deganello, 2025).

A violência de gênero, no contexto brasileiro, manifesta-se por meio de múltiplas expressões que atravessam tanto a esfera privada quanto a pública, revelando seu caráter estrutural e profundamente enraizado nas dinâmicas sociais. Essas expressões não se limitam às formas mais visíveis, como a violência física, mas abrangem um conjunto amplo de práticas que incluem a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, além de manifestações mais difusas, como o assédio, a perseguição reiterada (*stalking*) e a violência institucional. Cada uma dessas formas atua de maneira específica, mas interligada, compondo um cenário no qual a mulher é constantemente submetida a mecanismos de controle, desvalorização e silenciamento. Nesse sentido, ainda, a violência de gênero deve ser compreendida como um continuum, no qual diferentes práticas se articulam e se reforçam, produzindo impactos cumulativos na vida das mulheres (Brito, 2024).

No âmbito doméstico e familiar, a violência de gênero assume contornos particularmente intensos, uma vez que se desenvolve em espaços marcados pela intimidade e pela confiança. A convivência cotidiana com o agressor potencializa a dinâmica de poder e dificulta o rompimento do ciclo de violência, especialmente quando há dependência emocional, econômica ou social. Já no espaço público, as mulheres enfrentam outras formas de violência, como o assédio em ambientes de trabalho, o constrangimento em locais de circulação social e a exposição a situações de risco que limitam sua liberdade de ir e vir. O

stalking, nesse contexto, destaca-se como uma prática que transita entre o público e o privado, invadindo a esfera íntima da vítima e impondo um estado constante de vigilância e medo, evidenciando como a violência de gênero pode se adaptar e se manifestar em diferentes ambientes (Brito, 2024).

Além disso, a violência de gênero no Brasil é fortemente marcada pela cultura de objetificação do corpo feminino, que reduz a mulher à condição de objeto de desejo e controle. Essa lógica se expressa em práticas cotidianas muitas vezes naturalizadas, como comentários invasivos, julgamentos sobre aparência, controle de comportamentos e imposição de padrões estéticos e morais. Tais manifestações, embora frequentemente minimizadas, contribuem para a construção de um ambiente permissivo à violência, no qual a dignidade da mulher é constantemente violada. A mídia, as redes sociais e outros espaços de produção simbólica desempenham papel relevante nesse processo, ao reproduzirem estereótipos de gênero e reforçarem padrões que legitimam a desigualdade (Brito, 2024).

Outro elemento central é a violência institucional, que se configura quando o próprio Estado, por ação ou omissão, falha em garantir a proteção adequada às mulheres. Isso se evidencia na dificuldade de acesso à justiça, na morosidade dos processos, na falta de acolhimento adequado nas delegacias e na revitimização durante o atendimento. A descrença nos relatos femininos, a ausência de capacitação de agentes públicos e a insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação da violência, reforçando a sensação de impunidade e desamparo. Nesse cenário, a violência de gênero deixa de ser apenas um problema individual e se revela como uma falha estrutural das instituições responsáveis por sua prevenção e enfrentamento (Andrade, 2024).

É importante destacar que essas expressões da violência de gênero não se distribuem de maneira uniforme, sendo atravessadas por marcadores sociais como raça, classe, idade e território. Mulheres em situação de vulnerabilidade social enfrentam maiores dificuldades de acesso a mecanismos de proteção e estão mais expostas a diferentes formas de violência, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional. Assim,

compreender as diversas expressões da violência de gênero no contexto brasileiro é fundamental para a formulação de respostas jurídicas e políticas mais eficazes, capazes de enfrentar não apenas os atos de violência em si, mas também as estruturas que os sustentam e os legitimam (Andrade, 2024).

A análise dos índices de violência de gênero contra a mulher no Brasil revela um cenário alarmante e persistente, no qual o feminicídio se destaca como a expressão mais extrema dessa realidade. Compreendido como o homicídio de mulheres em razão do gênero, o feminicídio não se configura apenas como a eliminação da vida, mas como o resultado final de um ciclo contínuo de violências que, em muitos casos, poderia ter sido interrompido por meio de intervenções eficazes do Estado e da sociedade. Os dados mais recentes apontam para a manutenção de números elevados de mortes de mulheres, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos, como a tipificação do feminicídio no Código Penal e a criação de mecanismos protetivos, a violência letal ainda ocupa lugar central no contexto brasileiro. Trata-se, portanto, de um fenômeno que não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de uma engrenagem estrutural que naturaliza a violência contra o corpo feminino (Andrade, 2024).

Nesse cenário, observa-se que a maior parte dos feminicídios ocorre no âmbito doméstico e familiar, sendo praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Essa característica reforça a compreensão de que o lar, tradicionalmente concebido como espaço de proteção, pode se transformar em ambiente de risco para as mulheres. A proximidade com o agressor, aliada à dependência emocional, econômica ou social, dificulta a ruptura do ciclo de violência e contribui para a escalada dos episódios agressivos até o desfecho fatal. Em muitos casos, há histórico prévio de violência física, psicológica ou ameaças, o que evidencia falhas na identificação e no acompanhamento dessas situações por parte das instituições competentes. Assim, o feminicídio aparece não como um ato repentino, mas como o ponto culminante de uma trajetória marcada por sucessivas violações de direitos (Leite, 2022).

Os dados estatísticos também revelam recortes importantes que demonstram a desigualdade na incidência da violência letal. Mulheres negras, jovens e residentes em regiões periféricas ou com menor acesso a serviços públicos são desproporcionalmente mais afetadas, o que evidencia a interseccionalidade do fenômeno. A combinação entre gênero, raça e classe social intensifica a vulnerabilidade, expondo essas mulheres a contextos mais violentos e a menores possibilidades de proteção e acesso à justiça. Esse quadro demonstra que o enfrentamento do feminicídio exige uma abordagem que considere não apenas a dimensão de gênero, mas também os demais marcadores sociais que estruturam as desigualdades no país (Leite, 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito à subnotificação e à dificuldade de classificação adequada dos casos. Nem todos os homicídios de mulheres são registrados como feminicídio, seja por falhas na investigação, seja por ausência de elementos considerados suficientes para a tipificação. Essa lacuna estatística compromete a real dimensão do problema e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Além disso, há ainda casos em que mortes de mulheres são tratadas como crimes comuns, invisibilizando o componente de gênero presente na violência. A produção e a sistematização de dados confiáveis, portanto, constituem etapa fundamental para o enfrentamento do fenômeno (Rodrigues, 2023).

No campo das políticas públicas, observa-se a existência de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, como a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo e medidas protetivas de urgência. Contudo, a insuficiência estrutural, a desigual distribuição desses serviços no território nacional e a falta de articulação entre os órgãos envolvidos comprometem sua efetividade. A morosidade na concessão de medidas protetivas, a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento e a ausência de acompanhamento contínuo das vítimas são fatores que contribuem para a permanência do risco. Em muitos casos de feminicídio, verifica-se que a vítima já havia buscado ajuda

anteriormente, o que evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção (Rodrigues, 2023).

Ademais, o feminicídio também deve ser analisado sob a perspectiva simbólica e cultural. A persistência de valores patriarcais, que associam a mulher à condição de posse e subordinam sua autonomia à vontade masculina, alimenta práticas de controle e violência que podem culminar na eliminação da vida. A recusa em aceitar o término de relacionamentos, o sentimento de propriedade sobre o corpo feminino e a tentativa de restabelecer o controle por meio da violência são elementos recorrentes nos casos de feminicídio. Nesse sentido, o fenômeno não se restringe à dimensão penal, mas reflete uma cultura que ainda legitima, de forma explícita ou implícita, a violência contra a mulher (Silva, 2025).

Por fim, é importante destacar que o enfrentamento do feminicídio demanda uma atuação integrada e contínua, que vá além da repressão penal. A prevenção, por meio de políticas educacionais que promovam a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de apoio às mulheres e a capacitação de profissionais que atuam na linha de frente do atendimento são medidas indispensáveis. Além disso, é necessário garantir o acesso efetivo à justiça e a proteção integral das vítimas, desde os primeiros sinais de violência. Somente a partir de uma abordagem multidimensional, que articule ações jurídicas, sociais e culturais, será possível reduzir os índices de feminicídio e avançar na construção de uma sociedade que respeite plenamente a vida e a dignidade das mulheres (Silva, 2025).

3 A FIGURA DO *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A OBJETICAÇÃO DO SER MULHER NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

A resposta do Estado brasileiro à insuficiência de proteção jurídica diante de condutas persecutórias e obsessivas materializou-se, de forma tardia, porém necessária, com o advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Este diploma normativo inseriu o

artigo 147-A no Código Penal brasileiro, tipificando expressamente o crime de perseguição, fenômeno internacionalmente consagrado e debatido na criminologia sob a nomenclatura de *stalking*. Essa inovação legislativa operou uma mudança estrutural importante ao revogar a antiga e anacrônica contravenção penal de "perturbação da tranquilidade", outrora prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). A elevação dessa conduta à categoria de crime reconhece, enfim, a gravidade, a complexidade e o alto potencial lesivo do cerco psicológico e físico imposto às vítimas, abandonando a visão reducionista de que tais atos seriam meros "aborrecimentos" cotidianos (Neto, 2025).

O *caput* do artigo 147-A define a conduta criminosa de forma abrangente, estabelecendo como núcleo do tipo o ato de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". A redação deste dispositivo revela a natureza pluriofensiva do delito. Diferentemente de crimes que tutelam um único bem jurídico, o *stalking* atinge um feixe de direitos fundamentais interligados: a liberdade de ir e vir, o direito à privacidade, a higidez psicológica e a paz de espírito da vítima. No contexto da violência contra a mulher, a tutela desses bens ganha uma dimensão crítica, pois visa garantir o direito elementar de existir e transitar nos espaços públicos e privados sem ser reduzida a um território sob vigilância contínua (Neto, 2025).

Um elemento normativo central para a configuração deste tipo penal é a exigência de que a conduta ocorra "reiteradamente". O crime de perseguição não se perfaz com um ato isolado de importunação, por mais gravoso que seja. Ele exige a habitualidade, uma sucessão sistemática de atos que, somados, evidenciam a obsessão patológica do autor e a intenção de controle. É exatamente essa repetição padronizada e insistente que gera o terror psicológico, minando as resistências da vítima. O medo constante obriga a mulher a promover alterações drásticas em sua rotina, mudando percursos de trabalho, abandonando redes sociais, trocando números de telefone e, em casos extremos, mudando

de domicílio, em uma tentativa desesperada de evadir-se do radar de seu perseguidor. O espaço de vivência da mulher é, portanto, progressivamente encolhido pelo assédio (Neto, 2025).

Ademais, ao estipular que a perseguição pode ocorrer "por qualquer meio", o legislador pátrio adotou uma postura atenta à fluidez das relações contemporâneas, englobando as mais diversas formas de assédio. Isso inclui tanto as abordagens físicas tradicionais (como rondar a residência, vigiar o local de trabalho, enviar presentes indesejados ou seguir a vítima nas ruas) quanto as interações no ambiente virtual, configurando o que a doutrina chama de *cyberstalking*. Na era digital, a perseguição ganha contornos de onipresença. O uso de tecnologias de informação permite que o ofensor invada a esfera de privacidade da mulher a qualquer hora do dia ou da noite, por meio de mensagens incessantes, criação de perfis falsos nas redes sociais, e até mesmo o uso de aplicativos de rastreamento e geolocalização. O ambiente virtual potencializa a sensação de asfixia, pois as fronteiras físicas do domicílio já não servem como escudo protetor (Pita *et al*, 2024).

A conexão visceral entre a figura típica do artigo 147-A e o patriarcado evidencia-se de forma inquestionável no texto da lei. O § 1º, inciso II, do referido artigo, prevê uma causa de aumento de pena (aumentando-a de metade) quando o crime é cometido "contra mulher por razões da condição de sexo feminino", valendo-se da mesma *ratio legis* aplicada à qualificadora do feminicídio. Essa previsão majorante não é um mero preciosismo técnico; é o reconhecimento institucional e jurídico de que o *stalking*, no contexto social brasileiro, possui um recorte de gênero bem definido. A lei admite que essas perseguições não ocorrem em um vácuo social, mas são frequentemente alimentadas pela cultura de dominação machista que inferioriza a mulher e lhe nega autonomia (Pita *et al*, 2024).

O *stalking*, quando analisado pela lente da violência de gênero, desponta como a materialização jurídica da extrema objetificação feminina debatida nas seções anteriores. O *stalker*, geralmente um ex-parceiro íntimo ou alguém que teve seus avanços românticos e

sexuais rejeitados, age movido por um sentimento de posse inabalável. Ele se recusa a aceitar que a mulher é um sujeito de direitos, dotada de livre arbítrio para encerrar um relacionamento ou negar um afeto. Na psique do agressor, moldada pelo androcentrismo histórico, a mulher ainda é percebida como um objeto que lhe pertence. Quando esse "objeto" tenta exercer sua autonomia, contrariando as vontades do "proprietário", a perseguição surge como um mecanismo coercitivo punitivo, cujo objetivo é restabelecer a hierarquia de poder, subjugar a vítima e demonstrar que ela não possui controle sobre a própria vida (Costa, 2022).

Por fim, é imperativo destacar que o reconhecimento legal do *stalking* atende a uma demanda urgente de política criminal: a prevenção da violência letal. Estudos criminológicos demonstram, de forma reiterada, que a perseguição obsessiva raramente é um fim em si mesma. Na dinâmica da violência doméstica e familiar, o *stalking* atua como uma conduta precursora, uma verdadeira antessala de crimes mais graves, como lesões corporais severas, estupros e feminicídios. O indivíduo que persegue, isola e aterroriza a vítima está, paulatinamente, escalando seu nível de violência. Ao tipificar o artigo 147-A, o Estado brasileiro criou uma ferramenta que permite a intervenção do sistema de justiça criminal em estágios anteriores ao desfecho fatal, possibilitando a aplicação de medidas protetivas de urgência e buscando romper o ciclo de coisificação e violência antes que a vida da mulher seja definitivamente ceifada (Costa, 2022).

A compreensão profunda do crime de *stalking* e de sua eficácia no combate à violência de gênero pressupõe uma rigorosa análise dogmática da figura típica delineada no artigo 147-A do Código Penal brasileiro. A dissecação dos elementos objetivos, normativos e subjetivos que compõem este preceito incriminador revela a complexidade do bem jurídico tutelado e a forma como o legislador buscou traduzir, para a linguagem penal, a dinâmica de controle, cerco e objetificação que caracteriza a perseguição obsessiva (Mendes, 2022).

No que tange à objetividade jurídica, o delito encontra-se topograficamente alocado no Capítulo VI do Título I do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a Liberdade Individual", mais especificamente na seção dos crimes contra a liberdade pessoal. Trata-se, contudo, de um delito de natureza pluriofensiva. A norma não se limita a proteger um único aspecto da vida humana, mas tutela um feixe de bens jurídicos interdependentes: a liberdade de autodeterminação, a paz de espírito, a higidez psicológica e a privacidade da vítima. No contexto da violência atrelada ao gênero, o bem jurídico violado transcende a mera tranquilidade; o que se ataca é a prerrogativa existencial da mulher de não ser tratada como um território a ser monitorado e invadido. A proteção legal visa garantir que a mulher possa exercer seu livre arbítrio sem a sombra de um controle impositivo (Mendes, 2022).

Quanto aos sujeitos do delito, o *stalking* é classificado pela doutrina como um crime comum (ou bicomum). Isso significa que, do ponto de vista estritamente legal, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero ou relação prévia com a vítima, assim como o sujeito passivo. Todavia, a análise dogmática não pode operar de forma cega à realidade criminológica. A esmagadora maioria dos casos de perseguição obsessiva possui o homem como sujeito ativo e a mulher (frequentemente ex-cônjuge ou ex-companheira) como sujeito passivo. É a constatação dessa realidade material e sociológica que fundamenta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 1º, inciso II, quando o crime for cometido "contra mulher por razões da condição de sexo feminino", amoldando a neutralidade do tipo penal à assimetria das relações patriarcais (Mendes, 2022).

O núcleo do tipo objetivo é consubstanciado no verbo "perseguir", que abarca ações como ir no encalço, importunar, assediar, vigiar ou atormentar. Para a adequação típica, a norma exige um elemento normativo fundamental: a conduta deve ocorrer "reiteradamente". O crime de *stalking* configura-se como um delito habitual, o que afasta a tipicidade de atos isolados ou esporádicos de importunação (que poderão, a depender do caso, configurar constrangimento ilegal ou ameaça simples). A reiteração é a espinha dorsal do assédio persecutório; é a repetição padronizada dos atos que retira da vítima a

previsibilidade de sua própria vida e instaura o terror psicológico. O poder do perseguidor não reside apenas na gravidade de um ato específico, mas na constância de sua presença indesejada, que sinaliza à vítima que ela nunca está verdadeiramente só ou a salvo (Wermuth; Callegari, 2021).

O tipo penal apresenta-se como de forma livre quanto aos meios de execução ("por qualquer meio"), abraçando tanto as condutas físicas (rondar a casa, seguir na rua, enviar presentes) quanto as virtuais, o que engloba a figura do *cyberstalking*. Ademais, trata-se de um tipo misto alternativo que exige, para sua consumação, a produção de ao menos um de três resultados específicos, os quais refletem de modo cristalino as táticas da violência machista: Em primeiro lugar, a conduta pode consumar-se ao "ameaçar a integridade física ou psicológica" da vítima. O agressor utiliza o assédio para incutir um temor constante de um mal injusto e grave, mantendo a mulher em um estado de alerta perpétuo. Essa modalidade é frequentemente o preâmbulo de violências mais agudas, operando como uma subjugação mental (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

Em segundo lugar, a perseguição tipifica-se ao "restringir a capacidade de locomoção" da vítima. Esta modalidade materializa o cerco espacial. Ao monitorar os passos da ofendida, o *stalker* a obriga a alterar trajetos, abandonar postos de trabalho ou trancafiar-se em sua própria residência. Sob a ótica de gênero, essa restrição é a imposição forçada do retorno da mulher ao espaço privado, negando-lhe o direito fundamental de transitar no espaço público com segurança, configurando um autêntico sequestro sociológico de sua liberdade de ir e vir. Em terceiro lugar, a conduta prevê a modalidade de "invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade". Trata-se da violação dos limites íntimos da ofendida. Ao ligar incessantemente, espionar redes sociais ou contatar familiares da vítima, o ofensor desconsidera a mulher como um indivíduo autônomo com direito ao sigilo e à vida privada. A mente patriarcal do perseguidor a enxerga como uma "coisa" de sua propriedade, e a posse presume a ausência de segredos ou de fronteiras individuais frente ao proprietário (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

No que concerne ao elemento subjetivo, o crime exige o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de perseguir a vítima de forma reiterada, ciente de que tal conduta atinge a sua esfera de liberdade e privacidade. Não há previsão para a modalidade culposa. O *animus* do agente está intrinsecamente ligado à dominação: o objetivo primacial é cercear a autodeterminação da vítima. Em contextos de violência doméstica, esse dolo traduz o inconformismo masculino diante da quebra da submissão feminina. Por derradeiro, quanto à consumação, sendo um crime material e habitual, o delito consuma-se no momento em que a sucessão de atos persecutórios atinge efetivamente a paz de espírito e a liberdade da vítima, causando as perturbações descritas no tipo (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

A ação penal, conforme o § 3º do art. 147-A, é pública condicionada à representação da ofendida. Embora essa previsão legal busque respeitar a autonomia da mulher sobre a decisão de expor o agressor ao sistema de justiça, ela também evidencia os desafios práticos do enfrentamento à violência de gênero, uma vez que vítimas submetidas a intenso terror psicológico muitas vezes carecem das condições emocionais e materiais para representar contra seu algoz, exigindo do Estado uma rede de apoio multidisciplinar robusta para que a norma penal não se torne letra morta (Silva, 2024).

A análise do *iter criminis* na figura típica do artigo 147-A do Código Penal brasileiro exige um exame detido das categorias dogmáticas da consumação e da tentativa. Compreender o exato momento em que o Estado considera o delito de perseguição como plenamente realizado é fundamental para a tutela efetiva da vítima, especialmente no contexto da violência de gênero, em que o *stalking* atua como um mecanismo progressivo de subjugação que frequentemente antecede violências físicas letais. No que tange à consumação, a doutrina penal majoritária classifica o crime de *stalking* como um delito habitual e material (embora haja quem defenda sua natureza formal) (Silva, 2024).

A habitualidade é o traço mais marcante desta infração: o crime não se perfaz com a prática de um único ato de importunação, por mais perturbador que seja. A consumação

exige a reiteração das condutas persecutórias. O momento consumativo ocorre exatamente no instante em que a sucessão contínua de atos (sejam ligações, mensagens, rondas ou vigilância cibernética) atinge um patamar de gravidade suficiente para produzir, de forma efetiva, um dos resultados exigidos pelo tipo penal: a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção ou a invasão e perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima (Silva, 2024).

Dessa forma, o crime se consuma quando a vítima sofre a efetiva lesão à sua paz de espírito. No contexto da violência contra a mulher, a consumação materializa-se em alterações empíricas e dolorosas na vida da ofendida. Ocorre no momento em que a mulher, aterrorizada pela presença onipresente de seu ex-parceiro ou assediador, sente-se obrigada a trancar seus perfis nas redes sociais, alterar seu número de telefone, pedir escolta para ir ao trabalho ou sofrer crises de ansiedade ao sair de casa. A consumação do *stalking* é, sob a ótica sociológica, a concretização do sequestro da autonomia feminina. Quando o delito se consuma, o ofensor alcança seu objetivo primário: demonstrar à mulher que ela não tem controle sobre o próprio espaço e que o corpo e a mente dela continuam subordinados à vigilância masculina (Gonçalves, 2023).

A exigência de reiteração para a consumação traz, contudo, um desafio probatório significativo para o sistema de justiça criminal. Diferentemente de um crime instantâneo, como uma lesão corporal cuja prova se faz por um laudo pericial único, a consumação do stalking exige a comprovação de um padrão de comportamento ao longo do tempo. A narrativa da mulher, aliada a registros de mensagens, depoimentos de testemunhas e eventuais imagens de câmeras de segurança, formam o arcabouço probatório que demonstrará ao juízo que a linha tênue entre a insistência impertinente e o crime consumado de perseguição obsessiva foi cruzada (Gonçalves, 2023).

Avançando para a análise da tentativa (*conatus*), adentramos um dos terrenos mais intrincados da dogmática penal aplicada ao artigo 147-A. A regra geral, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, é a de que crimes habituais não admitem

tentativa. A lógica jurídica que fundamenta essa inadmissibilidade é pautada na indivisibilidade da conduta habitual. Segundo o entendimento clássico, ou o agente pratica a conduta de forma reiterada e, alcançando o resultado previsto no tipo, consuma o crime de *stalking*; ou ele pratica um ato isolado, hipótese em que o fato será atípico para o artigo 147-A (podendo configurar, subsidiariamente, outro delito, como ameaça, injúria ou perturbação do sossego, caso preencha os requisitos destes). Não haveria, portanto, um "meio-termo" jurídico. Como a lei exige o hábito, a perseguição não poderia ser cindida em uma fase de "tentativa de hábito". Se o assediador envia uma única carta ameaçadora e é impedido de enviar as demais, ele não tentou cometer *stalking*; ele cometeu, em tese, o crime de ameaça (art. 147, CP) (Hommos, 2024).

Não obstante a força dessa regra geral, uma parcela minoritária, porém expressiva, da doutrina penal contemporânea propõe uma reflexão mais aprofundada, admitindo a tentativa em hipóteses excepcionalíssimas, considerando que os atos que compõem a perseguição são plurisubsistentes (podem ser fracionados). Essa corrente argumenta que, se o agente já iniciou a reiteração das condutas, mas o resultado (a perturbação da tranquilidade ou a restrição de locomoção) não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade, a tentativa restaria configurada (Hommos, 2024).

A título de exemplo prático: imagine-se um ofensor que, com a nítida intenção de cercear a paz de sua ex-esposa, envia-lhe dezenas de Correio eletrônicos ameaçadores e cartas diárias para sua residência. Contudo, o servidor de Correio eletrônico da vítima filtra todas as mensagens para a caixa de spam e o porteiro do prédio intercepta todas as correspondências físicas, de modo que a mulher sequer toma conhecimento da investida e, consequentemente, não tem sua paz perturbada ou sua rotina alterada. Nessa hipótese laboratorial, o agente praticou a conduta nuclear ("perseguir"), agiu de forma reiterada e teve o dolo específico de subordinação, mas o resultado exigido pelo tipo penal não se consumou por fatores externos. Para essa corrente doutrinária mais moderna, estaria configurada a tentativa de *stalking* (Hommos, 2024).

Apesar da relevância do debate acadêmico sobre a tentativa, é na consumação do delito que reside a urgência da atuação estatal. No enfrentamento da objetificação do ser mulher no Brasil, o Direito Penal não pode se dar ao luxo de aguardar inerte. A consumação do crime de perseguição indica um colapso na rede de proteção e evidencia um nível de escalada da violência que coloca a vida da vítima em risco iminente. Reconhecer os contornos dogmáticos exatos de quando o stalking se consuma é instrumentalizar juízes, promotores e delegados para que apliquem as medidas protetivas de urgência com celeridade, impedindo que a consumação deste delito seja apenas a etapa preparatória para o feminicídio (Holanda, Noleto, 2025).

A tipificação do crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida em sua inteireza se analisada sob uma ótica abstrata e neutra. A dogmática penal, por si só, é insuficiente para capturar a complexidade do fenômeno caso se ignore a materialidade sociológica que o fundamenta. A análise criminológica e vitimológica contemporânea demonstra, de forma inequívoca, que a perseguição obsessiva possui um recorte de gênero profundamente enraizado. Há uma correlação visceral entre a figura típica do artigo 147-A do Código Penal e o machismo estrutural: o stalking atua como uma engrenagem moderna de perpetuação da objetificação do ser mulher e como um instrumento coercitivo de controle patriarcal (Holanda, Noleto, 2025).

Para desvelar essa correlação, é preciso retomar a premissa estabelecida ao longo deste estudo de que, no contexto androcêntrico brasileiro, a mulher foi historicamente forjada não como um sujeito de direitos, mas como uma extensão da propriedade masculina. O patriarcado estrutura-se na assimetria de poder, exigindo a submissão feminina e o monopólio masculino sobre a decisão, o corpo e os desejos da mulher. Quando esse arranjo é tensionado — sobretudo quando a mulher exerce a sua autonomia ao rejeitar um pretendente, ao exigir igualdade de tratamento ou, na esmagadora maioria dos casos, ao decidir pelo término de um relacionamento afetivo —, ocorre uma fissura insuportável na psique do agressor (Holanda, Noleto, 2025).

É neste exato ponto de ruptura que o *stalking* se manifesta. A perseguição não surge de um "amor desmedido" ou de uma "paixão romântica", falácias frequentemente utilizadas para romantizar a violência. O *stalking*, no contexto de gênero, é motivado pelo sentimento de posse, pela rejeição à perda de controle e pelo ódio misógino (latente ou explícito) diante da autonomia feminina. O perseguidor utiliza o cerco físico e virtual, as ligações incessantes e a vigilância contínua como ferramentas para punir a mulher por sua insubordinação. O objetivo primacial da conduta é demonstrar à vítima que, a despeito de sua vontade legalmente manifestada de encerrar o vínculo, ela continua sob o jugo do ofensor. É a tentativa sociopática de reestabelecer, pela via do terror psicológico, a submissão que a mulher ousou romper (Ramos, 2023).

A lei penal brasileira reconheceu essa assimetria estrutural ao instituir, no § 1º, inciso II, do artigo 147-A, uma causa de aumento de pena quando o crime é cometido "contra mulher por razões da condição de sexo feminino". A redação legal espelha os mesmos critérios da qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º-A, do Código Penal), determinando que essas razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Essa previsão majorante é um marco hermenêutico: o Estado confessa que a perseguição contra a mulher não é apenas uma violação da liberdade individual de uma pessoa qualquer, mas um atentado contra um grupo historicamente vulnerabilizado. É a transposição do conceito sociológico de "violência de gênero" para a dogmática criminal (Ramos, 2023).

A correlação entre o *stalking* e o gênero aprofunda-se ao analisarmos o chamado continuum da violência. A criminologia feminista aponta que as violências contra a mulher raramente ocorrem de forma isolada; elas operam em uma escalada. A perseguição obsessiva atua como uma violenta "antessala" do feminicídio. Ao restringir a capacidade de locomoção da vítima e perturbar sua paz, o *stalker* promove um progressivo isolamento social da mulher. Minando suas redes de apoio, afastando-a de familiares, amigos e do ambiente de trabalho pelo constrangimento constante, o agressor torna a vítima um alvo

ainda mais vulnerável para agressões físicas letais. A objetificação alcança seu ápice perverso: o agressor isola o "seu objeto" para, por fim, destruí-lo, sob a máxima patriarcal do "se não for minha, não será de mais ninguém" (Ramos, 2025).

Por fim, há de se analisar o *stalking* como um mecanismo reacionário contra as conquistas constitucionais da mulher moderna. Como visto, o Direito Civil histórico confinava a mulher ao espaço privado (o lar) e negava-lhe o trânsito livre e autônomo na esfera pública. Hoje, amparada pela Constituição Federal de 1988, a mulher tem o direito fundamental de ocupar todos os espaços sociais. Contudo, o crime de perseguição atua como uma força de retrocesso prático. Ao instaurar o medo, o *stalker* obriga a mulher a alterar suas rotinas, abandonar o emprego, fechar suas redes sociais e se trancar em casa para tentar preservar sua integridade. Na prática, o assédio persecutório impõe à mulher o retorno forçado ao confinamento privado, esvaziando materialmente a sua cidadania e liberdade de ir e vir (Silva, 2021).

Conclui-se, destarte, que o estudo do *stalking* no Brasil é indissociável da crítica às estruturas de poder embasadas no gênero. A figura da perseguição obsessiva é o sintoma criminalizado de uma doença social muito mais ampla: a objetificação do ser mulher. Enfrentar juridicamente o artigo 147-A demanda não apenas rigor dogmático, mas uma hermenêutica com perspectiva de gênero aplicada por todos os operadores do Direito, a fim de garantir que a lei atue efetivamente na desconstrução da cultura de posse patriarcal e na proteção intransigente da vida, da liberdade e da dignidade feminina (Silva, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma abordagem crítica que evidenciasse sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Buscou-se compreender como essa prática se insere em uma estrutura androcêntrico-patriarcal que historicamente legitima

mecanismos de controle, vigilância e dominação sobre o corpo e a autonomia feminina. Além disso, procurou-se refletir sobre os limites das respostas institucionais e a persistência de uma cultura que naturaliza condutas invasivas, destacando a necessidade de um enfrentamento que ultrapasse a dimensão penal e alcance transformações sociais mais amplas.

A análise do primeiro eixo evidenciou que a construção social do feminino no Brasil está profundamente vinculada a estruturas androcêntricas e patriarcais que historicamente atribuíram às mulheres um lugar de subordinação, controle e objetificação. A ideia de que o "tornar-se mulher" é resultado de processos sociais revela que os papéis de gênero são produzidos e reproduzidos por normas culturais, jurídicas e simbólicas que moldam comportamentos e expectativas. Nesse contexto, o corpo feminino passa a ser compreendido como espaço de regulação e domínio, sendo constantemente atravessado por práticas que limitam sua autonomia e reforçam sua posição de inferioridade nas relações sociais.

Além disso, verificou-se que a cultura de violência contra o corpo feminino não se restringe a manifestações explícitas, mas se manifesta também por meio de mecanismos sutis de controle, desvalorização e silenciamento. A objetificação da mulher, sustentada por discursos sociais e institucionais, contribui para a naturalização de práticas abusivas e para a legitimação de diferentes formas de violência de gênero. Assim, compreender esses fundamentos estruturais é essencial para analisar como tais dinâmicas se perpetuam na contemporaneidade, influenciando inclusive manifestações mais recentes de violência, como o *stalking*, que reproduz a lógica de vigilância e posse sobre o corpo e a vida das mulheres.

A análise do segundo eixo evidenciou que a violência de gênero, no contexto brasileiro, constitui um fenômeno estrutural que se manifesta por meio de múltiplas expressões, atingindo a mulher de forma contínua e sistemática. A figura da mulher-vítima, nesse cenário, não deve ser compreendida como resultado de fragilidade individual, mas

como produto de uma estrutura social que historicamente a posiciona em situação de vulnerabilidade. As diferentes formas de violência revelam a amplitude do problema, demonstrando que a agressão contra a mulher se articula em um continuum que envolve práticas de controle, intimidação e desvalorização, muitas vezes naturalizadas no cotidiano.

Além disso, destacou-se que esse quadro é agravado por um contexto de violência institucionalizada, no qual o próprio Estado, por meio de suas falhas e omissões, contribui para a perpetuação dessas práticas. A dificuldade de acesso à justiça, a revitimização, a descrença nos relatos femininos e a insuficiência de políticas públicas eficazes evidenciam a fragilidade das respostas institucionais diante da violência de gênero. Nesse cenário, os elevados índices de feminicídio reforçam a gravidade do problema, indicando que a violência contra a mulher não apenas persiste, mas alcança níveis extremos, o que exige uma abordagem crítica e integrada capaz de enfrentar tanto suas manifestações diretas quanto as estruturas que as sustentam.

A análise do terceiro eixo evidenciou que o *stalking* se configura como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, marcada pela perseguição reiterada e pela invasão da esfera privada da mulher, revelando uma dinâmica de controle e vigilância profundamente vinculada à lógica patriarcal. Longe de ser um comportamento isolado ou meramente obsessivo, o *stalking* expressa a objetificação do corpo feminino, na medida em que o agressor passa a tratar a vítima como objeto de posse, desconsiderando sua autonomia e sua liberdade. Essa prática se insere em um continuum de violências que, embora nem sempre deixe marcas físicas, produz impactos significativos na vida da mulher, afetando sua segurança, sua saúde mental e sua capacidade de autodeterminação.

Além disso, verificou-se que, embora o reconhecimento jurídico do *stalking* represente um avanço importante no enfrentamento dessa forma de violência, sua efetividade ainda enfrenta desafios relevantes, especialmente diante da naturalização de condutas invasivas e da dificuldade de produção de provas. A persistência de respostas institucionais insuficientes e a tendência à minimização dessas práticas contribuem para a

manutenção de um cenário de vulnerabilidade feminina. Assim, compreender o *stalking* como expressão da violência de gênero permite evidenciar a necessidade de uma abordagem mais ampla, que articule o direito, as políticas públicas e a transformação cultural, a fim de combater a objetificação do ser mulher e garantir a efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

Diante do percurso desenvolvido, evidencia-se que o *stalking*, longe de constituir uma prática isolada, integra um conjunto mais amplo de manifestações da violência de gênero que se enraízam em estruturas históricas de dominação androcêntrico-patriarcais. A perseguição reiterada, nesse contexto, revela-se como instrumento de controle e vigilância sobre o corpo e a vida das mulheres, reafirmando a lógica de objetificação que as reduz à condição de objeto de posse. Assim, compreender o *stalking* exige ultrapassar a leitura meramente penal do fenômeno, reconhecendo-o como expressão de uma cultura que ainda legitima, de forma explícita ou velada, a violação da autonomia feminina.

Além disso, a análise permitiu demonstrar que a persistência dessa forma de violência está diretamente relacionada à insuficiência das respostas institucionais e à naturalização de condutas invasivas no cotidiano social. A dificuldade de identificação, a minimização dos impactos e os entraves probatórios contribuem para a invisibilização do *stalking*, reforçando a vulnerabilidade das vítimas e a sensação de impunidade. Nesse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento dessa prática demanda não apenas o aprimoramento dos instrumentos jurídicos, mas também a capacitação dos agentes públicos e o fortalecimento das redes de proteção, de modo a garantir acolhimento adequado e respostas efetivas às mulheres.

Por fim, é imprescindível reconhecer que o combate ao *stalking*, enquanto expressão da violência de gênero, está intrinsecamente ligado à necessidade de transformação cultural. A superação da objetificação do ser mulher exige a desconstrução de padrões sociais que naturalizam a desigualdade e legitimam práticas de controle e dominação. Nesse sentido, a promoção da igualdade de gênero, a educação para relações respeitosas e o

reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos constituem caminhos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa. Somente a partir de uma atuação integrada, que articule direito, políticas públicas e mudança cultural, será possível enfrentar de maneira eficaz o stalking e assegurar às mulheres o pleno exercício de sua liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. "Lobby do Batom": uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História,** v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.

ANDRADE, Vitória Cavalcante. **Violência institucional no sistema de justiça:** um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência. 2024. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

ARAÚJO NETO, Felix. *Stalking*: Implicações Jurídico-Penais e os Impactos de Uma Violência Invisível Sobre a Liberdade e Privacidade. **TEMA** - Revista Eletrônica de Ciências, v. 26, n. 38, 2025..

ARRUDA, Natalia de Oliveira. **Sub-representatividade feminina na política e violência política de gênero: os impactos da Lei nº 14.192/2021 para a democracia paritária no Brasil**. 2022. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Perseguição/*Stalking*:** descrição, caracterização e análise de um fenômeno emergente e de suas consequências no âmbito da violência contra mulher. 2023. 182f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito internacional da mulher:** o reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no sistema interamericano de Direitos humanos e sua influência no Direito processual brasileiro. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. *Stalking*: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. Mnemosine Revista, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022.

BICALHO, Lucas Matheus Araújo. Asas feridas: a dor silenciada da figura feminina em malévola e seus ecos na cultura patriarcal. Revista Mosaico, v. 16, n. 3, p. 52-62, 2025.

BRITO, Fabiana. Machismo estrutural e suas manifestações cotidianas: um estudo sobre microagressões em espaços públicos e institucionais. Contribuições para Las Ciencias Sociales, v. 17, 2024.

CARVALHO, Liandra Lima. A influência do "Lobby do Batom" na construção da Constituição Federativa de 1988. Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades, [S. l.], v. 18, n. 44, p. 136–150, 2017.

COSTA JÚNIOR, Arnaldo Monteiro. Uma análise sobre o novo crime de perseguição (*stalking*) no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz. A (s) mulher (es) no Direito Civil brasileiro e sua evolução à luz da Terminologia Diacrônica. Entrepalavras, v. 12, n. 2, p. 01-21, 2022.

DARTORA, Letícia Fortes. Legítima defesa da honra em casos de feminicídio: uma análise sob a luz da ADPF nº 779. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

DEGANELLO, Vitória. As articulações entre a interseccionalidade e as conexões transnacionais na luta contra a violência de gênero na América Latina: o caso da rede de mulheres afro-latino-americanas, afro-caribenhas e da diáspora (RMAAD). 2025. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

FABRETI, Ana Luiza; SILVA, Dayse Bispo Andrade. Violência (s) contra a (s) mulher (es): da origem à perpetuação. Revista Anômalas, v. 5, n. 2, p. 100-121, 2025.

FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de *stalking* e a violência contra a mulher. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4.418-4.433, 2024.

GONÇALVES, Ana Carolyne Matos. Crime de perseguição (*stalking*) nova LEI nº 14.132, de 31 de março de 2021. 2023. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros; SOUSA, Douglas Tiago Silva; NOLETO, Tailany Carvalho Silva. *Stalking* e *Cyberstalking*: O crime de perseguição como facilitador da violência de gênero. UniLS Acadêmica, Edunils, v. 1, n. 2, p. 19, 2025.

HOMMOS, Yasmin Martins. Stalking - O crime silencioso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Científica da UNIFENAS, v. 6, n. 8, 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. Psico-USF, v. 18, p. 363-372, 201

LAZDAN, Alessandra Munhoz *et al*. A dominação masculina de Pierre Bourdieu: críticas e reflexões a partir da psicologia analítica. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 9, n. 2, p. 470-487, abr./jun. 2014.

LEITE, Emmily Pietra Clímaco Cavalcante. Feminicídio: Aspectos sócio-históricos e jurídicos da violência doméstica contra a mulher no Brasil. 2022. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

MAGALHÃES, Isla Teodoro. Aplicabilidade da lei em relação as mulheres: um olhar crítico para a exclusão do público feminino. 2024. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

MENDES, Leticia Cerqueira. Importância do art. 147-A do Código Penal no combate à violência contra à mulher: análise da criminalização do *stalking* no Brasil. 2022. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MENEZES, Ketiley Giovana Araujo *et al*. Efetivação e negligenciamento: o discurso oficializado das leis de enfrentamento às violências contra as mulheres. 2022. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. O estatuto da mulher casada de 1962. 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História,

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al*. Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem:** Revista Eletrônica (HERE), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 54–66, 2014.

PITA, Lourinaldo da Rocha *et al*. A perseguição como crime: análise jurídica do stalking no Brasil. **Caderno Pedagógico,** [S. l.], v. 21, n. 13, 2024.

RAMOS, Ilana Costa. ***Stalking*: tipificação no código penal brasileiro. 2023. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

RIGOLDI, Vivianne; SILVA, Julia Rocha Chaves de Queiroz; SILVA, Michele Christina Martins da. O "*stalking*" como entrave à fruição dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. **Revista Em Tempo,** [S.l.], v. 24, n. 1, p. 74-97, abr. 2025.

RODRIGUES, Maria Eduarda Ribeiro. **Da impunidade à justiça: mulheres, feminicídio e a luta por sobrevivência:** uma análise do contexto no Distrito Federal. 2023. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, Isabella Jamel Lauar dos. **A trilha evolutiva da mulher**. 2021. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SERAFIM, Jhonata Goulart. **As mulheres no sistema de justiça criminal:** apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia feminista. 2015. 119f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Criciúma 2015.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Jonas Rodrigo. Feminicídio: a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019.

SILVA, Julia Costa da. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher:** uma análise do artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei 11.340/06. 2024. 23f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2024.

SILVA, Larissa Martins da. Tipificação do *stalking*: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil. 2021. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SILVA, Suziane Mesquita da. Uma análise do feminicídio no brasil e sua relação com as estruturas patriarcais. SSRN, p. 1-23, 2025.

TAVARES, Isadora Lima; SOUSA, Esther Bringel de; SOUSA, Liliane Brito Pereira de. Violência doméstica e a dependência financeira: lacunas da Lei 11.340/06 no amparo socioecômico. Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 67, 202

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 3, 2018.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 2829-2847, mar. 2024.

VIDI, Taina Spado; TEIXEIRA, Paola Gabriele Inda. A mulher como objeto de consumo: uma análise da relação da objetificação feminina com os indicativos de feminicídio no brasil. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 28, n. 2, p. 14, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. *Stalking* e *cyberstalking*: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-a do Código Penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 186, n. 2021, p. 105-126, 2021.

CAPÍTULO 11.
O DIREITO DE NÃO SER MÃE? PENSAR O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do parto anônimo sob a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, da autodeterminação corporal e sexual e da dignidade da pessoa humana, investigando sua possível utilização como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva e da maternidade responsável. Para tanto, busca-se examinar a construção histórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, sua relação com os direitos fundamentais individuais e com a autodeterminação corporal, bem como compreender os fundamentos jurídicos do parto anônimo e suas implicações no contexto da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa análise, pretende-se refletir sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de não exercer a maternidade como manifestação da liberdade reprodutiva, sem desconsiderar a necessidade de

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

tutela dos direitos fundamentais da criança, contribuindo para o debate jurídico acerca dos limites e potencialidades do instituto no ordenamento contemporâneo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Parto Anônimo; Direitos Sexuais; Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institution of anonymous childbirth from the perspective of sexual and reproductive rights, bodily and sexual self-determination, and the dignity of the human person, investigating its possible use as an instrument for promoting reproductive autonomy and responsible motherhood. To this end, it seeks to examine the historical-conceptual construction of sexual and reproductive rights, their relationship with fundamental individual rights and bodily self-determination, as well as to understand the legal foundations of anonymous childbirth and its implications in the context of the comprehensive protection of children and adolescents. From this analysis, it intends to reflect on the possibility of recognizing the right not to exercise motherhood as a manifestation of reproductive freedom, without disregarding the need to protect the fundamental rights of the child, contributing to the legal debate about the limits and potential of the institution in the contemporary legal system. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Anonymous Childbirth; Sexual Rights; Reproductive Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do parto anônimo sob a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, da autodeterminação corporal e sexual e da dignidade da pessoa humana, investigando sua possível utilização como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva e da maternidade responsável. Para tanto, busca-se examinar a construção histórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, sua relação com os direitos fundamentais individuais e com a autodeterminação corporal, bem como compreender os fundamentos jurídicos do parto anônimo e suas implicações no contexto da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa análise, pretende-se refletir sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de não exercer a maternidade como

manifestação da liberdade reprodutiva, sem desconsiderar a necessidade de tutela dos direitos fundamentais da criança, contribuindo para o debate jurídico acerca dos limites e potencialidades do instituto no ordenamento contemporâneo.

No primeiro momento da pesquisa, buscou-se compreender a construção histórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, identificando sua consolidação como categorias autônomas dos direitos humanos e sua estreita vinculação aos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Verificou-se que tais direitos resultam de um longo processo de transformação social e jurídica, marcado pela superação de estruturas patriarcais que historicamente submeteram a sexualidade e a reprodução, especialmente das mulheres, ao controle estatal, religioso e moral. Nesse contexto, os direitos sexuais passaram a ser compreendidos como garantias relacionadas à autonomia sobre a própria sexualidade, à liberdade de expressão sexual e à proteção contra violências e discriminações, enquanto os direitos reprodutivos passaram a assegurar a liberdade de decidir acerca da reprodução, da maternidade e do planejamento familiar.

Além disso, constatou-se que os direitos sexuais e reprodutivos possuem fundamento direto na dignidade da pessoa humana e na proteção da autonomia individual, constituindo instrumentos essenciais para o livre desenvolvimento da personalidade e para a efetivação da cidadania. Também se evidenciou a relevância da noção de dignidade sexual, compreendida como expressão da proteção jurídica da liberdade e da integridade sexual dos indivíduos. Embora distintos em seus objetos de tutela, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos apresentam profunda relação de interdependência, pois ambos buscam assegurar que as decisões relacionadas ao corpo, à sexualidade e à reprodução sejam tomadas de forma livre, consciente e protegida, reafirmando o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos plenos de direitos.

Na segunda seção, analisou-se a autodeterminação corporal e sexual como manifestação dos direitos fundamentais individuais, partindo da compreensão de que a autonomia sobre o próprio corpo e sobre a própria sexualidade constitui elemento essencial

para a concretização da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, examinou-se a concepção de direitos fundamentais individuais e sua evolução histórica, destacando-se sua função de proteção da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade. Em seguida, abordou-se a autodeterminação corporal e sexual como expressão do poder de decisão dos indivíduos sobre aspectos íntimos de sua existência, compreendendo escolhas relacionadas ao corpo, à sexualidade, aos afetos e à reprodução.

Ainda nesse contexto de exposição, identificaram-se os principais elementos característicos da autodeterminação corporal e sexual, tais como a autonomia individual, a liberdade de escolha, o consentimento, a integridade física e psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. Por derradeiro, demonstrou-se a estreita correlação entre a autodeterminação corporal e sexual e o princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando que a proteção da autonomia decisória dos indivíduos representa condição indispensável para o exercício pleno dos direitos fundamentais. Assim sendo, denota-se que o reconhecimento da autodeterminação corporal e sexual constitui importante mecanismo de afirmação da liberdade individual e de proteção dos projetos existenciais livremente construídos por cada sujeito.

Na terceira seção, examinou-se o instituto do parto anônimo a partir de sua potencial relação com os direitos sexuais e reprodutivos, a autodeterminação corporal e a liberdade reprodutiva. Inicialmente, buscou-se delimitar sua concepção e suas principais características, compreendendo-o como mecanismo jurídico destinado a possibilitar a entrega voluntária e protegida do recém-nascido ao Estado, preservando, em diferentes graus, a identidade da pessoa gestante e oferecendo alternativa legal ao abandono irregular. Verificou-se que o instituto envolve a articulação de diversos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à autonomia reprodutiva, à dignidade da pessoa humana e à proteção da infância.

Posteriormente, analisou-se o parto anônimo como possível instrumento de promoção da maternidade responsável e de afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos,

a partir da compreensão de que a gestação não necessariamente implica a obrigação de exercer a maternidade. Nesse sentido, destacou-se a importância de distinguir a experiência biológica da gestação do exercício da maternidade, reconhecendo a autonomia da pessoa gestante diante das consequências da reprodução. Por fim, investigou-se a compatibilidade do instituto com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, demonstrando que o debate exige a harmonização entre a liberdade reprodutiva da gestante e os direitos fundamentais da criança. Concluiu-se, assim, que o parto anônimo pode ser compreendido como relevante objeto de reflexão jurídica no contexto contemporâneo, especialmente por evidenciar as tensões e os possíveis pontos de convergência entre autonomia reprodutiva, maternidade responsável e proteção integral da infância.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Por seu turno, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Parto Anônimo; Direitos Sexuais; Direitos Reprodutivos.

1 OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS EM DELIMITAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL

Os direitos sexuais constituem categoria fundamental no campo dos direitos humanos, sendo compreendidos como o conjunto de garantias relacionadas à liberdade, à autonomia e à dignidade das pessoas no exercício de sua sexualidade. Sua construção histórico-conceitual está diretamente vinculada aos movimentos sociais que passaram a questionar padrões morais, religiosos e jurídicos tradicionalmente utilizados para controlar corpos, comportamentos e identidades, especialmente no que diz respeito às mulheres. Durante séculos, a sexualidade foi tratada predominantemente sob uma lógica repressiva e disciplinadora, subordinada à moralidade patriarcal e à função reprodutiva. Nesse contexto, a experiência sexual feminina foi reduzida à maternidade e ao dever conjugal, enquanto o exercício da sexualidade masculina era socialmente tolerado e legitimado, evidenciando uma estrutura profundamente desigual de gênero (Santos, 2025).

A consolidação dos direitos sexuais enquanto direitos humanos decorre, sobretudo, das transformações políticas e sociais ocorridas ao longo do século XX, impulsionadas pelos movimentos feministas, LGBTQIAPN+ e pelas lutas em defesa das liberdades individuais. Esses movimentos passaram a reivindicar o reconhecimento da sexualidade como dimensão integrante da personalidade humana, afastando-a da concepção exclusivamente biológica ou moralizante. A partir dessa perspectiva, os direitos sexuais passaram a abranger garantias relacionadas ao livre exercício da sexualidade, ao consentimento, à integridade corporal, à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero, bem como ao direito de viver relações afetivas e sexuais sem violência, discriminação ou coerção. Assim, a sexualidade deixa de ser vista como assunto meramente privado ou moral e passa a integrar o campo da cidadania e da dignidade da pessoa humana (Labres, 2025).

No cenário internacional, a consolidação conceitual dos direitos sexuais ganhou maior relevância a partir das Conferências Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas, especialmente a Conferência Internacional sobre População e

Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995. Esses marcos foram fundamentais para reconhecer que os direitos sexuais e reprodutivos integram os direitos humanos universais, reafirmando a necessidade de garantir às pessoas autonomia sobre seus corpos e suas escolhas afetivo-sexuais. A partir dessas discussões, consolidou-se a compreensão de que a sexualidade não pode ser regulada exclusivamente pelo Estado, pela religião ou pela família, mas deve ser exercida de maneira livre, segura e consentida (Barbieri, 2020).

Sob a ótica jurídica, os direitos sexuais relacionam-se diretamente com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a autonomia privada. No ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista previsão expressa e sistematizada sobre os direitos sexuais em um único diploma normativo, sua proteção decorre da interpretação conjunta de dispositivos constitucionais e de tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil. O direito à intimidade, à vida privada, à liberdade e à igualdade substancial entre homens e mulheres constitui base normativa para a proteção da autonomia sexual, especialmente diante de práticas históricas de controle do corpo feminino (Labres, 2025).

Além disso, os direitos sexuais possuem dimensão negativa e positiva. Em sua dimensão negativa, garantem a proteção contra intervenções arbitrárias, violências e coerções relacionadas à sexualidade, incluindo estupro, assédio, exploração sexual, esterilizações forçadas e outras formas de violação da autonomia corporal. Já em sua dimensão positiva, exigem do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à educação sexual, ao acesso à informação, aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e à promoção da igualdade de gênero. Dessa forma, os direitos sexuais não se limitam à ausência de repressão, mas demandam condições materiais e institucionais que permitam o exercício livre e consciente da sexualidade (Gomes, 2019).

No contexto brasileiro, a efetivação dos direitos sexuais ainda enfrenta obstáculos estruturais relacionados ao patriarcado, ao conservadorismo moral e às desigualdades

sociais. O corpo feminino permanece sendo alvo constante de disputas políticas, religiosas e jurídicas, especialmente em temas relacionados à contracepção, ao aborto, à maternidade e à liberdade sexual. A persistência de violências de gênero, a culpabilização das mulheres por suas escolhas sexuais e a dificuldade de acesso à educação sexual demonstram que a autonomia sobre o próprio corpo ainda não é plenamente reconhecida na prática social. Nesse cenário, mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social sofrem impactos ainda mais intensos, evidenciando a dimensão interseccional da violação desses direitos (Gomes, 2019).

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre direitos sexuais e autonomia reprodutiva. Embora frequentemente tratados de forma conjunta, os direitos sexuais não se confundem integralmente com os direitos reprodutivos. Os direitos sexuais dizem respeito à liberdade de viver a sexualidade de maneira plena e digna, independentemente da reprodução, enquanto os direitos reprodutivos relacionam-se às escolhas ligadas à maternidade, à contracepção e à reprodução humana. Ainda assim, ambos se articulam de maneira inseparável, especialmente no que se refere ao direito das mulheres de decidir sobre seus próprios corpos e projetos de vida. Nesse sentido, discutir os direitos sexuais implica também questionar estruturas que historicamente associaram a identidade feminina à obrigatoriedade da maternidade. Rios (2012) explica:

> Não há dúvida da importância da luta contra a injustiça reprodutiva e entre os gêneros. Todavia, como a reflexão e a prática dos Direitos Sexuais deixam claro o âmbito da sexualidade vai bem além destas realidades. Esta dimensão da realidade requer levar a sério a liberdade de expressão sexual, Direito que é desafiado especialmente diante de resistência ao reconhecimento de Direitos de Homossexuais, masculinos ou femininos, transexuais e travestis. Ademais, a afirmação de Direitos Sexuais vai além da proteção desta ou daquela identidade sexual (Rios, 2012, p. 291).

Portanto, a compreensão dos direitos sexuais exige uma abordagem histórica, jurídica e social capaz de evidenciar que a sexualidade constitui dimensão essencial da

dignidade humana e da autonomia individual. Mais do que garantias abstratas, os direitos sexuais representam instrumentos fundamentais para a superação de desigualdades de gênero e para a construção de uma sociedade democrática, plural e livre de violências. Assim, ao reconhecer a legitimidade da autonomia corporal e afetivo-sexual, esses direitos contribuem para deslocar a mulher da posição historicamente imposta de objeto de controle social para a condição de sujeito pleno de direitos e escolhas (Bruzaca; Ferreira, 2025).

Os direitos reprodutivos consolidam-se historicamente como uma categoria específica dos direitos humanos, diretamente vinculada à liberdade, à autonomia corporal, à dignidade da pessoa humana e à igualdade material entre os gêneros. Sua formulação decorre de intensos movimentos sociais, especialmente feministas, que denunciaram a histórica apropriação política, moral, religiosa e jurídica dos corpos femininos, reivindicando o reconhecimento da capacidade das mulheres de decidir livremente sobre sua vida reprodutiva. Durante séculos, a reprodução foi compreendida como um dever social imposto às mulheres, reduzindo-as à função materna e subordinando seus corpos aos interesses familiares, estatais e religiosos. Nesse contexto, a maternidade era tratada não como uma escolha, mas como uma obrigação natural decorrente do sexo biológico feminino, o que contribuiu para a limitação da autonomia e da cidadania plena das mulheres (Gomes, 2021).

A compreensão contemporânea dos direitos reprodutivos emerge justamente da necessidade de romper com essa lógica histórica de controle dos corpos e da sexualidade. A partir da segunda metade do século XX, sobretudo com o fortalecimento dos debates internacionais sobre direitos humanos, saúde pública e igualdade de gênero, passou-se a reconhecer que a reprodução não poderia permanecer submetida exclusivamente a padrões morais ou a interesses estatais demográficos. Assim, os direitos reprodutivos passaram a ser concebidos como o direito de toda pessoa decidir, de maneira livre, responsável e informada, se deseja ou não ter filhos, quantos filhos pretende ter e em que

momento da vida deseja fazê-lo, sem sofrer discriminação, coerção ou violência (Gomes, 2021).

A consolidação internacional desse entendimento ocorreu, principalmente, durante a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, ocasião em que os direitos reprodutivos foram reconhecidos como parte integrante dos direitos humanos e vinculados à promoção da saúde sexual e reprodutiva. O documento final da conferência estabeleceu que homens e mulheres possuem o direito de decidir livremente acerca da reprodução, bem como de acessar informações e meios necessários para o exercício dessa liberdade. Posteriormente, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, aprofundou essa perspectiva ao associar os direitos reprodutivos à igualdade de gênero, à emancipação feminina e à superação das estruturas patriarcais que historicamente limitaram a autonomia das mulheres (Martins, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora inexista legislação única e sistematizada sobre direitos reprodutivos, sua proteção decorre de diversos princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a intimidade e o planejamento familiar, estabelece bases normativas fundamentais para a tutela da autonomia reprodutiva. O artigo 226, §7º, da Constituição dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva. Tal previsão demonstra o reconhecimento constitucional de que a reprodução deve decorrer de uma escolha consciente e livre, e não de imposições externas (Martins, 2019).

Nessa perspectiva, os direitos reprodutivos abrangem tanto dimensões negativas quanto positivas. Em sua dimensão negativa, correspondem ao direito de não sofrer interferências arbitrárias do Estado, da família, da religião ou da sociedade sobre as decisões reprodutivas individuais. Isso significa assegurar que ninguém seja compelido à maternidade, à esterilização, à gravidez ou à continuidade de uma gestação contra sua

vontade. Já em sua dimensão positiva, os direitos reprodutivos impõem ao Estado o dever de garantir acesso efetivo a políticas públicas de saúde, métodos contraceptivos, atendimento obstétrico digno, planejamento familiar, educação sexual e informações adequadas sobre saúde reprodutiva. Dessa forma, não basta reconhecer formalmente a liberdade reprodutiva; é necessário assegurar condições materiais para seu exercício concreto (Martins, 2017).

Apesar dos avanços normativos e políticos, a efetivação dos direitos reprodutivos no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos. Estruturas patriarcais, discursos moralizantes e desigualdades sociais continuam impactando diretamente a autonomia reprodutiva, sobretudo de mulheres pobres, negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade social. Muitas vezes, o acesso à informação, aos métodos contraceptivos e aos serviços de saúde ocorre de forma precária e desigual, evidenciando que a liberdade reprodutiva não pode ser analisada desvinculada das condições sociais e econômicas concretas. Além disso, debates relacionados à maternidade compulsória, à criminalização do aborto e à insuficiência de políticas públicas de acolhimento revelam que o controle sobre os corpos femininos permanece como elemento estruturante das relações de poder na sociedade contemporânea (Martins, 2017).

Nesse sentido, compreender os direitos reprodutivos exige reconhecê-los para além de uma dimensão meramente biológica ou médica. Trata-se de um campo profundamente político, relacionado à possibilidade de autodeterminação dos sujeitos sobre seus próprios corpos e projetos de vida. Os direitos reprodutivos representam, portanto, instrumento fundamental de promoção da cidadania, da igualdade de gênero e da dignidade humana, permitindo que as mulheres deixem de ocupar a posição histórica de objetos de tutela e controle para assumirem a condição de sujeitos plenos de direitos (Martins, 2017).

A compreensão contemporânea dos direitos sexuais e reprodutivos encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Em complemento, mais do que uma

norma abstrata, a dignidade humana representa o reconhecimento do indivíduo como sujeito autônomo, dotado de valor intrínseco e merecedor de liberdade para conduzir sua própria existência. Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos surgem como expressões concretas da dignidade, na medida em que asseguram às pessoas o poder de decidir sobre aspectos íntimos e fundamentais de seus corpos, afetos, sexualidade e projetos de vida (Beltrão; Ferreira, 2020).

Historicamente, a sexualidade e a reprodução foram submetidas a mecanismos de controle social, político, religioso e jurídico, especialmente em relação às mulheres. Durante séculos, os corpos femininos foram reduzidos à função reprodutiva, enquanto a sexualidade feminina permaneceu marcada pela repressão, pela moralização e pela negação da autonomia individual. A imposição da maternidade compulsória, a limitação do acesso à informação e aos métodos contraceptivos, bem como a restrição à liberdade sexual, demonstram como a ausência de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos compromete diretamente a dignidade humana. Afinal, negar a alguém a possibilidade de decidir sobre o próprio corpo significa retirar-lhe parcela essencial de sua liberdade e de sua condição de sujeito de direitos (Beltrão; Ferreira, 2020).

Sob essa perspectiva, os direitos sexuais relacionam-se à garantia da liberdade sexual, da autonomia corporal, da vivência da sexualidade sem violência, discriminação ou coerção, além do direito ao prazer, à identidade e à livre expressão sexual. Já os direitos reprodutivos dizem respeito à possibilidade de decidir livremente sobre a reprodução, incluindo o direito de escolher se deseja ou não ter filhos, quando tê-los e em quais condições exercer a maternidade ou a parentalidade. Embora distintos em seus objetos específicos, ambos os direitos encontram profunda interdependência, pois dizem respeito à autodeterminação do indivíduo sobre dimensões íntimas de sua existência. A liberdade sexual e a liberdade reprodutiva não podem ser plenamente exercidas de forma dissociada, uma vez que a restrição de uma inevitavelmente impacta a concretização da outra (Beltrão; Ferreira, 2020).

A dignidade da pessoa humana funciona, portanto, como elemento integrador desses direitos, conferindo-lhes unidade axiológica e fundamento jurídico. No ordenamento constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, orienta a proteção da liberdade, da igualdade, da intimidade, da saúde e da autonomia individual. A partir desse princípio, torna-se possível compreender que decisões relacionadas à sexualidade e à reprodução pertencem primordialmente à esfera privada do indivíduo, não podendo ser objeto de interferência arbitrária do Estado ou de imposições morais coletivas. Isso não significa, ademais, excluir completamente a atuação estatal, mas delimitar que sua intervenção deve ocorrer no sentido de promover direitos, garantir proteção e assegurar condições materiais para o exercício da autonomia, e não para restringi-la (Dias, 2016).

Além disso, a correlação entre direitos sexuais, direitos reprodutivos e dignidade humana também se manifesta na necessidade de atuação positiva do Estado. A dignidade não se concretiza apenas pela ausência de interferências indevidas, mas igualmente pela garantia de condições reais para o exercício dos direitos fundamentais. Assim, assegurar acesso à educação sexual, ao planejamento familiar, aos serviços de saúde reprodutiva, ao pré-natal adequado e a informações seguras constitui medida indispensável para a efetivação da autonomia individual. Sem tais condições, a liberdade sexual e reprodutiva permanece limitada a uma dimensão meramente formal, inacessível para grande parcela da população, sobretudo mulheres pobres, negras e socialmente vulnerabilizadas (Dias, 2016).

Nesse sentido, as desigualdades estruturais existentes na sociedade brasileira evidenciam que a violação dos direitos sexuais e reprodutivos não ocorre de maneira uniforme. Marcadores sociais como gênero, raça e classe impactam diretamente a possibilidade concreta de exercício da autonomia corporal. Mulheres em situação de vulnerabilidade frequentemente enfrentam maiores obstáculos no acesso à saúde, à informação e à proteção institucional, sendo mais expostas à violência sexual, à gravidez não planejada e à maternidade compulsória. Tais fatores demonstram que a dignidade da pessoa

humana exige uma análise interseccional, capaz de reconhecer que determinados grupos sofrem de forma mais intensa os efeitos das estruturas históricas de opressão e exclusão (Boscardin, 2025).

Dessa forma, os direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos como instrumentos essenciais para a promoção da dignidade humana, da igualdade material e da liberdade individual. Garantir a autonomia sobre o próprio corpo significa reconhecer cada indivíduo como sujeito pleno de direitos, capaz de construir livremente seu projeto de vida. A proteção desses direitos representa, portanto, não apenas uma exigência jurídica constitucional, mas também um compromisso ético e democrático com a superação das estruturas de controle e dominação que historicamente limitaram a liberdade, especialmente das mulheres (Boscardin, 2025).

A compreensão de dignidade sexual decorre da evolução histórica dos direitos humanos e da ampliação do reconhecimento da sexualidade como dimensão inerente à condição humana. Tradicionalmente, a sexualidade foi tratada sob perspectivas estritamente morais, religiosas e repressivas, especialmente em sociedades marcadas por estruturas patriarcais e conservadoras. Durante longos períodos históricos, o exercício da sexualidade esteve submetido a rígidos padrões sociais de comportamento, sendo constantemente controlado por instituições familiares, religiosas e estatais. Nesse contexto, determinadas experiências sexuais eram legitimadas enquanto outras eram marginalizadas, reprimidas ou invisibilizadas, sobretudo aquelas relacionadas às mulheres e às minorias sexuais e de gênero (Mencato, 2015).

A dignidade sexual surge justamente como resposta à necessidade de reconhecer que a sexualidade integra a personalidade humana e, por isso, merece tutela jurídica e proteção estatal. Trata-se de uma expressão específica da dignidade da pessoa humana aplicada à esfera da sexualidade, assegurando ao indivíduo o direito de viver sua sexualidade de maneira livre, segura, autônoma e protegida contra qualquer forma de violência, exploração, coerção ou discriminação. Assim, a dignidade sexual não se restringe apenas à

proteção contra abusos sexuais, mas abrange igualmente o reconhecimento da autonomia corporal, da liberdade sexual e da integridade física e psíquica dos sujeitos (Mencato, 2015).

Sob essa perspectiva, a sexualidade deixa de ser compreendida como mero aspecto privado destituído de relevância jurídica e passa a ser reconhecida como dimensão fundamental da existência humana. A forma como cada indivíduo experiencia seu corpo, seus afetos, desejos e relações interpessoais integra diretamente a construção de sua identidade e de sua subjetividade. Dessa maneira, tem-se que a violação da liberdade sexual ou a imposição de práticas, comportamentos e limitações sobre o corpo e a sexualidade constitui afronta direta à dignidade humana. Isso porque impedir alguém de exercer sua sexualidade de forma livre significa restringir parcela essencial de sua autonomia existencial (Mencato, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade sexual encontra fundamento constitucional principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, além dos direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada e à integridade física e psicológica. Ainda que a Constituição não utilize expressamente a expressão “dignidade sexual”, sua proteção decorre da interpretação sistemática desses princípios e garantias fundamentais. Ademais, a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos fortalece a compreensão de que a sexualidade deve ser protegida como dimensão essencial da personalidade humana (Rodrigues, 2018).

A tutela da dignidade sexual também se manifesta no âmbito penal, especialmente por meio da proteção contra crimes sexuais. Historicamente, contudo, a legislação penal brasileira nem sempre teve como foco a proteção da autonomia e da liberdade sexual. Durante muitos anos, os chamados “crimes contra os costumes” possuíam forte conteúdo moralizante, voltado mais à preservação da moral pública e da honra familiar do que propriamente à proteção da vítima. A própria expressão utilizada pelo Código Penal revelava uma preocupação prioritária com padrões sociais de comportamento sexual considerados

aceitáveis. Somente com a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009 houve significativa mudança paradigmática, substituindo-se a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual". Essa alteração representa importante avanço jurídico e simbólico, pois desloca o foco da tutela penal da moral coletiva para a proteção da liberdade, da autonomia e da integridade sexual da pessoa humana (Rodrigues, 2018).

Nesse sentido, a dignidade sexual compreende o direito de toda pessoa decidir livremente sobre sua vida sexual, sem sofrer violência, constrangimento, exploração ou discriminação. Isso implica reconhecer o consentimento como elemento central das relações sexuais legítimas, uma vez que a autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo constitui pressuposto indispensável para a existência de relações livres e dignas. Qualquer prática sexual imposta mediante violência física, ameaça, manipulação, vulnerabilidade ou coerção representa violação da dignidade sexual, pois retira do sujeito sua capacidade de autodeterminação (Rodrigues, 2018).

Além da dimensão negativa relacionada à proteção contra abusos e violências, a dignidade sexual também possui dimensão positiva, exigindo atuação estatal na promoção de políticas públicas voltadas à educação sexual, à saúde sexual e reprodutiva, ao combate à violência de gênero e à proteção de grupos vulnerabilizados. Isso porque a garantia formal da liberdade sexual não é suficiente em contextos marcados por desigualdades estruturais e relações históricas de poder. Mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBTQIAPN+ e indivíduos em situação de vulnerabilidade social frequentemente enfrentam obstáculos concretos ao exercício pleno de sua autonomia sexual, sendo mais expostos a práticas de violência, silenciamento e controle de seus corpos (Costa Neto, 2025).

A análise da dignidade sexual demanda, portanto, uma perspectiva interseccional. As estruturas patriarcais historicamente construíram mecanismos de controle sobre os corpos femininos, vinculando a sexualidade das mulheres a ideais de pureza, submissão e maternidade compulsória. Em razão disso, a liberdade sexual feminina frequentemente foi reprimida, julgada ou deslegitimada socialmente. Da mesma forma, pessoas LGBTQIAPN+

foram historicamente marginalizadas, tendo suas identidades e expressões sexuais tratadas como desvios morais ou patologias. Tais processos demonstram que a violação da dignidade sexual está profundamente associada às desigualdades de gênero, sexualidade, raça e classe social (Costa Neto, 2025).

Assim, compreender a dignidade sexual exige reconhecer que a sexualidade integra o núcleo essencial da personalidade humana e da liberdade individual. A proteção jurídica da dignidade sexual não possui como finalidade controlar comportamentos privados segundo padrões morais majoritários, mas assegurar que cada indivíduo possa exercer sua sexualidade com liberdade, segurança, autonomia e respeito. Trata-se, portanto, de um desdobramento indispensável da dignidade da pessoa humana, comprometido com a promoção da igualdade, da autonomia corporal e da proteção integral dos sujeitos contra todas as formas de violência e opressão sexual (Costa Neto, 2025).

2 A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL E SEXUAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

A compreensão dos direitos fundamentais individuais constitui elemento indispensável para a análise da autodeterminação corporal e sexual no Estado Democrático de Direito. Esses direitos, ademais, representam um conjunto de garantias jurídicas destinadas à proteção da liberdade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana frente às intervenções arbitrárias do Estado e de terceiros, assegurando aos indivíduos condições mínimas para o desenvolvimento de sua personalidade e para a construção de seus projetos de vida. Nesse sentido, os direitos fundamentais individuais ocupam posição central nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, especialmente após a consolidação do constitucionalismo moderno e da internacionalização dos direitos humanos ao longo do século XX (Martins, 2019).

Historicamente, a construção dos direitos fundamentais individuais está associada às transformações políticas e filosóficas que marcaram a superação do absolutismo monárquico. Durante os séculos XVII e XVIII, as revoluções liberais passaram a questionar a concentração de poder estatal e a reivindicar espaços de liberdade para os indivíduos. Documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, representam importantes marcos nesse processo, ao reconhecerem direitos inerentes à condição humana e limitarem a atuação estatal em favor da proteção das liberdades individuais (Martins, 2019).

Nesse primeiro momento histórico, os direitos fundamentais assumiram predominantemente uma dimensão negativa, caracterizada pela exigência de abstenção estatal. Tratava-se, sobretudo, de garantir aos indivíduos esferas de liberdade imunes à interferência do poder público, incluindo direitos como a liberdade de consciência, de expressão, de associação, de propriedade e de locomoção. A finalidade principal consistia em impedir que o Estado invadisse arbitrariamente a esfera privada dos cidadãos, assegurando-lhes autonomia para conduzir suas próprias vidas (Martinazzo; Cunha, 2025).

Com o desenvolvimento das sociedades contemporâneas e a ampliação das demandas sociais, a concepção de direitos fundamentais passou por significativo processo de expansão. Verificou-se que a mera ausência de interferência estatal não era suficiente para assegurar a liberdade material dos indivíduos, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades econômicas e sociais. A partir dessa constatação, consolidou-se a compreensão de que os direitos fundamentais não possuem apenas dimensão negativa, mas também dimensão positiva, impondo ao Estado deveres de atuação destinados à promoção da igualdade e à concretização de condições efetivas para o exercício das liberdades individuais. Nesse contexto, os direitos fundamentais passaram a abranger não apenas as tradicionais liberdades civis e políticas, mas também direitos relacionados à saúde, educação, assistência social, trabalho e proteção contra discriminações. A evolução do constitucionalismo democrático demonstrou que a liberdade somente pode ser plenamente

exercida quando acompanhada de condições materiais mínimas que permitam aos indivíduos desenvolver suas potencialidades e participar da vida social em condições de igualdade (Martinazzo; Cunha, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais ocupam posição de destaque a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, frequentemente denominada Constituição Cidadã em razão de seu compromisso com a proteção da pessoa humana e com a consolidação da democracia após o período autoritário. O Título II da Constituição reúne amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, contemplando direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e mecanismos de proteção constitucional (Reich; Oliveira, 2026).

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal princípio desempenha papel central na interpretação dos direitos fundamentais, funcionando como valor estruturante de todo o sistema constitucional. A dignidade da pessoa humana pressupõe o reconhecimento de cada indivíduo como sujeito dotado de valor intrínseco, merecedor de respeito e titular de autonomia para realizar escolhas relacionadas à própria existência. Em razão disso, os direitos fundamentais não podem ser compreendidos apenas como instrumentos de limitação do poder estatal, mas também como mecanismos de proteção da autonomia individual e de promoção do pleno desenvolvimento da personalidade humana (Reich; Oliveira, 2026).

Sob essa perspectiva, a doutrina contemporânea tem reconhecido que os direitos fundamentais exercem funções múltiplas dentro do ordenamento jurídico. Além de protegerem os indivíduos contra abusos estatais, atuam como parâmetros para a atuação dos poderes públicos e como valores orientadores das relações sociais. Isso significa que os direitos fundamentais irradiam seus efeitos para além da relação entre Estado e cidadão, influenciando também as relações privadas e impondo o dever de respeito à dignidade humana em diversos espaços da vida social (Reich; Oliveira, 2026).

A centralidade da autonomia individual constitui um dos elementos mais relevantes na compreensão contemporânea dos direitos fundamentais. A possibilidade de cada pessoa construir livremente sua identidade, desenvolver suas convicções, estabelecer relações afetivas, realizar escolhas existenciais e definir os rumos de sua própria vida encontra amparo direto no conjunto de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. A liberdade deixa de ser compreendida apenas como ausência de coerção e passa a envolver a capacidade efetiva de autodeterminação, permitindo que o indivíduo exerça controle sobre aspectos essenciais de sua existência (Barroso, 2010).

Nesse cenário, questões relacionadas ao corpo, à sexualidade, à reprodução e à identidade pessoal passam a integrar o campo de proteção dos direitos fundamentais. O reconhecimento da autonomia corporal e sexual decorre justamente da compreensão de que o indivíduo é o principal titular das decisões que dizem respeito à sua própria existência, não podendo ser reduzido a objeto de tutela estatal, familiar ou social. A proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da liberdade e da dignidade humana fornece os fundamentos normativos necessários para o reconhecimento da autodeterminação corporal como expressão legítima dos direitos fundamentais individuais (Barroso, 2010).

Dessa forma, os direitos fundamentais individuais representam instrumentos essenciais para a garantia da liberdade e da autonomia no Estado Democrático de Direito. Sua evolução histórica demonstra a progressiva ampliação da proteção jurídica da pessoa humana, que passa a ser reconhecida não apenas como destinatária de direitos, mas como sujeito capaz de definir livremente seu próprio projeto de vida. É justamente nesse contexto que a autodeterminação corporal e sexual emerge como importante manifestação dos direitos fundamentais, refletindo o compromisso constitucional com a dignidade humana, a liberdade individual e o livre desenvolvimento da personalidade (Barroso, 2010).

A autodeterminação corporal e sexual constitui uma das mais relevantes expressões da liberdade individual no constitucionalismo contemporâneo. Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da liberdade e do livre

desenvolvimento da personalidade, essa concepção reconhece que cada indivíduo possui o direito de exercer controle sobre seu próprio corpo e sobre as decisões relacionadas à sua sexualidade, sem sofrer interferências arbitrárias do Estado, da sociedade ou de terceiros. Trata-se de uma garantia essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que a possibilidade de decidir sobre aspectos íntimos da própria existência integra o núcleo da autonomia humana e da condição de sujeito de direitos (Cunha, 2022).

Historicamente, contudo, a autodeterminação corporal e sexual não foi igualmente reconhecida a todos os indivíduos. Ao longo dos séculos, especialmente em sociedades estruturadas sob bases patriarcais, os corpos foram frequentemente submetidos a mecanismos de controle social, moral, religioso e jurídico. As mulheres, em particular, tiveram sua sexualidade e capacidade reprodutiva constantemente reguladas por instituições que lhes negavam autonomia decisória, associando seu papel social à maternidade, à submissão familiar e à reprodução. Nesse contexto, o corpo feminino passou a ser concebido não como espaço de liberdade individual, mas como objeto de tutela e controle por parte do Estado, da família e das estruturas sociais dominantes (Cunha, 2022).

A superação gradual desse paradigma ocorreu paralelamente ao desenvolvimento dos direitos humanos e à consolidação das lutas feministas por igualdade e autonomia. A partir da segunda metade do século XX, intensificou-se o reconhecimento de que a liberdade individual não poderia ser plenamente garantida sem a proteção da autonomia corporal e sexual. Passou-se a compreender que o exercício da cidadania e da dignidade humana exige o reconhecimento da capacidade dos indivíduos de realizar escolhas relacionadas ao próprio corpo, à sexualidade, às relações afetivas e à reprodução, sem imposições externas incompatíveis com a liberdade pessoal (Vivian; Fermentão, 2025).

A autodeterminação corporal pode ser compreendida como o direito de cada pessoa decidir sobre seu próprio corpo, sua integridade física e sua existência biológica. Essa concepção envolve a proteção contra intervenções corporais não consentidas, tratamentos forçados, esterilizações compulsórias, violência física e quaisquer formas de apropriação ou

controle indevido sobre o corpo humano. Em sua dimensão mais ampla, a autodeterminação corporal reconhece que o corpo constitui extensão da própria personalidade, razão pela qual as decisões que o envolvem pertencem prioritariamente ao indivíduo. O respeito à autonomia corporal pressupõe, portanto, o reconhecimento da capacidade de cada pessoa definir os rumos de sua própria vida de acordo com suas convicções, desejos e projetos existenciais (Vivian; Fermentão, 2025).

Por sua vez, a autodeterminação sexual refere-se à liberdade de viver a sexualidade de forma autônoma, segura e consentida. Trata-se do direito de decidir sobre a própria vida sexual, incluindo a possibilidade de estabelecer relacionamentos afetivos, expressar identidades de gênero, orientar-se sexualmente e exercer a sexualidade sem violência, coerção, discriminação ou constrangimentos indevidos. A sexualidade, nessa perspectiva, deixa de ser concebida exclusivamente como objeto de regulação moral para ser reconhecida como dimensão essencial da personalidade humana, diretamente relacionada à liberdade, ao bem-estar e à construção da identidade individual (Vivian; Fermentão, 2025).

A centralidade do consentimento constitui elemento fundamental na compreensão da autodeterminação sexual. O reconhecimento da autonomia sobre o próprio corpo implica admitir que toda prática ou relação sexual legítima depende da manifestação livre e consciente da vontade dos envolvidos. Dessa forma, a autodeterminação sexual está intimamente relacionada à proteção da liberdade sexual e da dignidade sexual, assegurando que os indivíduos possam exercer sua sexualidade de maneira livre de violência, exploração ou submissão. A ausência de consentimento transforma a experiência sexual em violação da autonomia e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a proteção jurídica da autodeterminação sexual ocupa posição central nos sistemas contemporâneos de direitos fundamentais (Guimarães, 2024).

No ordenamento constitucional brasileiro, a autodeterminação corporal e sexual encontra fundamento em diversos direitos e princípios constitucionais. Embora a Constituição Federal de 1988 não utilize expressamente essa terminologia, sua proteção

decorre da interpretação conjunta da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da intimidade, da vida privada, da integridade física e psicológica e do direito à saúde. A partir desses fundamentos, consolidou-se o entendimento de que as decisões relacionadas ao corpo, à sexualidade e à reprodução integram a esfera mais íntima da autonomia individual, devendo ser protegidas contra interferências arbitrárias e restrições desproporcionais (Guimarães, 2024).

Além de sua dimensão negativa, relacionada à proteção contra intervenções indevidas, a autodeterminação corporal e sexual também possui dimensão positiva. Isso significa que o Estado não deve apenas se abster de violar a autonomia dos indivíduos, mas também promover condições que possibilitem seu exercício efetivo. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à educação sexual, ao acesso à informação, à saúde sexual e reprodutiva, ao planejamento familiar e à prevenção da violência de gênero constituem instrumentos indispensáveis para a concretização da autonomia corporal e sexual. Sem acesso a informações adequadas e serviços públicos eficientes, a liberdade de escolha permanece limitada, especialmente para grupos socialmente vulnerabilizados (Barbosa, 2022).

A análise da autodeterminação corporal e sexual exige ainda uma perspectiva atenta às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Embora formalmente reconhecida como direito de todos, a autonomia sobre o próprio corpo é frequentemente restringida por fatores sociais, econômicos, culturais e políticos. Mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, indivíduos em situação de pobreza e outros grupos historicamente marginalizados enfrentam obstáculos específicos ao exercício pleno de sua liberdade corporal e sexual. Isso demonstra que a efetivação da autodeterminação depende não apenas de reconhecimento jurídico, mas também da transformação de estruturas sociais que reproduzem relações de dominação e exclusão (Barbosa, 2022).

Dessa forma, a autodeterminação corporal e sexual deve ser compreendida como expressão direta dos direitos fundamentais individuais e da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar que cada indivíduo possa decidir livremente sobre seu próprio corpo, sua

sexualidade e seus projetos existenciais, o ordenamento jurídico reconhece a pessoa como sujeito autônomo e titular de direitos invioláveis. Mais do que uma garantia de liberdade, a autodeterminação corporal e sexual representa condição indispensável para o pleno exercício da cidadania, da igualdade e da realização da personalidade humana em uma sociedade democrática (Barbosa, 2022).

A autodeterminação corporal e sexual, enquanto expressão dos direitos fundamentais individuais, apresenta características próprias que a distinguem como importante mecanismo de proteção da liberdade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana. Sua compreensão exige o reconhecimento de que o corpo e a sexualidade integram dimensões centrais da personalidade humana, constituindo espaços de realização existencial nos quais o indivíduo deve possuir ampla capacidade de decisão. Nesse sentido, tem-se, ainda, que a autodeterminação corporal e sexual não se limita à ausência de interferências externas, mas envolve um conjunto de garantias jurídicas destinadas a assegurar que as escolhas relacionadas ao corpo, à sexualidade e à reprodução sejam realizadas de forma livre, consciente e protegida (Melo, 2025).

Um dos principais elementos característicos da autodeterminação corporal e sexual é a autonomia individual. A autonomia corresponde à capacidade de cada pessoa conduzir sua própria existência segundo seus valores, convicções e projetos de vida. No âmbito corporal e sexual, essa autonomia manifesta-se no direito de decidir sobre questões relacionadas ao próprio corpo, à vivência da sexualidade, aos relacionamentos afetivos e à reprodução. Trata-se, neste sentido, do reconhecimento de que o indivíduo é o principal titular das decisões que dizem respeito à sua esfera íntima, não podendo ser reduzido à condição de objeto de controle estatal, familiar, religioso ou social. A proteção da autonomia representa, portanto, pressuposto indispensável para a efetivação da liberdade e da dignidade humanas (Melo, 2025).

Outro elemento essencial consiste na liberdade de escolha. A autodeterminação corporal e sexual pressupõe a possibilidade de realizar decisões existenciais sem coerções

indevidas ou imposições arbitrárias. Essa liberdade abrange tanto a escolha de exercer a sexualidade quanto a decisão de não a exercer, incluindo a possibilidade de definir projetos de vida que envolvam ou não relações afetivas, maternidade, paternidade ou reprodução. Nesse contexto, o Estado não deve impor modelos específicos de comportamento sexual ou reprodutivo, mas assegurar que cada indivíduo possua condições para realizar escolhas compatíveis com sua própria concepção de vida digna (Melo, 2025).

O consentimento livre e informado também constitui elemento estruturante da autodeterminação corporal e sexual. A legitimidade das decisões relacionadas ao corpo e à sexualidade depende da manifestação consciente da vontade do indivíduo, livre de violência, fraude, ameaça, manipulação ou qualquer forma de constrangimento. O consentimento representa a exteriorização da autonomia individual e funciona como mecanismo de proteção contra intervenções indevidas na esfera corporal e sexual. Sua relevância decorre do reconhecimento de que nenhuma pessoa pode ser submetida a práticas ou decisões que afetem seu corpo e sua sexualidade sem sua concordância livre e esclarecida. Dessa forma, a centralidade do consentimento evidencia a íntima relação entre autodeterminação, liberdade e dignidade da pessoa humana (Dantas, 2019).

A proteção da integridade física e psíquica constitui igualmente característica fundamental da autodeterminação corporal e sexual. O corpo humano não pode ser tratado como objeto de apropriação, exploração ou instrumentalização por terceiros. O respeito à integridade corporal implica assegurar proteção contra violências físicas, abusos sexuais, intervenções médicas não consentidas e quaisquer práticas que comprometam a autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo. Da mesma forma, a integridade psíquica exige a proteção contra situações de humilhação, constrangimento, discriminação e violência psicológica que possam afetar a livre construção da identidade e da personalidade. Assim, a autodeterminação corporal e sexual envolve tanto a tutela da dimensão física quanto da dimensão emocional e subjetiva da existência humana (Dantas, 2019).

Outro elemento relevante refere-se ao livre desenvolvimento da personalidade. A doutrina contemporânea reconhece que os direitos fundamentais não possuem apenas a função de proteger liberdades específicas, mas também de assegurar condições para que cada pessoa desenvolva sua identidade de maneira autônoma. O corpo e a sexualidade desempenham papel central nesse processo, pois constituem importantes meios de expressão da individualidade e da subjetividade humana. A autodeterminação corporal e sexual, nesse sentido, protege a possibilidade de construção de projetos existenciais próprios, permitindo que cada indivíduo defina livremente sua relação com a sexualidade, os afetos, a reprodução e a própria identidade (Dantas, 2019).

Além disso, a autodeterminação corporal e sexual caracteriza-se por sua dimensão relacional com outros direitos fundamentais. Não se trata de um direito isolado, mas de uma garantia que se conecta diretamente com direitos como liberdade, igualdade, privacidade, intimidade, saúde e dignidade da pessoa humana. A proteção da autonomia corporal pressupõe a existência de condições materiais que permitam seu exercício efetivo, o que inclui acesso à informação, educação, serviços de saúde e mecanismos de proteção contra discriminações e violências. Dessa forma, a efetivação da autodeterminação exige a atuação articulada de diferentes direitos fundamentais, evidenciando seu caráter multidimensional (Freitas; Mezzaroba, 2019).

A autodeterminação corporal e sexual também apresenta uma dupla dimensão de proteção. Em sua dimensão negativa, exige a abstenção de interferências arbitrárias por parte do Estado e de terceiros nas escolhas individuais relacionadas ao corpo e à sexualidade. Já em sua dimensão positiva, impõe deveres de atuação ao poder público, que deve promover políticas e medidas capazes de assegurar o exercício concreto da autonomia. Isso significa que a proteção da autodeterminação não se limita à não intervenção, mas envolve a criação de condições que possibilitem aos indivíduos exercerem efetivamente suas escolhas de maneira livre e informada (Freitas; Mezzaroba, 2019).

Por fim, destaca-se que a autodeterminação corporal e sexual possui caráter universal e indivisível, sendo atributo inerente à condição humana. Todas as pessoas, independentemente de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, condição econômica ou qualquer outra característica pessoal, são titulares desse direito. Entretanto, a concretização dessa universalidade exige atenção às desigualdades estruturais que afetam determinados grupos de forma mais intensa. Mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, indivíduos em situação de vulnerabilidade social e outras populações historicamente marginalizadas frequentemente enfrentam obstáculos específicos ao exercício de sua autonomia corporal e sexual, o que demanda atuação estatal comprometida com a promoção da igualdade material (Alves, 2018).

Dessa forma, os elementos característicos da autodeterminação corporal e sexual demonstram que sua proteção ultrapassa a mera garantia formal de liberdade. Trata-se de um direito fundamental complexo, fundamentado na autonomia, no consentimento, na integridade, na liberdade de escolha e no livre desenvolvimento da personalidade. Sua efetivação representa condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade democrática comprometida com o respeito às diferenças, à liberdade individual e à plena realização dos projetos existenciais de cada sujeito (Alves, 2018).

A relação entre autodeterminação corporal e sexual e dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares da proteção dos direitos fundamentais nas sociedades democráticas contemporâneas. A compreensão dessa correlação decorre do reconhecimento de que o indivíduo é titular de autonomia para conduzir sua própria existência, realizar escolhas fundamentais e definir livremente os rumos de seu projeto de vida. Nesse contexto, a autodeterminação corporal e sexual apresenta-se como uma das manifestações mais relevantes da dignidade humana, uma vez que envolve decisões diretamente relacionadas ao corpo, à sexualidade, à identidade, aos afetos e à reprodução, dimensões que integram o núcleo essencial da personalidade (Pimentel; Leme, 2025).

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento da República Federativa do Brasil e desempenha papel central na interpretação de todo o sistema de direitos fundamentais. Embora não possua definição única e estanque, a dignidade pode ser compreendida como o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano, assegurando-lhe respeito, liberdade e proteção contra tratamentos degradantes, discriminatórios ou incompatíveis com sua condição de sujeito de direitos. A partir dessa concepção, o ordenamento jurídico passa a reconhecer que toda pessoa possui legitimidade para tomar decisões relativas à própria existência, desde que respeitados os direitos de terceiros e os limites constitucionais estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito (Albuquerque, 2025).

Nesse cenário, a autodeterminação corporal e sexual emerge como desdobramento necessário da dignidade humana. O corpo não pode ser concebido como objeto de apropriação estatal, familiar, religiosa ou social, mas como espaço de manifestação da individualidade e da autonomia pessoal. Da mesma forma, a sexualidade não deve ser reduzida a padrões morais impostos coletivamente, mas reconhecida como dimensão essencial da experiência humana, vinculada à liberdade, ao desenvolvimento da personalidade e à realização existencial. Assim, assegurar ao indivíduo o direito de decidir sobre seu próprio corpo e sua vida sexual significa reconhecer sua dignidade enquanto sujeito livre e capaz de autodeterminação (Albuquerque, 2025).

A correlação entre esses institutos torna-se ainda mais evidente quando se observa que a negação da autonomia corporal frequentemente resulta em violações diretas à dignidade da pessoa humana. Sempre que indivíduos são impedidos de realizar escolhas fundamentais acerca de seus corpos, de sua sexualidade ou de sua vida reprodutiva, ocorre limitação de sua liberdade existencial e comprometimento de sua condição de sujeitos de direitos. Historicamente, esse fenômeno manifestou-se de forma particularmente intensa em relação às mulheres, cujos corpos foram frequentemente submetidos a mecanismos de controle social e jurídico que restringiam sua autonomia sexual e reprodutiva. A imposição

de papéis sociais rigidamente associados à maternidade, a limitação do acesso a informações e serviços de saúde e a interferência em decisões relacionadas à reprodução constituem exemplos de situações em que a autodeterminação corporal foi subordinada a interesses externos, em detrimento da dignidade individual (Albuquerque, 2025).

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a proteção da dignidade humana não se limita à garantia formal da liberdade. Exige-se também a criação de condições concretas para que a autonomia possa ser efetivamente exercida. Por essa razão, a autodeterminação corporal e sexual possui não apenas dimensão negativa, relacionada à proteção contra intervenções arbitrárias, mas também dimensão positiva, que impõe ao Estado deveres de promoção e proteção. O acesso à informação, à educação sexual, aos serviços de saúde, ao planejamento familiar e aos mecanismos de enfrentamento à violência de gênero constitui elemento indispensável para que os indivíduos possam exercer sua autonomia de forma livre e consciente (Pimentel; Leme, 2025).

Além disso, a dignidade da pessoa humana encontra estreita relação com o livre desenvolvimento da personalidade, princípio amplamente reconhecido pela doutrina constitucional contemporânea. Cada indivíduo possui o direito de construir sua identidade, estabelecer suas convicções e definir seus projetos existenciais de acordo com suas próprias escolhas. O corpo e a sexualidade ocupam papel central nesse processo, pois constituem importantes formas de expressão da individualidade. A proteção da autodeterminação corporal e sexual representa, portanto, instrumento essencial para assegurar que as pessoas possam desenvolver suas potencialidades e viver de acordo com seus valores e aspirações pessoais (Pimentel; Leme, 2025).

Importa destacar, ainda, que a efetivação da dignidade humana exige atenção às desigualdades estruturais que afetam o exercício da autonomia. Embora a autodeterminação corporal e sexual seja formalmente assegurada a todos os indivíduos, fatores relacionados ao gênero, à raça, à condição econômica e à vulnerabilidade social frequentemente produzem barreiras concretas ao exercício desse direito. Assim, a promoção

da dignidade humana demanda não apenas o reconhecimento abstrato da liberdade, mas também a adoção de medidas capazes de garantir igualdade material no acesso às condições necessárias para o exercício da autonomia corporal e sexual (Silva, 2023).

Dessa forma, a autodeterminação corporal e sexual e a dignidade da pessoa humana mantêm relação de profunda interdependência. A dignidade fornece o fundamento axiológico que justifica a proteção da autonomia individual, enquanto a autodeterminação corporal e sexual representa uma das formas mais concretas de realização desse princípio no âmbito da experiência humana. Garantir que os indivíduos possam decidir livremente sobre seus corpos, sua sexualidade e seus projetos reprodutivos significa reconhecer sua condição de sujeitos plenos de direitos, reafirmando o compromisso constitucional com a liberdade, a igualdade e o desenvolvimento integral da personalidade. Nesse sentido, a proteção da autodeterminação corporal e sexual revela-se indispensável para a concretização da dignidade humana e para a construção de uma ordem jurídica comprometida com o respeito à autonomia e à liberdade existencial de cada pessoa (Silva, 2023).

3 O DIREITO DE NÃO SER MÃE? PENSAR O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

O parto anônimo consiste em instituto jurídico que possibilita à pessoa gestante entregar o recém-nascido aos cuidados do Estado imediatamente após o nascimento, preservando sua identidade e evitando a exposição pública de sua condição. De modo geral, a finalidade da medida é oferecer alternativa legal e segura para situações em que a gestante, por razões pessoais, sociais, econômicas ou psicológicas, não deseja ou não possui condições de exercer a maternidade, buscando simultaneamente garantir a proteção integral da criança e prevenir práticas de abandono inseguro, infanticídio e outras formas de vulnerabilização de recém-nascidos (Ramos, 2022).

Embora o debate contemporâneo sobre o parto anônimo esteja associado às discussões relativas aos direitos reprodutivos e à autonomia corporal, suas origens históricas remontam a experiências muito anteriores ao reconhecimento desses direitos. Durante a Idade Média e parte da Idade Moderna, diversos países europeus instituíram mecanismos destinados a acolher crianças abandonadas, entre os quais se destacaram as chamadas "rodas dos expostos". Tais estruturas permitiam que recém-nascidos fossem deixados anonimamente em instituições religiosas ou assistenciais, reduzindo os riscos decorrentes do abandono em vias públicas e buscando assegurar a sobrevivência das crianças. Ainda que esses mecanismos possuíssem características distintas daquelas atualmente atribuídas ao parto anônimo, ambos compartilham a preocupação com a proteção da vida e com a criação de alternativas ao abandono clandestino (Ramos, 2022).

Nas últimas décadas, diversos países passaram a desenvolver modelos jurídicos específicos de parto anônimo ou institutos semelhantes, adaptando-os aos sistemas contemporâneos de proteção à infância e aos direitos fundamentais. Em alguns ordenamentos, a gestante pode realizar o parto em ambiente hospitalar sem que sua identidade seja revelada ao público, entregando posteriormente a criança aos serviços de proteção estatal. Em outros sistemas, embora a identidade da mãe seja registrada pelas autoridades competentes, ela permanece protegida por sigilo legal, permitindo eventual acesso futuro às informações em hipóteses determinadas pela legislação. Essas diferentes experiências demonstram que o instituto não possui configuração única, variando conforme as opções legislativas adotadas por cada país e os valores jurídicos priorizados em cada contexto (Ramos, 2022).

No Brasil, o parto anônimo ainda não se encontra expressamente regulamentado pelo ordenamento jurídico. Apesar disso, o tema tem sido objeto de debates legislativos, doutrinários e acadêmicos, especialmente em razão de sua possível relação com a proteção dos direitos reprodutivos, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A discussão ganhou destaque sobretudo diante da necessidade de construir respostas

jurídicas para situações em que a gestante não deseja exercer a maternidade, mas também não pretende recorrer a práticas clandestinas de abandono ou colocar em risco a própria vida e a do recém-nascido (Ferreira; Alves, 2021).

A análise do parto anônimo exige a consideração de diferentes direitos e interesses potencialmente envolvidos. De um lado, encontram-se os direitos da pessoa gestante, especialmente aqueles relacionados à autonomia corporal, à liberdade reprodutiva, à privacidade e à autodeterminação. De outro, situam-se os direitos da criança, incluindo o direito à convivência familiar, à identidade pessoal, ao conhecimento de sua origem biológica e à proteção integral assegurada pelo sistema jurídico brasileiro. A complexidade do instituto decorre justamente da necessidade de compatibilizar esses interesses sem promover a anulação absoluta de qualquer dos sujeitos envolvidos (Ferreira; Alves, 2021).

Nesse sentido, parte da doutrina compreende o parto anônimo como instrumento voltado à proteção simultânea da gestante e do recém-nascido. Sob essa perspectiva, a possibilidade de entrega segura da criança ao Estado representaria mecanismo capaz de evitar situações de abandono irregular, violência neonatal e exposição da gestante a contextos de extrema vulnerabilidade. Além disso, o instituto poderia funcionar como alternativa para pessoas que, por diferentes razões, não desejam assumir os deveres decorrentes da maternidade, sem que isso implique necessariamente a violação dos direitos da criança (Ferreira; Alves, 2021).

Por outro lado, o parto anônimo também desperta importantes questionamentos jurídicos e éticos. Entre as principais críticas, destacam-se as preocupações relacionadas ao direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, à preservação de vínculos familiares e à possibilidade de que o anonimato produza conflitos com garantias já reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Tais debates revelam que a análise do instituto ultrapassa questões meramente procedimentais, envolvendo reflexões profundas acerca da autonomia reprodutiva, da maternidade, da filiação e dos limites da intervenção estatal nas decisões relacionadas à reprodução (Melo, 2021).

Dessa forma, o parto anônimo pode ser compreendido como instituto jurídico destinado a oferecer uma alternativa legal e protegida para a entrega voluntária de recém-nascidos ao Estado, preservando, em maior ou menor grau, a identidade da pessoa gestante. Sua relevância contemporânea decorre da crescente necessidade de refletir sobre situações em que a gestação não resulta na intenção de exercer a maternidade, inserindo-se em um campo de tensão entre direitos fundamentais, proteção da infância e autonomia reprodutiva. Por essa razão, o debate acerca do parto anônimo exige análise cuidadosa e multidimensional, capaz de considerar simultaneamente os direitos da pessoa gestante, os interesses da criança e os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito (Melo, 2021).

A compreensão do parto anônimo exige a identificação de suas principais características jurídicas e sociais, uma vez que o instituto apresenta peculiaridades que o distinguem de outros mecanismos de proteção à infância e de alternativas relacionadas à entrega voluntária de recém-nascidos. Embora sua configuração possa variar entre os diferentes ordenamentos jurídicos que o adotam, é possível identificar elementos comuns que permitem delimitar sua natureza, seus objetivos e sua forma de funcionamento. Essas características revelam que o parto anônimo não se resume a um procedimento administrativo de entrega da criança ao Estado, mas constitui instituto complexo que envolve a proteção simultânea da pessoa gestante e do recém-nascido (Messina, 2018).

Uma de suas características centrais é a preservação da identidade da pessoa gestante. O elemento do anonimato representa precisamente o aspecto que confere singularidade ao instituto, permitindo que a gestante realize o parto e entregue o recém-nascido sem a exposição pública de sua identidade. Em alguns modelos jurídicos, o anonimato é absoluto, não havendo qualquer registro acessível de informações relativas à mãe biológica. Em outros, adota-se sistema de sigilo protegido, no qual os dados são armazenados pelas autoridades competentes, permanecendo resguardados e sujeitos a acesso apenas em situações excepcionais previstas em lei. Independentemente do modelo

adotado, a finalidade consiste em assegurar proteção à privacidade da gestante e reduzir os riscos associados à exposição social decorrente da gravidez e da entrega da criança (Messina, 2018).

Outra característica fundamental do parto anônimo consiste em sua natureza voluntária. O instituto pressupõe manifestação livre da vontade da pessoa gestante, que decide não exercer a maternidade e opta por entregar o recém-nascido aos cuidados do Estado. Não se trata de medida coercitiva nem de instrumento de retirada compulsória da criança, mas de mecanismo que depende da autonomia decisória da gestante. Essa característica relaciona-se diretamente aos princípios da liberdade individual e da autodeterminação reprodutiva, na medida em que reconhece a capacidade da pessoa de realizar escolhas acerca das consequências decorrentes da gestação (Messina, 2018).

O parto anônimo também se caracteriza por sua finalidade protetiva. Diferentemente de práticas de abandono irregular, o instituto busca oferecer alternativa juridicamente segura para situações em que a pessoa gestante não deseja ou não possui condições de exercer a maternidade. Nesse sentido, sua principal finalidade consiste em proteger a vida, a integridade física e a dignidade do recém-nascido, evitando que a criança seja exposta a situações de risco decorrentes de abandonos clandestinos ou da ausência de assistência adequada. Simultaneamente, procura proteger a própria gestante, proporcionando-lhe acompanhamento médico e institucional durante o parto e o período imediatamente posterior ao nascimento (Rasquinha, 2017).

Outra característica relevante refere-se à intervenção estatal organizada e supervisionada. O parto anônimo não ocorre à margem das instituições públicas, mas pressupõe a atuação de órgãos estatais responsáveis pela proteção da criança e pelo acolhimento da pessoa gestante. Em regra, os sistemas que adotam o instituto estabelecem procedimentos específicos envolvendo hospitais, serviços de assistência social, órgãos de proteção à infância e autoridades judiciais. Essa atuação institucional distingue o parto

anônimo do abandono informal, garantindo que a entrega da criança ocorra em ambiente seguro e sob acompanhamento profissional (Rasquinha, 2017).

Além disso, o instituto apresenta estreita relação com o sistema de proteção integral da criança e do adolescente. A entrega do recém-nascido não implica abandono jurídico da criança, mas sua inserção em mecanismos estatais destinados a assegurar cuidados imediatos, acolhimento e eventual encaminhamento para família substituta, quando cabível. Dessa forma, uma das características essenciais do parto anônimo consiste na preocupação simultânea com a proteção da infância, observando-se o princípio do melhor interesse da criança como parâmetro para a adoção de medidas posteriores (Rasquinha, 2017).

Também merece destaque a existência de tensão jurídica entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes. O parto anônimo envolve a coexistência de diferentes interesses constitucionalmente protegidos, dentre os quais se destacam a privacidade e a autonomia reprodutiva da pessoa gestante, de um lado, e o direito da criança à identidade pessoal, ao conhecimento de sua origem biológica e à convivência familiar, de outro. Essa característica faz com que o instituto seja objeto de intensos debates doutrinários e legislativos, uma vez que sua regulamentação exige a harmonização de direitos igualmente relevantes no âmbito constitucional (Brito, 2021).

Outra característica importante é sua vinculação aos direitos sexuais e reprodutivos. O parto anônimo insere-se no conjunto de discussões relacionadas à autonomia corporal e reprodutiva, especialmente porque envolve a possibilidade de dissociação entre gestação e exercício da maternidade. Embora a decisão de levar a gravidez a termo represente a continuidade da gestação, isso não implica necessariamente a assunção dos deveres decorrentes da maternidade. Sob essa perspectiva, o instituto permite refletir sobre a possibilidade de reconhecer que a experiência biológica da gestação não produz automaticamente a obrigação de exercer funções maternas, questão que se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre liberdade reprodutiva e autodeterminação (Brito, 2021).

Por fim, destaca-se que o parto anônimo possui caráter excepcional. Sua finalidade não é substituir políticas públicas de apoio à maternidade, fortalecimento familiar ou proteção social, mas oferecer resposta jurídica para situações específicas em que a pessoa gestante não deseja ou não consegue assumir os encargos decorrentes da maternidade. Assim, o instituto não deve ser compreendido como mecanismo de incentivo ao afastamento dos vínculos familiares, mas como alternativa destinada a proteger direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade, conflito ou impossibilidade de exercício da maternidade (Silva, 2014).

Dessa forma, as características do parto anônimo demonstram que o instituto possui natureza complexa e multifacetada, envolvendo elementos relacionados à autonomia reprodutiva, à proteção da infância, à privacidade, à dignidade humana e à atuação estatal. Sua análise exige a consideração simultânea dos direitos da pessoa gestante e dos interesses da criança, evidenciando a necessidade de soluções jurídicas capazes de promover a proteção integral dos sujeitos envolvidos sem desconsiderar os princípios fundamentais que orientam o ordenamento constitucional contemporâneo (Silva, 2014).

A discussão acerca do parto anônimo ultrapassa os limites de um simples mecanismo de proteção à infância, inserindo-se em um debate mais amplo relacionado à autonomia reprodutiva, à maternidade responsável e à efetivação dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o instituto pode ser compreendido como instrumento capaz de promover simultaneamente a proteção da criança e o reconhecimento da liberdade decisória da pessoa gestante, especialmente em situações nas quais a continuidade da maternidade não corresponde à sua vontade ou às suas condições concretas de vida. Assim, o parto anônimo revela-se como importante mecanismo de afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos, ao reconhecer que a experiência da gestação não implica, necessariamente, a obrigação de exercer a maternidade (Moraes, 2011).

Historicamente, a maternidade foi construída como destino natural e inevitável das mulheres. Durante séculos, os discursos jurídicos, religiosos e culturais associaram a

condição feminina à função reprodutiva, estabelecendo a maternidade como dever moral e social. Nesse contexto, a mulher era frequentemente compreendida como responsável natural pelos cuidados da criança, independentemente de sua vontade, de suas condições emocionais, econômicas ou sociais. Essa concepção contribuiu para a consolidação da ideia de maternidade compulsória, caracterizada pela imposição de expectativas sociais que desconsideram a autonomia individual e reduzem a mulher à sua capacidade biológica de gestar (Moraes, 2011).

Entretanto, o desenvolvimento dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e das reivindicações feministas possibilitou a construção de uma compreensão distinta acerca da reprodução e da maternidade. Passou-se a reconhecer que os direitos reprodutivos não se limitam à liberdade de evitar uma gravidez, mas abrangem também a possibilidade de decidir, de forma livre e responsável, sobre as consequências decorrentes da reprodução. Nesse sentido, a autonomia reprodutiva pressupõe que a pessoa gestante possua capacidade de definir os rumos de sua vida após a gestação, incluindo a decisão de não assumir os encargos decorrentes da maternidade quando não desejar ou não possuir condições de exercê-la (Moraes, 2011).

É nesse contexto que o parto anônimo pode ser compreendido como instrumento de promoção da maternidade responsável. A maternidade responsável não deve ser entendida como imposição da criação de um filho pela mulher que o gestou, mas como exercício consciente, voluntário e comprometido das responsabilidades inerentes à parentalidade. O reconhecimento dessa perspectiva implica admitir que o cuidado adequado da criança exige disponibilidade emocional, psicológica, afetiva e material, elementos que nem sempre estão presentes em todas as situações de gestação. Assim, ao possibilitar a entrega segura do recém-nascido aos mecanismos estatais de proteção, o parto anônimo pode representar alternativa juridicamente legítima para situações em que a maternidade não será exercida de maneira adequada ou desejada (Gomes, 2010).

Sob essa ótica, o instituto também se relaciona diretamente com a proteção do melhor interesse da criança. Ao contrário de práticas clandestinas de abandono, o parto anônimo oferece mecanismo institucionalizado de acolhimento, permitindo que o recém-nascido receba assistência médica, proteção estatal e eventual inserção em família substituta. Dessa forma, a decisão de não exercer a maternidade deixa de ser associada à negligência ou ao abandono irresponsável e passa a ser compreendida como escolha realizada dentro de um procedimento legal voltado à proteção dos direitos da criança. O instituto busca, portanto, compatibilizar a autonomia reprodutiva da pessoa gestante com a necessidade de assegurar proteção integral ao recém-nascido (Gomes, 2010).

A utilização do parto anônimo como instrumento de afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos decorre do reconhecimento da autodeterminação corporal e sexual como manifestação da dignidade da pessoa humana. Os direitos reprodutivos garantem aos indivíduos não apenas a liberdade de decidir se desejam ter filhos, mas também o direito de realizar escolhas relacionadas à reprodução sem sofrer coerções indevidas ou imposições incompatíveis com sua autonomia. Nesse sentido, ainda, tem-se que admitir a possibilidade de entrega voluntária da criança após o nascimento representa reconhecer que a reprodução não pode gerar, automaticamente, uma obrigação jurídica ou moral de exercer a maternidade (Gomes, 2010).

Essa compreensão torna-se especialmente relevante quando se distingue a experiência da gestação da experiência da maternidade. Embora frequentemente tratadas como fenômenos inseparáveis, ambas representam realidades distintas. A gestação corresponde ao processo biológico de desenvolvimento da gravidez, enquanto a maternidade envolve o exercício contínuo de funções de cuidado, proteção e responsabilidade em relação à criança. O reconhecimento dessa distinção permite compreender que a decisão de levar uma gestação a termo não implica necessariamente o desejo ou a capacidade de exercer a maternidade. O parto anônimo insere-se precisamente

nesse espaço de autonomia, ao possibilitar que a pessoa gestante conclua a gravidez sem que isso resulte, obrigatoriamente, na assunção da condição materna (Mota, 2025).

Além disso, o instituto pode contribuir para a redução de situações de vulnerabilidade social e violência. Muitas gestantes que não desejam exercer a maternidade encontram-se inseridas em contextos marcados por abandono familiar, pobreza, violência doméstica, estigmatização social ou sofrimento psicológico. Em tais circunstâncias, a inexistência de alternativas legais adequadas pode favorecer práticas de abandono inseguro ou outras situações de risco para a criança e para a própria gestante. O parto anônimo surge, portanto, como mecanismo de proteção social capaz de oferecer resposta institucional a realidades complexas que não podem ser solucionadas exclusivamente por meio de discursos moralizantes acerca da maternidade (Mota, 2025).

Todavia, a utilização do parto anônimo como instrumento de promoção dos direitos sexuais e reprodutivos não afasta a necessidade de compatibilização com os direitos da criança, especialmente aqueles relacionados à identidade pessoal e ao conhecimento de sua origem biológica. A análise do instituto exige constante ponderação entre diferentes direitos fundamentais, de modo a evitar que a proteção da autonomia reprodutiva implique supressão absoluta de interesses igualmente relevantes. Por essa razão, o debate contemporâneo não se concentra apenas na admissibilidade do instituto, mas também na construção de modelos jurídicos capazes de equilibrar os direitos envolvidos (Silva, 2024).

Dessa forma, o parto anônimo pode ser compreendido como instrumento potencialmente apto a promover a maternidade responsável e a concretizar direitos sexuais e reprodutivos, especialmente por reconhecer a autonomia da pessoa gestante diante das consequências da reprodução. Ao admitir que a gestação não produz automaticamente a obrigação de exercer a maternidade, o instituto contribui para o fortalecimento da autodeterminação corporal e reprodutiva, reafirmando os princípios da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, sua análise insere-se em um debate mais amplo acerca do reconhecimento das mulheres

como sujeitos plenos de direitos, capazes de realizar escolhas legítimas sobre seus corpos, suas vidas e seus projetos existenciais (Silva, 2024).

A análise do parto anônimo não pode limitar-se à perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos da pessoa gestante. Embora a autonomia corporal e reprodutiva constitua elemento central do debate, a compreensão adequada do instituto exige também a consideração dos direitos da criança, especialmente à luz da doutrina da proteção integral, que orienta o sistema jurídico brasileiro de tutela da infância e da adolescência. Nesse sentido, o estudo do parto anônimo demanda a harmonização entre diferentes direitos fundamentais, buscando compatibilizar a liberdade reprodutiva da gestante com a proteção dos interesses do recém-nascido (Cariri, 2013).

A doutrina da proteção integral encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e foi posteriormente incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em oposição à antiga doutrina da situação irregular, que tratava crianças e adolescentes como meros objetos de tutela estatal, a proteção integral passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. A partir desse paradigma, tornou-se dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência e abandono (Rocha, 2017).

Nesse contexto, a discussão acerca do parto anônimo deve ser analisada sob a perspectiva do melhor interesse da criança, princípio que orienta toda a atuação estatal relacionada à infância. A proteção integral exige que qualquer medida envolvendo recém-nascidos tenha como objetivo prioritário a preservação de seus direitos fundamentais e a promoção de seu desenvolvimento saudável. Sob essa ótica, os defensores do parto anônimo sustentam que o instituto pode funcionar como importante mecanismo de proteção da vida e da integridade física da criança, especialmente em situações nas quais a

ausência de alternativas legais adequadas poderia resultar em abandono clandestino, exposição a riscos ou até mesmo práticas de violência contra recém-nascidos (Rocha, 2017).

A correlação entre o parto anônimo e a proteção integral manifesta-se justamente na tentativa de substituir situações de abandono irregular por procedimentos institucionalizados e supervisionados pelo Estado. Em vez de deixar a criança em locais inseguros ou submetê-la a condições de vulnerabilidade extrema, o instituto oferece caminho formal para sua entrega imediata aos órgãos responsáveis pela proteção da infância. Dessa forma, busca-se assegurar atendimento médico adequado, acolhimento institucional quando necessário e posterior encaminhamento para medidas de proteção compatíveis com seu melhor interesse, incluindo a possibilidade de inserção em família substituta por meio dos mecanismos legalmente previstos (Miranda, 2021).

Sob esse aspecto, o parto anônimo pode ser compreendido como instrumento preventivo de proteção à infância. Sua finalidade não consiste em romper direitos da criança, mas em evitar situações concretas de risco decorrentes da inexistência de mecanismos capazes de acolher gestantes que não desejam ou não possuem condições de exercer a maternidade. Ao reconhecer essa realidade social, o instituto procura oferecer solução jurídica que preserve a vida e a integridade do recém-nascido, reforçando os objetivos protetivos consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Miranda, 2021).

Todavia, a relação entre o parto anônimo e a doutrina da proteção integral não está isenta de controvérsias. Uma das principais objeções apresentadas pela doutrina refere-se ao possível conflito entre o anonimato da gestante e o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica. O acesso às informações relativas à própria ascendência integra a construção da identidade pessoal e possui relevância jurídica, psicológica e social para o desenvolvimento do indivíduo. Assim sendo, parcela da doutrina sustenta que a proteção integral não pode ser reduzida à garantia da sobrevivência física da criança, abrangendo

também direitos relacionados à identidade, à história pessoal e aos vínculos familiares (Miranda, 2016).

Esse debate demonstra que a aplicação da doutrina da proteção integral exige uma análise complexa e multidimensional dos direitos envolvidos. De um lado, encontram-se os direitos da pessoa gestante à privacidade, à autonomia reprodutiva e à autodeterminação corporal. De outro, situam-se os direitos da criança à identidade, à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Nenhum desses interesses pode ser considerado absoluto, razão pela qual a construção de eventuais modelos jurídicos de parto anônimo demanda a realização de ponderações que permitam conciliar, tanto quanto possível, os direitos fundamentais em conflito (Miranda, 2016).

Nesse sentido, parte da doutrina contemporânea tem defendido soluções intermediárias, como a substituição do anonimato absoluto por mecanismos de sigilo protegido. Nesses modelos, as informações relativas à identidade da genitora permanecem resguardadas pelo Estado, mas podem ser acessadas em hipóteses específicas legalmente previstas, especialmente quando relacionadas ao interesse da criança. Essa alternativa busca compatibilizar a proteção da autonomia reprodutiva da gestante com a preservação do direito do filho ao conhecimento de suas origens, minimizando potenciais tensões entre os direitos envolvidos (Caixêta; Santos, 2023).

Além disso, a própria lógica da proteção integral exige que o debate sobre o parto anônimo seja conduzido para além de perspectivas moralizantes acerca da maternidade. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos impõe a necessidade de analisar as consequências concretas das decisões jurídicas sobre sua vida e seu desenvolvimento. Nesse cenário, a existência de mecanismos capazes de evitar abandonos inseguros e promover acolhimento institucional adequado pode representar medida compatível com os objetivos constitucionais de proteção da infância, desde que implementada com observância dos demais direitos fundamentais envolvidos (Caixêta; Santos, 2023).

Dessa forma, a correlação entre o parto anônimo e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente revela que o instituto não deve ser analisado exclusivamente sob a ótica da autonomia da pessoa gestante nem apenas sob a perspectiva dos direitos da criança. Sua compreensão exige abordagem integrada, capaz de reconhecer a coexistência de diferentes direitos fundamentais e a necessidade de soluções jurídicas que promovam simultaneamente a proteção da infância e o respeito à liberdade reprodutiva. Assim, o parto anônimo pode ser concebido como instrumento potencialmente compatível com a doutrina da proteção integral, desde que estruturado de forma a assegurar a máxima proteção possível aos interesses de todos os sujeitos envolvidos, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança (Caixêta; Santos, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar o instituto do parto anônimo sob a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, da autodeterminação corporal e sexual e da dignidade da pessoa humana, investigando sua possível compreensão como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva e da maternidade responsável. Para tanto, buscou-se examinar a construção histórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreender a autodeterminação corporal e sexual como expressão dos direitos fundamentais individuais e refletir sobre a compatibilidade do parto anônimo com a proteção integral da criança e do adolescente. A partir desse percurso teórico, pretendeu-se problematizar a ideia de maternidade compulsória e discutir a possibilidade de reconhecimento do direito de não exercer a maternidade como manifestação legítima da liberdade reprodutiva no contexto do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, verificou-se que os direitos sexuais e reprodutivos resultam de um longo processo histórico de reconhecimento da autonomia individual e da dignidade da

pessoa humana, consolidando-se como importantes categorias dos direitos humanos contemporâneos. Constatou-se que os direitos sexuais se relacionam à liberdade de vivenciar a sexualidade de forma livre, segura e livre de discriminações, enquanto os direitos reprodutivos asseguram a possibilidade de decidir, de maneira autônoma e informada, sobre a reprodução e o exercício da maternidade. Observou-se, ainda, que ambos os direitos possuem fundamento comum na dignidade da pessoa humana e na proteção da liberdade individual, constituindo instrumentos essenciais para a superação de estruturas históricas de controle dos corpos e da sexualidade, especialmente das mulheres.

Em seguida, constatou-se que a autodeterminação corporal e sexual representa importante expressão dos direitos fundamentais individuais, encontrando fundamento nos princípios da liberdade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana. A análise demonstrou que a possibilidade de decidir sobre o próprio corpo, a sexualidade e os projetos reprodutivos integram o núcleo essencial da personalidade humana, razão pela qual deve ser protegida contra interferências arbitrárias do Estado e de terceiros. Verificou-se, ainda, que a efetivação dessa autonomia exige não apenas o reconhecimento formal da liberdade de escolha, mas também a garantia de condições materiais que permitam o exercício concreto dos direitos fundamentais, reafirmando a íntima relação entre autodeterminação, dignidade humana e livre desenvolvimento da personalidade.

Por fim, verificou-se que o parto anônimo pode ser compreendido como relevante objeto de reflexão jurídica no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente por suscitar discussões acerca da autonomia reprodutiva, da maternidade responsável e da possibilidade de dissociação entre a gestação e o exercício da maternidade. A análise do instituto permitiu identificar suas principais características e evidenciar seu potencial como mecanismo de proteção tanto da pessoa gestante quanto do recém-nascido, ao oferecer alternativa legal e institucionalizada para situações em que a maternidade não é desejada ou não pode ser exercida. Nesse contexto, observou-se que o parto anônimo pode contribuir para a concretização da liberdade reprodutiva ao reconhecer que a experiência

da gestação não necessariamente impõe a obrigação de assumir os deveres inerentes à maternidade.

Além disso, constatou-se que a discussão acerca do parto anônimo não pode ser desenvolvida de forma dissociada da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A compatibilização entre os direitos da pessoa gestante e os direitos da criança mostrou-se elemento central para a análise do instituto, exigindo a ponderação entre autonomia reprodutiva, privacidade, identidade pessoal e melhor interesse da criança. Dessa forma, concluiu-se que o debate sobre o parto anônimo demanda abordagem constitucional integrada, capaz de harmonizar diferentes direitos fundamentais e de promover soluções jurídicas que assegurem, simultaneamente, a proteção da infância e o respeito à liberdade e à dignidade dos sujeitos envolvidos.

Diante do exposto, conclui-se que os direitos sexuais e reprodutivos, a autodeterminação corporal e sexual e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos indispensáveis para a compreensão das escolhas relacionadas à sexualidade, à reprodução e à maternidade no Estado Democrático de Direito. O reconhecimento da autonomia individual sobre o próprio corpo e sobre os próprios projetos reprodutivos representa importante conquista dos direitos humanos contemporâneos, permitindo que os indivíduos sejam compreendidos como sujeitos plenos de direitos e não como meros destinatários de imposições sociais, morais ou institucionais. Nesse contexto, a reflexão acerca do direito de não exercer a maternidade revela-se compatível com a proteção da liberdade individual e com a valorização da dignidade humana, especialmente quando considerada a necessidade de respeito às diferentes experiências e realidades que permeiam a vivência da reprodução.

Sob essa perspectiva, o parto anônimo apresenta-se como instituto juridicamente relevante para o debate contemporâneo sobre autonomia reprodutiva e proteção da infância, na medida em que evidencia a complexidade das relações existentes entre os direitos da pessoa gestante e os direitos da criança. Embora sua eventual implementação

demande cautelosa regulamentação e constante observância dos princípios constitucionais envolvidos, sua análise demonstra a necessidade de construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar situações de vulnerabilidade sem recorrer a soluções incompatíveis com a dignidade humana. Assim, mais do que oferecer respostas definitivas, o estudo do parto anônimo contribui para ampliar o debate acerca dos limites da maternidade compulsória, da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos e da busca por mecanismos que conciliem autonomia individual, responsabilidade social e proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lanna Tenório. **Autonomia do corpo da mulher e a justiça reprodutiva**. 2025. 38f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025.

ALVES, Valéria. **A liberdade de expressão das mulheres:** a heteronorma frente à norma constitucional brasileira. 2018. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BARBIERI, Rafaela Luchese. **Ativismo internacional à brasileira:** os feminismos de Bertha Lutz, Lélia González e Silvia Pimentel na luta pela igualdade de gênero nas instâncias da ONU. 2020. 110f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os limites à autodeterminação corporal. **Revista Brasileira de Direito Civil,** [S. l.], v. 31, n. 02, p. 151, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf.

BELTRÃO, Silvio Romero; FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. O desenvolvimento constitucional dos direitos sexuais no Brasil: um exame dos elementos fundamentais e estruturantes da ordem democrática do exercício da sexualidade. Revista Quaestio Iuris, [S. l.], v. 13, n. 04, p. 1707–1738, 2020.

BOSCARDIN, Cândido Mateus Moreira. O Princípio da dignidade da pessoa humana. 2025. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

BRITO, Isabella de Oliveira. A eficácia da entrega voluntária: uma análise sob a ótica do parto anônimo. 2021. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

BRUZACA, Ruan Didier; MARTINS FERREIRA, Marília Samália. Autonomia reprodutiva como direito humano. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, v. 20, n. 55, p. 1-13, 2025.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SANTOS, Diovana Késsia de Castro. Análise do conflito entre a verdade biológica e o direito ao parto anônimo da mulher gestante. Scientia Generalis, v. 4, n. 2, p. 23–41, 2023.

CARIRI, Rayane Moésia. A constitucionalidade do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. 2013. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2013.

COSTA NETO, Benedito Catanheide da. A responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas para a prevenção de crimes contra a dignidade sexual. 2025. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2025.

CUNHA, Beatriz Andrade Gontijo da. O direito ao próprio corpo no procedimento de laqueadura como expressão do livre desenvolvimento da personalidade e autonomia privada. 2022. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

DANTAS, Ana Cecilia de Morais. Direito de personalidade e a autodeterminação da identidade de gênero: limites e possibilidades para sua configuração no direito brasileiro. 2019. 162f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. **O direito de ser si mesmo: a identidade pessoal na ordem constitucional brasileira**. 2016. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

FERREIRA, Joélida Jullyene Rocha; ALVES, Joana Magalhães Siman. Parto anônimo. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 11, n. 2, 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 168-182, 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Perspectivas constitucionais para os direitos sexuais:** uma abordagem democrática e integrada entre liberdade e igualdade. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021.

GOMES, Rhiana Mara Bessa. **O parto anônimo à luz do planejamento e do poder familiar e os direitos humanos da criança**. 2010. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

GUIMARÃES, Isabela Genoso. **Consentimento do ofendido na dignidade sexual**. 2024. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

LABRES, Carine. Direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+: o protagonismo do Ministério Público pela equidade de gênero e diversidade sexual. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 11, p. 153-175, 2025.

MARTINAZZO, Waleska Malvina Piovan; CUNHA, Cintya Leocádio Dias. Sociedade e autodeterminação informacional: uma análise da terceira dimensão de direitos fundamentais em prol da consecução da autodeterminação informativa. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 16, n. 3, 2025.

MARTINS, Leonardo. Questões constitucionais na ordem processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais. **Espaço Jurídico**: Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 21-72, 2019.

MARTINS, Núbia Sanches. Direitos sexuais e reprodutivos: poder, autonomia e direitos humanos das mulheres. **Anais do V Seminário Enlaçando Sexualidades**, v. 1, 2017.

MARTINS, Richarlls. Do Cairo a Nairóbi: 25 anos da agenda de população e desenvolvimento no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, 2019.

MELO, Adriana Andrade de. **Inconstitucionalidade e direito à autodeterminação da identidade de gênero diante da dignidade humana**. 2025. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

MELO, Pablo de Souza. **A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro**. 2021. 148f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, v. 16, p. 86-98, 2015.

MESSINA, Isadora Fernandes. **O parto anônimo:** uma alternativa para abandonos e abortos. 2018. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Três Pontas, Três Pontas, 2018.

MIRANDA, Karina Menezes. **Parto anônimo**: sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos. 2016. 57f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Direito de Família) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

MIRANDA, Thamires de Castro. **O instituto do parto anônimo:** a origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento jurídico brasileiro. 2021. 83f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

MORAES, Lorena Lima de. **Concepções de maternidade a partir do parto anônimo**. 2011. 142f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MOTA, Isabely Fontana da. **O direito de não ser mãe:** justiça reprodutiva e a entrega voluntária no Brasil. 2024. 187 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

PIMENTEL, Edília Gama; LEME, Renata Salgado. Dignidade da pessoa humana: proteção multinível do direito fundamental ao nome em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Aracê, v. 7, n. 12, 2025.

RAMOS, Daniela Maria do Nascimento. Parto anônimo: o sigilo na entrega da criança para adoção. 2022. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022.

RASQUINHA, Jéssica Silva. O direito da mulher de não ser mãe sob a perspectiva do parto anônimo. 2017. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2017.

REICH, Alexandre Bezerra Dantas; OLIVEIRA, Jocirley de. A efetividade dos direitos fundamentais no Brasil: entre a proteção jurídica e a realidade social dos grupos vulnerabilizados. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 73, 2026.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. Amazônica – Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2012.

ROCHA, Laura Helena. As mudanças decorrentes do Marco Legal da Primeira Infância e a proteção integral dos filhos dos presos. 2017. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RODRIGUES, Manuela Moreira. A criminalização dos atos atentatórios à liberdade sexual: uma análise sobre o desígnio compatível ao cenário brasileiro. 2018. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

SANTOS, Déborah Yvanna Bertelhe dos. Saber, poder, prazer: a formação do pensamento ocidental sobre o sexo e a construção das perspectivas em sexualidade e diversidade no contemporâneo. 2025. 236f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Sociologia e Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Ana Maria Belmino da. Parto anônimo e a dignidade da pessoa humana. 2014. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2014.

SILVA, Denise Clemente da. O dispositivo da entrega voluntária e suas implicações para os direitos reprodutivos no Brasil. 2024. 132f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SILVA, Ítalo Viegas da. Igualdade e diferenças: a aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade. 2023. 145f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

VIVIAN, Laila Caroline Franklin; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Entre autonomia e memória: a liberdade como eixo dos direitos da personalidade no constitucionalismo brasileiro. Research, Society and Development, v. 14, n. 12, 2025.

CAPÍTULO 12.
BIOECONOMIA, SABERES TRADICIONAIS E O PROTAGONISMO FEMININO EM CONVERGÊNCIA[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma os saberes tradicionais e a atuação feminina se inserem no contexto da bioeconomia como elementos fundamentais para a construção de modelos de desenvolvimento sustentável. Busca-se compreender como os conhecimentos transmitidos por povos e comunidades tradicionais, aliados ao protagonismo das mulheres nas cadeias produtivas e nas práticas de manejo sustentável, contribuem para a preservação da biodiversidade, para o fortalecimento da inclusão social e para a promoção de alternativas econômicas comprometidas com a sustentabilidade ambiental e a valorização cultural. Nesse diapasão, os povos e comunidades tradicionais constituem grupos culturalmente diferenciados que

[1] Artigo vinculado ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES.

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

mantêm formas próprias de organização social e uma relação histórica com os territórios e recursos naturais dos quais dependem para sua reprodução cultural, econômica, social e religiosa. Seus modos de vida, baseados em práticas como pesca, caça, extrativismo e manejo sustentável da natureza, contribuem significativamente para a preservação da biodiversidade e para a manutenção de conhecimentos transmitidos entre gerações. Esses saberes tradicionais são construídos a partir da experiência prática, da oralidade e da convivência coletiva, abrangendo desde o uso de plantas medicinais até técnicas de manejo ambiental, produção de instrumentos de trabalho e compreensão dos ciclos naturais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Bioeconomia; Saberes Tradicionais; Protagonismo Feminino.

ABSTRACT

This article aims to analyze how traditional knowledge and women's participation are integrated into the context of the bioeconomy as fundamental elements for building sustainable development models. It seeks to understand how the knowledge transmitted by traditional peoples and communities, combined with the leading role of women in production chains and sustainable management practices, contributes to the preservation of biodiversity, the strengthening of social inclusion, and the promotion of economic alternatives committed to environmental sustainability and cultural appreciation. In this context, traditional peoples and communities constitute culturally distinct groups that maintain their own forms of social organization and a historical relationship with the territories and natural resources on which they depend for their cultural, economic, social, and religious reproduction. Their ways of life, based on practices such as fishing, hunting, extraction, and sustainable management of nature, contribute significantly to the preservation of biodiversity and the maintenance of knowledge transmitted between generations. These traditional forms of knowledge are built upon practical experience, oral tradition, and collective living, encompassing everything from the use of medicinal plants to environmental management techniques, the production of work tools, and an understanding of natural cycles. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Bioeconomy; Traditional Knowledge; Women's Empowerment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma os saberes tradicionais e a atuação feminina se inserem no contexto da bioeconomia como elementos fundamentais para a construção de modelos de desenvolvimento sustentável. Busca-se

compreender como os conhecimentos transmitidos por povos e comunidades tradicionais, aliados ao protagonismo das mulheres nas cadeias produtivas e nas práticas de manejo sustentável, contribuem para a preservação da biodiversidade, para o fortalecimento da inclusão social e para a promoção de alternativas econômicas comprometidas com a sustentabilidade ambiental e a valorização cultural.

Nesse diapasão, os povos e comunidades tradicionais constituem grupos culturalmente diferenciados que mantêm formas próprias de organização social e uma relação histórica com os territórios e recursos naturais dos quais dependem para sua reprodução cultural, econômica, social e religiosa. Seus modos de vida, baseados em práticas como pesca, caça, extrativismo e manejo sustentável da natureza, contribuem significativamente para a preservação da biodiversidade e para a manutenção de conhecimentos transmitidos entre gerações. Esses saberes tradicionais são construídos a partir da experiência prática, da oralidade e da convivência coletiva, abrangendo desde o uso de plantas medicinais até técnicas de manejo ambiental, produção de instrumentos de trabalho e compreensão dos ciclos naturais.

Nesse contexto, os conhecimentos tradicionais assumem papel relevante na construção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento, especialmente diante das discussões sobre bioeconomia e sociobioeconomia. A valorização da sociobiodiversidade, associada à integração entre ciência, tecnologia e práticas tradicionais, possibilita a criação de modelos econômicos voltados ao uso sustentável dos recursos naturais, à geração de renda e à promoção da justiça social e climática. Dessa forma, a bioeconomia fundamentada nos saberes de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais evidencia a importância da articulação entre tradição e inovação para a preservação ambiental e para o fortalecimento das populações que vivem em estreita relação com a natureza.

Desse modo, é importante compreender que o feminismo constitui um movimento social e político voltado à defesa da igualdade de gênero e à garantia dos direitos das mulheres nas diversas esferas da vida social. Além de combater desigualdades estruturais

relacionadas ao trabalho, à política e à violência de gênero, o movimento também questiona as bases históricas do patriarcado, responsável por naturalizar relações de poder que subordinam e invisibilizam as mulheres. Nesse sentido, o feminismo não pode ser compreendido como uma categoria homogênea, mas como um conjunto plural de correntes e perspectivas construídas a partir das diferentes experiências vivenciadas pelas mulheres, atravessadas por fatores como raça, classe, território e acesso a direitos. Assim, o movimento desenvolve reflexões críticas acerca das estruturas sociais, econômicas e culturais que sustentam as desigualdades de gênero.

No contexto latino-americano, o feminismo adquiriu características próprias ao articular as opressões de gênero às questões raciais, econômicas e coloniais presentes na região. As contribuições do feminismo negro e decolonial evidenciam a necessidade de superar perspectivas universalizantes que desconsideram o caráter multirracial e pluricultural das sociedades latino-americanas, especialmente no que se refere às experiências das mulheres negras e das populações historicamente marginalizadas. Paralelamente, as transformações sociais e econômicas das últimas décadas ampliaram a participação feminina no mercado de trabalho e na chefia familiar, embora ainda persistam desigualdades relacionadas ao acesso a cargos de liderança, à divisão sexual do trabalho e à sobrecarga das tarefas domésticas. Dessa forma, a luta feminista permanece associada à busca por igualdade material, reconhecimento social e superação das múltiplas formas de opressão que atingem as mulheres

Com base no apresentado, a bioeconomia configura-se como um modelo econômico fundamentado no uso sustentável dos recursos biológicos para a produção de alimentos, energia, materiais e outros bens de valor agregado, conciliando desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e preservação ambiental. Essa perspectiva ultrapassa a lógica tradicional de crescimento econômico ao incorporar práticas voltadas à sustentabilidade, ao aproveitamento responsável da biodiversidade e à valorização dos conhecimentos associados aos sistemas naturais. Em paralelo, a concepção de

desenvolvimento humano direciona o foco para a ampliação das capacidades, oportunidades e condições reais de vida das pessoas, compreendendo a renda apenas como um dos elementos envolvidos na promoção do bem-estar social. Dessa forma, o desenvolvimento passa a ser entendido de maneira multidimensional, considerando fatores econômicos, sociais, culturais e políticos.

Nessa perspectiva, observa-se o fortalecimento da participação feminina na bioeconomia, especialmente em atividades relacionadas ao extrativismo, à agricultura familiar, ao manejo sustentável e às cadeias produtivas vinculadas à sociobiodiversidade. As mulheres exercem papel central na preservação de conhecimentos tradicionais, no uso sustentável dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento local, contribuindo não apenas para a geração de renda, mas também para o fortalecimento da autonomia, da inclusão social e da sustentabilidade ambiental. Além disso, iniciativas comunitárias e projetos de capacitação demonstram que o protagonismo feminino na bioeconomia favorece a construção de modelos econômicos mais resilientes, inclusivos e sustentáveis, ao integrar inovação, conservação ambiental e valorização dos saberes tradicionais.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Ainda no que concerne às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Bioeconomia; Saberes Tradicionais; Protagonismo Feminino.

1 SABERES TRADICIONAIS E BIOECONOMIA SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES SOBRE O VALOR ECONÔMICO DO CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS

Inicialmente, apresenta-se o conceito de povos e comunidades tradicionais. Conforme o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ([s.d.]), tais grupos são culturalmente diferenciados e se reconhecem enquanto tais, possuindo formas próprias de organização social. Ademais, ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição essencial para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, valendo-se de conhecimentos, inovações e práticas que são produzidos e transmitidos ao longo das gerações. O referido órgão também destaca que seus modos de vida permitem a obtenção de subsistência e renda por meio de atividades como caça, pesca e extração de plantas e outros recursos naturais, contribuindo simultaneamente para a conservação da biodiversidade brasileira, considerada a maior do planeta (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]).

No contexto brasileiro, os povos e comunidades tradicionais abrangem 28 segmentos, representando uma parcela significativa da população e ocupando extensa área do território nacional. Seu reconhecimento oficial ocorreu por meio do Decreto nº 6.040, de fevereiro de 2007, sendo ainda representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esses grupos estão distribuídos em todos os biomas do país — Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]).

Nesse diapasão, vale destacar que os povos indígenas e quilombolas possuem reconhecimento assegurado, respectivamente, pelo artigo 231 da Constituição Federal e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto os demais grupos ainda buscam instrumentos legais que garantam o reconhecimento de seus territórios (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]). Esses povos contribuem para a conservação da biodiversidade em razão de sua relação com a natureza,

além de protagonizarem, de forma crescente, práticas econômicas racionais baseadas na sociobioeconomia, como a produção de frutas, óleos, plantas medicinais nativas e o etnoecoturismo (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]). Corroborando com o assunto, Ciscati (2025, n.p.) pondera:

> Em 2007, o governo Lula criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Moraes, do ISPN, explica que, em nível federal, ela é o principal instrumento disponível para promoção e proteção dos direitos dessas populações. Seu funcionamento e objetivos são descritos no decreto nº 6040, assinado pela presidência da República em fevereiro daquele ano. Esse mesmo texto se encarrega de definir o que são povos e comunidades tradicionais. Diz o seguinte: são "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". (Ciscati, 2025, n.p.)

De modo geral, o saber tradicional pode ser compreendido como um conjunto de conhecimentos e práticas presentes em diferentes grupos sociais, manifestando-se em aspectos como o uso e a identificação de plantas, a construção de práticas coletivas e a consolidação de valores compartilhados (Espírito Santo; Pereira, 2020). Esses saberes, ademais, são frequentemente percebidos como parte de uma continuidade histórica, transmitidos ao longo do tempo e amplamente reconhecidos, mesmo sem terem sido submetidos aos critérios formais de validação científica, isto é, aos métodos sistemáticos utilizados pela ciência para a produção de conhecimento (Espírito Santo; Pereira, 2020).

Nessa perspectiva, segundo Leff (2006), *apud* Augusto *et al.* (2025, p. 7), "os saberes tradicionais expressam racionalidades outras, enraizadas em cosmovisões integradoras da natureza e da cultura". Tais saberes mantêm estreita relação com o território, a coletividade e a experiência prática, distinguindo-se da ciência moderna, frequentemente caracterizada pelo distanciamento objetivo (Augusto *et al.,* 2025). Ao considerar os saberes tradicionais

no âmbito do diálogo CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade), amplia-se a compreensão de inovação, sustentabilidade e participação social. O conhecimento local revela potencial para oferecer soluções criativas e sustentáveis a problemas contemporâneos, especialmente de natureza ambiental e social, que a ciência ocidental, de forma isolada, não tem conseguido solucionar (Augusto *et al.* 2025). Nessa direção, transcreve Almeida (2013): "os conhecimentos tradicionais têm papel central na resistência de comunidades frente ao avanço de modelos exógenos e excludentes de desenvolvimento" (Almeida, 2013 *apud* Augusto, 2025, p. 7).

De acordo com Batista, Paula e Matos (2019), *apud* Neves *et al.* (2023), os saberes tradicionais variam entre as comunidades, não sendo homogêneos, ainda que estas estejam situadas em uma mesma região ou próximas a um mesmo rio. Em razão disso, cada grupo apresenta demandas e particularidades próprias. Os autores retratam que os indivíduos dessas comunidades desenvolvem formas específicas de interação com a natureza, sendo capazes de reconhecer cheiros, sabores e sons, identificar animais e suas características, bem como conhecer plantas e suas diversas utilidades, seja para alimentação, uso medicinal, aromático ou como condimento. Além disso, dominam a confecção de instrumentos de trabalho, como barcos, redes de pesca, paneiros e tipitis, assim como compreendem os ciclos naturais (Neves *et al.,* 2023).

Outro aspecto relevante refere-se aos processos de produção e reprodução desses saberes. Na Amazônia, tais conhecimentos foram historicamente constituídos como práticas culturais decorrentes de uma relação simbiótica e sustentável com a natureza, sendo transmitidos por meio de uma pedagogia cultural construída nas interações sociais e nos processos de ensino e aprendizagem entre povos do campo, das águas e das florestas (Neves *et al.,* 2023). Nesse contexto, Sales (2021), *apud* Neves *et al.* (2023), destaca que a difusão desses saberes ocorre principalmente por meio da memória e da tradição oral. Ao serem compartilhados ao longo do tempo, tais conhecimentos contribuem para o fortalecimento da identidade coletiva e para a permanência dessas populações em seus territórios.

Ademais, configuram-se como expressão da memória biocultural dos povos tradicionais, cuja aprendizagem se dá pela observação e experimentação, sendo transmitida de geração em geração por meio da oralidade (Sales, 2021 *apud* Neves *et al.,* 2023). Corroborando com o assunto, é o escólio de Almeida:

> Os saberes da tradição, essa manifestação da capacidade humana de criar e recriar sentidos para o mundo, são esforços de uma "ciência primeira", conforme Claude Lévi-Strauss (1976), e expõem a experiência concreta do sensível que homens e mulheres constroem nas suas vidas, em sintonia com a leitura do mundo à sua volta. Uma sabedoria por vezes esquecida e negligenciada, mas que, de tempos em tempos, a nível local, regional ou geral retorna como demonstração de que é possível fazer ciência sem pagar pedágio. Fazer ciência assim significa recolocar no seu devido lugar a criatividade, ou seja, a capacidade de ousar e usar de outras linguagens, outros métodos, outra compreensão de mundo para comunicá-lo. Não se reduzindo ao conhecimento formal, muito menos às milhares de informações de nossa sociedade-rede, a sabedoria ultrapassa os saberes técnicos e funcionais, mesmo que não abra mão deles. (Almeida, 2025, p. 86)

O Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE) ([s.d.]) conceitua a bioeconomia como um campo da economia voltado à produção sustentável de recursos renováveis e à sua transformação em alimentos, fibras, ração animal, produtos químicos, materiais e bioenergia, por meio do uso de tecnologias eficientes e inovadoras, gerando benefícios de ordem econômica, social e ambiental. Ademais, o Instituto destaca que o avanço da bioeconomia é impulsionado, entre outros fatores, pelas mudanças climáticas, que demandam alternativas para a mitigação das emissões de carbono, ao mesmo tempo em que abrem espaço para novas oportunidades de negócios, geração de emprego e renda, bem como para o enfrentamento da pobreza (Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s.d.]).

A Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2013) enfatiza a definição de bioeconomia a partir de suas aplicações, conforme sistematizado Oliveira e Silva (2018),

apud Soldera (2022), as quais abrangem: a) a produção primária ou agronegócio, incluindo a criação de plantas e animais e as aplicações veterinárias; b) a produção de biocombustíveis; c) a biotecnologia industrial, relacionada ao processamento e à fabricação de produtos químicos, plásticos e enzimas; d) as aplicações ambientais, como a biorremediação, o uso de biossensores e outros métodos destinados à mitigação de impactos ambientais; e) a área da saúde humana, especialmente a biotecnologia médica, envolvendo o desenvolvimento de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, como a farmacogenética, os alimentos funcionais e os equipamentos médicos (Oliveira; Silva, 2018 *apud* Soldera, 2022),

Nesse contexto, os sistemas alimentares configuram-se como o principal segmento da bioeconomia, englobando atividades como agricultura, pesca, silvicultura e aquicultura sustentáveis, além da produção de alimentos e rações (Iberdrola, [s.d.]). A empresa também salienta que nesses sistemas somam-se os bioprodutos e a bioenergia. Entre os bioprodutos, destacam-se materiais como bioplásticos, vestuário biodegradável e outros itens vinculados ao design ecológico. Já a bioenergia, a exemplo da biomassa — considerada uma fonte renovável —, contribui para o aumento da segurança no fornecimento energético, a redução da dependência de outras fontes e a criação de oportunidades de crescimento econômico e geração de empregos (Iberdrola, [s.d.]).

Barbosa *et al.* (2026), ao tratarem da bioeconomia, especialmente no contexto da Pan-Amazônia, afirmam que a sociobioeconomia pode configurar-se como um eixo estruturante para um desenvolvimento inclusivo na região. Fundamentada na valorização da sociobiodiversidade, no uso sustentável dos recursos naturais e no protagonismo de povos indígenas e comunidades tradicionais, essa abordagem integra a geração de renda à conservação ambiental e à promoção da justiça climática. Além disso, os autores retratam que ao incorporar os saberes tradicionais como elementos centrais das cadeias produtivas e dos processos de inovação, a bioeconomia amazônica propõe um modelo que concilia o

crescimento econômico com a preservação do bioma e a valorização das populações que nele habitam (Barbosa *et al.,* 2026).

É fundamental compreender a estreita relação entre a bioeconomia e os saberes tradicionais. Como exemplo dessa conexão, o Instituto de Estudos Amazônicos (2025) aponta que a articulação entre ciência, tecnologia e conhecimentos tradicionais constitui elemento essencial para o avanço da bioeconomia na Amazônia, conforme evidenciado em estudo do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IDESAM). Em outras palavras, de acordo com o estado do Pará, a bioeconomia é uma oportunidade de:

> desenvolvimento socioeconômico, que contempla a produção de baixo carbono com a finalidade de promover, a partir de soluções baseadas na natureza, a viabilidade à transição para uma economia diversificada, justa e inclusiva; capaz de criar e/ou melhorar processos produtivos locais e da sociobiodiversidade, a partir do alinhamento da ciência, tecnologia e inovação à economia local; e que garanta segurança ao patrimônio genético, valorização dos conhecimentos tradicionais e da cultura dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais e benefícios sociais, econômicos e ambientais para toda a população paraense (Pará, 2022a, p. 23 *apud* Pereira; Ramos , 2025, p. 3).

Além disso, Barezi (2025, p. 26) sustenta que a articulação entre novas tecnologias e saberes tradicionais, especialmente no que se refere ao manejo de ecossistemas e ao uso sustentável da biodiversidade, revela-se fundamental. Nesse sentido, o reconhecimento e a valorização desses conhecimentos contribuem para a inovação, ao mesmo tempo em que reforçam práticas de manejo continuamente atualizadas e adaptadas, promovendo uma interação dinâmica entre o tradicional e o moderno, essencial para a sustentabilidade a longo prazo (Barezi, 2025). Ademais, a autora revela que esse modelo de bioeconomia baseado no conhecimento tem sido amplamente debatido em fóruns internacionais, sendo considerado um dos pilares do desenvolvimento sustentável em escala global (G20 Brasil, 2024). Contudo, embora aplicável à Amazônia, ressalta-se a necessidade de sua adaptação

às especificidades regionais, considerando as realidades locais, os saberes tradicionais e as condições institucionais próprias (Barezi, 2025).

No contexto brasileiro, especialmente em territórios quilombolas, observam-se experiências que materializam, na prática, os princípios da bioeconomia associados aos saberes tradicionais. Sob essa ótica, o projeto Sururuelas, implementado em comunidade quilombola no recôncavo baiano, constitui exemplo dessa articulação ao promover o aproveitamento de recursos locais a partir de práticas tradicionalmente realizadas por marisqueiras (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2025). Conforme destacado por Pâmela Batista, coordenadora executiva da Associação Rede Elas Negras Conexões, o projeto se vincula aos princípios da bioeconomia e do Bem Viver ao valorizar os conhecimentos do território e explorar de forma sustentável a matéria-prima local, contribuindo para a redução de impactos ambientais (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2025).

2 O FEMINISMO LATINOAMERICANO E O PAPEL DESEMPENHADO PELAS MULHERES NO CONTEXTO DE ECONOMIA TRADICIONAL

Apresentando os ensinamentos de Mendes ([s.d.]), o feminismo consiste em um movimento que defende a igualdade de gênero e o reconhecimento dos direitos das mulheres em todas as esferas da vida social. De acordo com o autor, tal movimento reivindica, entre outros aspectos, a equiparação salarial entre homens e mulheres, bem como o enfrentamento ao sexismo, à violência de gênero e à sub-representação feminina na política. Além disso, Mendes ([s.d.]) destaca que o feminismo defende o direito das mulheres à autonomia sobre seus próprios corpos, incluindo a possibilidade de decisões relacionadas à reprodução. Nessa conjuntura, o movimento também atua no combate a todas as formas de violência contra as mulheres, como a violência doméstica, o assédio

sexual e o feminicídio, ao mesmo tempo em que propõe a análise das relações sociais a partir das categorias de gênero, raça e classe (Mendes, [s.d.]).

De forma complementar, Fortes ([s.d.]) afirma que o feminismo, em seu sentido mais amplo, constitui uma crítica às estruturas sociais responsáveis por produzir e naturalizar desigualdades, especialmente ao patriarcado, compreendido como um sistema histórico de poder que privilegia o masculino e atribui às mulheres papéis restritos, subalternos ou invisibilizados. Segundo Fortes ([s.d.]), embora o movimento tenha se desdobrado, ao longo do tempo, em diferentes correntes, agendas e formas de atuação, há um elemento comum que perpassa suas múltiplas manifestações: a defesa da dignidade, da liberdade e da cidadania plena das mulheres.

Ainda conforme a autora supracitada, é inadequado tratar o feminismo como uma categoria homogênea, uma vez que ele se configura como um conjunto plural de movimentos, ideias e práticas, constituídos em distintos contextos históricos e sociais. Fortes ([s.d.]) afirma que essa diversidade decorre das diferentes experiências vivenciadas pelas mulheres, marcadas por fatores como raça, classe, território e acesso a direitos, o que evidencia a complexidade e a multiplicidade das demandas feministas. Corroborando com o assunto, Pinto (2010) aduz que o movimento feminista apresenta uma característica singular que deve ser considerada para a compreensão de sua trajetória e de seus processos, isto é, trata-se de um movimento que produz sua própria reflexão crítica e sua própria elaboração teórica.

De acordo com o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais ([s.d.]), o feminismo, embora seja uma luta protagonizada pelas mulheres, demanda a participação dos homens como aliados, especialmente no enfrentamento do machismo nas práticas cotidianas, na promoção da igualdade no ambiente de trabalho e na adoção de condutas que contribuam para a melhoria das condições de vida das mulheres. Segundo o órgão, essa atuação deve ocorrer com o devido respeito à liderança feminina no movimento. Portanto, o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de

Minas Gerais ([s.d.]) assevera que, o feminismo não se configura como um movimento homogêneo, mas como um conjunto plural, no qual as mulheres apresentam diferentes perspectivas, formas de atuação e visões de mundo, evidenciando a diversidade interna que caracteriza essa luta social.

Cortez (2020) destaca que a noção de feminismo decolonial emerge no contexto das discussões impulsionadas pelo feminismo negro, no qual Lélia Gonzalez se destaca como uma de suas precursoras na América Latina. Nesse diapasão, Gonzalez (2020), *apud* Cortez (2020), explica que, já na década de 1980, eram formuladas críticas ao chamado racismo por omissão, cujas raízes estariam associadas a uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonial, bem como à ideia de democracia racial, compreendida como um dos mais eficazes mecanismos de dominação ideológica.

Nessa mesma perspectiva, Miñoso (2020), *apud* Cortez (2020), problematiza o fato de que o feminismo na região teria incorporado, de forma significativa, uma racionalidade feminista com pretensões universalizantes. De acordo com a autora, torna-se necessário questionar quais vertentes do feminismo são efetivamente representativas das realidades do sul global, considerando as relações históricas de dependência entre norte e sul. Ainda conforme Miñoso (2020), *apud* Cortez (2020), tais relações influenciam diretamente as formas de organização e atuação dos movimentos sociais, incluindo os feminismos latino-americanos, evidenciando a necessidade de perspectivas críticas situadas e contextualizadas. Nesse sentido:

> Os feminismos hegemônicos do Norte precisam da cumplicidade dos feminismos hegemônicos do Sul para dar continuidade à história de colonização e dependência. É por isso que uma análise dos feminismos do Sul e de sua relação de dependência com os feminismos do Norte precisa ser complexa a ponto de desfazer o mito de uma suposta unidade interna do sujeito "mulher" e nos permitir observar uma campo vivo de disputa de sentidos na América Latina pós-independências, que acaba sendo resolvida com a imposição e a violência simbólica e material sobre aquelas cujos corpos estão marcados por processos de racialização e contínua exploração [...]. (Miñoso, 2020, p. 99 *apud* Cortez, 2020, p. 9)

Nesse viés, Pereira (2021), ao retomar as contribuições de Saffioti (1976), afirmou que a construção social dos sexos operou como base para justificar o distanciamento entre as posições ocupadas por homens e mulheres no mercado de trabalho e na família. No que tange os ensinamentos de Saffioti (1976), *apud* Pereira (2021), o trabalho doméstico consolidou-se como um mecanismo de reprodução de mitos que sustentam a vulnerabilidade feminina, ao passo que, sob a dinâmica do capitalismo global, as mulheres foram progressivamente afastadas das funções produtivas, resultando na desqualificação de sua força de trabalho e em sua inserção em situações de desemprego ou subemprego.

Nesse contexto, Pereira (2021), com base em Saffioti (1976), destaca que as relações capitalistas de produção exercem papel central na marginalização das mulheres na sociedade de classes, superando explicações pautadas em concepções tradicionais. Ainda conforme Saffioti (1976), *apud* Pereira (2021), o processo de construção dos papéis de gênero apresenta especificidades nos diferentes contextos sociais, mas também elementos comuns que conferem certa uniformidade às sociedades capitalistas. Assim, essa perspectiva contribui para a compreensão do feminismo latino-americano ao situar a questão feminina como produto estrutural dessas relações, e não como desvio ou patologia social, sendo necessário "encarar o problema feminino não como fenômeno de patologia social, mas como produto permanente da estrutura das sociedades capitalistas" (Saffioti, 1976, p. 373 *apud* Pereira, 2021, p. 385).

Segundo Lélia Gonzalez (2022), a categoria de "sujeito suposto saber" refere-se a identificações imaginárias atribuídas a determinadas figuras às quais se confere um conhecimento que, em realidade, não possuem. A partir dessa noção, e com base nas análises de Frantz Fanon ([s.d.]) e Albert Memmi ([s.d.]), Gonzalez (2022) examina a psicologia do colonizado diante do colonizador, destacando que a atribuição de superioridade ao outro constitui um mecanismo psíquico inconsciente. Ainda levando em consideração as explicações de Gonzalez (2022), essa dinâmica contribui para a

compreensão do eurocentrismo e de seus efeitos neocoloniais, que se manifestam como formas alienadas de teorias e práticas percebidas, paradoxalmente, como libertadoras.

Nesse enfoque, Gonzalez (2022) ressalta que o feminismo latino-americano perde parte significativa de sua força quando desconsidera o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região. De acordo com a autora, abordar a divisão sexual do trabalho sem articulá-la às dimensões raciais implica incorrer em um universalismo abstrato, associado a uma perspectiva masculinizada e branca. Gonzalez (2022) ressalta que tratar da opressão da mulher latino-americana de forma genérica contribui para invisibilizar as experiências específicas de mulheres não brancas, que enfrentam formas agravadas de desigualdade. Nessa linha, a autora mobiliza a reflexão de Jenny Bourne ([s.d.]), ao afirmar que o antirracismo não é externo ao movimento feminista, mas constitui elemento intrínseco aos seus princípios fundamentais (Gonzalez, 2022).

Mediante o exposto, Alvarez *et al.* (1992) expõem que o feminismo latino-americano foi fortemente influenciado, em seus momentos iniciais, pelo legado da esquerda, o que levou à priorização da luta de classes em detrimento das questões de gênero. Em conformidade com os autores, essa influência contribuiu para que as primeiras feministas concentrassem sua atuação na inserção das mulheres no mundo do trabalho e na esfera pública, além de se compreenderem como parte de um movimento revolucionário mais amplo. Alvarez *et al.* (1992) afirmam que o feminismo na região se desenvolveu articulado a um movimento mais amplo de mulheres, composto majoritariamente por mulheres das classes populares, que protagonizavam estratégias coletivas de sobrevivência diante de crises econômicas e contextos de desigualdade.

Sob essa ótica, Alvarez *et al.* (1992) destacam que as mulheres latino-americanas tiveram participação significativa em mobilizações sociais voltadas à garantia de direitos básicos, como acesso a serviços urbanos, saúde e educação, bem como em movimentos de direitos humanos. Assim, o feminismo latino-americano se constituiu como parte de um movimento heterogêneo e multifacetado, no qual as feministas atuavam, muitas vezes,

junto às mulheres trabalhadoras, buscando articular a consciência de gênero às lutas sociais mais amplas. Ainda segundo os autores, havia, nesse contexto, certa resistência em abordar temas como sexualidade, reprodução e relações de poder no âmbito familiar, em razão de limitações políticas e estratégicas (Alvarez *et al*., 1992).

Ademais, conforme Alvarez *et al.* (1992), o feminismo latino-americano caracteriza-se por sua diversidade organizacional e por atuar em múltiplas dimensões — política, econômica e cultural — nas quais se manifesta a dominação patriarcal. Em consonância com os autores, o contexto específico da região, marcado por dependência econômica e repressão política, contribuiu para a formulação de um feminismo voltado à interseção entre opressão de gênero e outras formas de dominação. Nessa conjuntura, observa-se uma forte orientação para ações externas, como a mobilização de mulheres das classes populares, a articulação com outros movimentos sociais e a vinculação das pautas feministas às lutas democráticas e sociais mais amplas, evidenciando o caráter engajado e coletivo do feminismo latino-americano (Alvarez *et al.*, 1992).

De acordo com Creditas (2023), com base em um levantamento da Escola Nacional de Seguros (2018), observa-se uma transformação significativa no papel das mulheres na economia brasileira, especialmente no que se refere à chefia familiar. Segundo o estudo, enquanto o número total de famílias cresceu ao longo de 15 anos, o aumento das famílias chefiadas por mulheres foi proporcionalmente muito superior ao das chefiadas por homens, evidenciando uma mudança estrutural na organização econômica e social. Ainda conforme Creditas (2023), esse crescimento ocorreu de forma abrangente, atingindo tanto áreas urbanas quanto rurais, o que indica a consolidação progressiva da presença feminina como provedora no âmbito familiar.

Nesse contexto, Creditas (2023.) destaca que, embora uma parcela significativa das mulheres chefes de família esteja em arranjos monoparentais, houve também um crescimento expressivo da liderança feminina em famílias com cônjuge, o que demonstra uma reconfiguração dos papéis tradicionais de gênero. Sob a visão de Maria Helena

Monteiro ([s.d.]), *apud* Creditas (2023), essa mudança está associada a fatores como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, o desemprego masculino em períodos de crise econômica e a maior aceitação social da mulher como provedora do lar.

Conforme dados citados no estudo exposto por Creditas (2023), a ampliação da participação das mulheres no mercado de trabalho e em posições de liderança pode gerar incrementos significativos no Produto Interno Bruto em escala global e nacional. Corroborando com o tema, Mendes ([s.d.]) destaca que, sob a perspectiva sociológica, a participação feminina no mercado de trabalho está associada à redução da pobreza e à melhoria das condições de vida familiar, uma vez que as mulheres tendem a direcionar maior parcela de sua renda para o bem-estar dos filhos, especialmente em áreas como saúde, educação e alimentação. Nessa perspectiva, pondera Mendes:

> A participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro **aumentou consideravelmente nas últimas décadas**. De acordo com estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1990 a participação feminina na força de trabalho foi de 47,60%, e em 2013 65,07% das mulheres entre 16 e 64 anos estavam ativas no mercado de trabalho. Cada vez mais, aquelas que encontraram emprego são as mais qualificadas, ou seja, que fazem uma faculdade e continuam a estudar enquanto trabalham. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) já estimou, no período 2017-2025, que a inserção de mais mulheres na economia brasileira poderia acrescentar R$ 131 bilhões em receita tributária e aumentar o PIB nacional em 3,3% (Mendes, [s.d.], n.p.).

Nesse diapasão Carneti (2025), revela que, embora se observe avanço na inserção feminina no mercado de trabalho, a presença das mulheres em cargos de liderança ainda é significativamente inferior à dos homens, especialmente em setores como o financeiro, nos quais a participação feminina em posições de chefia permanece reduzida. De acordo com o autor, essa desigualdade evidencia a persistência de barreiras estruturais à ascensão profissional das mulheres. Ainda assim, Carneti (2025) aponta que empresas com maior presença feminina em cargos de liderança tendem a apresentar melhor desempenho

financeiro, o que reforça a relevância da equidade de gênero não apenas sob a perspectiva social, mas também econômica.

Nesse contexto, conforme a Aliança por um Mundo Responsável e Solidário (1999), *apud* Nobre (2003), a busca por igualdade profissional mostra-se insuficiente se não houver, paralelamente, uma redistribuição mais equitativa das tarefas domésticas entre homens e mulheres. Segundo essa perspectiva, as desigualdades de gênero no mercado de trabalho estão diretamente relacionadas à lógica do sistema econômico, que valoriza o capital em detrimento do trabalho e reproduz divisões que também se manifestam de forma sexuada. Ainda com base na Aliança por um Mundo Responsável e Solidário (1999), *apud* Nobre (2003), os espaços de poder econômico são majoritariamente ocupados por homens, enquanto as mulheres se concentram em áreas sociais historicamente desvalorizadas.

Ademais, conforme Do Micro ao Macro (2025), relatos de mulheres que atuam em setores estratégicos evidenciam a existência de exigências diferenciadas no ambiente profissional, nas quais é necessário comprovar constantemente a própria competência, ao contrário do que ocorre com os homens. Segundo a mesma fonte, mesmo em posições de liderança, a participação feminina em iniciativas institucionais, como ações de diversidade, equidade e inclusão, ainda se encontra aquém da média global, o que indica a permanência de desafios estruturais. Dessa forma, os dados analisados demonstram que, apesar dos avanços na inserção das mulheres na economia, persistem desigualdades significativas que limitam sua plena atuação e reconhecimento no mercado de trabalho (Do Micro ao Macro, 2025).

3 BIOECONOMIA, SABERES TRADICIONAIS E O PROTAGONISMO FEMININO EM CONVERGÊNCIA

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (2024, n.p.), a bioeconomia pode ser compreendida como um sistema econômico

multidisciplinar fundamentado no uso sustentável de recursos biológicos — como plantas, animais e microrganismos — para a produção de alimentos, energia, materiais e outros produtos de valor agregado. Essa abordagem busca conciliar desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, ao promover o aproveitamento responsável da biodiversidade (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2024).

De forma complementar, conforme a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe *apud* Organização das Nações Unidas (2017, n.p.), a bioeconomia refere-se a um modelo econômico baseado na produção e no consumo de bens e serviços derivados do uso direto e da transformação sustentável de recursos biológicos, incluindo o aproveitamento de resíduos de biomassa. Ainda segundo a Organização das Nações Unidas (2017), esse conceito envolve a aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos voltados à compreensão e à utilização dos sistemas biológicos, bem como à replicação de seus princípios e processos, reforçando o caráter inovador e sustentável desse modelo econômico.

Nesse sentido, o *United Nations Development Programme* ([s.d.]) define o desenvolvimento humano como um processo de ampliação das escolhas individuais, de modo que as pessoas possam desenvolver capacidades e acessar oportunidades para se tornarem aquilo que desejam ser. Segundo o Órgão, essa perspectiva se diferencia da abordagem centrada exclusivamente no crescimento econômico, que mede o bem-estar social apenas pela renda ou pelos recursos disponíveis, ao passo que o desenvolvimento humano direciona o foco diretamente para as pessoas e suas possibilidades reais de vida (United Nations Development Programme, [s.d.]). Melhor dizendo:

> O desenvolvimento humano pode ser compreendido, analogicamente, a partir das condições que caracterizam os sistemas dinâmicos. É possível que o indivíduo, ao longo do seu curso de vida, e sem uma razão aparente, apresente comportamentos diferentes do padrão esperado, condicionando a emergência de novidade (ou, de saltos qualitativos), tal como destacado por Branco e Valsiner (1997) e van Geert (2003). Além disso, a idéia de caos em muito se aproxima às "crises normativas", que podem ser caracterizadas

> como momentos complexos de transição entre estágios do desenvolvimento, em que se busca nova estabilidade dinâmica. Neste sentido, o desenvolvimento individual decorre das relações que cada um estabelece com os contextos ambientais, e a partir de suas pré-disposições genéticas. A conduta humana torna-se a interface entre as atividades intra e extra-organismo, ocupando o lugar de mediador do processo de desenvolvimento. (Dessen; Oliveira; Sifuentes, 2007, n.p.)

Sob essa ótica, Lira (2014) assevera que a concepção de desenvolvimento humano se distingue da perspectiva estritamente econômica ao deslocar o foco da análise do crescimento da renda para as condições reais de vida das pessoas. De acordo com o autor, essa abordagem prioriza a ampliação das oportunidades e capacidades individuais, compreendendo a renda apenas como um meio para o desenvolvimento, e não como sua finalidade. Desse modo, a avaliação da qualidade de vida de uma população exige uma análise que ultrapasse o viés puramente econômico, incorporando fatores sociais, culturais e políticos (Lira, 2014). Isto é, o desenvolvimento humano pressupõe uma visão mais ampla do progresso, centrada no ser humano e nas múltiplas dimensões que influenciam suas condições de existência (Lira, 2014).

Nessa perspectiva, Cruz (2026) destaca que a atuação feminina na bioeconomia evidencia impactos que vão além da geração de renda, alcançando também o fortalecimento do empoderamento das mulheres. De acordo com a autora, a participação feminina em iniciativas desse setor tem se ampliado, como demonstrado pelo fato de que uma parcela significativa dos projetos apoiados no âmbito da bioeconomia é liderada por mulheres, o que revela avanços na ocupação de espaços estratégicos. A repórter enfatiza que: “Na mineradora, 30% dos 50 projetos de bioeconomia apoiados recentemente são liderados por mulheres.” (Cruz, 2026, n.p.). Em consonância, a BVRio (2022) transcreve: “em todo o planeta, cerca de um bilhão de mulheres dependem das florestas para seu sustento, ajudando a construir conhecimento especializado para o manejo sustentável das florestas” (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2022 *apud* BVRio, 2022, n.p.).

Nesse contexto, conforme dados do Fundo Vale (2025), com base no relatório "Desenvolvimento Territorial no Médio Juruá com Sustentabilidade e Inclusão Social", observa-se uma presença relevante das mulheres nas cadeias produtivas locais, especialmente em atividades como pesca, extrativismo e agricultura familiar. Ainda segundo a fonte, a participação feminina em atividades como o manejo do pirarucu demonstra não apenas inserção econômica, mas também protagonismo em práticas sustentáveis, evidenciando a articulação entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e inclusão social (Fundo Vale, 2025).

Corroborando com o assunto, a NESsT (2025) dispõe que as mulheres exercem papel fundamental para a sustentabilidade e prosperidade dos negócios da sociobioeconomia na Amazônia. Segundo a organização, sua atuação abrange todas as etapas das cadeias produtivas, desde o cultivo até a comercialização, além de contribuir significativamente para o desenvolvimento social e econômico das comunidades em que estão inseridas. De mais a mais, os conhecimentos tradicionais detidos pelas mulheres incluem práticas como a diversificação de cultivos, o manejo de plantas medicinais e a produção de alimentos, sendo essenciais para a utilização sustentável dos recursos naturais (NESsT, 2025). Desse modo, a exclusão feminina desses processos implicaria a perda de saberes estratégicos relacionados ao aproveitamento de matérias-primas e à gestão ambiental, o que reforça a centralidade da participação das mulheres na consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento (Mello; Schmink, 2016 *apud* NESsT, 2025).

Nesse viés, faz-se imprescindível destacar que, conforme relato de Fernanda Morais *apud* Fundo Vale (2025), a inserção das mulheres nessas atividades representa uma conquista que ultrapassa a dimensão econômica, permitindo maior participação nos processos decisórios e fortalecimento de sua autonomia. De acordo com a mesma fonte, iniciativas voltadas à capacitação de jovens também contribuem para a integração entre conhecimentos tradicionais e inovação, ampliando as possibilidades de desenvolvimento local. Ademais, a presença ativa de mulheres e jovens nas cadeias produtivas contribui para

a construção de modelos mais resilientes e sustentáveis, ao incorporar novas perspectivas e promover maior equidade (Ferreira [s.d.] *apud* Fundo Vale, 2025).

Segundo Aracaty (2026), as mulheres amazônicas desempenham papel central como guardiãs da biodiversidade, detendo conhecimentos sobre folhas, frutos, raízes e sementes, o que contribui diretamente para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da geração de renda e de oportunidades para suas famílias e comunidades. De acordo com a autora, essa atuação evidencia a relevância dos saberes tradicionais femininos na conservação e no uso responsável dos recursos naturais. A expertise e a liderança dessas mulheres fortalecem as cadeias produtivas vinculadas aos produtos da floresta, ampliando o potencial da bioeconomia na região e impulsionando o desenvolvimento local (Aracaty, 2026). Nesse diapasão, ainda, pondera Aracaty:

> Através da agricultura familiar, realizada em roças ou quintais produtivos, as mulheres contribuem para a segurança alimentar e para a economia doméstica. Essa prática garante alimentos essenciais para suas famílias e comunidades, preservando os hábitos alimentares tradicionais e regionais e transmitindo essas culturas às novas gerações.
> O principal efeito da liderança feminina na Amazônia reside na transformação de recursos naturais em empreendimentos focados na bioeconomia, produção de artesanato, biojoias e no aprimoramento de produtos e agregação de valor, ao mesmo tempo em que promove a fusão de conhecimentos ancestrais com a conservação ambiental (Aracaty, 2026, n.p.).

Exemplificando o protagonismo feminino na bioeconomia amazônica, iniciativas comunitárias evidenciam como a atuação das mulheres tem promovido transformações econômicas e sociais relevantes. Segundo Redação Jornal de Brasília (2026), associações como a "Filhas do Mel da Amazônia" reúnem famílias majoritariamente lideradas por mulheres, que passaram a atuar diretamente na gestão financeira, comercialização e organização produtiva. Ainda conforme o sítio eletrônico Redação Jornal de Brasília (2026, n.p.), esse processo contribuiu não apenas para a geração de renda, mas também para a

ampliação da autonomia feminina, inclusive com impactos na retomada dos estudos e na superação da restrição histórica ao trabalho doméstico.

De modo semelhante, grupos voltados à produção de biojoias demonstram a articulação entre sustentabilidade, valorização de recursos naturais e fortalecimento social das mulheres (Redação Jornal de Brasília, 2026). Essas iniciativas promovem não apenas ganhos econômicos, mas também o fortalecimento emocional e social de mulheres em situação de vulnerabilidade, além de incentivar a transmissão de conhecimentos por meio de oficinas e capacitações (Redação Jornal de Brasília, 2026). Ademais, de acordo com a Redação Jornal de Brasília (2026), foram investidos mais de R$ 430 milhões em 146 iniciativas na região, enquanto a bioeconomia movimenta cerca de R$ 13,5 bilhões anuais no Pará, demonstrando a relevância econômica do setor e o papel central das mulheres nesse cenário.

Em complemento às iniciativas observadas na região amazônica, verifica-se que o protagonismo feminino na bioeconomia também se manifesta em outros contextos territoriais, especialmente em áreas urbanas marcadas por desigualdades sociais. Segundo o Alma Preta (2025), o Brasil apresenta elevados níveis de desigualdade, os quais afetam de maneira mais intensa mulheres negras, periféricas e com deficiência, que enfrentam não apenas limitações econômicas, mas também barreiras estruturais relacionadas ao acesso à saúde, mobilidade e condições dignas de vida.

Nesse cenário, conforme o Alma Preta (2025), surgem iniciativas como o projeto ARTEMÍSIA – Escola de Mulheres e Bioeconomia, que visa promover capacitação e autonomia feminina por meio da bioeconomia. De acordo com a fonte, a proposta contempla a formação de mulheres de regiões periféricas do Rio de Janeiro em práticas sustentáveis de empreendedorismo, incluindo a produção de sabonetes naturais e o cultivo de ervas medicinais, valorizando saberes tradicionais e ampliando oportunidades de geração de renda. Dessa forma, tais iniciativas evidenciam que a bioeconomia, aliada à capacitação

feminina, constitui instrumento relevante para o enfrentamento das desigualdades sociais em diferentes regiões do país (Alma Preta, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possui como objeto de estudo a compreensão da relação entre os saberes tradicionais, a bioeconomia e o protagonismo feminino no contexto do desenvolvimento sustentável. Ao longo da pesquisa, buscou-se evidenciar como a atuação das mulheres e a valorização dos conhecimentos tradicionais contribuem para o fortalecimento da autonomia econômica das comunidades, para a preservação da biodiversidade e para a consolidação de práticas produtivas sustentáveis, demonstrando a relevância desses elementos na construção de modelos econômicos mais inclusivos, socialmente justos e ambientalmente responsáveis.

Os saberes tradicionais representam formas de conhecimento construídas historicamente por povos e comunidades tradicionais a partir de sua relação contínua com a natureza, sendo transmitidos por meio da oralidade, da memória coletiva e das práticas cotidianas. Esses conhecimentos desempenham papel fundamental na preservação da biodiversidade, no uso sustentável dos recursos naturais e na manutenção das identidades culturais dessas populações. Além disso, revelam maneiras próprias de compreender e manejar o ambiente, contribuindo para a construção de soluções sustentáveis voltadas aos desafios ambientais e sociais contemporâneos.

A bioeconomia, nesse cenário, apresenta-se como uma alternativa de desenvolvimento baseada na valorização da sociobiodiversidade e na integração entre inovação tecnológica e conhecimentos tradicionais. O protagonismo de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais demonstra que é possível conciliar geração de renda, conservação ambiental e valorização cultural por meio de práticas sustentáveis. Assim, iniciativas fundamentadas na sociobioeconomia reforçam a importância do

reconhecimento e da proteção dos saberes tradicionais como elementos essenciais para a promoção de modelos econômicos mais inclusivos, sustentáveis e socialmente justos.

É importante consignar que as discussões acerca do feminismo evidenciam que as desigualdades de gênero estão profundamente vinculadas às estruturas históricas, econômicas, sociais e culturais que sustentam relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, o movimento feminista consolidou-se como instrumento de reivindicação por direitos, dignidade e cidadania plena, atuando no enfrentamento da violência de gênero, das desigualdades no mercado de trabalho e das limitações impostas pela lógica patriarcal. Além disso, o feminismo desenvolveu diferentes correntes teóricas e políticas, construídas a partir das múltiplas experiências femininas, o que reforça seu caráter plural e heterogêneo.

No cenário latino-americano, as perspectivas feministas decoloniais e negras contribuíram para ampliar o debate sobre gênero ao incorporar questões relacionadas à raça, à colonialidade e às desigualdades de classe. Essas abordagens evidenciam que a opressão das mulheres não ocorre de maneira uniforme, afetando de forma mais intensa mulheres negras, pobres e historicamente marginalizadas. Ao mesmo tempo, observa-se que a crescente participação feminina na economia e na chefia familiar demonstra importantes transformações sociais, embora persistam barreiras estruturais que limitam a ascensão profissional das mulheres e mantêm desigualdades na distribuição do trabalho doméstico e nos espaços de poder. Assim, a construção de uma sociedade mais igualitária depende não apenas da ampliação da presença feminina nos espaços sociais e econômicos, mas também da superação das estruturas que reproduzem discriminações e exclusões históricas.

Nesse sentido, a bioeconomia apresenta-se como uma alternativa de desenvolvimento baseada no aproveitamento sustentável dos recursos biológicos, integrando inovação, preservação ambiental e geração de valor econômico. Associada à perspectiva do desenvolvimento humano, essa abordagem amplia a compreensão de

progresso ao priorizar a melhoria das condições de vida, o fortalecimento das capacidades individuais e a promoção de oportunidades sociais e econômicas mais equitativas. Assim, o desenvolvimento deixa de ser analisado exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico e passa a incorporar dimensões relacionadas à sustentabilidade, à inclusão social e à valorização das potencialidades humanas.

Nesse viés, o protagonismo feminino revela-se elemento fundamental para a consolidação da bioeconomia, especialmente em contextos marcados pela presença de conhecimentos tradicionais e pelo uso sustentável da biodiversidade. A atuação das mulheres em cadeias produtivas ligadas ao extrativismo, à agricultura familiar, ao artesanato e ao manejo ambiental evidencia sua contribuição para a geração de renda, segurança alimentar, preservação cultural e fortalecimento comunitário. Além disso, iniciativas voltadas à capacitação e ao empreendedorismo feminino demonstram que a bioeconomia pode constituir importante instrumento de enfrentamento das desigualdades sociais, promovendo maior autonomia econômica, inclusão e participação das mulheres nos processos decisórios e produtivos.

A análise desenvolvida evidencia que os povos e comunidades tradicionais desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade, na manutenção de práticas sustentáveis e na transmissão de conhecimentos construídos historicamente a partir da relação com a natureza. Os saberes tradicionais, transmitidos entre gerações por meio da oralidade, da experiência prática e da vivência coletiva, constituem importantes formas de produção de conhecimento e contribuem significativamente para a construção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento. Nesse contexto, a bioeconomia surge como um modelo capaz de articular inovação, conservação ambiental e valorização da sociobiodiversidade, promovendo o uso responsável dos recursos naturais e reconhecendo a centralidade dos conhecimentos tradicionais nos processos produtivos e nas estratégias de sustentabilidade.

Nesse cenário, observa-se que a participação feminina na bioeconomia representa não apenas uma importante estratégia de geração de renda, mas também um instrumento de fortalecimento da autonomia, da inclusão social e do desenvolvimento humano. As mulheres exercem papel central nas cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade, atuando na preservação de conhecimentos tradicionais, no manejo sustentável dos recursos naturais e na construção de iniciativas econômicas sustentáveis em diferentes territórios. Além disso, sua atuação contribui para o fortalecimento das comunidades, para a promoção da segurança alimentar e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento local.

Portanto, a articulação entre saberes tradicionais, bioeconomia e protagonismo feminino evidencia a possibilidade de construção de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis, inclusivos e socialmente justos. A valorização das mulheres, especialmente daquelas pertencentes a povos e comunidades tradicionais, mostra-se fundamental para a consolidação de práticas econômicas comprometidas com a preservação ambiental, a justiça social e a redução das desigualdades. Assim, o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e da participação feminina constitui elemento indispensável para a promoção de um desenvolvimento que concilie crescimento econômico, proteção da biodiversidade e garantia de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMA Preta. Mulheres periféricas encontram na bioeconomia um caminho de autonomia e resistência. *In:* Alma Preta, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/mulheres-perifericas-encontram-na-bioeconomia-um-caminho-de-autonomia-e-resistencia/. Acesso em: 5 mai. 2026.

ALMEIDA, Maria da Conceição de. Saberes da tradição: para um pensamento nômade e o encontro com a sabedoria. REMATEC, v. 20, n. 53, 2025.

ALVAREZ, Sonia E. *et al*. Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. University of Chicago Press, 1992. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-

mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/alvarez_feministas_na_america_latina.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

ARACATY, Michele Lins. Mulheres são pilares da bioeconomia amazônica. *In:* Portal Único, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://portalunico.com/mulheres-sao-pilares-da-bioeconomia-amazonica/. Acesso em: 5 mai. 2026.

AUGUSTO, Emerson Aparecido *et al.* Saberes tradicionais no contexto CTS: contribuições para uma ciência plural e intercultural. Cadernos Cajuína, v. 10, n. 3, 2025.

BARBOSA, Camila *et al.* Os saberes, investimentos e inovações que vão impulsionar a bioeconomia liderada localmente na Amazônia. *In:* WRI Brasil, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/os-saberes-investimentos-e-inovacoes-que-vao-impulsionar-bioeconomia-liderada-localmente. Acesso em: 15 abr. 2026.

BAREZI, Ana Carolina Panegassi. Bioeconomia na Amazônia e o papel na transformação sustentável e inclusiva da reserva de desenvolvimento sustentável Puranga Conquista. 2025. Dissertação (Mestrado em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, Instituto de Pesquisas Ecológicas, Nazaré Paulista, 2025.

BVRIO. Promovendo o papel das mulheres na economia verde. *In:* BVRio, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.bvrio.org/pt-br/estudo-de-caso-de-impacto-defendendo-o-papel-das-mulheres-na-economia-verde/. Acesso em: 5 mai. 2026.

CARNETI, Karen. Mulheres no mercado financeiro: avanços e desafios para a equidade de gênero. *In:* PagBank, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://blog.pagbank.com.br/mulheres-no-mercado-financeiro. Acesso em: 27 abr. 2026.

CISCATI, Rafael. Povos e comunidades tradicionais: entenda o que são. *In:* Brasil de Direitos, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/povos-e-comunidades-tradicionais-entenda-o-que-sao/. Acesso em: 15 abr. 2026.

CORTEZ, Lilian Cristina de Oliveira. Os feminismos latino-americanos sob uma perspectiva decolonial, interseccional e transnacional. 2020. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CREDITAS. É da conta delas: entenda a importância das mulheres na economia. *In:* Creditas, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.creditas.com/exponencial/e-da-conta-delas-economia/. Acesso em 27 abr. 2026.

CRUZ, Elaine Patrícia. Mulheres empreendem em bioeconomia e mudam de vida no sudeste do Pará. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-04/mulheres-empreendem-em-bioeconomia-e-mudam-de-vida-no-sudeste-do-para. Acesso em: 4 mai. 2026.

DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; SIFUENTES, Thirza Reis. Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 23, n. 4, 2007.

DO MICRO AO MACRO. Veja os 5 principais desafios enfrentados por mulheres no mercado financeiro e como romper barreiras. *In:* Carta Capital, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/veja-os-5-principais-desafios-enfrentados-por-mulheres-no-mercado-financeiro-e-como-romper-barreiras/. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESPÍRITO SANTO, Janaína de Paula do; PEREIRA, Denise. Saberes tradicionais e conhecimentos científicos nas ciências humanas. Paraná: Atena Editora, 2025.

FORTES, Camila. O que é feminismo? História, ondas e feminismo interseccional. *In:* Casa do Saber, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.casadosaber.com.br/blog/o-que-e-feminismo-historia-ondas-e-feminismo-interseccional. Acesso em: 27 abr. 2026.

FUNDO VALE. Sustenta. Bio: Mulheres e jovens são chave para fortalecimento da economia sustentável em reservas extrativistas da Amazônia. *In:* Fundo Vale, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.fundovale.org/noticia/sustenta-bio-mulheres-e-jovens-sao-chave-para-fortalecimento-da-economia-sustentavel-em-reservas-extrativistas-da-amazonia/. Acesso em: 4 mai. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In:* Literafro, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.letras.ufmg.br/literafro/ensaistas/24-textos-das-autoras/1445-lelia-gonzalez-por-um-feminismo-afro-latino-americano. Acesso em: 27 abr. 2026.

GRUPO de Instituições, Fundações e Empresas. Potencial da bioeconomia em comunidades tradicionais ainda é pouco compreendido pelo investimento social privado. *In:* GIFE, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://gife.org.br/potencial-da-bioeconomia-em-comunidades-tradicionais-ainda-e-pouco-compreendido-pelo-investimento-social-privado/. Acesso em: 17 abr. 2026.

IBERDROLA. Bioeconomia: os desafios de um modelo-chave para o desenvolvimento sustentável. *In:* Iberdrola, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/bioeconomia-isso-e. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia. Bioeconomia. *In:* COPPE UFRJ, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://coppe.ufrj.br/bioeconomia/. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO de Estudos Amazônicos. Bioeconomia na Amazônia depende da integração entre ciência tecnologia e saberes tradicionais. *In:* IEA, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://institutoestudosamazonicos.org.br/bioeconomia-na-amazonia-depende-da-integracao-entre-ciencia-tecnologia-e-saberes-tradicionais/. Acesso em: 15 abr. 2026.

LIRA, Michael. O que é desenvolvimento humano? *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-desenvolvimento-humano/113621849. Acesso em: 4 mai. 2026.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. Mulheres no mercado de trabalho. *In:* Brasil Escola, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/a-mulher-mercado-trabalho.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. O que é feminismo? *In:* Brasil Escola, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-feminismo.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. O que é bioeconomia? Brasília: MDIC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-faq/secretaria-de-economia-verde-descarbonizacao-e-bioindustria/o-que-e-bioeconomia. Acesso em: 4 mai. 2026.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Povos e comunidades tradicionais. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais. Acesso em: 15 abr. 2026.

NESST. Para a sociobioeconomia crescer, mulheres devem ter seu protagonismo reconhecido. *In:* NESsT, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.nesst.org/br-news-source/2025/3/27/para-a-sociobioeconomia-crescer-mulheres-devem-ter-seu-protagonismo-reconhecido. Acesso em: 5 mai. 2026.

NOBRE, Miriam. Mulheres na economia solidária. *In:* A Outra Economia, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/07/MULHERES-NA-ECONOMIA-SOLIDARIA-Miriam-Nobre.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Que é a bioeconomia e qual o seu grau de desenvolvimento na América Latina e no Caribe? *In:* ONU, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/noticias/que-bioeconomia-qual-o-seu-grau-desenvolvimento-america-latina-caribe. Acesso em: 4 mai. 2026.

PEREIRA, Maria das Graças da Silva; RAMOS, Carlos Augusto Pantoja. Bioeconomia e sociobioeconomia: chegada de um conceito na Amazônia e sua distância do bem-viver das comunidades tradicionais. Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise. Brasília, v. 31, n. 80, p. 165-176, abr. 2025.

NEVES, Bianca de Araújo *et al.* Saberes tradicionais: um rio de possibilidades na educação do campo. Revista Contemporânea, v. 3, n. 8, 2023,

PEREIRA, Maria Júlia Tavares. Feminismo latino-americano: o legado teórico-conceitual de Heleieth Saffioti. CSOnline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, *[S. l.]*, n. 33, p. 380–392, 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Revista de Sociologia e Política, v. 18, n. 36, 2010.

REDAÇÃO Jornal de Brasília. Mulheres do Pará impulsionam bioeconomia e conquistam independência. *In:* Redação Jornal de Brasília, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/economia/mulheres-do-para-impulsionam-bioeconomia-e-conquistam-independencia/. Acesso em: 5 mai. 2026.

SINDICATO dos servidores da justiça de 2ª instância do estado de minas gerais. Movimento Feminista - Núcleo das Mulheres. *In:* SINJUS MG, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.sinjus.org.br/nucleo-das-mulheres/acervo/movimento-feminista/. Acesso em: 27 abr. 2026.

SOLDERA, Bruna. Bioeconomia: o que significa e como se aplica? *In:* Instituto Água Sustentável, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/201-bioeconomia-o-que-significa-e-como-se-aplica. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNITED Nations Development Programme. Desenvolvimento humano e IDH. *In:* UNDP, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh. Acesso em: 4 mai. 2026.

CAPÍTULO 13.
DUAS DÉCADAS DA LEI Nº. 11.340/2006: QUAL O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de sua construção social, evidenciando como estruturas históricas, culturais e simbólicas — especialmente o patriarcado e o androcentrismo — contribuem para a naturalização e perpetuação das desigualdades de gênero. Busca-se compreender de que forma essas bases estruturais influenciam a consolidação de práticas violentas no âmbito privado e público, bem como examinar o papel do Estado e das normas jurídicas, com destaque para o caso Maria da Penha, na identificação, enfrentamento e responsabilização dessas violações de direitos humanos. O androcentrismo, conceito formulado por Lester F. Ward, refere-se à centralidade do masculino como parâmetro universal da experiência humana, estando diretamente relacionado ao patriarcado. No Brasil, esse

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

sistema consolidou-se desde o período colonial, estruturando relações sociais e familiares hierarquizadas, nas quais o homem detinha autoridade política, econômica e simbólica. A família patriarcal era organizada com base na divisão rígida de papéis de gênero, atribuindo ao homem a função de provedor e à mulher a responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares. Essa organização foi legitimada por fundamentos culturais, religiosos e políticos, reforçando a inferiorização feminina e a naturalização da autoridade masculina. Ao longo do tempo, transformações sociais promoveram alterações na estrutura familiar, com maior valorização da afetividade e redistribuição de papéis. Ainda assim, a lógica androcêntrica permanece presente, influenciando a organização social e as relações de gênero. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Violência Familiar; Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This article aims to analyze domestic and family violence against women from the perspective of its social construction, highlighting how historical, cultural, and symbolic structures—especially patriarchy and androcentrism—contribute to the naturalization and perpetuation of gender inequalities. It seeks to understand how these structural bases influence the consolidation of violent practices in the private and public spheres, as well as to examine the role of the State and legal norms, with emphasis on the Maria da Penha case, in identifying, confronting, and holding accountable those responsible for these human rights violations. Androcentrism, a concept formulated by Lester F. Ward, refers to the centrality of the masculine as a universal parameter of human experience, being directly related to patriarchy. In Brazil, this system has been consolidated since the colonial period, structuring hierarchical social and family relations in which men held political, economic, and symbolic authority. The patriarchal family was organized based on a rigid division of gender roles, assigning to the man the role of provider and to the woman the responsibility for domestic and family care. This organization was legitimized by cultural, religious, and political foundations, reinforcing the inferiorization of women and the naturalization of male authority. Over time, social transformations have promoted changes in the family structure, with greater emphasis on affection and a redistribution of roles. Even so, the androcentric logic remains present, influencing social organization and gender relations. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Family Violence; Violence against women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de sua construção social, evidenciando como estruturas históricas, culturais e simbólicas — especialmente o patriarcado e o androcentrismo — contribuem para a naturalização e perpetuação das desigualdades de gênero. Busca-se compreender de que forma essas bases estruturais influenciam a consolidação de práticas violentas no âmbito privado e público, bem como examinar o papel do Estado e das normas jurídicas, com destaque para o caso Maria da Penha, na identificação, enfrentamento e responsabilização dessas violações de direitos humanos.

O androcentrismo, conceito formulado por Lester F. Ward, refere-se à centralidade do masculino como parâmetro universal da experiência humana, estando diretamente relacionado ao patriarcado. No Brasil, esse sistema consolidou-se desde o período colonial, estruturando relações sociais e familiares hierarquizadas, nas quais o homem detinha autoridade política, econômica e simbólica. A família patriarcal era organizada com base na divisão rígida de papéis de gênero, atribuindo ao homem a função de provedor e à mulher a responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares. Essa organização foi legitimada por fundamentos culturais, religiosos e políticos, reforçando a inferiorização feminina e a naturalização da autoridade masculina. Ao longo do tempo, transformações sociais promoveram alterações na estrutura familiar, com maior valorização da afetividade e redistribuição de papéis. Ainda assim, a lógica androcêntrica permanece presente, influenciando a organização social e as relações de gênero.

O caso de Maria da Penha teve início em um contexto de violência doméstica praticada por seu marido. Após o casamento e a mudança para Fortaleza, começaram os episódios de agressão, que se intensificaram ao longo do tempo. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio: na primeira, sofreu um disparo enquanto dormia, que a deixou paraplégica; na segunda, o agressor tentou eletrocutá-la. Além das

agressões físicas, foram identificadas estratégias de manipulação, controle e ocultação de provas por parte do autor. As investigações comprovaram a autoria dos crimes, porém o processo judicial foi marcado por extrema morosidade, com julgamentos tardios, sucessivos recursos e anulações de decisões. Mesmo com condenações, o agressor permaneceu em liberdade por longos períodos. Diante da demora e da falta de efetividade da Justiça brasileira, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando dificuldades estruturais no enfrentamento da violência doméstica no país.

Os estudos sobre a violência tiveram início na década de 1960, concentrando-se na violência intrafamiliar, especialmente contra crianças, sem considerar as desigualdades de gênero ou o contexto social das mulheres. A partir da década de 1970, com a atuação do movimento feminista, o fenômeno passou a ser compreendido como violência contra a mulher, sendo reconhecido como uma violação de direitos e ganhando maior visibilidade nos âmbitos jurídico e social. Nas décadas seguintes, consolidaram-se as expressões violência doméstica e violência de gênero, ampliando a compreensão das agressões como resultado de relações desiguais entre homens e mulheres e impulsionando a atuação de políticas públicas, especialmente na área da saúde.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como danos morais ou patrimoniais. Essa violência pode ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Trata-se de um fenômeno de grande relevância social, que produz impactos significativos na vida das mulheres, atingindo suas relações, sua saúde e sua inserção no trabalho, além de se constituir como a principal causa de feminicídio.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos

teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Violência Familiar; Violência contra a mulher.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO CONSTRUCTO SOCIAL

Segundo Sousa (2022, n.p.), o termo androcentrismo foi cunhado em 1903 pelo sociólogo norte-americano Lester F. Ward. O conceito é frequentemente associado à noção de patriarcado, uma vez que ambos se referem à centralidade do masculino nas estruturas sociais. Contudo, o androcentrismo não se limita à ideia de privilégio masculino; ele implica, sobretudo, a tomada das experiências dos homens como parâmetro universal da experiência humana, atribuindo-lhes validade geral tanto para homens quanto para mulheres. Ainda conforme a autora, o androcentrismo pode ser compreendido como a adoção do masculino como paradigma exclusivo de representação coletiva, posicionando o pensamento masculino em condição hierarquicamente superior às demais perspectivas. Nesse sentido, observa-se uma supervalorização de ideias e concepções associadas ao universo masculino, especialmente aquelas atravessadas por fundamentos moralistas e machistas, reforçando a naturalização da centralidade do homem na organização simbólica e social.

Nesse sentido, o patriarcado no Brasil consolidou-se a partir do processo de colonização no século XVI, configurando-se como um sistema social no qual o homem ocupava posição central de autoridade e concentrava o poder político, econômico e simbólico (Andrade, 2021, n.p.). Destarte, mulheres e descendentes encontravam-se submetidos à autoridade masculina, inicialmente representada pela figura paterna e, no

caso das mulheres, posteriormente transferida ao marido (Pinheiro, 2008; Samara, 2002; Bruschini, 1997 *apud* Andrade, 2021, n.p.). No plano teórico, a cultura androcêntrica é analisada por Charlotte Perkins Gilman em *The Man-Made World or Our Androcentric Culture* (1911) *apud* Nascimento (2021, p. 15), obra na qual a autora problematiza a centralidade masculina na organização social. Gilman argumenta que atributos relacionados ao pensamento racional, à técnica, à produção mecânica e ao desenvolvimento social foram historicamente atribuídos quase exclusivamente aos homens, consolidando uma perspectiva que toma o masculino como medida universal da experiência humana.

Somado ao exposto, Nascimento ([s.d.], p. 3) ressalta que o androcentrismo não se limita à concessão de privilégios aos homens, mas manifesta-se, sobretudo, na universalização das experiências masculinas como parâmetro da experiência humana. Conforme destaca a autora, tal lógica estabelece vivências e perspectivas masculinas como norma geral, válida indistintamente para homens e mulheres, sem conferir reconhecimento pleno e equitativo às experiências femininas. Nesse contexto, sociedades estruturadas sob essa racionalidade são também denominadas falocêntricas (Nascimento, [s.d.], p. 3).

Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, n.p.), a família nuclear patriarcal estruturava-se a partir de uma organização hierarquizada, marcada por rígida divisão de papéis de gênero e pela centralidade da autoridade masculina. Nesse modelo, competia ao homem estabelecer as normas e exercer poder predominante sobre a esposa e os filhos. A constituição familiar estava fundamentada, prioritariamente, no matrimônio heterossexual, entendido como instrumento de procriação e de preservação do patrimônio privado. Segundo a mesma instituição (2023), o Estado desempenhava papel decisivo na consolidação desse arranjo ao reconhecê-lo como padrão moral e simbólico legítimo, conferindo proteção jurídica exclusiva a essa configuração familiar. Ademais, o ordenamento jurídico impunha restrições significativas à autonomia conjugal, vedando, por exemplo, a modificação do regime de bens e a dissolução do casamento — possibilidade

que somente passou a ser admitida no Brasil a partir de 1977 (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

De acordo Hintz (2001), *apud* Barros (2016, p. 7), nas famílias organizadas sob uma lógica hierarquizada predominava um distanciamento relacional entre pais e filhos, sustentado por ambas as gerações como forma de reafirmar a estrutura de autoridade no interior do grupo familiar. Questões consideradas relevantes eram discutidas exclusivamente entre os pais, sem a participação dos filhos, o que reforçava a separação de papéis e a centralidade decisória dos adultos. Ainda segundo Hintz (2001) *apud* Barros (p. 7, 2016), as manifestações de afeto eram marcadas por contenção e formalidade. A proximidade física ocorria de maneira ritualizada e distante, funcionando como mecanismo simbólico de confirmação do respeito dos filhos à posição hierárquica ocupada pelos pais.

A família tradicional é compreendida como aquela estruturada sob os princípios do patriarcado, em que a autoridade do lar se concentra na figura do pai, enquanto a esposa e os filhos permanecem subordinados a seu comando, sustento e poder (Albuquerque; Bucher-Maluschke; Côrtes, 2022, p. 5). Nessa configuração, a divisão de papéis familiares segue essas premissas: ao homem cabem o provimento das necessidades materiais e a tomada de decisões relativas à organização e à dinâmica da família, enquanto à mulher compete a obediência às regras impostas pelo marido, bem como a execução das tarefas domésticas e o cuidado com os filhos. Nesse viés, o homem atuava predominantemente na esfera pública, enquanto a mulher permanecia restrita à esfera doméstica, subjugada à autoridade conjugal (Cúnico & Arpini, 2013; Ramires, 1997; Roudinesco, 2003; Staudt & Wagner, 2008; Trad, 2010; Vaitsman, 2001 *apud* Albuquerque; Bucher-Maluschke; Côrtes, 2022, p. 5).

Historicamente, esse modelo familiar, predominante desde a Antiguidade, apoiava-se em concepções aristotélicas, que legitimavam a autoridade masculina como “natural”, em fundamentos teológicos, que a justificavam como “divina”, e em argumentos políticos, que reforçavam simultaneamente sua natureza divina e natural (Albuquerque; Bucher-

Maluschke; Côrtes, 2022, p. 5). Nesse contexto, a mulher era considerada inferior e sujeita à autoridade do homem, cuja liderança era tida como essencial para a manutenção de uma sociedade hierarquizada. O poder masculino — seja conjugal ou paterno — gerava temor nas relações familiares, enquanto o amor e o afeto eram associados à passividade e à fraqueza, sendo, portanto, minimizados ou excluídos nas relações centradas no patriarcado (Badinter, 1985 *apud* Albuquerque; Bucher-Maluschke; Côrtes, 2022, p. 5).

Sarti (1996), *apud* Sandalowski (2009, p. 8), evidencia, em sua pesquisa, a existência de distinções de gênero tanto no comportamento quanto nas atividades atribuídas a cada indivíduo no contexto familiar. Nesse modelo, o homem é percebido como figura de autoridade, responsável por intermediar o contato da família com o mundo externo e atuar como provedor, garantindo respeitabilidade por meio de sua moral fundamentada na honra e no sustento. O papel da mulher, por sua vez, concentra-se na função de dona-de-casa, voltada a preservar a coesão e a unidade do grupo doméstico (Sarti, 1996 *apud* Sandalowski, 2009, p. 8). No âmbito das famílias de classes populares, o padrão ideal de organização familiar pressupõe que o homem assuma a provisão de teto e alimento, enquanto a mãe se dedica às tarefas domésticas e à manutenção dos vínculos com a rede familiar ampliada (Sarti, 1996 *apud* Sandalowski, 2009, p. 8).

Além disso, o instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, n.p.) destaca que na década de 1960 intensificou-se o processo de transformação dos modelos familiares, originando o que hoje se denomina família moderna. Essas mudanças refletiram importantes transformações em outras esferas sociais, como a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e a revolução cultural característica desse período. A família moderna passou a se organizar em torno da afetividade e da solidariedade, constituindo-se como espaço de realização pessoal para os indivíduos. Nesse contexto, o antigo pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, permitindo uma divisão mais equilibrada das responsabilidades domésticas e do cuidado com os filhos (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023, n.p.). No entanto, Nascimento ([s.d.], p. 3) observa que, apesar

dessas transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, bem como das alterações nas estruturas familiares e na redistribuição de papéis entre homens e mulheres, a organização social ainda se mantém fortemente ancorada em referenciais androcêntricos.

Segundo Pateman (1993, p. 167) *apud* Koller e Narvaz (2006, n.p.), o poder natural atribuído aos homens sobre as mulheres se estende a todas as esferas da vida civil, de modo que a sociedade civil é estruturalmente patriarcal. Desse modo, as mulheres permanecem subordinadas aos homens tanto na dimensão privada quanto na pública. A autora identifica, assim, a existência de um patriarcado moderno, de caráter contratual, que organiza a sociedade capitalista contemporânea. Embora sua configuração tenha se transformado ao longo do tempo, esse patriarcado moderno preserva os fundamentos do patriarcado tradicional, que considerava o poder do pai na família como modelo e origem de todas as relações de autoridade. O discurso político e ideológico do final do século XVII anunciava o declínio do patriarcado ao negar direitos paternos sobre as mulheres na sociedade civil; entretanto, enquanto persistia o direito natural do homem sobre a esposa, configurava-se o que Pateman denomina patriarcado moderno (Pateman, 1993 *apud* Koller; Narvaz, 2006, n.p.).

De forma complementar, Machado (2000, p. 3) *apud* Koller e Narvaz (2006, n.p.), reconhece a existência de um "patriarcado contemporâneo" que se transforma historicamente na forma do patriarcado moderno. A autora ressalta, contudo, que a trajetória ocidental das posições femininas, marcada por mudanças, contradições e contextos diversos, dificulta a redução do fenômeno a uma concepção única ou totalizante de patriarcado, sendo mais apropriado entendê-lo como uma modalidade constante, ainda que variada, de dominação masculina (Machado, 2000 *apud* Koller; Narvaz, 2006, n.p.).

Com base em Kramer e Sprenger (2015) *apud* Jubé e Lopes (2021, p. 127), as sociedades pré-históricas eram estruturadas a partir da divisão de tarefas entre homens e mulheres, o que configurava uma organização social pautada em relativa isonomia entre os sexos. Segundo os autores, a governança não se concentrava exclusivamente nos homens,

mas era exercida de forma compartilhada. Além disso, as mulheres ocupavam posição central nessas sociedades, sendo frequentemente associadas ao caráter sagrado em virtude de sua capacidade de gerar a vida (Kramer; Sprenger, 2015 *apud* Jubé; Lopes, 2021, p. 127). Nessa perspectiva, a poetisa Alice Ruiz problematiza a posição histórica das mulheres ao afirmar: "Parece que a nós [mulheres] (...) foi entregue a solução dos conflitos das gerações. Recolhidas aos bastidores desde que o mundo é mundo, aprendemos a ler nas entrelinhas enquanto os homens dizem a última palavra..." (Murguel, 2010, p. 277 *apud* Nascimento, 2017, p. 4). Em outras palavras:

> Esse tipo de discriminação também impôs uma fronteira entre os sexos e colocou a mulher como: restrita de liberdade, presa à casa e aos afazeres domésticos, criadora dos filhos, cuidadora do marido, sem aspirar atividade fora do lar, mantida – enquanto foi possível – à distância da independência financeira (Arán, 2003 *apud* Nascimento, 2017, p. 5).
> Um intensificador do papel da mulher que a coloca na condição de malabarista circense, equilibrando tarefas domésticas, cuidado com as crianças e idosos(as), seduzindo o companheiro e cumprindo as exigências do trabalho remunerado. (Nascimento, 2017, p. 5)

Ademais, a ordem patriarcal de gênero pode ser compreendida, conforme analisa Saffioti (2014) *apud* Araújo (2022, p. 1867), como um pacto masculino instituído com a finalidade de garantir a manutenção da opressão das mulheres. Para Saffioti (2014), trata-se de uma estrutura que organiza relações hierárquicas tanto no âmbito privado quanto no público, legitimando a superioridade masculina por meio de argumentos de cunho biológico que atribuiriam aos homens a prerrogativa de controlar o feminino. Ainda conforme a autora, a condição de inferiorização feminina não se restringe à obediência ao patriarca, mas envolve também a imposição de disponibilidade sexual e a prestação de serviços em favor dos homens.

De modo convergente, Pierre Bourdieu (2019) *apud* Araújo (2022, p. 1867), argumenta que a dominação masculina se sustenta por mecanismos simbólicos que produzem e reproduzem a objetificação das mulheres. Segundo Bourdieu (2019), as

mulheres passam a ocupar uma posição marcada por constante vigilância e insegurança corporal, uma vez que sua existência social é mediada pelo olhar masculino. De acordo com o autor, elas são construídas socialmente como objetos atrativos e disponíveis, o que evidencia não apenas a hierarquia masculina, mas também as formas sutis e estruturais de exploração que incidem sobre o feminino.

Outrossim, conforme analisa Priore (1994) *apud* Andrade (2021, n.p.), a organização familiar no Brasil colonial atribuía às mulheres a responsabilidade ampliada pelo cuidado, ultrapassando os limites da maternidade biológica. Segundo a autora, as mulheres eram socialmente reconhecidas como mães não apenas de seus próprios filhos, mas também dos filhos extraconjugais de seus maridos ou ex-maridos, além de netos, sobrinhos e afilhados. Priore (1994) destaca que, diante das demandas cotidianas, essas mulheres estabeleciam redes de apoio e exerciam a maternidade conforme as necessidades impostas pelo contexto, reforçando culturalmente a noção de que o cuidado infantil constituía uma obrigação intrínseca ao papel feminino (Priore, 1994 *apud* Andrade, 2021).

A autora também evidencia que a experiência das mulheres escravizadas ou alforriadas se dava em condições ainda mais precárias quando comparadas às mulheres brancas. De acordo com Priore (1994) *apud* Andrade (2021, n.p.), as mães escravizadas e a maioria de seus filhos eram compreendidos como parte do patrimônio econômico de seus proprietários, o que implicava reduzidas possibilidades de permanência conjunta entre mães e crianças. Nessa perspectiva, Priore (1994) ressalta que a maternidade, para as mulheres escravizadas, era atravessada por dinâmicas de exploração e desagregação familiar impostas pela lógica escravista. Dessa forma, era recorrente que homens levassem para o interior de seus lares os filhos oriundos de relações extraconjugais, produzindo múltiplas formas de convivência entre essas crianças e as esposas legítimas (Priore, 1994 *apud* Andrade, 2021).

Ainda nessa perspectiva analisa a autora que tais relações podiam assumir contornos distintos: em alguns casos, as crianças eram alvo de hostilidade por parte das madrastas,

que as associavam à infidelidade conjugal e à figura da amante; em outros, eram acolhidas e protegidas por essas mulheres. Priore (1994) observa que, quando predominava o ressentimento, as esposas legítimas tendiam a direcionar à amante e aos filhos desta sentimentos de rivalidade e rejeição. Por outro lado, conforme enfatiza a autora, havia situações em que essas mulheres buscavam assegurar melhores condições tanto para seus filhos biológicos quanto para os não biológicos, procurando inclusive atenuar castigos físicos e outras formas de punição (Priore, 1994 *apud* Andrade, 2021).

Segundo Leal (2022, p. 11), a partir da década de 1990, alguns autores passaram a empregar a expressão "violência de gênero" como categoria mais abrangente do que "violência contra a mulher", compreendendo-a como um grave problema social e uma violação de direitos humanos, diretamente relacionada às estruturas das relações de gênero. Nessa perspectiva, a violência de gênero constitui um mecanismo que historicamente legitima a dominação masculina e o controle sobre as mulheres. Tal legitimação é socialmente internalizada por homens e mulheres, manifestando-se de múltiplas formas nos diferentes espaços sociais (Brabo, 2010 *apud* Leal, 2022, p. 11).

A autora sustenta ainda que as diversas expressões de dominação masculina e submissão feminina são reforçadas por um movimento circular sustentado pela cultura da violência, que se reproduz em variados contextos e grupos sociais (Leal, 2022, p. 11). Nesse cenário, a cultura patriarcal e violenta contribui para a produção e reprodução contínua de práticas discriminatórias e de violência contra as mulheres, fundamentadas exclusivamente em sua condição de gênero (Fernandes, 2012 *apud* Leal, 2022, p. 12).

Heleieth Saffioti (2015), conforme citado por Alcantara e Oliveira (2025, p. 3), sustenta que a violência contra a mulher constitui expressão concreta das relações desiguais de poder historicamente estruturadas na cultura patriarcal. Segundo a autora, o machismo opera como mecanismo central de manutenção do controle masculino sobre os corpos e comportamentos femininos, tendo nas violências física, psicológica e simbólica instrumentos de preservação dessa hegemonia. Nessa perspectiva, a violência de gênero

não se configura como fenômeno isolado ou episódico, mas como manifestação das tensões estruturais inerentes à organização social, a qual naturaliza desigualdades e contribui para o silenciamento das mulheres (Saffioti, 2015 *apud* Alcantara; Oliveira, 2025, p. 3)

No contexto da formação social brasileira, a dimensão androcentrista e patriarcal da sociedade — conforme problematizada por Baratta (1999) *apud* Parreiras (2024, p 27) — configura-se como terreno propício à incidência de processos de criminalização implícita. Segundo a análise retomada por Parreiras (2024, p 27), essa dinâmica se intensifica em um sistema de justiça influenciado pelo positivismo criminológico, cuja lógica tende a classificar e hierarquizar sujeitos a partir de padrões morais e sociais previamente estabelecidos. De acordo com Parreiras (2020) *apud* Parreiras (2024, p. 27), tal modelo opera de maneira seletiva: ao mesmo tempo em que preserva e "imuniza" a figura feminina alinhada ao ideal patriarcal — representada pelo estereótipo da mulher "bela, recatada e do lar" —, direciona mecanismos de controle e estigmatização àquelas que se afastam desse padrão. Ainda conforme o autor, essa criminalização pode ocorrer independentemente da prática de condutas formalmente tipificadas como ilícitas, evidenciando que o desvio, nesse contexto, não se restringe à norma jurídica, mas também ao afastamento de expectativas de gênero socialmente construídas.

No âmbito da construção social da sexualidade, marcada pela prevalência da dominação masculina, observa-se que muitas mulheres vivenciam situações de estupro conjugal sem, contudo, reconhecê-las como formas de violência. Tal fenômeno pode ser compreendido à luz de Bourdieu (2002) *apud* Madeira e Prosenewicz (2021, p. 27), ao afirmar que os esquemas de percepção dos dominados tendem a se estruturar segundo a própria lógica da dominação, o que contribui para a naturalização e legitimação de práticas opressivas. Essa internalização das estruturas de poder evidencia como a lógica patriarcal se mantém ativa e adaptável ao longo do tempo. Nesse sentido, Leal (2022, p. 11) destaca que, apesar das reivindicações e dos avanços promovidos pelos movimentos feministas, a ordem patriarcal tende a se reorganizar e reafirmar seus mecanismos de poder em diferentes

contextos sociais. Trata-se de um fenômeno transversal, que não se limita a determinada classe social, etnia, religião ou raça, ainda que alguns grupos sejam atingidos de forma mais intensa ou em proporções distintas (Leal, 2022, p. 11).

2 O CASO MARIA DA PENHA E A O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2023, n.p.), Maria da Penha conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros em 1974, enquanto cursava mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Na mesma época, ele realizava estudos de pós-graduação em Economia na mesma instituição. Nesse período, os dois iniciaram um relacionamento, e Marco Antonio aparentava ser uma pessoa gentil, educada e solidária com aqueles ao seu redor (Instituto Maria da Penha, 2023, n.p.). O casal se casou em 1976. Após o nascimento da primeira filha e a conclusão do mestrado de Maria da Penha, mudaram-se para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas. Foi nesse contexto que começaram os episódios de violência (Instituto Maria da Penha, 2023, n.p.). Segundo o Instituto Maria da Penha (2023, n.p.), as agressões tiveram início quando Marco Antonio obteve a cidadania brasileira e passou a ter estabilidade profissional e financeira, passando a apresentar comportamentos agressivos, intolerantes e explosivos tanto com Maria da Penha quanto com as filhas.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio praticadas pelo então marido. Na primeira, ele atirou em suas costas enquanto ela dormia. Em consequência do disparo, Maria da Penha ficou paraplégica, devido a graves lesões na terceira e na quarta vértebras torácicas, laceração da dura-máter e destruição parcial da medula, além de outras complicações físicas e traumas psicológicos. Inicialmente, Marco Antonio afirmou à polícia que o ocorrido teria sido resultado de uma tentativa de assalto, versão que posteriormente foi descartada pela perícia (Instituto Maria da Penha, 2023, n.p.).

Quatro meses após o crime, quando Maria da Penha retornou para casa depois de cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado por cerca de quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho, configurando a segunda tentativa de assassinato (Instituto Maria da Penha, 2023, n.p.). Ao analisar os acontecimentos, Maria da Penha percebeu diversas estratégias utilizadas pelo agressor para manipular a situação, como a tentativa de impedir o avanço das investigações sobre o suposto assalto, a exigência de que ela assinasse uma procuração que lhe concedia poderes para agir em seu nome e a criação de uma história falsa sobre o desaparecimento do carro do casal. Além disso, foi constatado que ele possuía diversas cópias autenticadas de documentos de Maria da Penha e mantinha um relacionamento extraconjugal (Instituto Maria da Penha, 2023, n.p.).

Temendo deixar a residência e perder a guarda das filhas em razão de uma possível acusação de abandono de lar, Maria da Penha buscou amparo judicial para se afastar legalmente da casa e assegurar seus direitos. Nesse processo, contou com o apoio de familiares, amigas e amigos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024, n.p.). Dessa forma, após a conclusão das investigações, ficou comprovado que as tentativas de homicídio contra Maria da Penha haviam sido planejadas e executadas por Marco Antônio. Entretanto, o primeiro julgamento do caso ocorreu apenas em 1991, oito anos após os crimes. Nessa ocasião, Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, porém teve o direito de recorrer em liberdade (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024, n.p.). Após diversos recursos apresentados pela defesa, um novo julgamento foi realizado em 1996, resultando na redução da pena para 10 anos e 6 meses de reclusão. Ainda assim, a defesa alegou a existência de irregularidades no processo e conseguiu a anulação desse julgamento (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024, n.p.).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu que não seria realizado um novo julgamento do caso. Contudo, reconheceu um erro no cálculo da pena, uma vez que a qualificadora de homicídio qualificado havia sido considerada duas vezes, o que

acrescentava dois anos à condenação (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.). Dessa forma, a pena de Marco Antonio Heredia Viveros foi reduzida para oito anos e seis meses de reclusão. Essa decisão ocorreu em 22 de maio de 1998, poucos dias antes de o crime completar quinze anos (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.).

De acordo com o Ministério Público do Estado do Ceará (2026, n.p.), ainda em 1998, Maria da Penha, em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Após o envio de quatro comunicações ao Estado brasileiro solicitando esclarecimentos, a Comissão concluiu, em 2001, que o Brasil era responsável por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.).

Mesmo após a denúncia apresentada à CIDH/OEA, a defesa de Viveros continuou recorrendo às instâncias judiciais. Em 1999, os advogados levaram o caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enquanto o recurso ainda estava em análise e o país já havia sido responsabilizado internacionalmente, o Ministério Público do Ceará solicitou, em 2002, ao juiz da 1ª Vara do Júri de Fortaleza a expedição do mandado de prisão contra Viveros (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.). A ordem foi emitida em 2 de outubro daquele ano, cerca de dezenove anos após o crime (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.). Marco Antonio Heredia Viveros foi preso em 29 de outubro de 2002, na cidade de Natal. Posteriormente, em março de 2004, passou a cumprir pena em regime semiaberto e, em fevereiro de 2007, obteve liberdade condicional (Ministério Público do Estado do Ceará, 2026, n.p.).

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, n.p.), o caso de Maria da Penha Maia Fernandes teve origem em graves episódios de violência doméstica ocorridos em Fortaleza, no estado do Ceará. Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha, farmacêutica, foi vítima de tentativa de homicídio praticada por seu então marido, Marco

Antônio Heredia Viveros, economista, que efetuou um disparo de arma de fogo contra ela enquanto dormia. Como consequência do ataque, a vítima sofreu graves lesões, passou por diversas intervenções cirúrgicas e ficou paraplégica de forma irreversível, além de apresentar traumas físicos e psicológicos decorrentes da agressão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

De acordo com o relatório, durante o período de convivência conjugal, o agressor apresentava comportamento violento e agressivo, sendo frequentes as agressões contra a esposa e também contra as filhas do casal. Após o atentado inicial, o acusado tentou encobrir o crime alegando que o disparo teria ocorrido durante uma tentativa de assalto à residência (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Contudo, duas semanas após o retorno da vítima do hospital, enquanto ainda se recuperava das lesões, ocorreu uma segunda tentativa de homicídio, quando o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. Diante da gravidade da situação, Maria da Penha decidiu iniciar o processo judicial de separação (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, n.p.), aponta que o relatório também traz indícios de premeditação por parte do agressor, como a tentativa de convencer a vítima a contratar um seguro de vida em seu favor e a pressão para que assinasse documentos relacionados à venda de um veículo de sua propriedade pouco antes da agressão. Posteriormente, foi constatado que o acusado ocultava informações relevantes sobre sua vida pessoal, incluindo histórico de delitos e a existência de outro vínculo familiar em seu país de origem (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Além das graves consequências físicas, a vítima passou a depender de cuidados permanentes e de tratamentos contínuos, o que gerou elevados custos médicos e terapêuticos. Entretanto, segundo os peticionários do caso, o agressor não prestava auxílio financeiro nem cumpria integralmente as obrigações estabelecidas judicialmente em relação à pensão alimentícia (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

A Comissão também relatou que, no âmbito judicial, as investigações iniciadas após o crime reuniram diversos depoimentos e provas que indicavam a responsabilidade do acusado. Entre os elementos apresentados estavam evidências materiais e análises que confirmavam o uso de arma de fogo pertencente ao agressor. Com base nessas provas, o Ministério Público ofereceu denúncia em 1984. Contudo, apesar da consistência das evidências, o processo judicial foi marcado por sucessivos recursos e longos períodos de tramitação, resultando em significativa demora para a obtenção de uma decisão definitiva (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

O relatório destaca que o primeiro julgamento ocorreu apenas em 1991, oito anos após os fatos, quando o réu foi condenado a quinze anos de prisão. Entretanto, recursos apresentados pela defesa resultaram na anulação da decisão e na realização de novo julgamento em 1996, no qual a pena foi fixada em dez anos e seis meses de reclusão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Ainda assim, novas apelações prolongaram o processo judicial. Diante dessa demora, os peticionários argumentaram que o caso evidenciava falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da violência doméstica, bem como um padrão de impunidade em relação a crimes cometidos contra mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Nesse contexto, sustentou-se que a morosidade judicial e a ausência de medidas eficazes para prevenir e punir a violência doméstica configuravam descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito da proteção aos direitos humanos. Assim, o caso foi apresentado como exemplo das dificuldades enfrentadas pelas vítimas de violência doméstica para obter proteção e justiça no país (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Outrossim, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, n.p.), mesmo após diversas solicitações formais enviadas ao governo brasileiro para que se pronunciasse sobre a admissibilidade e o mérito da petição, não houve apresentação de resposta por parte do Estado. Essas solicitações foram encaminhadas pela Comissão em 19 de outubro de 1998, 4

de agosto de 1999 e 7 de agosto de 2000, sem que houvesse qualquer posicionamento oficial durante esse período (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, n.p,) destacou que em 27 de novembro de 1995, o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará, assumindo compromissos de enfrentar a violência contra mulheres e garantindo mecanismos interamericanos de denúncia e ação judicial para pessoas ou organizações afetadas. No caso de Maria da Penha, os peticionários argumentaram que o Estado brasileiro violou diversos dispositivos da Convenção, especificamente os artigos 3, 4, 5 e 7, e que os atos e omissões das autoridades brasileiras refletem discriminação de gênero, reforçando o padrão de violência sistemática contra mulheres e a persistente impunidade no país (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). A Comissão destacou:

> Artigo 2
> Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:
> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
> b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
> c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Além disso a Comissão, apresentou os deveres dos Estados, sendo eles:

> Artigo 7
> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

> a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
> d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
> e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
> f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
> g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
> h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.)

Conforme apresentado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, n.p.) destacou que a impunidade que Marco Antônio Heredia Viveros estava desfrutando, contrariava diretamente as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará. A demora na responsabilização judicial do agressor configurava uma forma de tolerância estatal à violência sofrida por Maria da Penha, aumentando as consequências físicas, psicológicas e sociais das agressões (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). A Comissão ressaltou que essa omissão não era um caso isolado, mas refletia um padrão sistemático de negligência por parte do

sistema judicial brasileiro, perpetuando fatores históricos, sociais e culturais que mantêm a violência contra a mulher (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

De acordo com a Comissão, essa falha estrutural demonstra que o Estado não cumpre não apenas o dever de processar e condenar os agressores, mas também a obrigação de prevenir a violência doméstica. A ausência de efetividade judicial cria um ambiente que favorece a continuidade da violência, ao passo que a sociedade percebe uma falta de atuação do Estado como garantidor da punição e da proteção às vítimas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

No que diz respeito às alíneas c e h do artigo 7 da Convenção, a Comissão reconheceu que algumas medidas foram adotadas pelo Brasil, como a criação de delegacias especializadas e abrigos para mulheres em situação de violência. No entanto, no caso de Maria da Penha, a persistência da impunidade e a ineficácia do sistema judicial evidenciava que o Estado ainda não cumpria plenamente seus compromissos previstos na Convenção (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Em particular, o não atendimento às alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 demonstra que direitos fundamentais da vítima — como viver livre de violência (artigo 3), ter sua integridade física e psíquica respeitada, igualdade perante a lei e acesso a recursos judiciais rápidos e eficazes (artigo 4) — não foram garantidos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Desse modo, a Comissão determinou que o Brasil era responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em razão da morosidade e da negligência na tramitação do processo de violência doméstica envolvendo Maria da Penha (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Essa dilação injustificada do processo configurava descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, prevista no artigo 1(1) da Convenção Americana (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Segundo a Comissão, embora o Estado brasileiro tivesse adotado algumas medidas voltadas à redução da violência doméstica, como a criação de delegacias especializadas e abrigos para

mulheres, tais iniciativas não foram suficientes para eliminar o padrão de tolerância estatal à violência de gênero. A falta de efetividade da atuação policial e judicial no país reforça a persistência da impunidade e a vulnerabilidade das vítimas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu recomendações ao Estado brasileiro para assegurar justiça e proteção à vítima, destacando a necessidade de concluir de forma rápida e efetiva o processo penal contra o agressor responsável pelas tentativas de homicídio contra Maria da Penha (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Recomendou, ainda, a realização de uma investigação completa, imparcial e exaustiva para identificar as causas das irregularidades e atrasos processuais, bem como a adoção das medidas administrativas, legislativas e judiciais necessárias para responsabilizar os envolvidos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

De mais a mais, a Comissão orientou que o Estado assegurasse à vítima reparação adequada, tanto simbólica quanto material, pelas violações sofridas, incluindo o atraso no acesso a um recurso judicial efetivo, a impunidade de mais de quinze anos e a impossibilidade de obtenção oportuna de reparação civil (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Além disso, recomendou que o Brasil continuasse e intensificasse reformas para eliminar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório frente à violência doméstica, por meio de medidas específicas, como:

> a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
> b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
> c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
> d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica,

> bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
> e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.)

De acordo com Castro e Lira (2020, 411), nas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), observa-se um pressuposto de que a aplicação de uma lei integral para prevenir e punir a violência contra a mulher funciona como um verdadeiro campo de experimentação do Estado. Como apontam Castro e Lira (2020, p. 411), ao citar Santos (2003a, p. 68), trata-se de:

> [...] um campo de experimentação institucional em que seja possível a coexistência de diferentes soluções institucionais concorrentes entre si, funcionando como experiências-piloto sujeitas à perscrutação permanente por parte de coletivos de cidadãos encarregados da avaliação comparativa dos desempenhos (Santos, 2003a, p 68 *apud* Castro; Lira, 2020, p. 411)

Nesse sentido, sem a implementação dessas medidas e a observação de seus efeitos, as decisões judiciais perdem a oportunidade de exercer sua função democratizadora, fundamental para a proteção da vida e da dignidade humana (Castro; Lira, 2020, p. 411). A partir de 2006, com a regulamentação da legislação que incorporou novos conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, foram realizadas diversas intervenções que visaram não apenas melhorar o atendimento às vítimas, mas também reformar os procedimentos de investigação e julgamento de crimes de violência doméstica (Castro; Lira, 2020, p. 411). Tais medidas, com base em Castro e Lira (2020, p. 411), seguem a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001, p. 13) de "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil".

3 DUAS DÉCADAS DA LEI Nº. 11.340/2006: QUAL O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os primeiros estudos sobre violência, desenvolvidos na década de 1960, concentravam-se principalmente na violência intrafamiliar com foco na criança vítima de agressões. Nesse contexto, a figura materna frequentemente era apontada como agressora, sem que fossem consideradas as condições sociais e familiares vivenciadas pela mulher, tampouco as questões relacionadas às desigualdades de gênero (Fonseca; Gessner; Piosiadlo, 2014). Na década de 1970, com a atuação do movimento feminista internacional, passou-se a utilizar a expressão violência contra a mulher, ampliando o debate e compreendendo esse fenômeno como uma violação de direitos, o que contribuiu para maior visibilidade do tema, especialmente nos campos jurídico e policial (Fonseca; Gessner; Piosiadlo, 2014).

Posteriormente, na década de 1980, a área da saúde passou a adotar o termo violência doméstica, evidenciando a relação entre a violência intrafamiliar e a violência contra a mulher (Fonseca; Gessner; Piosiadlo, 2014). Já na década de 1990, difundiu-se a expressão violência de gênero, utilizada para designar agressões e abusos decorrentes das desigualdades e dos conflitos estabelecidos nas relações entre homens e mulheres (Fonseca; Gessner; Piosiadlo, 2014). No campo da saúde, o enfrentamento da violência contra a mulher ocorreu, em grande medida, a partir da atuação do movimento feminista, que passou a pressionar instituições e políticas públicas para que o setor saúde não se limitasse apenas ao tratamento das lesões decorrentes da violência, mas também atuasse na compreensão e no enfrentamento de suas causas (Fonseca; Gessner; Piosiadlo, 2014).

Para os fins previstos na legislação, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão fundamentada no gênero que lhe provoque morte, lesão ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, bem como danos morais ou patrimoniais (Brasil, 2006). Tal violência pode ocorrer no âmbito da unidade

doméstica, compreendida como o espaço de convivência permanente entre pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo ainda aquelas que se agregam de forma esporádica, conforme dispõe o inciso I do art. 5º da Lei nº. 11.340 de 2006.

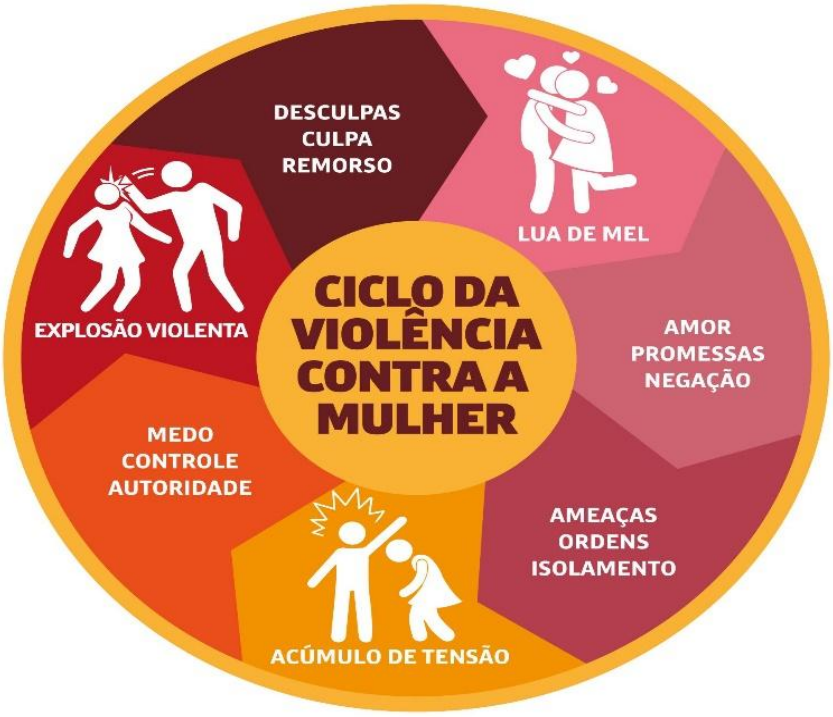
Ademais, a configuração dessa violência também se verifica no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou ainda por vontade expressa (Brasil, 2006). De igual modo, a violência doméstica e familiar pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da existência de coabitação (Brasil, 2006). Outrossim, o parágrafo único do artigo 5º da referida Lei, destaca que as relações pessoais mencionadas independem da orientação sexual dos envolvidos (Brasil, 2006).

A violência doméstica contra a mulher produz impactos relevantes em diferentes dimensões de sua vida, atingindo o trabalho, as relações sociais e a saúde física e psicológica (Fonseca; Leal; Ribeiro, 2012). Dados divulgados pelo Banco Mundial indicam que parte significativa das ausências femininas no trabalho está relacionada à violência vivenciada no ambiente doméstico, estimando-se que um em cada cinco dias de falta esteja associado a essa realidade (Ribeiro; Coutinho, 2011 *apud* Fonseca; Leal; Ribeiro, 2012). Os autores também ressaltam que mulheres em situação de violência tendem a apresentar rendimentos inferiores em comparação àquelas que não vivenciam tal contexto. Ademais, calcula-se que os custos decorrentes da violência doméstica correspondam a aproximadamente 1,6% a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) de um país (Fonseca; Leal; Ribeiro, 2012).

Existe uma distinção sutil entre violência doméstica e violência familiar, embora ambas frequentemente se relacionem no contexto das relações interpessoais. A violência doméstica refere-se às situações de agressão que ocorrem no espaço do lar ou no ambiente doméstico, podendo também estar associada a relações de convivência marcadas por familiaridade, afetividade ou coabitação (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [s.d.]). Já

a violência familiar diz respeito às agressões que se desenvolvem no âmbito das relações entre membros da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos ligados por vínculos de parentesco natural, como pais e filhos, ou civil, como cônjuges, sogros e padrastos. Também podem estar incluídas relações decorrentes de afinidade, como parentes do cônjuge, ou ainda vínculos baseados na afetividade, a exemplo de amigos que compartilham o mesmo ambiente familiar (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [s.d.]).

Em outras palavras, a violência doméstica e familiar pode ser compreendida como aquela que resulta em morte ou provoca agressões e lesões de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra a mulher (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 9). Nesse contexto, destaca-se que esse tipo de violência não é necessariamente praticado apenas por parceiros íntimos, como marido ou companheiro. Conforme aponta o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020, p. 9), a violência doméstica pode ser cometida por qualquer pessoa que mantenha relação familiar ou afetiva com a vítima, incluindo indivíduos que compartilham o mesmo espaço de convivência, como pai, mãe, tia ou filho, bem como por pessoas que possuam outro tipo de vínculo relacional. Além disso, faz-se imprescindível ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher representa a principal causa de feminicídio tanto no Brasil quanto em âmbito mundial (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 4). Afim de corroborar com o exposto, segue abaixo a representação de um ciclo de violência:



Fonte: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2025)

De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2025), a primeira etapa corresponde à fase de encantamento. Nesse momento inicial, o agressor apresenta comportamento aparentemente atencioso e gentil, embora já surjam indícios de atitudes controladoras. Nessa fase, pode ocorrer o afastamento progressivo da mulher de familiares e amigos, bem como a imposição de restrições relacionadas à forma de se vestir ou ao uso de redes sociais (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). Muitas vezes, essas atitudes são interpretadas pela vítima como demonstrações de cuidado ou proteção, o que dificulta a identificação do caráter abusivo da relação. Com o passar do tempo, essas manifestações tendem a se intensificar, conduzindo à fase seguinte (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025).

A segunda etapa é marcada pelo aumento da tensão. Nessa fase, o agressor passa a demonstrar irritação e nervosismo diante de situações consideradas insignificantes, podendo apresentar explosões de raiva, comportamentos humilhantes, ameaças e

destruição de objetos (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025, n.p.). Diante desse cenário, a vítima frequentemente busca evitar conflitos e tenta apaziguar o agressor, modificando seu comportamento para não o provocar. Esse contexto gera diversos impactos emocionais, como tristeza, ansiedade, medo, angústia e frustração (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). É comum que a mulher negue a gravidade da situação, oculte os episódios de violência de outras pessoas ou atribua a si mesma a responsabilidade pelo comportamento agressivo do parceiro. Esse período de tensão pode perdurar por dias ou até anos, culminando na fase subsequente do ciclo (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025).

A terceira etapa corresponde ao ato de violência propriamente dito. Nesse momento ocorre a explosão do agressor, quando a tensão acumulada nas fases anteriores se manifesta em agressões que podem assumir diferentes formas, como violência física, psicológica, moral, patrimonial ou verbal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025, n.p.). A vítima, muitas vezes, experimenta uma sensação de paralisia diante da situação, acompanhada por intenso sofrimento psicológico, que pode se expressar por meio de sintomas como insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade. Além disso, surgem sentimentos como medo, vergonha, confusão, solidão e dor (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). Em determinadas situações, esse momento pode levar a vítima a buscar ajuda, denunciar o agressor, procurar abrigo junto a familiares ou amigos, solicitar a separação ou afastar-se temporariamente do agressor (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025).

A quarta etapa é caracterizada pelo arrependimento do agressor e pela adoção de um comportamento carinhoso, sendo frequentemente denominada fase da “lua de mel”. Nesse período, o agressor demonstra remorso e adota atitudes afetuosas com o objetivo de restabelecer a relação (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). A vítima, por sua vez, pode sentir-se confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente diante de fatores sociais ou familiares, como a existência de filhos. Nesse

contexto, muitas mulheres passam a acreditar nas promessas de mudança do agressor, o que reforça a dependência emocional existente na relação (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). Durante esse intervalo, o ambiente aparenta estar estável e tranquilo, o que pode levar a vítima a recordar os momentos positivos vividos anteriormente e a acreditar na possibilidade de transformação do comportamento do parceiro (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025).

Segundo o Órgão supracitado, após determinado período, as tensões cotidianas tendem a reaparecer e o ciclo de violência reinicia, geralmente a partir da fase de aumento da tensão (segunda etapa). Com o passar do tempo, os intervalos entre as fases podem tornar-se menores ou até desaparecer, tornando o processo cada vez mais intenso e recorrente (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025). Muitas mulheres permanecem durante anos inseridas nesse ciclo, enfrentando dificuldades para romper com a relação abusiva. Em alguns casos, esse processo pode culminar em desfechos extremos, como o feminicídio, quando a violência atinge seu grau mais grave (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025).

A primeira forma de violência doméstica e familiar prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340 de 2006 corresponde à violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). Trata-se de uma modalidade de violência caracterizada por agressões que provocam dor ou causam danos ao corpo, como empurrões, tapas ou puxões de cabelo (Governo do Paraná, 2026). Nesse sentido, é importante destacar que a violência física não se limita às situações em que há marcas visíveis no corpo da vítima. Conforme esclarece o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2024), qualquer conduta que atente contra a integridade física ou a saúde corporal da mulher configura essa forma de violência, independentemente da existência de lesões aparentes.

O segundo formato de violência refere-se à violência psicológica. De acordo com o art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340 de 2006, essa modalidade é compreendida como qualquer

conduta que provoque dano emocional ou redução da autoestima da mulher, bem como ações que prejudiquem ou perturbem seu pleno desenvolvimento. Também se incluem comportamentos que tenham como finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de práticas como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição reiterada, insultos, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração ou restrição do direito de ir e vir, entre outros meios que causem prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima (Brasil, 2006).

Nesse contexto, a Delegacia de Polícia Online da Mulher do Estado do Rio Grande do Sul apresenta alguns exemplos de condutas que caracterizam a violência psicológica, como ameaçar, chantagear, xingar, humilhar, manipular, perseguir ou exercer controle excessivo sobre as atividades da mulher. Também podem configurar essa forma de violência atitudes como vigiar e inspecionar celular, computador, Correio eletrônicos ou redes sociais, além de isolar a vítima de amigos e familiares, impedir que trabalhe, estude ou saia de casa, bem como fazê-la acreditar que está mentalmente instável ou incapaz de tomar decisões (Delegacia de Polícia Online da Mulher do Estado do Rio Grande do Sul, [s.d.]).

A terceira maneira prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340 de 2006 corresponde à violência sexual. Essa modalidade é compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se enquadram nessa categoria situações em que a mulher é induzida a comercializar ou utilizar sua sexualidade de qualquer forma, bem como quando é impedida de utilizar métodos contraceptivos ou forçada ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação (Brasil, 2006). Além disso, caracteriza-se violência sexual qualquer prática que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (Brasil, 2006). Assim, a prática de relações sexuais sem consentimento constitui violência, inclusive

quando ocorre no âmbito do casamento ou de outras relações conjugais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). Em outras palavras:

> Trata-se de qualquer conduta que constranja a mulher em presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Violência Sexual é: obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; limitar ou negar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher; estupro (Palotina (Município), [s.d.], p. 7)

Já o inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha prevê a violência patrimonial como outra forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa modalidade é compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição, parcial ou total, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles destinados à satisfação de suas necessidades (Brasil, 2006). Nesse contexto, o Instituto Maria da Penha (2023, n.p.) aponta diversas situações que podem caracterizar a violência patrimonial, tais como o controle do dinheiro da vítima, a recusa em pagar pensão alimentícia, a destruição de documentos pessoais, bem como práticas como furto, extorsão, dano ou estelionato. Também se incluem nessa categoria condutas que privem a mulher de bens, valores ou recursos econômicos, além de atos que causem danos intencionais a objetos pertencentes à vítima ou aos quais ela possua apego afetivo (Instituto Maria da Penha, 2023).

Por fim, o inciso V do art. 7º da Lei nº 11.340 de 2006 apresenta a violência moral como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). A calúnia ocorre quando o agressor atribui falsamente à vítima a prática de um fato definido como crime. A injúria, por sua vez, caracteriza-se por ofensas e xingamentos que atingem a honra ou a dignidade da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor imputa

à vítima um fato ofensivo à sua reputação perante terceiros (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). Nesse sentido, o Instituto Maria da Penha apresenta exemplos de condutas que podem caracterizar a violência moral, como acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre sua conduta, realizar críticas mentirosas, expor sua vida íntima ou rebaixá-la por meio de xingamentos que atinjam sua índole. Também se incluem comportamentos que desvalorizem a vítima em razão de sua forma de se vestir ou de outros aspectos de sua vida pessoal (Instituto Maria da Penha, 2023).

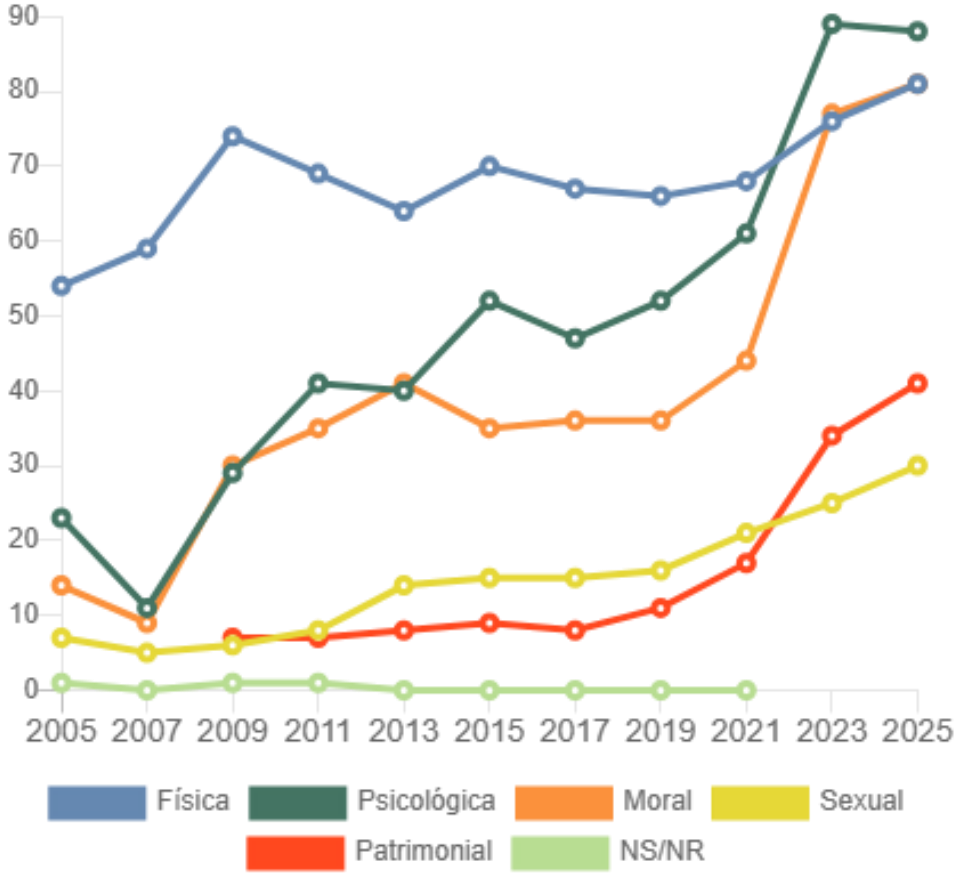
A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, constitui um dos mais amplos levantamentos sobre o tema no Brasil, tendo entrevistado 21.641 mulheres, com 16 anos ou mais em todos os estados e no Distrito Federal, entre os meses de maio e julho (DataSenado, 2025). Trata-se de um estudo de natureza probabilística, com margem de erro média de 0,69 pontos percentuais, sendo considerada a maior série histórica nacional sobre a temática (DataSenado, 2025). É importante, ademais, consignar que participaram 107 mulheres trans, respondendo um questionário específico sobre suas vivências (DataSenado, 2025).

Os resultados indicam que 27% das mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por homem ao longo da vida, mantendo-se o mesmo patamar verificado em 2021. Observa-se, contudo, uma redução no percentual de mulheres que relataram ter sido vítimas de violência nos últimos 12 meses, passando de 7% em 2023 para 4% em 2025, o menor índice registrado pela pesquisa (DataSenado, 2025). Ainda assim, 34% das entrevistadas afirmaram ter vivenciado, nesse mesmo período, ao menos uma das diversas formas de violência investigadas, incluindo agressões de natureza física, moral, psicológica, patrimonial, sexual e digital (DataSenado, 2025).

No que se refere à percepção social, os dados revelam um cenário preocupante, uma vez que 79% das mulheres entrevistadas acreditam que a violência contra a mulher aumentou no último ano (DataSenado, 2025, n.p.). Em relação à busca por apoio, verifica-se que a maioria das vítimas recorreu a redes de suporte informais e institucionais,

destacando-se a família (58%), a igreja (53%) e as Delegacias da Mulher (28%). Ademais, apenas uma parcela reduzida, correspondente a 5%, declarou não ter adotado qualquer medida diante da situação de violência (DataSenado, 2025). Entre aquelas que solicitaram medidas protetivas, quase metade relatou o descumprimento dessas determinações, evidenciando desafios na efetividade dos mecanismos de proteção (DataSenado, 2025). A pesquisa apresentou as seguintes estatísticas referentes aos tipos de violências sofridas:

Gráfico 1. Tipos de Violências



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado
*NS/NR: Não sei/Prefiro não responder.

A pesquisa também examina a percepção das mulheres sobre a violência, revelando que a opinião pública permanece estável ou mais pessimista quando comparada aos anos

anteriores (DataSenado, 2025). Nesse sentido, observa-se que 46% das entrevistadas consideram que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil, percentual que se manteve inalterado entre 2023 e 2025. Além disso, a percepção de que o país é machista aumentou em relação a 2023, retornando aos níveis registrados em 2021, assim como a compreensão de que a violência contra a mulher se intensificou nos últimos 12 meses (DataSenado, 2025).

Entre as inovações da 11ª edição, destacam-se a inclusão de questões relativas à violência digital e à presença de testemunhas durante as agressões. Os dados indicam que cerca de 8,8 milhões de brasileiras, correspondentes a 10% da população feminina com 16 anos ou mais, sofreram algum tipo de violência digital nos últimos 12 meses, sendo mais recorrente o envio de mensagens ofensivas ou ameaçadoras (DataSenado, 2025). No que se refere à presença de terceiros, verifica-se que 71% das agressões ocorridas nesse período foram presenciadas por uma ou mais pessoas, sendo que, em 22% dos casos, havia apenas crianças como testemunhas, enquanto 48% contaram com a presença de ao menos um adulto. Ressalta-se ainda que, em 19% das situações, havia um adulto presente que não prestou auxílio à vítima (DataSenado, 2025).

No tocante aos espaços de desrespeito, observa-se uma alteração na percepção das mulheres em 2025. Houve redução estatisticamente significativa na indicação da rua como principal local de desrespeito, enquanto o ambiente familiar apresentou aumento relevante, passando de 14,9 milhões para 18,3 milhões de mulheres que o identificam como o espaço onde são menos respeitadas (DataSenado, 2025). Apesar dessa variação, a rua permanece, historicamente, como o local mais frequentemente apontado desde 2011. Já o ambiente de trabalho não apresentou mudanças significativas (DataSenado, 2025).

Por fim, a pesquisa evidencia que, desde 2017, a maioria das mulheres acredita no aumento da violência doméstica e familiar, percentual que alcança 79% em 2025 e se mantém acima de 70% desde 2019 (DataSenado, 2025). Observa-se também que 94% das entrevistadas consideram o Brasil um país machista, sendo que a percepção de que ele é

"muito machista" aumentou de forma significativa entre 2023 e 2025. Quanto à denúncia das agressões, prevalece o entendimento de que elas ocorrem em poucos casos, havendo inclusive redução no percentual de mulheres que acreditam que as vítimas denunciam sempre ou na maioria das vezes (DataSenado, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o artigo teve como propósito central demonstrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se configura como um fenômeno isolado, mas como resultado de construções sociais historicamente enraizadas, sustentadas por relações desiguais de poder entre os gêneros. Ao longo da análise, evidenciou-se que, embora tenham ocorrido avanços legislativos e institucionais, ainda persistem desafios estruturais que dificultam a efetiva proteção das mulheres, reforçando a necessidade de ações contínuas voltadas à desconstrução de padrões patriarcais e à promoção da igualdade de gênero.

Nesse sentido, o patriarcado e o androcentrismo estruturam as relações sociais por meio da centralidade masculina e da hierarquização de gênero, manifestando-se tanto no âmbito familiar quanto nas instituições sociais. Essas estruturas influenciam a divisão de papéis, a organização da família e a construção de identidades, além de se perpetuarem por mecanismos simbólicos que naturalizam a dominação masculina. A experiência feminina, nesse contexto, é historicamente marcada por subordinação, restrições de liberdade e atribuição quase exclusiva às funções de cuidado. Além disso, tais estruturas estão relacionadas à reprodução de desigualdades e à ocorrência de violências de gênero, que funcionam como instrumentos de manutenção desse sistema. A lógica patriarcal também se manifesta na atuação institucional e jurídica, por meio de processos seletivos e padrões sociais que reforçam estereótipos femininos, evidenciando a permanência dessas dinâmicas mesmo diante de transformações sociais e culturais.

Dessa forma, apresenta-se o caso de Maria da Penha, que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a qual analisou a atuação do Estado brasileiro diante das denúncias de violência doméstica sofridas pela vítima. A Comissão verificou que, mesmo diante de provas consistentes, o processo judicial foi marcado por demora excessiva, sucessivos recursos e ausência de respostas efetivas por parte das autoridades, o que dificultou a responsabilização do agressor ao longo de muitos anos. A partir dessa análise, concluiu-se que o Brasil agiu com negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra a mulher, descumprindo compromissos internacionais assumidos, especialmente aqueles previstos na Convenção de Belém do Pará. O caso evidenciou falhas estruturais no sistema de justiça e levou à formulação de recomendações voltadas à adoção de medidas legais e institucionais para prevenir, punir e enfrentar a violência doméstica no país.

Portanto, é possível observar que a violência doméstica e familiar contra a mulher se manifesta por meio de diferentes formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, conforme previsto na Lei Maria da Penha, abrangendo condutas que vão desde agressões diretas até mecanismos de controle, humilhação e restrição de direitos. Esse tipo de violência é frequentemente estruturado em um ciclo contínuo, composto por fases de encantamento, aumento de tensão, agressão e reconciliação, o que dificulta o rompimento da relação por parte da vítima. Dados recentes indicam a persistência e a relevância do problema no Brasil, evidenciando altos índices de mulheres que já sofreram violência ao longo da vida, bem como impactos sociais, econômicos e psicológicos significativos. As estatísticas também apontam desafios na efetividade das medidas de proteção, na denúncia dos casos e na percepção social da violência, além do crescimento de novas formas, como a violência digital, demonstrando a complexidade e a continuidade desse fenômeno na sociedade brasileira.

A análise da evolução histórica do conceito de violência evidencia um importante deslocamento teórico, que deixou de restringir o fenômeno ao âmbito intrafamiliar para

reconhecê-lo como uma violação de direitos humanos diretamente relacionada às desigualdades de gênero. Esse processo foi impulsionado, sobretudo, pela atuação do movimento feminista, que contribuiu para ampliar a compreensão da violência contra a mulher, inserindo-a no debate jurídico, social e nas políticas públicas. No Brasil, esse avanço se materializa na Lei nº 11.340/2006, que estabelece uma definição abrangente de violência doméstica e familiar, contemplando suas múltiplas formas e contextos de ocorrência.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a violência contra a mulher não se limita a agressões físicas, mas abrange dimensões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, manifestando-se de maneira complexa e, muitas vezes, silenciosa. Nesse contexto, o ciclo da violência revela-se como um dos principais mecanismos de perpetuação dessas relações abusivas, dificultando o rompimento por parte da vítima em razão de fatores emocionais, sociais e estruturais. Tal dinâmica demonstra que o enfrentamento do problema exige não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas e de acolhimento.

Além disso, os dados apresentados evidenciam a magnitude e a persistência da violência doméstica e familiar no Brasil, atingindo um número significativo de mulheres e gerando impactos diretos em suas condições de vida, saúde e participação social. As estatísticas também revelam desafios importantes, como a subnotificação dos casos, a limitada efetividade das medidas protetivas e a permanência de percepções sociais que indicam o aumento da violência e a manutenção de uma cultura marcada pelo machismo.

Diante desse cenário, evidencia-se que os avanços normativos, embora relevantes, não têm sido suficientes para conter a persistência e a complexidade da violência contra a mulher. A permanência de ciclos abusivos, a naturalização de condutas violentas e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper essas relações demonstram que o problema está enraizado em práticas sociais e culturais profundamente consolidadas. Assim, mais do que a existência de mecanismos formais de proteção, impõe-se a necessidade de uma mudança efetiva na forma como a violência é percebida, reconhecida e enfrentada no cotidiano. Trata-se de um fenômeno que se reproduz de maneira contínua e, muitas vezes,

invisível, exigindo não apenas resposta institucional, mas sobretudo a ruptura de padrões que legitimam, silenciam ou minimizam a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alessandra Rocha de; CÔRTES, Maria do Socorro Mendes; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Família: história e tendências na contemporaneidade. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 4, e56511427842, 2022.

ALCANTARA, Luciana Ferreira; OLIVEIRA, Antonia Pereira de; A violência doméstica contra a mulher no Brasil: reflexões a partir do cenário pós-pandêmico e os avanços da lei Maria da Penha, após dezenove anos de sua implementação. *In:* 18º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, **Anais...**, 2025.

ANDRADE, Letícia Ésther de. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. **Revista Científica Multidisciplinar**, a. 6, v. 7, p. 25-39, nov. 2021.

ARAÚJO, Lorna Beatriz Negreiros de. Das origens do patriarcado ao surgimento do movimento feminista: a conscientização da mulher e a quebra de estereótipos machistas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, v. 8, n. 3, 2022.

BARROS, Cláudio Soares. As transformações no perfil da família brasileira a partir do conflito de gerações – década de 1970 – uma aproximação entre a história da família e a demografia histórica. *In:* 20º Seminário de Diamantina, **Anais...,** 2016.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. *In:* Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia. Acesso em: 16 mar. 2026.

CASTRO, Ricardo Vieiralves de; LIRA, Kalline Flávia Silva de. A comissão interamericana de direitos humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, n. 19, 2020.

CEARÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Ceará; Justiça aceita denúncia do MP do Ceará contra ex-marido de Maria da Penha e três acusados por campanha de ódio contra a ativista. *In:* MPCE, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://mpce.mp.br/justica-aceita-denuncia-do-mp-do-ceara-contra-ex-marido-de-maria-da-penha-e-tres-acusados-por-campanha-de-odio-contra-a-ativista/. Acesso em: 9 mar. 2026.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório nº 54/01 — Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). *In:* Organização dos Estados Americanos, 4 abr. 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

DATASENADO. Painel interativo: violência contra a mulher. *In*: Senado Federal, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar. Acesso em: 17 mar. 2026.

DATASENADO. Pesquisa nacional de violência contra a mulher- DataSenado 2025. *In*: Senado Federal, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2025/interativo.html. Acesso em: 17 de mar. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *In:* MPDFT, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/campanhas-e-publicacoes/campanhas-menu/15860-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em: 16 mar. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tipos de violência na Lei Maria da Penha. *In*: TJDFT, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-

mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 16 mar. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Quem é Maria da Penha. *In*: TJDFT, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha. Acesso em: 9 mar. 2026.

FONSECA, Denire Holanda da; LEAL, Noêmia Soares Barbosa; RIBEIRO, Cristiane Galvão. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. 2, ago. 2012.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela; PIOSIADLO, Laura Christina Macedo. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. Escola Anna Nery, v. 18, n. 4, 2014.

INSTITUO Maria da Penha. *Quem é Maria da Penha. In:* Instituto Maria da Penha, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: Quem é Maria da Penha- Instituto Maria da Penha. Acesso em: 9 mar. 2026.

INSTITUO Maria da Penha. Tipos de violência. *In:* Instituto Maria da Penha, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. "A família e o tempo": as mudanças no modelo de família e o papel do Estado. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+. Acesso em: 26 fev. 2026.

JUBÉ, Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos; LOPES, Vitória Lima de Souza. Superando o androcêntrismo: a institucionalização do feminismo como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher. Revista Anhanguera, v. 22, n. 2, 2021.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & Sociedade, v. 18, 2006.

LEAL, Raniella Ferreira; Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 8, 2022.

MADEIRA, Lígia Mori; PROSENEWICZ, Ivania. Violência doméstica e familiar: análise das Representações Sociais em Rondônia. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, *[S. l.]*, v. 15, n. 1, p. 22–39, 2021.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Revista Científica Cognitionis,** v. 3, n. 1, 1 sem. 2020.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. **"É o poder, o mundo é de quem faz":** uma reflexão sobre o androcentrismo no ensino de história. 2019. 93f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. *In:* XXIX Simpósio de História Nacional- Contra os preconceitos: história e democracia, **Anais...,** 2017.

PALOTINA (MUNICÍPIO). **Mulher, não se cale!** Disponível em: https://palotina.ufpr.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-versao-final-1.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

PARANÁ (ESTADO). Governo do Estado do Paraná. Estado alerta sobre os tipos de violência contra a mulher e como denunciar. *In*: **Governo do Paraná**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Estado-alerta-sobre-os-tipos-de-violencia-contra-mulher-e-como-denunciar. Acesso em: 16 mar. 2026.

PARREIRAS, Núbio Mendes. A criminalização androcentrista do caso Mari Ferrer. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 348, p. 27–28, 2024.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Delegacia de Polícia Online da Mulher RS. **O que é violência contra a mulher?** Disponível em: https://www.delegaciaonline.rs.gov.br/dol/#!/delegaciadamulher/o-que-e-violencia-domestica. Acesso em: 16 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Tipos de violência doméstica e familiar.** Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-

domestica/ajuda-e-orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em: 16 mar. 2026.

SANDALOWSKI, Mari Cleise. As famílias no contexto social brasileiro. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 20, n. 2, 2009.

SOUSA, Priscila. Androcentrismo- O que é, história, conceito e definição. *In:* Conceito.de, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível *em:* https://conceito.de/androcentrismo. Acesso em: 26 fev. 2026.

CAPÍTULO 14.
STALKEAR É COISA DE GÊNERO! A OBJETICAÇÃO DO *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como propósito discutir o fenômeno do *stalking* para além de sua definição legal, analisando suas características, formas de ocorrência e os efeitos concretos produzidos na vida das vítimas. Busca-se, neste sentido, compreender como a repetição de condutas invasivas, inclusive por meios digitais, contribui para a construção de um ambiente de medo, controle e limitação da liberdade individual. Além disso, pretende-se situar esse tipo de prática no contexto social brasileiro, evidenciando sua conexão com padrões estruturais de desigualdade e com a violência direcionada às mulheres, demonstrando como a perseguição se insere em dinâmicas mais amplas de violação de direitos. A violência de gênero manifesta-se de múltiplas formas, incluindo agressões físicas, abuso sexual, violência psicológica, patrimonial e moral, podendo ocorrer no ambiente doméstico, comunitário ou institucional. Trata-se de uma violação de direitos humanos que afeta diretamente a vida, a saúde e a integridade das mulheres, sendo frequentemente invisibilizada por fatores

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

culturais e sociais. Nesse cenário de exposição, observa-se que a violência não se restringe a atos explícitos, mas também se expressa de maneira sutil, por meio de práticas que degradam, controlam e limitam a autonomia feminina. Nesse enfoque, o crime de perseguição (*stalking*) foi incorporado ao Código Penal brasileiro por meio do art. 147-A, caracterizando-se pela conduta reiterada de perseguir alguém por qualquer meio, com potencial de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a locomoção ou violar a liberdade e privacidade da vítima. Trata-se de crime habitual, cuja configuração depende da repetição de atos, não sendo suficiente uma conduta isolada. O núcleo do tipo penal — "perseguir" — abrange comportamentos como intimidar, assediar, constranger ou importunar, desde que praticados de forma contínua, insistente ou obsessiva. Além disso, exige-se que tais condutas estejam associadas a efeitos concretos na esfera da vítima, como limitação do direito de ir e vir ou perturbação de sua tranquilidade e autonomia. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: *Stalking*; Violência de Gênero; Art. 147-A/CP.

ABSTRACT

This article aims to discuss the phenomenon of stalking beyond its legal definition, analyzing its characteristics, forms of occurrence, and the concrete effects produced in the lives of victims. In this sense, it seeks to understand how the repetition of invasive behaviors, including through digital means, contributes to the construction of an environment of fear, control, and limitation of individual freedom. Furthermore, it intends to situate this type of practice within the Brazilian social context, highlighting its connection with structural patterns of inequality and violence directed at women, demonstrating how stalking is embedded in broader dynamics of rights violations. Gender-based violence manifests itself in multiple forms, including physical aggression, sexual abuse, psychological, patrimonial, and moral violence, and can occur in domestic, community, or institutional settings. It is a violation of human rights that directly affects the lives, health, and integrity of women, and is frequently rendered invisible by cultural and social factors. In this context of exposure, it is observed that violence is not limited to explicit acts, but is also expressed subtly, through practices that degrade, control, and limit female autonomy. In this context, the crime of stalking was incorporated into the Brazilian Penal Code through Article 147-A, characterized by the repeated conduct of pursuing someone by any means, with the potential to threaten their physical or psychological integrity, restrict their movement, or violate their freedom and privacy. It is a habitual crime, the configuration of which depends on the repetition of acts; a single isolated act is not sufficient. The core of the criminal offense—"to pursue"—encompasses behaviors such as intimidating, harassing, coercing, or bothering, provided they are practiced continuously, insistently, or obsessively. Furthermore, it requires that such conduct be associated with concrete effects on the victim, such as limiting their right to come and go or disturbing their peace and autonomy. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Stalking; Gender Violence; Art. 147-A/CP.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como propósito discutir o fenômeno do stalking para além de sua definição legal, analisando suas características, formas de ocorrência e os efeitos concretos produzidos na vida das vítimas. Busca-se, neste sentido, compreender como a repetição de condutas invasivas, inclusive por meios digitais, contribui para a construção de um ambiente de medo, controle e limitação da liberdade individual. Além disso, pretende-se situar esse tipo de prática no contexto social brasileiro, evidenciando sua conexão com padrões estruturais de desigualdade e com a violência direcionada às mulheres, demonstrando como a perseguição se insere em dinâmicas mais amplas de violação de direitos.

Nessa conjuntura, o androcentrismo configura-se como uma construção sociológica que estabelece a experiência masculina como parâmetro central das relações sociais, relegando as vivências femininas a posições secundárias. Nesse contexto, o patriarcado estrutura-se como um sistema histórico de dominação que privilegia os homens nos âmbitos social, econômico e político, sustentando a divisão sexual do trabalho e a exploração do trabalho reprodutivo. Tal lógica reforça a naturalização da submissão feminina e contribui para a consolidação de relações de poder assimétricas. Além disso, essas estruturas influenciam a organização das instituições e a produção de subjetividades, perpetuando padrões que dificultam o reconhecimento de violências de gênero. A naturalização da dominação masculina contribui para a invisibilização de abusos e para a reprodução de comportamentos de submissão, evidenciando a permanência de desigualdades estruturais que ultrapassam o plano jurídico e se manifestam nas práticas sociais.

Nessa perspectiva, a violência de gênero é compreendida como um fenômeno social estruturado por desigualdades historicamente construídas, nas quais as diferenças entre homens e mulheres são naturalizadas para justificar relações de poder. Nesse aspecto, diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, simbólica e econômica — são direcionadas especialmente às mulheres, que figuram como principais vítimas em razão de

sua posição de vulnerabilidade. Instrumentos normativos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, ampliam essa compreensão ao definir a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero que cause dano ou sofrimento, tanto no âmbito público quanto no privado.

Ademais, a violência de gênero manifesta-se de múltiplas formas, incluindo agressões físicas, abuso sexual, violência psicológica, patrimonial e moral, podendo ocorrer no ambiente doméstico, comunitário ou institucional. Trata-se de uma violação de direitos humanos que afeta diretamente a vida, a saúde e a integridade das mulheres, sendo frequentemente invisibilizada por fatores culturais e sociais. Nesse cenário de exposição, observa-se que a violência não se restringe a atos explícitos, mas também se expressa de maneira sutil, por meio de práticas que degradam, controlam e limitam a autonomia feminina.

Nesse enfoque, o crime de perseguição (*stalking*) foi incorporado ao Código Penal brasileiro por meio do art. 147-A, caracterizando-se pela conduta reiterada de perseguir alguém por qualquer meio, com potencial de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a locomoção ou violar a liberdade e privacidade da vítima. Trata-se de crime habitual, cuja configuração depende da repetição de atos, não sendo suficiente uma conduta isolada. O núcleo do tipo penal — "perseguir" — abrange comportamentos como intimidar, assediar, constranger ou importunar, desde que praticados de forma contínua, insistente ou obsessiva. Além disso, exige-se que tais condutas estejam associadas a efeitos concretos na esfera da vítima, como limitação do direito de ir e vir ou perturbação de sua tranquilidade e autonomia.

No que diz respeito às demais características do fenômeno, destaca-se a ampliação das formas de perseguição no ambiente digital, por meio do chamado cyberstalking, viabilizado pela exposição de dados pessoais e pelo uso de tecnologias que permitem a continuidade da conduta mesmo à distância. Observa-se, ainda, o crescimento expressivo dos casos no Brasil, com predominância de vítimas mulheres, o que evidencia a dimensão

de gênero associada ao delito. Nesse contexto, a literatura aponta a relação entre a perseguição reiterada e o aumento do risco de feminicídio, além de registrar impactos significativos na vida das vítimas, como medo constante, ansiedade e prejuízos à sua rotina, evidenciando o caráter progressivo e lesivo dessa prática.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: *Stalking*; Violência de Gênero; Art. 147-A/CP.

1 NÃO SE NASCE MULHER! TORNA-SE MULHER! PENSAR OS ASPECTOS ANDROCÊNTRICOS-PATRIARCAIS E A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO NO COTEXTO BRASILEIRO

O androcentrismo é um conceito sociológico que descreve a centralidade atribuída às perspectivas, interesses e experiências masculinas, em detrimento das vivências femininas (Hutchinson, 2023). Segundo o autor, o termo foi inicialmente desenvolvido por Charlotte Perkins Gilman, em 1911, ao evidenciar que a masculinidade é socialmente concebida como padrão, enquanto a feminilidade é tratada como uma variação ou desvio desse modelo. Nesse sentido, o patriarcado, conforme aponta Folter (2021), consiste em um sistema social estruturado por práticas, valores e relações que privilegiam os homens. Isto é, os homens ocupam posições de poder nos âmbitos social, econômico e político, enquanto as mulheres e demais sujeitos que não correspondem a essa norma são colocados em posições de subordinação e invisibilidade (Folter, 2021). Em síntese, esse sistema

garante aos homens maiores oportunidades e vantagens, ao passo que mulheres e grupos marginalizados, além de não usufruírem dos mesmos direitos, ainda são submetidos a diversas imposições sociais (Folter, 2021).

Com base em Ferreira Netto ([s.d.]), o patriarcalismo, enquanto estrutura social, configura-se como uma construção histórica marcada por elementos androcráticos e androcêntricos. Conforme o autor, a androcracia refere-se às formas de dominação e às estruturas de poder estabelecidas a partir da posição privilegiada ocupada pelos homens na sociedade. Já o androcentrismo, relaciona-se à centralidade das experiências e ações masculinas, que passam a ser tomadas como parâmetro dominante, influenciando e moldando as dinâmicas sociais. Nesse sentido, Ferreira Netto ([s.d.]) enfatiza que compreender o patriarcalismo como uma estrutura de poder derivada do patriarcado exige a análise de suas bases históricas, sobretudo no contexto brasileiro:

> Uma importante contribuição para a análise do patriarcado a partir do contexto brasileiro é oferecida por Jeni Vaitsman (1994). A autora examina criticamente o sistema de classificação das famílias que as diferencia entre patriarcal ou extensa e nuclear ou burguesa, apontando que a família burguesa, de fato, é uma família patriarcal. Com a separação entre casa e trabalho, inaugura-se a divisão do sexual e do trabalho, com especialização das funções de provisão da casa e de cuidados com os filhos. O processo de modernização brasileiro, portanto, inaugura uma nova modalidade de patriarcado. A concepção de uma família patriarcal burguesa, portanto, permite explicar porque o desenvolvimento capitalista e a industrialização geram iniquidades de gênero. (Aguiar, 2000, p. 325-326 *apud* Ferreira Netto, [s,d.], n.p.)

De acordo com Della Torre (2021), citada por Gomes *et al.* ([s.d.], p. 3), o patriarcado constituiu-se historicamente como uma forma de organização social que assegura a exploração do trabalho reprodutivo. Nesse sentido, tal estrutura implica a manutenção das mulheres no espaço doméstico, o controle de suas capacidades reprodutivas e de sua sexualidade, bem como a produção de subjetividades que legitimem esse arranjo. Além

disso, há um esforço sistemático de invisibilização desse tipo de trabalho, fundamental para a reprodução social (Della Torre, 2021 *apud* Gomes *et al.* [s.d.], p. 3).

Segundo Pateman (1993), *apud* Koller e Narvaz (2006), o poder considerado natural dos homens sobre as mulheres ultrapassa o âmbito privado e se projeta em todas as esferas da vida civil, o que torna a própria sociedade civil estruturalmente patriarcal. Nessa perspectiva, as mulheres permanecem em posição de subordinação tanto no espaço doméstico quanto no público. Pateman identifica, assim, a existência de um patriarcado moderno, de natureza contratual, responsável por organizar a sociedade capitalista contemporânea. Ainda que apresente transformações ao longo do tempo, esse modelo conserva elementos essenciais do patriarcado tradicional, no qual a autoridade paterna no âmbito familiar era tomada como fundamento das demais relações de poder (Pateman, 1993 *apud* Koller; Narvaz, 2006). Embora o discurso político e ideológico do final do século XVII tenha proclamado o declínio do patriarcado ao negar os direitos paternos na esfera civil, a permanência do direito masculino sobre a esposa evidencia a consolidação do chamado patriarcado moderno (Pateman, 1993 *apud* Koller; Narvaz, 2006).

De mais a mais, Machado (2000), conforme citado por Koller e Narvaz (2006), reconhece a existência de um "patriarcado contemporâneo", entendido como resultado de transformações históricas que se expressam na configuração do patriarcado moderno. Para o autor, no entanto, a complexidade da trajetória das mulheres no Ocidente — marcada por mudanças, contradições e diferentes contextos — dificulta sua redução a uma concepção única e homogênea de patriarcado. Assim, Machado (2000), *apud* Koller e Narvaz (2006), propõe que o patriarcado seja compreendido como uma forma contínua, embora não uniforme, de dominação masculina ao longo do tempo.

Madeira e Prosenewicz (2021), a partir da análise de entrevistas com mulheres, constatam que ainda é recorrente, na atualidade, a dificuldade em reconhecer abusos sexuais praticados por parceiros íntimos. Segundo as autoras, esse fenômeno está relacionado a uma construção social e cultural que historicamente educa a mulher para

atender e satisfazer as demandas do marido, fazendo com que a relação sexual, mesmo quando abusiva, seja percebida como um dever conjugal. Nesse contexto, em que predomina a lógica da dominação masculina, muitas mulheres vivenciam situações de violência sexual no casamento sem identificá-las como tal. Conforme Bourdieu (2002), citado por Madeira e Prosenewicz (2021), quando as estruturas de pensamento dos indivíduos dominados reproduzem a própria lógica da dominação a que estão submetidos, suas práticas tendem a refletir comportamentos de submissão.

Núbio Mendes Parreiras (2024), ao dialogar com Baratta (1999, p. 50), sustenta que a dimensão androcentrista e patriarcal da sociedade brasileira constitui um ambiente propício à ocorrência de criminalizações implícitas, sobretudo em razão de um modelo de justiça influenciado pelo positivismo criminológico. Nesse contexto, conforme Parreiras (2024), o sistema tende, de um lado, a proteger a figura feminina idealizada — associada ao estereótipo da "mulher recatada e do lar", compatível com os padrões patriarcais — e, de outro, a estigmatizar e criminalizar aquelas que se afastam desse modelo, ainda que não haja necessariamente transgressão normativa, conforme também apontado por Parreiras (2020), *apud* Parreiras (2024).

Nesse sentido, o tratamento aparentemente mais "cavalheiresco" dispensado às mulheres por juízes penais pode refletir uma expectativa implícita de que seu lugar social permanece restrito ao espaço doméstico, ao lado dos filhos (Baratta, 1999 *apud* Parreiras 2024). Tal perspectiva evidencia que esse tratamento não decorre de uma lógica de igualdade, mas da reprodução de papéis tradicionais de gênero. Como exemplo dessas dinâmicas, Parreiras aduz:

> Veja-se, a título de ilustração, o que o sistema penitenciário brasileiro tem promovido com as revistas íntimas vexatórias (Parreiras, 2018), exclusivamente das mulheres – notadamente mães e irmãs dos presos que vão visitá-los. Estas mulheres são sujeitas a ficarem nuas diante das agentes penitenciárias, agacharem-se de cócoras – posição para defecar –, simular uma tosse e serem tocadas em suas partes íntimas diante de um espelho que fica entre os seus pés. Procedimento que, diga-se, costuma

> ser repetido por duas ou três vezes (Parreiras, 2018 *apud* Parreiras, 2024, p. 27)

O trecho evidencia a submissão feminina ao mostrar que mulheres são submetidas a práticas humilhantes e invasivas de forma naturalizada no sistema institucional. Essa situação revela como seus corpos são controlados e expostos, reforçando uma posição de inferioridade e sujeição. Nesse sentido, Mariano e Silva ([s.d.]) apontam que, sob a ótica patriarcal, espera-se que a mulher atenda a padrões estéticos de beleza, enquanto sua autonomia intelectual permanece condicionada à aprovação masculina. Nesse contexto, a subordinação se evidencia na medida em que o homem estabelece normas, define limites e regula a atuação da mulher na sociedade, conforme seus interesses, necessidades e valores (Mariano; Silva, [s.d.]).

Bernhard e Diotto (2023) evidenciam a submissão feminina no contexto patriarcal ao afirmar que, no âmbito jurídico, o tratamento conferido às mulheres é estruturado por relações de poder. Segundo os autores, por longos períodos, as mulheres foram consideradas objetos de direito e propriedades dos homens, vistas como incapazes de conduzir a própria vida e, portanto, dependentes de constante proteção e tutela masculina, inclusive no campo legal. Nesse cenário, suas demandas foram sistematicamente silenciadas por figuras masculinas detentoras de autoridade, como pais e maridos (Safiotti, 2004 *apud* Bernhard; Diotto, 2023).

De acordo com Toledo (2023), o corpo feminino, ao longo da história, tem sido atravessado por conflitos de natureza social, cultural, religiosa, psicológica e simbólica. Nesse contexto, seu controle tornou-se essencial para a manutenção do poder masculino, sendo a submissão do corpo da mulher — especialmente pela limitação de sua função à procriação — um dos principais mecanismos de sustentação do patriarcado. Ainda conforme Toledo (2023), essa submissão se manifesta de forma sutil e contraditória: ao mesmo tempo em que o corpo feminino é valorizado pela capacidade reprodutiva, também é alvo de diversas formas de violência e agressão. Assim, a trajetória histórica das mulheres

revela um processo contínuo de degradação, marcado pela objetificação e pela mercantilização de seus corpos (Toledo, 2023).

O Código Civil de 1916, atualmente revogado, estabelecia normas que evidenciavam a desigualdade entre marido e esposa no âmbito conjugal. Conforme disposto, o homem era reconhecido como chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele autorizar a esposa a exercer atividade profissional, mudar de residência, administrar seus bens e representar legalmente a família (Mendonça; Pinck; Seixas, 2025). Nesse contexto, observa-se que a mulher ocupava uma posição de subordinação no casamento, sem autonomia para tomar decisões próprias, dependendo da anuência do marido. Além disso, caso abandonasse o lar, a esposa poderia ser obrigada judicialmente a indenizar o marido e os filhos pelos prejuízos decorrentes de sua saída, conforme o artigo 234, direito que não era assegurado de forma equivalente a ela (Brasil, 1916 *apud* Mendonça; Pinck; Seixas, 2025).

Outra forma de discriminação também é encontrada no artigo 6º, ao classificá-las como relativamente incapazes durante o casamento, reforçando sua dependência jurídica em relação ao marido, limitando sua autonomia na prática de atos da vida civil (Brasil, 1916). Além disso, o artigo 1.548 condicionava a proteção da honra feminina a determinados requisitos, como ser “virgem” ou “mulher honesta”, revelando um critério moral excludente (Brasil, 1916). É possível observar que própria utilização da expressão condicional (“se”) demonstra que o acesso a esse direito não era universal, mas restrito àquelas que se enquadrassem em padrões sociais específicos, evidenciando a seletividade da proteção jurídica e a marginalização das demais mulheres.

Ademais, conforme destaca Godoy (2026), o artigo 36 do Código Civil de 1916 estabelecia que o domicílio do marido era automaticamente o da esposa, o que evidencia a ausência de autonomia jurídica da mulher casada, cuja identidade era absorvida pela estrutura familiar sob a direção do marido. Segundo o autor, um dos exemplos mais marcantes da incorporação de valores morais ao direito de família pode ser observado na disciplina do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. O artigo 218 previa a anulação do

casamento em caso de erro dessa natureza, sendo detalhado pelo artigo 219, que incluía, entre suas hipóteses, o desconhecimento, por parte do marido, da não virgindade da esposa (Godoy, 2026). Nesse sentido, a possibilidade de anulação do casamento com base nesse fundamento revela a centralidade atribuída à virgindade feminina como elemento da honra da mulher e da validade do vínculo conjugal.

A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou um avanço relevante em relação ao modelo restritivo do Código Civil de 1916, ao conferir maior autonomia jurídica à mulher. Como continuidade do cenário anteriormente exposto, destaca-se que a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz, conforme a nova redação do artigo 6º, o que ampliou sua capacidade de atuação na vida civil (Brasil, 1962). Entretanto, apesar desses avanços, a legislação ainda mantinha elementos da estrutura patriarcal. O artigo 233 preservava o homem como chefe da sociedade conjugal, ainda que previsse a colaboração da mulher, evidenciando a permanência da hierarquia no âmbito familiar (Brasil, 1962). Da mesma forma, o artigo 242 estabelecia que determinados atos da vida civil ainda dependiam da autorização do marido, demonstrando que a autonomia feminina permanecia limitada (Brasil, 1962).

Por outro lado, observa-se uma ampliação de direitos no artigo 246, que passou a assegurar à mulher o exercício de atividade profissional e a administração dos frutos de seu trabalho, e no artigo 248, que reconhecia a possibilidade de praticar diversos atos sem a autorização marital (Brasil, 1962). Assim, a Lei nº 4.121/1962 configura um marco de transição no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora tenha ampliado direitos e reduzido a incapacidade feminina, ainda preservava a lógica patriarcal ao manter o homem em posição de predominância na estrutura familiar.

Inspirada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 representou uma ruptura com estruturas discriminatórias anteriores, ao estabelecer, desde o início, a rejeição a qualquer forma de preconceito (Lemos, [s.d.]). Conforme destaca o autor, o texto constitucional define como objetivo fundamental da

República a promoção do bem de todos, sem distinções relacionadas à origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, além de determinar a punição de condutas que atentem contra direitos e liberdades fundamentais e vedar discriminações relativas à filiação.

Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, independentemente de qualquer distinção, sendo assegurada a inviolabilidade de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (Brasil, 1988). Segundo Lemos ([s.d.]), a Constituição reafirma o princípio da igualdade ao assegurar que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres perante a lei. Nesse sentido, proíbe distinções salariais, de função e de critérios de admissão com base no sexo, além de garantir direitos trabalhistas como a licença-paternidade e a equiparação de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais (Lemos, [s.d.]). A igualdade também é reafirmada no âmbito das relações conjugais, tradicionalmente marcadas por desigualdades, consolidando juridicamente avanços significativos na busca pela equidade de gênero (Lemos, [s.d.]). Nesse viés, ainda, pondera Fernandes:

> [...] com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as trabalhadoras domésticas alcançaram uma série de direitos, como: salário-mínimo, a irredutibilidade salarial, pagamento de décimo terceiro, repouso semanal remunerado, férias anuais com um terço a mais de remuneração, licença maternidade e paternidade, aviso prévio e aposentadoria por idade, contribuição ou invalidez (Fernandes, 2023, p. 144)

Outrossim, Monassa e Silva (2021) destacam que a Carta Magna vedou a distinção salarial, de funções e de critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil. Em razão das recorrentes práticas discriminatórias e abusivas no mercado de trabalho, legislações posteriores passaram a proibir a exigência de atestados de gravidez e esterilização, bem como outras práticas discriminatórias, tanto para admissão quanto para a permanência no vínculo empregatício (Cortês; Rodrigues, 2006 *apud* Monassa; Silva, 2021).

Cortês e Rodrigues (2006), *apud* Monassa e Silva (2021), na obra Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-constituinte, afirmam que a Constituição Federal de 1988 representa um marco ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, conforme previsto no artigo 5º, inciso I. Segundo o magistério apresentado por Silva e Monassa (2021), a Carta Constitucional incorporou a maior parte das reivindicações dos movimentos de mulheres, sendo considerada uma das mais avançadas em âmbito internacional.

Além disso, Lopes e Mendes (2019) destacam que, a partir do texto constitucional, emergem diversas liberdades fundamentais, dentre as quais se inserem as liberdades sexuais. Essas abrangem direitos reprodutivos, a liberdade de escolha, o acesso a métodos contraceptivos, o direito à saúde e à informação, bem como a vedação à violência obstétrica e a promoção de boas práticas no atendimento materno. Nesse contexto, foi instituída a Lei nº 9.263/1996, responsável por regulamentar o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, assegurando o planejamento familiar como um direito, entendido como a possibilidade de decisão quanto ao número de filhos (Lopes; Mendes, 2019). Observa-se que, enquanto o ordenamento jurídico antigo restringia direitos com base em padrões morais e sociais excludentes, a Constituição de 1988 e as normas dela decorrentes passam a reconhecer a autonomia feminina e a liberdade de decisão sobre o próprio corpo, afastando, ao menos no plano normativo, tais critérios discriminatórios.

2 REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: PENSAR A MULHER-VÍTIMA À LUZ DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA INSTTIUCIONALIZADA

Ferreira e Mazzariello (2015) explicam que o conceito de gênero é amplamente empregado nas ciências sociais e humanas para evidenciar que as diferenças entre homens e mulheres possuem natureza cultural, e não apenas biológica. Nesse sentido, as desigualdades e relações de poder que estruturam essas distinções são frequentemente

justificadas pela atribuição de características consideradas naturais a cada sexo, especialmente aquelas vinculadas às diferenças corporais e às funções reprodutivas. (Ferreira; Mazzariello, 2015)

Nesse viés, Ramos (2020) define a violência de gênero como qualquer forma de agressão — física, psicológica, sexual ou simbólica — direcionada a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual. O autor destaca, com base em dados da Organização Mundial da Saúde (2017), que cerca de 35% das mulheres no mundo já sofreram violência física ou sexual ao longo da vida, evidenciando que esse grupo é o principal alvo desse tipo de violência. Ainda assim, Ramos (2020) ressalta que homens e pessoas pertencentes a minorias sexuais e de gênero também podem ser vítimas dessas agressões.

A Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, estabelece em seu artigo 1º uma definição ampla de violência contra a mulher. Segundo o documento, considera-se violência qualquer ação ou conduta baseada no gênero que provoque morte, dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, podendo ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado. Corroborando com essa definição, o Parlamento Europeu (2021) apresenta a violência de gênero como qualquer forma de violência dirigida a uma pessoa em razão de seu gênero. Segundo essa definição, esse tipo de violência pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo agressões físicas — como o feminicídio —, violência sexual — como o assédio e o estupro —, além de formas psicológicas e econômicas (Parlamento Europeu, 2021).

De acordo com Araújo (2008), o termo “violência contra a mulher” é frequentemente utilizado como sinônimo de violência doméstica e violência de gênero, embora cada um desses conceitos possua especificidades enquanto categoria analítica. No Brasil, essa expressão passou a ganhar destaque no final da década de 1970, impulsionada pelas mobilizações feministas que denunciavam o assassinato de mulheres e a impunidade dos agressores, muitas vezes legitimada pela chamada “defesa da honra” (Grossi, 1998 *apud*

Araújo, 2008). Já nos anos 1980, essas mobilizações se ampliaram para incluir denúncias de espancamentos e maus-tratos no âmbito conjugal, contribuindo para a associação do termo à violência doméstica, dada sua recorrência no espaço familiar (Azevedo, 1985 *apud* Araújo, 2008).

A partir da década de 1990, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, o conceito de "violência de gênero" passou a ser adotado por alguns autores como uma noção mais abrangente do que "violência contra a mulher" (Saffioti; Almeida, 1995 *apud* Araújo, 2008). Esse conceito inclui não apenas mulheres, mas também crianças e adolescentes, além de abarcar diferentes formas de violência nas relações de poder entre gêneros, como aquelas praticadas por homens contra mulheres, por mulheres contra homens e entre pessoas do mesmo gênero (Araújo, 2004 *apud* Araújo, 2008).

Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ([s.d.]), a violência contra a mulher configura-se como uma grave violação de direitos humanos, afetando diretamente garantias fundamentais como a vida, a saúde e a integridade física. Embora seja um fenômeno amplamente disseminado em diferentes contextos sociais e geográficos, ainda há limitações quanto à produção de dados e estatísticas que dimensionem com precisão sua extensão. A Política destaca ainda que homens e mulheres são atingidos pela violência de formas distintas: enquanto os homens são mais frequentemente vitimados em espaços públicos, as mulheres sofrem, majoritariamente, no âmbito privado, muitas vezes dentro de seus próprios lares e por pessoas próximas, como parceiros e familiares (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, [s.d.]). Em outras palavras:

> A violência contra as mulheres é caracterizada por ser uma violência estrutural da sociedade, historicamente ligada às desigualdades de gênero e que atinge mulheres de todas as classes sociais, raças, etnias, idades, religiões e culturas. Ela pode ser explícita, como agressões físicas, sexuais ou mesmo feminicídios, exemplos mais comumente conhecidos. Por outro lado, outras violências são mais sutis e difíceis de serem reconhecidas, como comentários que degradam, diminuem e/ou desqualificam a

> imagem das mulheres; a subtração de documentos, valores ou materiais necessários para sua vida cotidiana e/ou atividades de trabalho. No entanto, é importante ressaltar que todos os tipos de violência contra as mulheres geram consequências para sua saúde e qualidade de vida, podendo impactar em suas capacidades produtiva e reprodutiva. (Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo, 2020, p. 5)

De mais a mais, o Serviço Social do Comércio (2021) dispõe que a violência contra a mulher pode se manifestar de diferentes formas. A violência física refere-se a qualquer conduta que atente contra a integridade ou a saúde corporal da vítima. Já a violência psicológica envolve comportamentos que causam danos emocionais, abalam a autoestima e prejudicam o desenvolvimento pleno, podendo ocorrer por meio de ameaças, humilhações, manipulação, isolamento ou controle das ações e decisões da mulher (Serviço Social do Comércio, 2021).

Ainda com base no Serviço Social do Comércio (2021), a violência sexual compreende situações em que a mulher é constrangida a presenciar ou participar de atos sexuais sem consentimento, mediante coação, ameaça ou uso da força, incluindo também a limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela retenção, destruição ou subtração de bens, documentos e recursos econômicos da vítima. Por fim, a violência moral está relacionada a condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria, afetando diretamente a honra da mulher (Serviço Social do Comércio, 2021). Nesse sentido, é a redação do artigo 2º da Convenção de Belém do Pará:

> Artigo 2º
> Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:
> §1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

> §2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
> §3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Organização das Nações Unidas, 1994, p. 2-3)

Além disso, de acordo com a Associação Fala Mulher (2026), a violência de gênero online consiste em qualquer forma de agressão contra a mulher praticada, facilitada ou intensificada pelo uso de tecnologias digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas virtuais. A Organização das Nações Unidas, por meio da ONU Mulheres, reconhece esse fenômeno como um problema global crescente, entendendo-o como uma extensão do machismo estrutural no ambiente digital (ONU Mulheres; SaferNet Brasil [s.d.] *apud* Associação Fala Mulher, 2026).

Segundo a Associação Fala Mulher (2026), entre as manifestações mais recorrentes dessa violência estão o cyberbullying, os discursos de ódio e misoginia, a perseguição virtual (*stalking*), o assédio sexual online, além de ameaças, intimidações e o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas. Ademais, destaca-se que a violência digital não ocorre de forma isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de desigualdade de gênero, sendo reflexo das diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres (Associação Fala Mulher, 2026).

Sendo assim, insere-se o feminicídio, compreendido, segundo a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), como o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, especialmente quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição feminina. Conforme a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), o feminicídio decorrente de violência doméstica — também denominado feminicídio íntimo — ocorre, em geral, no âmbito das relações afetivas, sendo praticado por parceiros ou ex-parceiros, frequentemente associado à ideia de posse e

controle sobre a mulher. Já o feminicídio por discriminação resulta de práticas misóginas, marcadas pelo ódio ou desprezo ao feminino, podendo ser precedido por outras formas de violência, como abuso sexual, mutilação ou desfiguração (Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]).

De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023), com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a desigualdade racial entre as vítimas de feminicídio é menos acentuada do que aquela observada nas demais mortes violentas intencionais. Em 2021, os dados revelam que as mulheres negras representaram 62% das vítimas de feminicídio, enquanto as brancas corresponderam a 37,5%. Já nas demais mortes violentas intencionais, a disparidade é mais expressiva, com 70,7% das vítimas sendo negras e apenas 28,6% brancas (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023)

Segundo o Órgão, esses dados sugerem a possibilidade de subnotificação dos casos de feminicídio envolvendo mulheres negras. Isso porque há indícios de que homicídios de mulheres negras, mesmo quando motivados por questões de gênero, são com maior frequência classificados como homicídio doloso, e não como feminicídio — o que parece ocorrer em menor proporção em relação às mulheres brancas (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023). Essa hipótese é reforçada pela análise da mortalidade feminina por agressões ao longo da última década, que aponta uma redução nos casos envolvendo mulheres brancas, em contraste com o aumento das mortes de mulheres negras, ampliando, assim, a desigualdade racial na violência letal (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Ademais, de acordo com o sítio eletrônico Fundo Brasil (2025), abordar a violência de gênero implica reconhecer uma realidade ainda profundamente enraizada na sociedade. Apesar dos avanços em políticas públicas e na conscientização social, o Brasil continua apresentando índices elevados desse tipo de violência. Em 2024, por exemplo, foram registrados 1.492 casos de feminicídio, o que corresponde a uma média de

aproximadamente quatro mortes por dia, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fundo Brasil, 2025). Conforme o Fundo Brasil (2025), em 2024, as mulheres negras representaram 63,6% das vítimas de feminicídio, enquanto as mulheres brancas corresponderam a 35,7%, o que, mais uma vez, evidencia o recorte racial presente na dinâmica da violência de gênero no Brasil.

Ao tratar da violência de gênero, Rotenberg (2026), com base no Mapa Nacional da Violência de Gênero de 2025, elaborado pelo Senado Federal, aponta que 58% das mulheres vítimas de violência não buscaram uma delegacia. O autor destaca que a subnotificação está diretamente relacionada ao fato de que a maioria das agressões é praticada por parceiros íntimos — cerca de 62% dos casos envolvem maridos ou companheiros —, o que contribui para a invisibilização do problema. Nesse contexto, o silêncio das vítimas não decorre de uma escolha individual, mas de fatores como medo, vergonha, ausência de proteção efetiva e dependência econômica em relação ao agressor (Rotenberg, 2026).

Além disso, Rotenberg (2026) ressalta que aspectos econômicos exercem influência significativa na dinâmica da violência conjugal. Dados do DataSenado de 2023 indicam que 61% das mulheres reconhecem a dependência financeira como um obstáculo para denunciar agressões, enquanto 17,1% relatam ter sido impedidas de trabalhar ou estudar, e 10% afirmam não ter acesso ao próprio dinheiro. Esses dados evidenciam que o controle econômico atua como um importante mecanismo de perpetuação do ciclo de violência (Rotenberg, 2026).

Destarte, com base no gráfico sobre a participação de homens e mulheres na autoria de feminicídios no Brasil entre 2021 e 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), observa-se que a imensa maioria dos crimes é cometida por homens, que correspondem a 97,3% dos casos, enquanto as mulheres representam 1,7%, e as situações de autoria múltipla somam 1,1%. À luz de tal exposição, verifica-se que esses dados evidenciam que o feminicídio não ocorre de forma aleatória ou equilibrada entre os gêneros, mas possui um direcionamento claro, sendo expressão de uma estrutura desigual que marca

as relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas foram mortas por seus companheiros e 21,3% por ex-companheiros, ao passo que outros familiares correspondem a 10,2% dos casos. Já os crimes cometidos por desconhecidos representam apenas 4,9% das ocorrências. Dessa forma, verifica-se que mais de 80% dos feminicídios são praticados por homens que possuem ou possuíam vínculo afetivo com a vítima, reforçando o caráter íntimo e relacional dessa forma de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Mediante o exposto, cabe ressaltar que no ano de 2025, foram registradas 1.568 vítimas de feminicídio, representando um aumento de 4,7% em relação ao ano de 2024 (Procuradoria Especial da Mulher, 2026).

3 *STALKEAR* É COISA DE GÊNERO! A OBJETICAÇÃO DO SER MULHER NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

O Código Penal brasileiro passou a tipificar o crime de perseguição por meio do art. 147-A, incluído pela Lei nº 14.132/2021, definindo como conduta ilícita perseguir alguém, de forma reiterada e por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou invadindo e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (Brasil, 1940). A pena prevista é de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, podendo ser aumentada em hipóteses específicas, como quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Brasil, 1940). O dispositivo ainda estabelece que sua aplicação não exclui a incidência de outras sanções penais cabíveis, caso haja cumulação de condutas (Brasil, 1940).

No que se refere às elementares do tipo penal do crime de perseguição, o verbo nuclear consiste em “perseguir”, necessariamente de forma reiterada, o que, em sentido literal, remete à ideia de ir ao encalço de alguém, como em uma atividade de caça (Lai, 2021,

p. 240). No âmbito jurídico, o autor esclarece que tal conduta se materializa por meio de atos como incomodar, importunar, molestar, atormentar, assediar, intimidar ou constranger a vítima, independentemente de vínculo prévio entre as partes. Ressalta-se, contudo, que a simples prática isolada não é suficiente para a configuração do delito, sendo imprescindível a reiteração das condutas, caracterizadas pela insistência, continuidade ou até mesmo obsessividade. Nesse contexto, evidencia-se tratar-se de crime habitual, cuja tipicidade decorre de uma pluralidade de comportamentos que, isoladamente, poderiam ser atípicos (Lai, 2021).

Ademais, conforme leciona o autor, essa perseguição reiterada deve estar associada a determinadas consequências ou formas de manifestação, tais como a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, a restrição de sua capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação de sua esfera de liberdade ou privacidade (Lai, 2021). Nesse sentido, mesmo na ausência de ameaça direta, o delito pode se configurar quando há limitação do direito de ir e vir. É importante distinguir que restringir não se confunde com privar a liberdade, uma vez que a primeira implica apenas dificultar a locomoção, ao passo que a segunda corresponde à sua supressão completa, como ocorre nos crimes de sequestro ou cárcere privado (Lai, 2021). Além disso, o autor destaca que invadir significa adentrar ilegítima e indevidamente na esfera pessoal da vítima, enquanto perturbar corresponde à geração de instabilidade, desordem ou desequilíbrio em seu âmbito de liberdade ou privacidade, evidenciando a violação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (Lai, 2021).

Quanto à atuação de fotógrafos que perseguem celebridades e pessoas públicas, conhecidos como paparazzi, observa-se que há uma tendência de não se reconhecer a configuração do crime quando a obtenção de imagens ocorre em locais públicos. Contudo, conforme aponta o autor, a tipificação penal pode ser considerada quando a conduta, de forma reiterada, passa a invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da pessoa pública, ultrapassando os limites do exercício regular da atividade profissional (Cunha,

2021). Corroborando com o assunto, é o escólio da psicóloga e criminóloga italiana Alessia Micoli:

> [...]o Stalking é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra. O stalker persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano. A manifestação externa do stalker, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima. (Micoli, 2012, p. 67 *apud* Benites; Botelho; Resgala Júnior, 2023, p. 2206).

No que diz respeito aos meios de execução, Rogério Sanches Cunha (2021) explica que se trata de crime de ação livre, podendo ser praticado por diversas formas. O autor destaca que o tipo penal abrange tanto a ameaça quanto a restrição da capacidade de locomoção e a perturbação da liberdade ou privacidade por qualquer meio empregado pelo agente. Nessa conjuntura, a perseguição pode ocorrer por meio de ligações telefônicas, envio de mensagens por diferentes plataformas digitais, Correio eletrônicos, bem como pela presença constante do agente em locais frequentados pela vítima (Cunha, 2021). Além disso, o envio insistente de presentes ou de mensagens aparentemente afetuosas também pode configurar a conduta, quando utilizado como estratégia para intimidar ou causar sensação de vigilância constante (Cunha, 2021).

Entre as formas contemporâneas de prática do delito, destaca-se o chamado *cyberstalking*, que vem se tornando cada vez mais recorrente. Conforme ressalta o autor supracitado, esse fenômeno é potencializado pela ampla exposição de dados pessoais nas redes sociais, o que facilita tanto a atuação de indivíduos que já conhecem a vítima quanto de desconhecidos que passam a desenvolver interesse obsessivo a partir dessas informações (Cunha, 2021). Nesse cenário, tem-se que os recursos tecnológicos ampliam

significativamente o alcance da perseguição, permitindo que o agente cause temor e perturbação mesmo à distância, sendo possível, inclusive, que os efeitos de tais condutas sejam tão intensos quanto aqueles decorrentes de interações presenciais (Cunha, 2021).

No que tange à consumação do delito de perseguição, Fenando Capez (2015) o classifica como crime formal, cuja configuração ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento da conduta e passa a sofrer seus efeitos. Nesse viés, exige-se que haja repercussão concreta em sua esfera pessoal, seja por abalo em seu estado biopsicológico, pela restrição de sua liberdade de locomoção ou pela violação de sua privacidade (Capez, 2025). Além disso, trata-se de crime plurissubsistente, uma vez que sua caracterização depende da prática de múltiplos atos, sendo indispensável a reiteração da conduta, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do delito a partir de um único comportamento isolado (Capez, 2025).

No que se refere à tentativa, esta é admitida, embora de difícil constatação prática. Conforme explica o autor, a consumação do crime depende de dois elementos essenciais: a repetição dos atos de perseguição, suficiente para caracterizar a reiteração exigida pelo tipo penal, e o efetivo conhecimento da vítima, acompanhado dos efeitos decorrentes dessa conduta (Capez, 2025). Dessa forma, é possível que o agente pratique sucessivos atos de perseguição sem que a vítima tome ciência deles, por circunstâncias alheias à sua vontade, o que impede a consumação do delito, como nos casos em que mensagens ou correspondências não chegam ao destinatário (Capez, 2025). Ainda, admite-se a tentativa quando o agente inicia a execução do crime, mas não consegue reiterar a conduta por fatores externos, a exemplo do indivíduo que é interrompido logo no primeiro ato, antes de dar continuidade ao comportamento persecutório planejado (Capez, 2025).

Como visto anteriormente, o verbo “perseguir” abrange condutas como incomodar, atormentar, intimidar, entre outras formas de interferência indevida na esfera individual da vítima. Nesse contexto, observa-se que tais comportamentos guardam estreita relação com

a violência psicológica, especialmente no âmbito das relações domésticas e familiares. A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso II, conceitua a violência psicológica como:

> [...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (Brasil, 2006)

Nesse sentido, verifica-se que a conduta de perseguir, quando direcionada à mulher em contexto de relação íntima ou familiar, pode se enquadrar como manifestação de violência psicológica, evidenciando a sobreposição entre o tipo penal do stalking e as formas de violência previstas na legislação protetiva. Vale ressaltar que, para a adequada compreensão das chamadas razões de condição de sexo feminino, o Código Penal, em seu art. 121-A, § 1º, estabelece que estas se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940). Marcello Mazzola (2008), *apud* Benites, Botelho e Resgala Júnior (2023,), em uma publicação feita no *American Journal of Psychiatryem* 1999, citou cinco tipos de *stalkers*, identificados a partir das necessidades e dos desejos que os motivaram:

> I) Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de se vingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é alimentado pela busca de vingança. É uma categoria na qual se encontra um stalker bastante perigoso, que pode afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o stalker faz da realidade, errônea e pobre, pois se ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça.
> II) Necessitado de afeto: este é motivado pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a

> amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais características superficiais, algo perto de um(a) "amigo(a) ou companheiro(a) ideal". Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado.
> III) Pretendente incompetente: o comportamento deste stalker é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas.
> IV) Rejeitado: o comportamento deste tipo de stalker aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses dois desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente,a perseguição representa, para esse tipo de stalker, uma forma de relacionamento que acaba por tranquilizá-lo.
> V) Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, tais como pedófilos e fetichistas (Mazzola, 2008, p. 1051-1053 *apud* Benites; Botelho; Resgala Júnior, 2023, p. 2.210).

De acordo com Bonin (2025), os casos de perseguição (*stalking*) e de violência psicológica no Brasil apresentaram crescimento no ano de 2024 em relação ao período imediatamente anterior. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, verificou-se que, no ano analisado, cerca de 10 mulheres foram vítimas de stalking a cada hora no país (Bonin, 2025). O estudo também aponta um aumento expressivo nos registros de perseguição, com elevação de 18,2%, passando de 80.017 ocorrências em 2023 para 95.026 em 2024. Nesse cenário, o estado de São Paulo concentrou a maior parte dos casos, reunindo mais de um terço das ocorrências registradas (Bonin, 2025).

Croquer (2024) dispõe que dados provenientes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos revelam que as mulheres correspondem a 86% das vítimas de perseguição no Brasil, o que evidencia a centralidade da questão de gênero na incidência desse delito. Nessa

mesma linha, Juliana Brandão ([s.d.]) citada pelo autor, pesquisadora sênior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca que a naturalização de práticas e discursos hostis direcionados às mulheres contribui significativamente para a prevalência da perseguição contra esse grupo. A literatura especializada aponta que a ocorrência de perseguição está associada a um aumento expressivo no risco de feminicídio, podendo esse fator ser elevado em até cinco vezes (Brandão ([s.d.]) *apud* Croquer, 2024).

Como forma de ilustrar concretamente os impactos do crime de perseguição, destaca-se o relato da jornalista Bruna Miato, que foi vítima de stalking por aproximadamente quatro anos. Segundo a autora, as condutas tiveram início quando ainda era jovem, por meio de ligações anônimas de conteúdo sexual, que se repetiam de forma insistente e evoluíram para ofensas, ameaças e menções ao conhecimento de sua rotina, o que intensificou a sensação de medo e insegurança (Miato, 2023). Com o passar do tempo, a perseguição se intensificou, manifestando-se por meio de inúmeras ligações diárias, mensagens invasivas e tentativas constantes de contato. Mesmo após a adoção de medidas como a troca de número telefônico e a restrição de suas redes sociais, o agente persistiu nas investidas, inclusive com a criação de perfis falsos para continuar a se comunicar com a vítima (Miato, 2023).

Além disso, a situação evoluiu para formas mais graves de violência, incluindo ameaças de cunho sexual e de prejuízo à sua imagem profissional. Em momento posterior, o perseguidor passou a criar perfis falsos utilizando o nome e a imagem da vítima, associando-a a conteúdos vexatórios, o que agravou significativamente os danos à sua esfera pessoal e à sua reputação (Miato, 2023). Os impactos psicológicos relatados são expressivos, incluindo crises de ansiedade, medo constante, sensação de insegurança e prejuízos em sua rotina e desempenho profissional. Em complemento, a vítima também descreve dificuldades em confiar em outras pessoas e alterações em suas relações interpessoais, evidenciando o abalo emocional decorrente da perseguição prolongada (Miato, 2023).

O caso também evidencia entraves enfrentados na busca por medidas institucionais, uma vez que houve dificuldades no atendimento e na formalização das denúncias. Apenas após a adoção de medidas judiciais na esfera cível foi possível obter informações que levaram à identificação do autor, permitindo o avanço das providências no âmbito criminal (Miato, 2023). Dessa forma, o relato demonstra como o *stalking* pode se desenvolver de maneira contínua e progressiva, caracterizando-se pela repetição de condutas invasivas, ameaçadoras e constrangedoras, com relevantes impactos na liberdade, na privacidade e na saúde psicológica da vítima (Miato, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa analisar o crime de perseguição (stalking) no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de sua tipificação penal e de suas principais características, articulando-o com o contexto social em que se insere, especialmente no que se refere à violência de gênero. Busca-se compreender como a reiteração de condutas invasivas, inclusive em sua forma digital (*cyberstalking*), afeta de maneira significativa a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica das vítimas. Ademais, pretende-se examinar como tais práticas se relacionam com estruturas históricas de androcentrismo e patriarcalismo, evidenciando a objetificação do ser mulher no contexto social brasileiro, bem como sua possível inserção em um ciclo progressivo de violência que pode culminar em formas mais graves, como o feminicídio.

Nesse sentido, o patriarcalismo, compreendido como uma estrutura histórica derivada do patriarcado, articula elementos de dominação masculina (androcracia) e centralidade das experiências masculinas (androcentrismo), configurando-se como um sistema de poder que molda as relações sociais ao longo do tempo. No contexto brasileiro, essa estrutura manifesta-se na organização familiar, na divisão sexual do trabalho e na manutenção de papéis de gênero que subordinam as mulheres, contribuindo para a

produção e reprodução de desigualdades. No âmbito jurídico, essa lógica refletiu-se em normas que institucionalizavam a inferioridade feminina, como no Código Civil de 1916, ao passo que transformações legislativas posteriores buscaram ampliar direitos e promover a igualdade formal. Contudo, a permanência de práticas sociais e institucionais marcadas por valores patriarcais evidencia que o patriarcalismo não se limita ao passado, mas se reconfigura historicamente, mantendo-se como um elemento estruturante das relações de poder na sociedade contemporânea.

Sob essa ótica, a violência de gênero no Brasil apresenta-se como um fenômeno persistente e multifacetado, que se estende também ao ambiente digital, onde práticas como cyberbullying, assédio, perseguição virtual e disseminação não autorizada de conteúdos íntimos configuram novas formas de agressão. Inserido nesse contexto, o feminicídio destaca-se como a expressão mais extrema dessa violência, caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, frequentemente associado a relações de intimidade, controle e dominação por parte de parceiros ou ex-parceiros.

Os dados evidenciam a gravidade do problema, com altos índices de feminicídio e predominância de autoria masculina, além de um recorte racial significativo, que aponta maior vitimização de mulheres negras. Outrossim, fatores como dependência econômica, medo e ausência de proteção efetiva contribuem para a subnotificação dos casos, dificultando o enfrentamento da violência. Assim, verifica-se que essa problemática está profundamente enraizada nas estruturas sociais, sendo reforçada por dinâmicas que perpetuam desigualdades e mantêm o ciclo de violência contra as mulheres.

A prática da perseguição (stalking) apresenta estreita relação com a violência psicológica, especialmente no âmbito das relações domésticas e familiares, podendo se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Maria da Penha, que abrange condutas de controle, vigilância, intimidação e limitação da liberdade individual. Nessa perspectiva, o delito pode assumir contornos de violência de gênero, sobretudo quando direcionado à mulher por razões da condição de sexo feminino, o que enseja o aumento de pena previsto na legislação

penal. Além disso, a literatura aponta diferentes perfis de agentes, cujas motivações variam entre vingança, rejeição, necessidade de afeto ou desejo de dominação, evidenciando a complexidade do fenômeno.

No contexto brasileiro, observa-se o crescimento dos casos de perseguição (stalking), com predominância de vítimas do sexo feminino e associação com maior risco de feminicídio. Os impactos da conduta são significativos, envolvendo medo constante, ansiedade, insegurança e prejuízos à vida pessoal e profissional. Casos concretos demonstram que a perseguição tende a se desenvolver de forma progressiva e persistente, com repetição de atos invasivos e dificuldade de interrupção, inclusive diante de medidas adotadas pela vítima. De mais a mais, verificam-se entraves institucionais no enfrentamento do problema, o que evidencia a gravidade do delito e seus efeitos contínuos sobre a liberdade, a privacidade e a saúde psicológica da vítima.

A análise desenvolvida evidencia que o androcentrismo e o patriarcalismo constituem bases estruturantes das relações sociais, historicamente responsáveis pela centralização das experiências masculinas e pela consequente marginalização das vivências femininas. Essas estruturas se manifestam não apenas no âmbito cultural e simbólico, mas também nas esferas jurídica, econômica e política, sustentando relações de poder que posicionam as mulheres em condição de subordinação. Mesmo diante de transformações históricas e avanços normativos, observa-se a permanência de elementos patriarcais que continuam a influenciar práticas sociais, institucionais e jurídicas, revelando a continuidade de uma lógica de dominação masculina ao longo do tempo.

No contexto brasileiro, essa estrutura se reflete tanto na construção histórica do ordenamento jurídico quanto nas práticas institucionais contemporâneas, que, direta ou indiretamente, reproduzem desigualdades de gênero. A evolução legislativa demonstra avanços relevantes na ampliação de direitos e na promoção da igualdade formal entre homens e mulheres, especialmente a partir da Constituição de 1988. Contudo, tais conquistas não foram suficientes para eliminar as desigualdades materiais, uma vez que

persistem mecanismos de controle sobre o corpo, a autonomia e a liberdade feminina, bem como práticas de violência institucional e simbólica que reforçam a posição de inferioridade historicamente atribuída às mulheres.

Infere-se, portanto, que a tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro insere-se nesse contexto como um importante instrumento de enfrentamento a condutas que afetam, de maneira significativa, a liberdade e a integridade psicológica das vítimas, sobretudo mulheres. O crescimento dos casos de stalking, sua associação com outras formas de violência e sua potencial relação com o feminicídio — evidenciada pelo aumento do risco dessa forma extrema de violência letal em contextos de perseguição reiterada — reforçam a gravidade do fenômeno. Dessa forma, a análise conjunta dos elementos abordados permite compreender que o stalking não constitui uma prática isolada, mas integra um cenário mais amplo de desigualdade estrutural, no qual a violência contra a mulher pode evoluir progressivamente até desfechos extremos, comprometendo de forma profunda a vida, a segurança e a dignidade das vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, México, n. 14, 2008.

ASSOCIAÇÃO FALA MULHER. Violência contra a mulher na internet: entenda, identifique e saiba como se proteger. *In:* **Associação Fala mulher**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.falamulher.ong.br/post/viol%C3%AAncia-contra-a-mulher-na-internet-entenda-identifique-e-saiba-como-se-proteger?gad_source=1&gad_campaignid=21002448195&gbraid=0AAAAAqB88TGzNuvjuPaSic8uBK2nRME3o&gclid=CjwKCAjwvqjOBhAGEiwAngeQnWeeciRR0QDv5XsqEuL_etMuZPjLpLhVTGZmiIcvnd-oJnOsKi7C8xoCIUMQAvD_BwE. Acesso em: 30 mar. 2026.

BENITES, Karolayne de Oliveira; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, 2023.

BERNHARD, Georgea; DIOTTO, Nariel. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In:* XIX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

BONIN, Robson. Dez mulheres são vítimas de *stalkers* a cada hora no Brasil, diz estudo. *In:* Veja, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/dez-mulheres-sao-vitimas-de-stalkers-a-cada-hora-no-brasil-diz-estudo/. Acesso em: 3 abr. 2026

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art147. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Procuradoria Especial da Mulher. Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas. Brasília, DF: Senado Federal, 2026.

BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, [s.d.].

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** v. 2. 25 ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.

CROQUER, Gabriel. Por que casos de stalking praticados por mulheres são mais raros. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/26/por-que-casos-de-stalking-praticados-por-mulheres-sao-mais-raros.ghtml. Acesso em: 3 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: insere no código penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. *In:* **Meu Site Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 2 abr. 2026.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. **A mulher como sujeito de direito:** Considerações através da genealogia crítica feminista. 2023. 163f. Tese (Doutorado em Direito e Justiça) – Faculdade de Direito e de Ciência do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

FERREIRA NETTO, Letícia Rodrigues. Patriarcalismo. *In:* **InfoEscola,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/#goog_rewarded. Acesso em: 27 mar. 2026.

FERREIRA, Lucas Bulgarelli; MAZZARIELLO, Carolina Cordeiro. Gênero. *In:* **Enciclopédia de Antropologia USP**, São Paulo, 2015. Disponível em: https://ea.fflch.usp.br/conceito/genero. Acesso em: 30 mar. 2026.

FOLTER, Regiane. O que é patriarcado? *In:* **Politize!**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/patriarcado/. Acesso em: 27 mar. 2026.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

FUNDO Brasil. O que é violência de gênero? *In:* **Fundo Brasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-violencia-de-genero/. Acesso em: 30 mar. 2026.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Morais. A mulher no Código Civil de 1916: um retrato jurídico do patriarcado brasileiro. *In:* Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mar-08/a-mulher-no-codigo-civil-de-1916-um-retrato-juridico-do-patriarcado-brasileiro/. Acesso em: 29 mar. 2026.

GOMES, Juliana da Silva *et al*. O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. Disponível em: https://static.even3.com/anais/570283.pdf?v=639022979709686168. Acesso em: 27 mar. 2026.

HUTCHINSON, Jocelyn. Androcentrismo. *In:* EBSCO, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.ebsco.com/research-starters/women-s-studies-and-feminism/androcentrism. Acesso em: 27 mar. 2026.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & Sociedade, v. 18, 2006.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do código penal – stalking. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 81, jul.-set. 2021.

LEMOS, Cleide de Oliveira. Constituição, mulher e cidadania. *In:* Senado, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania. Acesso em: 29 mar. 2026.

LOPES, Eliana Tavares Paes; MENDES, Patrícia Rodrigues. 30 anos de constituição federal: avanços e lacunas no reconhecimento dos direitos das mulheres. Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 1, 2019.

MADEIRA, Lígia Mori; PROSENEWICZ, Ivania. Violência doméstica e familiar: análise das Representações Sociais em Rondônia. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 22–39, 2021.

MARIANO, Dorides Eduardo Soares; SILVA, Geysa. A submissão feminina na sociedade patriarcal. *In:* IX Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Anais..., [s.d.].

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Feminicídio. Campo Grande: Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/. Acesso em: 31 mar. 2026.

MENDONÇA, Samuel; PINCK, Mariana Granzier; SEIXAS, Henrique Francisco. A evolução dos direitos da mulher, do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002. Universitas, n. 37, 2025.

MIATO, Bruna. 'Eu vivia com medo de alguém me fazer mal e nem sabia de quem tinha que correr na rua': um relato de quem sofreu stalking. *In:* G1, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/08/12/eu-vivia-com-medo-de-alguem-me-fazer-mal-e-nem-sabia-de-quem-tinha-que-correr-na-rua-um-relato-de-quem-sofreu-com-stalking.ghtml. Acesso em: 3 abr. 2026.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches; SILVA, Lara Auana Gonçalves da. Direito das mulheres sob uma perspectiva histórico-jurídica. REGRAD - UNIVEM, Marília, v. 14, n. 1, p. 51-67, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994). *In:* ONU Mulheres, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

PARLAMENTO Europeu. Violência de género: definição, factos e ações da EU para parar. *In:* Temas Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210923STO13419/violencia-de-genero-definicao-factos-e-acoes-da-ue-para-a-parar. Acesso em: 30 mar. 2026.

PARREIRAS, Núbio Mendes. A criminalização androcentrista do caso Mari Ferrer. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 348, 2024.

RAMOS, Rahellen. O que é violência de gênero e como se manifestar? *In:* Politize!, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gad_campaignid=1988281103&gbraid=0AAAADgJLRzxSo9T4aJ6BITcIlGFNZyH5&gclid=CjwKCAjwvqjOBhAGEiwAngeQnZUfudn24rE5i0trO2MgrLMv2UPbqIaRWQltj3SeU_jqEYax71-FuhoCt3wQAvD_BwE. Acesso em: 30 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Violência de Gênero. Porto Alegre: Defensoria Pública, 2023.

ROTENBERG, Marina. Violência de gênero no Brasil: a importância do aumento da renda e das redes de proteção. *In:* CIEDS, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.cieds.org.br/noticia/violencia-de-genero-no-brasil-a-importancia-do-aumento-da-renda-e-das-redes-de-protecao. Acesso em: 30 mar. 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo. Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo. Violência de gênero contra mulheres. São Paulo: Universidade de São Paulo/Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo, 2020.

SERVIÇO Social do Comércio. Você não está sozinha: guia para entender a violência de gênero. *In:* SESC – Fundo de População das Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cartilha_vcnaoestasozinha_digital.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. Submissão feminina, patriarcado e violência patrimonial contra a mulher: um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto. 2023. 208f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2023.

CAPÍTULO 15.
VICARICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a violência vicária e o vicaricídio como expressões contemporâneas da violência de gênero, compreendendo de que forma as estruturas patriarcais e as relações desiguais de poder contribuem para a instrumentalização de filhos, familiares e pessoas vinculadas afetivamente à mulher como meio de controle, punição e perpetuação da violência doméstica e familiar. Num primeiro momento, é preciso entender que o patriarcado e o androcentrismo consolidaram, ao longo da história, uma estrutura social baseada na centralidade masculina, na qual as experiências e interesses dos homens passaram a ser compreendidos como universais, enquanto as mulheres foram relegadas a posições de submissão e

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

invisibilidade. Nesse contexto, discursos religiosos, científicos e culturais contribuíram para naturalizar a inferiorização feminina, associando a mulher ao espaço doméstico, à maternidade e à obediência, além de reforçar padrões de controle sobre sua sexualidade, autonomia e participação social. Essa lógica, em complemento, influenciou a percepção da violência nas relações conjugais, especialmente a violência sexual, frequentemente invisibilizada em razão da internalização de papéis de submissão impostos às mulheres pela sociedade patriarcal. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Vicaricídio; Violência Vicária; Violência de Gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze vicarious violence and vicaricide as contemporary expressions of gender violence, understanding how patriarchal structures and unequal power relations contribute to the instrumentalization of children, family members, and people emotionally connected to women as a means of control, punishment, and perpetuation of domestic and family violence. Firstly, it is necessary to understand that patriarchy and androcentrism have consolidated, throughout history, a social structure based on male centrality, in which men's experiences and interests have come to be understood as universal, while women have been relegated to positions of submission and invisibility. In this context, religious, scientific, and cultural discourses have contributed to naturalizing the inferiorization of women, associating them with the domestic sphere, motherhood, and obedience, as well as reinforcing patterns of control over their sexuality, autonomy, and social participation. This logic, in turn, influenced the perception of violence in marital relationships, especially sexual violence, which is often rendered invisible due to the internalization of submissive roles imposed on women by patriarchal society. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Vicaricide; Vicarious Violence; Gender Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a violência vicária e o vicaricídio como expressões contemporâneas da violência de gênero, compreendendo de que forma as estruturas patriarcais e as relações desiguais de poder contribuem para a instrumentalização de filhos, familiares e pessoas vinculadas afetivamente à mulher como meio de controle, punição e perpetuação da violência doméstica e familiar.

Num primeiro momento, é preciso entender que o patriarcado e o androcentrismo consolidaram, ao longo da história, uma estrutura social baseada na centralidade masculina, na qual as experiências e interesses dos homens passaram a ser compreendidos como universais, enquanto as mulheres foram relegadas a posições de submissão e invisibilidade. Nesse contexto, discursos religiosos, científicos e culturais contribuíram para naturalizar a inferiorização feminina, associando a mulher ao espaço doméstico, à maternidade e à obediência, além de reforçar padrões de controle sobre sua sexualidade, autonomia e participação social. Essa lógica, em complemento, influenciou a percepção da violência nas relações conjugais, especialmente a violência sexual, frequentemente invisibilizada em razão da internalização de papéis de submissão impostos às mulheres pela sociedade patriarcal.

No âmbito jurídico, a estrutura patriarcal manifestou-se de forma expressiva no Código Civil de 1916, que restringia a autonomia feminina ao considerar a mulher casada relativamente incapaz e subordinada à autoridade do marido. Embora o Estatuto da Mulher Casada tenha promovido avanços relevantes, como maior autonomia civil e econômica, ainda preservou elementos de hierarquia conjugal. Apenas com a Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, assegurando a isonomia nas relações familiares, a proteção à dignidade humana e mecanismos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e das discriminações de gênero.

Quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta é compreendida pela Lei Maria da Penha como toda ação ou omissão baseada no gênero que provoque sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, demonstrando que essa forma de violência ultrapassa as agressões físicas e envolve múltiplas dimensões de controle e dominação. Nesse contexto, os papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres contribuíram para a consolidação de relações hierárquicas marcadas pela submissão feminina, legitimando práticas violentas no ambiente doméstico e familiar. A distinção entre violência doméstica e violência familiar evidencia que a primeira se relaciona

ao espaço de convivência, enquanto a segunda decorre dos vínculos familiares existentes entre os envolvidos, ainda que ocorrida fora do ambiente doméstico.

Desse modo, a Lei Maria da Penha sistematiza as diferentes formas de violência contra a mulher, abrangendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física manifesta-se por agressões corporais, enquanto a psicológica envolve ameaças, humilhações, perseguições e mecanismos de coerção capazes de comprometer a liberdade e a autoestima da vítima. A violência sexual, por sua vez, compreende qualquer ato sexual sem consentimento, inclusive mediante intimidação psicológica ou incapacidade de consentir. Por outro lado, a violência patrimonial refere-se à destruição, retenção ou subtração de bens e recursos econômicos, podendo incluir práticas contemporâneas como o estelionato sentimental. Por seu turno, tem-se que a violência moral atinge a honra e a dignidade da mulher por meio de calúnia, difamação e injúria, inclusive em ambientes virtuais.

Sob essa ótica, a violência vicária passou a ser expressamente incorporada à Lei Maria da Penha pela Lei nº 15.384, sendo compreendida como a violência praticada contra pessoas, animais ou elementos afetivamente vinculados à mulher com a finalidade de atingi-la indiretamente. Trata-se de uma forma de violência baseada na instrumentalização de terceiros, especialmente filhos, utilizada como mecanismo de controle, punição, vingança e perpetuação da dominação masculina após o rompimento da relação afetiva. Nesse contexto, a violência vicária pode manifestar-se por meio de ameaças relacionadas à guarda, manipulação emocional das crianças, alienação parental, abandono material e até mesmo agressões letais. A Lei Henry Borel contribui para a compreensão dessa dinâmica ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, evidenciando que os filhos frequentemente também são vítimas diretas das relações abusivas estabelecidas no ambiente familiar.

Ademais, com o advento da Lei nº 15.384/2026, o Código Penal passou a prever o crime de vicaricídio, caracterizado pela morte de descendente, ascendente, dependente,

enteado ou pessoa sob guarda da mulher, com o propósito específico de causar sofrimento, punição ou controle psicológico sobre ela. O delito foi incluído no rol dos crimes hediondos, sujeitando-se a regime jurídico mais severo, com penas elevadas e restrições processuais e executórias. O elemento distintivo do vicaricídio reside na lógica instrumental da conduta, em que a vítima direta é utilizada como meio para atingir emocionalmente a mulher, configurando uma forma extrema de violência de gênero. Nesse cenário, o tipo penal apresenta natureza pluriofensiva, tutelando não apenas a vida da vítima direta, mas também a integridade psíquica, a dignidade da mulher e as relações familiares afetadas pela violência.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Vicaricídio; Violência Vicária; Violência de Gênero.

1 PATRIARCADO, VIOLÊNCIA E SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO: O CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

De acordo com Nascimento ([s.d.], p. 5), o patriarcalismo está inserido em um sistema no qual os homens ocupam posição central, seja no âmbito familiar, como chefes, seja na esfera pública. Já o androcentrismo refere-se a uma perspectiva que toma as experiências masculinas como parâmetro universal, aplicável a toda a humanidade, sem conferir igual reconhecimento às vivências e saberes femininos (Androcentrismo, 2017 *apud* Nascimento, [s.d.], p. 5). Sob essa ótica androcêntrica, o homem passa a ser compreendido

como representante do ser humano em sentido amplo, mesmo quando se trata de um conjunto que inclui diferentes gêneros (Nascimento, [s.d.], p. 5). Em outras palavras, ainda de acordo com Minayo,

> O termo está intimamente ligado à noção de patriarcado (→patriarcado →dominação masculina →dominação patriarcal), porém não se refere apenas ao privilégio dos homens. Diz respeito também à forma como as experiências masculinas são consideradas como as de todos os seres humanos e como norma universal tanto para homens quanto para mulheres. A tendência a reduzir a raça humana ao termo "o homem" ilustra o comportamento androcêntrico. Embora o androcentrismo esteja associado à centralidade masculina em oposição à submissão feminina (→assimetria de gênero →construção social de gênero →desigualdade de gênero →dominação simbólica → dominação | exploração), não é qualquer homem que é considerado a medida de todas as coisas, mas sim aquele que tem determinado status: adulto, casado, provedor e possuidor de distintas qualidades como honra e valentia. (Minayo, 2015, p. 35)

No âmbito religioso, essa concepção também se manifestava de forma explícita, como demonstra Saffioti ao analisar o discurso direcionado à juventude feminina da Ação Católica, em 24 de abril de 1943, no qual se estabelece a maternidade como destino primordial da mulher, sendo quaisquer outras atividades consideradas secundárias e complementares às desempenhadas pelos homens (Saffioti, 2013, p. 151 *apud* Jobim; Silva, 2019). Além disso, a inferiorização feminina foi sustentada por discursos oriundos da ciência médica, psicanalítica e psiquiátrica, contribuindo para o fortalecimento e a consolidação do modelo patriarcal (Jobim; Silva, 2019). Nesse contexto, as diferenças biológicas entre homens e mulheres foram utilizadas como justificativa para vincular as mulheres às funções maternais, o que resultou na limitação de seu acesso à educação, restrita à formação para o desempenho de papéis domésticos e maternos (Jobim; Silva, 2019). Corroborando com o assunto, transcreve Oliveira:

> R. Howard Bloch situa a obsessão pela virgindade das mulheres como um dos "paradoxos (...) que estão no centro da definição cristã dos sexos." O

> autor vê a castidade feminina como contraditória no contexto da moral ascética, pois em decorrência da "inversão da hierarquia entre os sexos [...] o preço da libertação do clã patriarcal para as mulheres é a própria feminilidade. Somente enquanto se dispusesse a renunciar à sexualidade – ou seja, permanecer solteira se fosse virgem, e não voltar a casar se viúva, [...] é que uma mulher era capaz de escapar da tutela de pais e maridos e se tornar de fato uma igual ao homem." (Oliveira, 2002, p. 37)

Angelin e Hahn (2019, p. 82), *apud* Bernhard e Diotto ([s.d.]), apontam que o patriarcado, ao exercer poder de dominação sobre outros indivíduos, promove sua coisificação e, simultaneamente, estabelece valores, constrói (pré)conceitos e define normas de comportamento social e jurídico, resultando na formação de culturas sustentadas por fundamentos opressores, como o sexismo, o machismo e a misoginia. Nesse viés, o androcentrismo atua ao conferir centralidade exclusiva ao homem, relegando a mulher a posições marginais, marcadas por maior vulnerabilidade e exposição a diferentes formas de violência (Bernhard; Diotto, [s.d.]). Tal perspectiva evidencia a ausência de um lugar de pertencimento para as mulheres, de modo que o processo histórico de sua inferiorização e invisibilização repercutiu diretamente na construção de um ordenamento jurídico estruturado a partir de uma lógica predominantemente masculina (Saffioti, 2004 *apud* Bernhard; Diotto, [s.d.]).

No âmbito do sistema penal, observa-se a reprodução de estereótipos de gênero que influenciam os processos de criminalização e vitimização. Conforme Parreiras (2020), enquanto o homem, associado à imagem de sujeito viril, ativo e produtivo, tende a ser enquadrado como criminoso, a mulher, por sua vez, é construída como vítima a partir de atributos como fragilidade, passividade e vinculação ao espaço doméstico, sendo tratada como não sujeito. Nesse sentido, o modelo patriarcal não apenas exerce influência sobre o sistema penal, como também é por ele reforçado e perpetuado (Andrade, [s.d.], p. 142-144 *apud* Parreiras, 2020). Ademais, sob a ótica do positivismo criminológico, a mulher perde a relativa "imunidade" frente à criminalização quando se afasta do padrão androcentrista que a define como "bela, recatada e do lar" (Parreiras, 2020, p. 332).

Outrossim, a violência sexual praticada por parceiro íntimo nem sempre é reconhecida como tal pelas próprias vítimas (Madeira; Prosenewicz, 2021). A partir da análise de relatos de mulheres em contexto de delegacia, as autoras identificam que, em muitos casos, não há percepção de abuso nas relações conjugais, uma vez que persiste a compreensão de que a relação sexual constitui um dever inerente ao casamento. Tal entendimento está relacionado a uma construção social e cultural que historicamente atribui à mulher o papel de satisfazer as necessidades do parceiro, naturalizando práticas que podem configurar violência (Madeira; Prosenewicz, 2021). Nesse enfoque, Paterman (1993, p. 167) *apud* Machado (2000, p. 11) assevera que: "O poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública".

Além disso, conforme aponta Okin (2008) *apud* Abreu e Hübner (2025), a constituição histórica da dicotomia entre as esferas pública e privada, articulada à divisão sexual do trabalho, contribuiu para a consolidação de uma perspectiva majoritariamente patriarcal acerca do papel da mulher na sociedade. Nesse sentido, mesmo no interior da distinção entre o público e o doméstico, persiste uma ambiguidade derivada de práticas e formulações teóricas patriarcais do passado, a qual acarreta consequências práticas relevantes, especialmente para as mulheres (Okin, 2008 *apud* Abreu; Hübner, 2025).

Mariano e Silva ([s.d.]), ao analisarem a submissão feminina na sociedade patriarcal, afirmam que, segundo essa perspectiva, a mulher deve manter-se bela e sua inteligência é condicionada à permissão masculina. De acordo com as autoras, a sujeição feminina se configura no momento em que o papel atribuído ao homem estabelece normas, determina desejos e delimita a atuação da mulher na sociedade conforme suas vontades, necessidades e princípios (Mariano; Silva, [s.d.]). Nesse sentido, a dificuldade de reconhecimento da violência sexual no âmbito conjugal insere-se em uma lógica de dominação masculina, na qual padrões de submissão são internalizados. Conforme Bourdieu (2002), *apud* Madeira e

Prosenewicz (2021), quando os esquemas de pensamento dos indivíduos dominados se estruturam a partir das mesmas bases que sustentam a relação de dominação, suas ações tendem a reproduzir comportamentos de submissão, o que contribui para a invisibilização dessas violências.

Mill e Taylor (1869/2006), citados por Fochi e Zirbel (2020), estabelecem uma analogia entre a condição de sujeição imposta às mulheres e um regime de escravidão. Segundo o casal, tal regime não se limita a imposições externas, sendo também internalizado, especialmente pelas próprias mulheres. Esse processo de internalização contribui para a manutenção e naturalização dessa forma de subordinação. Significa dizer, ainda de acordo com os autores, que:

> Todas as causas, sociais, naturais, se conjugam para minimizar as possibilidades de as mulheres se rebelarem coletivamente contra o poder dos homens. A sua posição é desde logo diferente da de todas as outras classes subjugadas pelo fato de os seus senhores pretenderem delas algo mais do que um simples serviço. Os homens não querem unicamente a obediência das mulheres, querem também os seus sentimentos. Todos os homens, à exceção dos mais grosseiros, desejam ter, na mulher a quem estão intimamente ligados, não uma escrava forçada, mas uma escrava voluntária, e não somente uma escrava, mas uma favorita. Recorreram, por conseguinte, a todas as estratégias para escravizar suas mentes. (...) Os donos das mulheres quiseram mais do que simples obediência – seja medo deles próprios, ou medos de natureza religiosa. (...) Todas as mulheres são, desde a mais tenra infância, criadas na crença de que o seu ideal de caráter é diametralmente oposto ao dos homens: não vontade própria e capacidade de se governarem autonomamente, mas submissão e rendição ao controle dos outros (Mill; Taylor, 1869/2006, p. 59-60 *apud* Fochi; Zirbel, 2020, p. 66-67).

Para Xenofonte (1999), *apud* Bittencourt (2017, p. 77), o modelo feminino é representado pela chamada "Mulher-Abelha" (*Melissa*), caracterizada pela submissão e pela permanência no espaço doméstico, dedicando-se às tarefas do lar. Segundo o autor, a abelha-rainha, enquanto ideal de boa esposa, exerce sua autoridade restrita ao âmbito privado da casa. Tal representação permite estabelecer paralelos com construções sociais

posteriores, como a figura de "Amélia", associada à mulher que cumpre adequadamente suas obrigações domésticas e aceita as privações materiais de forma resignada (Bittencourt, 2017).

De acordo com Bittencourt (2017), a cultura patriarcal caracteriza-se pela dominação abrangente sobre o modo de ser da mulher, submetida ao crivo autoritário masculino. Com base no autor, ao longo do tempo, esse poder dominador foi revestido por uma aparência de legitimidade tão consolidada que a hierarquização sexual passou a ser naturalizada, inclusive pelas próprias mulheres, cujas aspirações de autonomia foram silenciadas. Embora a modernidade apresente mudanças relevantes na condição feminina, persistem resquícios de um patriarcalismo conservador incorporados às relações sociais (Bittencourt, 2017). O autor destaca que, no imaginário social estruturado por essa lógica, mantém-se o preconceito de que as mulheres não possuiriam aptidão para o exercício de funções consideradas superiores, como cargos políticos ou posições administrativas de comando (Bittencourt, 2017).

A análise do Código Civil de 1916 evidencia a construção jurídica da mulher em posição de subordinação, aproximando-a, em diversos aspectos, à condição de objeto nas relações civis. Conforme o art. 6º, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes enquanto perdurasse a sociedade conjugal, o que evidencia a limitação formal de sua capacidade para a prática de atos da vida civil (Brasil, 1916). Nesse mesmo sentido, o art. 36, ao estabelecer que o domicílio da mulher casada é o do marido, reafirma sua vinculação jurídica e social à figura masculina, consolidando a dependência legal e a restrição de sua autonomia (Brasil, 1916).

No âmbito da chamada "honra feminina", o art. 1.548 do Código Civil de 1916 estabelece que a mulher considerada "ofendida" poderia exigir reparação por meio de dote, sobretudo em casos de defloramento, violência ou sedução mediante promessa de casamento (Brasil, 1916). Observa-se, nesse dispositivo, a associação da dignidade feminina à sua sexualidade, tratada como um bem passível de compensação, o que contribui para a

objetificação da mulher. Essa lógica é reiterada pelo art. 178, §1º, ao prever a possibilidade de anulação do casamento pelo marido no caso de a mulher não ser virgem, bem como pelo art. 219, IV, que considera o defloramento ignorado como erro essencial sobre a pessoa, evidenciando a centralidade da pureza sexual feminina como critério de validade matrimonial (Brasil, 1916).

Ademais, o Código Civil de 1916 também estabelece mecanismos explícitos de controle sobre os atos da mulher no casamento. Conforme o art. 233, o marido era instituído como chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe, entre outras atribuições, autorizar o exercício profissional da esposa e sua residência fora do lar (Brasil, 1916). Por fim, normas como a constante no art. 183, XIV, que impõe à viúva ou à mulher com casamento dissolvido a obrigatoriedade de aguardar determinado prazo para contrair novas núpcias (Brasil, 1916), revelam o controle estatal sobre o corpo e a vida reprodutiva feminina. Infere-se, em conjunto, que tais dispositivos demonstram que o ordenamento civil da época institucionalizava uma estrutura hierárquica de gênero, na qual a mulher era privada de plena autonomia e frequentemente tratada como objeto de regulação, vigilância e tutela no interior das relações jurídicas.

A promulgação do Estatuto da Mulher Casada introduziu alterações relevantes no regime jurídico da mulher no direito civil brasileiro, especialmente ao promover a retirada da mulher casada do rol dos relativamente incapazes, anteriormente previsto no Código Civil de 1916. Entre outras mudanças, observa-se que, embora o art. 233 tenha sido reformulado para prever que o marido exerce a chefia da sociedade conjugal com a colaboração da mulher, permanece a centralidade masculina na condução da família, inclusive no que se refere à representação legal e à fixação do domicílio conjugal (Brasil, 1962). Além disso, a mulher passa a ser reconhecida como companheira e colaboradora, conforme disposto no art. 240, o que sugere uma tentativa de suavização da hierarquia conjugal, sem, contudo, superá-la integralmente. Tal configuração evidencia a permanência de uma estrutura normativa que, embora menos explícita, ainda preserva a primazia do homem.

De mais a mais, o Estatuto da Mulher Casada amplia a esfera de atuação feminina ao assegurar, por exemplo, o exercício de atividade profissional e a administração dos bens decorrentes de seu trabalho, conforme previsto no art. 246 (Brasil, 1962). Essa previsão representa um avanço em relação ao regime anterior, ao reconhecer certa autonomia econômica da mulher. Contudo, tal autonomia ainda se mostra condicionada, uma vez que outros dispositivos, como o art. 242, mantêm restrições à prática de determinados atos sem autorização do marido, especialmente no que se refere à disposição de bens e à assunção de obrigações (Brasil, 1962).

Entretanto, é no art. 393 que se observa uma inflexão mais expressiva no reconhecimento da autonomia feminina no âmbito familiar. Conforme o Estatuto da Mulher Casada, ao estabelecer que a mulher que contrai novas núpcias não perde os direitos relativos ao pátrio poder sobre os filhos de leito anterior, podendo exercê-los sem qualquer interferência do novo marido (Brasil, 1962), o dispositivo rompe de forma mais incisiva com a lógica patriarcal anterior. É possível aferir que essa previsão representa um avanço qualitativo relevante, ao reconhecer a titularidade materna sobre os filhos de maneira independente da autoridade masculina, afirmando a mulher como sujeito de direitos no interior da estrutura familiar.

Segundo Lemos ([s.d.]), inspirada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 rejeita, desde sua base normativa, toda forma de preconceito ou discriminação. De acordo com o autor, ao estabelecer, em seu título inaugural, como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos sem distinções de origem, raça, *sexo*, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, a Constituição (Brasil, 1988) consolida um compromisso expresso com a igualdade material. Ainda conforme Lemos ([s.d.]), o texto constitucional determina que a lei puna práticas discriminatórias que atentem contra direitos e liberdades fundamentais, além de vedar designações

discriminatórias relativas à filiação, reforçando, assim, a construção de uma ordem jurídica orientada pela isonomia e pela proteção da dignidade humana.

Em contrapartida, Bruno (1995) *apud* Bonetti, Fontoura e Marins (2009, p. 211), ao analisar o lugar dos direitos das mulheres no processo constituinte, aduz que estas são concebidas não como sujeitos plenos de direitos, mas como um "ser na família", que demanda proteção. De acordo com a autora, a partir dos debates em comissões e subcomissões, identifica-se um movimento voltado à preservação de um modelo de família nuclear, monogâmica e heterossexual, sustentado por normas de controle e tutela da mulher. Ainda conforme pondera Bruno (1995), *apud* Bonetti, Fontoura e Marins (2009,), nesse contexto, os direitos femininos aparecem como concessões em função da proteção da família, o que leva à compreensão da cidadania feminina na Constituição Federal de 1988 como uma cidadania concedida e subalterna, em contraste com o tratamento atribuído aos homens.

Todavia, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco decisivo na reconfiguração do estatuto jurídico da mulher no ordenamento brasileiro, ao estabelecer, de forma expressa, o princípio da igualdade. Conforme o art. 5º, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988), o que evidencia uma ruptura formal com a tradição normativa anterior, marcada pela subordinação feminina. Segundo a Carta Magna, essa igualdade é assegurada no âmbito dos direitos fundamentais, o que confere à mulher o reconhecimento pleno como sujeito de direitos, em contraste com os regimes jurídicos precedentes.

No âmbito das relações familiares, a Constituição também promove uma alteração significativa ao dispor, no art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988). É possível verificar que tal previsão rompe com a lógica da chefia masculina da família, característica do Código Civil de 1916 e ainda parcialmente mantida após o Estatuto da Mulher Casada, ao estabelecer a igualdade formal entre os cônjuges na condução da vida familiar. Ainda conforme a

Constituição de 1988, embora a família permaneça como base da sociedade e objeto de proteção estatal, essa proteção passa a se estruturar sob o princípio da isonomia, e não mais sob a hierarquia de gênero. Outrossim, ao elencar os direitos sociais no art. 6º, assegura garantias fundamentais como educação, saúde, trabalho e proteção à maternidade (Brasil, 1988), inserindo a mulher em um sistema mais amplo de proteção social.

Segundo Barcellos e Reckiegel (2020), a Constituição Federal de 1988 também se destaca pelo compromisso com o enfrentamento da violência no âmbito familiar, especialmente ao dispor, no art. 226, § 8º, que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência em suas relações. De acordo com os autores, tal previsão evidencia a incorporação, no texto constitucional, de uma preocupação com a proteção dos indivíduos no espaço doméstico, historicamente marcado por assimetrias de poder. Ainda conforme Barcellos e Reckiegel (2020), a Constituição Federal de 1988 prevê, inclusive, a possibilidade de convivência entre mulheres privadas de liberdade e seus filhos durante o período de amamentação, o que reforça a dimensão social e protetiva dos direitos fundamentais.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ANÁLISE: AS MUITAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, no ordenamento jurídico brasileiro, é definido pela Lei Maria da Penha, que a compreende como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). Segundo a referida legislação, essa forma de violência não se restringe a atos físicos, abrangendo também dimensões simbólicas e psicológicas, o que evidencia seu caráter amplo e multifacetado. Nesse viés, pondera Alice Bianchini:

> Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura, mas ativa das mulheres, o que tem significado ditar-lhes, e elas aceitarem e cumprirem, rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade, etc. Acaba tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra não interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. (Bianchini, 2016, n.p.)

No que diz respeito a violência doméstica, esta pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convivência entre pessoas, com ou sem vínculo familiar; no âmbito da família, caracterizada por relações de parentesco natural, afinidade ou vontade; bem como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (Brasil, 2006). Embora exista uma linha tênue entre violência doméstica e violência familiar, tais conceitos não se confundem. Segundo Barros (2017, p. 5), a violência doméstica está relacionada ao espaço privado, sendo caracterizada por práticas ocorridas no âmbito da convivência doméstica, independentemente da existência de vínculos consanguíneos ou de afinidade. De acordo com a autora, podem ser vítimas desse tipo de violência não apenas integrantes da família, mas também pessoas que compartilham o mesmo ambiente, como agregados ou empregados domésticos.

Por outro lado, conforme Barros (2017, p. 5), a violência familiar refere-se àquela praticada entre indivíduos que mantêm laços de parentesco ou afinidade, atingindo membros de uma família, seja ela nuclear ou extensa. Ainda segundo Barros (2017, p. 5), esse tipo de violência não se limita necessariamente ao espaço doméstico, podendo ocorrer em outros contextos, desde que vinculados às relações familiares. Pode-se concluir que a distinção entre ambos os conceitos reside, sobretudo, no critério adotado: enquanto a

violência doméstica se define pelo espaço de ocorrência, a violência familiar é caracterizada pela natureza dos vínculos entre os envolvidos. Como exemplo:

> [...] a violência intrafamiliar também perpetrada por seus componentes da família, embora podendo ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. É o caso do avô, da avó, do tio ou da tia, que residem em domicílios separados de seus parentes e cometem violência em nome da "sagrada família". (Moreira, Boris, Venâncio, 2011, p. 399 *apud* Costa *et al.*, 2018, n.p.)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde ([s.d.], n.p.), *apud* Martini e Taveira (2021), a violência contra as mulheres, especialmente aquela ocorrida no âmbito familiar, configura-se como um grave problema de saúde pública e uma violação de direitos humanos. De acordo com a referida organização, com base em estimativas globais da Organização Mundial da Saúde, cerca de uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou por terceiros. Ainda conforme esses dados, aproximadamente 38% dos homicídios de mulheres são cometidos por parceiros masculinos, o que evidencia a gravidade e a recorrência desse tipo de violência (Organização Pan-Americana da Saúde, 2017 *apud* Martini e Taveira, 2021).

Nessa perspectiva, a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]) explica que o feminicídio configura-se como a forma mais extrema de violência contra a mulher, podendo ocorrer, especialmente, no contexto da violência doméstica e familiar. De acordo com o órgão, o chamado feminicídio íntimo decorre de relações de proximidade entre vítima e agressor, sendo frequentemente praticado por parceiros ou ex-parceiros, em razão de sentimentos de posse, controle ou dominação sobre a mulher. Ainda conforme a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), há também o feminicídio motivado por menosprezo ou discriminação, associado à misoginia, caracterizada pelo ódio ou aversão ao feminino, sendo comum, nesses casos, a ocorrência de violência sexual, mutilações ou outras formas de extrema brutalidade.

Destarte, observa-se que as motivações do feminicídio estão frequentemente relacionadas a sentimentos como desprezo, ódio ou perda de controle sobre a mulher, revelando a persistência de uma lógica de objetificação e dominação de gênero (Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]). Ademais, conforme Cavalcanti (2026), dados do Ministério da Justiça indicam um aumento significativo nos casos de feminicídio, com elevação de 33% no ano de 2026, o que evidencia a atualidade e a gravidade do problema.

Ao tratar o tema de violência doméstica e familiar, Lisita (2021), no que tange à violência, explica que consiste em uma conduta agressiva de natureza dolosa, que pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, assumindo diferentes formas, como a física, moral, patrimonial, sexual e psicológica. De acordo com a autora, essa multiplicidade de manifestações evidencia que a violência não se limita a agressões visíveis, mas abrange também práticas que atingem a integridade emocional, a dignidade e o patrimônio da vítima (Lisita, 2021)

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, sistematiza as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando o caráter amplo e multifacetado desse fenômeno. Conforme a referida legislação, a violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). Nesse sentido, quanto a chamada *vis corporalis* corresponde às agressões físicas, como empurrões, beliscões, chutes e outras formas de contato violento que deixam marcas no corpo da vítima, variando de vermelhidões a lesões mais graves (Lisita, 2021).

Por outro lado, a violência psicológica compreende condutas que causem dano emocional, reduzam a autoestima ou visem controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações e outras formas de coerção, incluindo práticas como perseguição, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir (Brasil, 2006). Nesse contexto, tal modalidade pode ser associada à denominada *vis compulsiva*, que, segundo Lisita (2021), refere-se a situações de ameaça e intimidação,

configurando mecanismos de coerção que comprometem diretamente a liberdade e a segurança da mulher.

Ademais, outra forma de violência, de acordo com a Lei Maria da Penha, é a violência sexual, caracterizada por qualquer conduta que constranja a mulher a participar de atos sexuais não desejados ou que limite o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Segundo o Organização das Nações Unidas ([s.d.]) *apud* Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), a coerção pode manifestar-se por diferentes meios e em variados graus, incluindo o uso de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. De acordo com a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), a violência sexual não se restringe ao emprego direto de violência física, podendo ocorrer também quando a vítima não se encontra em condições de consentir, como em situações de inconsciência, sob efeito de álcool ou outras substâncias, ou em casos de incapacidade mental. Nas palavras da Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é:

> todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (Organização Mundial da Saúde, [s.d.] *apud* Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.], n.p.).

Nesse enfoque, destaca-se ainda a violência patrimonial, que diz respeito à retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos econômicos da vítima (Brasil, 2006). Corroborando com o assunto, o Conselho Nacional de Justiça (2023) explica que a violência patrimonial frequentemente passa despercebida em diferentes contextos sociais e econômicos, podendo ocorrer mesmo quando o bem atingido possui apenas valor afetivo para a vítima, como objetos pessoais, fotografias ou até mesmo animais de estimação. Faz-se imprescindível destacar que, independentemente do valor econômico, os impactos dessa forma de violência podem ser significativos, sobretudo no plano psicológico, ainda que nem sempre sejam facilmente identificados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ainda conforme o Órgão, uma das manifestações contemporâneas da violência patrimonial é o denominado estelionato sentimental, caracterizado pela exploração da confiança da vítima com o objetivo de obtenção de vantagens financeiras. Nesse contexto, segundo relato da juíza Madgéli Frantz Machado ([s.d.]) *apud* Conselho Nacional de Justiça (2023), o agressor constrói uma relação afetiva fictícia para manipular a vítima, muitas vezes à distância, levando-a a contribuir financeiramente sem perceber a situação de fraude, o que evidencia a sofisticação e a gravidade dessa modalidade de violência.



Figura 1. 6 tipos de violência contra a mulher.

Por fim, a violência moral é compreendida como qualquer conduta que atente contra a honra da mulher, manifestando-se por meio de calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Baseando-se no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([s.d.]), a calúnia ocorre quando se imputa falsamente à mulher a prática de um crime; a difamação consiste na atribuição de fatos que maculem sua reputação; e a injúria refere-se a ofensas dirigidas à sua dignidade. Segundo o Tribunal, tais práticas podem se materializar em condutas como críticas ofensivas, acusações infundadas e xingamentos, podendo ocorrer inclusive no ambiente virtual, o que amplia o alcance e os efeitos dessa forma de violência (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [s.d.]). De forma dinâmica, Porto (2026) apresenta:

A violência contra a mulher, decorre de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo expressão de uma estrutura social marcada pelo sexismo e pelo patriarcado (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010 *apud* Souza; Rezende, 2018, n.p.). Nesse contexto, o Instituto Natura ([s.d.]) ressalta que toda mulher deveria viver livre de violência e abusos, embora os dados revelem uma realidade preocupante. De acordo com a instituição, em 2023, três em cada dez mulheres brasileiras foram vítimas de violência doméstica, conforme apontado pela 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, além de aproximadamente 50 mil casos de feminicídio registrados no país ao longo dos últimos dez anos, evidenciando a gravidade e a persistência desse fenômeno (Instituto Natura, [s.d.]).

3 VICARICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO

Com a promulgação da Lei nº 15.384, foi incorporada à Lei Maria da Penha a previsão da violência vicária, compreendida como qualquer forma de violência praticada contra pessoas vinculadas à mulher — como descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes ou indivíduos sob sua guarda ou pertencentes à sua rede de apoio — com o

objetivo de atingi-la de forma indireta (Brasil, 2006). Faz-se imprescindível destacar que, a violência vicária abrange núcleo além do familiar – como, por exemplo, o psicólogo (Cunha, 2026). Sofia Vaccaro (2012) diz que o conceito pode se referir também:

> [...] a pessoas ou coisas, incluindo animais que servem de companhia e são importantes para a mulher. O agressor, o homem violento, quando não tem acesso à mulher, porque se separaram, pode agredi-la por meio de pessoas significativas. Se tem acesso aos filhos, tende a maltratá-los, porque sabe que é o que há de mais sensível e valioso para ela (Vaccaro, 2012 *apud* Araújo, 2025, p. 225)

De acordo com Cordeiro (2026), a origem do termo remonta ao latim *vicarius,* que significa substituto ou aquele que ocupa o lugar de outro. Além disso, a violência vicária, também denominada violência por substituição ou instrumentalização, ocorre quando o agressor utiliza pessoas ou elementos afetivamente relevantes para a vítima como forma de punição, controle ou vingança (Assessoria de Comunicação, 2026, n.p.). De modo simples, "o elemento central é o propósito do agente: instrumentalizar terceiros como meio de violência de gênero" (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026, n.p.). Esse tipo de violência pode se manifestar por meio da manipulação das crianças, ameaças relacionadas à guarda, imposição de pensões alimentícias insuficientes, abuso emocional, alienação parental e, em situações extremas, até mesmo o assassinato dos filhos (Coelho, 2023). Nesse sentido, Vaccaro aduz:

> Legalmente, esse indivíduo sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém (e manterá até que os filhos atinjam a maioridade) poder e direitos sobre seus filhos. Portanto, ele os trata como objetos para perpetuar o abuso e a violência. Ele sabe que essa mulher será capaz de permanecer em silêncio, tolerar, ceder e suportar muitas coisas unicamente pelo bem de seus filhos. Ele sabe que a ameaça mais eficaz (sempre presente em todos os casos de violência doméstica) é: "*Vou tirar as crianças de você!*" ... então ela não se divorciará dele, não o denunciará, não exigirá metade dos bens e até mesmo entregará sua parte da herança, contanto que ele permita que ela tenha a guarda e cuide dos filhos. (Vaccaro, 2019, n.p.)

Nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, configura-se violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. Tal violência pode ocorrer: (i) no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa; e (iii) em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

Nesse contexto, a referida previsão normativa permite a compreensão de situações em que a violência praticada contra crianças e adolescentes se insere em dinâmicas mais amplas de violência doméstica e familiar, possibilitando sua correlação com a violência vicária, na medida em que os filhos podem ser atingidos como forma de alcançar a mulher. Ao dispor sobre o tema, destaca-se que "*O agressor sabe que ferir ou matar os filhos garante que a mulher jamais se recuperará. É o ato máximo de violência.*" (Vaccaro, 2019, n.p.).

Além disso, nos termos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por quem detenha sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de induzi-los a repudiar o outro genitor ou prejudicar vínculos com este (Brasil, 2010). Tal prática pode ser associada à violência vicária, na medida em que a criança é instrumentalizada como meio para atingir o outro genitor, configurando uma forma indireta de violência. Nas palavras de Freitas (2010, p. 29): "O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado".

Dados estatísticos apontam que, no mínimo, 60% das mulheres em situação de violência possuem filhos, os quais também se tornam vítimas, de forma direta ou indireta,

dessa dinâmica, frequentemente permanecendo sob a influência de indivíduos violentos amparados por direitos de guarda e convivência (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Sob a perspectiva interpretativa, impõe-se a adoção de cautela, tendo em vista que a amplitude do conceito demanda a comprovação de elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de atingir a mulher. Na ausência desse nexo finalístico, a agressão dirigida a terceiros não se enquadra como violência vicária, ainda que possa caracterizar outro ilícito (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Não obstante, não se revela adequada a exigência de prova absoluta dessa intenção, considerando as estratégias reiteradamente empregadas pelos agressores para ocultar suas motivações (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Nesse contexto, assume especial relevância o depoimento da vítima, assim como a atuação de equipes multidisciplinares, em consonância com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Outro aspecto relevante consiste na distinção entre a violência vicária e a violência psicológica indireta experimentada por crianças que presenciam agressões perpetradas contra suas mães no contexto doméstico (Borges, 2026). Na violência vicária, as crianças não figuram como meras espectadoras do sofrimento materno, mas são diretamente atingidas por atos de violência praticados pelo agressor, ao passo que as mães assumem a condição de vítimas indiretas (Borges, 2026).

Por outro lado, diferentemente da violência vicária tratada no âmbito da Lei Maria da Penha, o Código Penal passou a prever, a partir de 9 de abril de 2026, com o advento da Lei nº 15.384, o delito de vicaricídio. Nos termos do art. 121-B, configura-se o crime ao matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de reclusão de 20 a 40 anos (Brasil, 1940). O parágrafo único do referido dispositivo estabelece hipóteses de aumento de pena, que varia de 1/3 até a metade, quando o crime é praticado:

> I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle ;
> II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
> III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. (Brasil, 1940)

Ademais, para além de sua previsão no Código Penal, o vicaricídio também passou a integrar o rol dos crimes hediondos. Conforme o art. 1º, inciso I-C, são considerados hediondos os delitos ali previstos, incluindo-se o vicaricídio, tanto na forma consumada quanto na tentada (Brasil, 1990). Entre as consequências jurídicas decorrentes dessa classificação, destacam-se: (i) a vedação de anistia, graça e indulto; (ii) a imposição de regime inicial fechado para cumprimento da pena; (iii) a progressão de regime condicionada ao cumprimento de 40% da pena para réu primário e 60% para reincidente específico; (iv) a vedação de fiança em caso de prisão em flagrante; (v) a possibilidade de decretação de prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período; e (vi) a vedação de liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 323, I, do Código de Processo Penal (Dupret, 2026).

É importante ressaltar que, a incidência de concurso material nas hipóteses em que o agente pratica vicaricídio e, posteriormente, feminicídio, as penas são somadas, podendo ultrapassar 80 anos de reclusão (Dupret, 2026). Outrossim, a fim de conceituação, Menezes Júnior (2026) explica que o vicaricídio pode ser compreendido como uma forma extrema de violência vicária, na qual o agressor provoca a morte da criança, ou dirige contra ela violência de natureza letal, com a finalidade de atingir indiretamente outro adulto, em regra a mãe ou o outro genitor, ocasionando sofrimento de caráter devastador e duradouro.

O elemento distintivo do instituto não se limita à materialidade do resultado homicida, mas reside na lógica instrumental que transforma a criança em meio para a agressão relacional, de modo que o dano a ela imposto opera, no plano da intencionalidade do agente, como uma mensagem de vingança, punição ou dominação direcionada a terceiro (Menezes Júnior, 2026). Tal estrutura afasta a compreensão do fenômeno como simples homicídio intrafamiliar indiferenciado, impondo uma leitura que articule, de forma

conjunta, a violência contra a criança e a violência entre adultos como manifestações inseridas em uma mesma dinâmica de poder destrutivo (Porter *et al.,* 2022 *apud* Menezes Júnior, 2026).

Sob a perspectiva do bem jurídico tutelado, o tipo penal não se restringe à proteção da vida da vítima direta, ainda que este constitua o bem imediato (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Segundo os autores, em complemento, verifica-se, na realidade, uma tutela ampliada, de natureza pluriofensiva, que alcança também a integridade psíquica e a dignidade da mulher, bem como a própria estrutura das relações familiares instrumentalizadas pelo agente. No que se refere aos sujeitos, trata-se de crime comum sob a ótica do agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Todavia, a própria conformação do tipo indica que, em regra, o sujeito ativo estará inserido no contexto relacional da vítima indireta, como companheiro, ex-companheiro ou familiar, uma vez que é desse vínculo que decorre a finalidade de dominação, punição ou controle (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Por sua vez, o sujeito passivo é próprio, entretanto, apresenta dupla subjetividade passiva. A vítima direta corresponde à pessoa morta — descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher —, enquanto a vítima indireta é a própria mulher, que constitui o verdadeiro alvo da conduta (Cunha, 2026). No tocante ao elemento subjetivo, o crime é doloso, exigindo não apenas o dolo de matar, mas também um especial fim de agir, consistente em causar sofrimento, punição ou controle da mulher (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Não é suficiente, portanto, que a vítima possua vínculo com a mulher, sendo indispensável que o agente atue com o propósito de atingi-la por meio da morte. Ausente essa finalidade, o fato poderá configurar homicídio, mas não vicaricídio (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Façanha (2026) destaca que estudo realizado pela *Asociación de Mujeres Psicología Feminista*, na Espanha, analisou 400 casos de assassinatos de menores, identificando que 51 deles configuravam violência vicária extrema, caracterizada pelo filicídio retaliativo. Os

dados demonstraram que, na maioria dos casos analisados, a mãe não foi assassinada juntamente com os filhos, evidenciando que o agressor deliberadamente preservava sua vida para que sobrevivesse ao sofrimento permanente decorrente da perda, concretizando, assim, a ameaça frequentemente proferida durante o relacionamento: "vou te dar onde mais dói" (Vaccaro, 2023 *apud* Façanha, 2026). Ademais, a literatura especializada aponta que indivíduos com perfil narcisista ou psicopático apresentam maior propensão à utilização da violência vicária como forma de retaliação (Façanha, 2026). Nesses casos, a perda do controle sobre a parceira é percebida como uma ferida narcísica intolerável, levando o agressor a buscar compensação mediante a destruição daquilo que a mulher mais valoriza (Façanha, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo consiste em compreender de que forma a violência vicária e o vicaricídio representam uma ampliação das formas de violência contra a mulher, analisando como essas práticas atingem não apenas a vítima direta, mas também seus vínculos afetivos, familiares e emocionais, intensificando as consequências da violência doméstica e familiar e evidenciando a permanência de relações marcadas pelo controle, pela dominação e pela desigualdade de gênero.

Nesse sentido, a construção histórica do patriarcado e do androcentrismo contribuiu para consolidar relações sociais marcadas pela dominação masculina e pela subordinação feminina, sustentadas por discursos religiosos, culturais, científicos e jurídicos que legitimaram a exclusão das mulheres dos espaços de autonomia e poder. A naturalização da submissão feminina fortaleceu padrões de desigualdade que impactaram não apenas a vida privada e familiar, mas também a forma como o sistema jurídico e social passou a compreender o papel da mulher, frequentemente vinculando sua existência ao casamento, à maternidade e à dependência em relação à figura masculina.

Esse cenário refletiu-se diretamente na legislação brasileira, especialmente no Código Civil de 1916, que institucionalizava limitações à capacidade civil da mulher e reafirmava a autoridade masculina nas relações conjugais e familiares. Apesar das modificações introduzidas pelo Estatuto da Mulher Casada, a ruptura mais significativa ocorreu com a Constituição Federal, que passou a assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, além de prever proteção contra discriminações e violência no âmbito familiar. Ainda assim, observa-se que muitos resquícios da lógica patriarcal permanecem presentes nas relações sociais contemporâneas, demonstrando que as desigualdades de gênero ultrapassam o campo normativo e continuam enraizadas culturalmente.

Nessa perspectiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma manifestação das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade patriarcal, sendo reconhecida pela Lei Maria da Penha como um fenômeno complexo que abrange não apenas agressões físicas, mas também violências psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. As relações historicamente marcadas pela hierarquia entre homens e mulheres contribuíram para naturalizar práticas de controle, submissão e dominação feminina, especialmente no espaço doméstico e nas relações afetivas. Nesse contexto, a diferenciação entre violência doméstica e violência familiar demonstra que tais práticas podem decorrer tanto da convivência no ambiente privado quanto dos vínculos familiares estabelecidos entre os indivíduos, revelando a amplitude e a complexidade do problema.

Além disso, a elevada incidência de violência contra a mulher e o aumento dos casos de feminicídio evidenciam que essa realidade permanece profundamente presente na sociedade brasileira, configurando grave violação de direitos humanos e problema de saúde pública. A sistematização promovida pela Lei Maria da Penha possibilitou o reconhecimento jurídico das múltiplas formas de violência sofridas pelas mulheres, incluindo agressões emocionais, patrimoniais e sexuais frequentemente invisibilizadas. Dessa forma, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas mecanismos legais de proteção,

mas também a desconstrução de padrões culturais baseados no sexismo, na objetificação feminina e na desigualdade de poder entre homens e mulheres.

Nesse cenário, apresenta-se a violência vicária, caracterizada pela utilização de pessoas ou elementos emocionalmente significativos para a mulher como instrumentos de agressão indireta, revelando uma forma de violência de gênero pautada no controle, na punição e na dominação psicológica. Inserida recentemente na Lei Maria da Penha, essa modalidade evidencia que a violência doméstica ultrapassa a agressão direta contra a mulher, alcançando filhos, familiares, pessoas próximas e até animais de estimação como meios de perpetuação do abuso. Nesse contexto, práticas como alienação parental, ameaças relacionadas à guarda, manipulação emocional e agressões dirigidas às crianças demonstram a instrumentalização de terceiros para provocar sofrimento na vítima indireta, frequentemente no contexto de separações e disputas familiares.

Por outro lado, a criação do crime de vicaricídio - Lei nº 15.384/2026 - representou importante avanço legislativo ao reconhecer juridicamente a forma mais extrema da violência vicária, caracterizada pelo homicídio de pessoas vinculadas à mulher com a finalidade específica de atingi-la emocionalmente. A inclusão do delito no rol dos crimes hediondos evidencia a gravidade atribuída pelo ordenamento jurídico a essa prática, marcada pela lógica de vingança e destruição emocional. Além da proteção à vida da vítima direta, o tipo penal busca resguardar a dignidade, a integridade psíquica e as relações familiares afetadas pela violência. Dessa forma, o reconhecimento normativo da violência vicária e do vicaricídio reforça a necessidade de uma interpretação sensível às dinâmicas de gênero presentes nas relações abusivas, bem como da atuação integrada de mecanismos de proteção voltados às mulheres e às crianças inseridas nesses contextos de violência doméstica e familiar.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a violência contra a mulher não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou meramente individual, mas como manifestação estrutural de uma sociedade historicamente marcada pelo patriarcado

e pelo androcentrismo. A centralidade atribuída ao homem nas esferas pública, privada e jurídica consolidou relações desiguais de poder, naturalizando a submissão feminina e legitimando práticas de controle, dominação e violência. Nesse contexto, observa-se que as construções sociais e culturais acerca dos papéis de gênero contribuíram para a objetificação da mulher, restringindo sua autonomia e reforçando padrões de inferiorização que repercutem até a contemporaneidade, inclusive no âmbito das instituições jurídicas e do sistema penal.

Além disso, a evolução legislativa brasileira representa importante avanço no reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Lei Maria da Penha. A ampliação do conceito de violência doméstica e familiar, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, demonstra uma mudança significativa na compreensão jurídica do fenômeno, reconhecendo sua complexidade e multifacetariedade. Contudo, apesar dos progressos normativos, persistem práticas sociais e institucionais que reproduzem estereótipos de gênero e dificultam a efetivação plena da proteção às mulheres, evidenciando a permanência de resquícios estruturais do modelo patriarcal.

No tocante à violência vicária e ao vicaricídio, constatou-se que tais institutos revelam formas extremas e particularmente perversas da violência de gênero, nas quais terceiros — especialmente filhos e pessoas afetivamente vinculadas à vítima — são instrumentalizados como meios de punição, vingança ou controle da mulher. A incorporação da violência vicária à Lei Maria da Penha e a tipificação do vicaricídio no Código Penal demonstram o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da gravidade dessas práticas e da necessidade de enfrentamento específico. Ademais, observa-se que tais condutas ultrapassam a violação da integridade física das vítimas diretas, atingindo profundamente a dignidade, a integridade psíquica e os vínculos familiares da mulher, o que evidencia o caráter pluriofensivo dessas formas de violência.

Infere-se, portanto, que a violência contra a mulher, em suas múltiplas

manifestações, constitui fenômeno historicamente estruturado por relações desiguais de poder, sustentadas pelo patriarcado, pelo androcentrismo e pela naturalização da dominação masculina. Embora o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres tenha representado importante transformação normativa, observa-se que permanências históricas dessas estruturas ainda repercutem nas relações sociais contemporâneas e nas diferentes manifestações de violências analisadas. Nesse sentido, verifica-se que a violência de gênero ultrapassa a dimensão individual, inserindo-se em um contexto estrutural complexo, atravessado por fatores culturais, simbólicos, institucionais e históricos que contribuem para sua manutenção e reprodução social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabriel Serrano de Oliveira; HÜBNER, Otávio Scalabrin. Patriarcado e Exclusão Feminina da Esfera Pública: cotas eleitorais para mulheres no Brasil. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, p. 33–46, 2025.

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídico e social**. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 1, 2025.

ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO. **Violência vicária**: quando o agressor usa terceiros para causar dor. Belo Horizonte: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2026. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/violencia-vicaria-o-que-e/. Acesso em: 6 mai. 2026.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKIEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, *[S. l.]*, v. 8, n. 1, p. 73–97, 2025.

BARROS, Renata. Violência contra a mulher. *In:* **Parlamento Jovem**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/32/420/2032420.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

BERNHARD, Georgea; DIOTTO, Nariel. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In:* XIX Seminário

Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero? *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-baseada-no-genero/312151601. Acesso em: 28 abr. 2026.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A casa como espaço sagrado da submissão feminina. Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 194, 2017.

BONETTI, Alinne; FONTOURA, Natália; MARINS, Elizabeth. Sujeito de direitos? cidadania feminina nos vinte anos da constituição cidadã. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009.

BORGES, Lize. Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói. *In:* Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/ Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art147. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Violência Doméstica: não é sobre até quando, mas sobre até quantas. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2466/Viol%C3%AAncia+Dom%C3%A9stica%3A+n%C3%A3o+%C3%A9+sobre+at%C3%A9+quando%2C+mas+sobre+at%C3%A9+quantas. Acesso em: 29 abr. 2026.

COELHO, Daniela Cabral. O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher. *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face-oculta-e-velada-da-violencia-contra-a-mulher/1945042864. Acesso em: 6 mai. 2026.

CONSELHO Nacional de Justiça. Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. *In:* CNJ, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/. Acesso em: 29 abr. 2026.

COSTA, Marianne Lemos *et al*. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. Psicologia & Sociedade, v. 30, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores. *In:* Meu Site Jurídico, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/. Acesso em: 6 mai. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Vicaricídio: crime de dupla subjetividade passiva. *In:* Instagram, portal eletrônico, 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DXU28Q_grzm/?igsh=MWU0cGIxY3cxMHJtNw==. Acesso em: 6 mai. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência vicária e vicaricídio: diferença que vai ser cobrada na sua prova! *In:* Instagram, portal eletrônico, 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DXuKC4GlcDf/?img_index=5&igsh=MTVzNmppbTA4dGYwbQ==. Acesso em: 6 mai. 2026.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. Vicaricídio e violência vicária. *In:* Estratégia Carreira Jurídica, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/vicaricidio-e-violencia-vicaria/. Acesso em: 6 mai. 2026.

DUPRET, Cristiane. Vicaricídio: o novo crime criado pela lei 15.384/2026. *In:* Instituto Direito Penal Brasileiro, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/vicaricidio-lei-15384-2026/. Acesso em: 6 mai. 2026.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para punir: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Tópicos, v. 4, n. 32, 2026.

FOCHI, Graciela Márcia. ZIRBEL, Ilze. Patriarcado e sujeição das mulheres. Revista Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania, v. 4, n. 6, p. 56 -74, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – comentários à lei 12.318/2010. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4. Acesso em: 6 mai. 2026.

INSTITUTO Natura. Fim da violência contra as mulheres. *In:* Instituto Natura, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.institutonatura.org/direitos-e-saude-das-mulheres/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/, Acesso em: 29 abr. 2026.

JOBIM, Letícia Mossate; SILVA, Márcia Alves da. Os desafios da mulher na educação profissional. *In:* 1º Congreso Internacional de Ciencias Humanas - Humanidades entre pasado y futuro, Anais..., Escuela de Humanidades, Universidad Nacional de San Martín, Gral. San Martín, 2019.

LEMOS, Cleide de Oliveira. Constituição, mulher e cidadania. *In*: Senado, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania. Acesso em: 25 abr. 2026.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das famílias e violência doméstica e familiar. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1711/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Viol%C3%AAncia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar. Acesso em: 28 abr. 2026.

MACHADO, Lia Zanotta. 284 perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *In:* Série Antropologia, 2000. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MADEIRA, Lígia Mori; PROSENEWICZ, Ivania. Violência doméstica e familiar: análise das Representações Sociais em Rondônia. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 22–39, 2021.

MARIANO, Dorides Eduardo Soares; SILVA, Geysa. A submissão feminina na sociedade patriarcal. *In:* IX Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Anais..., [s.d.].

MARTINI, Sandra Regina; TAVEIRA, Élida Martins de Oliveira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma abordagem a partir da metateoria do direito fraterno. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, n. 2, p. 273-287, 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/50510 . Acesso em: 28 abr. 2026.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Feminicídio. Campo Grande: Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/. Acesso em: 29 abr. 2026.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Violência sexual. Campo Grande: Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/. Acesso em: 29 abr. 2026.

MENEZES JÚNIOR, Gilson Aires de. Vicaricídio e infância: a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar e os desafios à proteção integral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 12, n. 4, p. 1–19, 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A androcentrismo. Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. *In:* XXIX Simpósio de História Nacional - Contra os preconceitos: história e democracia, Anais..., 2017.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Curitiba, 2002.

PARREIRAS, Núbio. A criminalização androcentrista da revista íntima das mulheres em presídios: a punição latente. Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares do Direito, v. 5, n. 9, 2020.

PORTO, Artur Borges. Cartaz todos por elas. *In:* Espaço do Colaborador – Governo de Goiás, 2026. Disponível em: https://espacocolaborador.economia.go.gov.br/PublishingImages/Forms/DispForm.aspx?ID=534&Source=https%3A%2F%2Fespacocolaborador%2Eeconomia%2Ego%2Egov%2Ebr%2FPublishingImages%2FForms%2FThumbnails%2Easpx%3FRootFolder%3D%252fPublishingImages%252fPaginas%252fviolencia%252dcontra%252dmulher%26FolderCTID%3D0x012000944090BF3C84A04F88C5FFBFF3F01D14&ContentTypeId=0x0101009148F5A04DDD49CBA7127AADA5FB792B00AADE34325A8B49CDA8BB4DB53328F21400648C6216E7AC9F4E93D9A1675BD77BC2, Acesso em: 29 abr. 2026.

SERGIPE (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Definição de violência contra a mulher. *In*: TJ/SE, portal eletrônico de informações. Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 29 abr. 2026.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 9, n. 2, 2018

VACCARO, Sônia. O que é violência vicária? *In:* Sônia Vaccaro - Psicóloga Clínica e Forense, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria; Acesso em: 6 mai. 2026.

CAPÍTULO 16.
VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES? MACHOESFERA E ANDROCENTRISMO NO AMBIENTE DIGITAL[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo buscou analisar como as transformações promovidas pela sociedade da informação e pelas tecnologias digitais reconfiguram as formas de violência de gênero, evidenciando que a atuação de comunidades misóginas, a lógica algorítmica das plataformas e as estruturas históricas de desigualdade contribuem para a reprodução, a ampliação e a ressignificação da violência contra as mulheres. Para tanto, investigaram-se os fatores históricos, sociais e tecnológicos que sustentam esse fenômeno, demonstrando que o ambiente digital não constitui uma realidade dissociada da sociedade, mas um espaço em que práticas discriminatórias são reproduzidas, potencializadas e constantemente reinventadas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Digital; Machosfera; Androcentrismo.

ABSTRACT

This study sought to analyze how the transformations driven by the information society and digital technologies are reshaping forms of gender-based violence, highlighting how the activities of misogynistic communities, the algorithmic logic of platforms, and historical structures of inequality contribute to the reproduction, amplification, and re-signification of violence against women. To this end, the study investigated the historical, social, and technological factors underpinning this phenomenon, demonstrating that the digital environment is not a reality detached from society, but rather a space where discriminatory practices are reproduced, intensified, and constantly reinvented. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Digital Violence; Manosphere; Androcentrism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo buscou analisar como as transformações promovidas pela sociedade da informação e pelas tecnologias digitais reconfiguram as formas de violência de gênero, evidenciando que a atuação de comunidades misóginas, a lógica algorítmica das plataformas e as estruturas históricas de desigualdade contribuem para a reprodução, a ampliação e a ressignificação da violência contra as mulheres. Para tanto, investigaram-se os fatores históricos, sociais e tecnológicos que sustentam esse fenômeno, demonstrando que o ambiente digital não constitui uma realidade dissociada da sociedade, mas um espaço em que práticas discriminatórias são reproduzidas, potencializadas e constantemente reinventadas.

Mediante o exposto, a sociedade da informação consolidou-se como um novo paradigma social, econômico e tecnológico, marcado pela intensificação da circulação de dados, pela expansão da internet e pelo desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação. Nesse contexto de análise, tem-se que as transformações promovidas pela

digitalização ultrapassam os limites da inovação tecnológica, alcançando a organização das relações sociais, econômicas e culturais. Embora a ampla disponibilidade de informações tenha ampliado o acesso ao conhecimento e às formas de interação, a simples circulação de conteúdos não garante sua efetiva compreensão, exigindo processos de interpretação, reflexão crítica e contextualização para que a informação seja convertida em conhecimento.

Além disso, a evolução das tecnologias digitais impulsionou o desenvolvimento da inteligência artificial e dos algoritmos, sistemas capazes de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e executar tarefas de forma automatizada. Inseridos nos ambientes virtuais, esses recursos possibilitam a personalização de conteúdos, a recomendação de informações e a mediação das interações realizadas em plataformas digitais. Assim, os ambientes virtuais consolidam-se como espaços de convivência, comunicação e circulação de informações, caracterizados pela interatividade, acessibilidade e integração entre usuários, dados e tecnologias digitais.

Sob essa análise, observa-se que a desigualdade entre homens e mulheres constitui um fenômeno historicamente construído, sustentado por concepções sociais, culturais, religiosas e jurídicas que atribuíram ao homem posição de centralidade e superioridade. Historicamente, a mulher foi frequentemente definida em relação ao masculino, sendo associada ao espaço doméstico, à submissão e ao controle de sua sexualidade, enquanto aos homens eram reservados os espaços de poder, participação política e autonomia. Esse processo, em complemento, contribuiu para a consolidação de padrões sociais que naturalizaram relações assimétricas entre os gêneros e legitimaram diferentes formas de exclusão e subordinação feminina.

Diante desse panorâma, conceitos como androcentrismo e patriarcado permitem compreender a permanência dessas estruturas ao evidenciarem a centralidade do masculino na organização da sociedade e das instituições. Nessa perspectiva, as experiências masculinas passaram a ser tratadas como parâmetro universal, influenciando a organização das relações sociais e jurídicas. Como consequência, consolidaram-se

mecanismos simbólicos e institucionais que reproduzem desigualdades de gênero, restringem a autonomia das mulheres e condicionam o reconhecimento de seus direitos em diferentes espaços sociais.

Com isso, a expansão das plataformas digitais possibilitou o surgimento e o fortalecimento de comunidades virtuais voltadas à disseminação de discursos misóginos, entre as quais se destaca a machosfera. Esses espaços reproduzem concepções associadas à masculinidade hegemônica, promovem a hierarquização entre os próprios homens e difundem narrativas que reforçam estereótipos de gênero, deslegitimam direitos conquistados pelas mulheres e naturalizam relações marcadas pela desigualdade. Em decorrência disso, movimentos como o Red Pill utilizam discursos de vitimização masculina e de oposição ao feminismo para justificar comportamentos discriminatórios e perpetuar concepções que reforçam a submissão feminina.

Paralelamente, a violência contra as mulheres passou a assumir novas configurações no ambiente digital, impulsionadas pelo alcance, pela velocidade e pelo potencial de disseminação das tecnologias da informação. Condutas como perseguição virtual, divulgação não consentida de imagens íntimas, manipulação de conteúdos por inteligência artificial, ataques misóginos e o descumprimento de medidas protetivas por meios eletrônicos, ademais, evidenciam que o ambiente digital não apenas reproduz desigualdades historicamente construídas, mas também cria novas formas de manifestação da violência de gênero, ampliando seus impactos sobre a dignidade, a liberdade e a segurança das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto

exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, em complemento, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, tem-se que as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Digital; Machosfera; Androcentrismo.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? MASSIFICAÇÃO E DIFUSÃO NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com Takahashi (2000, p. 5) *apud* Coutinho e Lisboa (2011, p. 7), a sociedade da informação não se caracteriza como um fenômeno passageiro, mas como uma transformação estrutural que impacta profundamente a organização social e econômica. Nesse contexto, o autor a define como um novo paradigma técnico-econômico, capaz de alterar significativamente as dinâmicas sociais e produtivas. Ademais, destaca-se o caráter global desse fenômeno, uma vez que as atividades sociais e econômicas passam a depender diretamente da infraestrutura informacional disponível, influenciando tanto as relações sociais quanto os processos de desenvolvimento econômico (Takahashi, 2000 *apud* Coutinho; Lisboa, 2011, p. 7).

Embora os termos sociedade da informação e sociedade do conhecimento sejam frequentemente empregados como sinônimos, é necessário estabelecer uma distinção conceitual entre eles, tendo em vista suas especificidades. Conforme Burke (2003) *apud* Pacheco ([s.d.]) *apud* Schnell e Quartiero (2009, p. 107), a informação corresponde a um elemento ainda não processado, caracterizado por seu caráter específico e utilitário. Em contrapartida, o conhecimento resulta da interpretação, organização e sistematização

dessas informações por meio da atividade cognitiva humana (Burke, 2003 *apud* Pacheco, [s.d.] *apud* Schnell; Quartiero, 2009).

Albagli (2007), *apud* Santos (2023), amplia a discussão acerca da sociedade da informação ao destacar que a compreensão das transformações contemporâneas não deve se limitar ao avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e aos bens e serviços delas decorrentes. Ainda em conformidade com a autora, a sociedade da informação engloba um conjunto de mudanças estruturais mais abrangentes, que envolvem não apenas aspectos tecnológicos, mas também dimensões econômicas, políticas e sociais. Nesse sentido, a ênfase excessiva na disseminação e no consumo das TICs pode conduzir a uma interpretação reducionista do fenômeno, uma vez que tende a desconsiderar os diversos fatores que influenciam sua constituição e desenvolvimento (Albagli, 2007 *apud* Santos, 2023).

Takahashi (2000) identifica três fenômenos interdependentes como responsáveis pelas transformações observadas na sociedade da informação. O primeiro refere-se à convergência tecnológica, possibilitada pela digitalização dos dados. Esse processo permite que diferentes tipos de informação sejam representados e processados em um formato único, favorecendo a integração entre áreas anteriormente distintas, como a informática, as telecomunicações e os conteúdos digitais. Como consequência, dispositivos e serviços passaram a desempenhar múltiplas funções, ampliando significativamente as possibilidades de utilização das tecnologias da informação e comunicação (Takahashi, 2000).

O segundo fenômeno, segundo o autor, está associado à dinâmica da indústria tecnológica, marcada pela contínua redução dos custos dos equipamentos computacionais em comparação ao aumento de sua capacidade de processamento. Tal processo contribuiu para a democratização do acesso às tecnologias digitais e para a crescente disseminação do uso de computadores em diferentes contextos sociais e econômicos (Takahashi, 2000, p. 3). Já o terceiro aspecto, o autor destaca o expressivo crescimento da internet. Impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela redução dos custos de acesso, a rede mundial de

computadores apresentou uma velocidade de expansão sem precedentes quando comparada a outras tecnologias de comunicação. Esse rápido processo de difusão evidenciou a ampliação da conectividade global e consolidou a internet como um dos principais instrumentos de circulação de informações e de interação social na contemporaneidade (Takahashi, 2000). Em conformidade:

> Essa era hiperconectada e, ao mesmo tempo, hiperfragmentada, cibernética e plástica, engrenada e plurigerenciada por infovias de tráfego intenso e sem precedentes, dá a nossa condição social passos deslizantes e diversificados sobre as inúmeras formas como obtemos, alteramos e fornecemos informação. Essa perspectiva condiciona à comunicação humana a uma multiplicidade de usos de recursos digitais hoje existentes que transpassam os caminhos lineares de direcionamento informacional (Amorim; Nunes; Ribeiro, 2006, p. 163 *apud* Antoniel Filho; Chaves; Lavor Filho, 2019, p. 875).

Hepp (2023) destaca que a informação, quando disponibilizada à sociedade, não deve permanecer isolada ou ser apenas reproduzida de forma acrítica, sem organização, síntese ou transformação em conhecimento. Para o autor, a mera circulação de informações não é suficiente, sendo necessário um processo de elaboração que permita sua ressignificação e apropriação crítica pelos sujeitos. Sob esse prisma, Espindola e Santos (2008) *apud* Hepp (2023) apontam que a massificação da informação pode estar associada a uma lógica cultural voltada para o imediatismo e para a efemeridade. Trata-se de uma dinâmica marcada pela valorização do presente, pela busca de resultados rápidos e pela predominância de critérios quantitativos, como audiência e consumo em massa, o que contribui para a superficialidade na produção e recepção dos conteúdos informacionais (Espindola; Santos, 2008 *apud* Hepp, 2023).

Assim, a massificação tende a comprometer a compreensão dos sentidos e significados das informações, reduzindo seu potencial de transformação em conhecimento. Quando desprovida de reflexão e contextualização, a informação perde sua profundidade e

passa a assumir um caráter vazio, centrado apenas na circulação e no consumo imediato, sem efetiva construção de conhecimento (Hepp, 2023).

Com base em Dugnani (2021), nos meios de comunicação de massa o indivíduo passa a ser compreendido como parte de uma coletividade homogênea, cujas preferências são definidas a partir de critérios estatísticos. Nesse contexto, a informação assume características de mercadoria, sendo produzida e difundida com o objetivo de atrair audiência e gerar consumo. Sob essa lógica, o autor destaca que os conteúdos informacionais tendem a ser selecionados de acordo com sua capacidade de despertar interesse do público majoritário. Consequentemente, determinadas informações recebem maior visibilidade e circulação, enquanto outras permanecem em segundo plano ou são excluídas do debate público (Dugnani, 2021).

Nessa perspectiva, Adorno e Horkheimer (2000) *apud* Dugnani (2021) argumentam que os meios de comunicação de massa podem contribuir para a alienação social, uma vez que promovem a repetição sistemática de determinados conteúdos e restringem o acesso a outras informações. Dessa forma, a audiência passa a receber uma visão limitada da realidade, condicionada pelos critérios de seleção adotados pela indústria cultural. Como resultado, a massificação da informação favorece a formação de percepções padronizadas e reduz as possibilidades de reflexão crítica por parte dos indivíduos (Adorno; Horkheimer, 2000 *apud* Dugnani, 2021).

Já os meios de comunicação digitais apresentam características distintas em relação aos meios de comunicação de massa tradicionais. Enquanto os meios tradicionais operam predominantemente por meio de um fluxo comunicacional unidirecional, no qual poucos emissores transmitem informações para um grande número de receptores, os meios digitais estruturam-se em redes mais descentralizadas e interativas (Dugnani, 2021). Nesse modelo, a circulação das informações ocorre de forma ramificada, permitindo uma participação mais ativa dos usuários tanto na recepção quanto na produção de conteúdos. Apesar dessas transformações, a ampliação das possibilidades de comunicação não elimina, por si só, os

riscos relacionados à alienação informacional, uma vez que os processos de seleção, circulação e consumo de conteúdos continuam exercendo influência sobre a formação das percepções e opiniões dos indivíduos (Dugnani, 2021).

Por sua vez, Rogers (1982) *apud* Galindo e Marin ([s.d.]) pondera que as novas mídias possuem um caráter desmassificador, uma vez que permitem a personalização das mensagens destinadas a grandes audiências. Nesse cenário, a comunicação deixa de ser estritamente padronizada e passa a possibilitar maior individualização, aproximando-se, em certa medida, das interações interpessoais, embora não se configure como uma comunicação face a face. Com base no autor, o elevado grau de desmassificação promovido pelas novas tecnologias representa uma ruptura com os modelos tradicionais das mídias de massa. Isso ocorre porque o controle do processo comunicacional, antes centralizado no emissor, passa progressivamente para o receptor, que passa a exercer maior influência sobre a forma como consome e interage com as informações (Rogers, 1982 *apud* Galindo; Marin, [s.d.]).

Nessa conjuntura, faz-se imprescindível compreender a Inteligência Artificial (IA), a qual pode ser compreendida como a capacidade de dispositivos eletrônicos desempenharem funções que simulam o pensamento humano, envolvendo a percepção de variáveis, a tomada de decisões e a resolução de problemas, ou seja, processos que se aproximam da lógica do raciocínio humano (Barbosa; Portes, 2019). De acordo com os autores, trata-se de um campo da computação voltado ao desenvolvimento de sistemas capazes de interpretar dados provenientes do ambiente externo, aprender a partir dessas informações e aplicar esse aprendizado na execução de tarefas específicas e no alcance de objetivos previamente estabelecidos. Isto é, a inteligência artificial busca reproduzir, em sistemas computacionais, habilidades cognitivas associadas à inteligência humana, como a análise, o aprendizado e a tomada de decisão (Barbosa; Portes, 2019).

Em consonância, Russell e Norvig (2013) *apud* Mairink e Silva (2019) apresentam quatro formas de compreender a inteligência artificial, a saber: a) sistemas que pensam

como seres humanos; b) sistemas que atuam como seres humanos; c) sistemas que pensam de forma racional; d) sistemas que atuam racionalmente. Nesse viés, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ([s.d.]) *apud* Moreira (2024), define a inteligência artificial como um sistema computacional que opera a partir de objetivos explícitos ou implícitos, sendo capaz de inferir, com base nas informações recebidas, a produção de resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem impactar ambientes físicos ou virtuais.

No que diz respeito ao funcionamento, fundamenta-se na integração entre grandes volumes de dados digitais e algoritmos considerados inteligentes, os quais permitem aos sistemas identificar, interpretar e aprender padrões a partir das informações processadas, possibilitando a aprendizagem automática (Neoway, 2023). Nesse contexto, destacam-se alguns elementos essenciais tais como: a) modelo de dados, entendido como as estruturas utilizadas para organizar, categorizar e analisar as informações; b) big data, caracterizado pela disponibilidade e processamento de grandes volumes de dados; e c) poder de processamento, referente à capacidade operacional dos sistemas para executar o tratamento dessas informações de forma eficiente (Neoway, 2023).

Os tipos de inteligência artificial também podem ser classificados a partir de sua funcionalidade. Segundo o Time Serasa (2026), essa categorização permite compreender diferentes níveis de complexidade e capacidade dos sistemas de IA, podendo ser dividida em: a) inteligência artificial estreita (IA fraca), caracterizada por sistemas desenvolvidos para executar tarefas específicas, sem consciência ou capacidade de atuação fora do objetivo para o qual foram programados, sendo exemplos os chatbots, assistentes virtuais, sistemas de recomendação, análise de crédito e automação de processos; b) inteligência artificial geral (IA forte), compreendida como um modelo teórico de sistemas capazes de aprender e executar qualquer tarefa intelectual humana, embora ainda não tenha sido plenamente desenvolvida na prática; e c) superinteligência artificial, entendida como um estágio

hipotético em que a IA superaria a capacidade humana em praticamente todas as áreas do conhecimento (Time Serasa, 2026).

De mais a mais, os algoritmos de inteligência artificial podem ser compreendidos como conjuntos de instruções que orientam os sistemas de IA no processamento de informações, na interpretação de dados e na tomada de decisões de forma autônoma (Salesforce, [s.d.]). Nesse sentido, tais algoritmos permitem que os modelos de IA executem tarefas complexas que, em condições convencionais, exigiriam capacidades cognitivas humanas, como a resolução de problemas complexos e a compreensão de entradas em linguagem natural (Salesforce, [s.d.]).

Em contraste, a chamada IA algorítmica segue um conjunto fixo de regras pré-estabelecidas, sem capacidade de aprendizagem contínua. Nesse modelo, o sistema executa tarefas a partir de etapas determinadas previamente, como ocorre em estratégias de decisão estruturadas, por exemplo, em jogos ou problemas com soluções bem definidas (Salesforce, [s.d.]). Assim, enquanto os algoritmos de IA possuem capacidade de adaptação e melhoria progressiva com fundamento nos dados, a IA algorítmica mantém-se restrita a regras fixas e não evolutivas. Ambos se baseiam em instruções sistemáticas, porém diferenciam-se quanto à capacidade de aprendizado e adaptação ao longo do tempo (Salesforce, [s.d.]).

Em complemento, o Mundo Positivo ([s.d.]) explica que algoritmos consistem em sequências lógicas de instruções que orientam a resolução de problemas e a execução de tarefas, constituindo a base do funcionamento dos sistemas computacionais ao permitir o processamento de informações e a tomada de decisões com base em dados comportamentais. No cotidiano digital, esses algoritmos atuam em conjunto com sistemas de inteligência artificial para analisar interações dos usuários em ambientes online, como cliques, tempo de permanência em páginas, histórico de compras e itens adicionados a listas de interesse. Esse processo possibilita a personalização de conteúdos e recomendações a partir da coleta e interpretação desses dados (Mundo Positivo, [s.d.]).

As decisões consideradas autônomas em sistemas de inteligência artificial referem-se à capacidade de execução de ações sem intervenção humana direta, baseando-se em padrões identificados a partir de dados de treinamento e em instruções previamente estabelecidas (Massareto, 2024). Segundo o autor, em aplicações controladas, como nas áreas médica e financeira, tais sistemas podem sugerir ou automatizar decisões, contudo essas ações permanecem condicionadas por regras definidas e pela supervisão humana, não havendo, portanto, intencionalidade ou objetivos próprios atribuídos à máquina.

No que se refere à criatividade e à inovação, a IA pode gerar resultados que aparentam originalidade, como produções textuais, musicais ou visuais. Entretanto, tais produções decorrem da recombinação de padrões e informações previamente existentes nos conjuntos de dados utilizados no treinamento dos modelos, não configurando criação independente no sentido humano, uma vez que não envolve subjetividade, propósito ou compreensão consciente do significado produzido (Massareto, 2024).

Ademais, destaca-se que os sistemas de IA apresentam limitações fundamentais, como a ausência de consciência, emoções e intencionalidade. Esses sistemas operam à luz do processamento estatístico e probabilístico de dados, o que restringe sua capacidade de exercer uma autonomia plena (Massareto, 2024). Dessa forma, embora haja avanços significativos no campo da IA, a noção de decisões verdadeiramente autônomas ainda é limitada por aspectos técnicos e conceituais relacionados à natureza não consciente desses sistemas (Massareto, 2024).

Sob essa ótica, apresenta-se o conceito de ambientes virtuais, os quais consistem em espaços digitais projetados para simular aspectos do mundo real ou, em alguns casos, construir realidades totalmente novas, acessíveis por meio de computadores e dispositivos móveis (Didática Tech, 2024). Esses espaços podem apresentar diferentes níveis de complexidade, variando desde representações bidimensionais simples de espaços físicos até simulações tridimensionais imersivas, que possibilitam a interação entre usuários e

elementos virtuais (Didática Tech, 2024). Nesse enfoque, na Mensagem do Dia Mundial das Comunicações Sociais, ressaltou o Papa Francisco:

> A rede digital pode ser um lugar rico de humanidade: não uma rede de fios, mas de pessoas humanas. A neutralidade dos mass-media é só aparente: só pode constituir um ponto de referimento quem comunica colocando-se a si mesmo em jogo. O envolvimento pessoal é a própria raiz da fiabilidade dum comunicador. É por isso mesmo que o testemunho cristão pode, graças à rede, alcançar as periferias existenciais (Papa Francisco, 2014 *apud* Venancio, 2022, n.p.)

Em outras palavras, é o espaço virtual no qual se estabelecem interações entre usuários, dados, informações e diferentes plataformas tecnológicas. Esse conceito dialoga com o Direito Ambiental tradicional ao introduzir a necessidade de um ecossistema digital que seja sustentável, seguro e acessível, ampliando a noção de proteção para além do ambiente físico (Legale Educacional, 2025). Nesse sentido, assim como ocorre no meio ambiente físico, o ambiente digital também demanda a implementação de normas e mecanismos regulatórios que assegurem não apenas a proteção dos usuários, mas também a integridade e o funcionamento adequado dos sistemas digitais, evidenciando a importância de uma governança voltada à segurança e à sustentabilidade no espaço virtual (Legale Educacional, 2025).

Desse modo, o espaço virtual pode ser compreendido como um ambiente digital no qual os usuários interagem, compartilham informações, realizam transações e participam de diversas atividades de forma totalmente mediada por tecnologias digitais, especialmente a internet (Embracom, [s.d.]). Denota-se, ademais, que esse ambiente se materializa por meio de websites, aplicativos, redes sociais, jogos online e outras plataformas digitais, que possibilitam a criação de experiências interativas em contextos não físicos (Embracom, [s.d.]).

Ainda de acordo com o Órgão supracitado, entre suas principais características, destacam-se: a) acessibilidade, uma vez que o ambiente virtual pode ser acessado de

qualquer localidade, desde que haja conexão com a internet, permitindo a participação de usuários independentemente de sua localização geográfica; b) escalabilidade, relacionada à capacidade dos sistemas de suportar simultaneamente um grande volume de usuários sem perda significativa de desempenho; c) interatividade, que possibilita diferentes formas de comunicação e troca de informações entre os usuários, como mensagens, chats, videoconferências e jogos online, favorecendo a circulação de dados e experiências em tempo real; e d) personalização, que se refere à possibilidade de adaptação de perfis, avatares, preferências e configurações de privacidade, proporcionando experiências individualizadas no ambiente digital (Embracom, [s.d.]).

2 O MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL ENQUANTO ESTRUTURA FORMACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Historicamente, as diferenças entre homens e mulheres foram explicadas por concepções que atribuíam ao sexo masculino uma posição de superioridade. Antes da consolidação dos conceitos modernos de sexualidade, predominava a compreensão de que a anatomia feminina constituía uma versão inferior ou incompleta da anatomia masculina (Silva, 2000). Nesse contexto, o corpo do homem era tomado como modelo de perfeição, enquanto a mulher era concebida como um ser menos desenvolvido, ocupando uma posição subordinada tanto no plano biológico quanto no plano social (Costa, 1995 *apud* Silva, 2000).

Mesmo com as transformações ocorridas ao longo do tempo, a mulher continuou sendo definida em relação ao homem, seja como sua contraposição, seja como seu complemento (Silva, 2000). Nesse sentido, denota-se, ainda, que a divisão entre as esferas pública e privada consolidou uma estrutura social marcada pela centralidade masculina. As atividades desenvolvidas, ademais, pelos homens eram associadas à vida econômica, política e social, ao passo que as mulheres permaneciam vinculadas predominantemente ao

espaço doméstico, reforçando relações de dependência e subordinação que contribuíram para a perpetuação de padrões androcêntricos na organização da sociedade (Parker, 1991 *apud* Silva, 2000).

Ao analisar a legislação romana sobre o adultério, Pacheco (2017), segundo as pesquisas desenvolvidas por Sarah ([s.d.]), destaca que as normas instituídas durante o governo de Augusto integravam um amplo projeto de reorganização política e moral da sociedade romana. Embora a legislação previsse sanções para ambos os envolvidos na prática do adultério, a pesquisadora observa que seu principal alvo eram as mulheres, evidenciando uma concepção patriarcal que restringia significativamente sua autonomia sexual (Sarah, [s.d.] *apud* Pacheco, 2017). Enquanto aos homens casados era socialmente permitido manter relações sexuais com escravas, concubinas e prostitutas, às mulheres eram impostas severas restrições comportamentais e jurídicas. Dessa forma, a sexualidade feminina era submetida a mecanismos de vigilância e controle destinados à preservação da ordem social estabelecida (Sarah, [s.d.] *apud* Pacheco, 2017).

Com base na pesquisadora, consolidou-se uma divisão simbólica entre dois modelos femininos. De um lado, encontrava-se a figura da matrona, caracterizada pela castidade, pelo apoio ao marido e pela permanência no âmbito doméstico. De outro, situavam-se as mulheres que transgrediam tais expectativas, frequentemente associadas à prostituição, à imoralidade e à desordem social (Sarah, [s.d.] *apud* Pacheco, 2017). Em suma, a mulher adúltera ocupava uma posição incompatível com a ordem jurídica romana, razão pela qual sua eliminação simbólica ou social era frequentemente defendida como forma de preservação dos valores vigentes (Sarah, [s.d.] *apud* Pacheco, 2017).

A compreensão da posição historicamente atribuída às mulheres exige a análise de construções sociais e culturais que, ao longo dos séculos, contribuíram para sua marginalização. Segundo Silva ([s.d.]), muitos religiosos medievais concebiam a mulher como um ser mais próximo dos sentidos e das paixões humanas, associando-a à fragilidade moral e à propensão ao pecado. De acordo com o autor, essa visão encontrava fundamento

na interpretação cristã da narrativa bíblica de Eva, considerada responsável pela queda da humanidade. Em razão disso, difundiu-se a ideia de que a mulher representava uma potencial fonte de tentação e desordem, devendo ser constantemente vigiada e controlada (Silva, [s.d.]).

Vale ressaltar que a instituição do matrimônio pela Igreja fortaleceu mecanismos de controle sobre o comportamento das mulheres, atribuindo ao casamento a função de disciplinar seus desejos e restringir sua atuação social (Silva, [s.d.]). Ao homem era conferida uma posição de autoridade, cabendo-lhe conduzir e supervisionar a vida da esposa, enquanto dela se esperava obediência, castidade e submissão - comportamentos que fugissem desse padrão eram frequentemente associados ao pecado, à imoralidade e à desordem social (Silva, [s.d.]).

Quanto ao androcentrismo, este pode ser compreendido como uma ideologia que toma o homem como referência central e como padrão universal de humanidade. De acordo com Minayo (2015), trata-se de uma perspectiva na qual as experiências masculinas são generalizadas e apresentadas como se representassem toda a sociedade, o que contribui para a naturalização de uma norma masculina como medida de todas as coisas. Nesse sentido, por ser historicamente hegemônico, ele tende a ser percebido como algo neutro e universal, dificultando sua problematização. Em outras palavras, significa dizer que até mesmo discursos sobre direitos e igualdade podem, em determinados momentos históricos, ter beneficiado prioritariamente os homens, apesar de serem apresentados como conquistas universais (Minayo, 2015).

Mediante ao apresentado, é importante compreender a conexão entre o androcentrismo e o patriarcado. Na visão de Saffioti (2015) *apud* Afonso *et al.* (2025), o patriarcado pode ser definido como um sistema de dominação e exploração das mulheres pelos homens. Nesse modelo, além disso, denota-se que o homem ocupa uma posição privilegiada nas esferas social, econômica e política, enquanto as mulheres e demais sujeitos

que não se enquadram na norma são colocados em condição de subordinação e invisibilidade (Folter, 2021).

Walby ([s.d.]) *apud* Folter (2021) explica dois tipos de patriarcado. No patriarcado privado, essa estrutura se manifesta pela exclusão das mulheres da esfera pública, restringindo sua atuação ao espaço doméstico, onde permanecem sob a autoridade de figuras masculinas como pai, avô ou marido. Já no patriarcado público, embora as mulheres tenham acesso à esfera social mais ampla, elas permanecem sub-representadas em posições de poder, enfrentando desigualdades de acesso a direitos e sendo frequentemente vítimas de violência (Walby, [s.d.] *apud* Folter, 2021). Sob essa ótica, a mulher é submetida a exigências como a manutenção de relações conjugais mesmo contra sua vontade, além do controle sobre sua sexualidade e sua capacidade reprodutiva (Azevedo, [s.d.] *apud* Folter, 2021). Nesse sentido, transcreve o escólio de Federici:

> Pelo fato de se esperar que proporcionemos uma libertação, inevitavelmente nos tornamos o objeto sobre o qual os homens descarregam sua violência reprimida. Somos estupradas, tanto em nossa cama quanto na rua, precisamente porque fomos configuradas para ser as provedoras da satisfação sexual, as válvulas de escape para tudo o que dá errado na vida dos homens, e os homens têm sido sempre autorizados a voltar seu ódio contra nós se não estivermos à altura do papel, particularmente quando nos recusamos a executá-lo. (Federici, 2019, p. 57 *apud* Afonso *et al.*, 2025, p. 4)

Segundo Oliveira (2002), a formulação da ciência jurídica foi historicamente estruturada sob influência do androcentrismo, que atuou como um dos principais elementos de legitimação da centralidade masculina em detrimento do feminino. Nesse processo, diversas estratégias foram utilizadas para consolidar o universo masculino como referência normativa, produzindo uma lógica de organização social baseada na desigualdade de gênero. Isto é, o modelo liberal de Estado, fundamentado nos princípios de cidadania universal e igualdade, revela uma contradição interna, uma vez que toma o masculino como parâmetro universal. Assim, ocorre uma extensão considerada "automática" dos direitos do

"homem e do cidadão" às mulheres, sem considerar suas especificidades históricas e sociais (Oliveira, 2002).

Ao dispor sobre o assunto, Parreiras (2020) destaca que a criminalização primária da mulher ocorre sob uma lógica androcêntrica, voltada à manutenção de um modelo ideal feminino associado à docilidade e ao espaço doméstico, expresso na expectativa de que a mulher seja "bela, recatada e do lar", bem como em restrições legais relacionadas a condutas como aborto e infanticídio. Por outro lado, a criminalização secundária tende a selecionar como criminosas condutas associadas a padrões tradicionalmente vinculados à virilidade, como crimes patrimoniais e tráfico, enquanto outras práticas femininas são frequentemente invisibilizadas ou tratadas de forma indiferente pelo sistema penal, que em muitos casos também posiciona a mulher na condição de vítima (Parreiras, 2020). Como exemplo, aduz Andrade:

> [...] são os homens que lotam as prisões, ao lado da incômoda presença de algumas mulheres (valendo lembrar aqui o adágio popular dos três 'pés'), que nos Códigos sempre têm a seu favor a exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e a esperá-las estão os manicômios (controle terapêutico), antes das prisões. A loucura, os estados especiais são os álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde ao estereótipo de perigo no trânsito! (Andrade, 2012, p. 145 *apud* Parreiras, 2020, p. 334)

Observa-se que a dominação masculina é continuamente reproduzida por uma estrutura social que opera como um amplo sistema simbólico de legitimação das desigualdades de gênero (Bourdieu, 2020 *apud* Gonçalves, 2021). Essa lógica manifesta-se, entre outros aspectos, na divisão sexual do trabalho e na atribuição diferenciada de funções, espaços e responsabilidades a homens e mulheres. Enquanto os homens são historicamente associados aos ambientes públicos de participação política, econômica e social, as mulheres são vinculadas ao espaço doméstico, reforçando uma estrutura que limita sua atuação e

contribui para a manutenção das relações de poder fundadas no patriarcado (Bourdieu, 2020 *apud* Gonçalves, 2021).

Ademais, Andrade e Lacerda (2025), ao abordarem a teoria da injustiça epistemológica desenvolvida por Fricker (2023), destacam que determinados grupos sociais podem ter suas experiências e narrativas sistematicamente desacreditadas em razão de preconceitos relacionados à identidade. Em complementação, no âmbito judicial brasileiro, esse fenômeno manifesta-se em diferentes tipos de processos, nos quais a credibilidade das mulheres frequentemente é avaliada a partir de padrões socialmente construídos acerca do comportamento feminino (Fricker, 2023 *apud* Andrade; Lacerda, 2025). Assim, atributos associados à figura da chamada "mulher ideal", como submissão, altruísmo e controle emocional, acabam sendo utilizados como critérios implícitos para validar ou deslegitimar relatos apresentados por mulheres (Fricker, 2023 *apud* Andrade; Lacerda, 2025).

Somado ao exposto, Oliveira e Scaravelli (2019) *apud* Bernhard e Diotto ([s.d.]) sustentam que o Estado ainda apresenta características marcadamente androcêntricas, uma vez que o masculino permanece como referência central na estruturação das relações sociais e do próprio ordenamento jurídico. Embora tenham ocorrido avanços significativos no reconhecimento dos direitos das mulheres e na ampliação de sua participação nos diferentes espaços da sociedade, os autores observam que ainda persistem mecanismos institucionais que dificultam o pleno reconhecimento dessa realidade. Além disso, destacam a necessidade de efetivação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, de modo a assegurar que as mulheres sejam reconhecidas e protegidas em condições efetivamente igualitárias perante o Estado e o sistema jurídico (Oliveira; Scaravelli, 2019 *apud* Bernhard; Diotto, [s.d.]).

3 VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES? MACHOESFERA E ANDROCENTRISMO NO AMBIENTE DIGITAL

Ao analisar a dinâmica da machosfera, Gonçalves *et al.* (2025) observam que esse ambiente virtual reproduz e fortalece padrões associados à masculinidade hegemônica. Para tanto, esse espaço estabelece uma hierarquização entre os próprios homens por meio de categorias como “Alfa” e “Beta”, atribuindo prestígio e reconhecimento apenas àqueles identificados como plenamente viris, dominantes, bem-sucedidos e autossuficientes. De acordo com os autores, essa lógica não apenas reforça modelos tradicionais de masculinidade, como também contribui para a marginalização de mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e homens que não correspondem aos padrões considerados legítimos. Dessa forma, a machosfera atua como um espaço de reafirmação das desigualdades de gênero, reproduzindo mecanismos de controle e legitimação de determinadas identidades em detrimento de outras (Gonçalves *et al.,* 2025).

Além de reproduzir padrões de masculinidade hegemônica, a machosfera tem ampliado significativamente sua presença nas plataformas digitais. Baseando-se em Accarini (2026), esse conjunto de perfis permanece ativo na disseminação de conteúdos marcados pela misoginia, pela violência simbólica e, em alguns casos, pela apologia à violência contra as mulheres, alcançando elevado nível de engajamento e, frequentemente, sendo beneficiado por mecanismos de monetização. Conforme aponta Belin ([s.d.]) *apud* Valenga (2025), cerca de 80% dos canais vinculados à machosfera utilizam mecanismos de geração de receita, como anúncios, Super Chat, doações e comercialização de produtos. Segundo a pesquisadora, essa dinâmica transforma a disseminação de discursos misóginos em uma atividade economicamente rentável, beneficiando não apenas os criadores de conteúdo, mas também a própria plataforma, que obtém retorno financeiro por meio dos sistemas de publicidade e divulgação de produtos (Belin, [s.d.] *apud* Valenga, 2025).

Embora tenha sido registrada uma redução no número de canais misóginos monitorados entre 2024 e 2026, verificou-se aumento tanto da produção de conteúdo quanto do número de inscritos. Enquanto em 2024 eram identificados 137 canais, aproximadamente 105 mil vídeos e cerca de 19 milhões de inscritos, em 2026 o monitoramento apontou 123 canais, mais de 130 mil vídeos publicados e aproximadamente 23 milhões de inscritos (Accarini, 2026). Esses dados demonstram que, apesar da diminuição quantitativa de canais, houve crescimento expressivo de sua capacidade de produção e alcance, indicando o fortalecimento e a expansão do discurso misógino no ambiente digital (Accarini, 2026).

No que se refere aos impactos da machosfera sobre a vida das mulheres brasileiras, Valenga (2025) destaca que os conteúdos disseminados nesses espaços digitais incentivam a desvalorização da figura feminina, reforçando papéis tradicionais de gênero, a submissão das mulheres e comportamentos discriminatórios. Sob a ótica da autora, a difusão de estereótipos, como a associação de mães solteiras a interesses financeiros ou a desqualificação de mulheres com mais de trinta anos para relacionamentos afetivos, contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero e pode favorecer diferentes formas de violência. Soma-se a isso a divulgação de narrativas que buscam deslegitimar direitos conquistados pelas mulheres, especialmente por meio de ataques à legislação de proteção contra a violência de gênero, como a Lei Maria da Penha, contribuindo para fragilizar a percepção social acerca desses mecanismos jurídicos (Valenga, 2025).

Dentre os grupos que compõem a machosfera, destaca-se o movimento *Red Pill*, cuja denominação decorre da apropriação da metáfora da “pílula vermelha”, apresentada no filme Matrix. Segundo Franco (2026), seus integrantes utilizam essa referência para representar um suposto “despertar” para a ideia de que a sociedade seria manipulada em benefício das mulheres. A partir dessa perspectiva, o movimento desenvolve uma visão de mundo marcada pela desconfiança e pelo ressentimento em relação ao gênero feminino, atribuindo ao feminismo a responsabilidade pelas frustrações vivenciadas por parte dos

homens (Franco, 2026). Nessa lógica de análise, a chamada "pílula azul" simbolizaria a permanência em uma suposta ilusão construída pela sociedade e pela mídia, a "pílula vermelha" representaria o despertar para a crença de que os homens seriam vítimas da misandria e de uma alegada influência exercida pelo feminismo (Ging, 2017 *apud* Bidão, 2023).

De acordo com Bidão (2023), indivíduos vinculados ao movimento *Red Pill* frequentemente recorrem à distorção dos fatos e da realidade para sustentar a narrativa de que os homens seriam as verdadeiras vítimas da sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, a oposição ao feminismo e a defesa de modelos tradicionais de masculinidade são justificadas por meio de relatos e interpretações de veracidade questionável, utilizados para atribuir às mulheres a responsabilidade por comportamentos violentos praticados por homens, tanto contra elas quanto contra outros indivíduos do sexo masculino. Nesse sentido, Tomassi relata a devida situação:

> Meu problema é convencer um amigo próximo a não matar a esposa com quem ele se casou muito jovem e o homem com quem ela o traiu no estacionamento do motel que ele passou a noite toda rastreando-a com seus três filhos chorando no banco de trás do sua minivan às 4am. [...] Meu problema é lidar com uma garota de 17 anos que testemunhou seu novo namorado sendo esfaqueado 30 vezes pelo ex-namorado porque ele acreditava que "ela era sua alma gêmea" e "preferia viver na prisão sem ela do que vê-la com aquele cara" (Tomassi, 2017, p. 19- 20 *apud* Bidão, 2023, p. 29).

Ao analisar o subfórum *The Red Pill* da plataforma *Reddit*, Felinto (2025, n.p.), com base em Van Valkenburg (2021), observa que os discursos presentes nesse espaço são estruturados por uma lógica que transpõe princípios econômicos neoliberais para as relações afetivas e sexuais. Nessa perspectiva, mulheres passam a ser tratadas como mercadorias, enquanto os homens assumem o papel de consumidores, atribuindo-se a ambos um suposto "valor sexual de mercado". Conforme essa lógica, o valor masculino estaria relacionado a atributos como poder, recursos financeiros e assertividade, ao passo

que o valor feminino seria definido principalmente pela aparência física (Van Valkenburg, 2021 *apud* Felinto, 2025). Desse entendimento decorre uma das concepções de *red flags,* as quais servem para:

> [...] alertar os homens quanto a mulheres indignas de sua atenção. Um deles é a mãe solteira. Schultz toma, naturalmente, o cuidado de não generalizar: "não que necessariamente seja uma mulher, porra, de todo ruim" (Inteligência Magnética, 2022, 3:14). Nem sempre ruim, mas geralmente sim: mulheres mais velhas, mães solteiras ou que se exibem sem constrangimentos nas redes sociais possuem baixo valor de mercado e devem ser evitadas. (Felinto, 2025, n.p.)

Quanto à expansão desses movimentos, Silva ([s.d.]) *apud* Moro (2026) sustenta que esse fenômeno está relacionado às transformações promovidas pelo crescente empoderamento feminino nas últimas décadas. Segundo a autora, parte dos homens que aderem a esses discursos tende a atribuir às mulheres a responsabilidade por suas frustrações e insucessos pessoais, reinterpretando as mudanças nas relações de gênero como causa de seus próprios fracassos. À luz desse cenário, a pesquisadora observa que esse comportamento está associado à idealização de modelos tradicionais de relacionamento, nos quais as mulheres permanecem restritas ao ambiente doméstico, subordinadas aos maridos e tratadas como objetos, evidenciando uma nostalgia de estruturas hierárquicas marcadas pela desigualdade de gênero (Silva, [s.d.] *apud* Moro, 2026).

Nesse viés, a violência digital constitui uma manifestação da violência de gênero que, embora tenha origem nas mesmas estruturas de desigualdade presentes fora do ambiente virtual, é potencializada pelo uso das tecnologias digitais. Condutas que antes se restringiam ao espaço doméstico ou aos ambientes presenciais passaram a ser reproduzidas e ampliadas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e perfis anônimos, utilizados para intimidar, humilhar, controlar ou constranger mulheres (Procuradoria Especial da Mulher, 2026). Entre as principais formas de violência digital destacam-se a divulgação não

consentida de imagens íntimas, a perseguição virtual, a invasão de contas, a disseminação de informações falsas e a manipulação de imagens por meio de ferramentas de inteligência artificial (Procuradoria Especial da Mulher, 2026).

No Brasil, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado a pedido do Observatório da Mulher contra a Violência, aponta que uma em cada dez brasileiras com 16 anos ou mais foi vítima de violência digital em um período de um ano, o que corresponde a aproximadamente 8,8 milhões de mulheres (Procuradoria Especial da Mulher, 2026). O levantamento também evidencia que, em grande parte dos casos, o agressor mantém ou manteve vínculo afetivo ou de convivência com a vítima. Além disso, determinados grupos apresentam maior vulnerabilidade, especialmente mulheres negras, jovens, jornalistas, parlamentares, defensoras de direitos humanos e ativistas. Pesquisa da UNESCO, por exemplo, revela que 73% das mulheres jornalistas já sofreram violência on-line e que, em cerca de 20% dos casos, as agressões virtuais evoluíram para ataques no mundo físico (Procuradoria Especial da Mulher, 2026).

Observa-se que a violência contra as mulheres encontra nas plataformas digitais um espaço fértil para a reprodução e a banalização de discursos misóginos. A exemplo, durante uma aula on-line, Evandro Guedes, ao abordar o crime de vilipêndio de cadáver, construiu um exemplo hipotético baseado no corpo de uma mulher conhecida do público. Em tom de humor, descreveu sucessivos atos de violência sexual contra o cadáver, estimulou os espectadores a imaginarem a prática e ainda ridicularizou o sofrimento dos familiares da vítima (Uol, 2024). Ao final, declarou que assumiria a responsabilidade penal pela conduta, sob a justificativa de que a pena prevista para o crime era baixa e que, por isso, “valeria a pena” responder pelo delito (Uol, 2024).

Situações dessa natureza não permanecem restritas a discursos proferidos em ambientes virtuais específicos, mas são reproduzidas e amplificadas nas redes sociais diante de acontecimentos reais. Conforme relata Leite (2026), após a morte de Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, de 21 anos, durante a prática de *rope jump* em Limeira (SP), diversos

usuários da plataforma X (antigo Twitter) publicaram mensagens que faziam referência, em tom de humor, à prática de violência sexual contra o cadáver da jovem. Diante da repercussão do caso, a deputada federal Erika Hilton protocolou representação junto à Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal, requerendo a instauração de investigação sobre publicações que, segundo a parlamentar, ultrajavam a memória da vítima, incentivavam ou naturalizavam a necrofilia e a violência sexual contra seu corpo (Leite, 2026, n.p.). A reportagem destaca que:

> [...] as manifestações continham referências explícitas à prática de atos sexuais violentos contra o corpo da vítima e representariam ultraje à memória e à dignidade da jovem. Entre as frases postadas estão: "festa no IML" , "Vou fazer concurso para o IML" , e a "terra vai comer antes que muita gente". (Leite, 2026, n.p.)

Conforme dados da SaferNet Brasil, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou 87.689 denúncias únicas em 2025, representando um aumento de 28,4% em relação ao ano anterior. Entre as categorias monitoradas, a misoginia apresentou um dos maiores crescimentos proporcionais, indicando a ampliação da circulação de conteúdos que promovem hostilidade, humilhação e violência contra mulheres nas plataformas digitais (Moro, 2026). No mesmo sentido, pesquisa realizada pelo NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro em parceria com o Ministério das Mulheres identificou a presença expressiva de conteúdos discriminatórios em anúncios veiculados nas plataformas Facebook e Instagram. Durante 28 dias de monitoramento, foram analisados 1.565 anúncios considerados problemáticos, irregulares ou ilegais, dos quais 44,3% continham elementos de reforço a estereótipos de gênero, manifestações machistas e objetificação da mulher (Moro, 2026).

Conforme relatado por Souza, Catucci e Croquer (2023) *apud* Côrtes *et al.* (2026), Rose Leonel teve imagens íntimas divulgadas e reproduzidas milhões de vezes após o término de um relacionamento, inclusive por meio de montagens produzidas com

tecnologia *deepfake*. Em decorrência da exposição, sofreu perseguições públicas, perdeu o emprego e enfrentou significativos prejuízos familiares e pessoais. Em outra perspectiva, a violência digital também se manifesta por meio de ataques direcionados a mulheres que ocupam espaços de grande visibilidade pública. Nesse contexto, destaca-se o caso da atriz Paolla Oliveira, que, em 2023, foi alvo de ataques nas redes sociais por expor seu corpo aos 41 anos durante um ensaio de carnaval, enquanto a influenciadora digital Viih Tube recebeu críticas por não ter realizado procedimentos estéticos após a gravidez, recebendo ainda comentários ofensivos direcionados à sua filha, ainda bebê (Casemiro, 2023 *apud* Côrtes *et al.,* 2026).

Ademais, segundo dados divulgados pelo Governo Federal, foram identificados aproximadamente 100 perfis em plataformas digitais — entre canais no YouTube e contas no TikTok — dedicados à disseminação de conteúdos misóginos e machistas, que, em conjunto, somavam mais de oito milhões de seguidores e cerca de meio bilhão de visualizações (Fundo Brasil, 2023, n.p.). Parte desses perfis mantém relação com comunidades vinculadas ao movimento Red Pill, difundindo discursos de superioridade masculina e hostilidade direcionada às mulheres (Fundo Brasil, 2023).

Somado ao exposto, Corrêa (2026, n.p.) aponta que em 2025 um em cada dez casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência ocorreu por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e até transferências via PIX, empregadas para monitorar, perseguir ou manter contato com as vítimas. É possível observar que o espaço digital frequentemente reproduz as opressões estruturais já existentes na sociedade, potencializando-as em razão do alcance e da velocidade proporcionados pelas tecnologias (Butler, [s.d.] *apud* Lima, 2025). Assim, as violências praticadas nas plataformas digitais não representam um fenômeno isolado, mas uma extensão das desigualdades de gênero historicamente construídas, que encontram nas plataformas digitais novos mecanismos de reprodução e intensificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem por objetivo analisar de que forma as transformações promovidas pela sociedade da informação e pelas tecnologias digitais contribuem para a reprodução e a intensificação da violência de gênero no ambiente virtual, examinando os fundamentos históricos e socioculturais das desigualdades entre homens e mulheres, bem como a atuação de comunidades digitais e de mecanismos tecnológicos na disseminação de discursos misóginos e de práticas que violam os direitos das mulheres.

Dessa forma, a consolidação da sociedade da informação evidencia que as transformações tecnológicas ultrapassaram a dimensão meramente instrumental, passando a influenciar a organização das relações sociais, econômicas e comunicacionais. A ampla circulação de informações, a expansão das mídias digitais e a crescente conectividade alteraram as formas de produção, acesso e compartilhamento de conteúdos, ao mesmo tempo em que intensificaram a participação dos indivíduos nos ambientes virtuais.

Nesse contexto, a inteligência artificial, os algoritmos e os ambientes digitais passaram a desempenhar papel relevante na mediação das interações sociais e na organização da informação. O processamento automatizado de dados, a personalização de conteúdos e a atuação das plataformas digitais evidenciam a crescente integração entre tecnologia e cotidiano, demonstrando que os ambientes virtuais constituem espaços nos quais se desenvolvem diferentes formas de comunicação, produção de conhecimento e interação social.

Numa análise histórica das relações de gênero é possível evidenciar que a posição de subordinação atribuída às mulheres não decorre de fatores naturais, mas de construções sociais, culturais, religiosas e jurídicas que, ao longo dos séculos, legitimaram a supremacia masculina. A divisão entre os espaços público e privado, o controle da sexualidade feminina e a associação da mulher à fragilidade, à domesticidade e à obediência contribuíram para a

consolidação de uma ordem social patriarcal, na qual a centralidade masculina passou a orientar não apenas as relações sociais, mas também os valores, normas e instituições.

Nessa lógica, o androcentrismo e o patriarcado constituem importantes categorias de análise para compreender a permanência dessas desigualdades, uma vez que o masculino foi historicamente elevado à condição de parâmetro universal para a produção do conhecimento, para a organização das estruturas de poder e para a formulação do próprio Direito. Como consequência, práticas discriminatórias e mecanismos de invisibilização das experiências femininas passaram a ser reproduzidos em diferentes esferas da sociedade, demonstrando que as desigualdades de gênero possuem caráter estrutural e se manifestam tanto nas relações sociais quanto nas instituições responsáveis pela garantia de direitos.

A análise da machosfera evidencia que os ambientes digitais deixaram de ser meros espaços de interação para se tornarem importantes instrumentos de reprodução, fortalecimento e difusão de discursos misóginos. A monetização de conteúdos, o elevado alcance das plataformas e a formação de comunidades organizadas contribuem para ampliar a circulação de narrativas que reforçam padrões tradicionais de masculinidade, deslegitimam direitos das mulheres e atribuem ao feminismo a responsabilidade por frustrações masculinas. Nesse cenário, movimentos como o Red Pill ilustram como discursos de hostilidade podem ser sistematicamente difundidos e legitimados no espaço virtual.

Além disso, verifica-se que a violência digital constitui uma extensão das desigualdades de gênero historicamente estruturadas, manifestando-se por meio de práticas como perseguição on-line, divulgação não consentida de imagens íntimas, ataques misóginos, manipulação de conteúdos, discursos de ódio e outras formas de violência psicológica e simbólica. Os dados estatísticos, os casos amplamente divulgados pela mídia e o crescimento das denúncias demonstram que o ambiente digital potencializa práticas discriminatórias já existentes, evidenciando que as tecnologias de informação, embora

ampliem as possibilidades de comunicação, também podem servir como instrumentos de perpetuação da violência de gênero.

A análise desenvolvida evidencia que a violência de gênero praticada nos ambientes digitais não constitui um fenômeno desvinculado da realidade social, mas a continuidade de estruturas históricas de desigualdade construídas sob bases androcêntricas e patriarcais. As tecnologias digitais, os algoritmos e as plataformas de comunicação não originam essas desigualdades; contudo, ampliam significativamente sua capacidade de difusão, alcance e permanência, favorecendo a circulação de discursos misóginos, a naturalização da violência e a reprodução de estereótipos que historicamente sustentaram a subordinação das mulheres.

Além de potencializar violências já existentes, o ambiente digital cria condições para que elas assumam novas formas e alcancem proporções antes inviáveis. O constante avanço tecnológico amplia as possibilidades de manipulação, exposição, perseguição e controle das vítimas, permitindo o surgimento de modalidades de violência que acompanham a própria evolução das tecnologias. Ao mesmo tempo, essas práticas não permanecem restritas ao espaço virtual. Em muitos casos, ultrapassam as fronteiras da internet, repercutindo diretamente na vida das vítimas e contribuindo para a ocorrência ou intensificação de violências no mundo físico, demonstrando que os impactos da violência digital transcendem o ambiente em que se originam.

Destarte, conclui-se que a compreensão da violência digital contra as mulheres exige uma perspectiva integrada, capaz de reconhecer que as inovações tecnológicas transformam continuamente os meios pelos quais as desigualdades de gênero são reproduzidas. À medida que novos recursos digitais são desenvolvidos, surgem também novas possibilidades de manifestação da violência, impondo desafios igualmente dinâmicos à proteção dos direitos das mulheres e evidenciando que o enfrentamento desse fenômeno depende, sobretudo, da compreensão de suas raízes históricas, sociais e culturais, que continuam a se adaptar às transformações da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

ACCARINI, André. Machosfera: a masculinidade frágil a serviço da violência contra a mulher. *In:* Central Única dos Trabalhadores, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/machosfera-a-masculinidade-fragil-a-servico-da-violencia-contra-a-mulher-9a11. Acesso em: 1 jul. 2026.

AFONSO, Rute da Conceição *et al.* "Do homem, a praça; da mulher, a casa": o estupro como estratégia de dominação do projeto capitalista, patriarcal e racista. *In:* 18º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Anais..., 2025.

ANDRADE, Luciana Caixeta de; LACERDA, Julliana Souza. Vozes silenciadas: injustiça epistêmica e estereótipos de gênero no Brasil. Revista Goyazes, v. 2, n. 1, 2024.

ANTONIEL FILHO; CHAVES, Italo Teixeira; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Notas sobre a sociedade da informação: tessituras contemporâneas em análise. Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências, v. 2, n. 3, 2019.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. Revista Tecnologia Educacional - ABT, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2019.

BERNHARD, Georgea. DIOTTO, Nariel. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In:* Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – UNISC & Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, Anais..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, [s.d.].

BIDÃO, Julia Roberta Nunes. **"Tome a pílula vermelha e saia da matrix!":** discurso e perspectivas da ideologia red pill no Brasil. 2023. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

CORRÊA, Douglas. Em 2025, 16 mulheres foram vítimas de crimes virtuais por dia no RJ. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-07/em-2025-16-mulheres-foram-vitimas-de-crimes-virtuais-por-dia-no-rj. Acesso em: 5 jul. 2026.

CÔRTES, Gisele Rocha *et al*. Violência digital contra mulheres e mediação da informação: disputas de poder e estratégias de resistência. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, *[S. l.]*, v. 19, n. 1, 2026.

COUTINHO, Clara; LISBOA, Eliana. Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. Revista de Educação, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2011.

DIDÁTICA TECH. O que é um ambiente virtual e como criar? *In:* Didática Tech Inteligência Artificial & Data Science, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://didatica.tech/o-que-e-um-ambiente-virtual-e-como-criar/. Acesso em: 21 jun. 2026.

DUGNANI, Patricio. Massificação e internetilização: duas faces da mesma moeda no processo de alienação pelos meios de comunicação. Revista Observatório, v. 7, n. 4, 2021.

EMBRACOM. O que é: virtual space (espaço virtual, ambiente online). *In:* Embracom Comunicação Digital, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://embracom.com.br/glossario/o-que-e-virtual-space-espaco-virtual-ambiente-online/. Acesso em: 21 jun. 2026.

FELINTO, Erick. Os segredos da pílula vermelha: machismo e imaginação reacionária na internet. Revista USP Matrizes, v. 19, 2025.

FRANCO, Mônica Alves da Costa. Movimento "red pill" e a machoesfera. 50 anos Defensoria Pública de Minas Gerais – 3º Encontro com a Procuradoria da Mulher de 2026. Disponível em: https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/6/2556006.pdf. Acesso em: 3 jul. 2026.

FOLTER, Regiane. O que é patriarcado? *In:* Politize!, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/patriarcado/. Acesso em: 23 jun. 2026.

FUNDO BRASIL. Violência virtual contra as mulheres: entenda os perigos por trás das redes sociais. *In:* Fundo Brasil, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-virtual-contra-as-mulheres-entenda-os-perigos-por-tras-das-redes-sociais/. Acesso em: 4 jul. 2026.

GALINDO, Daniel; MARIN, Sérgio. A sociedade da informação e as variáveis: tecnologia, desmassificação e publicidade. Disponível em: http://intercom.org.br/papers/nacionais/2001/errata/GALINDO.PDF. Acesso em: 20 jun. 2026.

GONÇALVES, Paola Marlen Chaves *et al*. A "machosfera" e as novas masculinidades: a recepção brasileira nas redes sociais. *In:* 22º Congresso Brasileiro de Sociologia, Anais..., Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

GONÇALVES, Victtória Bárbara Silva. A visão androcêntrica e a naturalização da violência contra a mulher à luz de Pierre Bourdieu. *In:* Anima Educação, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20603. Acesso em: 24 jun. 2026.

HEPP, Milena Brepohl. Pós-modernidade: democratizando ou massificando o acesso à informação a partir das tecnologias? Revista Foco, v. 16, n. 6, 2023.

LEGALE Educacional. Meio ambiente digital no direito Constitucional: conceitos e impactos. *In:* Legale Educacional, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/meio-ambiente-digital-no-direito-constitucional-conceito-e-impactos/. Acesso em: 21 jun. 2026.

LEITE, Isabela. Deputada pede à PF investigação de perfis que fizeram publicações sobre necrofilia após morte de jovem em salto de rope jump. *In:* G1, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/06/15/deputada-pede-a-pf-investigacao-de-perfis-do-x-que-fizeram-publicacoes-sobre-necrofilia-apos-morte-de-jovem-em-salto-de-rope-jump.ghtml. Acesso em: 4 jul. 2026.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos; SILVA, Jennifer Amanda Sobral da. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, v. 9, n. 2, 2019.

MASSARETO, Humberto. Autonomia artificial: uma reflexão sobre os limites da IA. *In:* Linkedin, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://pt.linkedin.com/pulse/autonomia-artificial-uma-reflex%C3%A3o-sobre-os-limites-da-massareto-h8ocf. Acesso em: 21 jun. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A androcentrismo. Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência [online]. Editora: Fiocruz, 2015.

MOREIRA, Horrara. Perguntas para uma possível compreensão da inteligência artificial responsável. *In:* Jornal da USP, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/perguntas-para-uma-possivel-compreensao-da-inteligencia-artificial-responsavel/. Acesso em: 21 jun. 2026.

MORO, Pedro. A cultura redpill na vida escolar e digital de jovens brasileiros. *In:* Universidade Federal de Santa Maria, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.ufsm.br/2026/05/18/cultura-redpill, Acesso em: 3 jul. 2026.

MUNDO POSITIVO. Como algoritmos e IA dominam decisões no mundo digital. *In:* Meu Positivo, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.meupositivo.com.br/doseujeito/inteligencia-artificial/como-algoritmos-e-ia-dominam-decisoes-no-mundo-digital/. Acesso em: 21 jun. 2026.

NEOWAY. Inteligência artificial: como funciona, exemplos e soluções inteligentes para automação e aprendizado de máquina. *In:* Blog Neoway, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://blog.neoway.com.br/inteligencia-artificial/. Acesso em: 21 jun. 2026.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. 2002. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Curitiba, 2002.

PACHECO, Denis. Roma antiga tratava com rigor infidelidade, mas só da mulher. *In:* Jornal da USP, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/roma-antiga-tratava-com-rigor-infidelidade-mas-so-da-mulher/. Acesso em: 23 jun. 2026.

PARREIRAS, Núbio Mendes. A criminalização androcentrista da revista íntima das mulheres em presídios: a punição latnete. Delictae, v. 5, n. 8, 2020.

PROCURADORIA Especial da Mulher. Violência digital contra mulheres é crime – conheça seus direitos e veja como se defender. *In:* Senado Federal, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/violencia-digital-contra-mulheres-e-crime-conheca-seus-direitos-e-veja-como-se-defender. Acesso em: 4 jul. 2026.

SALESFORCE. O que são algoritmos de IA e como funcionam? *In:* Salesforce, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www-salesforce-com.translate.goog/artificial-intelligence/ai-algorithms/?bc=OTH&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 21 jun. 2026.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, *[S. l.]*, v. 7, n. 2, 2023.

SCHNELL, Roberta Fantin; QUARTIERO, Elisa Maria. A sociedade da informação e os novos desafios para a educação. Revista Linhas, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 104–126, 2010.

SILVA, Patrícia Barboza da. A situação da mulher na idade média. *In:* Cola da Web, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.coladaweb.com/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media. Acesso em: 23 jun. 2026.

SILVA, Sergio Gomes da. Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 20, n. 3, 2000.

TAKAHASHI, Tadao. Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde. *In:* Ministério da Ciência e Tecnologia, portal eletrônico de informações, 2000. Disponível em: https://www.benejsan.com.br/wp-content/uploads/2023/10/TI-Livro-Verde.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

TIME SERASA. O que é inteligência artificial e como ela transforma o nosso dia a dia. *In:* Serasa, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.serasa.com.br/blog/o-que-e-inteligencia-artificial/. Acesso em: 21 jun. 2026.

UOL. Ex-PM minimiza pena por violar corpos de mulheres mortas: "vale responder". *In:* Uol 30, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://youtu.be/a4K-vNLPbKw?si=CSs4Yoa4bc7bOePC. Acesso em: 4 jul. 2026.

VALENGA, Daniela. O que é a machosfera e como ela afeta a vida das brasileiras. *In:* Agência Patrícia Galvão, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-que-e-a-machosfera-e-como-ela-afeta-a-vida-das-brasileiras/. Acesso em: 1 jul. 2026.

VENANCIO, Joana Darc. Ambiente digital não é uma rede de fios, mas de pessoas. *In:* A12 Redação, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.a12.com/redacaoa12/brasil/ambiente-digital-nao-e-uma-rede-de-fios-mas-de-pessoas. Acesso em: 21 jun. 2026.

CAPÍTULO 17.
RUÍDOS E HIATOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO GÊNERO NEUTRO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ[4]

Maria Luiza Peterle[5]
Tauã Lima Verdan Rangel[6]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas ao processo de reconhecimento do gênero neutro no ordenamento jurídico brasileiro, com uma abordagem aprofundada nos desafios e debates que moldam esse tema continuamente. O estudo manteve foco na definição correta dos conceitos citados, bem como na análise da maneira em que o Direito tem lidado com identidades que não se encaixam no modelo binário tradicional, com aprofundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perante o assunto e quais atitudes contribuem na proteção desses indivíduos, assim como a importância da proteção da dignidade da pessoa humana e da livre expressão da identidade individual. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se

[4] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[5] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[6] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direito ao Gênero; Gênero Neutro; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

This article aims to analyze issues related to the process of recognizing neutral gender in the Brazilian legal system, with an in-depth approach to the challenges and debates that continually shape this theme. The study focused on the correct definition of the aforementioned concepts, as well as on the analysis of how the law has dealt with identities that do not fit into the traditional binary model, delving into the understanding of the Superior Court of Justice regarding the matter and what attitudes contribute to the protection of these individuals, as well as the importance of protecting the dignity of the human person and the free expression of individual identity. Regarding the methodology employed, it was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Gender; Neutral Gender; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas ao processo de reconhecimento do gênero neutro no ordenamento jurídico brasileiro, com uma abordagem aprofundada nos desafios e debates que moldam esse tema continuamente. O estudo manteve foco na definição correta dos conceitos citados, bem como na análise da maneira em que o Direito tem lidado com identidades que não se encaixam no modelo binário tradicional, com aprofundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perante o assunto e quais atitudes contribuem na proteção desses indivíduos, assim como a importância da proteção da dignidade da pessoa humana e da livre expressão da identidade individual.

Inicialmente, o estudo busca estabelecer uma conceituação detalhada e aprofundada com base em vários autores sobre os termos relacionados ao corpo e à identidade humana, tratando-se do sexo biológico, da sexualidade e da identidade de gênero. Buscou-se esclarecer estes conceitos de forma em que suas particularidades e

complexidades fossem explicadas de maneira clara, sendo fundamental para evitar interpretações equivocadas e, assim, proporcionar uma compreensão adequada ao decorrer do projeto.

Na sequência, o segundo item busca tratar do gênero como uma expressão da dignidade da pessoa humana juntamente com a análise de sua formação a partir de fatores envolvendo a sociedade, cultura e questões históricas. Para isso, foram tratadas as formas como os papéis de gênero foram moldados ao longo do tempo, como chegaram ao conceito atual e como essas questões sociais influenciam diretamente na vida dos indivíduos, principalmente dos que fogem dos padrões esperados. Além disso, foi abordado sobre a relação entre identidade de gênero e os direitos fundamentais, com destaque na liberdade de expressão e o livre desenvolvimento da personalidade com espaço para autenticidade.

Finalmente, o terceiro item tem a proposta de tratar sobre o reconhecimento do gênero neutro, bem como as dificuldades enfrentadas durante toda a vida dos indivíduos que se identificam como tal, tanto no âmbito social quanto jurídico. Para isso, foram analisadas as identidades não binárias e suas variadas formas de manifestação, além das dificuldades que decorrem da falta de proteção específica para este grupo. Nesse contexto, a atenção será focada diretamente na atuação do Poder Judiciário no que se refere especialmente às decisões do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, observando como essas discussões vêm contribuindo para o avanço do reconhecimento dessas identidades.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações,

incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 GÊNERO, SEXUALIDADE E SEXO: UMA TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO DOS TERMOS

No que diz respeito às questões que tratam do corpo e da identidade humana, encontra-se a necessidade de compreender os conceitos básicos e iniciais para um aprofundamento apropriado nos assuntos. O sexo biológico é o primeiro elemento observado nos seres humanos no nascimento, ou, por várias vezes, mesmo antes deste acontecimento por meio de exames, pois tende a ser a base dos planejamentos dos pais para a vida da criança, como a escolha do nome. O sexo biológico, dessa forma, é socialmente visto como os órgãos reprodutivos no corpo, como pênis, vagina ou, em casos de variação biológica, ambos, sendo este uma característica de intersexo. Todavia, essa interpretação com o foco somente nas genitálias pode ser considerada rasa, uma vez que se deve analisar juntamente as composições no corpo que levaram ao desenvolvimento desses órgãos (Áran, 2006 *apud* Souza; Meglhioratti, 2017).

Ao longo dos anos e conforme a evolução dos estudos e da ciência, explicações variadas foram formadas para compreender a formação dos corpos, muitas delas baseadas em fatores que hoje já foram desmentidos. Acreditava-se que, por exemplo, durante a gestação, a presença ou ausência de um calor absorvido pela mãe determinaria como o desenvolvimento do feto concluiria, fazendo com que os órgãos sexuais se externalizassem ou permanecessem internalizados. Os órgãos masculinos e femininos eram entendidos como estruturas bastante semelhantes, porém invertidas, onde o corpo masculino era entendido como modelo ideal e completamente desenvolvido, enquanto o corpo feminino

era visto como imperfeito e inferior, uma ideia que também tinha origem em interpretações religiosas, como a conhecida narrativa de Eva que veio da costela de Adão (Lima, 2025).

Nos dias atuais, entretanto, entende-se que o sexo biológico é uma combinação de diferentes componentes, como os hormônios, cromossomos, aspectos neurológicos e outros fatores biológicos, que operam juntamente no desenvolvimento do corpo e, consequentemente, influenciam na formação da genitália em sua forma final. Esses componentes não funcionam de maneira isolada, mas em cooperação consistente ao longo do desenvolvimento do feto. Portanto, a melhor compreensão de sexo biológico é aquilo que é formado por várias características do corpo que, juntas, compõem a estrutura corporal do indivíduo (Lima, 2025).

Já no âmbito referente à atração, a sexualidade é uma questão profundamente individual e subjetiva, sendo parte da experiência de cada e todo ser humano, uma vez que aquilo considerado como prazeroso ou de grande significado para uma pessoa pode não transmitir a mesma sensação em outra, por se tratar de um campo extremamente único e que se desenvolve ao longo da vida, muitas vezes com moldes criados pelas vivências, valores e cultura, envolvendo o desejo de intimidade física e afetiva com outra pessoa. Esses fatores afetam diretamente a maneira como essa sexualidade é reconhecida e o que será feito a respeito dela. Nesse processo de descoberta e auto entendimento, o corpo, mente e as relações vão se adaptando aos poucos (Diana, 2026).

Sendo um dos elementos mais significativos da experiência na vida humana, ela não se resume à simples prática sexual, uma vez que envolve sentimentos, afeto, carinho, proximidade e a maneira como cada relação é acordada entre os indivíduos, além do interesse e o desejo que surgem a partir desses vínculos íntimos, e todas essas questões influenciam na maneira como cada pessoa entende a si mesma e ao parceiro em suas relações (Santos, 2026). Essa definição é reconhecida por organizações internacionais, como a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) descreve:

> A sexualidade faz parte da personalidade de cada um, é uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito (relação sexual) e não se limita à ocorrência ou não de orgasmo. Sexualidade é muito mais que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, contato e intimidade e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas, e como estas tocam e são tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico (Organização Mundial da Saúde, 1975 *apud* Toda Matéria, 2026, n.p.).

Redirecionando a discussão para abordar a temática da identidade sexual, nomenclatura frequentemente confundida com o tema abordado anteriormente, de acordo com a Merck Sharp & Dohme (2025), deve-se entender que ela se refere à interpretação que o indivíduo sente sobre sua própria atração sexual e afetiva. A identidade sexual, desta forma, trata do reconhecimento interno de cada um sobre os desejos e atrações para com os demais, e como a pessoa se melhor entende e se define a partir disso. Variadas identidades sexuais existem, sendo igualmente válidas e extremamente importantes na atualidade, como a autora Santos (2026) detalha a respeito do tema, existe a heterossexualidade, em que “sente atração afetiva e sexual por pessoas do sexo oposto.”, a homossexualidade, que “sente atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo.”, a bissexualidade, em que “sente atração afetiva e sexual por pessoas de ambos os sexos.”, e entre várias outras, cada uma representando maneiras distintas de desejo.

Essa diversidade evidencia um padrão inexistente quando o assunto tem a ver com sexualidade, pois as pessoas podem se identificar de maneiras diferentes umas das outras. Além disso, essa manifestação igualmente se encontra livre de padrões, tendo em vista que a forma em que a pessoa se relaciona, se porta e escolhe entre compartilhar ou esconder essa identidade de familiares, amigos e conhecidos, por fatores presentes até os dias de hoje nos convívios, como o preconceito, podendo ser fortalecido a depender do contexto em que

estão inseridos, o que demonstra que a identidade sexual também é um fenômeno social com contextos culturais e históricos (Hatsumura, 2023).

Devido a esses fatores, a identidade sexual inserida nesses contextos em que há normas enraizadas, valores e expectativas tradicionais, o processo de reconhecimento, aceitação e os posicionamentos tomados a partir disso podem encontrar barreiras difíceis de serem solucionadas. Compreender a identidade sexual requer igualmente uma maior valorização das diferenças de cada um, onde a inclusão e respeito sejam mais promovidos com constância para que a sociedade evolua nesse elemento como um todo (Hatsumura, 2023).

Indo para a concepção de gênero, deve-se iniciar o estudo pela compreensão de que as diferenças entre homens e mulheres não se limitam exclusivamente às características biológicas de ambos. Mazzariello e Ferreira (2015) descrevem que suas diferenças foram formadas conforme a evolução da sociedade, moldadas pela cultura, religião e questões sociais que, aos poucos, criaram as normas, papéis e expectativas (muitas vezes contrárias) sobre cada gênero, o que, por muitos anos, fora prejudicial, como detalhado no trecho:

> É possível recuar às décadas de 1920 e 1930, em diferentes países, para verificar, principalmente no continente europeu e na América do Norte, que as mulheres romperam com formas agudas de desigualdade, especificamente no que diz respeito ao direito à educação, à propriedade e ao voto. Esta dinâmica de equiparação de direitos foi central no pensamento feminista, sobretudo a partir dos anos 1960. Diferentes correntes feministas questionavam o suposto caráter natural da subordinação feminina e sustentavam a ideia de que essa assimetria era decorrente do modo como a mulher havia sido construída histórica e socialmente. Para além das diferenciações teóricas, as causas do jugo feminino foram apresentadas a partir de dois aspectos determinantes, um biológico e um social, isto é, a reprodução e a produção social. O corpo passa a ser considerado a principal causa da opressão sexual e da desigualdade social (Mazzariello; Ferreira, 2015, n.p.).

Considerando a análise das autoras, evidencia-se que os comportamentos considerados “de homem” e “de mulher”, portanto, não aconteciam somente por questões

biológicas, mas que era principalmente influenciado pela forma como a sociedade ensina e trata cada um desde crianças, além das relações de poder que existem nela. Nesse contexto, o gênero não é uma característica nativa ou vital, mas uma posição historicamente construída, que contribuiu com as desigualdades na sociedade que vão se misturando com a identidade das pessoas ao longo da vida, comumente desencorajando-as a seguir um caminho alternativo e autêntico. Entende-se, assim, como as práticas, os discursos e as crenças sociais influenciam a forma como papéis de gênero surgem e se mantém durante o passar dos anos (Mazzariello; Ferreira, 2015).

Além disso, como explica o autor Dornelas (2019), essa leitura de gênero também se origina de como a sociedade entende os traços de masculinidade e feminilidade, de forma a atribuir características que influenciam as interações e o funcionamento das hierarquias de poder. Ou seja, elementos associados ao masculino, como a força, a dominância, a liderança, e ao feminino, o cuidado, sensibilidade e a maternidade, bem como o descontentamento quando um gênero se propõe a fazer o oposto esperado de si, são um claro reflexo de como essas ideias e normas funcionam. Essas ideias estão presentes em falas e práticas cotidianas, o que enraíza e reforça os padrões de comportamento para homens e mulheres. Portanto, essas categorias de gênero ultrapassam a simples divisão binária entre o masculino e o feminino. O gênero deve ser entendido como um conjunto de práticas e elementos em constante evolução, formado por vários contextos e mudanças significativas que foram transformadas somente devido às lutas constantes ao decorrer dos anos.

No que se refere ao âmbito de corpo, entretanto, há diferentes maneiras de classificar e entender as identidades de gênero de cada pessoa. A expressão “corpo cisgênero”, desta forma, é o significado de que a pessoa está plenamente de acordo com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento com base nas características biológicas, ou seja, quando alguém nasce com pênis e, mais tarde, se identifica como homem, ou nasce com vagina e acaba se identificando como uma mulher, essa pessoa é cisgênero, também

chamado frequentemente de “cis”. Essa identificação é considerada normatividade hegemônica, que é um conjunto de valores visto pela sociedade, de uma forma geral, como “ideal”. Por isso, por muitas vezes, as pessoas cis sequer perceber que se identificam com um gênero específico, já que ela coincidiu em se identificar com a designação que recebeu logo no nascimento. É importante entender que essa categorização nada tem a ver com orientação sexual, pois uma pessoa cis pode ser heterossexual, homossexual, bissexual, entre outros (Brasil de Direitos, 2023).

De maneira contrária, o corpo transgênero, que é frequentemente abreviado como “trans”, descreve pessoas onde sua identidade de gênero não coincide com o gênero biológico. Na prática, isso significa que alguém pode ter nascido com pênis, porém eventualmente entender que se identifica como uma mulher, da mesma maneira em que uma pessoa pode nascer com uma vagina e se identificar como um homem. Em ambos os casos, a pessoa é transgênero. Por isso, muitas pessoas trans acabam se submetendo voluntariamente a terapias hormonais e/ou procedimentos que transformam o seu corpo para que ele expresse a sua identidade de gênero em forma física, o que ajuda a alinhar o corpo com a mente, apesar de não ser um procedimento obrigatório nem recorrido por todas as pessoas trans (Universidade Federal de Minas Gerais, 2021).

Contudo, as identidades de gênero não se resumem a homem e mulher. O gênero neutro também se apresenta como uma possibilidade de expressão, tratando-se de pessoas que não se identificam restritamente no gênero masculino nem no feminino. O gênero neutro, podendo ser associado ao termo agênero, refere-se a alguém que representa a ausência de identificação com qualquer posição dentro das categorias de masculino ou feminino (Zambon, 2023).

Em contraste, existe o gênero fluido. Neste, os indivíduos podem vivenciar diferentes sensações de gênero ao decorrer de sua vida, como se sentir mais conectado a uma identidade masculina por momentos não permanentes, mais feminino em outros, com ambos, ou, até mesmo, neutro em outros momentos. Refere-se a uma fluidez que não é

sinônimo de “confusão” ou “falta de identidade”, como muito confundido, mas sim que a identificação de gênero da pessoa pode variar, de maneira despadronizada, ao longo da vida. Por isso, o gênero pode ser mutável e funcionar de maneiras divergentes em cada um, sendo uma forma de viver o gênero sem se prender a rótulos (Zambon, 2023).

2 A CONSTRUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De maneira relacionada aos conceitos anteriormente abordados, torna-se possível um aprofundamento na conceituação do que se entende por gênero, considerando não apenas suas dimensões sociais, mas também a forma como essa estrutura surge e se manifesta no cotidiano das pessoas. Como abordado pelo autor Piscitelli (2009, p. 124 apud Gonçalves; Gonçalves, 2021, p. 2), o gênero “[...] está no plano da cultura, dos hábitos e dos aprendizados, não deriva dos genitais que ‘permanecem’ à natureza, à biologia”. Isto é, o gênero não pode ser reduzido a características biológicas, pois sua construção envolve múltiplos fatores que moldam cada indivíduo. Em outras palavras, o conceito de gênero se forma por meio da socialização, nos quais a cultura, os costumes, os valores e as normas sociais possuem grande influência. Entende-se, portanto, que o gênero é fluido, dinâmico e contextual, e que os padrões tradicionais podem afetar de maneira negativa, e a possibilidade de novas formas de expressão de gênero é de extrema importância para criar espaço para a diversidade e para identidades não-binárias, transgênero e outras.

Todavia, é possível abranger o estudo na complexidade que o gênero envolve. Gonçalves e Gonçalves (2021) argumentam que as diferenças sociais ligadas aos gêneros acarretam, principalmente, efeitos negativos para as mulheres. Tais crenças de que a mulher deveria ser responsável exclusivamente por cuidar do lar e gerar filhos foram utilizadas como fundamento para impedi-las de realizar diversas atividades, como votar ou até mesmo ter acesso à educação, inclusive ao alfabetismo, o que as restringiu–as ao espaço doméstico

e à dependência conjugal. Scott (2016), em sua obra traduzida intitulada "Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica" complementa essa perspectiva de que as diferenças atribuídas aos gêneros foram usadas também como justificativa para para a organização desigual das relações de poder, nas quais as mulheres, em muitos contextos, não ocupavam tais postos. Entretanto, a autora vai além dessa análise centrada nas desigualdades:

> No seu uso mais recente, o "gênero" parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades. As que estavam mais preocupadas com o fato de que a produção dos estudos femininos centrava-se sobre as mulheres de forma muito estreita e isolada, utilizaram o termo "gênero" para introduzir uma noção relacional no nosso vocabulário analítico. Segundo esta opinião, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado. Assim, Nathalie Davis dizia em 1975: "Eu acho que deveríamos nos interessar pela história tanto dos homens quanto das mulheres, e que não deveríamos trabalhar unicamente sobre o sexo oprimido, do mesmo jeito que um historiador das classes não pode fixar seu olhar unicamente sobre os camponeses. Nosso objetivo é entender a importância dos sexos dos grupos de gênero no passado histórico. Nosso objetivo é descobrir a amplitude dos papéis sexuais e do simbolismo sexual nas várias sociedades e épocas, achar qual o seu sentido e como funcionavam para manter a ordem social e para mudá-la" (Scott, 2016, p. 3).

A partir dessa descrição, entende-se que o conceito de gênero, para a autora, não se limita à distribuição de papéis atribuídos a homens e mulheres, mas que envolve uma categoria que permite analisar como tais distinções são historicamente construídas. Ao mostrar que o gênero não é determinado apenas pelo corpo e que as identidades se formam a partir das relações entre as pessoas, Scott descreve que o gênero funciona como um sistema de significados organizado pelas posições sociais, com expectativas e formas de

organização, indo além da mera diferenciação dos gêneros, o que oferece uma compreensão de como essas diferenças surgem e acontecem na vida real.

Contudo, embora estabelecido diferenças evidentes entre o sexo biológico e o gênero, estudos comprovam que essas esferas tendem coexistir em uma percepção coletiva, baseada, principalmente, na interpretação das características físicas dos indivíduos, indo além das genitais. Nesse cenário, surge a nomenclatura "gênero biológico", que atua como uma leitura social dos corpos como base para a atribuição dos gêneros, como detalhado:

> Ao invés de pensarmos sexo e gênero separadamente, olharmos para eles como uma dualidade, sexo/gênero. As expressões de gênero são moduladas pelo que é entendido socialmente como sexo - olhando pela visão da biologia, isso é simples de se entender. A novidade dessa interpretação dos conceitos é compreender que as concepções sobre gênero também influenciam, biológica e fisicamente, os corpos de cada um dos sexos. Assim, é impossível desvincular um do outro e, o tempo todo, o que estamos olhando é sexo/gênero: a identidade de gênero se constrói também nos limites da biologia, como sexo se constrói também para além desses limites (Barros; Gerolin; Silva, 2023, p. 8).

De acordo com o contexto apresentado pelos autores, quando se fala sobre uma pessoa biologicamente mulher, surge, muitas vezes de forma automática ou inconsciente, a associação com determinadas características físicas consideradas típicas do corpo feminino, como seios, quadris mais largos e proporções corporais específicas. De igual forma, o gênero biológico masculino é frequentemente associado a elementos físicos do corpo masculino, como maior musculatura, pelos faciais, voz mais grave e níveis hormonais como a testosterona predominantes, refletindo um padrão binário que associa corpo e gênero. Essas visões, embora enraizadas na sociedade, são rasas e não visualizam a complexidade da identidade de gênero, que vai muito além do corpo. Estudos comprovam que, embora características biológicas tenham sim bastante influência, a identidade de gênero trata de dimensões psicológicas, que é o que faz com que pessoas com corpos biologicamente

femininos ou masculinos se identifiquem de maneiras variadas que não se encaixam estritamente no "modelo padrão" (Barros; Gerolin; Silva, 2023).

O gênero biológico intersexo, entretanto, apresenta uma maior complexidade. Indivíduos intersexo apresentam combinações de características biológicas que não se encaixam perfeitamente nas categorias masculino ou feminino, o que vai diretamente contra normas e expectativas tradicionais binárias. Barros, Gerolin e Silva (2023) também destacam que, nesses casos, as a sociedade frequentemente tenta encaixar os corpos intersexo em categorias preestabelecidas, limitando-os às classificações de homem ou mulher, muitas vezes devido a estranheza ao que não se encaixa nos padrões considerados "normais". Portanto, os indivíduos de intersexo são evidências de que a identidade de gênero e o corpo não estão necessariamente sempre conectados.

De forma complementar, o gênero social consiste justamente na atribuição de papéis específicos a cada gênero. A autora Fávero (2010) explica que essas diferenças moldam as pessoas desde o nascimento, por ensinamentos já enraizados nas culturas e valores do contexto em que a criança está inserida, que são passados para si pelos seus responsáveis e familiares. De forma prática, isso acontece quando, a meninas, são oferecidos brinquedos que representam funções reais frequentemente realizadas por mulheres adultas, como bonecas, com as quais a criança brinca de cuidar de um bebê, enquanto, a meninos, são comumente oferecidos brinquedos que representam comportamentos culturalmente associados aos homens, como carros ou super heróis extremamente fortes. A autora complementa:

> Partindo da dualidade acima descrita, o Capítulo 2 procura responder como a categorização do que é feminino e do que é masculino foi criada, perdurou ao longo do tempo e que consequências trouxe. Fávero descreve como, a partir do paradigma do patriarcado, se deu a "naturalização" daquilo que era tido como "típico" feminino ou masculino e ressalta o importante papel do movimento feminista no questionamento desse paradigma e na transformação de práticas sociais. A autora aponta algumas concepções (ou "equívocos") que permeiam o paradigma

> patriarcal, como, por exemplo, a noção de "privilégio biológico" do homem, o parto e a maternidade como o "destino biológico" da mulher e o mito do amor materno. O ponto crucial do processo de "biologização" de características ditas "femininas" ou "masculinas" é a dicotomia emoção versus razão, que dá suporte à tese de que homens são guiados pelo racional e mulheres pela emoção. Como em nossa cultura há maior valorização da razão em detrimento da emoção, essa suposta dicotomia se configura até hoje como uma das justificativas da relação de poder do homem sobre a mulher. Essa é apenas uma das facetas do patriarcado contemporâneo que aparecem no século XXI, sob nova forma e dissimulado discurso, nas mídias, nas instituições educacionais, na falocracia e na desigualdade de gêneros (Fávero, 2010 *apud* D'Abreu, 2012, p. 588).

Ela vai além ao afirmar que, de acordo com diversos estudos na área das ciências humanas e sociais, meninos e meninas apresentam mais semelhanças do que diferenças em muitos aspectos do comportamento, o que comprova diretamente que a ideia comum de que existem padrões comportamentais naturalmente determinados para cada sexo é equivocada. Fávero (2010 *apud* D'Abreu, 2012) destaca que essas diferenças entre homens e mulheres não seguem um padrão e sequer são fixas, variando significativamente dependendo do contexto em que cada pessoa está inserida. Fatores como o ambiente social exercem forte influência na maneira como cada indivíduo executa esses comportamentos "masculinos" ou "femininos". Nesse sentido, os papéis sociais atribuídos ao masculino e ao feminino funcionam como modelos de comportamento que são ensinados e reforçados por toda a vida pelos familiares, pela escola, pela mídia, e em diversos lugares (Fávero, 2019 *apud* D'Abreu, 2012).

No âmbito do Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um dos elementos de maior importância no assunto em questão. Esse princípio estabelece que todo indivíduo possui valor inato e deve ser tratado com respeito pela sociedade e poder contar com a proteção do Estado. A partir dele derivam diversos direitos fundamentais, e entre eles, encontra-se a liberdade de expressão, que é o direito de manifestar ideias, opiniões,

crenças e pensamentos, tudo sem sofrer censura tanto da sociedade, quanto do Estado. Em complemento, esse é o direito que permite que os indivíduos participem da vida social e política, o que contribui na evolução do desenvolvimento do debate público e para o fortalecimento da democracia. Por isto, a liberdade de expressão se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana (Silva, 2024).

Nesse sentido, Silva (2024) explica que o gênero e a auto expressão são elementos que fazem parte da vida de todo ser humano por estarem conectados de forma direta às preferências e aos sentimentos de cada ser, que podem ser mudados conforme o desenvolvimento. Durante esse processo, cada indivíduo tem a própria identidade formada aos poucos, fortemente influenciado pelas experiências que a vida o proporcionou, bem como nas preferências individuais, ambos agindo na formação de uma personalidade única. Por esta razão, a auto expressão pode ser até mesmo uma forma de autocuidado juntamente com autoconhecimento, pois o ato de se expressar, por si só, já demonstra que o indivíduo não está reprimindo aspectos importantes de sua própria identidade, que os aceita e vivencia-os naturalmente. Ademais, quando uma pessoa consegue expressar seus pensamentos, sentimentos e características sem julgamento, sua autoestima é automaticamente elevada e, por isso, a repressão pode gerar desconforto, desvalidação ou exclusão. Por isso, respeitar e garantir que a auto expressão seja executada contribui não apenas para o desenvolvimento saudável do indivíduo, mas também para a construção de uma sociedade mais aberta à diversidade e livre de preconceitos enraizados por tantos anos.

No contexto em questão, o gênero, por se tratar de uma parte essencial do ser humano que faz parte da construção da sua identidade pessoal, se encaixa justamente como uma das formas de expressão que deve ser protegida juridicamente (Menezes, 2023). Ainda, o Artigo XIX das Nações Unidas (1948 *apud* Brasil, Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 20) diz que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir

informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras", ou seja, sem sofrer discriminação ou restrições injustificadas impostas pelo Estado ou pela sociedade.

A partir dessa perspectiva, diversos estudos jurídicos realizaram análises onde características conectadas à identidade individual, como o nome e a identidade de gênero, são manifestações da personalidade e, por isso, passou a ser entendida pelo Direito como um elemento que faz parte da essência do indivíduo, correspondente à dignidade da pessoa humana, uma vez que censurar ou restringir essa expressão pode representar uma violação ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, princípio este protegido pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Assim, a proteção jurídica da identidade de gênero reforça o entendimento de que o respeito e a proteção à individualidade e à autonomia do sujeito é indispensável para o princípio da dignidade da pessoa humana (Rocha Filho, 2025).

3 RUÍDOS E HIATOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO GÊNERO NEUTRO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ

A personalidade humana representa um conjunto de diversas características psicológicas, emocionais e comportamentais de cada indivíduo. Ela se faz presente desde os primeiros anos de vida e prossegue a se desenvolver de maneira contínua, não sendo um estado estático. Esse processo de formação é complexo e influenciado por diversos fatores, como os biológicos e genéticos, que estabelecem predisposições, e por questões culturais e ambientais. Desta forma, a criação, o ambiente familiar, as normas, valores, cultura e as interações sociais têm igual relevância no desenvolvimento do indivíduo. Essa combinação entre a predisposição biológica e as experiências na vida do ser fazem com que a personalidade seja única e, portanto, não pode ser predeterminada por se tratar de um o resultado de experiências de vida misturada a questões biológicas (Santos; Sobral; Furtado, 2023).

Nessa perspectiva, Baleotti e Eugenio (2023) descrevem que a identidade de gênero também pode ser compreendida como um componente da personalidade relacionada às

características particulares, à vivência e a compreensão que o indivíduo tem sobre como se sente em relação ao seu gênero e age em conjunto a maneira em como a pessoa se porta perante o mundo. A identidade de gênero age como um dos diversos elementos que compõem a personalidade humana, ao lado de fatores como valores, experiências, crenças e características emocionais. Portanto, reconhecer a identidade de gênero como parte da identidade significa compreender que ela é igualmente um elemento da vida da pessoa.

Nesse cenário, o Direito, como descrito, exerce sua função na proteção sobre os direitos da personalidade para permitir que o indivíduo possa exercer sua autenticidade contando com a garantia indispensável de proteção, uma vez que esses aspectos integram e refletem o seu ser e afeta o desenvolvimento da individualidade, este que necessita ser livre de interferências ou julgamentos. Ou seja, a dignidade da pessoa humana é o princípio que guia o Direito na atuação desta proteção. Assim, elementos que compõem a identidade pessoal, como a identidade de gênero, são aspectos que requerem o cuidado jurídico justamente por estarem relacionados à expressão da personalidade, como autores descrevem:

> Inegável que a ampliação da autonomia sobre a autoidentificação de gênero impacta os direitos da personalidade como nome e corpo,e segundo Rubens Limongi França, "os direitos da personalidade dizem-se as faculdades cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior"3. Trata-se de parte integrante da pessoa, como ela se vê e como deseja ser vista perante a sociedade, é a validação de que existe e possui reconhecimento. Trata-se de exercício de um direito existencial, que conduz ao pleno gozo da própria personalidade (Baleotti; Eugenio, 2023 p. 5-6).

Ainda:

> Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos não possuem

> caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Marighetto, 2019, p. 2 *apud* Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 39).

Diante do apresentado até o momento, observa-se que o reconhecimento da identidade de gênero ultrapassa uma simples classificação social, pois envolve características emocionais que se desenvolvem de maneira única em cada pessoa, influenciada por diversos fatores ao longo da vida do indivíduo. Nesse sentido, ao assegurar proteção jurídica a aspectos que compõem elementos parte da identidade, o Direito garante que os princípios constitucionais sejam garantidos e protegidos devidamente. Portanto, compreender o gênero como elemento intrínseco da identidade permite que ele também seja reconhecido como parte dos direitos da personalidade (Fernandes *et al.*, 2025).

Em uma análise mais aprofundada no âmbito dos gêneros, a autora Ruiz (2021) explica que, durante muito tempo, ele era definido por duas únicas categorias possíveis e opostas, sendo o masculino e o feminino. Entretanto, estudos contemporâneos de gênero passaram a entender essa concepção restrita como problemática e muito limitada, argumentando que a identidade humana, no que se refere a gênero, é mais diversa. O gênero neutro ou não binário, neste contexto, é um conceito que permite definir pessoas que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher, englobando diferentes identidades de gênero que vão além dos conceitos binários convencionais.

A partir dessa análise, entende-se que a identidade neutra se refere a pessoas que não se reconhecem estritamente dentro dessas duas categorias tradicionais. O autor Valle (2023, n.p.) apresenta uma reflexão para explicar o gênero neutro e entendê-lo de maneira simples: "É uma forma de ser, de organizar o pensamento e entender o mundo. Quando se diz 'eu gosto de maçã', isso não significa que não gosto de pêra ou que eu vou gostar de maçã o resto da vida. Da mesma forma, a experiência de gênero não precisa ser permanente ou excludente". Assim, a identidade de gênero não é sempre igual e não segue um único

padrão, logo, uma pessoa que se identifica com o gênero neutro pode expressar sua identidade de diferentes formas.

Dentro desse tema, existem diferentes identidades de gênero. De forma mais aprofundada, uma pessoa pode não se identificar com nenhum gênero, no caso de pessoas agênero, pode alternar entre diferentes identidades ao longo dos anos, que é o gênero fluido, ou pode mesclar o masculino com o feminino, chamado de andrógine. Ainda, existem identidades referentes a pessoas que se sentem conectadas de forma somente parcial a um gênero específico e parcialmente a nenhum, isto é, o demigênero, bem como aquelas que se relacionam com masculinidade ou feminilidade, porém sem ser de maneira única, como mulheres não binárias e homens não binários. Existem também identidades como neutrois, que se identificam com um gênero neutro, e xenogênero, em que a pessoa usa referências não relacionadas a seres humanos para descrever sua identidade de gênero, como detalha a autora Theodoro (2025, n.p.): "Geralmente são conceitos associados à natureza, aos animais, ao espaço ou aos objetos. Por exemplo, uma pessoa xenôgenero pode se sentir como uma floresta, uma estrela ou algo mais abstrato."

Diante o exposto, compreende-se que o ser não-binário, portanto, não se encaixa em moldes restritos, e é fundamental distinguir que a não-binaridade e o gênero fluido não são sinônimos, mas conceitos distintos. O processo de autodescoberta dessas identidades são igualmente livres de roteiros ou ordens cronológicas, uma vez que ele se manifesta de formas variadas, podendo surgir tanto na infância, de maneira precoce, quanto na vida adulta. Devido a isso, a identidade não-binária é subjetiva e diversa, cuja essência reside na liberdade de não se moldar aos binarismos tradicionais, independentemente do momento em que essa percepção surja e floresça (Valle, 2023).

O autor, ainda, detalha a respeito de como o gênero neutro é interpretado socialmente também é uma questão de alta relevância. Em diversos lugares, componentes como vestimentas, aparência, modos de fala e comportamentos foram historicamente associados às determinadas categorias feminino e masculino, e essas associações muitas

vezes influenciam, mesmo que de forma indireta, a violência, não sendo incomum ver, por exemplo, um homem vestindo roupas comumente lidas como femininas sendo criticado, xingado e, até mesmo, agredido: "Deixei de ser bem-vinda em lugares que frequentava, houve constrangimentos em processos seletivos, perda de trabalhos, além das ofensas na rua" (Valle, 2023, n.p.). Fatores como a ridicularização de pessoas não binárias em programas de entretenimento, como filmes, também agravam a situação, encorajando o desrespeito com a minoria.

Direcionando o estudo ao ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento e a proteção da identidade de gênero são questões que vêm ganhando maior relevância e têm sido assunto de vários debates tanto no meio acadêmico quanto no âmbito judicial. A corte constitucional brasileira têm evoluído continuamente, onde os tribunais têm buscado aprimorar a compreensão de que a identidade de gênero não se limita a uma classificação biológica e que cada pessoa possui o direito de ser tratada conforme sua identidade. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a conectar a identidade de gênero aos princípios fundamentais da Constituição de forma que o Estado não possa impor regras ou modelos para que o povo se encaixe. O ordenamento jurídico brasileiro, desta forma, assegura que o registro civil e os documentos oficiais retratem a verdadeira identidade da pessoa, a proteger quaisquer formas de discriminação, promovendo a individualidade e uma sociedade mais inclusiva (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022).

A personalidade humana também possui lugar no ordenamento jurídico formalizado chamado de personalidade jurídica, que é descrita pela capacidade de todo indivíduo de possuir direitos e obrigações desde o nascimento com vida. Essa condição é fundamentada no Código Civil e assegura que a pessoa possa manifestar sua vontade, desde que o respeito ao direito alheio se mantenha. Os direitos da personalidade são direitos absolutos, inalienáveis e imprescritíveis, que trata da integridade física e psicológica, protegendo a imagem e a vida privada. Assim:

> A tutela dos interesses do indivíduo, como a integridade física e psicológica, bem como a liberdade, é definida nas normativas na definição do conceito da dignidade humana, sendo, pois, bem indisponível, que materializa o princípio fundamental do Estado Democráticobrasileiro, cujo objetivo é garantir à pessoa o respeito do poder público e da sociedade, de maneira a defender a valorização do indivíduo (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 41).

Nesse contexto, um dos grandes marcos envolvendo o ordenamento jurídico no assunto de identidade foi a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que garantiu o direito do uso do gênero neutro no registro civil, representando uma execução real e efetiva do conceito de personalidade jurídica e dignidade humana. Em certo caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou que uma pessoa fosse identificada com gênero neutro em seu registro civil, onde uma pessoa, após realizar tratamento hormonal para alterar seu gênero, solicitou a alteração de seus documentos para o gênero masculino, mas percebeu que não se identificava nem como homem nem como mulher e, portanto, recorreu à Justiça, que mesmo sem existir uma legislação específica sobre gênero neutro, considerou os princípios referentes à dignidade, à felicidade e à identidade, para permitir que a alteração fosse realizada (STJ, 2025).

Os ministros da Turma, incluindo a relatora Nancy Andrighi, aprofundaram sobre a complexidade do caso, destacando que, apesar da pessoa ter passado por cirurgias e tratamentos hormonais, ainda fora incapaz de atingir conforto pleno com os gêneros binários. A relatora enfatizou a necessidade de proteger essa auto identificação por ser um direito fundamental. Ainda, a ministra Daniela Teixeira descreveu que garantir a autoidentificação é equivalente a proporcionar às pessoas trans e não-binárias a mesma proteção e reconhecimento que a sociedade oferece desde o nascimento às pessoas cis (Redação Cpad News, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo teve como objetivo analisar o processo de reconhecimento do gênero, abordando suas definições de maneira aprofundada, os conceitos e os fatores que influenciam sua formação, bem como entender como o gênero neutro funciona dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com análise dos desafios e avanços relacionados à temática, especialmente com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ao longo da pesquisa, buscou-se compreender de que forma o Direito tem se posicionado diante de identidades de gênero que não se enquadram no modelo binário tradicional, bem como explicado a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse contexto.

A partir da análise dos conceitos fundamentais básicos, no primeiro item foi abordada a diferenciação entre sexo biológico, sexualidade e identidade de gênero, além de destacar a relevância dessa distinção para a construção de um entendimento mais preciso, evitando equívocos interpretativos e proporcionando maior abertura para uma melhor interpretação sobre o nome. Ficou descrito, portanto, que tais elementos não devem ser confundidos em razão de suas diferenças significativas e evidentes, e que a identidade de gênero constitui um aspecto individual influenciado por fatores biológicos, psicológicos e sociais, representando justamente a diversidade e a dinâmica das identidades, e que a ignorância pode, por diversas vezes, ser prejudicial para estes grupos.

No segundo item, com foco na construção do conceito de gênero enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, observou-se que ele não se trata de um elemento fixo, natural ou padronizado, mas sim de uma construção social e histórica, cujo desenvolvimento ocorreu ao longo de muitos anos até alcançar uma compreensão e conceituação mais adequada. Nesse sentido, também se analisou como a imposição de padrões rígidos de gênero contribui para a exclusão de indivíduos que não se enquadram no modelo binário, tornando indispensável a atuação do Direito na proteção da liberdade de

expressão, do livre desenvolvimento da personalidade e na proteção física em si, visto que não é incomum que estes indivíduos sejam vítimas de agressão apenas por se expressarem.

No terceiro e último item, este relacionado ao reconhecimento do gênero neutro, evidenciou-se que, embora existam avanços relevantes no âmbito jurisprudencial com relação ao tema, ainda persistem desafios significativos que necessitam de devida atenção, especialmente devido à ausência de regulamentação específica voltada a esses grupos. Neste cenário, o Poder Judiciário, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel de extrema importância ao reconhecer, em casos concretos, o direito à auto identificação de gênero, promovendo diretamente a proteção dos direitos fundamentais, ainda que uma legislação específica permaneça inexistente.

Diante os temas apresentados, é possível desenvolver uma percepção de que o reconhecimento do gênero neutro não se limita apenas em uma questão jurídica, por estar relacionado a elementos mais profundos e significativos, envolvendo questões e transformações sociais e institucionais. Portanto, este processo exige não apenas a atuação do Direito, mas também uma reforma nos valores históricos na sociedade mesclados ao preconceito enraizado, que ainda ocorrem devido a um entendimento padronizado e generalizado de como o gênero deve ser. Diante os fatos expostos, esse respeito e proteção são dependentes de mais debate público e de mais visibilidade para pessoas não binárias, além da desconstrução dos preconceitos que ainda afetam significativamente na vida das pessoas.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de uma evolução, onde passe a agir na criação de normas específicas para garantirem explicitamente e efetivamente que as pessoas não binárias sejam devidamente protegidas. A falta desta regulamentação reflete a necessidade de uma interferência ativa e contínua para acompanhar as mudanças da sociedade e garantir a segurança jurídica. Somente com a atuação colaborativa do Estado e da sociedade será possível que o respeito à dignidade da

pessoa humana seja realmente funcional, permitindo que cada indivíduo viva sua autenticidade sem medo, garantindo uma sociedade diversa e respeitosa.

REFERÊNCIAS

BALEOTTI, Francisco Emilio; EUGENIO, Alexia Domene. Identidade de gênero e autonomia sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** Santa Maria, v. 18, n. 2, 2023.

BARROS, Carolina Moraes Martins de; GEROLIN, Eloisa Cristina; SILVA, Maíra Batistoni e. Sexo/gênero na constituição de normas sociais de construção do conhecimento em aulas de biologia. **Ensaio**: Pesquisa em Educação em Ciências, Belo Horizonte, v. 25, 2023.

BARROS, Carolina Moraes Martins de; SILVA, Maíra Batistoni e. Biológico e social andam juntos: como a genética pode nos ajudar a entender a complexidade da constituição de sexo/gênero. **Genética na Escola**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 7–14, 2023.

BRASIL DE DIREITOS. Cis e trans: qual a diferença dos termos? *In:* **Brasil de Direitos,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/cis-e-trans-qual-a-diferena-dos-termos/. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Por uma cultura de direitos humanos**: direito à opinião e à expressão. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL. STF reconhece o gênero neutro em registro civil. *In*: **CPAD News**, portal eletrônico de informações, 08 maio 2025. Disponível em: https://www.cpadnews.com.br/stf-reconhece-o-genero-neutro-em-registro-civil/. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In:* **Portal de Comunicação do Superior Tribunal de Justiça,** 09 maio 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRAZÃO, José Paulo Gomes; DIAS, Alfrancio Ferreira. O que dizem os estudantes sobre gênero não-binário: um estudo comparativo na Universidade Federal de Sergipe e na Universidade da Madeira. Revista on-line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v. 25, n. 3, p. 2888-2910, set.-dez. 2021.

BROWN, George R. Sexualidade. *In:* Manual MSD, out. 2025. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt/casa/assuntos-especiais/sexualidade/sexualidade. Acesso em: 23 mar. 2026.

D'ABREU, Lylla Cysne Frota. A construção social do gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 583–592, 2012.

DIANA, Daniela. O que é sexualidade? *In:* Toda Matéria, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/o-que-e-sexualidade/. Acesso em: 23 mar. 2026.

DORNELAS, Priscilla Martins. As noções de masculino e feminino: concepções ideológicas e papéis de gênero. 2019. 106f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al*. Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? Revista DCS, v. 22, n. 80, 2025.

GONÇALVES, Marllon Caceres; GONÇALVES, Josiane Peres. Gênero, identidade de gênero e orientação sexual: conceitos e determinações de um contexto social. Revista Ciências Humanas, Taubaté, v. 14, n. 1, 2021.

HATSUMURA, Mitsuko et al. Identidade de gênero e orientação sexual: uma visita à literatura. *In*: Anais do CONEDU. v. 9. Campina Grande: Realize Editora, 2023.

LIMA, Marcelo. O sexo biológico é natural? *In:* Marcelo Lima Psicologia, portal eletrônico de informações, 28 nov. 2024. Disponível em: https://marcelolimaopsi.com.br/o-sexo-biologico-e-natural/. Acesso em: 23 mar. 2026.

MAZZARIELLO, Carolina Cordeiro; FERREIRA, Lucas Bulgarelli. Gênero. *In:* Enciclopédia de Antropologia. Universidade de São Paulo, 8 dez. 2015.

MENEZES, Thales Xavier de Figueiredo. Identidade de gênero, orientação sexual e jurisprudência. *In:* JusBrasil, portal eletrônico de informações, 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/identidade-de-genero-orientacao-sexual-e-jurisprudencia/2086813073. Acesso em: 24 mar. 2026.

MINAS GERAIS (ESTADO). Universidade Federal de Minas Gerais. Quais são os aspectos que diferenciam pessoas cis e pessoas trans? *In:* UFMG, portal eletrônico de informações, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www3.ufmg.br/comunicacao/noticias/quais-sao-os-aspectos-que-diferenciam-pessoas-cis-e-pessoas-trans. Acesso em: 23 mar. 2026.

REIS, Neyla dos; CASTRO, Raquel Pereira de. Narrativas de experiências na não-binaridade: discutindo gênero, identidades e diferenças. Revista Brasileira de Pesquisa Autobiográfica, [S. l.], v. 4, n. 11, p. 504–520, 2019.

SALINAS RUIZ, Melissa. Subvertendo as fronteiras de gênero: gênero não binários. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 2, 2021.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. A influência do gênero na dignidade da pessoa humana. *In*: Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero. v. 12. Florianópolis: [s.n.], 2021. p. 1-8.

SANTOS, Daniele Almeida; SOBRAL, Osvaldo José; FURTADO, Thalita Meneses da Silva. Personalidade humana. Revista Científica da UniMais, v. 21, n. 2, p. 177–192, 2023.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Sexualidade. *In:* Brasil Escola, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade. Acesso em: 23 mar. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2016. Disponível em: https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/xmlui/bitstream/handle/. Acesso em: 23 mar. 2026.

SILVA, Matheus Teixeira da. A dignidade como limite à liberdade de expressão. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, 2024.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. *In*: Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual (SIES). Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2017.

VALLE, Leonardo. O que é ser não-binário? *In:* Instituto Claro, portal eletrônico de informações, 21 mar. 2023. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/. Acesso em: 23 mar. 2026.

ZAMBON, Veronica. What are some different types of gender identity? *In:* Medical News Today, portal eletrônico de informações, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.medicalnewstoday.com/articles/types-of-gender-identity#support. Acesso em: 23 mar. 2026.

CAPÍTULO 18.
A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA: PENSAR A QUESTÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANSMASCULINOS? [1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez como objeto essencial de saúde pública, onde debate desloca-se durante o passar dos anos da esfera criminal para uma perspectiva de direitos fundamentais. Busca-se compreender como as barreiras institucionais, normativas e sociais, bem como o preconceito enraizado, impactam o acesso a esses direitos, especialmente quando se considera a invisibilidade em relação aos corpos de homens trans que também geram. Em complemento, pretende-se analisar como a maneira em que as leis são usadas pelos órgãos públicos podem agravar ou amenizar essas exclusões. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Interrupção da Gravidez; Corpos Transmaculinos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the voluntary termination of pregnancy as an essential public health issue, where the debate has shifted over the years from the criminal sphere to a perspective of fundamental rights. It seeks to understand how institutional, normative, and social barriers, as well as ingrained prejudice, impact access to these rights, especially when considering the invisibility of the bodies of trans men who also give birth. In addition, it intends to analyze how the way laws are used by public bodies can aggravate or mitigate these exclusions. Regarding the methodology employed, the study was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Termination of Pregnancy; Transmasculine Bodies; Public Policies.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez como objeto essencial de saúde pública, onde debate desloca-se durante o passar dos anos da esfera criminal para uma perspectiva de direitos fundamentais. Busca-se compreender como as barreiras institucionais, normativas e sociais, bem como o preconceito enraizado, impactam o acesso a esses direitos, especialmente quando se considera a invisibilidade em relação aos corpos de homens trans que também geram. Em complemento, pretende-se analisar como a maneira em que as leis são usadas pelos órgãos públicos podem agravar ou amenizar essas exclusões.

No primeiro item, busca-se uma compreensão do funcionamento das políticas públicas como ferramentas que fazem com que os direitos previstos no ordenamento jurídico funcionem de fato, com foco nos direitos sexuais e reprodutivos. Procura-se entender como o Estado deve intervir para assegurar que a autonomia reprodutiva e o bem-estar social permaneçam garantidos, fazendo com que o planejamento familiar e a saúde sejam acessíveis a toda a população, independentemente de classe social, identidade de

gênero ou outras condições que possam gerar desigualdades no acesso a esses direitos.

Em sequência, o segundo item foca no significado de identidade de gênero e das pessoas representadas pela letra "T" na sigla LGBTQIAPN+. O tópico trata as questões referentes a identidade de gênero e orientação sexual, analisando o conceito de pessoas cis gênero e como a sociedade costuma impor papéis e expectativas baseados no sexo biológico atribuído ao nascimento, o que eventualmente exclui identidades alternativas. Analisa-se, em complemento, a forma em que a transfobia afeta tanto nas relações sociais quanto nas instituições, o que gera violência, invisibilidade e exclusão de pessoas trans e não binárias no acesso a direitos fundamentais, principalmente nas áreas de saúde, educação e acesso aos próprios direitos.

Finalmente, o terceiro item considera a saúde pública brasileira, entendendo ser operacionalizada pelo SUS, com enfoque na problemática no atendimento a homens trans que necessitam interromper uma gestação. Nota-se um despreparo dos serviços de saúde e a vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos, que além de lidarem com a criminalização do aborto no Brasil, sofrem com a invisibilidade e o desrespeito à sua identidade de gênero em diversos âmbitos. Nesse cenário, discute-se como essa falta de treinamento profissional contribui para o afastamento dessas pessoas dos serviços de saúde.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na

legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

As políticas públicas surgiram a partir de estudos realizados com o propósito de compreender a forma em como o Estado toma suas decisões governamentais, tendo origem nos Estados Unidos. Atualmente podem ser entendidas como um conjunto de decisões estratégicas adotadas pelo Estado com base na política, sendo seu objetivo principal atender às demandas sociais e promover melhorias na qualidade de vida da população, não se limitando, portanto, à teoria, tratando-se de ações voltadas à resolução de problemas que afetam a sociedade, necessitando planejamento e atenção para que os resultados sejam alcançados e funcionem de maneira efetiva (Calmon, 2012).

Essas políticas, ao assumirem tal responsabilidade, passam por um processo fundamental, conhecido como ciclo, que envolve etapas para que a execução de suas ações possam ser precisas e funcionais. Este ciclo inclui questões como a identificação dos problemas, a formulação de soluções, a implementação das ações e a avaliação dos resultados, para que ajustes e aperfeiçoamentos com base nos efeitos obtidos sejam realizados ao longo do tempo para que se alcance a melhor conclusão possível. Ainda, essas ações não acontecem isoladamente, pois envolve disputas de interesses, prioridades e questões políticas, tudo para que essas ações sejam direcionadas com prioridade às necessidades que requerem maior urgência (Calmon, 2012).

Nesse contexto, Iene e Batista ([s.d.]) explicam que as políticas públicas realizam o papel de concretizar os direitos que estão previstos no ordenamento jurídico, onde o Estado pega essas garantias fundamentais e as transforma em realidade absoluta. Devido a isto, elas devem buscar pelo bem estar da população de modo a assegurar o fácil acesso a

serviços básicos como a saúde, a educação, a segurança e a assistência social à todos, corrigindo diretamente as desigualdades estruturais presentes na sociedade. Isto é,

> Os principais objetivos do Estado Social envolvem o combate à necessidade e à pobreza, a garantia de uma renda mínima para assegurar a dignidade humana, a promoção da igualdade para reduzir a dependência, a segurança contra os riscos sociais e o fomento da prosperidade econômica. Esses objetivos podem ser resumidos em: (a) assegurar segurança econômica e social; (b) reduzir diversas formas de desigualdade; e (c) combater a pobreza (Oliveira; Guerra Filho; Cantarini, 2023, p. 194).

Desta forma, sua importância reside em certificar que a população possua uma vida com dignidade, onde suas necessidades fundamentais sejam sempre atendidas, evitando que falte necessidades básicas e seguindo os direitos humanos. No Brasil, há exemplos que evidenciam essas ações, como a distribuição de bolsa família, que busca oferecer suporte às pessoas de baixa renda que possuem dificuldades em adquirir provisões essenciais para uma vida digna, como o próprio alimento (Oliveira; Guerra Filho; Cantarini, 2023).

De maneira relacionada, dentro desse tema existem os direitos sexuais e reprodutivos. Inicialmente, de acordo com a autora Ávila: "Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e conseqüentemente da vida democrática" (Ávila, 2003, n.p.)

Isto é, os direitos sexuais referem-se à liberdade de escolher, de forma autônoma, com quem se relacionar e viver a própria sexualidade da maneira que lhe for mais conveniente e desejada, tudo de acordo com sua identidade, orientação e respectivos valores. Além disso, o tema também envolve respeito ao consentimento, relacionando-se à integridade dos indivíduos, para que as pessoas possam viver sua sexualidade livre de discriminação, preconceito ou qualquer forma de violência da sociedade e no âmbito institucional (Ávila, 2003).

De forma complementar, os direitos reprodutivos referem-se à autonomia de cada indivíduo para decidir se deseja ou não ter filhos e, caso decida por tê-los, quantos serão e qual o intervalo entre cada gestação. Além disso, esses direitos também possibilitam que a vida reprodutiva ocorra de maneira consciente e mais responsável, incluindo o acesso a informações e à educação sexual, bem como a métodos contraceptivos seguros e eficazes, serviços de saúde e acompanhamento, para que essas decisões sejam tomadas de forma livre com consciência dos resultados que podem decorrer, assegurando a saúde e o bem-estar (Ávila, 2003). Ainda:

> Os direitos reprodutivos dizem respeito à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família (Ventura, 2009, p. 19 *apud* Carloto; Damião, 2018, [n.p.]).

Portanto, esses direitos são humanos e fundamentais, sendo necessário que o Estado garanta que eles possam de fato ser exercidos plenamente. Neste cenário, as políticas públicas agem diretamente na colaboração para que isso se torne possível, uma vez que apenas reconhecer que os indivíduos possuem tais direitos no texto da lei seria insuficiente. Por isso, o Estado intervém em vários cenários, como na distribuição gratuita de preservativos e contraceptivos, além da oferta de serviços do SUS. Essas ações contribuem não somente na assistência à pessoas de baixa renda, mas também na inclusão de minorias a se sentirem mais confortáveis e conscientes de suas preferências e identidades, como pessoas LGBTQIAPN+ (Brasília, 2005).

Ainda, a democracia possui uma forte ligação com essa questão, uma vez que, quando o Estado promove e garante os direitos sexuais e reprodutivos, ele contribui diretamente com a efetivação da dignidade humana, no autogoverno e na liberdade dos cidadãos para que cada indivíduo conduza sua vida com base nas suas próprias escolhas, preferências e valores. Contudo, essas políticas exigem atenção e atualizações contínuas

para acompanhar as novas demandas da população e se adaptar a elas, além de dependerem de uma gestão eficiente, com investimentos adequados e participação social (Brasília, 2005).

Neste contexto, surgem os direitos relacionados à interrupção de gravidez. Durante a realização de um aborto, o que acontece é a morte do ovo (de até três semanas), do embrião (três semanas a três meses) ou do feto (após três meses). No Brasil, a prática ainda é vista como crime, salvo as seguintes exceções: aborto humanitário (quando a gestação é resultado de uma violação sexual), feto anencéfalo (sendo uma má formação fatal) ou aborto em casos de necessidade (como quando oferece riscos à vida da mãe). Apesar das poucas exceções, existem ainda diversos debates políticos a respeito do tema, onde, em um lado, as pessoas querem vedar tal possibilidade, chamados também de "pró-vida", e, do outro, há os que desejam facilitar o acesso, tornando-o plenamente legal (Taumaturgo, 2021).

Taumaturgo (2021) explica que o aborto, portanto, está relacionado diretamente à liberdade reprodutiva das mulheres, além de garantir autonomia do corpo da mulher em relação aos filhos que ela desejar ou não gestar e criar. Neste sentido, a Constituição explica que, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar é uma decisão totalmente para o casal tomar, argumento este usado frequentemente por aqueles que defendem a liberação do aborto.

O autor explica que os direitos reprodutivos surgiram com o movimento feminista, e adquiriu ainda mais força ainda com a atuação do movimento por volta dos anos 80. Neste período, as mulheres passaram a lutar pelo direito de decidir sobre o próprio corpo e pela igualdade de gênero, uma vez que os corpos femininos são historicamente mais pressionados à reprodução do que os masculinos. Graças a esses esforços, os direitos reprodutivos passaram a ser vistos como direitos humanos, além de frisar que o aborto deveria ser tratado como questão de saúde pública ao invés de uma prática criminosa (Taumaturgo, 2021).

As leis, durante muitos anos, tiveram forte influência pelo âmbito religioso, sendo interpretadas como pecado, o que contribuiu, consequentemente, na criminalização do ato de abortar. Até os dias de hoje, recorrer a esse recurso pode ser desafiador, pois muitas mulheres acabam recorrendo a processos clandestinos, o que prejudica principalmente mulheres de baixa renda, pois tais procedimentos tendem a não conter segurança. Apesar da criminalização, estudos comprovam que mulheres de todas as idades, por todas as décadas, sejam elas casadas, solteiras, já com filhos ou não, de todas as classes e grupos sociais, etc, já recorreram ao aborto (Carloto; Damião, 2018).

Devido a esses fatores, o CFESS Manifesta, em 2009, em complemento, fez um panorama onde colocou o aborto como questão de saúde pública, além de incentivar tanto a legalização, quanto incentivar mais debates à respeito do tema, levando em consideração o fato de que, apesar de estar na lei como crime, mulheres ainda assim recorrem aos procedimentos clandestinos e, por diversas vezes, perdem a vida durante o processo (Carloto; Damião, 2018).

De acordo com o estudo de Lollato (2017), 210 milhões de gestações surgem em um ano no mundo inteiro, e entre elas, 46 milhões resultam em aborto, onde 20 millhões destes 46 são praticados sob métodos sem a devida segurança, passando longe de ser um caso isolado. Mesmo que a morte da gestante não acabe sendo o resultado final 100% das vezes, sequelas também podem ser deixadas em seu corpo, como infecções adquiridas através dos aparelhos utilizados, podendo causar infertilidade. Ainda, estas questões, em sua maioria, poderiam ser prevenidas se realizadas por profissionais de saúde, em ambientes legalizados e com a devida higienização dos aparelhos utilizados.

Outra problemática que Lima (2016) expõe é sobre como muitos dos casos de morte decorridos de abortos ilegais são notificados. Em muitos casos, o óbito é registrado somente como “hemorragia” ou “infecção”, não esclarecendo que foram decorridos de um procedimento de aborto mal realizado, feito por condições precárias ou por profissionais sem o devido conhecimento necessário. Ademais, essa máscara sobre a raiz do problema

levanta o questionamento sobre a discrepância entre os dados e a realidade, pois não se sabe qual seria o número real de mortes por aborto clandestino, tornando-se impossível haver uma avaliação realista, fazendo com que a problemática receba menos atenção do que o necessário (Lima, 2016).

Negar esse direito às mulheres é evidência de uma estrutura patriarcal presente na sociedade há muitos anos, uma vez que a autonomia da mulher sobre o próprio corpo foi, por muitos anos e em diversas ocasiões, negada. Portanto, os direitos reprodutivos possuem outra dimensão que vai além da liberdade de escolha sobre ter ou não filhos, pois, a partir do momento em que essa escolha passa a depender de renda salarial para ser exercida em segurança, isso passa a se tornar uma desigualdade no acesso dos direitos reprodutivos quando deveria ser de fácil acesso para todos (Rodrigues; Santos, 2022).

Além disso, ainda é fundamental que seja oferecido um suporte à mulher antes e após o procedimento, tanto físico quanto mental, para garantir o bem estar, como aconselhamento, tratamento para possíveis complicações no processo, além de serviços de planejamento familiar, serviços de saúde reprodutiva, e a conscientização e acesso à informação. O acolhimento também é parte fundamental deste processo, pois a gestante deve sentir-se segura e respeitada, sem medo de julgamentos (Lollato, 2017).

Nesse contexto, entende-se que a gravidez e questões decorrentes dela não devem ser entendidas como uma questão unicamente da mulher, sendo necessário que o Estado venha a agir ativamente na correção desses problemas, sendo, portanto, matéria de política pública. A ausência ou ineficiência dessas políticas agravam o problema, pois a falta de suporte adequado indiretamente influencia as mulheres a recorrerem às clínicas clandestinas devido a falta de opções, vendo-as como único recurso acessível. O autor explica também que os requisitos analisados para que um aborto seja realizado, como o peso, o comprimento do feto ou semanas de gestação representam uma interpretação com o foco direcionado de maneira equivocada, uma vez que estes fatores não levam em

consideração o contexto em que a gestante se encontra, impedindo-a de ter uma decisão baseada na sua própria vontade.

2 CORPOS TRANS EM ANÁLISE: A LETRA "T" NO ESPECTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

Mediante a situações de descriminalização e preconceito dentro da sociedade para com indivíduos cujas identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no modelo tradicional imposto pela sociedade, a sigla LGBTQIAPN+ surgiu para representar um movimento que se dedica à luta pelos direitos desses indivíduos. Este movimento busca abranger todos os tipos de identidade e sexualidade, tentando alcançar uma igualdade social por meio de conscientização, aumento de representatividade e entre outros métodos para combater o preconceito sofrido pela minoria (Batista, 2023).

Nesse contexto, a letra "T" da sigla representa um grupo de indivíduos que são diretamente relacionados: as pessoas transgênero, as travestis e as pessoas transexuais. É indispensável destacar que esta letra, diferentemente das que a precedem, não diz respeito à orientação sexual, mas sim à identidade de gênero. Isso significa que ela abrange a individualidade de cada pessoa sobre como ela se sente em relação ao seu próprio gênero, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Assim, enquanto a orientação sexual trata do desejo pelo outro, a identidade de gênero refere-se ao reconhecimento do próprio "eu" (Vicenzo, 2021).

Para uma compreensão aprofundada sobre a temática, torna-se essencial compreender, afinal, o conceito de gênero. Diferentemente do sexo biológico, que é restrito a questão anatômica, fisiológica e hormonais do corpo, o gênero constitui-se como uma questão histórica moldada por contextos sociais, tais como a cultura, a política e a religião. Sob essa ótica, como explica Tilio (2018), o gênero não é algo biologicamente determinado, mas um conceito que impõe expectativas comportamentais e papéis sociais específicos para

homens e mulheres. Essas normas são coletivas e baseadas a partir do sexo biológico, ignorando, frequentemente, a possibilidade de uma identidade alternativa. Ainda:

> Embora o gênero esteja ligado ao sexo, prevalece o entendimento que não se deve recebê-los como sinônimos, pois, pelas normas sociais se convencionou um sistema binário de identificação e classificação das pessoas em decorrência do sexo biológico apresentado no nascimento, enquanto que o conteúdo que regula o gênero é construído socialmente. Ou seja, uma característica física relacionada ao órgão genital se tornou o principal critério para determinar quem é do sexo masculino e quem é do sexo feminino (Lando; Souza, 2020 p. 30 *apud* Costa; Bersani, 2024, [n.p.]).

Neste sentido, é extremamente comum que pessoas que fazem parte deste grupo venham a se sentir disfóricas em certo momento da vida. A disforia é um sentimento que causa angústia, ansiedade, desconforto e, até mesmo, dificuldades na realização de algumas tarefas do dia a dia, como quando um simples comentário, mesmo que intencionado a ser um elogio, causa incômodo, surgindo quando o indivíduo não sente uma compatibilidade entre o sexo atribuído ao nascimento e a forma em que se identifica. A disforia pode perdurar, a depender do contexto, durante uma vida inteira, o que faz com que muitos busquem formas de se parecerem mais com a maneira em que se sentem. É indispensável frisar que esse sentimento não é sinônimo de transtorno mental, sendo necessário uma avaliação profissional para uma análise quanto a disforia (Brown, 2025).

O modo de percepção de que um indivíduo possa ser transgênero não segue uma rota predeterminada, uma vez que depende diretamente do contexto em que a pessoa foi criada e das experiências ao longo de sua vida. Fatores como a educação recebida, o ambiente cultural, o acesso à representatividade (ou a sua ausência) e, principalmente, as influências sociais ao seu redor afetam diretamente esse processo, podendo tanto reforçar preconceitos quanto favorecer a compreensão. Ainda:

> Luiza Copietters nasceu em um corpo masculino, mas tinha fascinação e desejo pelo universo feminino. Aos 5 anos, ao ver uma estrela cadente, fez

> seu pedido infantil: queria virar uma menina. Hoje, aos 36 anos, Luiza se identifica como mulher transexual. Desempregada, ela luta para mudar seu nome de registro e ser respeitada como mulher (Cazarré, 2015, [n.p.]).

Este relato, como explica Cazarré (2015), evidencia que a manifestação da identidade de gênero pode ocorrer muito antes de qualquer compreensão sobre o que significa ser transgênero, sendo um sentimento espontâneo. Trata-se de uma experiência que não depende necessariamente de conceitos estudados ou influências, mas que surge da própria vontade que o sujeito tem ao longo de sua vida. Nesse sentido, a identidade de gênero se constrói de maneira gradual, sendo frequentemente percebida desde a infância, ainda que não nomeada, reforçando a compreensão de que não se trata de uma escolha.

Desta maneira, ainda, tem-se que o movimento LGBTQIAPN+ trouxe uma nova maneira de compreender as formas de identidades, sendo os corpos cisgêneros e os corpos transgêneros. Os corpos cisgêneros referem-se a pessoas que se identificam plenamente com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento com base nas características biológicas em seu corpo. Isso significa que, quando uma pessoa nasce com um pênis e eventualmente entende que se identifica como um homem, ou quando uma pessoa nasce com uma vagina e eventualmente se identifica como uma mulher, que essa pessoa é cisgênero, ou somente "cis" (Batista, 2023).

Costa e Bersani (2024) explicam que essa identidade é a que tende a ser considerada "ideal" na sociedade, frequentemente tida como regra, fazendo com que as pessoas cisgênero, em sua grande maioria, sequer se deem conta de que se identificam de acordo com sua fisionomia, uma vez que, diante da coincidência entre identidade de gênero e corpo, tal questão raramente é problematizada ou mesmo percebida, fazendo com que outras identidades sejam vistas como exceções.

Portanto, de acordo com os autores, apesar de tal identificação ser uma possibilidade, é inexistente a obrigatoriedade de haver uma conexão entre o sexo biológico e o gênero, uma vez que o gênero é construído ao longo do tempo por meio de

comportamentos, atitudes e expectativas sociais, e não algo determinado apenas pelo corpo. Quando uma pessoa nasce, a sociedade já lhe atribui um gênero e, junto a ele, uma série de expectativas sobre como deve agir, se comportar e se posicionar no meio social. Essas imposições acabam limitando a liberdade individual, ao estabelecer padrões rígidos que nem sempre correspondem à forma como o indivíduo se percebe (Costa; Bersani, 2024).

Dessa maneira, a existência dos corpos transgêneros são uma identidade de gênero onde o indivíduo não se identifica necessariamente com o sexo biológico atribuído no nascimento. Ou seja, existem mulheres trans, que são lidas como do sexo masculino ao nascer, mas que se identificam como mulheres; os homens trans, entendidos como do sexo feminino ao nascer, mas que se identificam como homens, e, ainda, há as pessoas não binárias, que não se reconhecem exclusivamente como homem ou mulher, podendo transitar entre gêneros, se identificando com ambos ou não se identificando com nenhum deles. (Jesus, 2017).

Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer a distinção que nem sempre é nítida no senso comum entre as categorias de pessoas transgênero e pessoas transexuais. Como descrevem Sampaio e Coelho (2013), a sociedade ainda se baseia na ideia de que tudo é determinado pelo corpo biológico, pois no instante do nascimento, o gênero da criança é estabelecido com base exclusiva nos órgãos genitais. Quando a definição é feita desta forma, projeta-se sobre o indivíduo um conjunto de expectativas sociais, comportamentais e performativas que funcionam de maneira similar a um roteiro que ignora a possibilidade de haver discrepância entre o sexo atribuído e a identidade compreendida conforme o desenvolvimento do indivíduo. Essa imposição de papéis de gênero são conhecidas como cisnormatividade, a qual frequentemente afasta aqueles que não se encaixam neste padrão.

Desta forma, o conceito de transgeneridade se estabelece como uma categoria de maior amplitude e abrangência. Ele abrange os indivíduos cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico e das expectativas sociais atribuídas. Por isto, a palavra transgênero

engloba pessoas transexuais, indivíduos não binários, identidades de gênero fluído e outras manifestações que contrariam a cisnormatividade (Costa; Bersani, 2024).

Nesse contexto, junto à questão da disforia de gênero, muitas pessoas transexuais buscam modificar sua aparência física para que se assemelhe o máximo possível a sua identidade de gênero, recorrendo a procedimentos como a terapia hormonal e, em alguns casos, à cirurgia de redesignação sexual. No entanto, nem todas as pessoas trans desejam recorrer a estes procedimentos, e algumas delas sequer possuem condições para tal, o que não invalida sua identidade. Além disso, esse percurso pode demorar mais que o esperado devido aos desafios psicológicos e institucionais recorrentes enfrentados, uma vez que ainda há preconceito e dificuldades no acesso a serviços de saúde adequados, o que pode causar desmotivação e desacelerar o processo (Jesus, 2017).

Sampaio e Coelho (2013) explicam que o entendimento referente à análise da violência sofrida por esse grupo de indivíduos é complexo e envolve diversas camadas. Inicialmente, no campo da medicina, a abordagem considera exclusivamente o sexo biológico, desconsiderando quaisquer aspectos da identidade de gênero. Em contraste, nas ciências sociais, essa análise se amplia, passando a considerar o contexto em que o indivíduo está inserido, bem como a forma em que ele se sente. Os autores, ainda, abordam que em períodos anteriores não era incomum que identidades que fugissem do padrão fossem classificadas como doenças ou transtornos mentais, todavia, esse entendimento passou por transformações ao longo do tempo com a ajuda essencial de movimentos sociais e por lutas pela autonomia e pela dignidade humana.

Ainda nos dias atuais, essa minoria permanece a enfrentar problemas presentes no cotidiano decorrentes do preconceito:

> Transfobia é a aversão social direcionada às pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneras) e a tudo o que remeta ao seu modo de vida (comportamento, vestimenta, preferência artística, etc.). A transfobia é estrutural pois está impregnada na sociedade brasileira, não se tratando

> de um fenômeno meramente individual ou localizado em algumas regiões específicas do país (Lago, 2022, [n.p.]).

A distribuição desigual de oportunidades de trabalho para esses indivíduos é outra questão importante a ser tratada, essa frequentemente acompanhada pela ausência de cobertura de custos essenciais, como terapias hormonais e cuidados pós-cirúrgicos. Embora existam serviços públicos que ofereçam acesso gratuito a esses recursos, a presença de discriminação institucional nesses espaços dificulta o acesso à saúde. Questões como o desrespeito ao nome social e à identidade de gênero são mais exemplos de violência institucional, pois contribui no afastamento de pessoas trans dos serviços de saúde. Essa realidade é expressada no relato de um participante em uma entrevista sobre o tema: "Existe todo aquele problema dos nomes, né? Acabam não usando o nome social, que já gerou muito problema. [...] Sim, [elas deixam de buscar serviços de saúde por receio de discriminação]. Elas são discriminadas demais." (Rocon *et al*., 2019, [n.p.]).

Apesar dos avanços referentes no âmbito da política e saúde o acesso aos serviços transexualizadores no Brasil, ainda é requerido um diagnóstico de transexualidade, ideia que surgiu com base em autores que descrevem uma imagem exata de como pessoas "realmente transexuais" se pareceriam, criando um padrão que gerou seleção e exclusão. De maneira prática, isso obriga essas pessoas a terem que comprovar sua identidade, por muitas vezes de maneira relacionada a estereótipos, para conseguirem acesso ao que necessitam fundamentalmente, sendo um processo longo e desgastante, além da possibilidade de terem seu acesso negado (Rocon *et al.*, 2019)

Todavia, a problemática não fica somente no âmbito institucional. No Brasil, a transfobia é estrutural, sendo o país onde mais mata pessoas trans devido ao preconceito, não sendo casos isolados. Um levantamento feito pela Antra, no período compreendido entre 2017 e 2025, contabilizou que em São Paulo, estado mais letal, teve o registro de 155 mortes. O dossiê, ainda, aponta que apesar dos números de assassinato terem diminuído, as tentativas de homicídio aumentaram, ou seja, não houve uma real diminuição na

violência. Isto é, além dos problemas referentes aos institucionais, essa minoria sofre constantemente riscos de serem fisicamente feridos por motivação vinda unicamente do preconceito (Rodrigues, 2026).

3 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA: PENSAR A QUESTÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANSMASCULINOS

Inicialmente, a saúde pública foi estabelecida na Europa em meados dos séculos XVII e XVIII, impulsionada por variadas questões presentes na sociedade. Hilab (2021) explica que fatores relacionados às epidemias da época, somados às taxas de natalidade inferiores às de mortalidade e à necessidade de uma maior organização nas cidades, que cresciam continuamente e requerem melhoria na qualidade de vida, foram fundamentais para a sua criação.

No Brasil, o surgimento da saúde pública está vinculado ao desenvolvimento urbano da economia cafeeira na República Velha, uma vez que, nesse momento, o Estado passou a intervir na saúde da população por meio de campanhas sanitárias obrigatórias e medidas de controle de epidemias. Atualmente, a saúde pública é entendida como dever estatal e direito fundamental de todo o cidadão. Para isso, a Constituição Federal atribuiu funções à União, aos Estados e aos Municípios para uma administração funcional, onde a população tivesse fácil acesso a cuidados médicos e, porventura, condições dignas de vida (Hilab, 2021).

Criado juntamente com a Constituição Federal de 1988, Sistema Único de Saúde (SUS) configura-se como a ferramenta operacional da saúde pública no país. O cenário anterior foi marcado por um modelo em que o acesso à saúde era restrito àqueles que contribuíram com o INPS (antigo INSS), estrutura que deixava a população sem recursos financeiros em situação de vulnerabilidade, restando-os recorrer a serviços precários,

resultando em diagnósticos equivocados, tratamentos incoerentes e, nos piores casos, morte (Hilab, 2021).

Segundo Morsch (2024), a importância da saúde pública reside nessa facilitação de acesso aos serviços de saúde, independentemente da condição socioeconômica, étnico-racial e quaisquer características do indivíduo. Ao superar essas barreiras, o sistema causa melhorias diretas na qualidade de vida dos indivíduos, bem como na redução da mortalidade evitável. Além disso, a saúde pública contribui para a diminuição dos gastos públicos, uma vez que o investimento em prevenção e no tratamento de problemas de saúde de baixa complexidade apresenta um custo significativamente menor quando comparado aos procedimentos hospitalares mais complexos.

Nesse contexto, existem as políticas públicas, que funcionam como diretrizes e procedimentos que traduzem as ideias do Estado em ações materializadas, podendo ocorrer através da produção direta de serviços pelo próprio Estado ou diante de regulação das atividades de outros setores. De maneira relacionada, existem também as políticas públicas de saúde, onde:

> As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade (Lucchesi, 2004, p. 3).

Morsch (2024) explica que o funcionamento da saúde pública se fundamenta nos princípios da dignidade e da igualdade social, onde exercem sua função com base nas ordens dadas pelo Estado. Essa gestão, ademais, é considerada complexa e requer empenho financeiro para que seja mantido. Ainda, apesar do nome, não é correto interpretar que se equivale a gratuidade completa; em certos países, como no Reino Unido, há certas cobranças, enquanto em outros, como no Canadá, o atendimento pode ser feito por instituições privadas, mas pago pelo governo.

Retornando o estudo ao contexto brasileiro, o SUS é composto por três elementos fundamentais, isto é, pelo Ministério de Saúde, que "formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde. Atua no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite para pactuar o Plano Nacional de Saúde."; pela Secretaria Estadual de Saúde, que: "Participa da formulação das políticas e ações de saúde, presta apoio aos municípios em articulação com o conselho estadual e participa da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para aprovar e implementar o plano estadual de saúde.", e pela Secretaria Municipal de saúde, que "Planeja, organiza, controla, avalia e executa as ações e serviços de saúde em articulação com o conselho municipal e a esfera estadual para aprovar e implantar o plano municipal de saúde." (Brasil, [s.d.], n.p.).

Há, ainda, o pilar da integralidade, que obriga que todos sejam atendidos, não agindo somente quando um indivíduo estiver adoecido, mas de maneira preventiva, além de divulgar campanhas de conscientização sobre doenças transmitidas por mosquitos e outras doenças comuns em certas épocas do ano. O autor Hilab (2021) também descreve valores relacionados a saúde pública no Brasil, explicando que são princípios previstos por lei, onde há a assistência à saúde em todos os níveis, a garantia de um atendimento integral, o direito à informação sobre a própria saúde, o uso de dados de saúde para decidir prioridades, a participação da população nas decisões, a realização de campanhas de conscientização e divulgação de informações, além da integração entre saneamento básico, saúde pública e meio ambiente.

Sob essa ótica, a população trans compõe uma minoria que enfrenta significativos obstáculos no quesito acesso à saúde. Mazaro e Cardin (2017) trazem a discussão sobre como a escassez de políticas públicas protetivas e inclusivas, que facilitam o acesso a procedimentos de transição segura, somada à precariedade econômica, faz com que essas pessoas busquem alternativas clandestinas, que são métodos pouco seguros e frequentemente arriscados, colocando em risco a integridade física em busca de uma autoafirmação identitária. Ainda:

> Todavia, a agenda de políticas públicas de saúde LGBT ainda é escassa e enfrenta falta de orçamento e o constante preconceito em muitas das esferas do Poder Executivo, que impedem a implantação de ações e programas que de fato surtam efeitos significativos para os membros desta população (Mazaro; Cardin, 2017, p. 158).

O Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde é uma política pública criada para garantir que o direito à saúde previsto na Constituição e na Lei nº 8.080/1990 seja de fato funcional para as pessoas trans. Esse processo envolve questões fundamentais para um atendimento ideal e digno, onde há acolhimento e respeito, garantindo que o nome social seja utilizado. Tratamentos como a hormonioterapia e, para quem deseja, a cirurgia de adequação corporal à identidade de gênero também são direitos garantidos pelo processo. Todavia, ele ainda enfrenta diversos obstáculos que prejudicam sua plena funcionalidade, como o próprio preconceito e outras visões que entendem a transexualidade como uma condição patológica, como explicado:

> O modelo burocrático obriga que as pessoas transexuais e/ou travestis passem pelas equipes multidisciplinares pelos protocolos hospitalares/ambulatoriais. São acompanhadas e observadas, para ao final de dois anos, aquelas que desejarem, receberem o diagnóstico de transexualismo (Mazaro; Cardin, 2017, p. 159).

Ademais, o Ministério da Saúde (2011) destaca um avanço significativo na saúde pública ao reconhecer que a assistência à população trans exige uma abordagem cautelosa, indo além do foco restrito às doenças. Uma vez que situações como o preconceito afeta a saúde integral da população, torna-se obrigação estatal promover uma assistência que preserve a dignidade. Desta forma, requer-se um acolhimento que atue ativamente na desconstrução de práticas discriminatórias dentro da rede pública.

Sob a perspectiva da saúde pública, a interrupção voluntária da gravidez configura-se como uma temática polêmica e objeto de debates, nos quais entram em conflito argumentos com bases políticas, religiosas e morais. No ordenamento jurídico brasileiro, o

aborto é tipificado como crime pelo Código Penal desde 1940, e ao longo das décadas, a flexibilização dessa norma foi pequena, consolidando-se apenas em três hipóteses excepcionais: quando o aborto oferece risco à vida da gestante, no caso de gravidez resultante de estupro e quando o feto for anencéfalo (Rampazzo, 2018).

Entretanto, a proibição legal não tem sido capaz de extinguir a prática do aborto, que segue sendo realizada de forma oculta. Essa criminalização obriga as mulheres a buscarem métodos clandestinos, caracterizados pela ausência de profissionais aptos e de condições sanitárias básicas. Tais ambientes oferecem riscos elevados à saúde da gestante, expondo-a a complicações graves devido à precariedade das instalações. Rampazzo (2018) explica que, conforme indicam pesquisas, o aborto é uma prática recorrente entre as mulheres, frequentemente motivada por baixas condições financeiras, pela falta de conhecimento a respeito de educação sexual e pela dificuldade de acesso a métodos contraceptivos, além da decisão autônoma de não desejarem a maternidade para si.

> Segundo dados do Ministério da Saúde, o Sistema Unico de Saúde (SUS) realizou, em 20 14, pouco mais de 1,600 abortos legais. Destes, cerca de 90% ocorreram em decorrência de gestação resultante de estupro, 5% por anencefalia do feto e 1% por risco de vida para a mulher. Este núme- ro, quando comparado ao número de procedimentos realizados pelo SUS relacionados, em sua maior parte, a complicações pós-aborto L que é de cerca de 190 mil por ano's -, evidencia uma diferença considerável e, para entendê-la é preciso ter claro que esses números são apenas uma ponta do iceberg: por um lado, dadas as dificuldades para realizar-se um aborto no Brasil, muitas mulheres que teriam direito a ele recorrem às clínicas clandestinas e, por outro, estudos realizados desde 1992 sobre estimativas de abortos revelam que o número de abortos induzidos é quatro ou cinco vezes maior do que o de internações (Rampazzo, 2018, n.p.).

Entende-se, portanto, a necessidade de que o aborto seja compreendido como uma questão de saúde pública, não como crime. Gollop (2009, *apud* Anjos *et al.*, 2013, p. 510) explica que ter filhos não deve ser algo imposto pela lei, se tratando de uma escolha que envolve muita responsabilidade e, principalmente, vontade individual. Desta forma, o

argumento se dá com base na ideia de que o Estado deveria priorizar a garantia de direitos fundamentais, bem como na prevenção e na educação sexual, ao invés de adotar medidas puramente punitivas.

Sob essa ótica, de acordo com Vasconcelos (2024), relacionar questões biológicas como menstruação, gestação e aborto apenas a mulheres cis é um equívoco. Essa definição é exclusiva e invalida a identidade de mulheres trans e travestis, ao mesmo tempo em que apaga a realidade de homens trans e indivíduos não binários que vivenciam a mesma experiência. Apesar de haver aumentado o número de pessoas trans que desejam ou vivenciam a gestação nos últimos anos, esse processo ainda é marcado por preconceito e transfobia, além de invisibilidade, desrespeito e violência, o que transforma momentos que poderiam ser felizes em sofrimento. Nesse sentido, o autor explica que, caso uma pessoa desse grupo decida abortar, as consequências podem ser ainda mais graves do que para uma mulher cis. Além do julgamento em relação ao próprio ato do aborto, somam-se a exclusão e a falta de acesso a direitos básicos, sendo a transfobia um fator que agrava ainda mais essa realidade, fazendo com que pessoas trans enfrentem maiores níveis de violência e vulnerabilidade ao realizar um aborto (Vasconcelos, 2024).

Amâncio e Rosetti (2025) comprovam isso ao trazerem relatos de pessoas trans que passaram por essas situações. No caso apresentado, um homem trans buscou atendimento médico após um aborto espontâneo, mas foi tratado com descaso e desrespeito por profissionais de saúde, que ignoraram tanto sua condição clínica quanto sua identidade de gênero, onde evidencia-se o despreparo dos profissionais que tiveram a responsabilidade de atendê-lo.

Dessa forma, o paciente foi liberado sem acompanhamento adequado, o que contribuiu para o agravamento de seu sofrimento psicológico, levando-o a um quadro de depressão profunda e ao uso de práticas sem orientação médica na tentativa de lidar com as consequências físicas e emocionais da situação. No caso citado, seria fundamental a realização de exames e um acompanhamento adequado, como destacado por especialistas,

o que evidencia a falta de cuidados destinados a esse público, apesar das poucas normas existentes voltadas à sua assistência (Amâncio; Rosetti, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou como objetivo demonstrar que a interrupção da gravidez não deve ser limitada à moralidade individual, devendo ser entendida como questão de saúde pública necessária para a manutenção da dignidade humana. A pesquisa concluiu que a ausência de um suporte estatal eficaz e de políticas públicas inclusivas influencia indiretamente indivíduos a recorrerem à clandestinidade, contribuindo no aumento das desigualdades sociais, vulnerabilidades já existentes e riscos de complicações e mortes evitáveis.

Referente ao primeiro item, concluiu-se que as políticas públicas são fundamentais para transformar direitos teóricos em realidade concreta. A análise mostrou que os direitos sexuais e reprodutivos, enquanto direitos humanos, requerem que o Estado mais que reconheça tais garantias no plano normativo, também intervenha ativamente por meio de serviços de saúde e educação acessíveis e eficazes, capazes de corrigir essas desigualdades historicamente consolidadas.

Quanto ao segundo item, o trabalho manteve foco em distinguir identidade de gênero de orientação sexual para uma análise detalhada com relação às pessoas transexuais. Verificou-se que a cisnormatividade impõe padrões rígidos de normalidade de gênero, que acabam por isolar corpos que se diferenciam dos padrões sociais. Nesse cenário, a transfobia é compreendida como um problema estrutural, que se manifesta em diferentes proporções e em diferentes formas tanto no âmbito social quanto institucional, o que dificulta significativamente o acesso dessas pessoas a espaços e serviços fundamentais, mesmo que garantidos pelo próprio Estado.

No que se refere ao último item, observou-se que a saúde pública brasileira, embora baseada pelo princípio da integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda apresenta

falhas significativas no acolhimento pleno da população trans. A falta de políticas específicas em conjunto ao despreparo institucional e ao preconceito de alguns profissionais de saúde, cria barreiras que afastam pessoas trans do atendimento humanizado. Isso se agrava em situações de maior nível de complexidade, como na interrupção de uma gestação, onde o acesso rápido e respeitoso nos serviços de saúde é essencial para a garantia dos direitos dessas pessoas.

Nesse contexto, o estudo dos relatos dos casos salientou que a invisibilidade de corpos transmasculinos no âmbito reprodutivo resulta em desrespeito à identidade de gênero, causando sofrimento psicológico a essas pessoas. O despreparo institucional para lidar com a diversidade de corpos que capazes de gestar demandam uma renovação nos protocolos de atendimento de saúde, onde os cuidados se tornem pertinentes para os vulneráveis, com atendimento humanizado e livre de quaisquer preconceitos, para que os direitos sejam, de fato, eficazes.

Em conclusão, entende-se que o acesso à saúde reprodutiva ainda enfrenta diversas entraves e lacunas, demandando reconfigurações nas estruturas sociais de caráter patriarcal, além da implementação de políticas públicas que respeitem a autonomia de todos os cidadãos. Somente por meio de um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo, capaz de garantir acolhimento adequado, sem julgamentos e com respeito às identidades de gênero, será possível efetivar de maneira plena o direito fundamental à saúde e assegurar condições para uma existência de fato digna.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Karla Ferraz dos; SANTOS, Vanessa Cruz; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate,** Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504–515, 2013.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública,** Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, 2003.

BATISTA, Lívia. Cis e trans: qual a diferença dos termos? *In:* Brasil de Direitos, portal eletrônico de informações, 26 maio 2023. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/cis-e-trans-qual-a-diferena-dos-termos/. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/sus. Acesso em: 20 abr. 2026.

CALMON, Paulo Carlos Du Pin. Introdução às políticas públicas. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2012.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, 2018.

COSTA, Artur Alves; BERSANI, Humberto. Transgeneridade e desdobramentos do "sistema" binário de previdência social. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, jan.-mar. 2024.

DE TILIO, Rafael. Despatologização da transexualidade: revisão integrativa da literatura científica nacional. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, v. 29, n. 1, p. 39–48, 2018.

HILAB. O que é saúde pública. *In:* Hilab Blog, portal eletrônico de informações, 06 maio 2021. Disponível em: https://hilab.com.br/blog/o-que-e-saude-publica/. Acesso em: 20 abr. 2026.

IENE, Carlos Eduardo; BATISTA, Maria Aparecida de Souza. Políticas públicas. Guarapuava: Universidade Estadual do Centro-Oeste, [s.d.].

LIMA, Daniela Kedna Ferreira. Política pública de saúde: o aborto e suas implicações. Revista Tecnia, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 145–159, 2016.

LOLATTO, Simone. Aborto, saúde e direitos reprodutivos e sexuais. [S. l.]: Conselho Regional de Serviço Social de Santa Catarina (CRESS-SC), 2017.

LUCCHESE, Patrícia T. R. (coord.). Políticas públicas em saúde. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004.

MANUAL MSD. Incongruência de gênero e disforia de gênero. Manual MSD – Versão Saúde para a Família, out. 2025. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/incongru%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de-g%C3%AAnero/incongru%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de-g%C3%AAnero#Tratamento_v21905509_pt. Acesso em: 20 abr. 2026.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, 2017.

MORSCH, José Aldair. Saúde pública no Brasil: desafios e funcionamento. *In:* Telemedicina Morsch, portal eletrônico de informações, 5 jun. 2024. Disponível em: https://telemedicinamorsch.com.br/blog/saude-publica-no-brasil. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, Maria Lucia Paula de; GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos econômicos e sociais. Revista de Direito da Administração Pública, [S. l.], v. 1, n. 3, 2024. Acesso em: 20 abr. 2026.

RAMPAZZO, Adriane. A (in) constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez no Brasil: um estudo de direito comparado. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 9-38, jan.-abr. 2017.

ROCON, Pablo Cardozo *et al*. Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, [S. l.], v. 23, 2019.

RODRIGUES, Alice. Mesmo com queda, Brasil ainda é o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 26 jan. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-no-mundo. Acesso em: 20 abr. 2026.

RODRIGUES, Dinah da Silva; SANTOS, Gleys Ially Ramos dos. Aborto como direito reprodutivo: uma análise jurídico-sociológica e interseccional. Humanidades & Inovação, Palmas, v. 9, n. 18, 2022.

RODRIGUES, Izaque Machado. **Transgênero, travesti, transexual:** diferentes identidades de gênero. Erechim: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), 2026.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. *In*: III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, **Anais...,** Universidade Estadual da Bahia, Salvador, 2013.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação,** Botucatu, v. 17, n. 46, p. 637–649, 2013.

TAUMATURGO, Maria Teresa Barros. **O aborto no Brasil: direito à liberdade reprodutiva versus direito à vida?** 2021. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

VASCONCELOS, Caê. Menstruação, gestação, aborto: corpos transmasculinos também devem ser incluídos nessas conversas. *In:* **AzMina**, portal eletrônico de informações, 27 fev. 2024.

VICENZO, Giacomo. Você sabe o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+? *In:* **UOL Ecoa,** São Paulo, 7 dez. 2021. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/12/07/o-que-significa-lgbtqia-e-como-a-sigla-da-visibilidade-a-diferentes-lutas.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAPÍTULO 19.
O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL[1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente projeto teve por objetivo completo realizar uma análise do instituto do parto anônimo, entendendo seu significado e o que representa para os direitos sexuais e reprodutivos, observando sob ótica à luz do direito à autodeterminação sexual e como isso se relaciona aos direitos reprodutivos. Busca-se também compreender de que maneira esse mecanismo jurídico contribui com a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, ao mesmo tempo em que dialoga com a proteção integral da criança e do adolescente que passarão pelo instituto, considerando direitos fundamentais potencialmente conflitantes. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Parto Anônimo; Direitos Sexuais; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Sexual.

ABSTRACT

The present project aimed to conduct an analysis of the institution of anonymous childbirth, understanding its meaning and what it represents for sexual and reproductive rights, observing it from the perspective of the right to sexual self-determination and how this relates to reproductive rights. It also seeks to understand how this legal mechanism contributes to a woman's autonomy over her own body, while also addressing the comprehensive protection of the child and adolescent who will undergo the procedure, considering potentially conflicting fundamental rights. Regarding the methodology employed, the research was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Anonymous Childbirth; Sexual Rights; Reproductive Rights; Sexual Self-Determination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente projeto teve por objetivo completo realizar uma análise do instituto do parto anônimo, entendendo seu significado e o que representa para os direitos sexuais e reprodutivos, observando sob ótica à luz do direito à autodeterminação sexual e como isso se relaciona aos direitos reprodutivos. Busca-se também compreender de que maneira esse mecanismo jurídico contribui com a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, ao mesmo tempo em que dialoga com a proteção integral da criança e do adolescente que passarão pelo instituto, considerando direitos fundamentais potencialmente conflitantes.

Inicialmente, o estudo observa os direitos sexuais e reprodutivos sob uma perspectiva histórica, trazendo sua evolução ao longo do tempo, com uma descrição da distinção entre eles, bem como a importância de fazê-lo. Entende-se que, enquanto os direitos sexuais dizem respeito à liberdade de exercer a sexualidade de forma autônoma e sem discriminação, os direitos reprodutivos referem-se à possibilidade de decidir sobre a reprodução, incluindo o direito de ter ou não filhos. Ambos encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não estejam previstos de forma

totalmente expressa no texto constitucional.

Em sequência, analisa-se no segundo item a autodeterminação corporal e sexual como expressão dos direitos fundamentais individuais. A partir desses conceitos, o estudo traz a explicação de que a autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo constitui elemento essencial para o exercício da liberdade e de uma vida com dignidade. A autodeterminação sexual, de tal forma, é a garantia do sujeito de tomar decisões referentes sobre sua vida íntima, desde que respeitados os limites impostos pelos direitos de terceiros, especialmente no que se refere ao consentimento.

Posteriormente, o trabalho tem seu item final focado no instituto do parto anônimo, destacando suas características, fundamentos jurídicos e implicações sociais. Demonstra-se que esse mecanismo surge como alternativa ao abandono irregular de recém-nascidos que ocorriam desde sempre e de forma recorrente, o que permite que a gestante, de forma segura e legal, opte por não exercer a maternidade após dar à luz, ao mesmo tempo que assegura a proteção da criança, que será encaminhada ao sistema de adoção, dotado de cuidados ideais e de proteção integral, sem sofrer as consequências que um abandono a proporcionaria.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção dos direitos sexuais e reprodutivos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões:

parto Anônimo; Direitos Sexuais; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Sexual.

1 OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS EM DELIMITAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL

Um dos elementos mais comuns existentes são as relações entre os seres vivos, as quais se manifestam de forma ainda mais complexa entre os seres humanos, pois envolvem não apenas aspectos biológicos, mas também sociais, culturais e psicológicos, e a sexualidade ocupa um papel fundamental que ajuda na formação de identidades e influencia relações entre seres humanos. Historicamente, os direitos sexuais e reprodutivos foram compreendidos como uma única categoria, o que acabou gerando impactos negativos, especialmente em debates relacionados à sexualidade e à identidade de gênero. Diante a isso, torna-se necessária a distinção entre esses direitos (Gomes, 2021).

Os direitos sexuais originam-se a partir de movimentos LGBTQIAPN+, principalmente de pessoas gays e lésbicas, que lutaram por uma aceitação social de sexualidades que fugiam do considerado "padrão" da época, isto é, da heterossexualidade, buscando uma visão divergente de que aquilo seria errado, imoral e motivo de discriminação. Atualmente, apesar de existirem normas que garantem esse direito, ainda encontram dificuldade em sua execução pela persistência do preconceito enraizado, requerendo profissionais que tenham punho rigoroso para que esse direito seja, de fato, funcional (Lemos, 2014).

De acordo com o ministério da saúde (2009), os direitos sexuais referem-se à liberdade da sexualidade e da identidade de cada indivíduo. Trata-se da livre opção de escolha sobre os parceiros sexuais independentemente do gênero de outrem, o que assegura que essa expressão ocorra de maneira livre, onde o indivíduo possa se espressar sem o temor de ofensas, discriminação ou violência contra si. Na prática, esse direito faz com que as orientações, sejam heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou quaisquer outras, possam ser vividas com dignidade e plena autonomia.

Sua principal diferença entre os direitos reprodutivos encontra-se da seguinte

maneira:

> Por um lado, pode haver sexualidade sem reprodução (por exemplo,com uso de métodos anticoncepcionais, no caso de relações entre pessoas do mesmo sexo ou, ainda, de pessoas que, por alguma razão, não possam individual ou conjuntamente conceber). E, por outro, reprodução sem sexualidade (por exemplo, por meio de técnicas de reprodução assistida) (Gomes, 2021, [n.p.]).

Quanto ao ordenamento jurídico, Gomes (2021) explica que é inexistente a expressão "direitos sexuais" na Constituição brasileira, embora o tema tenha sido debatido de forma relevante durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988. Por essa razão, o texto final apresentou um resultado limitado, assegurando firmemente a punição da violência sexual contra crianças e adolescentes e a garantia do planejamento familiar como livre decisão do casal, não abordando diretamente aspectos relacionados à sexualidade, como a proibição de discriminação por orientação sexual, cuja proteção depende de princípios constitucionais mais amplos, como a dignidade da pessoa humana.

O termo referente aos direitos reprodutivos foi formalizado no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, Holanda, em 1984 (Diniz, 2015), uma vez que buscava enfrentar uma problemática que, historicamente, afetava sobretudo as mulheres. Durante muito tempo, atribuiu-se à mulher a obrigação de ter filhos, muitas vezes conforme a vontade do marido, vinculando a reprodução a um dever, cuja finalidade seria necessariamente a gestação. A luta contra essa concepção passou a defender o direito das mulheres à autonomia reprodutiva, incluindo o acesso à anticoncepção e o debate sobre o direito ao aborto.

Os direitos reprodutivos consistem em garantias fundamentais que asseguram a liberdade de decidir livremente questões sobre a própria reprodução. Essa liberdade abrange a escolha de ter ou não filhos e, em caso positivo, a definição da quantidade de filhos, do intervalo entre as gestações e do momento mais adequado para a maternidade ou paternidade. É, também, garantido o acesso à informação, indispensável para decisões

conscientes, bem como a métodos contraceptivos seguros e eficazes, com assistência em saúde oferecida pelo Estado, protegendo os indivíduos de discriminação, coerção ou violência impulsionadas a partir de alguma decisão tomada por ele causadora de discordância (Ministério da Saúde, 2009).

A Constituição Federal de 1988 incluiu esse tópico em seu art. 226:

> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988)

Ainda, os direitos reprodutivos, como descrito na Plataforma de Cairo (1944), são parte dos direitos humanos fundamentais, pois trata-se de um estado de bem-estar físico, mental e social, que busca garantir que a população possa desfrutar da vida sexual da maneira que lhe for conveniente. Para que tudo isso tenha real efeito, requer-se que o Estado tome medidas frequentes, com programas de assistência à saúde, cujo acesso a esses serviços seja facilitado, além de proporcionar um atendimento de qualidade. É descrito que desigualdades historicamente construídas, especialmente aquelas que atingem as mulheres, como o machismo, e outros grupos em situação de vulnerabilidade, também precisam ser superadas, pois essa problemática prejudica a autonomia das mulheres, dos jovens e de vulneráveis, uma das causas pela qual a saúde reprodutiva encontra-se em um estado de precariedade no mundo.

A Constituição Federal de 1988, em sua criação, adquiriu diversos princípios em prol de um funcionamento estatal com normas protetivas para seus cidadãos. Em seu artigo 1º, onde estabelece os fundamentos da República, o inciso III faz menção a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988), implicando que o Estado existe em função da proteção da pessoa humana e desse valor, assumindo o compromisso assim que reconheceu tal direito como fundamento. Seu funcionamento, portanto, baseia-se em garantir que a população possua

uma vida justa, a qual sejam asseguradas condições mínimas para uma vida adequada, onde além do respeito e da proteção, deve-se buscar reduzir a desigualdade social para que todos os indivíduos tenham suas necessidades atendidas (Mendes, 2013).

Em uma visão filosófica, de acordo com Immanuel Kant (2009), em razão da racionalidade e da capacidade moral próprias do ser humano, a dignidade consiste em um valor intrínseco e absoluto, que não pode ser reduzido a um preço. Cada ser humano existe como um "fim em si mesmo", ou seja, todos existem por si próprios, possuindo valor único. Para o autor, a humanidade é objeto de respeito, de modo que todos são igualmente merecedores de respeito e também responsáveis por respeitar os outros e a si próprios, preservando sua própria dignidade por meio de uma conduta moral autônoma.

Miranda (2013), por seu turno, refere-se a dignidade da pessoa humana como uma garantia de que todos os indivíduos venham a desenvolver sua própria personalidade de forma livre e autônoma, não podendo ser uma característica imposta, pois deve-se ser baseada nas "ideologias, jeito, modo de pensar e de agir, essência, referência, identidade, e outras características inerentes à pessoa" (Miranda, 2013, p. 11176). Explica-se também que:

> Entretanto, ressaltamos que o direito ao desenvolvimento da personalidade é muito mais amplo que tão somente o fato de garantir o direito a constituição da personalidade individual de forma livre. Ou seja, não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público na construção da personalidade individual, mas por outro lado, exige uma prestação do Estado, através de uma "juridificação" de atos que possibilite aos indivíduos desenvolver sua personalidade. Visualizamos então duas vertentes do direito: uma primeira no sentido de impor uma conduta "omissiva" à terceiros para não intervir na formação da personalidade individual, evitando a criação de pessoas "modelos"; e outra no sentido de constituir um dever de ação do Estado, em possibilitar meios para que o indivíduo desenvolva sua personalidade da forma que lhe aprouver (Miranda, 2013, p. 11.179).

Sob esse contexto, a dignidade da pessoa humana, apesar de não sugerir de forma

explícita, também age na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Para Günter Dürig, cada ser humano pode, "com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda" (Dürig, 2011, p. 55 *apud* Mendes, 2013, p. 7), relacionando a forma em que a dignidade garante a liberdade de viver sua própria vida da forma desejada.

De acordo com o projeto Equidade escrito por Tavassi *et al*. (2021), os direitos sexuais e reprodutivos são uma condição de todo ser humano que representa vontades particulares. Portanto, eles dependem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana para a proteção contra violências, imposições e barreiras de natureza moral, social ou religiosa que possam afetar esses indivíduos, precisando romper a visão social do que é certo e errado com relação ao tema, ficando a mercê da escolha de cada um, relacionando-se não apenas ao livre arbítrio, mas também a uma séria questão de saúde que não deve ser ignorada.

Sob um ponto de vista histórico, antigamente o código penal tratava sobre "crimes contra os costumes", que buscavam proteger a integridade e honra dos cidadãos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido a evolução da sociedade, surgiu a Lei nº 12.015/2009, cuja alterou o nome para "crimes contra a dignidade sexual" em razão de que o direito protegido fosse identificado com maior facilidade, tudo com base na dignidade da pessoa humana, que era o que se referia ao desrespeitar o direito sexual de alguém (Conegundes, 2015).

A autora ainda explica que a expressão "dignidade sexual" parece indevida, por aparentar que o Estado busca determinar um padrão sexual determinado e único, o que entra em conflito com a Constituição, pois está previsto no art. 5º, X a proteção da vida privada e da intimidade, razão pela qual o Direito Penal não deve interferir na esfera íntima das pessoas para impor valores morais, mas atuar quando houver violação da liberdade sexual, entendida como a capacidade da pessoa de decidir livremente sobre sua própria vida sexual, especialmente nos casos em que há coação, grave ameaça, fraude ou situação de

vulnerabilidade que impeça o consentimento livre (Conegundes, 2015).

Nessa linha, os crimes contra a dignidade sexual referem-se tanto a atos mais graves, como o estupro e a violência, quanto a condutas praticadas mediante grave ameaça ou fraude, por também prejudicarem a liberdade sexual do indivíduo, ou seja, por se tratarem de comportamentos que violam o livre arbítrio da vítima. Referem-se, ainda, a situações que envolvem indivíduos incapazes de dar consentimento, conforme seu grau de vulnerabilidade, como menores de idade, pessoas com transtornos mentais, pessoas em idade avançada com comprometimento cognitivo, ou ainda aquelas em estado de vulnerabilidade momentânea, como embriaguez, sono profundo ou sob efeito de medicamentos, entre outros. Nesses casos, tem-se que, estando a pessoa incapaz de consentir de forma consciente, considera-se automaticamente violada a sua liberdade sexual (Conegundes, 2015).

Conegundes (2015), em complemento, explica que a chamada dignidade sexual está diretamente ligada à liberdade do indivíduo, uma vez que a autonomia constitui um dos principais elementos éticos da própria dignidade humana. Isso significa que cada pessoa deve ter o direito de decidir livremente sobre sua vida sexual, sem imposições externas ou padrões morais impostos pelo Estado. Portanto, o Direito Penal deve respeitar o princípio da intervenção mínima, atuando apenas em situações realmente necessárias, ou seja, nos casos em que há efetiva violação da liberdade sexual, como nas condutas expressamente reconhecidas como crime. Portanto, com base em todos os argumentos apresentados, a sexualidade é expressamente garantida como um direito e pode ser vivida desde que haja sempre consentimento e respeito entre todos os envolvidos, sem que outros direitos sejam feridos.

2 A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL E SEXUAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

Fachini (2022) discorre sobre a forma em que os direitos e garantias fundamentais surgiram em conjunto ao desenvolvimento dos direitos humanos a partir do século XVIII, processo marcado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, feita durante a Revolução Francesa, representando a primeira tentativa de estabelecer direitos universais voltados à garantia da dignidade humana e das condições mínimas de existência em sociedade. Em sequência, por volta de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), expandiu esse conceito, transformando-os em direitos básicos reconhecidos internacionalmente.

Na Constituição, o quinto artigo é o principal a tratar sobre o assunto. É descrito que "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (Brasil, 1988, [n.p.]). Em sequência, os incisos especificam onde isso se aplica, assegurando igualdade entre homens e mulheres, a liberdade de pensamento, crença, expressão e locomoção, além da proteção à vida privada, honra e imagem. É estabelecido que ninguém será obrigado a agir, a não ser que alguma lei o obrigue a tal, nem submetido a tratamento desumano, garantindo o direito de propriedade, de reunião e de associação. O artigo protege direitos autorais, acesso à informação, direito de resposta e defesa do consumidor, e assegura o acesso à Justiça e o devido processo legal. Ainda, é garantido princípios como a legalidade, a presunção de inocência, a ampla defesa e a proibição de penas cruéis. Por fim, prevê instrumentos jurídicos, como habeas corpus, mandado de segurança e ação popular, para assegurar a efetividade desses direitos e proteger o cidadão contra abusos.

Conforme o contexto, entende-se que os direitos e garantias fundamentais são direitos criados em prol da organização das relações entre o Estado e a sociedade, com o

objetivo de proteger as pessoas e garantir o mínimo necessário para todos os indivíduos. Tais direitos funcionam como limites à atuação do poder estatal, assegurando que o Estado não interfira na liberdade, integridade e dignidade das pessoas, devendo atuar unicamente na proteção delas. Esses direitos não se restringem apenas à proteção contra abusos, mas também estabelecem condições básicas para que o indivíduo possa viver de forma digna em sociedade. Fundamentam-se, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, e surgem justamente para evitar qualquer forma de violação a esse valor. Portanto, têm como principal finalidade a proteção dos indivíduos, garantindo-lhes segurança, liberdade e igualdade perante a lei, sem interferir no livre arbítrio contanto que direitos alheios não sejam feridos em decorrência do exercício da liberdade (Fachini, 2022).

Essa liberdade relaciona-se à autonomia, e a partir dela, surge a teoria da autodeterminação. A autonomia "[...] diz respeito à possibilidade de que as pessoas possam fazer escolhas e delas serem responsáveis, com base em seu caminho de vida, sem que para isso precisem expressar justificativas e sem que haja influência externa nessas decisões." (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019, p. 171). Cohen (2012 *apud* Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019) dá a ideia de que o sentimento de que a identidade é controlada por si próprio, isso é, a escolha do que terceiros podem saber sobre você, o que você irá mostrar, quando e para quem você irá se abrir e quem terá acesso a informações particulares de sua vida pessoal são fundamentos exercidos por aquele que é independente e capaz de tomar as próprias escolhas da vida. Isto é, cada um possui a liberdade de definir quem é e como se apresentará ao mundo.

Wolff (1950 apud Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019), por seu turno, descreve o sentimento de autodeterminação como fundamento essencial que permite que cada ser possa compreender o que significa ser uma pessoa, na medida em que confere ao indivíduo a capacidade de reconhecer a si mesmo como sujeito autônomo, dotado de vontade própria e apto a conduzir sua própria existência. Os autores descrevem a autodeterminação

corporal como duas partes distintas, havendo consequências para seu exercício, e o pressuposto para que ela exista:

> Explica-se: a autodeterminação corporal pode sim ser visualizada a partir da autonomia decisória, no sentido de ser dela uma consequência lógica, já que aquela alicerça o indivíduo na tomada de decisões íntimas e pessoais, e, perfeitamente, as decisões relacionadas ao próprio corpo se encontram dentro do conceito de intimidade abarcado pela autonomia decisória. Ocorre que, parece ser também latente a premissa de que o direito ao corpo é pressuposto para a própria efetivação da autonomia decisória, ou para sua própria existência, isso porque, é necessário que se vislumbre que, para a tomada de decisões de cunho pessoal, primeiramente, o indivíduo em questão precise, e possa, empoderar-se do próprio corpo para que então, munido da privacidade para decidir, possa refletir a sua autonomia. Decidir autonomamente questões íntimas revela antes de mais nada, e em uma realidade outrora discutível, a premente necessidade de tomar, o ser, a posse de seu corpo, nas suas diferentes dimensões e, somente então, exercer verdadeiramente a sua autonomia de decisão (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019, p. 175).

A autodeterminação sexual pode ser compreendida como a autonomia do indivíduo no que diz respeito à sua vida sexual, envolvendo a liberdade de tomar decisões sobre o tema de forma consciente e voluntária. Em termos práticos, trata-se do direito de escolher com quem se relacionar sexualmente, a independer do gênero, desde que haja consentimento mútuo entre as pessoas capazes envolvidas, isto é, maiores de idade e aptas a exercer sua vontade. Trata-se não apenas da liberdade de iniciar relações, mas também do direito de recusá-las ou interrompê-las a qualquer momento, sem necessidade de justificativas ("O que é novo? O que isso significa", 2024).

Nesta linha argumentativa, a autodeterminação sexual é um direito constituído como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal brasileiro, surgindo com a finalidade de proteger e garantir que as pessoas não tenham sua autonomia violada nem sofram em razão de suas escolhas. Um exemplo claro, apontado pelos autores Fernandes *et al*. (2025), é o da população LGBTQIAPN+, que, por muitos anos, e ainda nos dias atuais, apesar da existência

de mecanismos legais de proteção, continuam sendo alvo de discriminação.

Leques (2016) detalha que a proteção a esse direito teve força após o surgimento da Lei nº 12.015/2009, devido à alteração do Título VI, chamado "dos crimes contra os costumes", passando a ser chamado de "dos crimes contra a dignidade sexual". Oliveira (2003 *apud* Leques, 2016), ao dissertar sobre o assunto, deu ênfase na importância do Estado ensinar a tolerância. Para ele, a tolerância não é comportamento natural do ser humano, pois tendemos a afastar e rejeitar aquilo que é diferente. Ainda, ele descreve que tolerar não é sinônimo de aceitar passivamente tudo, mas estar disposto a ouvir, a dialogar e a reconhecer que outras realidades também possuem valor.

Relacionadamente, os direitos fundamentais, por se tratarem de um sinônimo de direitos humanos, não se configuram como um poder absoluto do indivíduo, mas como liberdades exercidas em equilíbrio com os demais sujeitos de direito. Isso significa que seu exercício deve ocorrer de modo a não violar a esfera jurídica alheia, exigindo respeito recíproco entre os indivíduos. Moraes e Castro (2014) explicam que eles não se tratam de direitos absolutos, mas de garantias que coexistem e possuem limitações para que funcione de forma balanceada, especialmente nas relações sociais, como no âmbito da autodeterminação tanto corporal quanto sexual, em que a liberdade individual encontra limites no consentimento e no respeito às escolhas do outro.

> Mas a questão crucial da autonomia da vontade reside na circunstância de que ela diz respeito tanto à construção da cidadania em âmbito social quanto ao fato de que em cada indivíduo existem, precisamente, dois pontos de vista diferentes: o pessoal e o impessoal. O primeiro afirma as motivações individualistas, ao passo que o segundo identifica-se com a exigência de imparcialidade. Nesta dicotomia se constitui a subjetividade do indivíduo, que é, simultaneamente, individual e coletiva (Colluci, 2022, n.p.).

Em compreensão, o direito ao próprio corpo traduz o controle do indivíduo sobre si mesmo, constituindo elemento essencial da identidade pessoal. Como sustenta Eisenstein

(1988), o corpo é indissociável do sujeito, pois representa sua própria existência. Além disso, funciona como meio de interação com o mundo e de expressão individual, razão pela qual a autonomia sobre ele envolve decisões particulares e únicas. Barroso e Martel (2010) associam à autodeterminação à dignidade como autonomia, destacando que seu exercício depende de condições concretas econômicas, educacionais e psicofísicas. Assim, a autodeterminação corporal compreende o direito de decidir sobre o próprio corpo e sobre aspectos fundamentais da vida, inclusive em situações complexas e socialmente sensíveis, como a morte digna e o aborto.

Ademais, essa autonomia se articula diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que demanda não apenas a vigência formal das garantias, mas a eficácia material para sua plena funcionalidade. Nessa compreensão, fatores sociais e individuais influenciam a capacidade de decisão de cada pessoa, podendo favorecer ou limitar sua liberdade de expressão e escolha. Como aponta Weber (2009), a depender do contexto, o indivíduo pode sentir-se seguro para se expor ou, ao contrário, constrangido a se resguardar, o que evidencia que a autodeterminação não se realiza de forma isolada, mas dentro de circunstâncias concretas que impactam seu exercício:

> É, sobretudo, na segunda e na terceira formulações do imperativo categórico que podemos associar a autonomia ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na segunda formulação somos conduzidos pelo imperativo categórico a nos considerarmos, a nós e aos outros, sempre como fim. Por que não posso usar o homem, na minha pessoa, simplesmente como meio, mas tão somente como fim em si mesmo? A resposta é categórica: porque ele tem dignidade. Ele não é uma coisa. As coisas têm um preço e por isso pode-se pôr outra como equivalente. O homem está acima de qualquer preço; ele tem dignidade. Esta é uma qualidade intrínseca da pessoa humana. Logo, não se pode trocar dignidade por preço. O que tem fim em si mesmo, isto é, a humanidade na minha pessoa e na pessoa de qualquer um, tem valor íntimo (Weber, 2009, p. 239).

Para Kant ([s.d.] *apud* Weber, 2009), autonomia e dignidade são elementos

fundamentais do Estado Democrático de Direito, fruto de um processo histórico que possibilitaram seu reconhecimento universal, ainda que não plenamente concretizado. A filosofia de Immanuel Kant traz uma abordagem centralizada nesses conceitos, especialmente a partir de sua "revolução copernicana", pela qual passa a determinar as condições do conhecimento e, igualmente, da ação moral. Assim, se em teoria a razão estabelece os pressupostos do saber, na prática ela orienta a vontade, permitindo que as ações adquiram valor moral. A autonomia, desse modo, representa a base da dignidade da pessoa humana, uma vez que expressa a capacidade do indivíduo de agir segundo leis que ele próprio reconhece como válidas. Aprofundando esse raciocínio, Weber (2009), em complemento, descreve que a autonomia se relaciona ao cumprimento de um dever ético guiada por princípios morais.

3 O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

O parto é frequentemente classificado como uma das dores mais intensas que o ser humano pode experimentar, ocupando constantemente o segundo lugar em rankings globais de dor. O processo é marcado por etapas, iniciando pela dilatação. Nesta fase ocorrem contrações uterinas rítmicas, que acontecem para que o colo do útero atinja a abertura máxima de 10 centímetros para a passagem da criança, potencialmente sendo a parte mais demorada do trabalho de parto, podendo estender-se por mais de dez horas para chegar ao fim (Sabão, 2026).

A expulsão ocorre em seguida e atinge seu fim com a passagem do bebê pelo canal vaginal, podendo levar cerca de 20 a 40 minutos. Caso surjam dificuldades na etapa em questão, torna-se necessária a intervenção da equipe médica, seja na rebentação do saco amniótico, ou induzindo o parto por meio de medicações. A última fase, por fim, trata-se da

expulsão da placenta e das membranas que envolviam o feto, processo denominado dequitação (Sabão, 2026).

Todavia, além do processo ser longo e provocar alta dor para a parturiente, ele também pode ser mortal. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que "830 mulheres morrem todos os dias devido a complicações durante a gravidez e o parto." (Barras, 2026, [n.p.]), um índice que, embora alarmante, representa uma redução de 44% em comparação aos números de 1990. Estudos apontam que a espécie humana paga um preço biológico durante os partos em decorrência da nossa própria evolução anatômica:

> O problema começava, disseram, nos nossos mais antigos antepassados da cadeia evolutiva - os Hominini, uma tribo de primatas que faz parte da família Hominidae.
> Os fósseis de Hominini mais antigos têm sete milhões de anos e revelam animais com poucos traços em comum conosco, exceto um: andavam eretos sobre duas patas.
> Para andar bem assim, o esqueleto do Hominini teve que ser esticado e ganhou uma nova configuração. Isso afetou a sua pélvis.
> Na maior parte dos primatas, o canal vaginal, destinado ao nascimento dos filhotes, é relativamente reto.
> Nos Hominini, porém, ele logo tornou-se muito diferente. O quadril ficou mais estreito e o formato da vagina foi distorcido - tornou-se um cilindro que varia de largura e forma ao longo da sua extensão.
> Assim, os bebês Hominini devem ter tido que se contorcer e virar para passar pela vagina e nascer. E isso tornou o nascimento bem mais difícil que antes.
> Mas as coisas ainda iriam piorar. Cerca de dois milhões de anos atrás nossos ancestrais Hominini começaram a mudar novamente.
> Eles perderam as características dos primatas como o corpo pequeno, os braços longos e o cérebro pequeno (Barras, 2026, [n.p.]).

Torna-se evidente, portanto, que o parto humano exige assistência médico-hospitalar qualificada para proteger a mulher dos riscos de morbimortalidade materna. Contudo, quando a gestante se depara com o desejo de não exercer a maternidade, o ordenamento jurídico precisa intervir. O parto anônimo surgiu na Idade Média, tendo como pioneiros França e Itália, em busca de amenizar o número de crianças que eram encontradas

sem vida ou abandonadas, situação que se agravava progressivamente. As razões para tal eram variadas, e o abandono era visto como algo comum, motivado por "questões econômicas, presença de más formações físicas, gestações decorrentes de violência, relações extraconjugais ou ilícitas, como o incesto" (Scarpim, 2022 *apud* Siqueira; Silva; Lacerda, 2024, p. 3).

Atualmente, o parto anônimo representa um instituto assegurado pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o artigo 19-A, o qual permite que a mulher dê à luz de maneira confidencial, sem a obrigação de revelar sua identidade. Isso possibilita que a mãe não tenha contato com o recém-nascido, entregando-o voluntariamente para adoção após o nascimento. Ou seja, o parto anônimo trata do direito da mãe de manter sua identidade em sigilo, permitindo que entregue a criança à adoção de forma legal, contando com o suporte de uma equipe médica preparada para auxiliá-la no parto e nos procedimentos subsequentes (Siqueira; Silva; Lacerda, 2024). Nesse sentido:

> O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurado o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial. (Albuquerque, 2007, p. 11 *apud* Rodrigues *et al.*, 2021).

Siqueira, Silva e Lacerda (2024) destacam a importância da diferenciação entre a entrega voluntária, ato autorizado pela legislação brasileira, do crime de abandono de incapaz. Previsto no artigo 133 do Código Penal Brasileiro, ele penaliza com detenção de seis meses a três anos, aquele que deixa desamparada uma pessoa que está sob seu cuidado e que não consegue se defender dos riscos da situação. A punição torna-se mais severa caso o abandono resulte em lesão corporal de natureza grave, tratando-se de pena de reclusão, variando de um a cinco anos. Se resultar em morte, a pena será de reclusão de quatro a doze anos (Brasil, 1940).

A busca pelo parto anônimo conta com motivações diversas, podendo decorrer de gestações decorrentes de abuso sexual, de relacionamentos esporádicos ou extraconjugais, entre outros fatores. Dado o contexto anterior de sua existência, onde o abandono era um meio utilizado frequentemente, o que colocava em risco a vida e a saúde da criança, entende-se que a criminalização, por si só, não é suficiente para cessar o abandono, pois o medo da punição leva muitas mães a recorrerem a meios ilegais (Siqueira; Silva; Lacerda, 2024).

Esse instituto caracteriza-se de diversas formas. Inicialmente, conta com um atendimento que respeite a dignidade da gestante que a ele recorre, prestando-se um atendimento humanizado, em que o acolhimento é oferecido de forma atenciosa por profissionais qualificados. O direito ao sigilo é característica essencial, abrangendo a gravidez, o parto e a entrega, inclusive em relação à família ou ao pai da criança, sendo todas as informações protegidas por lei. Todavia, "conforme o artigo 48 do ECA [ECRIAD], ao completar 18 anos, a pessoa adotada pode acessar informações sobre sua origem. Antes dessa idade, o acesso depende de autorização judicial e do devido acompanhamento especializado" (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 6).

Caracteriza-se, também, pela assistência jurídica gratuita, para que até mesmo mulheres com baixa renda tenham a possibilidade de recorrer ao instituto, contando com acompanhamento de advogado dativo ou defensor público durante o processo. Há, ainda, o direito ao arrependimento, pelo qual, até a audiência, a pessoa pode desistir; após a audiência, há o prazo de 10 dias para manifestação. Nesses casos, a criança retorna à família de origem, com acompanhamento da equipe por seis meses. O acompanhamento especializado deve oferecer apoio emocional e orientação durante todo o processo, do início ao fim, além de fornecer informações sobre benefícios sociais, programas de apoio e políticas públicas disponíveis (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O Conselho Nacional de Justiça (2025), ainda, descreve que a gestante não pode escolher os adotantes, pois a criança será encaminhada a uma família habilitada no Sistema

Nacional de Adoção e Acolhimento. Não há obrigação de informar quem é o pai da criança, direito o qual se estende à família da gestante. A gestante também pode deixar cartas, fotos ou informações para a criança, que ficarão registradas no processo judicial. Para buscar apoio, é possível recorrer à Vara da Infância e Juventude, Defensoria Pública, Ministério Público, CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e unidades de saúde.

Moura (2004) e Almeida *et al* ([n.d.]) descreve que a maternidade é historicamente idealizada como um destino intrínseco de toda a mulher, como uma função inerente à sua natureza. Há uma cobrança social em relação à maternidade, vista não como uma escolha, mas como uma obrigação. Essa pressão é originada por hábitos sociais e culturais, bem como comportamentos enraizados como o machismo, até entendimentos sociais gerais sobre como uma família deve funcionar, ideias que persistem mesmo em tempos atuais.

Nesse sentido, o parto anônimo configura-se como um mecanismo que promove a maternidade responsável, ao mesmo tempo em que representa um exercício dos direitos reprodutivos da mulher, uma vez que o instituto possibilita que a gestante opte, de forma legal e protegida, por não exercer a maternidade, por meio da entrega para adoção, sendo uma escolha autônoma. Tal possibilidade favorece uma postura de honestidade no reconhecimento dos próprios limites, afastando a imposição social de um papel materno obrigatório, representando uma compreensão mais recente de que a maternidade não se resume ao vínculo biológico, mas está essencialmente ligada ao exercício ativo das funções maternas (Rodrigues *et al.*, 2021).

Neste contexto, a proteção integral da criança e do adolescente relaciona-se diretamente com o direito ao parto anônimo (Ferreira; Dói, [s.d.]). O Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma ruptura com o Código de Menores de 1979, ao adotar a doutrina da proteção integral, fundamentada em documentos internacionais de direitos humanos, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em sequência, Rail (2020) descreve que crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta e como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Essa doutrina, dessa forma, relaciona-se ao parto anônimo no sentido de que ambos agem com foco na garantia de que os direitos da criança e do adolescente sejam mantidos. Nessa compreensão, o parto anônimo não significa abandono irresponsável, mas uma forma de evitar situações futuras mais agravantes que prejudiquem o menor, como o abandono em si, negligência ou infanticídio. Essa alternativa permite que a criança seja protegida e encaminhada para um sistema seguro.

A autora destaca que, no contexto da doutrina da proteção integral, a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos desde o momento do seu nascimento, tendo sua vida e dignidade asseguradas como prioridades absolutas. Ela sustenta que o parto anônimo não contraria os direitos da criança; ao contrário, atua no sentido de reforçá-los, ao garantir sua proteção desde os primeiros momentos de vida. Evidencia-se, assim, que a proteção integral não se limita a uma atuação repressiva ou corretiva diante de violações, mas também envolve a criação de mecanismos jurídicos preventivos capazes de assegurar condições dignas e seguras ao recém-nascido, concretizando, de forma efetiva, os direitos fundamentais assegurados à infância (Rail, 2020).

Apesar de existirem debates a respeito de ser ou não a solução ideal, como Almeida (2009) descreve, especialmente diante dos questionamentos sobre o fato de que o parto anônimo poder ser interpretado como uma forma de “abandono permitido por lei”, refere-se a uma alternativa plausível dentro de certas realidades sociais. A medida pode funcionar como complementar às normas já existentes, tendo em vista que o Estado assume a responsabilidade diante do problema e passa a atuar de forma preventiva, com base nos

princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana além da proteção integral, com enfoque em evitar situações mais gravosas que coloquem em risco a vida e a integridade da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo proposto compreender o instituto do parto anônimo, observando sua origem, sua definição e como se configura como um instrumento que proporciona a execução dos direitos sexuais e reprodutivos efetivamente, mantendo a autonomia e abordando, sobretudo, sua relação com o direito à autodeterminação sexual, entendido como a capacidade do indivíduo de decidir livremente sobre sua vida íntima e reprodutiva, sem quaisquer tipos de interferências.

No que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos descritos no item inicial, verificou-se que seu percurso na histórica está diretamente ligada a movimentos sociais e à busca por autonomia individual na vida de cada um. A distinção entre essas categorias mostrou-se fundamental para compreender que a sexualidade não está necessariamente vinculada à reprodução, ambas sendo expressões da liberdade individual garantida pela dignidade da pessoa humana. Evidenciou-se que esses direitos permanecem enfrentando obstáculos sociais e culturais, tais como preconceito enraizado presentes em grupos sociais, o que requer constante intervenção estatal.

Segundamente, em relação à autodeterminação corporal e sexual, concluiu-se que essa se constitui como parte dos direitos fundamentais, referente a permissão do indivíduo a tomar controle sobre seu próprio corpo e definir suas escolhas íntimas. Contudo, essa liberdade não é absoluta no momento em que atinge direitos de terceiros, devendo, portanto, existir em harmonia com os direitos dos demais. Assim, a autodeterminação revela-se não apenas como liberdade, mas também como responsabilidade no âmbito das relações sociais.

No tocante ao parto anônimo, por fim, observou-se que o instituto representa uma alternativa legal para lidar com situações de rejeição à maternidade, onde analisa-se práticas ilícitas como o abandono irregular, onde, por diversas vezes, dava-se resultado na morte destes jovens. Ao garantir o sigilo da gestante durante o processo, além de um processo seguro envolvendo a criança para adoção, se atinge uma proteção simultânea dos dois sujeitos envolvidos.

Conclui-se que o parto anônimo, assim, representa um mecanismo que promove, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, ao assegurar à mulher o direito de decidir sobre a maternidade, dando a opção de escolha sem desconsiderar os direitos da criança. Trata-se, neste contexto, de um mecanismo que busca equilibrar interesses distintos, atuando de forma preventiva e humanizada, além de contribuir para a redução de situações de risco social e jurídico.

O projeto dá fim no destaque de que, embora o instituto ainda gere diversos debates controversos, especialmente quanto à sua interpretação como forma de abandono legalizado, sua existência representa um avanço nos direitos fundamentais, pois ao reconhecer a complexidade das relações sociais e levar em consideração a possibilidade de escolhas individuais, o Direito passa a oferecer soluções mais adequadas à realidade. Portanto, o fortalecimento de políticas públicas e a ampliação do debate acadêmico sobre o tema mostram-se essenciais para o aprimoramento e a efetividade desse instrumento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Luísa Estácio O' de *et al*. A construção da maternidade ao longo dos anos e o reflexo na mulher como mãe na contemporaneidade. Disponível em: https://www.extranet.ceuma.br/pergamumweb/vinculos/000004/00000424.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

ALMEIDA, Noeli Moraz. O decreto lei do parto anônimo como uma proposta redundante e paradoxal de proteção à infância. Ágora: Revista de Divulgação Científica, v. 16, n. 2, p. 186–193, 2011.

BARRAS, Colin. A verdadeira razão pela qual o parto é tão doloroso e perigoso. *In:* BBC, portal eletrônico de informações, 22 jan. 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-38650907. Acesso em: 16 jun. 2026.

BOLAS de Sabão. Parto normal. *In:* Bolas de Sabão, portal eletrônico de informações, 24 ago. 2020. Disponível em: https://www.bolasdesabao.pt/gravidez-pre-natal/parto/parto-normal. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2015.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). Entrega voluntária para adoção. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Direitos reprodutivos. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 101-102.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In:* Projuris, portal eletrônico de informações, 8 fev. 2022. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/. Acesso em: 16 jun. 2026.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al*. Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 80, 2025.

FERREIRA, Bruna Medeiros. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doutrina-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/2146320313. Acesso em: 16 jun. 2026.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA).** Curitiba: Ministério Público do Paraná, [s.d.]. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Criancas-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do. Acesso em: 16 jun. 2026.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182, dez. 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set.-dez. 2021.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3 ed. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro_-_immanuel_kant_-_metafisica_dos_costumes.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

LARA Fachstelle gegen sexualisierte Gewalt an Frauen, trans*, inter* und nicht-binären Personen. O que é novo? O que isso significa. *In:* **Nein heißt Nein Berlin**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://nein-heisst-nein-berlin.de/pt/o-que-e-novo-o-que-isso-significa. Acesso em: 16 jun. 2026.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 244-253, abr.-jun. 2014.

LEQUES, Rossana Brum. A autodeterminação como limite para a criminalização no Direito Penal Sexual. *In:* **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 15 jan. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-autodeterminacao-como-limite-para-a-criminalizacao-no-direito-penal-sexual/296859916. Acesso em: 16 jun. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional,** Brasília, n. 2, 2013.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, p. 11.175-11.211, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2015.

MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de; ARAÚJO, Maria de Fátima. A maternidade na história e a história dos cuidados maternos. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 24, n. 1, p. 44-55, mar. 2004.Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/3sCV35wjck8XzbyhMWnhrzG/?format=html&lang=pt. Acesso em: 16 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo – 1994. Apresentação: Tania Patriota. Brasília: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_cairo.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

RAIL, Bianca Meireles. Parto anônimo em consonância com a doutrina da proteção integral do menor. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 set. 2020.

RODRIGUES, José Guilherme Campos Barreto *et al*. O parto anônimo enquanto exercício do direito reprodutivo da mulher. *In*: 10º CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, **Anais...,** Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

SIQUEIRA, Isabella Raila Aquino da; SILVA, Simone de Fátima; LACERDA, Thalyta Silva. Entrega voluntária: parto anônimo e seus impactos no ordem jurídico brasileiro. **Revista Raízes no Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-23, 2025.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski *et al*. O que são direitos sexuais e reprodutivos? *In:* **Politize**!, portal eletrônico de informações, 21 abr. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/. Acesso em: 16 jun. 2026.

CAPÍTULO 20.
CORPOS FABRICADOS, SEXUALIZAÇÃO FEMININA E ALGORITMOS COMO INSTRUMENTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS HORIZONTES E ANTIGAS PRÁTICAS[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

Com a crescente digitalização das relações sociais, transformou-se profundamente a forma como os indivíduos se comunicam, produzem conhecimento, estabelecem vínculos e exercem direitos. Nesse cenário, as plataformas digitais deixaram de constituir meros instrumentos de comunicação para

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

assumirem posição central na organização da vida contemporânea, influenciando processos políticos, econômicos, culturais e sociais. Paralelamente aos benefícios decorrentes da ampliação do acesso à informação e da intensificação da conectividade global, emergiram novas formas de reprodução de desigualdades historicamente estruturadas, especialmente aquelas relacionadas às questões de gênero. Nesse contexto, o desenvolvimento da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos evidencia que a tecnologia não opera em um espaço neutro, mas se estrutura a partir de valores, interesses e racionalidades socialmente construídos, circunstância que permite a reprodução e, em determinadas hipóteses, o agravamento de práticas discriminatórias anteriormente verificadas em ambientes exclusivamente físicos. Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar de que maneira a estrutura algorítmica das plataformas digitais e os sistemas de inteligência artificial participam da reprodução de processos de sexualização feminina e da consolidação de novas formas de violência de gênero no ambiente virtual, examinando, simultaneamente, os fundamentos jurídicos destinados à tutela das relações digitais e a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de enfrentar as novas manifestações de violência produzidas no contexto da sociedade da informação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sexualização Feminina; Inteligência Artificial; Violência de Gênero.

ABSTRACT

With the increasing digitalization of social relations, the ways in which individuals communicate, produce knowledge, form bonds, and exercise rights have undergone profound transformation. In this landscape, digital platforms have evolved from mere communication tools to central elements in the organization of contemporary life, influencing political, economic, cultural, and social processes. Alongside the benefits stemming from expanded access to information and heightened global connectivity, new forms of reproducing historically structured inequalities have emerged—particularly those related to gender issues. In this context, the development of artificial intelligence and algorithmic systems demonstrates that technology does not operate in a neutral space; rather, it is structured around socially constructed values, interests, and rationalities. This circumstance allows for the reproduction—and, in certain instances, the exacerbation—of discriminatory practices previously observed in exclusively physical environments. Given this scenario, this study aims to analyze how the algorithmic structure of digital platforms and artificial intelligence systems contribute to the reproduction of female sexualization processes and the consolidation of new forms of gender-based violence in the virtual environment. It simultaneously examines the legal foundations for the protection of digital relations and the capacity of the Brazilian legal system to address new manifestations of violence arising within the information society. The study employs historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the primary research technique.

Keywords: Female Sexualization; Artificial Intelligence; Gender-Based Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de tudo, observa-se que a crescente digitalização das relações sociais transformou profundamente a forma como os indivíduos se comunicam, produzem conhecimento, estabelecem vínculos e exercem direitos. Nesse cenário, as plataformas digitais deixaram de constituir meros instrumentos de comunicação para assumirem posição central na organização da vida contemporânea, influenciando processos políticos, econômicos, culturais e sociais. Paralelamente aos benefícios decorrentes da ampliação do acesso à informação e da intensificação da conectividade global, emergiram novas formas de reprodução de desigualdades historicamente estruturadas, especialmente aquelas relacionadas às questões de gênero. Nesse contexto, o desenvolvimento da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos evidencia que a tecnologia não opera em um espaço neutro, mas se estrutura a partir de valores, interesses e racionalidades socialmente construídos, circunstância que permite a reprodução e, em determinadas hipóteses, o agravamento de práticas discriminatórias anteriormente verificadas em ambientes exclusivamente físicos.

Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar de que maneira a estrutura algorítmica das plataformas digitais e os sistemas de inteligência artificial participam da reprodução de processos de sexualização feminina e da consolidação de novas formas de violência de gênero no ambiente virtual, examinando, simultaneamente, os fundamentos jurídicos destinados à tutela das relações digitais e a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de enfrentar as novas manifestações de violência produzidas no contexto da sociedade da informação.

Inicialmente, o trabalho dedica-se à análise das transformações decorrentes da consolidação da sociedade da informação, examinando o processo de evolução tecnológica responsável pela formação do ambiente digital contemporâneo. Para tanto, parte-se da compreensão de fenômenos como a aceleração dos fluxos informacionais, a expansão das

Tecnologias da Informação e Comunicação e a reorganização das relações sociais promovida pela internet, demonstrando que a crescente conectividade alterou significativamente a forma pela qual a informação é produzida, distribuída e consumida. Ainda nesse contexto, evidencia-se que o ambiente virtual deve ser compreendido como um espaço sociotécnico complexo, no qual interações humanas, processos comunicacionais e estruturas computacionais se desenvolvem de maneira indissociável, produzindo novas formas de organização da experiência social.

Na sequência, são examinados os efeitos decorrentes da atuação dos algoritmos e dos sistemas de inteligência artificial sobre os processos de circulação da informação. Nesse aspecto, o estudo demonstra que, embora frequentemente apresentados como mecanismos tecnicamente neutros, os algoritmos incorporam escolhas, valores e finalidades previamente estabelecidos por seus desenvolvedores, circunstância que afasta qualquer concepção de absoluta imparcialidade tecnológica. A partir dessa perspectiva, analisa-se a influência exercida pelos sistemas algorítmicos na formação de bolhas informacionais, na intensificação da pós-verdade, na padronização dos conteúdos disponibilizados aos usuários e na reorganização das dinâmicas comunicacionais contemporâneas, evidenciando que tais mecanismos possuem relevante impacto na produção e na reprodução de comportamentos sociais.

Posteriormente, o artigo direciona sua atenção à tutela jurídica da internet no ordenamento brasileiro, examinando o processo de incorporação do ambiente digital ao campo de incidência do Direito. Para tanto, são inicialmente abordadas as características fundamentais da norma jurídica, evidenciando-se de que maneira atributos como generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade e heteronomia permitem a aplicação das categorias jurídicas tradicionais às relações desenvolvidas no ciberespaço. Em seguida, analisa-se a consolidação da internet como objeto de proteção normativa, destacando-se a evolução legislativa responsável pela estruturação do regime jurídico aplicável às relações digitais.

Ainda nesse contexto, o estudo examina o papel desempenhado pelo Marco Civil da Internet na construção de um sistema jurídico voltado à proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual. São abordados seus princípios estruturantes, dentre eles a liberdade de expressão, a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como os objetivos relacionados à promoção da inclusão digital, ao incentivo à inovação tecnológica, ao fortalecimento da segurança jurídica e à preservação da governança democrática da internet. A partir dessa análise, demonstra-se que a regulamentação jurídica do ambiente digital representa instrumento indispensável para compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais.

Por fim, o trabalho concentra-se na investigação das novas formas de violência de gênero produzidas e potencializadas pelas tecnologias digitais, especialmente pela atuação dos algoritmos e dos sistemas de inteligência artificial. Inicialmente, realiza-se uma abordagem acerca da construção histórica da violência de gênero, de suas múltiplas manifestações e de sua relação com as estruturas patriarcais responsáveis pela manutenção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Na sequência da exposição, demonstra-se que essas desigualdades estruturais são reproduzidas no ambiente digital por meio dos mecanismos algorítmicos de classificação, recomendação e distribuição de conteúdos, capazes de ampliar a circulação de discursos discriminatórios, reforçar padrões estéticos excludentes e intensificar processos de objetificação e sexualização feminina.

Em continuidade, analisa-se a atuação da inteligência artificial generativa e das tecnologias de produção sintética de conteúdo, evidenciando como ferramentas capazes de criar imagens, vídeos e demais materiais audiovisuais altamente realistas passaram a representar novos instrumentos para a prática de violência digital contra mulheres. Sob essa perspectiva, ainda, são examinados fenômenos como a fabricação algorítmica de corpos, a amplificação de conteúdos misóginos por sistemas de recomendação, a utilização de *deepfakes* para fins de exploração sexual e a crescente influência da governança algorítmica

sobre os regimes de visibilidade, reconhecimento e participação social. Ao final, busca-se demonstrar que a violência de gênero no ambiente digital não decorre exclusivamente das condutas individuais dos usuários, mas também da própria arquitetura tecnológica das plataformas, cuja lógica de funcionamento pode reproduzir, intensificar e legitimar desigualdades historicamente consolidadas, impondo ao Direito o desafio de construir respostas compatíveis com as transformações promovidas pela sociedade informacional.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sociedade de informação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as palavras-chaves: Sexualização Feminina; Inteligência Artificial; Violência de Gênero.

1 MEIO AMBIENTE DIGITAL, CIBERESPAÇO E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Inicialmente, faz importante destacar que a expressiva diminuição do tempo necessário para a produção e a circulação de informações é descrita por meio do conceito de implosão do tempo. Tal fenômeno decorre, sobretudo, do aumento da capacidade de processamento de dados pelos computadores e da possibilidade de transmissão de informações em escala global por meio dos sistemas de telecomunicações. Paralelamente a essa compressão temporal, importa considerar ainda a ampliação exponencial da

quantidade de informações disponíveis, fenômeno que denominou de explosão da informação. Ainda neste contexto, tem-se que a conjugação desses fatores resulta na intensificação dos fluxos informacionais característicos da contemporaneidade, razão pela qual diversos estudiosos passaram a designar a atual configuração social como sociedade da informação (Mello, 2014).

Nesse contexto, a sociedade da informação caracteriza-se por um modelo de desenvolvimento social e econômico no qual os processos de obtenção, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e difusão da informação ocupam posição central na dinâmica econômica, na produção do conhecimento, na geração de riqueza e na promoção da qualidade de vida e das práticas culturais dos indivíduos. Tal denominação, aliás, decorre da centralidade assumida pela informação em virtude da expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Nesse cenário, a Internet destaca-se como um dos principais vetores de transformação das relações sociais, econômicas, políticas, culturais e filosóficas, em um processo contínuo e dinâmico. Nessa perspectiva, se vislumbra a constituição de uma sociedade global interligada por meio das TICs, estruturada em uma rede adaptativa e auto-organizada capaz de promover maior coesão entre os indivíduos (Mello, 2014).

Para além disso, também merecem destaque as alterações promovidas pela interatividade e pela interconectividade no âmbito das relações estabelecidas entre a informação e seus usuários. Ademais, tem-se que a interatividade, por si só, constitui uma das principais características das TICs, especialmente da Internet, ao possibilitar formas mais dinâmicas de comunicação e participação dos indivíduos. Por sua vez, a interconectividade encontra fundamento nas redes de computadores e, em escala mundial, na própria Internet, que representa um dos mais importantes recursos tecnológicos da sociedade da informação (Mello, 2014).

Cabe apontar ainda que os avanços tecnológicos relacionados, sobretudo, ao armazenamento e à transmissão de informações vinham promovendo profundas

transformações nas relações entre a informação, seus usuários, os intermediários e a própria pesquisa em ciência da informação. Seguindo esta linha, pode-se concluir que essas mudanças se manifestam principalmente por meio das alterações na estrutura da informação, das modificações nos fluxos informacionais e dos impactos decorrentes do processo de globalização (Silva, 2024).

Outrossim, no que se refere às transformações estruturais da informação, embora o código linguístico permaneça como elemento fundamental para a comunicação no interior de determinada comunidade linguística ou informacional, verifica-se uma crescente individualização das mensagens. Além disso, a incorporação de elementos sonoros e visuais contribuiu para o surgimento de novas linguagens e formatos de comunicação. Nesse contexto, o hipertexto representa um exemplo paradigmático, uma vez que permite ao usuário estabelecer seus próprios critérios de relevância no acesso e na utilização da informação (Silva, 2024).

Por fim, a globalização, enquanto fenômeno de alcance abrangente, repercute tanto sobre as estruturas quanto sobre os fluxos de informação. Seus efeitos se manifestam na ampliação das perspectivas informacionais, ao mesmo tempo em que vinculam parcela significativa dos estoques de informação a contextos e territórios estrangeiros. Além disso, o processo de globalização contribui para a difusão de linguagens e estruturas informacionais entre diferentes países, bem como para a incorporação de manifestações culturais oriundas de diversas regiões por intermédio da circulação de informações. Tais consequências, ademais, podem produzir efeitos benéficos ou prejudiciais, a depender das circunstâncias e dos impactos experimentados pelos diferentes sujeitos envolvidos (Silva, 2024).

Ademais salienta-se que, à primeira vista, o maior acesso à informação proporcionado pelos avanços tecnológicos poderia ser interpretado como um fator capaz de promover maior esclarecimento humano, em consonância com os ideais iluministas. Contudo, a aceleração dos fluxos informacionais parece produzir um efeito oposto, marcado

pela intensificação de formas de alienação. Tal paradoxo já havia sido identificado pelos pensadores da Escola de Frankfurt, que compreendiam o esclarecimento como um projeto destinado a libertar os indivíduos do domínio dos mitos por meio da razão. Entretanto, ao invés de conduzir à emancipação, o desenvolvimento da racionalidade instrumental acabou por gerar novas formas de dominação, convertendo a própria razão em instrumento de mistificação e alienação (Dugnani, 2021).

Nessa perspectiva, o progresso técnico e científico, embora tenha ampliado significativamente o poder humano sobre a natureza, produziu também um afastamento dos indivíduos em relação àquilo sobre o que exercem domínio. Assim, o esclarecimento, originalmente concebido como um processo de emancipação, passa a reproduzir mecanismos de subordinação, permitindo que novos mitos substituam as formas tradicionais de crença e condicionem a compreensão da realidade (Dugnani, 2021).

Sob essa ótica, a ampliação dos meios de comunicação e a extensão das capacidades humanas por intermédio das tecnologias não necessariamente conduzem à libertação proporcionada pelo maior acesso à informação. Ao contrário, podem favorecer a formação de processos alienantes. Um exemplo representativo desse fenômeno consiste nas teorias negacionistas que rejeitam o formato esférico da Terra. Ainda que existam evidências científicas acumuladas ao longo dos séculos e imagens obtidas por satélites que comprovem tal fato, determinadas crenças e opiniões são capazes de sobrepor-se ao conhecimento consolidado, evidenciando o fenômeno da pós-verdade (Dugnani, 2021).

Embora o termo “pós-verdade” tenha sido incorporado ao vocabulário contemporâneo recentemente, a prevalência de informações falsas ou de narrativas dissociadas dos fatos não constitui uma novidade histórica. A pós-verdade caracteriza-se pela predominância de crenças, emoções e convicções coletivas sobre evidências objetivas e científicas. Apesar de não representar um fenômeno inédito, sua propagação foi amplificada pela expansão da internet, das redes sociais e dos meios digitais de comunicação, que potencializaram a circulação dessas narrativas (Mello, 2024).

Nesse cenário, verifica-se que o esclarecimento permanece constantemente suscetível à influência de novos mitos. Estes, compreendidos como construções ideológicas que naturalizam determinadas interpretações da realidade, favorecem a constituição de verdades convenientes e crenças coletivas, as quais se manifestam sob a forma de pós-verdades e são frequentemente alimentadas pela disseminação de notícias falsas (Mello, 2024).

A difusão da pós-verdade e das *fake news* ocorre em escala global por meio dos diferentes meios de comunicação. Todavia, não se pode atribuir exclusivamente aos ambientes digitais a origem desses fenômenos, uma vez que a manipulação da informação e a circulação da desinformação antecedem o advento da internet e das redes sociais. O que os meios digitais fizeram foi ampliar e democratizar a produção e a circulação desses conteúdos, retirando o monopólio anteriormente exercido por instituições políticas e pelos grandes veículos de comunicação (Mello, 2024).

Sob essa perspectiva, embora tais fenômenos sejam anteriores ao século XXI, o desenvolvimento tecnológico e a aceleração dos processos comunicacionais intensificaram sobremaneira sua disseminação. O ambiente marcado pela digitalização e pela interconexão global favoreceu a prevalência das emoções sobre a racionalidade e contribuiu para o enfraquecimento da centralidade da verdade como parâmetro de validação do conhecimento. Como consequência do exposto, ampliaram-se os processos de alienação e de adesão a narrativas fundamentadas em conveniências e crenças particulares (Souza, 2019).

Esse quadro manifesta-se com especial intensidade nos ambientes digitais, sobretudo em razão da formação de comunidades virtuais fechadas e das chamadas bolhas de informação. Trata-se de um fenômeno paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que os meios digitais ampliam o acesso ao conhecimento e expandem as possibilidades de comunicação, acabam restringindo os indivíduos a espaços nos quais predominam conteúdos compatíveis com suas convicções e interesses. Dessa forma, o contato com

perspectivas divergentes é reduzido, favorecendo processos de isolamento cognitivo e reforçando crenças previamente estabelecidas (Souza, 2019).

Sob esse aspecto, os meios digitais parecem afastar-se da ideia de uma aldeia global marcada pela aproximação entre diferentes grupos sociais e culturais. Em vez disso, favorecem a constituição de comunidades informacionais isoladas, nas quais ocorre a repetição contínua de conteúdos semelhantes. Esse processo contribui para a consolidação da alienação, entendida como a limitação do acesso a uma diversidade mais ampla de informações capazes de desafiar as convicções individuais (Souza, 2019).

As bolhas informacionais criadas pelos algoritmos e sustentadas pelas redes sociais constituem ambientes particularmente favoráveis à circulação da pós-verdade e ao fortalecimento da alienação. Além disso, denota-se que os algoritmos, estruturados por meio de sequências de instruções destinadas a resolver problemas específicos, são empregados para selecionar e direcionar conteúdos conforme critérios de interesse e relevância atribuídos aos usuários. Em razão desse funcionamento, acabam promovendo a repetição constante de determinadas informações, limitando a pluralidade dos conteúdos acessados (Bettine, 2025).

Tal dinâmica conduz à formação de uma informação padronizada voltada para um público igualmente padronizado, reproduzindo, em novos moldes, a lógica da cultura de massa identificada pelos teóricos da Escola de Frankfurt. Nesse sentido, tanto os meios de comunicação de massa tradicionais quanto os meios digitais contemporâneos contribuem para a consolidação de uma cultura média, na qual a busca pela relevância assume papel semelhante ao anteriormente desempenhado pela audiência nos veículos de comunicação tradicionais (Bettine, 2025).

Se, em um primeiro momento, a indústria cultural produziu uma uniformização dos conteúdos com o objetivo de assegurar a manutenção das grandes estruturas de comunicação e a conquista de audiências cada vez maiores, na contemporaneidade os meios digitais reproduzem processo semelhante. A lógica da relevância, mediada pelos

algoritmos e pelas plataformas digitais, conduz igualmente à homogeneização dos conteúdos informacionais, ainda que sob novas formas e estratégias (Bettine, 2025).

Esse fenômeno de padronização da informação e de fortalecimento da alienação por intermédio dos ambientes digitais pode ser compreendido como um processo de internetilização dos conteúdos. Apesar das transformações promovidas pelo advento das tecnologias digitais, permanece relativamente constante a tendência à uniformização das informações e à restrição da diversidade de conteúdos efetivamente acessados pela sociedade. Se anteriormente essa homogeneização era impulsionada pela busca por audiência, atualmente ela se orienta pela lógica da relevância algorítmica. Em ambos os casos, contudo, observa-se a permanência de um elemento estruturante comum: a subordinação dos processos comunicacionais aos interesses de mercado (Dugnani, 2021).

Além disso, cumpre ressaltar que a Inteligência Artificial pode ser compreendida como a capacidade de sistemas computacionais e dispositivos eletrônicos de desempenhar funções que se aproximam de processos cognitivos humanos, como percepção de variáveis, tomada de decisão e resolução de problemas. Nesse sentido, trata-se de uma tecnologia que busca reproduzir, em ambiente artificial, determinadas habilidades associadas ao raciocínio humano, como analisar informações, interpretar contextos e agir de forma orientada a objetivos (Silva, 2026).

No campo da computação, por outro lado, a Inteligência Artificial constitui uma área de estudo voltada ao desenvolvimento de máquinas, incluindo softwares e sistemas automatizados, capazes de interpretar dados do ambiente externo, aprender a partir dessas informações e aplicar esse aprendizado na execução de tarefas específicas. Esse processo envolve, portanto, não apenas a programação de comandos fixos, mas a construção de sistemas que conseguem adaptar a forma como se comportam com base em experiências anteriores com os usuários e em novos conjuntos de dados (Barbosa; Portes, 2023).

Sob uma perspectiva conceitual mais ampla, o termo “artificial” refere-se ao que é produzido pela ação humana, em oposição ao que decorre de processos naturais. Já a noção

de inteligência está associada à capacidade de compreender, raciocinar, interpretar e elaborar respostas diante de diferentes situações. A Inteligência Artificial, nesse contexto, articula esses dois elementos ao propor a criação de sistemas que simulam tais capacidades cognitivas em estruturas não biológicas (Barbosa; Portes, 2023).

De acordo com seu formulador, John McCarthy, a Inteligência Artificial pode ser entendida como a ciência e a engenharia voltadas à construção de sistemas inteligentes, isto é, capazes de operar de maneira semelhante ao pensamento humano. Esses sistemas são alimentados por grandes volumes de dados, a partir dos quais realizam processos de aprendizagem contínua, ajustando seus resultados conforme recebem novas informações (Silva, 2026).

Em termos tecnológicos, trata-se de um avanço que permite que máquinas executem tarefas antes restritas à atuação humana, ou mesmo desenvolvam soluções inéditas a partir da identificação de padrões em extensos bancos de dados. Assim, a Inteligência Artificial não se limita à reprodução mecânica de instruções, mas busca conferir aos sistemas a capacidade de análise, aprendizado, adaptação e tomada de decisão com base em critérios lógicos e estatísticos (Silva, 2026).

Dessa forma, verifica-se que os sistemas baseados em Inteligência Artificial são treinados para desempenhar atividades específicas, automatizando processos que anteriormente dependiam diretamente da intervenção humana. Além disso, podem identificar padrões complexos em grandes volumes de informação e, a partir disso, sugerir ou gerar soluções alternativas, ampliando significativamente o potencial de análise e resolução de problemas em diferentes áreas do conhecimento e da prática social (Barbosa; Portes, 2023).

Importa destacar, em tom de complementação, que os algoritmos são compreendidos como construções textuais elaboradas por seres humanos e direcionadas às máquinas. Todavia, para além de sua natureza técnica, permanecem sendo expressões orientadas por determinados valores, objetivos e interesses, ao mesmo tempo em que

contribuem para reproduzi-los e disseminá-los. Essa perspectiva permite investigar a dimensão social dos algoritmos, especialmente em um contexto marcado pelo desenvolvimento das inteligências artificiais e dos sistemas capazes de aprender a partir de dados (Sarandy, 2025).

A literatura especializada descreve os algoritmos como padrões de comportamento expressos por meio de um número limitado de ações organizadas logicamente. Em razão disso, qualquer software ou programa computacional incorpora um ou mais algoritmos responsáveis pela execução das funções para as quais foi desenvolvido. Tais algoritmos são codificados em linguagens de programação específicas e podem ser encontrados em aplicações voltadas para computadores pessoais, dispositivos móveis, equipamentos domésticos e sistemas de elevada complexidade tecnológica, como aeronaves e máquinas industriais automatizadas (Sarandy, 2025).

Sob essa perspectiva, por fim, um algoritmo representa uma sequência lógica de procedimentos destinada à resolução de problemas, geralmente composta por instruções simples, precisas e encadeadas. Sempre que um equipamento eletrônico dotado de microprocessadores executa tarefas de maneira autônoma, há um conjunto de instruções previamente codificadas que orienta seu funcionamento por meio da execução de um ou mais algoritmos. Dessa forma, a presença dos algoritmos estende-se aos mais variados dispositivos tecnológicos presentes na vida cotidiana, evidenciando que a convivência com sistemas baseados em instruções digitais remonta ao surgimento dos primeiros computadores eletrônicos e se intensifica continuamente com o avanço das tecnologias contemporâneas (Sarandy, 2025).

Seguindo essa linha, enfatiza-se que, embora os sistemas de Inteligência Artificial sejam frequentemente descritos como capazes de aprender, adaptar-se e produzir respostas de maneira autônoma, tal autonomia deve ser compreendida em termos estritamente funcionais, uma vez que permanece condicionada às estruturas algorítmicas, aos conjuntos de dados utilizados em seu treinamento e às finalidades para as quais foram

concebidos. Nesse sentido, a produção realizada por esses sistemas não se desenvolve de maneira absolutamente livre, mas dentro de um espaço de possibilidades delimitado pelas arquiteturas computacionais e pelos parâmetros previamente estabelecidos pelos seus desenvolvedores (Ribeiro, 2020).

Sob a perspectiva da ciência da computação, os algoritmos constituem conjuntos organizados de regras, funções e procedimentos destinados à execução de determinadas tarefas. Nos sistemas contemporâneos de Inteligência Artificial, especialmente aqueles fundamentados em técnicas de aprendizado de máquina, a atuação dos algoritmos não se restringe à mera execução de instruções previamente definidas, mas abrange também a capacidade de identificar padrões em grandes volumes de dados e ajustar seus parâmetros internos em função das informações processadas. Todavia, tal capacidade adaptativa não representa uma autodeterminação propriamente dita, mas uma forma de otimização estatística orientada por objetivos específicos (Ribeiro, 2020).

Assim, ainda que os sistemas de Inteligência Artificial sejam capazes de apresentar comportamentos emergentes e produzir resultados aparentemente inovadores, essas manifestações permanecem circunscritas aos limites impostos por suas próprias estruturas matemáticas e computacionais. A criatividade algorítmica, portanto, não corresponde a uma capacidade originária de criação, mas à recombinação, à inferência e à associação de padrões extraídos dos dados utilizados durante o treinamento. Em consequência, a denominada autonomia da Inteligência Artificial revela-se essencialmente condicionada, uma vez que os próprios critérios que orientam seus processos de aprendizagem, bem como os objetivos a serem alcançados, são definidos externamente (Ribeiro, 2020).

Além das limitações de natureza técnica, a atuação dos sistemas inteligentes também se encontra submetida a condicionamentos normativos, éticos e sociais. Os algoritmos incorporam valores, prioridades e interesses decorrentes dos contextos históricos, econômicos e culturais nos quais são concebidos, circunstância que afasta qualquer compreensão acerca de uma suposta neutralidade absoluta dessas tecnologias.

Desse modo, os resultados produzidos pelas Inteligências Artificiais não podem ser dissociados das estruturas sociais que lhes dão origem, uma vez que os próprios mecanismos de processamento e seleção das informações refletem determinadas racionalidades e finalidades previamente estabelecidas (Bezerra, 2025).

Nessa perspectiva, a autonomia atribuída às Inteligências Artificiais deve ser entendida como uma autonomia condicionada, caracterizada pela capacidade de executar tarefas, adaptar respostas e produzir soluções sem supervisão constante, mas sem que isso implique independência ontológica ou autodeterminação dos seus próprios fins. Os algoritmos, portanto, desempenham papel fundamental na delimitação da produção autônoma desses sistemas, estabelecendo as fronteiras dentro das quais suas capacidades de aprendizagem, inferência e geração de conteúdo podem efetivamente se desenvolver. Em razão disso, a produção algorítmica revela-se não apenas como um fenômeno técnico, mas também como uma manifestação das estruturas normativas, econômicas e sociais que condicionam o desenvolvimento das tecnologias contemporâneas (Bezerra, 2025).

Por derradeiro, constata-se que o ambiente digital pode ser compreendido como um espaço sociotécnico constituído e continuamente mediado por tecnologias digitais, no qual se desenvolvem interações sociais, processos comunicacionais e fluxos informacionais sustentados por infraestruturas computacionais complexas. Essas infraestruturas incluem redes de comunicação, plataformas digitais, dispositivos eletrônicos e sistemas algorítmicos que viabilizam a circulação de dados em escala global. Ainda que não possua materialidade física, trata-se de um ambiente efetivo de organização da experiência social contemporânea, na medida em que sua base técnica condiciona não apenas o acesso à informação, mas também a produção e a circulação de sentidos no espaço social (Soares, 2013).

Nesse cenário, o ambiente virtual pode ser analisado a partir de três dimensões distintas e interdependentes. Em sua dimensão técnica, compreende o conjunto de estruturas computacionais responsáveis pela conectividade, pelo processamento de dados e pelo funcionamento das redes digitais que sustentam a comunicação em larga escala. Na

dimensão comunicacional, configura-se como um espaço dinâmico de interação, no qual sujeitos produzem, compartilham, interpretam e consomem conteúdos em múltiplos formatos e temporalidades, ampliando significativamente as possibilidades de mediação simbólica. Já em sua dimensão sociocultural, constitui um campo atravessado por relações de poder, disputas de sentido e mecanismos de visibilidade, frequentemente condicionados por sistemas algorítmicos e pela lógica da economia da atenção, que influencia a seleção, a distribuição e a hierarquização das informações (Soares, 2013).

Dessa maneira, o ambiente virtual não pode ser reduzido à condição de um simples canal neutro de comunicação, mas deve ser compreendido como uma estrutura ativa na reorganização das formas de sociabilidade e de produção do conhecimento. Ele promove a reconfiguração das práticas sociais ao intensificar os níveis de conectividade, acelerar a circulação da informação e favorecer a constituição de agrupamentos informacionais orientados por interesses específicos, padrões de consumo e mecanismos de filtragem algorítmica. Trata-se, portanto, de um ecossistema sociotécnico complexo, no qual tecnologia e sociedade se articulam de forma indissociável, produzindo novas formas de interação, percepção e organização da vida social contemporânea (Riccio, 2010).

2 A TUTELA CIVIL DA INTERNET NO CONTEXTO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O estudo do direito pressupõe a compreensão detalhada da norma jurídica como o elemento fundamental de organização e pacificação social. Ao longo da evolução das sociedades humanas, a necessidade de estabelecer regras claras de conduta tornou-se evidente para garantir a convivência harmônica entre os indivíduos e evitar o colapso das instituições. A norma jurídica diferencia-se de outros comandos sociais, como as regras de etiqueta ou os preceitos morais, justamente por possuir uma estrutura formal e atributos específicos que lhe conferem validade e eficácia dentro de um território determinado. (Reale, 2002). Compreender essas características essenciais não é apenas um mero exercício acadêmico, mas sim uma exigência prática para se entender como o Estado exerce o seu

poder de regulação e como os cidadãos interagem cotidianamente com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, a análise aprofundada dos atributos da norma jurídica revela os verdadeiros mecanismos estruturais que sustentam a segurança jurídica, a igualdade social e a própria justiça em um Estado Democrático de Direito (Reale, 2002).

Dentre as características primordiais que sustentam a estrutura da norma jurídica, destacam-se a generalidade e a abstratividade, que atuam de forma conjunta para garantir a igualdade de tratamento perante a lei. A generalidade significa que o comando normativo não se dirige a uma pessoa específica ou a um grupo isolado, mas sim a todas as pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica descrita pelo legislador. (Nader, 2014). Complementarmente, a abstratividade estabelece que a norma regula um modelo hipotético de conduta, prevendo um fato que pode vir a acontecer no futuro, e não um evento já ocorrido e estritamente individualizado. Essa formulação de caráter eminentemente impessoal e prospectivo impede a criação de privilégios indevidos ou de perseguições direcionadas, assegurando que o direito seja aplicado de maneira uniforme, previsível e constante para toda a coletividade social (Nader, 2014).

Outro atributo indispensável para a eficácia do ordenamento legal e a manutenção do respeito às instituições públicas é a imperatividade, que define a natureza estritamente obrigatória da norma jurídica. Ao contrário dos conselhos, das sugestões ou das meras recomendações éticas que podem ser livremente ignorados pelos indivíduos, o preceito legal impõe um dever de obediência absoluto que se sobrepõe à vontade individual das partes envolvidas. (Ferraz Júnior, 2018). Essa força impositiva manifesta-se tanto na proibição expressa de condutas lesivas aos direitos alheios quanto na determinação compulsória de comportamentos necessários para o bem comum, gerando direitos para uns e deveres correspondentes para outros. A imperatividade assegura de maneira categórica que o comando estatal seja plenamente respeitado, de modo a evitar que a convivência social degenere em um cenário de caos generalizado, onde cada cidadão decidiria individualmente quais regras gostaria de seguir ou ignorar (Ferraz Júnior, 2018).

A garantia material de que a imperatividade da norma jurídica não será desrespeitada pelo arbítrio individual reside no atributo da coercibilidade, que representa a possibilidade legítima e potencial do uso da força institucionalizada ou da aplicação de sanções punitivas pelo Estado. Quando um determinado indivíduo descumpre voluntariamente um mandamento legal, o ordenamento jurídico prevê uma série de mecanismos de coerção física, psicológica ou patrimonial para restabelecer a ordem violada, coagir ao cumprimento ou punir exemplarmente o infrator. Esse atributo específico diferencia de forma drástica e inequívoca a norma jurídica das regras ordinárias de trato social e da própria moralidade, as quais contam apenas com a reprovação social difusa ou com o remorso íntimo da consciência humana como consequências para a sua eventual violação. A coercibilidade funciona, desse modo, como um elemento essencial de persuasão psicológica preventiva e de imposição física indispensável para salvaguardar a própria autoridade soberana do direito (Diniz, 2019, p. 204).

Além disso, a norma jurídica caracteriza-se de forma marcante pela heteronomia, o que significa na prática que as regras reguladoras de conduta são formuladas e impostas por uma vontade externa e alheia ao próprio indivíduo que deve cumpri-las. Diferentemente dos preceitos morais, que exigem necessariamente uma adesão autônoma, voluntária e de livre consciência por parte da pessoa humana, o direito positivo é estabelecido soberanamente pelo Estado por meio do poder legislativo legítimo, vinculando a totalidade dos cidadãos independentemente de sua concordância íntima ou de seu consentimento ideológico pessoal. (Dimoulis, 2011). O cidadão é legalmente obrigado a cumprir fielmente a lei simplesmente pelo fato objetivo de ela estar em pleno vigor no ordenamento, mesmo que discorde ética ou filosoficamente do seu conteúdo substantivo. Essa submissão imperativa a uma autoridade externa e superior é justamente o mecanismo que confere ao sistema jurídico a sua estabilidade operacional e a sua capacidade de unificar pacificamente o comportamento social (Dimoulis, 2011).

Em apertada síntese, as características fundamentais da generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade e heteronomia formam a base estrutural indispensável para que o direito contemporâneo consiga se expandir e abraçar novas realidades complexas, como a internet enquanto objeto de tutela jurídica. O ciberespaço, frequentemente percebido de maneira equivocada pelos usuários como um território livre e desprovido de regras, desafia o ordenamento tradicional, mas encontra amparo normativo precisamente na universalidade e na força desses atributos clássicos. Ao projetar comandos abstratos e gerais sobre as relações digitais, o legislador assegura que os crimes cibernéticos, os contratos eletrônicos e a proteção de dados sensíveis sejam tutelados com a mesma eficácia que as relações no mundo físico. (Reale, 2002).

A heteronomia e a imperatividade garantem que as regras de conduta na rede não dependam da conveniência das grandes corporações de tecnologia, enquanto a coercibilidade oferece as ferramentas punitivas necessárias para reprimir abusos. Dessa forma, a aplicação das características intrínsecas da norma jurídica ao ecossistema digital consolida a segurança jurídica e demonstra a flexibilidade e a resiliência do direito diante das constantes transformações tecnológicas modernas (Reale, 2002).

A emergência e a consolidação da internet transformaram radicalmente as estruturas sociais, econômicas e comunicativas da humanidade, convertendo o espaço virtual em um reflexo direto da vida real. Diante dessa nova dinâmica global, o direito viu-se compelido a intervir para regulamentar as relações desenvolvidas no ciberespaço, transformando a rede mundial de computadores em um legítimo objeto de tutela jurídica. Inicialmente encarada por muitos como um território neutro ou tecnicamente livre de amarras estatais, a rede passou a demandar a aplicação de normas específicas para coibir abusos e garantir a segurança das transações. (Teixeira, 2021).

Ademais, tem-se que a necessidade de proteger bens jurídicos fundamentais, como a intimidade, a propriedade e a própria liberdade de expressão no ambiente virtual, exigiu uma releitura das categorias jurídicas tradicionais para adaptá-las à velocidade e à fluidez

dos meios digitais. Assim sendo, a tutela jurídica da internet não se apresenta como uma opção política facultativa, mas sim como uma imposição civilizatória inafastável para assegurar que a dignidade humana seja plenamente preservada nas esferas física e digital (Teixeira, 2021).

No cenário legislativo brasileiro, o marco divisor que consolidou definitivamente a internet como um objeto formal de proteção e regulação estatal foi a promulgação da Lei número doze mil novecentos e sessenta e cinco de dois mil e quatorze, amplamente conhecida como o Marco Civil da Internet. Essa legislação pioneira preencheu uma lacuna normativa significativa ao estabelecer com clareza os princípios fundamentais, as garantias essenciais, os direitos e os deveres para o uso da rede no território nacional. (Leonardi, 2019).

Ao consagrar pilares estruturais como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção à privacidade dos usuários, o legislador criou uma verdadeira constituição para o ambiente virtual brasileiro. A importância dessa lei reside na sua capacidade de equilibrar o estímulo à inovação tecnológica com a defesa intransigente dos direitos dos cidadãos conectados. Com isso, o Estado brasileiro demonstrou que as relações digitais possuem relevância jurídica suficiente para merecer um tratamento normativo protetivo, orgânico, coerente e amplamente estruturado (Leonardi, 2019).

A evolução da internet como objeto de tutela alcançou um novo patamar de complexidade e sofisticação com a necessidade premente de proteger os dados pessoais e a privacidade dos indivíduos na era do capitalismo de vigilância. A coleta massiva, o armazenamento indevido e o tratamento comercial de informações íntimas por grandes corporações tecnológicas motivaram o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil. Essa norma jurídica veio para resguardar a autodeterminação informativa do cidadão, garantindo que ele tenha o controle real sobre o fluxo de suas próprias informações no ecossistema digital. A tutela dos dados pessoais na rede reflete diretamente a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, impedindo a

coisificação do indivíduo perante algoritmos de mercado. Dessa forma, o direito contemporâneo reafirma que a integridade moral do ser humano não pode ser relativizada ou violada sob o pretexto de desenvolvimento tecnológico ou de pura eficiência econômica empresarial (Doneda, 2020).

Outro aspecto crucial no debate sobre a regulação do ambiente virtual diz respeito ao regime jurídico de responsabilidade civil atribuído aos provedores de aplicações de internet. O ordenamento jurídico precisou desenhar um modelo equilibrado que determinasse quando e como as plataformas digitais devem responder pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por seus próprios usuários. O Marco Civil da Internet estipulou que os provedores só respondem civilmente se descumprirem uma ordem judicial expressa de remoção, uma escolha técnica que buscou blindar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia privada nas redes sociais. (Mendes, 2022).

Essa modelagem jurídica demonstra perfeitamente como o direito atua para harmonizar interesses que são frequentemente conflitantes no ciberespaço, protegendo as vítimas de ofensas sem inviabilizar o debate público aberto. A fixação dessas regras claras de responsabilidade civil confere estabilidade jurídica para o setor de tecnologia e assegura caminhos processuais legítimos para a reparação de eventuais danos morais ou materiais (Mendes, 2022). Para além da esfera estritamente civil e regulatória, a internet firmou-se como objeto de tutela jurídica na seara penal em virtude do crescimento exponencial de delitos cometidos por meio de computadores. A proliferação de fraudes financeiras eletrônicas, vazamentos ilícitos de fotos íntimas, invasões de dispositivos informáticos e disseminação de discursos de ódio exigiu uma resposta estatal enérgica por meio de leis penais específicas. (Wendt; Jorge, 2019).

O legislador criminalizou condutas lesivas para demonstrar de maneira inequívoca que a impunidade não pode prosperar sob o manto do suposto anonimato proporcionado pelas redes. O aparato repressivo do Estado atua no ciberespaço valendo-se do aparato normativo para punir criminosos digitais e proteger o patrimônio, a honra e a segurança

psicológica das vítimas virtuais. Desse modo, o direito penal moderno expande suas fronteiras tradicionais para garantir que a paz social e a ordem pública sejam mantidas incólumes também dentro das redes virtuais de comunicação (Wendt; Jorge, 2019).

Em suma, a consolidação da internet como objeto de tutela jurídica encontra o seu ápice e a sua maior expressão prática nas diretrizes estruturais estabelecidas pelo Marco Civil da Internet. Essa legislação não representa apenas um conjunto de regras técnicas ou operacionais, mas sim o alicerce fundamental que permitiu ao ordenamento brasileiro guiar o ambiente virtual sob a égide dos direitos humanos e dos valores democráticos. Ao fixar balizas seguras para a atuação de provedores e usuários, o Marco Civil provou definitivamente que o espaço digital deve se submeter ao império da lei, servindo de norte ético para as legislações subsequentes. Compreender o papel central dessa norma pioneira é indispensável para enfrentar os novos desafios tecnológicos que surgem continuamente, como a inteligência artificial e a desinformação em massa, mantendo a rede livre e segura. Portanto, o Marco Civil da Internet consolida-se como o verdadeiro pilar garantidor da justiça, da segurança jurídica e do pleno exercício da cidadania na sociedade contemporânea (De Lucca, 2020).

A evolução da sociedade da informação transformou a internet em um espaço essencial para o exercício da cidadania, da cultura e do desenvolvimento econômico global. Inicialmente, a ausência de uma regulamentação específica no Brasil gerava um cenário de profunda insegurança jurídica para usuários e provedores de serviços digitais. Diante dessa realidade, tornou-se imperativo construir um diploma legal capaz de normatizar as relações contratuais e extracontratuais manifestadas no ambiente cibernético. A resposta estatal a essa demanda consolidou-se como um marco regulatório fundamental para a proteção dos direitos fundamentais no ecossistema virtual contemporâneo (Teixeira, 2021).

A promulgação da Lei número doze mil novecentos e sessenta e cinco de dois mil e quatorze representou um divisor de águas no ordenamento jurídico nacional. Fruto de um amplo e democrático processo de debate público que envolveu a academia, a sociedade civil

e o setor privado, o texto normativo ganhou notoriedade internacional. Essa construção colaborativa conferiu uma legitimidade ímpar à legislação, distanciando-a de visões puramente tecnocráticas ou autoritárias de controle da rede mundial de computadores. O diploma legal consolidou-se, dessa forma, como a verdadeira carta magna da internet em território brasileiro (Leonardi, 2019).

A referida legislação preocupou-se em delimitar com clareza os direitos e garantias outorgados aos usuários, assegurando a manutenção de um ambiente livre. Entre as principais salvaguardas estabelecidas, destaca-se a preservação da inviolabilidade da intimidade e da vida privada nas comunicações digitais realizadas. O texto normativo garantiu que o acesso à rede seja universal e tratado como uma ferramenta indispensável para o pleno exercício da dignidade humana. Com essas medidas protetivas, o Estado brasileiro buscou mitigar os abusos comerciais e os excessos de fiscalização que ameaçavam o cidadão conectado (Mendes, 2022).

Outro ponto de extrema relevância disciplinado pelo texto legal diz respeito às regras estritas para a guarda e proteção dos registros de conexão e de acesso. A lei impôs limites temporais rígidos e condições de absoluto sigilo para o armazenamento dessas informações sensíveis por parte das empresas de tecnologia. O fornecimento desses dados a autoridades policiais ou administrativas ficou condicionado à prévia e fundamentada autorização do poder judiciário. Em complementação, tem-se que esse mecanismo de controle serve como um filtro essencial para impedir a devassa arbitrária na vida digital dos cidadãos comuns (Doneda, 2020).

O regime de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros também recebeu uma atenção meticulosa do legislador federal. Como regra geral, os provedores de aplicação apenas respondem civilmente se descumprirem uma ordem judicial específica para a remoção do material considerado ofensivo. Essa escolha político-jurídica teve como objetivo central assegurar a liberdade de expressão e evitar a instituição de uma censura prévia privada pelas plataformas. Desse modo, equilibrou-se a proteção às

vítimas de difamação com a necessária manutenção de um debate público aberto (De Lucca, 2020).

Portanto, o Marco Civil da Internet consolidou-se como um instrumento imprescindível para harmonizar o avanço tecnológico com a estrita proteção jurídica dos cidadãos. O sucesso contínuo dessa engrenagem legislativa repousa diretamente na aplicação prática e intransigente dos princípios do marco civil da internet, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade. Essas diretrizes axiológicas fundamentais funcionam como bússolas permanentes para guiar a interpretação judicial frente às novas e complexas transformações do ambiente virtual. Por isso, o fortalecimento desses princípios assegura uma rede constantemente democrática, justa, segura e sintonizada com os valores constitucionais vigentes (Teixeira, 2021).

Os princípios norteadores do Marco Civil da Internet constituem o núcleo axiológico fundamental sobre o qual se edifica toda a regulamentação do ambiente virtual brasileiro. Essas diretrizes básicas funcionam como vetores interpretativos indispensáveis para magistrados, advogados e legisladores diante da rápida obsolescência das regras técnicas e tecnológicas. A positivação desses postulados garante que a aplicação da lei não se limite a uma leitura meramente literal ou engessada do texto normativo. Dessa forma, denota-se que os dogmas principiológicos asseguram a estabilidade institucional e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade altamente conectada. A análise pormenorizada de cada um desses preceitos revela como o direito consegue manter-se atualizado frente às mutações cotidianas ocorridas no ciberespaço (Teixeira, 2021).

O primeiro e mais emblemático princípio estabelecido expressamente pelo texto legal diz respeito à garantia intransigente da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento na rede. Esse postulado atua como o pilar democrático essencial para a manutenção de um espaço cibernético plural, aberto e imune a tentativas de censura institucional ou corporativa. O legislador federal reconheceu de forma inequívoca que a internet é a praça pública moderna, onde o debate político, acadêmico e

social deve florescer sem amarras arbitrárias. Por essa razão, qualquer medida restritiva ou sancionatória que afete a livre circulação de ideias na rede mundial de computadores deve ser interpretada de maneira absolutamente excepcional. A preservação desse preceito protege a própria essência da cidadania participativa e assegura o livre fluxo informativo que sustenta a democracia contemporânea (Leonardi, 2019).

Do mesmo modo, a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários ergue-se como um princípio de fundamental importância para a defesa da dignidade humana no meio digital. Em uma era caracterizada pela vigilância algorítmica constante e pela monetização desenfreada de informações íntimas, o direito assegura o controle do indivíduo sobre seu fluxo informativo. O Marco Civil resguarda a intimidade dos cidadãos contra intromissões ilegítimas de provedores de conexão e de aplicações, exigindo consentimento claro para o tratamento de registros. Esse mandamento principiológico funciona como uma barreira protetiva indispensável contra o monitoramento abusivo e a mercantilização indiscriminada da identidade dos internautas. Desse modo, ainda, o ordenamento jurídico blinda a esfera particular do ser humano, impedindo que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de opressão ou controle social (Doneda, 2020).

A neutralidade da rede configura-se como outro postulado de caráter essencial para a manutenção da arquitetura aberta, isonômica e livre que caracteriza a internet desde a sua gênese. Por meio desse comando normativo, as empresas de telecomunicações tornam-se proibidas de bloquear, filtrar ou priorizar o tráfego de dados com base na origem, destino ou tipo de aplicativo utilizado. Esse princípio técnico e jurídico garante que os pequenos produtores de conteúdo possuam exatamente as mesmas condições de competitividade que os grandes conglomerados de mídia internacional. A quebra da neutralidade transformaria a rede em um ecossistema segregado e elitista, prejudicando gravemente a inovação e o acesso democrático às fontes de informação. A imposição desse dever de tratamento igualitário protege o direito do consumidor e salvaguarda a pluralidade cultural e informativa de toda a sociedade (Mendes, 2022).

Ademais, a preservação da estabilidade, da segurança e da funcionalidade da rede global constitui um princípio voltado à governança colaborativa do ambiente cibernético. Esse postulado determina que a gestão da internet deve ser exercida de forma multissetorial, envolvendo a participação integrada do governo, do setor empresarial, da academia e da sociedade civil. O modelo de governança aberta assegura que as decisões estruturais sobre a rede não fiquem centralizadas nas mãos de um único ator político ou econômico dominante. Essa abordagem descentralizada e participativa fortalece a resiliência das infraestruturas críticas e promove a adoção de padrões tecnológicos mundiais abertos e interoperáveis. Trata-se de uma diretriz que consolida a cooperação mútua como o mecanismo ideal para enfrentar as ameaças e garantir a expansão sustentável da rede (De Lucca, 2020).

Sendo assim, os princípios fundamentais analisados não esgotam a sua eficácia em si mesmos, mas funcionam como os alicerces teóricos indispensáveis para a plena consecução dos objetivos do marco civil da internet. Essas diretrizes principiológicas, ao garantirem a liberdade, a privacidade e a neutralidade, viabilizam o cumprimento das metas legais de promover o direito de acesso à internet para todos, estimular a inovação tecnológica e assegurar a ampla disseminação da cultura. O perfeito alinhamento entre os princípios estruturantes e as finalidades sociais da lei garante que a rede permaneça como uma ferramenta de inclusão digital, desenvolvimento econômico e emancipação humana. Portanto, a efetivação prática desses objetivos projeta o ordenamento nacional como uma vanguarda regulatória capaz de conciliar harmonicamente o progresso técnico com o respeito irrestrito aos direitos humanos (Teixeira, 2021).

O advento da Lei nº. 12.965/2014 mudou substancialmente a forma como o Estado brasileiro lida com as relações nascidas em ambiente virtual. Longe de ser apenas um aparato de comandos técnicos, esse diploma legislativo fixou metas sociais bem definidas e de forte cunho pragmático para toda a coletividade. O papel da regulamentação jurídica, nesse cenário, desloca-se de uma postura meramente reativa para assumir uma função

indutora de comportamentos e de fomento ao desenvolvimento nacional. Assim, os propósitos traçados pelo legislador revelam quais são os rumos políticos e sociais escolhidos para nortear a convivência digital contemporânea. A análise dessas finalidades específicas demonstra como o direito se projeta sobre o futuro da tecnologia de modo a conferir utilidade real às suas normas (Teixeira, 2021).

A universalização do acesso à internet figura em primeiro plano como o principal compromisso social assumido pelo Estado por meio desse texto legal. Reconhece-se, na estrutura da própria lei, que a falta de conectividade atua hoje como um fator severo de exclusão e de geração de novas desigualdades. Diante desse diagnóstico, a norma traça metas claras para que o poder público expanda a infraestrutura de telecomunicações para além dos grandes centros urbanos. O intuito principal é garantir que as ferramentas virtuais sirvam como um verdadeiro trampolim para a emancipação social dos cidadãos menos favorecidos. Desse modo, o acesso passa a ser tratado formalmente como uma condição indispensável para a dignidade (Leonardi, 2019).

Sob a perspectiva econômica, a legislação brasileira desenhou um ambiente de alta previsibilidade jurídica com o nítido propósito de estimular a inovação tecnológica. O legislador entendeu que as empresas do setor e as novas startups precisavam de regras claras de responsabilidade civil para investir capital com segurança no país. Ao afastar o fantasma dos litígios arbitrários, o marco regulatório abriu as portas para a modernização das estruturas produtivas nacionais e para a atração de fundos estrangeiros. Esse fomento econômico deixa claro que a intervenção do direito não foca no cerceamento das atividades, mas sim na criação de solo fértil para o progresso técnico. A meta final é conciliar o crescimento industrial com a segurança dos consumidores (De Lucca, 2020).

Outra grande prioridade expressa no corpo do texto legal reside na ampla difusão do conhecimento e no livre compartilhamento da produção cultural e artística. A internet é concebida como uma imensa praça pública do saber humano, devendo suas barreiras de entrada serem mitigadas para o enriquecimento da coletividade. A proteção aos direitos

intelectuais, portanto, passa a coexistir de forma equilibrada com o livre fluxo de ideias e de dados de interesse público. Estimula-se, por essa via jurídica, o uso de softwares livres e a facilitação de pesquisas acadêmicas de maneira ampla e democrática. O direito, nesse ponto, protege a rede contra monopólios informacionais que tentem mercantilizar o patrimônio cultural (Mendes, 2022).

Complementando essa engrenagem de desenvolvimento social, o legislador federal elegeu a educação digital como uma meta estratégica a ser perseguida a longo prazo. Percebeu-se que a simples distribuição de aparelhos eletrônicos ou de sinal de rede não basta para formar cidadãos plenos e conscientes no ciberespaço. Tornou-se obrigatório, por conseguinte, incentivar a capacitação técnica e o ensino sobre o uso seguro, ético e responsável das plataformas digitais. Esse esforço pedagógico visa preparar os estudantes para lidar com ameaças reais, tais como golpes financeiros e a proliferação de notícias falsas. A meta é blindar a sociedade por meio do conhecimento e da responsabilidade compartilhada (Doneda, 2020).

Os horizontes projetados por essa norma revelam que a regulação da internet no Brasil possui um caráter essencialmente humanista, focado no bem-estar social. O sucesso prático na busca pela inclusão digital, fomento econômico e difusão cultural depende de uma atuação conjunta entre governos, empresas e a própria sociedade civil. À medida que novas plataformas e tecnologias disruptivas surgem no cotidiano, esses objetivos servem como âncoras para impedir que o progresso técnico ocorra à custa dos direitos individuais. O direito digital consolida-se, enfim, como um escudo protetivo que harmoniza a celeridade dos algoritmos com a justiça social humana. Seguir firmemente essa trajetória é a garantia de que as redes virtuais continuarão operando a serviço do desenvolvimento pleno da humanidade (Teixeira, 2021).

3 CORPOS FABRICADOS, SEXUALIZAÇÃO FEMININA E ALGORITMOS COMO INSTRUMENTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS HORIZONTES E ANTIGAS PRÁTICAS

A violência constitui um fenômeno histórico e social que permeia diferentes dimensões da vida em sociedade, influenciando e, muitas vezes, determinando sua dinâmica. Embora o termo seja amplamente utilizado, sua definição variou ao longo do tempo, refletindo diferentes contextos históricos, culturais e sociais. Na atualidade, a violência é compreendida como um fenômeno multifacetado, cuja manifestação está relacionada às condições políticas, econômicas, culturais e às relações de poder presentes em cada sociedade (Morera *et al*, 2014).

No contexto da violência de gênero, a análise histórica evidencia que, durante séculos, inexistiram mecanismos jurídicos e políticas públicas capazes de assegurar proteção efetiva às mulheres. Em complemento, tem-se que essa ausência de reconhecimento institucional favoreceu a naturalização de diversas formas de violência, como abandono, agressões físicas, abusos psicológicos, violência sexual e feminicídios, contribuindo para o silenciamento das vítimas e para a perpetuação das desigualdades entre homens e mulheres (Morera *et al*, 2014).

A violência de gênero constitui um fenômeno social, cultural, econômico e político fundamentado na construção histórica das diferenças entre homens e mulheres. Essa estrutura estabelece papéis, posições sociais, responsabilidades e formas de poder desiguais, atribuindo a cada gênero lugares específicos tanto na esfera privada quanto na pública, influenciando as relações familiares, profissionais e políticas (Faleiros, 2007).

A complexidade da violência de gênero exige que ela seja compreendida em suas múltiplas manifestações, incluindo as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, simbólica, estrutural e discursiva. Embora essa classificação facilite sua identificação e análise, essas modalidades frequentemente se sobrepõem, demonstrando que a violência deve ser interpretada de forma integrada, considerando os diferentes

contextos históricos, culturais e sociais em que ocorre. Sob essa perspectiva, a violência não deve ser entendida apenas como um ato isolado, mas como um processo contínuo sustentado por relações de poder, normas sociais e estruturas simbólicas que legitimam práticas de dominação (Morera *et al*, 2014).

Embora a violência física seja a forma mais visível e frequentemente associada à violência de gênero, outras manifestações produzem impactos igualmente profundos. A violência simbólica e a violência identitária, por exemplo, comprometem a autonomia, a autoestima e o reconhecimento social das pessoas ao negar-lhes o direito de expressar livremente sua identidade, orientação sexual ou forma de viver. Essas formas de violência silenciosa limitam oportunidades, restringem direitos e dificultam o pleno exercício da cidadania (Faleiros, 2007).

Independentemente da forma como se manifesta, a violência de gênero está diretamente relacionada às relações assimétricas de poder, historicamente estabelecidas pelo sistema patriarcal (Morera *et al*, 2014). Conforme aponta Saffioti (2003 *apud* Faleiros, 2007), o patriarcado representa uma estrutura social em que os homens exercem controle direto ou indireto sobre mulheres, crianças e adolescentes, legitimando práticas de dominação que envolvem a posse dos corpos, da sexualidade, dos espaços sociais e das decisões políticas e econômicas.

Nesse contexto, o poder patriarcal organiza as relações sociais a partir da desigualdade de gênero, conferindo aos homens autoridade para determinar comportamentos considerados socialmente aceitáveis e, muitas vezes, legitimando mecanismos de punição contra aqueles que desafiam as normas estabelecidas. Dessa forma, práticas de violência tornam-se instrumentos utilizados para manter relações de dominação e preservar privilégios historicamente construídos (Faleiros, 2007).

As mulheres figuram entre as principais vítimas desse sistema, sobretudo quando rompem com os papéis tradicionalmente atribuídos ao gênero feminino. Entretanto, a violência patriarcal também alcança pessoas que não se enquadram nos padrões

hegemônicos de masculinidade, como mulheres transexuais, travestis, pessoas trans e homens homossexuais, frequentemente submetidos à discriminação, exclusão social, violência psicológica, física e simbólica. Essas formas de violência decorrem da rejeição às identidades e expressões de gênero que desafiam os modelos tradicionais impostos pela sociedade (Faleiros, 2007).

A divisão sexual do trabalho representa uma das principais expressões das desigualdades de gênero. Conforme destaca Strey (2001 *apud* Faleiros, 2007), os sistemas de estratificação de gênero são sustentados pela distribuição desigual das atividades produtivas e reprodutivas. Às mulheres foram historicamente atribuídas funções relacionadas ao cuidado, à reprodução da vida e ao trabalho doméstico, tanto no ambiente familiar quanto em ocupações profissionalmente associadas ao cuidado, como enfermagem, educação, assistência social e serviços domésticos. Aos homens, por sua vez, reservaram-se os espaços de liderança, produção econômica, tomada de decisão e exercício do poder político e institucional.

Essa organização social reforça estereótipos de gênero e restringe oportunidades de participação em diferentes espaços sociais. Pessoas cuja identidade ou expressão de gênero não corresponde aos padrões tradicionais frequentemente enfrentam maior vulnerabilidade, sendo direcionadas a ocupações precarizadas ou sofrendo discriminação no acesso ao mercado de trabalho e às posições de prestígio social (Faleiros, 2007).

Ainda no século XIX surgiram as primeiras mobilizações feministas em defesa dos direitos das mulheres. Ao longo do século XX, essas reivindicações se intensificaram, ampliando os espaços de debate sobre igualdade de gênero e violência. Apesar dos avanços alcançados, a violência física, psicológica e sexual contra as mulheres continuou sendo um problema de grande magnitude em diferentes países. No Brasil, as mobilizações feministas intensificaram-se entre o final da década de 1970 e o início dos anos 1980, impulsionadas por organizações da sociedade civil dedicadas à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero (Morera *et al*, 2014).

Essas articulações contribuíram para a formulação de políticas públicas e para a construção de um marco legal mais abrangente. Até 2004, o país não possuía uma legislação específica que contemplasse medidas integradas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Assim, denota-se que, a partir da mobilização dos movimentos feministas, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que resultou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Morera *et al,* 2014).

Outro importante avanço ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que consolidou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres perante a lei. Conhecida como Constituição Cidadã, ela fortaleceu o reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres, ao mesmo tempo em que preservou políticas de equidade voltadas às especificidades femininas, como a licença-maternidade e regras diferenciadas para aposentadoria (Morera *et al*, 2014).

As plataformas digitais representam uma nova etapa do desenvolvimento do capitalismo contemporâneo, na qual a produção de valor deixa de depender exclusivamente da exploração do trabalho para incorporar a captura contínua de dados, comportamentos, afetos e formas de subjetivação. Nesse contexto, a acumulação econômica não se realiza apenas por meio da circulação de mercadorias, mas também pela extração e comercialização de informações produzidas pelos próprios usuários durante suas interações cotidianas. O ambiente digital converte desejos, preferências, emoções e identidades em ativos econômicos, submetendo inclusive sujeitos e grupos historicamente marginalizados às dinâmicas de mercantilização algorítmica (Pelúcio; Irineu; Silva, 2025).

Essa transformação pode ser compreendida à luz da concepção foucaultiana de poder. Para Michel Foucault, o poder moderno não se limita à repressão das sexualidades dissidentes. Ele opera produzindo saberes, classificações e mecanismos de normalização que tornam os corpos inteligíveis e governáveis. O dispositivo da sexualidade constitui precisamente esse conjunto de práticas discursivas e institucionais responsável por

organizar a vida social mediante a definição do que é considerado normal, legítimo ou desviante. Durante séculos, instituições como a medicina, o direito, a religião e a família exerceram papel central nesse processo, patologizando identidades dissidentes e legitimando diferentes formas de exclusão e violência (Pelúcio; Irineu; Silva, 2025).

Na contemporaneidade, as plataformas digitais reconfiguram esse dispositivo ao incorporarem mecanismos automatizados de classificação e vigilância baseados em inteligência artificial. Se anteriormente a produção das identidades era mediada predominantemente por instituições estatais e científicas, hoje ela passa a ser também organizada por sistemas algorítmicos que monitoram continuamente as interações digitais dos usuários. Cada curtida, busca, compartilhamento, tempo de permanência ou padrão de navegação converte-se em dado passível de análise, permitindo a construção de perfis preditivos que orientam processos de recomendação, moderação e distribuição de conteúdo (Pelúcio; Irineu; Silva, 2025).

Os algoritmos desempenham um papel semelhante ao das instituições sociais e políticas, na medida em que organizam relações de poder, classificam indivíduos e orientam comportamentos nas interações mediadas por plataformas digitais. Mais do que ferramentas tecnológicas neutras, esses sistemas estabelecem critérios de visibilidade, reconhecimento e participação social, definindo quais conteúdos circulam, quais sujeitos são priorizados e quais permanecem marginalizados. Nesse sentido, os algoritmos operam segundo uma lógica de categorização que atribui aos indivíduos identidades baseadas em padrões estatísticos, agrupando-os em perfis e clusters que influenciam suas experiências digitais e podem reforçar desigualdades preexistentes (Mendonça, 2026).

Essa dinâmica torna-se especialmente relevante na análise da violência de gênero em ambientes digitais. Em contextos sociais marcados por desigualdades estruturais entre homens e mulheres, os sistemas algorítmicos podem reproduzir e amplificar formas de discriminação já existentes. Isso ocorre porque os algoritmos aprendem a partir de grandes volumes de dados históricos, os quais refletem preconceitos, estereótipos e assimetrias de

poder presentes na sociedade. Como consequência, conteúdos misóginos, ofensivos ou discriminatórios podem ser privilegiados pelos mecanismos de recomendação quando geram elevados níveis de engajamento, ampliando sua circulação e potencializando a violência contra mulheres e pessoas de identidades de gênero dissidentes (Mendonça, 2026).

O fenômeno dos corpos fabricados pelos algoritmos refere-se ao processo pelo qual sistemas algorítmicos, alimentados por grandes volumes de dados e orientados por métricas de engajamento, passam a construir representações normativas sobre corpos, identidades e comportamentos. Longe de apenas refletirem a realidade social, esses sistemas selecionam, classificam, hierarquizam e tornam mais visíveis determinados padrões estéticos, identitários e relacionais, enquanto invisibilizam ou marginalizam outros. Dessa forma, os algoritmos não apenas organizam informações, mas participam ativamente da produção de subjetividades e da definição do que é considerado desejável, legítimo ou socialmente aceitável.

No contexto da violência de gênero, esse processo contribui para a reprodução de estereótipos historicamente associados ao feminino e ao masculino. Ao privilegiar conteúdos que reforçam padrões de beleza, hipersexualização, objetificação do corpo feminino ou modelos rígidos de masculinidade, os algoritmos acabam fabricando corpos digitais que correspondem às expectativas predominantes nas plataformas. Esses corpos algorítmicos tornam-se referências de normalidade, influenciando práticas sociais, relações de poder e formas de reconhecimento.

Conforme argumentam Krupiy e Scheinin (2023 *apud* Mendonça, 2026), os danos produzidos por sistemas algorítmicos não decorrem, necessariamente, da utilização explícita de características protegidas, como sexo ou gênero, mas emergem das próprias lógicas de otimização empregadas pelas plataformas digitais. Ao priorizarem métricas como tempo de permanência, alcance e interação dos usuários, esses sistemas podem favorecer

a disseminação de conteúdos violentos, ofensivos ou discriminatórios, mesmo sem que exista uma intenção deliberada de discriminar determinados grupos.

Essa forma de discriminação algorítmica distingue-se dos modelos tradicionais de discriminação direta e indireta, pois opera por meio de correlações estatísticas invisíveis entre dados comportamentais e representações abstratas dos indivíduos. Em razão da opacidade dos modelos computacionais, as decisões automatizadas frequentemente aparentam neutralidade técnica, embora reproduzam e aprofundem desigualdades estruturais de gênero. Assim, a violência de gênero mediada por algoritmos não resulta apenas das ações individuais dos usuários, mas também da arquitetura sociotécnica das plataformas, que pode incentivar a amplificação de discursos de ódio, assédio, misoginia e outras formas de violência digital (Mendonça, 2026).

Nesse contexto, a violência de gênero on-line deve ser compreendida como um fenômeno que envolve tanto práticas sociais discriminatórias, quanto mecanismos tecnológicos capazes de potencializar sua disseminação. A atuação dos algoritmos interfere diretamente na visibilidade dos conteúdos, na formação das redes de interação e na permanência de discursos violentos no espaço digital, contribuindo para a revitimização das mulheres, a normalização da misoginia e o silenciamento de grupos historicamente vulnerabilizados (Mendonça, 2026).

Sob essa perspectiva, os corpos fabricados pelos algoritmos constituem um produto da interação entre tecnologia, interesses econômicos e estruturas sociais desiguais. A fabricação algorítmica dos corpos não ocorre apenas pela representação visual, mas também pela forma como os sistemas digitais distribuem visibilidade, reconhecimento e oportunidades de participação, contribuindo para a manutenção ou ampliação das desigualdades de gênero e das múltiplas formas de violência que se manifestam no ambiente digital. Os algoritmos passam a participar ativamente da produção e da administração das identidades ao decidir quais corpos serão mais visíveis, quais narrativas alcançarão maior circulação, quais sujeitos poderão monetizar sua presença on-line e quais

serão classificados como inadequados, sensíveis ou potencialmente indesejáveis (Pelúcio; Irineu; Silva, 2025).

A governança algorítmica não apenas organiza fluxos informacionais, mas também fabrica regimes de visibilidade e reconhecimento que reproduzem e, em muitos casos, intensificam desigualdades estruturais de gênero e sexualidade. Os algoritmos deixam de funcionar como instrumentos neutros de organização da informação para assumirem um papel normativo na definição dos corpos socialmente inteligíveis, atualizando, em linguagem computacional, mecanismos históricos de controle, exclusão e hierarquização. O dispositivo da sexualidade, anteriormente operado por instituições disciplinares, passa a ser reproduzido por infraestruturas digitais capazes de classificar, prever e modular comportamentos em escala global, consolidando novas formas de poder sobre corpos, identidades e subjetividades (Pelúcio; Irineu; Silva, 2025).

A Inteligência Artificial Generativa constitui um ramo da inteligência artificial voltado à criação de conteúdos inéditos a partir da aprendizagem de padrões extraídos de grandes volumes de dados. Diferentemente dos sistemas tradicionais, que se limitam à classificação ou previsão, os modelos generativos são capazes de produzir textos, imagens, áudios, vídeos e outros tipos de conteúdo com elevado grau de realismo, reproduzindo características estatísticas presentes nos dados utilizados durante o treinamento (Corredera, 2023 *apud* Assis; Moura, 2025). Em geral, esses modelos empregam técnicas de aprendizagem profunda (*deep learning*) e aprendizado não supervisionado ou auto-supervisionado, permitindo identificar regularidades nos conjuntos de dados e gerar novas composições que preservam atributos estruturais dos exemplos originais.

Embora a recente popularização da Inteligência Artificial Generativa tenha sido impulsionada por ferramentas capazes de produzir conteúdos altamente sofisticados, sua evolução resulta de um longo processo de desenvolvimento científico. As bases conceituais remontam aos trabalhos de Warren McCulloch e Walter Pitts, na década de 1940, com a proposição do neurônio artificial como modelo matemático inspirado no funcionamento dos

neurônios biológicos. Posteriormente, sucessivos avanços em redes neurais artificiais, aumento da capacidade computacional e disponibilidade de grandes bases de dados permitiram o desenvolvimento de arquiteturas cada vez mais complexas (Assis; Moura, 2025).

Um marco decisivo nesse processo ocorreu com a introdução das Redes Generativas Adversariais (*Generative Adversarial Networks* – GANs), propostas por Ian Goodfellow em 2014, que possibilitaram a produção de imagens sintéticas com elevado grau de fidelidade. Poucos anos depois, a arquitetura *Transformer*, apresentada em 2017, revolucionou o processamento de linguagem natural ao permitir o treinamento eficiente de modelos de larga escala baseados em mecanismos de atenção (*attention mechanisms*). A partir dessa inovação, foram desenvolvidos modelos fundacionais, como o *Generative Pre-trained Transformer* (GPT), capazes de compreender contextos complexos e gerar textos, imagens e outros conteúdos multimodais com níveis inéditos de coerência e realismo (Assis; Moura, 2025).

Os avanços recentes da inteligência artificial, especialmente das tecnologias de *deep learning*, transformaram significativamente a capacidade de produção e manipulação de conteúdos audiovisuais no ambiente digital. Entre essas tecnologias, os *deepfakes* destacam-se por possibilitar a criação de imagens, vídeos e áudios sintéticos com elevado grau de realismo, capazes de representar indivíduos em situações que jamais ocorreram. Embora essas ferramentas possuam aplicações legítimas em setores como entretenimento, educação e comunicação, sua utilização para fins ilícitos tem produzido novos desafios jurídicos e sociais, particularmente no campo da violência digital de gênero (Silva *et al*, 2026).

Um desafio refere-se ao papel das plataformas digitais na circulação desses conteúdos. Os mecanismos algorítmicos responsáveis pela recomendação, amplificação e distribuição de informações podem acelerar a disseminação de imagens manipuladas, potencializando seus efeitos lesivos. Nesse contexto, Romero-Moreno (2024 *apud* Silva *et*

al, 2026) sustenta que a responsabilização jurídica não deve limitar-se aos autores diretos das manipulações, mas considerar também os deveres das plataformas relacionados à prevenção, detecção e remoção de conteúdos ilícitos, especialmente quando estes envolvem violência de gênero.

A análise evidencia, ainda, que o fenômeno dos *deepfakes* está inserido em um contexto mais amplo de governança algorítmica e economia da atenção. Os sistemas de inteligência artificial utilizados pelas plataformas priorizam conteúdos capazes de gerar maior engajamento, independentemente de seus impactos sociais. Essa lógica pode favorecer a circulação de materiais sensacionalistas, ofensivos ou sexualmente explícitos, ampliando a visibilidade da violência digital e contribuindo para sua monetização indireta. Assim, a violência algorítmica não decorre apenas da criação das imagens sintéticas, mas também das estruturas tecnológicas que favorecem sua difusão em larga escala (Silva *et al*, 2026).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os estudos convergem ao afirmar que os *deepfakes* desafiam categorias jurídicas tradicionais e exigem respostas regulatórias específicas. Brantner (2024 *apud* Silva *et al*, 2026) ressalta que a manipulação sintética de imagens representa um dos principais riscos emergentes da transformação digital, enquanto Wijaya (2025 *apud* Silva *et al*, 2026) defende a criação de mecanismos normativos capazes de garantir proteção efetiva às vítimas, prevenir novos abusos e assegurar formas adequadas de responsabilização civil, administrativa e penal.

A expansão do acesso à internet e a popularização dos dispositivos móveis transformaram as formas de interação social, mas também ampliaram significativamente as possibilidades de prática da violência contra as mulheres no ambiente digital. A utilização crescente de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras tecnologias de comunicação tem favorecido o surgimento de novas modalidades de violência de gênero mediadas por tecnologias da informação e comunicação. Embora ocorram no ciberespaço, essas práticas produzem consequências concretas para a vida, a liberdade, a dignidade e a integridade

física e psicológica das mulheres, cujos impactos podem ser tão graves quanto aqueles decorrentes das formas de violência perpetradas no ambiente *off-line* (Plou, 2013).

A expansão da internet e das plataformas digitais transformou profundamente as formas de comunicação e interação social, mas também criou novos espaços para a reprodução de práticas de violência. As facilidades proporcionadas pelas tecnologias digitais coexistem com desafios significativos relacionados à segurança, à privacidade e à proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, a violência que historicamente atinge grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente as mulheres, passou a se manifestar também no ambiente virtual, reproduzindo e, em muitos casos, intensificando desigualdades já presentes nas relações sociais (Menin *et al*, 2019).

As redes sociais e outras plataformas digitais potencializam a circulação rápida e massiva de conteúdos, inclusive daqueles que atentam contra a dignidade, a honra e a intimidade das pessoas. Neste contexto, portanto, a velocidade de disseminação das informações, aliada à facilidade de compartilhamento e à dificuldade de remoção definitiva dos conteúdos, amplia o alcance e a permanência dos danos. Assim, a violência digital não representa uma ruptura com a violência praticada no espaço físico, mas sua continuidade por outros meios, possibilitando novas formas de exposição, constrangimento e controle (Menin *et al*, 2019).

Entre essas manifestações destaca-se a divulgação não consensual de conteúdos íntimos, prática frequentemente associada à chamada pornografia de vingança (*revenge porn*). Trata-se da divulgação de fotografias ou vídeos de caráter sexual sem o consentimento da pessoa retratada, geralmente motivada por sentimentos de vingança, controle ou humilhação após o término de relacionamentos afetivos. Embora qualquer pessoa possa ser vítima dessa prática, seus impactos recaem de forma desproporcional sobre as mulheres, em razão das assimetrias de gênero que estruturam as relações sociais e dos padrões morais historicamente impostos à sexualidade feminina (Menin *et al*, 2019).

A ampla utilização de dispositivos como *smartphones* e aplicativos de mensagens tornou comum o compartilhamento de imagens íntimas no contexto de relações afetivas ou de confiança. O problema surge quando esse material é apropriado e divulgado sem autorização, convertendo um ato de intimidade em instrumento de violência. A facilidade técnica de reprodução e disseminação desses conteúdos faz com que a exposição ultrapasse rapidamente o controle da vítima, produzindo consequências que frequentemente se mostram irreversíveis (Menin *et al*, 2019).

A principal aplicação abusiva do *deepfake* consiste na produção de pornografia sintética não consensual (*non-consensual deepfake pornography*), caracterizada pela inserção artificial do rosto de uma pessoa, majoritariamente mulheres, em conteúdos sexualmente explícitos. Esse fenômeno representa uma reconfiguração das formas tradicionais de violência baseada em gênero, pois utiliza recursos tecnológicos para reproduzir mecanismos históricos de objetificação, controle, humilhação e exploração da sexualidade feminina. Conforme observa Romero-Moreno (2024 *apud* Silva *et al*, 2026), a inteligência artificial generativa amplia exponencialmente a capacidade de produzir conteúdos falsificados que afetam direitos fundamentais, como a honra, a privacidade, a imagem e a dignidade das vítimas.

Os estudos analisados demonstram que a violência decorrente dos *deepfakes* ultrapassa a dimensão tecnológica e deve ser compreendida como expressão das desigualdades estruturais de gênero que permeiam o ambiente digital. Em complementação, Furizal *et al*. (2025 *apud* Silva *et al*, 2026) sustentam que a pornografia sintética constitui uma nova modalidade de exploração sexual mediada por inteligência artificial, na qual a manipulação de imagens intensifica processos de objetificação feminina, amplia a exposição pública das vítimas e produz graves impactos psicológicos, sociais e profissionais.

A recorrência dessas práticas evidencia que os *deepfakes* não representam apenas uma inovação tecnológica, mas também um instrumento capaz de potencializar formas

contemporâneas de violência de gênero. Benjamin (2024 *apud* Silva *et al*, 2026) argumenta que a produção de imagens íntimas sintéticas constitui uma modalidade de violência tecnológica, na medida em que reforça relações de poder historicamente desiguais e amplia mecanismos de controle e silenciamento dirigidos às mulheres. A manipulação digital dos corpos femininos transforma a imagem em objeto de dominação simbólica, reproduzindo, em ambiente virtual, padrões patriarcais já consolidados nas relações sociais.

Além da pornografia sintética, os *deepfakes* vêm sendo empregados em diferentes práticas criminosas, como extorsão sexual (*sextortion*), ameaças, difamação, perseguição (*cyberstalking*) e chantagem. Conforme destaca Chawki (2025 *apud* Silva *et al*, 2026), conteúdos manipulados por inteligência artificial passaram a integrar estratégias de coerção utilizadas por organizações criminosas e ofensores individuais, ampliando o potencial de intimidação das vítimas. A possibilidade de produzir imagens altamente convincentes reduz os custos da violência digital e dificulta tanto sua prevenção quanto a responsabilização dos autores.

Outro aspecto recorrente refere-se aos efeitos concretos produzidos por conteúdos que, embora artificiais, geram consequências reais. A divulgação de imagens sintéticas pode provocar danos na reputação, sofrimento psicológico, isolamento social, perda de oportunidades profissionais e comprometimento da saúde mental das vítimas. Como observa Dunn (2024 *apud* Silva *et al*, 2026), a inexistência de um fato real não elimina a lesividade da conduta, pois o dano decorre da circulação pública da representação falsa e da percepção social construída em torno dela.

A violência digital de gênero, portanto, não se limita ao ato inicial de divulgação do conteúdo. Seus efeitos repercutem na vida pessoal, profissional e psicológica das vítimas, podendo resultar em estigmatização social, danos à reputação, isolamento, perda de oportunidades e intenso sofrimento emocional. A permanência dos conteúdos nas redes e sua constante replicação tornam a reparação especialmente complexa, uma vez que a

remoção integral das imagens ou vídeos se revela, na prática, extremamente difícil diante da dinâmica descentralizada da internet (Menin *et al*, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a forma como as plataformas digitais, as estruturas algorítmicas e as tecnologias de inteligência artificial generativa atuam na contemporaneidade como novos instrumentos de reprodução e amplificação da violência de gênero. Investigou-se como a mercantilização dos dados e a busca por engajamento nas redes sociais promovem a fabricação de padrões corporais normativos e a disseminação de conteúdos abusivos, como a pornografia sintética não consensual, violando de maneira profunda os direitos fundamentais das mulheres.

No primeiro item do estudo, discutiu-se a configuração da sociedade da informação, marcada pela compressão do tempo e pela expansão exponencial dos fluxos de dados impulsionados pelas tecnologias de comunicação. Evidenciou-se que esse ambiente virtual, longe de promover uma emancipação humana plena baseada no acesso ao conhecimento, acabou por favorecer novos mecanismos de alienação e isolamento cognitivo, operados por meio de bolhas informacionais e pela padronização de conteúdos voltados aos interesses do mercado.

No segundo momento, examinou-se a necessidade impositiva de intervenção do direito para regulamentar as relações desenvolvidas no ciberespaço, consolidando a internet como um legítimo objeto de tutela jurídica no Brasil. Destacou-se o papel estrutural de marcos legislativos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os quais buscam equilibrar a inovação tecnológica com a proteção intransigente à privacidade, à autodeterminação informativa e à dignidade da pessoa humana perante a opacidade das grandes corporações.

Por fim, o terceiro item investigou a fundo a dinâmica do capitalismo contemporâneo e o papel ativo dos sistemas algorítmicos na classificação de indivíduos e na construção de representações normativas sobre corpos e identidades. Revelou-se que a inteligência artificial generativa potencializou drasticamente a violência de gênero por meio da criação abusiva de *deepfakes* e de pornografia sintética, reconfigurando velhas práticas de dominação patriarcal, controle e objetificação da sexualidade feminina no ambiente virtual com graves impactos na vida real das vítimas.

Diante do cenário exposto, conclui-se que o avanço tecnológico contemporâneo não pode ser analisado de forma isolada das estruturas sociais e econômicas que lhe dão origem, visto que as ferramentas digitais tendem a reproduzir e aprofundar as assimetrias de poder e os preconceitos históricos da sociedade. Assim, tem-se que a aparente neutralidade técnica das plataformas esconde uma lógica comercial de otimização estatística que frequentemente lucra com a circulação de discursos misóginos e materiais sensacionalistas altamente prejudiciais.

Desse modo, torna-se evidente que o enfrentamento à violência digital de gênero exige uma atuação urgente e coordenada entre o aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação jurídica e a responsabilidade social das empresas de tecnologia. A garantia de um espaço virtual democrático e seguro depende da construção de novos parâmetros de governança ética algorítmica, capazes de priorizar os direitos humanos e a integridade moral em detrimento da mera exploração comercial da atenção.

Portanto, ressalta-se que a preservação da dignidade humana e o combate à opressão no ciberespaço pressupõem o fortalecimento da educação digital e a contínua desconstrução das práticas patriarcais que se renovam nos meios tecnológicos. Somente ao desmistificar a falsa neutralidade dos algoritmos e ao implementar redes de apoio e responsabilização eficazes será possível transformar a internet em um ambiente genuíno de emancipação, inclusão e pleno exercício da cidadania para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Juliana de; MOURA, Maria Aparecida. Semioses algorítmicas e viés racial: um estudo de imagens criadas pela IA generativa. **Encontros Bibli**, v. 30, 2025.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16–27, 2023.

BETTINE, Marco. Os desafios da esfera pública habermasiana em tempos de pós-verdade e algoritmos. 2025. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, v. 13, n. 2, p. 431–464, 2025.

BEZERRA, Hallison Rêgo. **Inteligência artificial e ética**: uma análise kantiana e utilitarista da centralidade humana nas decisões judiciais. 2025. 89f. Monografia (Graduação em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

DE LUCCA, Newton. **Direito Digital**: reflexões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: elementos da formação do direito privado a uma nova disciplina. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUGNANI, Patricio. Massificação e internetilização: duas faces da mesma moeda no processo de alienação pelos meios de comunicação. **Revista Observatório**, Palmas, v. 7, n. 4, p. 1-13, 2021.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In:* TAQUETTE, Stela R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

FERRAZ JÚNIO, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Mariana Rodrigues Gomes de. **Verdade, pós-verdade e desordem informacional:** aportes teóricos e filosóficos à Ciência da Informação. 2024. 240f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília, 2024.

MELLO, Veridiana Pivetta de. **A programação informativa de rádio sob as lógicas da cultura da velocidade, da noção de fluxo e da múltipla temporalidade**. 2014. 279f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Faculdade dos Meios de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor:** linhas gerais de uma nova disciplina jurídica. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDONÇA, Yasmin Curzi de. Algoritmos como instituições da violência de gênero online: plataformas digitais, obrigações empresariais de direitos humanos e responsabilidade internacional do Estado. **REI-Revista Estudos Institucionais,** v. 12, n. 2, p. 459-474, 2026.

MENIN, Márcia Maria et al. A violência contra a mulher no ambiente digital. **Revista Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, v. 14, n. 1, p. 53-68, 2019.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al.* Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem: Revista Eletrônica (HERE),** v. 5, n. 1, p. 54-66, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PELÚCIO, Larissa; IRINEU, Bruna Andrade; SILVA, Mariah Rafaela. Corpos dissidentes, plataformização e vigilância algorítmica. **Revista Estudos Feministas**, v. 33, n. 1, 2025.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas prácticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. *In:* NATANSOHN, Graciela (org.). **Internet em código feminino:** teorias e práticas. ed. rev. e ampl. Buenos Aires: LCRJ, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, João Luiz Vieira. **Personalização da inteligência artificial:** novo paradigma jurídico. 2020. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

RICCIO, Nicia Cristina Rocha. **Ambientes virtuais de aprendizagem na UFBA:** a autonomia como possibilidade. 2010. 348f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

SARANDY, Flávio Marcos Silva. **Máquinas pensantes**: algoritmos de inteligência artificial como discurso e produção algorítmica no capitalismo. 2025. 202f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SILVA, Beatriz Barros *et al*. Inteligência artificial e violência contra mulheres o uso de deepfakes como nova forma de violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. **Multicientífica Brasil**, [s.v.], [s.n.], p. 1-20, 2026.

SILVA, Thiago Felipe Soares da. **Explorando a evolução conceitual em mediação da informação:** uma década de compartilhamento teórico no Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB, 2013-2023). 2024. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SILVA, Weisley Smith Vieira da. **Inteligência artificial e decisão judicial:** dos limites estruturais da racionalidade computacional à governança normativa no poder judiciário brasileiro. 2026. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2026.

SOARES, Ana Terse Tavares. **A natureza e o papel da presença social nos encontros mediados por tecnologia digital:** um percurso através das interações em sites de redes sociais. 2013. 87f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SOUZA, Alice Cristiny Ferreira de. **Aplicativo Verific.AI:** automatização de checagem de links de notícias no combate ao ecossistema da desinformação. 2019. 156f. Dissertação (Mestrado Profissional em Indústrias Criativas) – Programa de Pós-Graduação em Indústrias Criativas, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

CAPÍTULO 21.
UMA REDE DIGITAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? MACHOSFERA, MEIO AMBIENTE DIGITAL E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CONVERGÊNCIA[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a convergência entre a machosfera, o meio ambiente digital e a sociedade da informação como fatores que contribuem para a ressignificação e disseminação de práticas de violência contra a mulher no contexto contemporâneo. Para tanto, parte-se da compreensão da sociedade da informação e das transformações promovidas pelas tecnologias digitais, examinando a influência da inteligência artificial, dos algoritmos e das características do ambiente digital na circulação de discursos e na formação de comunidades virtuais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Rede Digital; Violência de Gênero; Machosfera.

ABSTRACT

This article aims to analyze the convergence of the "manosphere," the digital environment, and the information society as factors contributing to the re-signification and dissemination of violence against women in the contemporary context. To this end, the study begins with an understanding of the information society and the transformations driven by digital technologies, examining the influence of artificial intelligence, algorithms, and the characteristics of the digital environment on the circulation of discourses and the formation of virtual communities. The methodology employed in this work is based on deductive and historiographical methods. Regarding the approach, the research is categorized as qualitative. As for research techniques, bibliographic research and a systematic literature review were utilized.

Keywords: Digital Network; Gender-based Violence; Manosphere.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a convergência entre a machosfera, o meio ambiente digital e a sociedade da informação como fatores que contribuem para a ressignificação e disseminação de práticas de violência contra a mulher no contexto contemporâneo. Para tanto, parte-se da compreensão da sociedade da informação e das transformações promovidas pelas tecnologias digitais, examinando a influência da inteligência artificial, dos algoritmos e das características do ambiente digital na circulação de discursos e na formação de comunidades virtuais.

Em seguida, investiga-se a formação androcêntrica da sociedade brasileira como fundamento histórico e cultural das desigualdades de gênero, culminando na análise da machosfera e de movimentos como a *Red Pill* enquanto manifestações contemporâneas da misoginia em ambientes digitais. Busca-se, assim, demonstrar que as tecnologias da informação não constituem a origem da violência de gênero, mas representam instrumentos capazes de potencializar, reorganizar e ampliar estruturas discriminatórias historicamente

consolidadas, impondo novos desafios à efetivação dos direitos fundamentais, da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

No primeiro eixo, examina-se a evolução da sociedade da informação e a consolidação do meio ambiente digital como espaços centrais das relações sociais contemporâneas. Para tanto, aborda-se a massificação da informação decorrente da expansão das tecnologias da comunicação, bem como a crescente utilização da inteligência artificial e dos algoritmos na produção, organização e circulação de conteúdos digitais. Ainda, analisa-se a caracterização do ambiente digital como um espaço de interação permanente, marcado pela conectividade, pela formação de comunidades virtuais, pela personalização algorítmica e pela intensa circulação de informações, evidenciando que tais elementos transformaram profundamente as formas de comunicação, produção do conhecimento e construção das relações sociais, ao mesmo tempo em que criaram novas possibilidades para a disseminação de discursos discriminatórios e de práticas de violência em ambiente virtual.

Partindo à análise do androcentrismo como estrutura histórica, cultural e institucional responsável por posicionar a experiência masculina como paradigma da organização social. Inicialmente, examina-se a concepção do androcentrismo e suas principais características, evidenciando sua influência na produção do conhecimento, na construção das instituições, na divisão sexual dos papéis sociais e na naturalização das desigualdades de gênero. Demonstra-se, nesse contexto, que essa lógica transcende comportamentos individuais, constituindo um modelo estrutural que historicamente orientou a organização das relações sociais, jurídicas e políticas.

Na sequência, analisa-se o impacto do androcentrismo na formação da sociedade brasileira, destacando como a herança patriarcal, a influência da colonização e a consolidação de instituições marcadas pela centralidade masculina contribuíram para a perpetuação de assimetrias de poder entre homens e mulheres. Sustenta-se que, embora importantes avanços normativos tenham fortalecido a proteção dos direitos das mulheres, persistem estruturas culturais que continuam reproduzindo desigualdades e servem de

fundamento para manifestações contemporâneas de misoginia. Nesse contexto de exame, evidencia-se que o ambiente digital não inaugura tais práticas discriminatórias, mas oferece novas possibilidades para sua reorganização, amplificação e difusão em larga escala, preparando o cenário para a compreensão da machosfera como expressão contemporânea dessas estruturas históricas.

O terceiro eixo, concentra-se na análise da machosfera como fenômeno contemporâneo inserido no ambiente digital e estruturado pela lógica da sociedade da informação. Inicialmente, examina-se a concepção de machosfera enquanto ecossistema descentralizado composto por diferentes comunidades virtuais que compartilham discursos relacionados à masculinidade, às relações de gênero e à oposição aos avanços promovidos pela igualdade entre homens e mulheres. Demonstra-se que tais espaços utilizam as potencialidades tecnológicas do meio ambiente digital para ampliar a circulação de narrativas androcêntricas e misóginas, favorecendo a formação de redes de interação e de fortalecimento ideológico.

Em seguida, aborda-se a concepção do movimento *Red Pill* como uma das principais manifestações da machosfera, destacando seus pressupostos, sua dinâmica de funcionamento e sua influência na construção de discursos que reinterpretam as relações de gênero sob a perspectiva da suposta perda de privilégios masculinos. Sustenta-se que a convergência entre algoritmos, inteligência artificial, plataformas digitais e comunidades virtuais potencializa a disseminação dessas narrativas, ampliando seu alcance e contribuindo para processos de normalização da misoginia e de violência simbólica contra as mulheres. Nesse contexto, evidencia-se que a machosfera representa uma ressignificação contemporânea de estruturas históricas de desigualdade, demonstrando que as tecnologias digitais, embora não sejam a origem da violência de gênero, constituem instrumentos capazes de reorganizar, fortalecer e difundir práticas discriminatórias em escala ampliada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a

compreensão do meio ambiente digital. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, por seu turno, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas para o presente foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Rede Digital; Violência de Gênero; Machosfera.

1 UMA NOVA FRONTEIRA: EM PAUTA, O MEIO AMBIENTE DIGITAL E A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A compreensão da sociedade contemporânea exige o reconhecimento das profundas transformações promovidas pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação. Nas últimas décadas, o avanço da internet, das plataformas digitais e dos sistemas informatizados alterou significativamente as formas de produção, circulação e compartilhamento de informações, modificando não apenas a economia, mas também as relações sociais, culturais, políticas e jurídicas. Nesse contexto, consolidou-se a expressão “sociedade da informação”, utilizada para designar um modelo social em que a informação assume posição central na organização da vida coletiva, tornando-se importante recurso para o desenvolvimento econômico, a formação de identidades, a produção de conhecimento e o exercício da cidadania (Santos, 2023).

O conceito de sociedade da informação surge associado às transformações decorrentes da denominada revolução tecnológica informacional, intensificada a partir da

segunda metade do século XX. Diferentemente dos modelos industriais clássicos, estruturados predominantemente em torno da produção material e da manufatura, a nova configuração social passou a atribuir valor estratégico à informação, ao conhecimento e à capacidade de comunicação em rede. Nesse cenário, a produção, o armazenamento, o processamento e a circulação de dados passaram a ocupar papel central na dinâmica econômica e social, transformando a informação em um dos principais recursos de poder da contemporaneidade (Santos, 2023).

A sociedade da informação caracteriza-se, portanto, pela crescente dependência das tecnologias digitais para a realização de atividades cotidianas. O trabalho, a educação, o consumo, o entretenimento, a comunicação interpessoal e a participação política passaram a ser amplamente influenciados pelos ambientes digitais. As fronteiras geográficas tornaram-se menos relevantes diante da possibilidade de interação instantânea entre indivíduos localizados em diferentes partes do mundo, permitindo a formação de redes sociais globais e a circulação de conteúdos em velocidade sem precedentes. A internet, nesse contexto de análise, consolidou-se como um dos principais espaços de convivência social, tornando-se ambiente de manifestação de opiniões, construção de identidades e compartilhamento de experiências (Santos, 2023).

A centralidade da informação nesse novo modelo social também produziu mudanças significativas nas relações de poder. Se em períodos anteriores o controle de recursos materiais constituía o principal elemento de influência política e econômica, na sociedade da informação o domínio sobre fluxos informacionais passou a representar importante instrumento de poder. A capacidade de produzir conteúdos, controlar plataformas digitais, administrar bancos de dados e influenciar processos comunicacionais tornou-se fator determinante para indivíduos, empresas e governos. Dessa forma, a informação deixa de ser compreendida apenas como recurso técnico e passa a assumir dimensão estratégica, econômica e política (Fujita; Silva, 2023).

Outro aspecto relevante da sociedade da informação consiste na ampliação das possibilidades de participação social. As tecnologias digitais possibilitaram novas formas de mobilização coletiva, produção colaborativa de conhecimento e exercício da liberdade de expressão. Redes sociais, fóruns digitais e plataformas de comunicação permitiram que grupos historicamente marginalizados encontrassem espaços para organização, denúncia e reivindicação de direitos. Movimentos sociais passaram a utilizar os meios digitais como instrumentos de articulação política, ampliando o alcance de suas pautas e fortalecendo mecanismos de participação democrática. Sob essa perspectiva, a sociedade da informação apresenta potencial emancipatório ao facilitar o acesso à informação e ampliar as possibilidades de interação social (Fujita; Silva, 2023).

Entretanto, os benefícios decorrentes da expansão tecnológica coexistem com desafios igualmente significativos. A mesma infraestrutura digital que favorece a circulação de conhecimento e o fortalecimento da cidadania também pode ser utilizada para disseminação de desinformação, discursos de ódio, práticas discriminatórias e diversas formas de violência. A velocidade com que informações circulam no ambiente digital amplia o alcance de conteúdos potencialmente lesivos, permitindo que comportamentos discriminatórios sejam reproduzidos em escala global. Nesse sentido, ademais, tem-se que a sociedade da informação não representa apenas um espaço de oportunidades, mas também um ambiente de riscos que exige constante reflexão acerca da proteção dos direitos fundamentais (Fujita; Silva, 2023).

A expansão das tecnologias digitais também trouxe novos desafios relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e à segurança informacional. O volume crescente de informações produzidas diariamente pelos usuários da internet passou a alimentar sistemas de coleta, armazenamento e tratamento de dados em larga escala. Como consequência, questões relacionadas à vigilância digital, à utilização comercial de informações pessoais e ao monitoramento de comportamentos tornaram-se temas centrais dos debates jurídicos contemporâneos. A proteção da dignidade humana no ambiente digital

passou a demandar mecanismos normativos capazes de assegurar equilíbrio entre inovação tecnológica e garantia de direitos fundamentais (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Além disso, é importante destacar que o acesso às tecnologias da informação não ocorre de forma igualitária. Apesar da ampliação da conectividade observada nas últimas décadas, persistem desigualdades relacionadas ao acesso à internet, à alfabetização digital e à capacidade de utilização crítica das ferramentas tecnológicas. Tal fenômeno, frequentemente denominado exclusão digital, evidencia que os benefícios da sociedade da informação não são distribuídos uniformemente entre todos os grupos sociais. Fatores econômicos, geográficos, educacionais, raciais e de gênero podem influenciar significativamente as condições de acesso e participação nos ambientes digitais, reproduzindo desigualdades já existentes no espaço físico (Yamin; Gaviraghi, 2023).

No âmbito jurídico, a consolidação da sociedade da informação exigiu a reformulação de categorias tradicionais do Direito. Questões relacionadas à liberdade de expressão, proteção da honra, privacidade, proteção de dados, responsabilidade civil e segurança digital passaram a demandar novas respostas normativas diante das especificidades do ambiente virtual. O desenvolvimento de marcos regulatórios voltados à internet e às tecnologias digitais reflete justamente a necessidade de adequar o ordenamento jurídico às transformações provocadas pela circulação massiva de informações em rede. Dessa forma, a sociedade da informação pode ser compreendida como modelo social caracterizado pela centralidade da informação, do conhecimento e das tecnologias digitais na organização das relações humanas (Ferreira, 2022).

Trata-se de realidade marcada por profundas oportunidades de comunicação, participação e democratização do acesso ao conhecimento, mas também por desafios relacionados à desigualdade, à desinformação, à vigilância e às novas formas de violência que emergem no ambiente virtual. Ademais, denota-se que a compreensão desse fenômeno mostra-se fundamental para a análise das dinâmicas sociais contemporâneas, especialmente diante da crescente influência exercida pelos espaços digitais na formação de

comportamentos, identidades e relações de poder, aspectos diretamente relacionados aos debates sobre violência de gênero e à atuação de comunidades digitais organizadas no contexto da sociedade em rede (Ferreira, 2022).

A consolidação da sociedade da informação foi acompanhada por um processo de intensa massificação do acesso às tecnologias de comunicação e aos fluxos informacionais. Se, em um primeiro momento, os recursos tecnológicos encontravam-se restritos a determinados setores econômicos, acadêmicos e governamentais, o avanço da internet, a popularização dos dispositivos eletrônicos e a expansão das plataformas digitais possibilitaram que um número cada vez maior de indivíduos passasse a integrar os ambientes virtuais. Nesse contexto de exposição, a informação deixou de ser um recurso acessível apenas a grupos específicos e passou a constituir elemento presente no cotidiano de milhões de pessoas, influenciando práticas sociais, culturais, econômicas e políticas em escala global (Brepohl, 2023).

A massificação da sociedade da informação pode ser compreendida como o fenômeno de ampliação exponencial da produção, circulação e consumo de informações por meio das tecnologias digitais. Tal processo foi impulsionado pela democratização do acesso à internet e pela disseminação de ferramentas capazes de permitir que qualquer indivíduo atuasse não apenas como receptor, mas também como produtor de conteúdos. Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, caracterizados por uma lógica predominantemente unilateral de transmissão da informação, os ambientes digitais possibilitaram a participação ativa dos usuários na construção dos fluxos comunicacionais, ampliando significativamente a quantidade de conteúdos disponíveis e a velocidade de sua disseminação (Brepohl, 2023).

A expansão das redes digitais transformou profundamente as formas de comunicação social. Plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, fóruns virtuais, blogs e serviços de compartilhamento de conteúdo passaram a integrar a rotina diária de parcela significativa da população mundial. A comunicação deixou de

depender exclusivamente dos veículos tradicionais de mídia e passou a ocorrer de maneira descentralizada, permitindo a formação de redes de interação que ultrapassam limites territoriais e institucionais. Como consequência, a circulação de informações tornou-se mais rápida, abrangente e contínua, consolidando um cenário de conectividade permanente (Barros, 2025).

Esse processo de massificação também alterou a forma pela qual os indivíduos produzem conhecimento e constroem percepções sobre a realidade. A disponibilidade quase ilimitada de informações proporciona acesso facilitado a conteúdos educacionais, científicos, culturais e jornalísticos, contribuindo para a democratização do conhecimento. Ao mesmo tempo, a abundância informacional cria novos desafios relacionados à seleção, interpretação e verificação dos conteúdos consumidos. Em um contexto marcado pela sobrecarga de informações, a capacidade de distinguir fontes confiáveis e avaliar criticamente as mensagens recebidas torna-se elemento fundamental para o exercício da cidadania e para a participação consciente na vida social (Barros, 2025).

A massificação da informação também está associada ao desenvolvimento de modelos econômicos baseados na coleta, no processamento e na comercialização de dados. As grandes plataformas digitais passaram a desempenhar papel central na organização dos fluxos comunicacionais, utilizando sistemas algorítmicos para selecionar, recomendar e distribuir conteúdos aos usuários. Dessa forma, a informação deixa de circular exclusivamente por critérios de interesse público ou relevância social, passando a ser influenciada por lógicas econômicas voltadas à maximização do engajamento e da permanência dos usuários nas plataformas. Tal dinâmica contribui para a concentração de poder nas mãos de empresas responsáveis pela gestão dos principais espaços digitais contemporâneos (Barros, 2025).

Outro aspecto relevante da massificação da sociedade da informação refere-se à formação de comunidades virtuais organizadas em torno de interesses, valores e identidades compartilhadas. A facilidade de comunicação proporcionada pelos ambientes digitais

permite que indivíduos com visões semelhantes estabeleçam conexões independentemente da distância geográfica. Embora esse fenômeno possa fortalecer espaços de apoio mútuo, produção de conhecimento e mobilização social, também possibilita a criação de grupos dedicados à disseminação de preconceitos, discriminações e discursos de ódio. Assim, os mesmos mecanismos que favorecem a pluralidade de vozes podem igualmente contribuir para a amplificação de práticas socialmente nocivas (Luvizotto; Sena, 2022).

Nesse contexto, ganha destaque o fenômeno das chamadas "bolhas informacionais" e das "câmaras de eco", caracterizado pela exposição recorrente dos usuários a conteúdos compatíveis com suas crenças e preferências previamente identificadas pelos algoritmos. Como consequência, os indivíduos tendem a interagir predominantemente com informações que reforçam suas convicções, reduzindo o contato com perspectivas divergentes. Esse processo pode favorecer a radicalização de discursos, a polarização social e a consolidação de comunidades digitais que reproduzem narrativas discriminatórias ou extremistas sem significativo contraditório (Luvizotto; Sena, 2022).

A massificação informacional também produziu impactos relevantes sobre as relações de poder e influência social. Atualmente, a capacidade de produzir conteúdos virais, mobilizar audiências e influenciar debates públicos não está restrita a instituições tradicionais, como governos e meios de comunicação de massa. Influenciadores digitais, grupos organizados e comunidades virtuais passaram a exercer papel significativo na formação da opinião pública, ampliando as possibilidades de participação social, mas também potencializando a disseminação de informações falsas, teorias conspiratórias e conteúdos violentos. A velocidade e o alcance das plataformas digitais permitem que determinadas narrativas atinjam milhões de pessoas em curto espaço de tempo, produzindo efeitos concretos sobre comportamentos e percepções sociais (Luvizotto; Sena, 2022).

Sob a perspectiva jurídica, a massificação da sociedade da informação impõe desafios relacionados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A expansão dos fluxos informacionais exige mecanismos capazes de assegurar a liberdade de expressão sem

comprometer direitos como a honra, a privacidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, a crescente circulação de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou violentos evidencia a necessidade de reflexões sobre responsabilidade digital, moderação de conteúdo e deveres das plataformas tecnológicas na prevenção de danos decorrentes da comunicação em rede (Santos; Oliveira, 2025).

Dessa forma, a massificação da sociedade da informação representa fenômeno intrinsecamente ligado à expansão das tecnologias digitais e à democratização do acesso aos meios de comunicação. Embora tenha ampliado significativamente as possibilidades de interação, participação e produção de conhecimento, também contribuiu para o surgimento de novos riscos sociais decorrentes da velocidade, do alcance e da intensidade dos fluxos informacionais contemporâneos. A compreensão desse processo revela-se essencial para a análise das dinâmicas que caracterizam o ambiente digital atual, especialmente diante da formação de comunidades virtuais que utilizam tais estruturas para reproduzir discursos discriminatórios, práticas de violência simbólica e mecanismos de reforço de desigualdades de gênero, aspectos centrais para a compreensão dos fenômenos que integram a denominada machosfera (Santos; Oliveira, 2025).

A crescente digitalização das relações sociais e a consolidação da sociedade da informação foram acompanhadas pelo desenvolvimento de tecnologias cada vez mais sofisticadas de processamento de dados, entre as quais se destaca a inteligência artificial. Atualmente, a inteligência artificial ocupa posição central nos debates tecnológicos, econômicos, sociais e jurídicos, em razão de sua ampla capacidade de influenciar processos decisórios, organizar fluxos informacionais e moldar experiências individuais e coletivas nos ambientes digitais. Sua presença tornou-se cada vez mais perceptível nas atividades cotidianas, desde sistemas de recomendação utilizados em plataformas digitais até ferramentas capazes de produzir textos, imagens, vídeos e análises complexas a partir do processamento automatizado de grandes volumes de informações (Fujita; Pedrosa, 2022).

De modo geral, a inteligência artificial pode ser compreendida como o conjunto de técnicas e sistemas computacionais desenvolvidos para realizar tarefas que, tradicionalmente, exigiriam capacidades cognitivas humanas. Entre essas tarefas encontram-se o reconhecimento de padrões, a aprendizagem a partir de dados, a interpretação de informações, a resolução de problemas, a tomada de decisões e a produção de conteúdos. Embora não represente uma reprodução integral da inteligência humana, a inteligência artificial busca simular determinados processos cognitivos por meio de algoritmos capazes de identificar regularidades, estabelecer correlações e gerar respostas a partir de bases de dados previamente disponíveis (Fujita; Pedrosa, 2022).

O desenvolvimento da inteligência artificial está diretamente relacionado ao avanço da capacidade computacional e ao crescimento exponencial da produção de dados na sociedade contemporânea. O ambiente digital produz diariamente uma quantidade significativa de informações decorrentes das interações realizadas por usuários em redes sociais, plataformas de comunicação, sistemas financeiros, serviços de localização e diversos outros espaços virtuais. Esses dados alimentam sistemas de inteligência artificial, permitindo que os algoritmos identifiquem padrões comportamentais e aperfeiçoem continuamente seu desempenho. Dessa forma, a inteligência artificial encontra na sociedade da informação as condições necessárias para sua expansão, ao mesmo tempo em que contribui para intensificar a circulação e o processamento de informações em larga escala (Fujita; Pedrosa, 2022).

Entre as principais características da inteligência artificial destaca-se sua capacidade de aprendizado. Por meio de técnicas conhecidas como aprendizado de máquina (*machine learning*), os sistemas podem analisar grandes volumes de dados e aprimorar seus resultados sem que cada etapa do processo seja explicitamente programada por seres humanos. A partir da identificação de padrões estatísticos, os algoritmos conseguem realizar previsões, classificações e recomendações com elevado grau de eficiência. Tal característica diferencia os sistemas contemporâneos de inteligência artificial dos programas computacionais

tradicionais, cuja atuação depende exclusivamente de comandos previamente definidos por seus desenvolvedores (Pereira; Leite, 2026).

Outra característica relevante consiste na crescente autonomia operacional desses sistemas. Embora a inteligência artificial seja criada, treinada e supervisionada por seres humanos, muitas de suas decisões ocorrem de forma automatizada, especialmente em contextos que envolvem grandes quantidades de dados e elevada velocidade de processamento. Em plataformas digitais, por exemplo, algoritmos de inteligência artificial são responsáveis por selecionar conteúdos exibidos aos usuários, recomendar publicações, identificar tendências de consumo e até mesmo moderar determinadas interações. Em razão dessa atuação contínua e muitas vezes invisível, a inteligência artificial passou a exercer influência significativa sobre a forma como os indivíduos acessam informações e constroem suas percepções acerca da realidade (Pereira; Leite, 2026).

No contexto da sociedade da informação, a inteligência artificial também desempenha papel fundamental na organização dos fluxos comunicacionais. As plataformas digitais utilizam sistemas algorítmicos para personalizar a experiência dos usuários, selecionando conteúdos considerados mais relevantes com base em seus históricos de navegação, preferências e padrões de comportamento. Essa personalização pode proporcionar maior eficiência no acesso à informação, mas também levanta preocupações relacionadas à formação de bolhas informacionais e à limitação da diversidade de perspectivas disponíveis aos indivíduos. Assim, a inteligência artificial não atua apenas como ferramenta tecnológica, mas como elemento que influencia diretamente a circulação do conhecimento e a construção do debate público (Pereira; Leite, 2026).

Ao lado de suas potencialidades, a expansão da inteligência artificial também suscita importantes desafios éticos e jurídicos. Uma das principais preocupações refere-se à possibilidade de reprodução de preconceitos e discriminações presentes nos dados utilizados para treinamento dos algoritmos. Como os sistemas de inteligência artificial aprendem a partir de informações produzidas pela própria sociedade, podem incorporar e

reproduzir desigualdades estruturais relacionadas a gênero, raça, classe social, orientação sexual e outros marcadores sociais. Em consequência, decisões automatizadas podem reforçar padrões discriminatórios já existentes, contribuindo para a perpetuação de exclusões e assimetrias de poder (Sampaio, 2025).

Além disso, a utilização da inteligência artificial em ambientes digitais tem sido associada à amplificação de conteúdos extremistas, desinformativos e violentos. Sistemas de recomendação frequentemente priorizam conteúdos capazes de gerar maior engajamento dos usuários, independentemente de seu valor informativo ou impacto social. Em determinados contextos, essa lógica pode favorecer a circulação de discursos de ódio, teorias conspiratórias e narrativas discriminatórias, ampliando sua visibilidade e alcance. Dessa forma, a inteligência artificial pode atuar não apenas como instrumento de organização da informação, mas também como mecanismo de intensificação de fenômenos sociais prejudiciais (Sampaio, 2025).

No âmbito jurídico, a crescente influência da inteligência artificial tem impulsionado debates acerca da necessidade de regulamentação e responsabilização dos agentes envolvidos em seu desenvolvimento e utilização. Questões relacionadas à transparência algorítmica, proteção de dados pessoais, privacidade, responsabilidade civil e proteção dos direitos fundamentais passaram a ocupar posição de destaque nas discussões contemporâneas. A preocupação central consiste em assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em consonância com os valores democráticos e com a proteção da dignidade da pessoa humana, evitando que sistemas automatizados produzam impactos incompatíveis com os direitos fundamentais dos indivíduos (Geller, 2025).

Diante desse cenário, a inteligência artificial deve ser compreendida não apenas como inovação tecnológica, mas como fenômeno social capaz de influenciar significativamente a dinâmica das relações humanas na contemporaneidade. Sua atuação permeia os processos de comunicação, produção de conhecimento, circulação de informações e formação de identidades, tornando-se elemento estruturante do ambiente

digital. Compreender seus fundamentos, potencialidades e riscos mostra-se essencial para a análise dos fenômenos que emergem no espaço virtual, especialmente aqueles relacionados à disseminação de discursos discriminatórios, à formação de comunidades digitais organizadas e à reprodução de violências de gênero em ambientes mediados por tecnologias, aspectos diretamente relacionados ao estudo da machosfera e de suas formas de atuação na sociedade da informação (Geller, 2025).

A compreensão da inteligência artificial exige, necessariamente, a análise dos algoritmos, uma vez que estes constituem a base operacional dos sistemas computacionais responsáveis pelo processamento de informações e pela execução de tarefas automatizadas. Embora frequentemente utilizados como sinônimos, algoritmos e inteligência artificial representam conceitos distintos. Enquanto os algoritmos correspondem a conjuntos estruturados de instruções destinadas à resolução de problemas ou à realização de determinadas operações, a inteligência artificial consiste em um conjunto mais amplo de técnicas e sistemas capazes de utilizar esses algoritmos para simular processos cognitivos humanos, realizar inferências e produzir respostas a partir da análise de dados. Assim, os algoritmos constituem os mecanismos fundamentais que viabilizam o funcionamento da inteligência artificial e permitem sua atuação nos ambientes digitais contemporâneos (Amaral, 2024).

Em sentido amplo, um algoritmo pode ser definido como uma sequência lógica e ordenada de comandos desenvolvida para alcançar um resultado específico. Trata-se de uma estrutura de processamento que orienta a execução de tarefas por sistemas computacionais, estabelecendo critérios para a coleta, organização, interpretação e utilização de informações. Desde operações simples, como mecanismos de busca na internet, até sistemas complexos de recomendação de conteúdo, os algoritmos desempenham papel central na organização da experiência digital dos usuários. Sua presença tornou-se, ademais, elemento indispensável para o funcionamento das plataformas tecnológicas que estruturam a sociedade da informação (Amaral, 2024).

Com o avanço das tecnologias digitais e o crescimento exponencial da produção de dados, denota-se que os algoritmos passaram a desempenhar funções cada vez mais sofisticadas. Em vez de apenas executar comandos previamente determinados, muitos sistemas contemporâneos passaram a utilizar técnicas de aprendizado de máquina, permitindo que os algoritmos identifiquem padrões, estabeleçam correlações e aprimorem seus resultados a partir da análise contínua de informações. Nesse contexto, os algoritmos deixaram de atuar apenas como instrumentos mecânicos de processamento de dados e passaram a integrar sistemas capazes de produzir respostas adaptativas diante de diferentes situações e contextos (Amaral, 2024).

É justamente essa capacidade de adaptação que contribui para o surgimento da ideia de produção autônoma da inteligência artificial. Em ambientes digitais, determinados sistemas são capazes de gerar conteúdos, realizar classificações, formular recomendações e produzir decisões sem intervenção humana direta em cada etapa do processo. A aparente autonomia desses sistemas decorre da utilização de algoritmos complexos que analisam grandes volumes de dados e selecionam respostas com base em padrões previamente identificados. Dessa forma, a inteligência artificial pode produzir resultados que não foram individualmente programados por seus desenvolvedores, mas que emergem dos processos de aprendizagem realizados pelos próprios sistemas (Soares, 2024).

Entretanto, a noção de autonomia da inteligência artificial deve ser compreendida com cautela. Embora os sistemas sejam capazes de produzir respostas novas e aparentemente independentes, sua atuação permanece condicionada aos parâmetros definidos pelos seres humanos responsáveis por sua criação, treinamento e implementação. Os algoritmos não operam em um vazio normativo ou técnico; ao contrário, dependem de modelos matemáticos, critérios de seleção de dados e objetivos previamente estabelecidos por seus desenvolvedores. Assim, a denominada produção autônoma da inteligência artificial não corresponde a uma autonomia absoluta, mas a uma autonomia operacional limitada pelas estruturas técnicas que orientam seu funcionamento (Soares, 2024).

Essa delimitação é particularmente importante porque frequentemente se atribui à inteligência artificial uma capacidade decisória desvinculada da intervenção humana, o que pode obscurecer a responsabilidade dos agentes envolvidos em seu desenvolvimento. A aparente neutralidade dos algoritmos pode levar à falsa percepção de que os resultados produzidos pelos sistemas automatizados decorrem exclusivamente de critérios objetivos e imparciais. Contudo, os algoritmos são construídos a partir de escolhas humanas relacionadas à seleção de dados, definição de parâmetros, estabelecimento de prioridades e identificação de objetivos. Como consequência, os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir valores, vieses e desigualdades presentes na sociedade em que foram desenvolvidos (Soares, 2024).

A utilização dos algoritmos na organização dos ambientes digitais evidencia essa realidade. Plataformas de redes sociais, mecanismos de busca e sistemas de recomendação utilizam algoritmos para selecionar conteúdos considerados relevantes para cada usuário. Em muitos casos, tais sistemas privilegiam conteúdos com maior potencial de engajamento, independentemente de sua qualidade informacional ou de seus impactos sociais. Como resultado, discursos extremistas, conteúdos discriminatórios e narrativas violentas podem receber maior visibilidade em razão de sua capacidade de gerar reações intensas entre os usuários. Nesse cenário, os algoritmos tornam-se agentes estruturantes da circulação de informações, influenciando significativamente a formação de opiniões, comportamentos e identidades (Silveira, 2024).

A relação entre algoritmos e produção autônoma da inteligência artificial também levanta importantes questionamentos acerca da transparência e da explicabilidade dos sistemas automatizados. Muitos modelos contemporâneos operam por meio de estruturas altamente complexas, dificultando a compreensão dos critérios utilizados para a produção de determinados resultados. Esse fenômeno, frequentemente denominado “opacidade algorítmica”, representa desafio significativo para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando decisões automatizadas produzem impactos relevantes sobre a vida

das pessoas. A dificuldade de compreender como os algoritmos funcionam pode limitar a capacidade de fiscalização social e de responsabilização dos agentes envolvidos em sua utilização (Silveira, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, a delimitação da produção autônoma da inteligência artificial torna-se fundamental para a atribuição de responsabilidades e para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A compreensão de que os algoritmos não são entidades independentes, mas instrumentos desenvolvidos e operados por seres humanos, permite reconhecer que eventuais danos decorrentes de sua utilização não podem ser atribuídos exclusivamente à tecnologia. Ao contrário, a análise jurídica deve considerar os processos de criação, implementação e gestão dos sistemas automatizados, identificando os sujeitos responsáveis pelas escolhas que orientam seu funcionamento (Silveira, 2024).

Além disso, a crescente influência dos algoritmos na circulação de informações exige reflexão acerca de seus impactos sobre a democracia, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Em ambientes digitais caracterizados pela intensa personalização de conteúdos, os algoritmos possuem capacidade de moldar percepções sociais, reforçar crenças preexistentes e ampliar a visibilidade de determinados discursos. Tal realidade adquire especial relevância quando se analisa a formação de comunidades virtuais organizadas em torno de ideologias discriminatórias, uma vez que os sistemas algorítmicos podem contribuir para a amplificação e a legitimação dessas narrativas por meio de mecanismos automatizados de recomendação e disseminação de conteúdo (Gouvea, 2024).

Dessa forma, os algoritmos devem ser compreendidos como elementos estruturantes da sociedade da informação e como instrumentos indispensáveis para o funcionamento da inteligência artificial contemporânea. Embora possibilitem a produção de respostas adaptativas e aparentemente autônomas, sua atuação permanece condicionada a parâmetros humanos, técnicos e sociais que delimitam o alcance de sua autonomia operacional. Compreender essa relação revela-se essencial para a análise crítica dos fenômenos que emergem no ambiente digital, especialmente daqueles relacionados à

circulação de discursos de ódio, à formação de comunidades extremistas e à reprodução de violências de gênero em espaços virtuais mediados por sistemas algorítmicos (Gouvea, 2024).

A intensificação do uso das tecnologias da informação e da comunicação nas últimas décadas promoveu profundas transformações nas formas de interação humana, resultando na consolidação do chamado ambiente digital como espaço relevante para o desenvolvimento das relações sociais contemporâneas. Longe de constituir mera ferramenta tecnológica ou simples meio de transmissão de informações, o ambiente digital passou a desempenhar função estruturante na organização da vida social, influenciando práticas culturais, econômicas, políticas e jurídicas. Nesse contexto, a compreensão de suas características torna-se fundamental para a análise dos fenômenos sociais que nele se desenvolvem, especialmente aqueles relacionados à circulação de discursos, à formação de comunidades virtuais e à reprodução de desigualdades e violências em rede (Mozetic, 2024).

O ambiente digital pode ser compreendido como o conjunto de espaços virtuais constituídos por infraestruturas tecnológicas que possibilitam a produção, o armazenamento, a circulação e o compartilhamento de informações por meio de dispositivos conectados à internet. Trata-se de um espaço comunicacional complexo e dinâmico, formado por plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns de discussão, serviços de compartilhamento de conteúdo e diversos outros mecanismos que permitem a interação entre indivíduos, grupos e instituições. Embora não possua materialidade física nos moldes dos espaços tradicionais de convivência social, verifica-se que o ambiente digital produz efeitos concretos sobre a realidade, influenciando comportamentos, decisões e relações de poder (Mozetic, 2024).

Uma das principais características do ambiente digital consiste em sua conectividade permanente. A expansão da internet e a popularização de dispositivos móveis, em complemento, possibilitaram que milhões de pessoas permanecessem continuamente conectadas, reduzindo as barreiras temporais e geográficas que anteriormente limitavam os

processos de comunicação. Nesse cenário, a circulação de informações ocorre de forma praticamente instantânea, permitindo que conteúdos produzidos em determinado local alcancem usuários em diferentes partes do mundo em questão de segundos. Essa característica contribui para a formação de redes globais de interação e para a ampliação das possibilidades de comunicação social (Mozetic, 2024).

Outra característica relevante refere-se à interatividade. Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação de massa, nos quais a informação geralmente circula de forma unidirecional, o ambiente digital possibilita a participação ativa dos usuários nos processos comunicacionais. Os indivíduos deixam de ocupar exclusivamente a posição de receptores de conteúdo e passam a atuar também como produtores, comentaristas, compartilhadores e disseminadores de informações. Essa dinâmica favorece a criação de fluxos comunicacionais descentralizados, ampliando as possibilidades de participação social e de construção coletiva do conhecimento (Ocampo, 2024).

O ambiente digital também se caracteriza pela descentralização das formas de produção e circulação da informação. A internet reduziu significativamente os obstáculos para a publicação de conteúdos, permitindo que indivíduos, grupos e organizações expressem opiniões, divulguem informações e construam espaços próprios de comunicação sem depender dos meios tradicionais de mídia. Essa descentralização contribuiu para a ampliação da pluralidade de vozes presentes no debate público e para o fortalecimento de movimentos sociais que passaram a utilizar os recursos digitais como instrumentos de mobilização, articulação política e reivindicação de direitos (Ocampo, 2024).

Entretanto, a descentralização não implica ausência de estruturas de poder. Embora qualquer usuário possa produzir conteúdo, a circulação e a visibilidade das informações são amplamente influenciadas por plataformas digitais e sistemas algorítmicos responsáveis pela organização dos fluxos comunicacionais. Empresas que controlam redes sociais, mecanismos de busca e serviços digitais exercem papel significativo na definição dos conteúdos que alcançam maior visibilidade, influenciando a formação da opinião pública e a construção das

experiências digitais dos usuários. Assim, o ambiente digital apresenta simultaneamente características de abertura e de concentração de poder, revelando sua natureza complexa e multifacetada (Ocampo, 2024).

Outra característica fundamental do ambiente digital consiste na possibilidade de formação de comunidades virtuais. A conectividade proporcionada pelas tecnologias digitais permite que indivíduos compartilhem interesses, valores, experiências e visões de mundo independentemente de sua localização geográfica. Como consequência, surgem grupos organizados em torno de temas específicos, capazes de estabelecer vínculos sociais, produzir conteúdos e desenvolver formas próprias de interação. Essas comunidades podem desempenhar funções positivas, como apoio mútuo, troca de informações e fortalecimento de identidades coletivas, mas também podem atuar como espaços de disseminação de preconceitos, discriminações e discursos extremistas (Nunes, 2025).

A permanência e a replicabilidade dos conteúdos representam igualmente características marcantes do ambiente digital. Informações publicadas na internet podem permanecer disponíveis por longos períodos e ser reproduzidas indefinidamente por diferentes usuários e plataformas. Essa capacidade de armazenamento e reprodução amplia significativamente o alcance dos conteúdos, potencializando tanto seus efeitos positivos quanto seus impactos negativos. Nesta toada, tem-se que discursos discriminatórios, conteúdos ofensivos e práticas de violência simbólica podem ser compartilhados em larga escala, alcançando audiências amplas e produzindo consequências que ultrapassam os limites do espaço virtual (Nunes, 2025).

O ambiente digital também é marcado pela coleta massiva de dados e pela utilização de sistemas automatizados de monitoramento e processamento de informações. As interações realizadas pelos usuários geram continuamente registros que são utilizados para personalização de conteúdos, direcionamento de publicidade e desenvolvimento de estratégias de engajamento. Essa dinâmica contribui para a criação de experiências individualizadas, mas também suscita preocupações relacionadas à privacidade, à proteção

de dados pessoais e ao exercício da autonomia dos usuários diante dos mecanismos tecnológicos que moldam sua experiência digital (Nunes, 2025).

Além disso, o ambiente digital caracteriza-se pela coexistência entre oportunidades de democratização da informação e riscos associados à disseminação de conteúdos nocivos. A mesma infraestrutura tecnológica que possibilita acesso ampliado ao conhecimento e fortalece mecanismos de participação social também pode ser utilizada para a propagação de desinformação, discursos de ódio, assédio virtual e diversas formas de violência. Nesse sentido, o ambiente digital não constitui espaço neutro, mas um ambiente social permeado por disputas simbólicas, relações de poder e conflitos que refletem, reproduzem e, por vezes, intensificam desigualdades já presentes na sociedade (Araújo; Araújo, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, o reconhecimento do ambiente digital como espaço de interação social implica a necessidade de proteção dos direitos fundamentais também no contexto virtual. Direitos como liberdade de expressão, privacidade, igualdade, honra, proteção de dados pessoais e dignidade da pessoa humana devem ser observados nas relações estabelecidas em ambientes digitais, exigindo respostas normativas compatíveis com as especificidades tecnológicas da contemporaneidade. A crescente influência exercida pelos espaços virtuais sobre a vida cotidiana reforça a compreensão de que os direitos fundamentais não se restringem aos ambientes físicos, devendo igualmente orientar a regulação das relações desenvolvidas no meio digital (Araújo; Araújo, 2024).

Dessa forma, o ambiente digital pode ser caracterizado como espaço social complexo, dinâmico e interconectado, estruturado pela circulação de informações, pela interação entre usuários e pela atuação de sistemas tecnológicos responsáveis pela organização dos fluxos comunicacionais. Suas características de conectividade, interatividade, descentralização, formação de comunidades virtuais, permanência dos conteúdos e influência algorítmica fazem dele um dos principais espaços de construção de identidades, narrativas e relações sociais na contemporaneidade. Compreender sua estrutura e funcionamento revela-se fundamental para a análise de fenômenos como a

machosfera e outras formas de organização digital que utilizam essas ferramentas para disseminar discursos, consolidar ideologias e influenciar comportamentos em escala cada vez mais ampla (Araújo; Araújo, 2024).

2 VELHAS RAÍZES E NOVAS MANIFESTAÇÕES: A FORMAÇÃO ANDROCÊNTRICA BRASILEIRA

A compreensão das violências de gênero na contemporaneidade exige o exame das estruturas históricas e culturais que moldaram as relações entre homens e mulheres ao longo do desenvolvimento das sociedades ocidentais. Entre essas estruturas, destaca-se o androcentrismo, compreendido como uma forma de organização social, política, cultural e epistemológica que posiciona o homem como referência universal da experiência humana. Sob essa perspectiva, o masculino é concebido como padrão de normalidade, racionalidade e universalidade, enquanto o feminino passa a ser interpretado como categoria secundária, excepcional ou complementar. Essa lógica influencia não apenas as relações interpessoais, mas também a produção do conhecimento, a organização das instituições e a formulação das normas jurídicas, produzindo impactos que permanecem presentes nas sociedades contemporâneas (Araújo, 2022).

Etimologicamente, o termo androcentrismo deriva da junção das palavras gregas *andros* (homem) e *kentron* (centro), remetendo à ideia de centralidade masculina. Mais do que uma simples valorização dos homens, o androcentrismo representa uma estrutura simbólica que coloca a experiência masculina como medida para compreender a realidade social. Assim sendo, tem-se que as características historicamente atribuídas ao universo masculino passam a ser tratadas como universais, ao passo que experiências femininas são invisibilizadas, deslegitimadas ou compreendidas como desvios em relação ao padrão dominante (Araújo, 2022).

Em complementação, essa construção histórica não ocorreu de forma espontânea, mas foi resultado de longos processos sociais, políticos e culturais que consolidaram a

supremacia masculina em diferentes esferas da vida. Durante séculos, as instituições familiares, religiosas, educacionais e estatais contribuíram para a naturalização da divisão sexual dos papéis sociais, atribuindo aos homens funções relacionadas ao poder, à autoridade e à participação pública, enquanto às mulheres eram destinados os espaços domésticos, os cuidados familiares e as atividades reprodutivas. Além disso, denota-se que, a partir dessa divisão, consolidou-se uma compreensão hierarquizada das relações de gênero, na qual o masculino passou a ocupar posição privilegiada tanto na organização social quanto na produção do conhecimento (Araújo, 2022).

O androcentrismo manifesta-se também na construção histórica das ciências, das artes, da filosofia e do próprio Direito. Durante grande parte da história ocidental, a produção científica e intelectual foi realizada predominantemente por homens, refletindo perspectivas que frequentemente desconsideravam as experiências femininas ou as tratavam como fenômenos periféricos. Como consequência, diversos campos do conhecimento foram estruturados a partir de pressupostos masculinos apresentados como neutros e universais. Essa invisibilização repercute diretamente na formulação de políticas públicas, na elaboração legislativa e na interpretação das normas jurídicas, evidenciando que o conhecimento não é produzido em contextos socialmente neutros, mas atravessado por relações de poder (Rosa, 2024).

No âmbito jurídico, o androcentrismo influenciou significativamente a construção dos ordenamentos legais. Durante séculos, a legislação reconheceu aos homens posições privilegiadas nas relações familiares, patrimoniais e políticas, restringindo a capacidade civil, econômica e política das mulheres. A exclusão feminina do sufrágio, as limitações ao exercício de atividades profissionais, a submissão jurídica ao poder marital e a ausência de proteção contra diversas formas de violência constituem exemplos históricos de como o Direito reproduziu estruturas androcêntricas. Ainda que importantes avanços legislativos tenham sido conquistados ao longo das últimas décadas, especialmente em razão das

reivindicações feministas e da consolidação dos direitos humanos, muitos resquícios dessa tradição permanecem presentes nas instituições e nas práticas sociais (Rosa, 2024).

O androcentrismo também exerce influência sobre os processos de socialização. Desde a infância, homens e mulheres são frequentemente submetidos a expectativas distintas acerca de comportamentos, habilidades, emoções e projetos de vida. Meninos tendem a ser incentivados ao exercício da liderança, da competitividade e da autonomia, enquanto meninas são socializadas para o cuidado, a sensibilidade e a submissão. Embora tais padrões não sejam universais nem imutáveis, sua reprodução contínua contribui para a manutenção de desigualdades estruturais entre os gêneros e para a naturalização de relações assimétricas de poder (Araújo, 2022).

É importante destacar que o androcentrismo não se limita às relações individuais entre homens e mulheres, constituindo uma lógica estrutural presente nas instituições sociais. Trata-se de um fenômeno que influencia critérios de reconhecimento social, distribuição de oportunidades, representação política, organização do mercado de trabalho e acesso a espaços de poder. Assim, ainda que determinadas práticas discriminatórias tenham sido formalmente proibidas pelo ordenamento jurídico, a permanência de estruturas androcêntricas pode produzir desigualdades indiretas, manifestadas por meio de preconceitos, estereótipos e mecanismos de exclusão menos visíveis, porém igualmente eficazes na reprodução das hierarquias de gênero (Araújo, 2022).

Na contemporaneidade, o ambiente digital passou a reproduzir e, em alguns casos, intensificar essas estruturas históricas. As tecnologias da informação não surgem dissociadas da sociedade em que são desenvolvidas; ao contrário, refletem valores, disputas e desigualdades já existentes no espaço físico. Assim, plataformas digitais, redes sociais e comunidades virtuais podem tornar-se espaços de reprodução de discursos androcêntricos, legitimando narrativas que reafirmam a superioridade masculina ou reforçam estereótipos de gênero. Além disso, denota-se que a rapidez da circulação de informações e a formação de comunidades digitais ampliam significativamente o alcance dessas narrativas, permitindo

que ideologias historicamente discriminatórias encontrem novos meios de difusão e fortalecimento (Bastos, 2024).

Essa realidade demonstra que o androcentrismo não constitui apenas um fenômeno histórico, mas uma estrutura em constante processo de adaptação às transformações sociais e tecnológicas. As formas de manifestação podem se modificar conforme os contextos históricos, entretanto a lógica de centralização da experiência masculina permanece influenciando diferentes espaços de sociabilidade. Nesse sentido, ademais, deve-se compreender que o androcentrismo exige reconhecer sua capacidade de assumir novas configurações sem perder seus fundamentos estruturais, reproduzindo relações de poder em ambientes físicos e digitais (Bastos, 2024).

Dessa forma, o androcentrismo pode ser compreendido como uma matriz histórica e cultural que posiciona o masculino como paradigma da experiência humana, influenciando a produção do conhecimento, a organização das instituições e a construção das relações sociais. Sua permanência evidencia que as desigualdades de gênero não decorrem exclusivamente de comportamentos individuais, mas encontram fundamento em estruturas simbólicas profundamente enraizadas na sociedade. A análise desse fenômeno mostra-se essencial para compreender o surgimento de manifestações contemporâneas que reafirmam a centralidade masculina em novos espaços de interação, especialmente aqueles proporcionados pelo ambiente digital, preparando o terreno para a compreensão das comunidades que integram a denominada machosfera e das formas pelas quais essas estruturas tradicionais são ressignificadas na sociedade da informação (Bastos, 2024).

A compreensão do androcentrismo demanda não apenas a identificação de seu conceito, mas também a análise das características que lhe conferem permanência e capacidade de adaptação ao longo da história. Embora as formas de organização social tenham sofrido profundas transformações, a lógica androcêntrica continua influenciando a distribuição de poder, a produção do conhecimento, as relações institucionais e os processos de socialização. Trata-se de um fenômeno estrutural que não se manifesta exclusivamente

por meio de discriminações explícitas, mas também por mecanismos simbólicos e culturais que naturalizam a centralidade masculina e invisibilizam experiências, perspectivas e demandas femininas (Oliveira, 2024).

Uma das principais características do androcentrismo consiste na universalização da experiência masculina. Nessa perspectiva, o homem é concebido como referência neutra para a compreensão da realidade, enquanto as vivências femininas são tratadas como particulares ou excepcionais. Essa universalização produz a falsa impressão de neutralidade, ocultando o fato de que muitos conceitos, normas e práticas sociais foram elaborados a partir de uma perspectiva predominantemente masculina. Como consequência do apresentado, necessidades específicas das mulheres frequentemente deixam de ser consideradas na formulação de políticas públicas, na produção científica e na interpretação das normas jurídicas (Oliveira, 2024).

Correlatamente, destaca-se a invisibilização das experiências femininas. Ao longo da história, as contribuições das mulheres para a ciência, a política, a economia, a filosofia e as artes foram frequentemente minimizadas ou excluídas das narrativas oficiais. Essa invisibilização não decorre da ausência de participação feminina nesses espaços, mas de processos históricos de seleção e legitimação do conhecimento que privilegiaram produções masculinas. O resultado é a construção de uma memória coletiva marcada por lacunas que reforçam a ideia equivocada de que os homens seriam os principais protagonistas do desenvolvimento social, político e intelectual (Mutschler; Silva, 2025).

Outra característica marcante do androcentrismo é a naturalização das hierarquias de gênero. As diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres passam a ser apresentadas como consequências inevitáveis da natureza humana, ocultando seu caráter histórico e cultural. Atribuições relacionadas à liderança, racionalidade, força e autoridade costumam ser associadas ao masculino, enquanto sensibilidade, cuidado, afetividade e submissão são frequentemente vinculados ao feminino. Essa distribuição de papéis contribui para legitimar desigualdades estruturais, dificultando o reconhecimento de que tais

diferenças resultam de processos de socialização e não de determinações biológicas (Mutschler; Silva, 2025).

O androcentrismo caracteriza-se também pela divisão sexual dos espaços sociais. Historicamente, consolidou-se a compreensão de que o espaço público (relacionado à política, ao trabalho, à economia e ao exercício do poder) pertenceria prioritariamente aos homens, ao passo que às mulheres seria reservado o espaço privado, voltado aos cuidados familiares e às atividades domésticas. Ainda que a crescente participação feminina em diversas áreas tenha reduzido parte dessas distinções, muitos de seus reflexos permanecem perceptíveis, seja na desigual representação política das mulheres, seja nas disparidades existentes no mercado de trabalho ou na persistente distribuição desigual das responsabilidades relacionadas ao cuidado (Silva, 2024).

Outro elemento característico refere-se à legitimação simbólica da autoridade masculina. Em sociedades marcadas por estruturas androcêntricas, a liderança exercida pelos homens tende a ser percebida como natural ou esperada, enquanto o exercício da autoridade por mulheres frequentemente é submetido a maior escrutínio ou resistência social. Esse fenômeno, além disso, manifesta-se em diferentes contextos, como nas relações familiares, nas organizações públicas e privadas, nas instituições acadêmicas e nos espaços de representação política. A autoridade masculina deixa de ser vista como uma construção social e passa a ser compreendida como decorrência de uma suposta aptidão inerente ao gênero masculino (Silva, 2024).

Além disso, tem-se que o androcentrismo apresenta como característica a reprodução contínua de estereótipos de gênero. Tais estereótipos funcionam como mecanismos de simplificação da realidade social, atribuindo comportamentos, capacidades e expectativas específicas a homens e mulheres. Embora possam parecer inofensivos quando analisados isoladamente, esses padrões desempenham importante papel na manutenção das desigualdades estruturais, uma vez que influenciam oportunidades educacionais, profissionais e políticas, bem como a própria percepção social acerca dos

papéis atribuídos a cada gênero. A repetição constante desses estereótipos contribui para sua naturalização, dificultando sua contestação (Silva, 2024).

A dimensão institucional constitui igualmente característica relevante do androcentrismo. Não se trata apenas de um conjunto de preconceitos individuais, mas de uma lógica incorporada ao funcionamento das instituições sociais. Organizações públicas e privadas, sistemas educacionais, meios de comunicação, estruturas econômicas e até mesmo o ordenamento jurídico podem reproduzir práticas e critérios que favorecem a perspectiva masculina como padrão de referência. Em razão disso, desigualdades de gênero frequentemente persistem mesmo na ausência de normas expressamente discriminatórias, manifestando-se por meio de práticas aparentemente neutras que produzem impactos distintos sobre homens e mulheres (Gonçalves, 2026).

No contexto contemporâneo, outra característica significativa do androcentrismo é sua capacidade de adaptação aos novos ambientes tecnológicos. A expansão da internet e das plataformas digitais não eliminou as estruturas históricas de desigualdade; ao contrário, proporcionou novos espaços para sua reprodução. Redes sociais, fóruns de discussão, plataformas de vídeo e aplicativos de comunicação passaram a servir como ambientes de difusão de discursos que reafirmam papéis tradicionais de gênero e contestam avanços relacionados à igualdade entre homens e mulheres. Dessa forma, o androcentrismo demonstra notável capacidade de ressignificação, utilizando ferramentas tecnológicas contemporâneas para preservar narrativas historicamente consolidadas (Gonçalves, 2026).

Nesse cenário, merece destaque a atuação dos algoritmos e dos sistemas de recomendação de conteúdo. Ao priorizarem materiais capazes de gerar elevado engajamento, tais mecanismos podem ampliar a circulação de discursos discriminatórios e fortalecer comunidades virtuais organizadas em torno de concepções androcêntricas. Embora os algoritmos não criem o preconceito, podem favorecer sua disseminação ao conectar indivíduos com interesses semelhantes e recomendar conteúdos que reforçam crenças previamente existentes. Assim, características estruturais do ambiente digital

contribuem para potencializar processos de radicalização e para consolidar espaços virtuais voltados à reafirmação da centralidade masculina (Gonçalves, 2026).

Por fim, o androcentrismo caracteriza-se por sua natureza estrutural e persistente. Diferentemente de manifestações isoladas de preconceito, ele constitui um modelo de organização social que influencia a produção de significados, a distribuição de oportunidades e a definição das relações de poder. Sua permanência decorre justamente da capacidade de se apresentar como algo natural, invisibilizando os mecanismos pelos quais reproduz desigualdades e legitimando a posição privilegiada historicamente atribuída aos homens. Diante dessas características, verifica-se que o androcentrismo representa muito mais do que uma simples valorização do masculino (Coutinho; Escobar; Régnier, 2026).

Trata-se de uma estrutura cultural e institucional complexa, marcada pela universalização da experiência masculina, pela invisibilização das mulheres, pela naturalização das hierarquias de gênero, pela reprodução de estereótipos e pela constante adaptação às transformações sociais e tecnológicas. A identificação desses elementos revela-se indispensável para compreender como antigas formas de dominação encontram novas possibilidades de manifestação no ambiente digital, permitindo a emergência de comunidades virtuais que reproduzem e intensificam discursos misóginos, como ocorre no âmbito da denominada machosfera (Coutinho; Escobar; Régnier, 2026).

A formação da sociedade brasileira foi profundamente influenciada por estruturas históricas de poder que atribuíram aos homens posição de centralidade na organização política, econômica, jurídica e familiar. Desde o período colonial, consolidou-se um modelo de organização social fundamentado na autoridade masculina, na divisão hierarquizada dos papéis de gênero e na naturalização da subordinação feminina. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha experimentado importantes avanços na promoção da igualdade entre homens e mulheres, muitos dos pressupostos androcêntricos que marcaram a construção histórica do país permanecem presentes nas instituições, nas práticas sociais e

na cultura, influenciando a forma como as relações de gênero continuam sendo estruturadas na contemporaneidade (Trivelato, 2022).

Em alinhamento, verifica-se que a colonização portuguesa transplantou para o território brasileiro valores fortemente influenciados pela tradição patriarcal europeia e pela moral cristã dominante à época. A organização da família, considerada a principal unidade de estruturação social durante os primeiros séculos da colonização, era baseada na figura do homem como chefe absoluto do núcleo familiar, concentrando poderes de administração patrimonial, direção da vida doméstica e tomada de decisões. À mulher cabia, predominantemente, a execução de atividades relacionadas ao cuidado da casa, da maternidade e da educação dos filhos, permanecendo juridicamente e socialmente subordinada à autoridade masculina (Trivelato, 2022).

Esse modelo de organização familiar ultrapassou o âmbito privado e influenciou diretamente a formação das instituições brasileiras. Durante grande parte da história nacional, a participação das mulheres na vida pública foi limitada por barreiras jurídicas e culturais que restringiam seu acesso à educação formal, ao exercício de determinadas profissões, à participação política e ao controle sobre seu próprio patrimônio. A exclusão feminina desses espaços reforçou a percepção de que os homens seriam os sujeitos naturalmente vocacionados para o exercício da autoridade, da racionalidade política e da produção do conhecimento, enquanto às mulheres seriam atribuídas funções essencialmente domésticas e reprodutivas (Trivelato, 2022).

A construção do ordenamento jurídico brasileiro também refletiu essa lógica androcêntrica. Diversos diplomas normativos historicamente reproduziram relações desiguais entre homens e mulheres, atribuindo prerrogativas masculinas no âmbito familiar e restringindo a autonomia feminina em diferentes aspectos da vida civil. Até períodos relativamente recentes, o casamento implicava significativa limitação da capacidade de autodeterminação da mulher, cuja atuação frequentemente permanecia condicionada à autorização ou supervisão do marido. Embora sucessivas reformas legislativas tenham

promovido a eliminação dessas desigualdades formais, a cultura jurídica brasileira ainda convive com resquícios históricos que influenciam interpretações, práticas institucionais e decisões judiciais (Santos; Ferreira, 2024).

Além da dimensão jurídica, o androcentrismo influenciou profundamente os processos de socialização desenvolvidos na sociedade brasileira. Desde a infância, meninos e meninas foram historicamente educados para desempenhar funções distintas, orientadas por expectativas sociais relacionadas ao gênero. Aos homens, associaram-se valores como liderança, autonomia, força e autoridade; às mulheres, atributos relacionados à delicadeza, obediência, cuidado e disponibilidade emocional. Essa diferenciação produziu efeitos que ultrapassam o plano individual, contribuindo para a reprodução de desigualdades estruturais no mercado de trabalho, na divisão das responsabilidades familiares e na ocupação dos espaços de poder (Santos; Ferreira, 2024).

A influência do androcentrismo também pode ser observada na construção dos meios de comunicação e da indústria cultural brasileira. Durante décadas, a representação feminina em novelas, programas televisivos, publicidade, cinema e demais produtos culturais foi frequentemente marcada por estereótipos que reforçavam padrões tradicionais de feminilidade e masculinidade. A mulher era frequentemente retratada como objeto de desejo, responsável pelos cuidados familiares ou emocionalmente dependente das figuras masculinas, enquanto os homens eram apresentados como protagonistas das narrativas sociais, políticas e econômicas. Ademais, verifica-se que essas representações contribuíram para consolidar imaginários coletivos que naturalizaram relações assimétricas de gênero (Santos; Ferreira, 2024).

No âmbito econômico, os reflexos do androcentrismo manifestam-se na persistência de desigualdades relacionadas ao acesso ao mercado de trabalho, à remuneração e à ascensão profissional. Embora a participação feminina nas atividades econômicas tenha crescido significativamente ao longo das últimas décadas, mulheres continuam enfrentando obstáculos decorrentes da divisão sexual do trabalho, da sobrecarga das atividades de

cuidado e de práticas discriminatórias que limitam sua inserção em posições de liderança. Esses fatores demonstram que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico nem sempre é suficiente para eliminar desigualdades estruturais historicamente consolidadas (Santos, 2026).

É igualmente relevante observar que o impacto do androcentrismo não se distribui de maneira uniforme entre todas as mulheres. A realidade brasileira evidencia que fatores relacionados à raça, classe social, território, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras condições sociais influenciam significativamente a intensidade das desigualdades experimentadas. Mulheres negras, indígenas, periféricas, trans e pertencentes a outros grupos historicamente vulnerabilizados frequentemente enfrentam formas múltiplas e interseccionais de discriminação, resultado da sobreposição entre diferentes estruturas de opressão. Assim, a compreensão do androcentrismo na sociedade brasileira demanda uma perspectiva que considere a complexidade das relações sociais e a interação entre distintos marcadores de desigualdade (Santos, 2026).

Mesmo diante das transformações promovidas pelos movimentos feministas, pela ampliação dos direitos fundamentais e pela consolidação de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, a permanência de valores androcêntricos continua influenciando comportamentos sociais. Em muitos contextos, a conquista de maior autonomia pelas mulheres passou a ser percebida por determinados grupos como ameaça aos privilégios historicamente atribuídos aos homens. Essa percepção tem contribuído para o fortalecimento de discursos reativos que procuram deslegitimar avanços relacionados à igualdade de gênero, frequentemente recorrendo à reprodução de estereótipos e narrativas que reafirmam papéis tradicionais de masculinidade e feminilidade (Espindola, 2025).

A expansão do ambiente digital conferiu novas formas de manifestação a essas estruturas históricas. As plataformas digitais possibilitaram que discursos anteriormente restritos a determinados círculos sociais alcançassem maior visibilidade e encontrassem espaços de organização coletiva. Nesse contexto, comunidades virtuais passaram a

compartilhar conteúdos que reafirmam concepções androcêntricas, difundem narrativas de inferiorização das mulheres e promovem resistência às políticas de igualdade de gênero. A tecnologia, portanto, não constitui a origem dessas manifestações, mas um instrumento que potencializa sua circulação e fortalece redes de indivíduos que compartilham visões semelhantes acerca das relações entre homens e mulheres (Espindola, 2025).

Dessa forma, o impacto do androcentrismo na formação da sociedade brasileira revela-se como fenômeno histórico, estrutural e contínuo. A centralidade masculina influenciou a organização das instituições, a construção do ordenamento jurídico, a distribuição dos papéis sociais e a formação da cultura nacional, produzindo efeitos que permanecem perceptíveis mesmo após importantes avanços normativos em matéria de igualdade de gênero. Compreender essa trajetória é indispensável para reconhecer que as manifestações contemporâneas de misoginia e violência contra a mulher, especialmente aquelas observadas no ambiente digital, não representam fenômenos isolados ou exclusivamente tecnológicos, mas a continuidade de estruturas históricas que encontram nas novas formas de comunicação meios renovados de expressão e difusão (Espindola, 2025).

3 UMA REDE DIGITAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? MACHOSFERA, MEIO AMBIENTE DIGITAL E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CONVERGÊNCIA

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação da sociedade da informação modificaram profundamente as formas de interação social, permitindo o surgimento de comunidades virtuais organizadas em torno dos mais diversos interesses, valores e ideologias. Entre esses agrupamentos, destaca-se a denominada machosfera, expressão utilizada para designar um conjunto heterogêneo de espaços digitais frequentados predominantemente por homens e articulados em torno de discursos relacionados à masculinidade, às relações de gênero e à oposição aos avanços promovidos pelos

movimentos feministas. Embora não constitua um grupo homogêneo ou formalmente organizado, denota-se que a machosfera representa uma rede de comunidades conectadas por narrativas que frequentemente reproduzem concepções androcêntricas, reforçam estereótipos de gênero e difundem discursos de hostilidade direcionados às mulheres (Regagnan; Sckell, 2025).

O termo machosfera, derivado da expressão inglesa *manosphere*, passou a ser utilizado para identificar um ecossistema digital composto por fóruns, blogs, plataformas de vídeo, redes sociais, aplicativos de mensagens e outros ambientes virtuais destinados ao compartilhamento de conteúdos relacionados às experiências masculinas. Inicialmente, muitos desses espaços apresentavam-se como ambientes voltados à discussão de temas como saúde mental, paternidade, desenvolvimento pessoal, relacionamentos e identidade masculina. Entretanto, verifica-se que parte significativa dessas comunidades passou a incorporar discursos marcadamente antifeministas, misóginos e reacionários, direcionando suas críticas não apenas às pautas feministas, mas também às transformações sociais decorrentes da ampliação dos direitos das mulheres e da promoção da igualdade de gênero (Regagnan; Sckell, 2025).

É importante destacar que a machosfera não constitui uma organização única, tampouco apresenta liderança centralizada ou estrutura hierárquica uniforme. Trata-se, na realidade, de um ecossistema digital descentralizado, formado por diferentes comunidades que compartilham determinados pressupostos ideológicos, ainda que apresentem objetivos e graus variados de radicalização. Entre esses grupos encontram-se fóruns dedicados à chamada "*red pill*", comunidades de homens que afirmam ter despertado para uma suposta realidade ocultada pelo feminismo; grupos de ativistas dos direitos dos homens (*Men's Rights Activists* – MRAs), que defendem a existência de discriminações sistemáticas contra o sexo masculino; comunidades conhecidas como *Men Going Their Own Way* (MGTOW), que pregam o afastamento voluntário dos homens em relação a vínculos afetivos e familiares com mulheres; bem como grupos de *incels* (*involuntary celibates*), caracterizados pela

atribuição da ausência de relações afetivas ou sexuais a fatores externos, frequentemente responsabilizando as mulheres por sua condição. Apesar de suas diferenças, tais comunidades frequentemente estabelecem conexões entre si, compartilhando conteúdos, referências e narrativas comuns (Regagnan; Sckell, 2025).

A unidade da machosfera não decorre, portanto, de sua estrutura organizacional, mas da convergência de determinados discursos. Em grande parte desses ambientes, observa-se a construção de narrativas segundo as quais os avanços obtidos pelas mulheres em matéria de igualdade de direitos teriam produzido uma suposta inversão das relações de poder, resultando em discriminação contra os homens. O feminismo é frequentemente retratado como movimento responsável pela perda de privilégios masculinos, pela desestruturação da família tradicional e pela transformação das relações afetivas em contextos considerados desfavoráveis aos homens. Essa leitura simplificada da realidade ignora as desigualdades estruturais historicamente enfrentadas pelas mulheres e contribui para a construção de discursos que legitimam ressentimentos e hostilidades direcionadas ao gênero feminino (Rosa; Barros, 2026).

Outro elemento característico da machosfera consiste na utilização de narrativas pseudocientíficas para conferir aparência de legitimidade a determinadas concepções sobre gênero e sexualidade. É comum a apropriação seletiva de conceitos oriundos da biologia evolutiva, da psicologia ou da economia comportamental para sustentar interpretações essencialistas acerca das diferenças entre homens e mulheres. Em muitos casos, essas explicações desconsideram a complexidade das construções sociais relacionadas ao gênero e reduzem comportamentos humanos a supostas determinações biológicas, naturalizando desigualdades e reforçando estereótipos historicamente associados às relações entre os sexos (Rosa; Barros, 2026).

A consolidação da machosfera está diretamente relacionada às características do ambiente digital contemporâneo. A conectividade permanente, a facilidade de produção de conteúdo, a formação de comunidades virtuais e os sistemas algorítmicos de recomendação

favorecem a aproximação entre indivíduos que compartilham percepções semelhantes acerca das relações de gênero. Plataformas digitais permitem que conteúdos produzidos por um pequeno grupo de usuários alcancem milhares ou milhões de pessoas em curto espaço de tempo, ampliando significativamente a circulação de narrativas que anteriormente permaneceriam restritas a círculos sociais limitados. Além disso, mecanismos automatizados de recomendação tendem a conectar usuários com conteúdos semelhantes aos já consumidos, contribuindo para a formação de ambientes de reforço ideológico e reduzindo o contato com perspectivas divergentes (Rosa; Barros, 2026).

Nesse contexto, a machosfera revela-se como manifestação contemporânea de estruturas históricas de desigualdade. Os discursos nela difundidos não surgem de forma isolada nem representam fenômeno exclusivamente tecnológico. Ao contrário, reproduzem concepções androcêntricas e misóginas historicamente presentes nas sociedades ocidentais, reinterpretando-as à luz das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. A internet, portanto, não cria o preconceito, mas amplia sua capacidade de circulação, articulação e fortalecimento, permitindo que indivíduos geograficamente dispersos formem comunidades organizadas em torno de ideologias comuns (Teixeira, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão transnacional da machosfera. Diferentemente de manifestações locais de misoginia, as comunidades digitais ultrapassam fronteiras nacionais, possibilitando a circulação global de discursos, símbolos, estratégias e formas de organização. Narrativas produzidas em determinado país podem rapidamente ser apropriadas e adaptadas por usuários de diferentes contextos culturais, formando uma rede internacional de compartilhamento de conteúdos. Essa característica evidencia que a machosfera integra fenômeno global impulsionado pela própria estrutura da sociedade da informação, ainda que suas manifestações assumam particularidades conforme as especificidades culturais, políticas e jurídicas de cada país (Teixeira, 2025).

Sob a perspectiva jurídica e dos direitos humanos, a compreensão da machosfera exige distinguir a legítima liberdade de expressão da propagação de conteúdos capazes de

promover discriminação, violência e violação de direitos fundamentais. O ambiente digital constitui espaço essencial para o livre debate de ideias e para a pluralidade de opiniões, valores protegidos pelas ordens constitucionais democráticas. Todavia, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da honra e da integridade física e psicológica dos indivíduos. Quando comunidades digitais passam a incentivar práticas de assédio, perseguição, humilhação ou violência contra mulheres, o fenômeno ultrapassa o campo do dissenso legítimo e passa a produzir relevantes implicações jurídicas e sociais (Gonçalves, 2026).

Além disso, a machosfera deve ser compreendida como fenômeno que opera por meio de diferentes níveis de radicalização. Nem todos os indivíduos que participam desses espaços compartilham discursos extremistas ou defendem práticas violentas. Entretanto, a convivência contínua em ambientes marcados pela repetição de narrativas discriminatórias pode favorecer processos graduais de normalização da misoginia, de fortalecimento de estereótipos de gênero e de intensificação de discursos hostis. Ademais, tem-se que a exposição reiterada a conteúdos que apresentam as mulheres como responsáveis por frustrações individuais ou como ameaças à identidade masculina tende a criar ambientes favoráveis à legitimação simbólica da violência, mesmo quando esta não é expressamente incentivada (Gonçalves, 2026).

Dessa forma, a machosfera pode ser conceituada como um ecossistema digital descentralizado, composto por diferentes comunidades virtuais conectadas pela circulação de discursos sobre masculinidade, relações de gênero e oposição aos avanços da igualdade entre homens e mulheres. Embora apresente diferentes níveis de organização e radicalização, a convergência entre suas narrativas revela a permanência de estruturas androcêntricas e misóginas adaptadas às dinâmicas da sociedade da informação. Sua análise demonstra que as tecnologias digitais não apenas transformaram as formas de comunicação, mas também criaram novas possibilidades para a reorganização, difusão e fortalecimento de ideologias discriminatórias, tornando a machosfera um objeto de estudo indispensável para

a compreensão das novas manifestações de violência de gênero no ambiente digital (Gonçalves, 2026).

Entre os diversos grupos que compõem a denominada machosfera, destaca-se o movimento conhecido como *Red Pill*, cuja influência se expandiu significativamente nos ambientes digitais nas últimas décadas. Originado da expressão inglesa *red pill* ("pílula vermelha"), o termo foi apropriado de uma referência cinematográfica para representar a ideia de despertar para uma suposta verdade oculta acerca das relações entre homens e mulheres. No contexto da machosfera, a metáfora passou a designar a crença de que a sociedade contemporânea estaria dominada por narrativas feministas responsáveis por ocultar uma realidade na qual os homens seriam sistematicamente prejudicados nas relações afetivas, familiares, sociais e jurídicas. Assim, o movimento *Red Pill* constitui uma das principais correntes ideológicas da machosfera, servindo como eixo articulador de discursos que questionam a igualdade de gênero e reinterpretam as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas (Morais; Chaveiro, 2024).

A expressão tem origem no filme Matrix, no qual o protagonista é colocado diante da possibilidade de escolher entre uma pílula azul, que lhe permitiria permanecer em uma realidade ilusória, e uma pílula vermelha, que revelaria a verdadeira estrutura do mundo. Embora o significado original da obra esteja relacionado a reflexões filosóficas sobre realidade, conhecimento e liberdade, comunidades digitais passaram a ressignificar essa metáfora para sustentar a ideia de que homens "despertariam" ao compreender que o feminismo teria alterado indevidamente o equilíbrio das relações entre os gêneros. Nessa nova interpretação, aderir à chamada *Red Pill* significaria abandonar aquilo que seus defensores consideram ilusões socialmente construídas acerca da igualdade entre homens e mulheres (Morais; Chaveiro, 2024).

Sob essa perspectiva, o movimento sustenta que a sociedade contemporânea favoreceria sistematicamente as mulheres em detrimento dos homens. Seus adeptos frequentemente afirmam que instituições jurídicas, políticas públicas, meios de

comunicação e discursos acadêmicos estariam orientados por uma suposta hegemonia feminista, responsável por privilegiar demandas femininas e invisibilizar dificuldades enfrentadas pela população masculina. A partir dessa premissa, constrói-se uma narrativa segundo a qual os homens seriam vítimas de um processo de perda de poder e de restrição de direitos, especialmente nas relações afetivas, no Direito de Família e nas discussões sobre igualdade de gênero (Morais; Chaveiro, 2024).

É importante destacar que o movimento *Red Pill* não possui organização institucional única, liderança centralizada ou programa político uniforme. Trata-se de um conjunto de comunidades virtuais espalhadas por diferentes plataformas digitais, nas quais circulam conteúdos produzidos por influenciadores, criadores de conteúdo e usuários que compartilham determinadas interpretações sobre masculinidade e relações entre os sexos. Em razão dessa descentralização, o movimento apresenta significativa diversidade interna, reunindo desde indivíduos que defendem discussões sobre desenvolvimento pessoal masculino até grupos que difundem discursos abertamente misóginos e hostis às mulheres. Essa heterogeneidade demonstra que a *Red Pill* não constitui uma organização formal, mas um fenômeno discursivo caracterizado pela circulação de narrativas relativamente convergentes (Silva, 2025).

Entre os principais pressupostos presentes nesses discursos destaca-se a ideia de que homens e mulheres possuiriam comportamentos determinados predominantemente por fatores biológicos e evolutivos. Com frequência, conteúdos vinculados ao movimento recorrem a interpretações simplificadas ou seletivas de teorias oriundas da psicologia evolucionista, da biologia ou da economia comportamental para justificar diferenças nas relações afetivas e sociais. Essas explicações tendem a atribuir às mulheres comportamentos considerados inerentemente oportunistas, hipergâmicos ou manipuladores, ao passo que apresentam os homens como sujeitos prejudicados por transformações culturais associadas à igualdade de gênero. Ao reduzir fenômenos sociais complexos a explicações biologizantes,

tais narrativas desconsideram fatores históricos, culturais e estruturais que influenciam a construção das relações entre homens e mulheres (Silva, 2025).

Outro elemento recorrente consiste na crítica aos movimentos feministas. Em grande parte dos conteúdos produzidos pela *Red Pill*, o feminismo é retratado não como movimento voltado à promoção da igualdade material entre os gêneros, mas como força política responsável pela suposta inversão das relações de poder. A ampliação dos direitos das mulheres passa a ser interpretada como perda de direitos masculinos, produzindo uma lógica de antagonismo entre homens e mulheres. Essa narrativa ignora que a conquista de direitos fundamentais por grupos historicamente vulnerabilizados não implica, por si só, a supressão de direitos dos demais integrantes da sociedade, contribuindo para alimentar sentimentos de ressentimento e polarização (Silva, 2025).

O ambiente digital desempenha papel fundamental na difusão da *Red Pill*. Plataformas de compartilhamento de vídeos, redes sociais, fóruns de discussão, podcasts e aplicativos de mensagens permitem a circulação rápida de conteúdos voltados à formação de comunidades ideologicamente alinhadas. Os sistemas algorítmicos de recomendação potencializam esse processo ao sugerirem materiais semelhantes aos anteriormente consumidos pelos usuários, favorecendo a exposição contínua a narrativas convergentes. Como consequência, indivíduos passam a integrar ambientes caracterizados pela repetição de discursos semelhantes, reduzindo o contato com perspectivas divergentes e fortalecendo processos de confirmação de crenças (Silva, 2024).

Nesse contexto, a *Red Pill* frequentemente funciona como porta de entrada para outras comunidades integrantes da machosfera. O consumo inicial de conteúdos relacionados ao desenvolvimento pessoal, à autoconfiança ou aos relacionamentos pode gradualmente conduzir determinados usuários ao contato com discursos mais radicalizados, que atribuem às mulheres responsabilidade por frustrações individuais e defendem interpretações cada vez mais hostis acerca das relações de gênero. Esse processo evidencia que a radicalização nem sempre ocorre de forma abrupta, mas pode desenvolver-se

progressivamente por meio da exposição contínua a conteúdos ideologicamente convergentes (Silva, 2024).

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, torna-se necessário distinguir a legítima liberdade de manifestação de pensamento da disseminação de discursos que reforçam preconceitos ou incentivam práticas discriminatórias. A existência de espaços destinados ao debate sobre masculinidades ou às dificuldades enfrentadas por homens não configura, por si só, violação de direitos ou manifestação ilícita. Entretanto, quando determinados discursos passam a naturalizar a inferiorização das mulheres, justificar práticas de violência, promover assédio ou estimular discriminações baseadas no gênero, ultrapassam os limites do debate democrático e passam a produzir relevantes impactos sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Cougo, 2025).

Nesse sentido, parcela da literatura especializada identifica o movimento *Red Pill* como uma das principais expressões contemporâneas da reação aos avanços obtidos pelas mulheres na conquista de direitos civis, políticos e sociais. A construção de narrativas baseadas na ideia de perda de privilégios masculinos e na suposta vitimização dos homens revela estreita conexão com estruturas históricas de androcentrismo e misoginia anteriormente analisadas. Assim, embora utilize linguagem adaptada ao ambiente digital e recorra a recursos tecnológicos próprios da sociedade da informação, o movimento reproduz concepções tradicionais acerca da hierarquia entre os gêneros, conferindo-lhes novas formas de circulação e alcance (Cougo, 2025).

Dessa forma, o movimento *Red Pill* pode ser compreendido como uma corrente ideológica inserida no ecossistema da machosfera que utiliza o ambiente digital para difundir interpretações específicas sobre masculinidade, relações afetivas e igualdade de gênero. Sua atuação evidencia como antigas estruturas de dominação podem ser ressignificadas por meio das tecnologias da informação, transformando plataformas digitais em espaços de produção e disseminação de narrativas que desafiam avanços relacionados aos direitos das

mulheres e contribuem para a reorganização contemporânea de discursos misóginos em escala global (Cougo, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a convergência entre a machosfera, o meio ambiente digital e a sociedade da informação como elementos que contribuem para a reconfiguração e ampliação das formas de violência contra a mulher na contemporaneidade. Para tanto, buscou-se compreender como as transformações tecnológicas e comunicacionais proporcionadas pelo ambiente digital se articulam com estruturas históricas de desigualdade de gênero, especialmente o androcentrismo, favorecendo a reorganização e a difusão de discursos misóginos em comunidades virtuais. A partir dessa perspectiva, demonstrou-se que a violência de gênero observada nos espaços digitais não constitui fenômeno isolado ou exclusivamente tecnológico, mas representa a continuidade de padrões discriminatórios historicamente consolidados, cuja propagação é potencializada pelos mecanismos próprios da sociedade da informação, impondo novos desafios à efetivação dos direitos fundamentais, da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao primeiro capítulo, verificou-se que a consolidação da sociedade da informação e a expansão do meio ambiente digital transformaram profundamente as formas de produção, circulação e consumo de informações, tornando as tecnologias digitais elementos estruturantes das relações sociais contemporâneas. A análise da massificação da informação, da inteligência artificial, dos algoritmos e das características do ambiente digital evidenciou que essas ferramentas não apenas ampliaram o acesso ao conhecimento e à comunicação, mas também passaram a influenciar significativamente a formação de comunidades virtuais, a organização dos fluxos informacionais e a construção da opinião pública. Concluiu-se, portanto, que o ambiente digital constitui espaço de exercício de direitos e de interação social, mas igualmente um ambiente capaz de potencializar a

disseminação de discursos discriminatórios e de novas formas de violência, razão pela qual sua compreensão se mostra indispensável para a análise dos fenômenos contemporâneos relacionados à violência de gênero.

Quanto ao segundo eixo, concluiu-se que o androcentrismo constitui uma estrutura histórica e cultural profundamente enraizada na formação da sociedade brasileira, influenciando a organização das instituições, a produção do conhecimento, a construção das normas jurídicas e a distribuição dos papéis sociais entre homens e mulheres. A análise de seu conceito, de suas principais características e de seus impactos na realidade brasileira evidenciou que, apesar dos avanços normativos voltados à promoção da igualdade de gênero, permanecem práticas e valores que reproduzem desigualdades estruturais e legitimam relações assimétricas de poder. Demonstrou-se, assim, que o ambiente digital não representa a origem dessas formas de discriminação, mas um novo espaço de manifestação e fortalecimento de estruturas historicamente consolidadas, servindo de base para o surgimento e a expansão de comunidades virtuais que reproduzem discursos misóginos e reforçam padrões tradicionais de dominação masculina.

Por sua vez, o terceiro ponto demonstrou que a machosfera representa uma das principais manifestações contemporâneas da reorganização de discursos misóginos no ambiente digital, constituindo um ecossistema de comunidades virtuais que se vale das ferramentas próprias da sociedade da informação para ampliar a circulação de narrativas antifeministas e de reafirmação da centralidade masculina. A análise da concepção de machosfera e do movimento *Red Pill* evidenciou que esses fenômenos não surgem dissociados da realidade social, mas reproduzem e ressignificam estruturas históricas de androcentrismo por meio das potencialidades oferecidas pelas plataformas digitais, pelos algoritmos e pelos sistemas de recomendação de conteúdo. Concluiu-se, portanto, que a convergência entre tecnologia, comunicação em rede e desigualdades de gênero potencializa novas formas de violência contra a mulher, impondo a necessidade de respostas

jurídicas, institucionais e sociais capazes de assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a efetiva promoção da igualdade de gênero no ambiente digital.

Diante do exposto, conclui-se que a violência contra a mulher no ambiente digital não pode ser compreendida como fenômeno exclusivamente tecnológico ou decorrente apenas do avanço das plataformas de comunicação. Ao contrário, trata-se da manifestação contemporânea de estruturas históricas de desigualdade que, alicerçadas no androcentrismo e na naturalização das hierarquias de gênero, encontraram na sociedade da informação novos meios de organização, difusão e fortalecimento. A convergência entre inteligência artificial, algoritmos, plataformas digitais e comunidades virtuais potencializa a circulação de discursos misóginos, amplia o alcance de narrativas discriminatórias e favorece a formação de espaços de radicalização que desafiam a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. Nesse cenário, a machosfera revela-se como expressão de um processo mais amplo de ressignificação das violências de gênero, no qual antigas formas de dominação assumem novas configurações compatíveis com a dinâmica do meio ambiente digital.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o enfrentamento da violência digital contra a mulher ultrapasse respostas exclusivamente repressivas, incorporando estratégias voltadas à educação digital, à promoção da igualdade de gênero, ao fortalecimento da alfabetização midiática, à responsabilização das plataformas e ao aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos de proteção dos direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital comprometido com os valores democráticos exige atuação articulada entre Estado, sociedade civil, setor tecnológico e instituições de ensino, de modo a assegurar que os avanços tecnológicos sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a não discriminação. Somente por meio de uma abordagem multidimensional será possível reduzir os impactos das novas formas de violência de gênero em rede e promover um espaço digital verdadeiramente inclusivo, plural e orientado pela proteção integral dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gabriel Cardoso Brandão de Sousa. **Análise exploratória das relações entre o indivíduo e os algorítmos de inteligência artificial**. 2024. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistemas de Informação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

ARAÚJO, Lorna Beatriz de; ARAÚJO, Francisco Marcos de. A imprescindível construção evolutiva dos direitos fundamentais aplicáveis ao mundo novo do ambiente virtual. **Revista Fides**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 34–57, 2024.

ARAÚJO, Lorna Beatriz Negreiros de. Das origens do patriarcado ao surgimento do movimento feminista: a conscientização da mulher e a quebra de estereótipos machistas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1863–1881, 2022.

ARAÚJO, Lucas Freitas de. **O mundo dos homens e o segundo sexo**: do essencialismo de gênero à transcendência. 2022. 138f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)- Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BARROS, Luiza Galvão de. **Inovação tecnológica na comunicação social e os seus desafios.** 2025. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: o machismo no ambiente digital**. 2024. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

BREPOHL, Milena Hepp. Pós-modernidade: democratizando ou massificando o acesso à informação a partir das tecnologias? **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal),** v. 16, n. 6, 2023.

COUGO, Caroline Julie da Rosa. **As violências e perigos do movimento red pill na internet: Contrapontos a partir da teologia feminista**. Coisas do gênero: Revista de estudos feministas em teologia e religião, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 30–50, 2025.

COUTINHO, Maria Claudia Ferreira *et al*. Desnaturalizado a subordinação / desconstrução do patriarcado: reflexões sobre gênero e cultura. **Humanas em Perspectiva**, [S. l.], v. 12, 2026.

ESPINDOLA, Carolina Bonoto. **Plataformização da violência:** a circulação do discurso antigênero nas mídias sociais. 2025. 296f. Tese (Doutorado em Comunicação)- Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

FERREIRA, Andrei Fredes. **Liberdade de expressão, direito à informação e redes sociais:** regulação constitucionalmente adequada sobre a moderação de conteúdo na construção de um espaço virtual democrático e plural. 2022. 312f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/ Universidad de Granada, Porto Alegre/ Granada, 2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; PEDROSA, João Marcelo. Inteligência artificial, algoritmos e o impacto das novas tecnologias nos processos judiciais da sociedade da informação. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 151–167, 2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilistica.Com**, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2023.

GELLER, Augusto. **Inteligência artificial e o direito brasileiro:** uma análise contemporânea sobre autoria, propriedade intelectual e responsabilidade civil. 2025. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Montenegro, 2025,

GONÇALVES, Rafael Quirino Oliveira. **Os princípios ativos da redpill:** como se diferenciam e se assemelham às temáticas tratadas pelos principais atores sociais da machosfera brasileira. 2026. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – FACULDADE DE Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

GONÇALVES, Raquel Isidoro. **Hackeando as políticas de equidade de gênero em ciência e tecnologia**. 2026. 149f. Tese (Doutorado)- Curso de Planejamento Urbano e Regional, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2026.

GOUVEA, Ane Laura Rios. **Os algoritmos das redes sociais como dispositivos de modulação comportamental**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SENA, Kárita Emanuelle Ribeiro. Cidadania Digital e tecnologia em rede: entre comunicação, algoritmos e aplicativos cívicos. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, 2022.

MORAIS, Matheus Ferreira de; CHAVEIRO, Maylla Monnik Rodrigues de Sousa. Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias: críticas ao movimento RedPill. **Humanidades & Inovação,** v. 11, n. 3, p. 12-27, 2024.

MOZETIC, Vinícius Almada. Transformação digital centrada no ser humano: redefinindo o espaço público digital. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 291–306, 2024.

MUTSCHLER, Julia Fânzeres Caminha; SILVA, Lisienne de Morais Navarro Gonçalves. Autenticidade e poder: a reconexão com os aspectos marginalizados do feminino. **Aracê**, [S. l.], v. 7, n. 10, 2025.

NUNES, Isaura Manuela Pimentel. **Inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação:** tecnologia, cidadania, envelhecimento e novas formas de exclusão. 2025. 135f. Tese (Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania)- Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

OCAMPO, Sergio Pignuoli. Comunicação digital e participação dos dispositivos no mundo social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 2, p. 4-24, 2024.

OLIVEIRA, Aparecida. Feminismo e Filosofia: em busca de uma compreensão feminista do problema da fundamentação da moral. **Polymatheia**- Revista de Filosofia, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 286–300, 2024.

PEREIRA, Edivaldo Bessa *et al*. Inteligência Artificial e Educação Contemporânea: impactos no processo de ensino e aprendizagem. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 9, n. 20, 2026.

REGAGNAN, Isabela Rodrigues; SCKELL, Jazmín Duarte. "É pra rir?": o uso dos memes na machosfera brasileira para sustentar ideologias misóginas. **INTERthesis**: Revista Internacional Interdisciplinar, n. 22, p. 5, 2025.

ROSA, Douglas Carlos. Os direitos das mulheres no ordenamento brasileiro: uma abordagem histórica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 1090–1115, 2024.

ROSA, Pablo Ornelas Rosa; BARROS, Nina Barros. Juventude conservadora redpill: cartografia da machosfera brasileira nas plataformas digitais. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 97–117, 2026.

SAMPAIO, Aline Bessa. **Inteligência artificial no poder judiciário: análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais**. 2025. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

SANTOS, Eventon Sant'ana dos; FERREIRA, Maria de Fátima de Andrade. Entre o Público e o Privado: a Dominação de Gênero e o Papel da Mulher na Sociedade. **Semana de Educação da Pertença Afro-Brasileira**, [S. l.], v. 2, p. 249–257, 2024.

SANTOS, Gabriela Alcofra dos. **Assimetrias de gênero no trabalho:** diagnóstico e vias de enfrentamento. 2026. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2026.

SANTOS, José Carlos Francisco do. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 2, 2023.

SANTOS, Rogério Gomes dos; OLIVEIRA, Jocirley de. Os desafios e as perspectivas do direito na era digital: adaptação normativa e tecnológica para a proteção dos direitos e garantias individuais na sociedade digital. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 63, 2025.

SILVA, Bruno Martins da. **Movimento Red-Pill:** os discursos do/no "novo" conservadorismo. 2025. 86f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SILVA, Ketielly Araújo da. **Trabalho, gênero e patriarcado:** um recorte da realidade feminina na sociedade brasileira. 2024. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social)- Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2024.

SILVA, Tatiane Araújo da. **Novas variações de violência contra a mulher:** uma análise do discuros de ódio do movimento red pill nas mídias digitais à luz da liberdade de expressão. 2024. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2024

SILVEIRA, Chaiane Campos da. **Economia do algoritmo:** a transformação do indivíduo em mercadoria no consumo digital. 2024. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração)- Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

SOARES, Paulo Vinícius de Carvalho. **Governança da inteligência artificial para salvaguarda da privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa**. 2024. 195f.

Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

TEIXEIRA, Graziela de Souza. **Do Telegram ao Instagram:** um estudo de antropologia digital sobre a circulação de conteúdo multimodal na machosfera brasileira. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Antropologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2025.

TRIVELATO, Rosana Matos da Silva. **A luta das mulheres tem muitos nomes:** os sistemas de organização do conhecimento frente a uma emergência conceitual. 2022. 234f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade,** v. 146, n. 3, 2023.

CAPÍTULO 22.
O MOVIMENTO RED PILL E AS IMPLICAÇÕES NA POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS[1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar o impacto causado pelas transformações tecnológicas e a maneira em que o ambiente digital contribui no alastramento das desigualdades de gênero, tornando-se uma agravante em relação a violência contra a mulher. Sob essa ótica, aborda-se a conexão entre a Sociedade da Informação, as estruturas históricas do androcentrismo e do patriarcado, e a emergência de movimentos digitais contemporâneos, a exemplo da machosfera e do movimento red pill. Busca-se, fundamentalmente, expor o caminho traçado por esses avanços que, embora idealizados como meios de acesso ao conhecimento, são utilizados como ferramentas de discursos discriminatórios e práticas violentas, encorajadas por crenças sociais voltadas à dominação masculina. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Movimento Red Pill; Violência de Gênero; Redes Sociais.

ABSTRACT

This research aims to analyze the impact of technological transformations and the way the digital environment contributes to the spread of gender inequalities, thereby exacerbating violence against women. From this perspective, it addresses the connection between the Information Society, the historical structures of androcentrism and patriarchy, and the emergence of contemporary digital movements, such as the "manosphere" and the "red pill" movement. Fundamentally, the study seeks to outline the trajectory of these advancements; although originally envisioned as means of accessing knowledge, they are now utilized as tools for discriminatory discourse and violent practices, fueled by social beliefs centered on male dominance. Regarding methodology, the study relies on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Red Pill Movement; Gender-based Violence; Social Media.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa propõe-se a analisar o impacto causado pelas transformações tecnológicas e a maneira em que o ambiente digital contribui no alastramento das desigualdades de gênero, tornando-se uma agravante em relação a violência contra a mulher. Sob essa ótica, aborda-se a conexão entre a Sociedade da Informação, as estruturas históricas do androcentrismo e do patriarcado, e a emergência de movimentos digitais contemporâneos, a exemplo da machosfera e do movimento red pill. Busca-se, fundamentalmente, expor o caminho traçado por esses avanços que, embora idealizados como meios de acesso ao conhecimento, são utilizados como ferramentas de discursos discriminatórios e práticas violentas, encorajadas por crenças sociais voltadas à dominação masculina.

Inicialmente, o trabalho aborda o conceito da Sociedade da Informação e o processo de digitalização das relações sociais, compreendendo a maneira que a informação passou a ocupar posição central na organização da vida contemporânea. A expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação modificou a forma como os indivíduos produzem,

compartilham e acessam conteúdos, modificando a dinâmica de áreas da educação, economia, política e relações interpessoais. Em decorrência, o ambiente digital tornou-se um espaço com intensa circulação de dados, no qual a velocidade do acesso às informações oferece oportunidades de desenvolvimento social ao mesmo tempo que cria um desafio relacionado à qualidade e à interpretação crítica dos conteúdos disponibilizados.

Em seguida, a pesquisa analisa a formação histórica das desigualdades de gênero a partir dos conceitos de androcentrismo e patriarcado, nos quais descrevem como estes contribuíram para estabelecer o masculino como referência universal e influenciaram a organização da sociedade. A divisão tradicional entre os espaços públicos e privados foi foco primordial na colocação dos homens em posições de autoridade, participação política e produção de conhecimento, enquanto às mulheres foram direcionadas funções relacionadas ao cuidado, à família e ao ambiente doméstico.

Por derradeiro, a pesquisa examina o surgimento da machosfera e do movimento red pill como fenômenos online associados à discursos misóginos. Este descreve que os espaços virtuais funcionam como áreas de formação e disseminação de determinadas concepções sobre masculinidade, frequentemente baseadas em ideias enraizadas sobre gênero, havendo sentimentos de ressentimento e oposição às pautas feministas, fazendo com que a violência de gênero tivesse a oportunidade de adquirir novas formas de se espalhar no ambiente virtual, concluindo que a tecnologia não cria isoladamente essas desigualdades, mas pode atuar como meio de reprodução e fortalecimento de estruturas sociais já existentes.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a sociedade de informações e meio ambiente digital. Por seu turno, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Movimento Red Pill; Violência de Gênero; Redes Sociais.

1 DIGITALIZAÇÃO DO AMBIENTE E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CONVERGÊNCIA

Em termos iniciais, no que tange à vida em sociedade, a informação tornou-se um dos elementos de maior relevância na vida das pessoas em diversos aspectos e áreas. Esse impacto vai desde as esferas mais cotidianas da atualidade, como o conhecimento e o aprendizado, por meio dos quais se aprende a se comunicar, a escrever e a desenvolver outras competências vitais, até outros eixos centrais. Entre eles, sustentam-se as tomadas de decisão, tanto na vida pessoal quanto na profissional, bem como as descobertas científicas e médicas desenvolvidas a partir de dados já conhecidos, visando alcançar a evolução social e o fortalecimento do desenvolvimento econômico (Lopes; Souza, 2023).

Trata-se de uma nova era em que a tecnologia exerce alta influência na vida humana, modificando e transformando as relações e a própria estrutura comunitária. O conceito referente a essa realidade começou a ser traçado na década de 1970 pelo sociólogo Daniel Bell, que previu uma sociedade que buscava constantemente por dados por meio de variados canais de comunicação, com especial destaque para o conhecimento teórico. Desde então, a chamada Sociedade da Informação tem passado por constantes transformações, cuja evolução ampliou o acesso aos conteúdos e modificou, principalmente, os desempenhos profissionais. Para seu desenvolvimento próximo ao planejamento ideal, requer-se essencialmente o amplo acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Essa valorização informativa, intensificada desde processos históricos

como a Revolução Industrial, foi impulsionada ainda mais pelo avanço tecnológico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e com a popularização da internet, que modificou os hábitos de forma permanente.

Diante dessa conceituação, Lopes e Souza (2023) descrevem que a Sociedade da Informação "é um termo utilizado para descrever a atual sociedade em que vivemos, em que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) desempenham um papel central na economia, política, cultura e na vida cotidiana das pessoas" (Lopes; Souza, 2023, p. 637). Na prática, os autores esclarecem que isso significa que a realidade contemporânea é marcada por uma forte presença técnica, a qual desempenha um papel de grande utilidade ao facilitar o fluxo das informações, permitindo que os indivíduos aprendam sobre temas complexos de forma rápida e prática. Ademais, essa estrutura funciona como um suporte essencial nas escolhas cotidianas, como no momento de votar em um candidato político, e na comunicação geral, como ocorre nas redes sociais e em aplicativos de mensagens, possibilitando interações instantâneas de qualquer lugar do mundo. Há também impactos profundos na economia, perceptíveis com a expansão do comércio eletrônico e da publicidade online, que alcançam um grande público com facilidade, além do crescimento do mercado de criação de conteúdo, que viabiliza novas formas de trabalho.

Hepp (2023) traz uma reflexão abordando a massificação causada pela Sociedade da Informação. Na era da Modernidade, que é a que atualmente vivemos, observa-se um acesso extremamente facilitado a inúmeras informações que circulam em todo o mundo, disponíveis para qualquer pessoa. A problemática descrita pelo autor está justamente na grande disseminação de informações, porém sem o devido cuidado, qualidade ou reflexão adequada, em que os indivíduos recebem conteúdos de forma rápida e em grande quantidade, mas de maneira passiva, sem analisar, questionar ou transformá-los em conhecimento, pois "massificação é a não compreensão dos sentidos e significados das informações. Na massificação, a informação perde seu potencial de se tornar conhecimento, pois simplesmente se torna vazia de sentido e conteúdo" (Hepp, 2023, p. 10). Couto (*et al.,*

2008) complementa:

> Algumas narrativas forçam você a se esforçar para compreendêlas, enquanto outras apenas o deixam acomodado no sofá e fazem com que você "viaje" [...]. As narrativas que exigem que seus espectadores preencham elementos cruciais levam essa complexidade a um nível mais exigente. Para acompanhar a narrativa, você não deve apenas lembrar. Você tem que analisar. Essa é a diferença entre programas inteligentes e programas que forçam você a ser inteligente. (Johnson, 2005, p. 51 *apud* Couto *et al.*, 2008, p. 109).

O autor também traz a análise de que as informações divulgadas na mídia não são neutras, devido à existência de diversos autores com opiniões distintas e à ampliação do acesso à tecnologia, que possibilita a circulação de conteúdos em diferentes áreas, como política, esportes e arte, especialmente por meio da televisão. Sob tal ótica, essa influência pode causar efeitos tanto positivos quanto negativos. O texto ainda critica a visão preconceituosa que considera a cultura de massa inferior, uma vez que alguns grupos elitistas enxergavam o entretenimento popular como algo sem valor. No entanto, o autor destaca que essa perspectiva é equivocada, já que o entretenimento também pode ser uma fonte de aprendizagem e de construção de conhecimento (Couto *et al.*, 2008).

> Para finalizar, cumpre reiterar que a sociedade de consumo, que sucateou a cultura genuína em prol da massificação cultural, da padronização comportamental e da dissolução dos laços comunitários de solidariedade, não deve ser entendida como a conquista de um espaço de comunicação que a todos atinge, facilitando a compreensão mútua, mas, ao contrário, como a eliminação da possibilidade de existência de um comportamento intersubjetivo norteado pelo desejo de obtenção de um entendimento sujeito ao discurso e à crítica racional. A sociedade de consumo poderia desmoronar se os valores necessários à sua sobrevivência estivessem sujeitos a uma crítica racional genuína.Assim, ela precisa atomizar o indivíduo, precisa retirar-lhe a capacidade de agir através (Monteiro, 1994, p. 243).

Esses fatores mencionados acontecem no ambiente digital, que corresponde às telas

de computador, celular e tablet, à televisão, aos jogos, às redes sociais e ao acesso à internet. Em decorrência da evolução tecnológica e do acesso à informação e comunicação, a sociedade tornou-se altamente dependente desse meio, e, nesse contexto, surge a inteligência artificial (IA). Sichman (2021) explica que se trata de uma área da computação cujo foco é criar sistemas capazes de solucionar problemas que normalmente seriam resolvidos por seres humanos, demandando mais tempo e, em geral, custo financeiro, enquanto a IA pode realizá-los de forma gratuita (embora existam versões pagas) e imediata. Não existindo uma definição única e exclusiva, a IA envolve diversas técnicas aplicadas a diferentes funções, indo desde soluções exatas, como cálculos, até problemas sem respostas padronizadas, como a geração de imagens. Nesses casos, a IA utiliza estratégias como busca de soluções, aprendizado com exemplos e análise de dados para chegar a melhores resultados.

> Ao longo dos anos, com o aperfeiçoamento dos instrumentos promovidos por sucessivas revoluções industriais, possibilitou a obtenção, em sua quarta insurreição, o aprimoramento de tecnologias digitais avançadas. Essas tecnologias desenvolvidas, obtiveram a implementação da inteligência artificial, ou seja, esses instrumentos estavam gradativamente desempenhando atividades comuns de seres humanos. No entanto, essas máquinas por meio de algoritmos bem formulados podem desempenhar atividades bem mais precisas do que propriamente a do homem e isso impulsionado pela internet, com uma grande capacidade de armazenamento e movimentação de dados (Castro; Guerra Neto; Queiroz, 2021, p. 248 *apud* Souza; Costa, 2024, p. 7).

Prado (2019), por seu turno, oferece uma análise a respeito do questionamento sobre se a IA poderá futuramente ser prejudicial aos seres humanos. O autor descreve que ainda não é possível chegar a uma conclusão definitiva, pois a sociedade está passando por um processo de transformação. Entretanto, é provável que tarefas repetitivas e mecanizadas sejam desempenhadas por máquinas, enquanto os seres humanos fiquem responsáveis por funções mais estratégicas, criativas e de tomada de decisão, o que pode

modificar as relações de trabalho.

Todavia, o recurso não oferece apenas aspectos negativos. Baldissera (2024) descreve alguns dos lados positivos da IA, como a automatização de tarefas monótonas, difíceis ou até mesmo perigosas, como o atendimento por chatbots em empresas, o controle de sistemas bancários e operações industriais de risco, a exemplo do uso de robôs pela Vale e pela Petrobras em ambientes perigosos. Ela também funciona como apoio em tarefas que exigem criatividade, auxiliando na escrita de textos, composição de músicas e edição de imagens. Na área da saúde, a IA realiza o monitoramento de sinais vitais, a análise de exames de imagem e o apoio no diagnóstico de doenças, sendo útil inclusive durante a pandemia de COVID-19. No setor financeiro, auxilia na identificação de fraudes, além de exigir autenticação como biometria facial e de voz. Também contribui para a personalização de conteúdos e anúncios em redes sociais e plataformas digitais, entre outros fatores.

De maneira relacionada, os algoritmos fazem-se presentes de maneira cada vez mais frequente nas plataformas digitais, funcionando no monitoramento das informações que chegam aos usuários. Eles analisam dados gerados nas interações online, como curtidas, buscas, cliques e compartilhamentos, e, a partir disso, definem quais conteúdos, anúncios e recomendações serão exibidos para cada pessoa. Hashiguti e Costa (2024) descrevem que eles também não são neutros, uma vez que são desenvolvidos por seres humanos e, além disso, o que possui maior popularidade (com mais visualizações, likes e comentários) não necessariamente significa que se trata de um conteúdo superior ou verdadeiro. Isso significa que o algoritmo impulsiona aquilo que gera mais engajamento, não priorizando necessariamente fatos. Um exemplo trazido pelos autores é o período da COVID-19, no qual, na internet, diversas fake news (notícias falsas) e conteúdos que incentivavam a não vacinação foram disseminados para milhares de pessoas, e algumas plataformas não bloquearam totalmente esses conteúdos (Hashiguti; Costa, 2024).

Além disso, os algoritmos coletam dados pessoais dos usuários, bem como seu comportamento virtual, analisando o que você curte, pesquisa, assiste e por quanto tempo

permanece visualizando determinado conteúdo. Quanto mais um tipo de conteúdo é buscado, mais ele tende a aparecer para o usuário, processo conhecido como "curadoria algorítmica", o que faz com que as pessoas acabem ficando presas em "bolhas", visualizando apenas aquilo que reforça seus próprios pensamentos, o que pode promover processos de radicalização e não incentivar a construção de um conhecimento mais amplo e crítico (Hashiguti; Costa, 2024).

Em decorrência do acúmulo de dados que cria padrões generalizados, há ideias que passam a ser vistas como normais, mas que refletem relações de poder históricas, como o racismo, o patriarcado e as desigualdades de gênero e sexualidade, entre outras. Em um teste realizado, foi solicitado que a inteligência artificial criasse imagens usando palavras-chave como "família modelo", "mulher fazendo compras" e "homem fazendo compras". Os resultados repetiram padrões, nos quais a família gerada era composta por pessoas brancas; a mulher aparecia como consumista e sempre sorrindo; e o homem surgia com semblante mais sério e sem carregar tantas sacolas, exibindo um padrão excludente e com visões que não abrangem a diversidade social.

2 UMA HERANÇA HISTÓRICO-SOCIAL: ANDROCENTRISMO E PATRIARCADO COMO EXPRESSÕES DE UMA FORMAÇÃO SOCIAL VOLTADA PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, a mulher foi idealizada em posição de subordinação ao homem, resumida à submissão e ao serviço a este, ao mesmo momento em que a figura masculina desfrutava de prerrogativas que o salvaram de julgamentos sociais, sendo frequentemente admirado por condutas que, se realizadas por uma mulher, seriam motivo de maus olhares e, até mesmo, desprezo. Okin (2008 apud Souza; Moura, 2021) descreve os homens como seres associados à vida pública, que trabalham e se envolvem com política e economia, enquanto às mulheres são atribuídas funções resumidas ao âmbito doméstico e à vida privada, cuidando da casa e da família. Isso se refere ao androcentrismo, diretamente ligado

ao patriarcado, ideia que reduz o ser humano ao "homem", não levando em consideração as experiências das mulheres.

Minayo (2015, p. 35) descreve o termo como o homem sendo a medida de todas as coisas, destacando que não se trata de qualquer homem, mas daquele que carrega um status de sucesso: "adulto, casado, provedor e possuidor de distintas qualidades como honra e valentia. Portanto, um homem com valores viris". Segundo a autora, tal ponto de vista é excludente não apenas em relação às mulheres, mas também por impor um padrão rígido que exclui diversas realidades, como a de homens homossexuais, uma vez que a heteronormatividade integra a ideologia do androcentrismo.

A autora mencionada segue explicando que esse padrão soou, por muito tempo, como o ideal. Na Revolução Francesa, como citado pela autora, a busca era pela liberdade, igualdade e fraternidade, todavia, tais benefícios atingiram apenas os homens, deixando as mulheres à margem por um longo período. Outro exemplo citado é o próprio Renascimento, reconhecido como uma época de progresso, mas que, ainda assim, manteve as mulheres sob controle, restringindo-as ao papel doméstico, além das inúmeras perseguições às "bruxas". Isto é, não se tratou de um progresso igual para homens e mulheres (Minayo, 2015).

Scott (1995, p. 88 apud Souza; Moura, 2021, p. 5) explica que tal visão fortaleceu a limitação das mulheres, ao mesmo tempo em que ampliava as possibilidades de atuação dos homens, permitindo-lhes agir e produzir. De tal forma, a mulher era constantemente reduzida à responsabilidade da maternidade, sustentada por um entendimento social de que esta seria um dom feminino. Portanto, "o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado", e essas relações de poder continuam a se reproduzir ao longo do tempo.

Nascimento (2020) descreve o feminismo como um movimento singular na transformação das relações de gênero, por ter sido responsável por questionar estruturas antes vistas como naturais e imutáveis, enraizadas por incontáveis gerações. A partir desses

questionamentos e contestações, o feminismo ampliou o debate para além da esfera pública tradicional, levando temas da vida privada, como família, sexualidade e papéis sociais, para o campo político, possibilitando a problematização das desigualdades entre homens e mulheres.

As linguagens do cotidiano constituem outra forma de reforço do androcentrismo. Minayo (2015) explica que, ao utilizarmos termos como "o homem" para designar toda a humanidade, embora isso aparente incluir as mulheres, o que ocorre na prática é a consolidação do masculino como padrão e ideal. Isso se deve ao fato de que a linguagem não é neutra, mas carrega um caráter político, refletindo as relações de poder presentes na sociedade. Nascimento (2017) aprofunda essa discussão ao afirmar que esse vício se reproduz em outros idiomas cujos sistemas linguísticos priorizam artigos, adjetivos e substantivos no masculino. Segundo o autor, ao promover maior flexibilidade linguística e incorporar formas no feminino, é possível contribuir para a desconstrução dessa visão androcêntrica. Ainda:

> A incorporação da mulher no processo de produção econômico-social é muito importante, mas não suficiente para modificar os padrões vigentes. É fundamental também observar e propor mudanças na linguagem e nas práticas cotidianas que reproduzem o fenômeno em todas as instâncias sociais (Henriques, 2010). Há que se ter cuidado quando se utiliza o discurso hegemônico para produzir uma nova história da mulher: pode-se estar incorrendo no mesmo erro que se critica. O simples fato de se pensar numa história das mulheres, distinta da história dos homens, já evidencia que esta última está no mínimo incompleta, uma vez que exclui pelo menos a metade da humanidade (Minayo, 2015, p. 36).

Nascimento (2020) proporciona o entendimento de que as características biológicas não são responsáveis por definir as funções de cada indivíduo na vida em sociedade, como a divisão de papéis entre homens e mulheres, mas sim as construções sociais desenvolvidas ao longo do tempo em relação aos gêneros. Um exemplo apresentado pela autora refere-se ao campo do conhecimento: apesar dos inúmeros avanços que possibilitaram às

mulheres ocupar espaços acadêmicos, o saber ainda é frequentemente percebido como predominantemente masculino. A partir da década de 1980, os Estudos Culturais passaram a questionar aquilo que era considerado "natural" na sociedade, impulsionando mudanças significativas, como a ampliação das discussões sobre as mulheres e o crescimento das pesquisas sobre gênero, além de trazer à tona desigualdades anteriormente ignoradas.

> [...] É que, diziam elas, com suas palavras, discutindo a opressão, a libertação, criticando, com justa indignação, as estruturas opressoras, eu usava, porém, uma linguagem machista, portanto discriminatória, em que não havia lugar para as mulheres. [...] Em certo momento de minhas tentativas, puramente ideológicas, de justificar a mim mesmo, a linguagem machista que usava, percebi a mentira ou a ocultação da verdade que havia na afirmação: 'Quando falo homem, a mulher está incluída'. E por que os homens não se acham incluídos quando dizemos: 'As mulheres estão decididas a mudar o mundo'? [...] A discriminação da mulher, expressada e feita pelo discurso machista e encarnada em práticas concretas é uma forma colonial de tratá-la, incompatível, portanto, com qualquer posição progressista, de mulher ou de homem, pouco importa. [...] A recusa à ideologia machista, que implica necessariamente a recriação da linguagem, faz parte do sonho possível em favor da mudança do mundo. [...] Não é puro idealismo, acrescente-se, não esperar que o mundo mude radicalmente para que se vá mudando a linguagem. Mudar a linguagem faz parte do processo de mudar o mundo. A relação entre linguagem-pensamentomundo é uma relação dialética, processual, contraditória (FREIRE, 2000: 66-68 *apud* Nascimento, 2017, p. 6).

Estudos históricos e etnográficos demonstram que essas desigualdades de gênero existem há muitos anos e, devido à sua naturalização, a dominação masculina é mantida. Nesse raciocínio, a violência de gênero, inclusive no âmbito político, configura-se como uma problemática em que as mulheres continuam sendo vítimas de assédio, intimidação e deslegitimação de suas capacidades. Isso faz com que, mesmo quando alcançam cargos de alto nível, enfrentem dificuldades para se manter nesses espaços devido ao ambiente hostil. Tal situação é ainda mais grave no caso de mulheres negras, uma vez que o racismo se soma às dificuldades estruturais enfrentadas por elas na sociedade, como detalha Laena (2020, p. 254 *apud* Souza; Moura, 2021, p. 9):

> O poder e a política subsistem como elementos masculinos. Essa naturalização faz com que atos misóginos e sexistas passem como normais e a violência política de gênero tenha sido incorporada ao modo de fazer política, sendo normalizada e nem sempre questionada. É quando a ordem patriarcal que constituiu a esfera pública se mostra em toda a sua perversidade: o domínio é masculino e, por isso, os homens se sentem autorizados a praticar violência contra nós [...].

No contexto brasileiro, conforme Rezende (2016), a predominância dos grandes latifúndios e a limitada urbanização favoreceram uma organização social centrada no espaço rural, na qual o poder se concentrava no interior da casa senhorial. Nesse cenário, a família assumia funções que, em sociedades mais urbanizadas, seriam desempenhadas por instituições públicas, como educação, proteção e regulação social. Assim, consolidou-se uma estrutura patriarcal em que o chefe de família exercia autoridade sobre todos os membros e agregados, legitimado pelos costumes e pela tradição, sendo responsável pela manutenção da ordem e da hierarquia social.

Por outro lado, a predominância de grandes domínios rurais autossuficientes impactou diretamente a formação estrutural da sociedade brasileira, dificultando o desenvolvimento de uma classe média e o estabelecimento de vínculos mais sólidos entre diferentes grupos sociais. A ausência de integração entre as classes resultou em uma sociedade fragmentada e instável, com relações de dependência pessoal, expressas no chamado “espírito de clã”, em que indivíduos se vinculam aos grandes proprietários em busca de proteção (Rezende, 2016).

Sob essa ótica, o autor explica que a formação do Estado moderno no Brasil exige que a relação entre as esferas pública e privada seja repensada, não apenas com vistas à consolidação da democracia, mas também à superação das estruturas de subordinação feminina. Durante o período de centralização estatal na Era Vargas, houve uma ressignificação dos elementos constitutivos da sociedade brasileira, com a reconstrução de ideias sobre família, sexualidade e vida doméstica, valorizando a figura do patriarca como símbolo de integração nacional. No entanto, essa reorganização mostrou-se insuficiente

para enfrentar a desigualdade de gênero, uma vez que o patriarcalismo não apenas concentra poder, mas também perpetua com relações de desigualdade no âmbito doméstico (Rezende, 2016).

Diante do ponto de vista feminista, este movimento trata o patriarcado não como uma estrutura ultrapassada, restrita a sociedades tradicionais, mas como um sistema de opressão que persiste e se transforma no interior das sociedades modernas, com novas formas de dominação. A própria racionalização da sociedade e o desenvolvimento das instituições modernas não eliminaram as desigualdades de gênero, mas, em muitos casos, contribuíram para sua reorganização em níveis mais amplos. O patriarcado passa de uma forma privada, centrada na autoridade masculina no âmbito doméstico, para uma forma pública, em que a subordinação feminina se manifesta no mercado de trabalho, no Estado e na cultura (Rezende, 2016).

Rezende (2016) conclui que o androcentrismo permaneceu como elemento de estrutura mesmo diante do processo de modernização e centralização do Estado durante a Era Vargas. Embora esse período tenha promovido transformações políticas, econômicas e sociais, estas não resultaram na superação das desigualdades de gênero, mas sim na reconfiguração do patriarcalismo. De um lado, houve maior movimento das mulheres na esfera pública, com acesso à educação, ao trabalho e pela atuação de movimentos feministas. De outro, discursos como o da eugenia e da moral religiosa reforçaram a ideia de que a responsabilidade pela ordem social e pela regeneração nacional caberia às mulheres, sobretudo no papel de mães e esposas. O projeto estatal não se mostrou neutro, desta maneira, pois utilizou a família como base da organização social, mantendo hierarquias entre os sexos e integrando a dominação masculina à própria estrutura do Estado.

3 O MOVIMENTO RED PILL E AS IMPLICAÇÕES NA POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Na atualidade, o conceito de "machosfera" tem ganhado destaque e se popularizado, tratando-se de um fenômeno presente na dinâmica social contemporânea, com impactos majoritariamente negativos principalmente para mulheres. Segundo Coutinho (2025), o termo refere-se a um conjunto de comunidades online predominantemente masculinas que discutem temas relacionados à masculinidade, gênero e relações com as mulheres, nas quais são difundidas ideias como a de uma suposta sociedade ginocêntrica, que privilegiaria as mulheres em detrimento dos homens. Isto é, trata-se de espaços em que muitos participantes se reúnem para expressar insatisfações e adotar posicionamentos antifeministas, frequentemente reforçando discursos de oposição aos avanços nas pautas de igualdade de gênero.

A autora aponta que, no contexto político e social, a machosfera pode ser compreendida como uma reação conservadora aos avanços dos direitos das mulheres, associada ao fortalecimento de movimentos de extrema direita e à valorização de modelos tradicionais de gênero. As relações afetivas e sexuais passam a ser interpretadas como uma espécie de "mercado", no qual homens e mulheres são avaliados e hierarquizados conforme critérios sociais e simbólicos. Nesse cenário, são valorizadas características femininas associadas à juventude, submissão e recato, enquanto outros comportamentos são desqualificados. O vocabulário utilizado por esses grupos frequentemente reproduz estereótipos e discursos desumanizantes, por meio de expressões que generalizam negativamente as mulheres ou reforçam sua posição de inferioridade (Coutinho, 2025).

De acordo, ainda, com Konishi *et al.* (2025), para compreender o conceito de machosfera e a forma como ela contribui para a reprodução de determinados padrões de masculinidade, é necessário, inicialmente, analisar três perspectivas teóricas fundamentais: a masculinidade hegemônica, a performatividade de gênero e a interseccionalidade.

Ademais, no que se refere à masculinidade hegemônica, esta representa um modelo dominante de "ser homem" na sociedade, baseado em uma idealização que valoriza características como força, controle emocional, autossuficiência e sucesso econômico.

Essa ideologia reforça relações de poder entre os homens e a ideia de que determinadas formas de masculinidade ocupam uma posição superior na hierarquia de gênero. Como consequência, outras formas de masculinidade são excluídas ou marginalizadas por serem consideradas fracas ou inferiores, como as associadas a homens homossexuais, de baixa renda ou que não correspondem aos padrões socialmente impostos (Konishi *et al.*, 2025).

> No interior da machosfera, observa-se uma reatualização ativa do modelo de masculinidade hegemônica. Categorias nativas como "Alfa" e "Beta"10 são mobilizadas para classificar os homens em uma hierarquia interna, na qual apenas os "Alfas" seriam reconhecidos como sujeitos plenamente viris, bem-sucedidos e desejáveis. Essa classificação não apenas reforça os princípios centrais da masculinidade hegemônica, como domínio, virilidade e autossuficiência, mas também opera como mecanismo de exclusão de mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e homens que não performam os códigos normativos esperados. Com isso, a machosfera atua 10 Beta: termo pejorativo usado para descrever homens considerados submissos, inseguros, emocionalmente dependentes ou "bonzinhos demais". Frequentemente são vistos como fracassados nas dinâmicas de conquista e como inferiores em relação aos alfas. 6 como um espaço de reinscrição da hegemonia de gênero em tempos de transformações sociais, reafirmando hierarquias e produzindo novas formas de regulação identitária (Konishi *et al.,* 2025, p. 5-6).

No que se refere à performatividade de gênero, Konishi *et al.* (2025), em complemento, descrevem que o gênero deve ser compreendido como uma prática social, construída a partir de normas, comportamentos e costumes desenvolvidos e reproduzidos pela sociedade ao longo do tempo. Assim, a masculinidade não representa uma característica fixa ou natural, mas um conjunto de padrões e expectativas socialmente construídos sobre o que significa "ser homem". Essas normas são reforçadas em diferentes

contextos, inclusive nos ambientes digitais, nos quais os indivíduos podem ser pressionados a reproduzir uma masculinidade específica, geralmente associada à agressividade, dominação, heterossexualidade, autossuficiência e controle emocional. Aqueles que não correspondem a esse modelo são frequentemente vistos como inadequados, fracos ou como indivíduos que não alcançaram o ideal de sucesso masculino imposto por esses padrões.

Por fim, a interseccionalidade, desenvolvida inicialmente por feministas, propõe que as identidades sociais sejam analisadas de forma conjunta, considerando como diferentes fatores de desigualdade, como racismo, sexismo, classismo e homofobia, são fatores existentes que modificam a experiência de vida de cada ser, especialmente daqueles em situações de maior vulnerabilidade. Esses elementos sociais acompanham os sujeitos ao longo de sua trajetória e influenciam a forma como são percebidos e tratados pela sociedade. No contexto da machosfera, essa perspectiva permite compreender que as masculinidades também são atravessadas por hierarquias raciais e de classe, ainda que essas dimensões nem sempre sejam explicitamente reconhecidas. A figura do "Chad", por exemplo, representa um ideal masculino associado ao homem branco, rico, bonito e heterossexual, características que compõem um padrão de masculinidade valorizado nesses espaços, mas que se mostra distante da realidade da maioria dos homens, especialmente no contexto brasileiro (Konishi *et al.,* 2025).

No contexto da machosfera e dos espaços digitais voltados à masculinidade, surge o termo "red pill", inspirado na metáfora apresentada pelo filme Matrix (1999), no qual a "pílula vermelha" representa o despertar para uma suposta realidade oculta. Ressignificado posteriormente nas comunidades online, o conceito passou a ser associado a uma visão segundo a qual os homens estariam submetidos a uma sociedade que favoreceria as mulheres. A partir dessa perspectiva, os indivíduos que aderem ao movimento afirmam alcançar uma espécie de "consciência" sobre as relações de gênero e buscam "recuperar seu poder" diante de uma suposta perda de privilégios ou controle nas relações sociais e

afetivas (Pereira, 2025).

Com a expansão das redes sociais, a cultura red pill tornou-se uma subcultura digital, encontrando nesses ambientes um espaço favorável para a disseminação e fortalecimento de seus discursos. A dinâmica das plataformas, marcada por algoritmos que privilegiam conteúdos de maior engajamento, favorece a ampliação de narrativas polarizadas e para a formação de comunidades virtuais que reforçam determinadas visões sobre masculinidade e relações de gênero. Nesse sentido, esse fenômeno funciona como uma reação às transformações sociais contemporâneas, especialmente aos avanços relacionados aos direitos das mulheres, gerando discursos fundamentados em sentimentos de insatisfação e ressentimento. Além disso, dados recentes indicam o crescimento de conteúdos misóginos no ambiente digital junto ao aumento de denúncias e circulação de materiais que reproduzem estereótipos de gênero e objetificam mulheres (Moro, 2026).

Pereira (2025) utiliza como exemplo o caso do influenciador Thiago Schutz, associado ao movimento red pill e conhecido pela polêmica envolvendo o episódio do “Campari” em um podcast. Posteriormente, o influenciador foi detido após ser acusado de agressão e tentativa de estupro em Salto (SP), sendo liberado após audiência de custódia sob medidas que determinaram o afastamento da vítima. O caso gerou debates acerca da possível relação entre discursos misóginos disseminados por figuras públicas e práticas de violência contra mulheres, uma vez que, segundo a advogada da vítima, o influenciador reproduzia discursos marcados por hostilidade em relação ao gênero feminino, enquanto no âmbito privado ele teria apresentado comportamentos de proteção e afeto que encaminharam a relação para uma zona de confiança.

Ambos os elementos agravam as situações de violência contra a mulher, em razão do reforço da misoginia. Com tal entendimento, a violência contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos por se tratar de uma das formas mais extremas de desigualdade de gênero. No Brasil, o enfrentamento jurídico desse problema passou a ganhar maior consistência com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei

Maria da Penha, um marco fundamental na proteção das mulheres e uma conquista histórica dos movimentos feministas e das lutas por direitos e igualdade (Brasil, 2006).

> Tal lei estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, reconhecendo que a desigualdade de poder entre os gêneros está na base da perpetuação dessas agressões. A norma traz uma concepção ampliada de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e prevê medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas independentemente de representação da vítima, inovando ao adotar uma abordagem multidisciplinar e preventiva (Rodrigues, 2025, p. 4).

A necessidade da existência desta lei evidencia-se a partir da análise de dados registrados sobre casos de violência contra a mulher. O Brasil apresenta um cenário alarmante, que dialoga com a disseminação de discursos misóginos em ambientes digitais. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), foram registrados 1.492 feminicídios, sendo a maioria das vítimas mulheres negras, jovens e assassinadas dentro de casa por parceiros ou ex-parceiros. No mesmo período, houve 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o que equivale a uma ocorrência a cada seis minutos. Pereira (2025) descreve que especialistas apontam que esses índices refletem uma cultura ainda marcada pelo controle sobre o corpo e a autonomia feminina, reforçada por conteúdos disseminados nas redes.

Sob este prisma, é indispensável analisar como as transformações tecnológicas impactaram a dinâmica da violência contra a mulher, especialmente no contexto das redes sociais. Rodrigues (2025) descreve que, embora avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, representam importantes conquistas, o ambiente digital introduziu novas formas de agressão que desafiam os mecanismos tradicionais de prevenção e repressão. Nesse cenário, a violência de gênero nas plataformas online amplia o alcance, a frequência e a prolongação das práticas abusivas, facilitadas pelo anonimato, pela rápida disseminação de conteúdos e pela dificuldade de responsabilização dos agressores. Além disso, essa violência tende a silenciar a participação feminina no espaço

público digital, atingindo não apenas figuras públicas, mas também mulheres comuns, especialmente jovens e negras, que se tornam alvos frequentes de ataques organizados.

Dentro desse contexto, o ambiente virtual funciona como instrumento de vigilância, intimidação e desumanização, induzindo a vítima para uma situação de isolamento e potencializando o controle do agressor, mesmo em relações abusivas. A atuação de grupos organizados, como comunidades misóginas e fóruns de masculinismo radical, legitima comportamentos violentos, onde o discurso de ódio online alcança a possibilidade de influenciar ações no mundo real, tornando-se essencial que o Direito Penal e as políticas públicas reconheçam o espaço digital como um ambiente de risco, integrando medidas de prevenção a crimes virtuais às estratégias de proteção às mulheres (Rodrigues, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo condutor deste trabalho pautou-se na investigação de que forma as transformações tecnológicas e a expansão do ambiente digital concorrem na perpetuação das ofensas referentes à desigualdade de gênero, com destaque ao fortalecimento de discursos misóginos e à intensificação de formas de violência contra a mulher. Buscou-se descrever a relação entre a Sociedade da Informação, as estruturas históricas do androcentrismo e do patriarcado e os novos movimentos digitais associados à machosfera e ao movimento red pill, no intuito de trazer a tona a forma que o ambiente digital, ao interagir com estruturas sociais preexistentes, pode favorecer a permanência e a ampliação de práticas discriminatórias contra as mulheres.

Na parte inicial deste estudo, verificou-se que a Sociedade da Informação é uma alteração no funcionamento das relações sociais, marcada pela expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação. Estes recursos ampliaram as possibilidades de acesso e compartilhamento de conteúdos, mas também criaram desafios relacionados à interpretação e à repercussão de informações falsas. A inteligência artificial e os algoritmos

possuem uma atuação dupla, pois, embora proporcionem avanços em diversas áreas, podem reproduzir padrões sociais existentes e favorecer a circulação de conteúdos baseados em preconceitos com maior facilidade.

O capítulo subsequente permitiu compreender que as desigualdades de gênero possuem raízes históricas relacionadas ao androcentrismo e ao patriarcado, nas quais estabeleceram o masculino como referência social ideal ao mesmo tempo que limitaram a participação feminina em diferentes espaços, com destaque aos públicos. Observou-se que tais mecanismos não desapareceram com a modernização da sociedade, mas se renovaram em formas atuais de execução, presentes tanto na linguagem quanto nas práticas cotidianas.

O terceiro e último item demonstrou que a machosfera e o movimento red pill são movimentos contemporâneos online, nos quais determinadas concepções de masculinidade são reforçadas, reformuladas e compartilhadas a partir de hierarquias de gênero, onde o gênero feminino é colocado abaixo do masculino. O funcionamento das plataformas digitais, especialmente por meio dos algoritmos e da valorização do engajamento, favorece esses indivíduos devido a facilitação da propagação de discursos hostis e a maior possibilidade de não sofrerem responsabilização.

Diante do exposto, a conclusão alcançada no estudo dá-se no entendimento de que a tecnologia, por si só, não é responsável por reforçar as desigualdades de gênero, mas pode funcionar como um instrumento capaz de potencializar problemas sociais que já existem. Essa facilidade de repercussão de informações unida à forma de funcionamento das plataformas digitais possibilita tanto o acesso ao conhecimento quanto ao agravamento de discursos que reforçam pensamentos misóginos e machistas requerendo, portanto, que os avanços tecnológicos sejam acompanhados com um ponto de vista sobre os valores e discursos que ocorrem nesses espaços.

De tal modo, compreende-se que a violência de gênero na atualidade requer novas formas de enfrentamento, onde o ambiente virtual seja considerado como potencial ameaça às mulheres, uma vez que novas formas de agressão surgem juntamente com as

transformações tecnológicas no mundo contemporâneo. Assim, a construção de uma sociedade digital próxima ao ideal exige um acesso à informações verídicas e desenvolvimento de mecanismos capazes de combater discursos discriminatórios para preservar os direitos fundamentais das mulheres e de outras minorias igualmente.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Olivia. Conheça 6 vantagens da inteligência artificial. *In:* Pontifícia Universidade Católica do Paraná, portal eletrônico de informações, 10 maio 2024. Disponível em: https://posdigital.pucpr.br/blog/vantagens-inteligencia-artificial. Acesso em: 8 jul. 2026.

COUTINHO, Sarah. Machosfera: a violência de gênero no ambiente digital. *In:* Nexo Jornal, portal eletrônico de informações, 19 jun. 2025. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2025/06/19/machismo-mulher-violencia-de-genero-machosfera-redes-sociais-internet. Acesso em: 8 jul. 2026.

COUTO, Edvaldo Souza; MELO, Caio; MOREIRA, Ana; XAVIER, Maise. Da cultura de massa às interfaces na era digital. Revista Entreideias: educação, cultura e sociedade, v. 13, n. 14, 2009.

HASHIGUTI, Simone; COSTA, Elizangela Patrícia Moreira da. Algoritmos e sistemas de inteligência artificial e(m) processos de produção de sentidos. Domínios de Linguagem, Uberlândia, v. 18, n. 18, 2024.

HEPP, Milena Brepohl. Pós-modernidade: democratizando ou massificando o acesso à informação a partir das tecnologias? Revista Foco, [S. l.], v. 16, n. 6, 2023.

KONISHI, Nikolas Yoshitaka de Oliveira *et al*. A "machosfera" e as novas masculinidades: a recepção brasileira nas redes sociais. *In*: XXII Congresso Brasileiro de Sociologia, Anais..., Sociedade Brasileira de Sociologia, 2025.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de. A sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. Revista Interface Tecnológica, Taquaritinga, v. 20, n. 1, p. 634–644, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Androcentrismo. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Dicionário feminino da infâmia:** acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 35-36.

MONTEIRO, Marcelo Affonso. Sociedade de consumo e massificação. **Ciência & Trópico**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2011.

MORO, Pedro. A cultura redpill na vida escolar e digital de jovens brasileiros. *In:* **UFSM**, portal eletrônico de informações, 18 maio 2026. Disponível em: https://www.ufsm.br/2026/05/18/cultura-redpill. Acesso em: 8 jul. 2026.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Cognitionis Scientific Journal**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1-7, 2020.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. *In*: XXIX Simpósio Nacional de História, **Anais...**, 2017.

PEREIRA, Beatriz. 'Red Pill': entenda o movimento misógino associado a influenciador Thiago Schutz detido por agressão à namorada. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 2 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/12/02/entenda-o-movimento-red-pill.ghtml. Acesso em: 8 jul. 2026.

PRADO, Charles. A era da inteligência artificial. *In:* **Ciência Hoje**, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: https://cienciahoje.org.br/artigo/a-era-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 8 jul. 2026.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 7-27, 2016.

RODRIGUES, Lucas Felix. A violência contra a mulher na era das redes sociais: o feminicídio como consequência da misoginia online. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 7, 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n. 101, 2021.

SOUSA, Clerislânia de Albuquerque. **Androcentrismo político:** violência de gênero e representatividade feminina na perspectiva da Lei N° 14.192/2021. 2022. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos) –

Instituto de Educação a Distância, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2022.

SOUZA, Gabriela de; COSTA, Renan Martarelli da. Inteligência artificial: conceitos e utilidades da tecnologia. 2024. 13f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas) – Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2024.

SOBRE OS AUTORES

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

IGOR FURTADO DE OLIVEIRA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "(Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

MARIA EDUARDA MARQUES NEVES
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de

Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

MARIA LUIZA PETERLE
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com.

PEDRO LUCAS DE ANDRADE BRITES
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-

raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a ***Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"*** se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-178-8